



## Tribunal Superior do Trabalho

### PRESIDÊNCIA

#### **ATO CONJUNTO Nº 15, DE 5 DE JUNHO DE 2008**

Institui o Diário da Justiça do Trabalho Eletrônico e estabelece normas para envio, publicação e divulgação de matérias dos Órgãos da Justiça do Trabalho.

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO e do CONSELHO SUPERIOR DA JUSTIÇA DO TRABALHO, no uso de suas atribuições legais e regimentais,

Considerando que compete ao Tribunal Superior do Trabalho e ao Conselho Superior da Justiça do Trabalho expedirem normas relacionadas aos sistemas de informática, no âmbito de suas competências;

Considerando o disposto no art. 4.º da Lei n.º 11.419, de 19 de dezembro de 2006;

Considerando que, à exceção das decisões previstas no art. 834 da CLT, os demais atos, despachos e decisões proferidas pela Justiça do Trabalho são publicados no Diário da Justiça;

Considerando a conveniência e o interesse dos Órgãos da Justiça do Trabalho em contar com meio próprio de divulgação das decisões, atos e intimações, resolve:

Art. 1.º Este Ato institui o Diário da Justiça do Trabalho Eletrônico e estabelece as normas para sua elaboração, divulgação e publicação.

## Seção I

Finalidade do Diário da Justiça do Trabalho Eletrônico e Endereço de Acesso

Art. 2.º O Diário da Justiça do Trabalho Eletrônico é o instrumento de comunicação oficial, divulgação e publicação dos atos dos Órgãos da Justiça do Trabalho e poderá ser acessado pela rede mundial de computadores, no Portal da Justiça do Trabalho, endereço eletrônico [www.jt.jus.br](http://www.jt.jus.br), possibilitando a qualquer interessado o acesso gratuito, independentemente de cadastro prévio.

## Seção II

Do Início da Publicação de Matérias no Diário da Justiça do Trabalho Eletrônico

Art. 3.º A publicação de matérias no Diário da Justiça do Trabalho Eletrônico terá início em 9 de junho de 2008, com a divulgação do expediente do Tribunal Superior do Trabalho, do Conselho Superior da Justiça do Trabalho, da Escola Nacional de Formação e Aperfeiçoamento de Magistrados do Trabalho e de Tribunais Regionais do Trabalho.

Parágrafo único. A publicação dos expedientes dos Tribunais Regionais do Trabalho será feita gradualmente, na forma do cronograma a ser fixado pela Presidência do Conselho Superior da Justiça do Trabalho.

Art. 4.º Os Órgãos da Justiça do Trabalho que iniciarem a publicação no Diário da Justiça do Trabalho Eletrônico manterão, simultaneamente, as versões atuais de publicação por no mínimo trinta dias.

Art. 5.º Nos casos em que houver expressa disposição legal as publicações também serão feitas na imprensa oficial.

Art. 6.º Considera-se como data da publicação o primeiro dia útil seguinte ao da divulgação do Diário Eletrônico no Portal da Justiça do Trabalho.

Parágrafo único. Os prazos processuais terão início no primeiro dia útil que seguir ao considerado como data da publicação.

## Seção III

Da periodicidade da Publicação e dos Feriados

Art. 7.º O Diário da Justiça do Trabalho Eletrônico será publicado diariamente, de segunda a sexta-feira, a partir de zero hora e um minuto, exceto nos feriados nacionais.

§ 1.º Na hipótese de problemas técnicos não solucionados até as 11 horas, a publicação do dia não será efetivada e o fato será comunicado aos gestores do sistema para que providenciem o reagendamento das matérias.

§ 2.º Caso o Diário Eletrônico do dia corrente se torne indisponível para consulta no Portal da Justiça do Trabalho, entre 11 e 18 horas, por período superior a quatro horas, considerar-se-á como data de divulgação o primeiro dia útil imediato.

§ 3.º Na hipótese do parágrafo anterior, havendo necessidade de republicação de matérias, o presidente do órgão publicador baixará ato de invalidação da publicação da matéria e determinará a sua republicação.

Art. 8.º Na hipótese de feriados serão observadas as seguintes regras:

I - no caso de cadastramento de feriado de âmbito nacional:

a) as matérias já agendadas para data coincidente serão automaticamente reagendadas para o primeiro dia útil subsequente, cabendo ao gestor do órgão publicador intervir para alterá-las ou excluí-las;

b) serão enviadas mensagens eletrônicas aos gestores, gerentes e publicadores dos órgãos e unidades atingidas;

II - na hipótese de cadastramento de feriado regional, a publicação de matérias já agendadas para a mesma data será mantida, cabendo ao gestor do órgão atingido intervir para alterá-la ou excluí-la;

III - o agendamento de matérias para publicação em dia cadastrado como feriado nacional será rejeitado;

IV - o agendamento de matérias para publicação nos feriados regionais será aceito, caso haja confirmação para essa data.

## Seção IV

Da permanência das Edições no Portal da Justiça do Trabalho

Art. 9.º Serão mantidas no Portal para acesso, consulta e *download*, as trinta últimas edições do Diário da Justiça do Trabalho Eletrônico.

§ 1.º O acesso e a consulta às edições anteriores a 30.ª somente serão possíveis mediante requerimento formulado diretamente ao gestor do órgão publicador.

§ 2.º O Tribunal Superior do Trabalho e os Tribunais Regionais do Trabalho definirão os procedimentos para guarda e conservação dos diários, bem como para atendimento dos requerimentos de que trata o parágrafo anterior.

## Seção V

Da Assinatura Digital, da Segurança e da Numeração Sequencial

Art. 10. As edições do Diário da Justiça do Trabalho Eletrônico serão assinadas digitalmente, atendendo aos requisitos de autenticidade, integridade, validade jurídica e interoperabilidade da Infra-Estrutura de Chaves Públicas Brasileiras - ICP-Brasil.

Art. 11. O Diário da Justiça do Trabalho Eletrônico será identificado por numeração sequencial para cada edição, pela data da publicação e pela numeração da página.

## Seção VI

Dos Gestores Nacionais e Regionais, dos Gerentes e dos Publicadores

Art. 12. O Diário da Justiça do Trabalho Eletrônico será administrado por um gestor nacional, com as seguintes atribuições:

I - registrar e manter atualizado o calendário dos feriados nacionais;

II - incluir, alterar e excluir os gestores designados pelo Tribunal Superior do Trabalho, pelo Conselho Superior da Justiça do Trabalho e pelos Tribunais Regionais do Trabalho;

III - incluir, alterar ou excluir tipos de matérias utilizados no sistema.

Parágrafo único. O Presidente do Tribunal Superior do Trabalho e do Conselho Superior da Justiça do Trabalho designará o gestor nacional e respectivo substituto.

Art. 13. Ao gestor regional, além das atribuições conferidas aos gerentes, compete:

I - cadastrar as unidades publicadoras do respectivo regional;

II - incluir, alterar e excluir os gerentes das unidades publicadoras e os gestores regionais substitutos;

III - incluir, alterar e excluir do calendário os dias de feriados regionais.

Art. 14. Cada unidade publicadora designará os seus gerentes e publicadores responsáveis pelo envio das matérias para publicação no Diário da Justiça do Trabalho Eletrônico.

Art. 15. Aos gerentes, além das prerrogativas conferidas aos publicadores, compete:

I - excluir matérias enviadas por sua unidade;

II - incluir e excluir os gerentes substitutos e os publicadores no âmbito de sua unidade.

Art. 16. Publicador é o servidor credenciado pelo gerente de sua unidade e habilitado para enviar matérias.

## Seção VII

Do Horário para Envio e para Exclusão de Matérias

Art. 17. O horário-limite para o envio de matérias será 18 horas do dia anterior ao do agendamento para divulgação.

Art. 18. A exclusão de matérias enviadas somente será possível até as 19 horas do dia anterior ao da divulgação.

## Seção VIII

Do Conteúdo, das Formas de Envio de Matérias e Confirmação da Publicação

Art. 19. O conteúdo ou a duplicidade das matérias publicadas no Diário da Justiça do Trabalho Eletrônico é de responsabilidade exclusiva da unidade que o produziu, não havendo nenhuma crítica ou editoração da matéria enviada.

Art. 20. As matérias enviadas para publicação deverão obedecer aos padrões de formatação estabelecidos pela Secretaria de Tecnologia da Informação do Tribunal Superior do Trabalho.

Parágrafo único. Nos casos em que se exija publicação de matérias com formatação fora dos padrões estabelecidos, essas deverão ser enviadas como anexos por meio de funcionalidade existente no sistema do Diário da Justiça do Trabalho Eletrônico.

Art. 21. Após a publicação no Diário da Justiça do Trabalho Eletrônico, não poderão ocorrer modificações ou supressões nos documentos. Eventuais retificações deverão constar de nova publicação.

Art. 22. A confirmação da publicação das matérias enviadas depende de recuperação, pelo respectivo órgão publicador, dos dados disponíveis no Diário da Justiça do Trabalho Eletrônico.

## Seção IX

Disposições Finais e Transitórias

Art. 23. Compete à Secretaria de Tecnologia da Informação do Tribunal Superior do Trabalho:

I - a manutenção e o funcionamento dos sistemas e programas informatizados relativamente ao Diário Eletrônico;

II - o suporte técnico e de atendimento aos usuários do sistema;

III - a guarda e conservação das cópias de segurança do Diário da Justiça do Trabalho Eletrônico.

Art. 24. Serão de guarda permanente, para fins de arquivamento, as publicações no Diário da Justiça do Trabalho Eletrônico.

Art. 25. No período referido no artigo 4.º deste Ato, em que haverá simultaneidade na publicação no Diário da Justiça do Trabalho Eletrônico e no Diário da Justiça ou na versão atual utilizada pelo órgão publicador, constará a informação da data do início da publicação exclusiva no Diário da Justiça do Trabalho Eletrônico.

Parágrafo único. Enquanto durar a publicação simultânea no Diário da Justiça do Trabalho Eletrônico e no Diário da Justiça ou versão atual utilizada pelo órgão publicador, os prazos serão aferidos pelo sistema antigo de publicação.

Art. 26. Os horários mencionados neste Ato corresponderão ao horário oficial de Brasília, independentemente do fuso horário local.

Art. 27. Os casos omissos serão resolvidos pela Presidência do Tribunal Superior do Trabalho e do Conselho Superior da Justiça do Trabalho.

Art. 28. Este Ato entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

**RIDER NOGUEIRA DE BRITO**

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho e do Conselho Superior da Justiça do Trabalho

**SECRETARIA DO TRIBUNAL PLENO E DA SEÇÃO ESPECIALIZADA EM DISSÍDIOS COLETIVOS****DESPACHOS**

**PROC. Nº TST-ED-RMA-90910/2000-000-07-00.6**

EMBARGANTE : GEANE MÉRICA MELO DE CAMPOS

EMBARGANTE : JÚLIO CARLOS SAMPAIO NETO

EMBARGANTE : GERLENE CASTELO BRANCO COELHO

EMBARGADA : UNIÃO

**DESPACHO**

Em observância ao item nº 142 da Orientação Jurisprudencial da SBDI-1 da Corte, concedo à Embargada o prazo de cinco dias para apresentar, querendo, impugnação aos Embargos Declaratórios.

Intimem-se. Publique-se.

Brasília, 22 de agosto de 2008.

**CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA**

Ministro Relator

**PROC. Nº TST-AIRR-6869/2005-147-15-40.5**

AGRAVANTE : MADEPAR PAPEL E CELULOSE S.A.

ADVOGADO : DR. CLEBER ROBERTO BIANCHINI

AGRAVADO : RENATO ANTÔNIO SCARPARI

ADVOGADO : DR. JOSÉ FRANCISCO ELYSEU

**DESPACHO**

Nos termos do art. 897, § 5º, da CLT, e do item X da Instrução Normativa nº 16/99 desta Corte, é responsabilidade das partes providenciar a correta formação do instrumento, de modo a possibilitar, caso provido, o imediato julgamento do recurso denegado, não cabendo a promoção de diligência para suprir eventual ausência de peças, ainda que essenciais.

Neste caso, o agravo de instrumento está irregularmente formado, pois a parte não providenciou a cópia da certidão de publicação do despacho agravado, peça essencial para o exame da tempestividade de sua interposição, ou seja, o atendimento do prazo previsto no art. 897, caput, da CLT.

Esclareça-se que o direito à prestação jurisdicional, assegurado constitucionalmente, está vinculado ao cumprimento das exigências legais para a interposição dos recursos.

Em face do exposto, **nego seguimento** ao agravo de instrumento, com base no art. 557, caput, do CPC.

Publique-se.

Brasília, 13 de agosto de 2008.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

**RIDER DE BRITO**

Ministro Presidente do TST

**PROC. Nº TST-AIRR-74/2007-131-03-40.5**

AGRAVANTE : CENTRO DE FORMAÇÃO DE CONDUTORES A-B

LTDA.

ADVOGADO : DR. NELSON FRANCISCO SILVA

AGRAVADO : NORMA DA COSTA SANTOS

ADVOGADA : DRA. MÁRCIA APARECIDA COSTA DE OLIVEIRA

**DESPACHO**

PETIÇÃO TST-P-90158/2008.7

1-Junte-se.

2- Baixem os autos, conforme solicitado.

3-Publique-se.

Em 1º/8/2008.

**Ministro RIDER NOGUEIRA DE BRITO**

Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

**PROC. Nº TST-AIRR-396/2004-065-01-40.1**

AGRAVANTE : MARCO AURÉLIO DA COSTA CARVALHO

ADVOGADA : DRA. ALESSANDRA MARQUES

AGRAVADO : PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRAS

ADVOGADO : DR. CHRISTIANO RIBEIRO GORDIANO DE OLIVEIRA

ADVOGADA : DRA. SILVIA ALEGRETTI

**DESPACHO**

PETIÇÃO TST-P-94606/2008.1

1- Com fundamento no § 4º do art. 162 do CPC, junte-se e alterem-se os registros, desde que observadas pelo(a) Agravado(a) as formalidades legais.

2- Dê-se vista pelo prazo legal.

3- Publique-se.

Em 12/08/2008.

**ANA LÚCIA QUEIROZ**

Secretária do T. Pleno, do Órgão Especial e

da Seção Esp. Em Dissídios Coletivos do TST

**PROC. Nº TST-AIRR-449/2000-018-01-40.3**

AGRAVANTE : DIONETE GOMES LEIRES

ADVOGADA : DRA. ADILZA DE CARVALHO NUNES

AGRAVADO : PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRAS

ADVOGADA : DRA. DÉBORA CHAVES GOMES

ADVOGADO : DR. ANTÔNIO CARLOS MOTTA LINS

AGRAVADO : FUNDAÇÃO PETROBRAS DE SEGURIDADE SOCIAL - PETROS

ADVOGADO : DR. JOSÉ CARLOS RIBEIRO FILHO

AGRAVADO : MARIA AMÉLIA SILVEIRA CACILHAS E OUTROS

ADVOGADA : DRA. ADILZA DE CARVALHO NUNES

**DESPACHO**

PETIÇÃO TST-P-91651/2008.4

1- Com fundamento no § 4º do art. 162 do CPC, junte-se e alterem-se os registros, desde que observadas pelo(a) Agravado(a) as formalidades legais.

2- Dê-se vista pelo prazo legal.

3- Publique-se.

Em 12/08/2008.

**ANA LÚCIA QUEIROZ**

Secretária do T. Pleno, do Órgão Especial e

da Seção Esp. Em Dissídios Coletivos do TST

**PROC. Nº TST-AIRR-1252/2006-022-23-40.6**

AGRAVANTE : DELLA SUPERMERCADO LTDA.  
 ADVOGADA : DRA. SIRLÉIA STROBEL  
 AGRAVADO : NELSON CÂNDIDO PEREIRA  
 ADVOGADO : DR. RIVELINO LUCIO DE RESENDE

**DESPACHO**

PETIÇÃO TST- P-68444/2008.6

1-Junte-se.

2-Considerando o acordo noticiado, baixem os autos, conforme solicitado.

3-Publique-se.

Em 1º/8/2008.

**Ministro RIDER NOGUEIRA DE BRITO**

Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

**PROC. Nº TST-AIRR-1517/2006-021-24-40.4**

AGRAVANTE : EMPRESA ENERGÉTICA DE MATO GROSSO DO SUL S.A. - ENERSUL  
 ADVOGADA : DRA. AGNA MARTINS DE SOUZA  
 AGRAVADO : LUIZ AUGUSTO NEPOMUCENO DE OLIVEIRA  
 ADVOGADO : DR. DELMOR VIEIRA

**DESPACHO**

PETIÇÃO TST-P-39784/2008.0

1 - Com fundamento no § 4º do art. 162 do CPC e no exercício das atribuições conferidas ao Secretário Judiciário prevista no art. 1º, inciso VII do ATO.GDGSET.GP nº 302/2007, à CCADP para juntar e proceder às alterações dos registros, desde que observadas pelo(a) Requerente as formalidades legais.

2- Dê-se vista pelo prazo legal.

3- Publique-se.

Em 14/04/2008.

**SEBASTIÃO DUARTE FERRO**

Secretário Judiciário do TST

**PROC. Nº TST-AIRR-2174/2001-005-01-40.7**

AGRAVANTE : LIGHT - SERVIÇOS DE ELETRICIDADE S.A.  
 ADVOGADO : DR. LYCURGO LEITE NETO  
 AGRAVADO : PAULO ROBERTO DE ABREU  
 ADVOGADO : DR. MAURÍCIO ALVES COSTA

**DESPACHO**

PETIÇÃO TST-P-44620/2008.4

1 - Com fundamento no § 4º do art. 162 do CPC e no exercício das atribuições conferidas ao Secretário Judiciário prevista no art. 1º, inciso VII do ATO.GDGSET.GP nº 302/2007, à CCADP para juntar e proceder às alterações dos registros, desde que observadas pelo(a) Requerente as formalidades legais.

2- Dê-se vista pelo prazo legal.

3- Publique-se.

Em 25/04/2008.

**SEBASTIÃO DUARTE FERRO**

Secretário Judiciário do TST

**PROC. Nº TST-AIRR-8419/2004-034-12-41.0**

AGRAVANTE : UNIÃO (PGF)  
 PROCURADOR : DR. ILMAR GUIMARÃES DE OLIVEIRA JÚNIOR  
 AGRAVADO : NAZARENO MANOEL DA COSTA  
 ADVOGADO : DR. ROBERTO STÄHELIN  
 AGRAVADA : BRASIL TELECOM S.A.  
 ADVOGADA : DRA. DANIELA SAVI BILÉSSIMO

**DESPACHO**

A União foi intimada do despacho proferido por esta Presidência à fl. 138, por meio do ofício de fl. 139, dirigido à Procuradoria-Geral da União.

A União, às fls. 142/143, requer a intimação da Procuradoria-Geral Federal, a quem cabe a sua representação judicial nestes autos, e a consequente devolução do prazo recursal.

Assim, torno sem efeito a intimação de fl. 139, e determino:

1 - Seja reatuado o processo, a fim de que conste como Agravante a UNIÃO (PGF);

2 - Seja intimada a União do despacho de fl. 138, por meio da Procuradoria-Geral Federal.

Publique-se.

Brasília, 20 de agosto de 2008.

**RIDER DE BRITO**

Ministro Presidente do TST

**PROC. Nº TST-AG-SS-187016/2007-000-00-00.0**

AGRAVANTE : RENATO SABINO CARVALHO FILHO  
 ADVOGADA : DRA. LUCIANI COIMBRA DE CARVALHO  
 AGRAVADO : UNIÃO  
 PROCURADOR : DR. MARIO LUIZ GUERREIRO  
 PROCURADOR : DR. JAIR JOSÉ PERIN  
 PROCURADOR : DR. EDUARDO GIRÃO CÂMARA DO VALE  
 AUTORIDADE COATO- : TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 24ª RA  
 REGIÃO

**DESPACHO**

A União, nos autos do Processo RXOF e ROMS-141/2007-000-24-00.6, apresentou petição requerendo a desistência do recurso ordinário interposto naqueles autos, bem como da Suspensão de Segurança n.º 187016/2007-000-00-00.0.

Por meio do despacho de fl. 270, foi determinado que se aguardasse o julgamento da remessa ex officio, para posterior apreciação do pedido de desistência da Suspensão de Segurança.

Os autos retornam-me conclusos.

Conforme cópia da certidão de julgamento do Processo RXOFMS-141/2007-000-24-00.6, juntada à fl. 272, o Órgão Especial desta Corte decidiu, por maioria, confirmar a decisão proferida pelo TRT da 24.ª Região, mediante a qual foi concedida a segurança postulada, ante os termos da remessa de ofício, declarando sem efeito a decisão concessiva de Suspensão de Segurança prolatada nos autos do processo TST-SS-187016/2007-000-00-00.0, bem como aquela proferida no respectivo agravo regimental, nos termos do § 3.º do artigo 25 da Lei n.º 8.039/90.

Pelo exposto, mostra-se desnecessário o exame do pedido de desistência da Suspensão de Segurança formulado pela União.

Arquive-se.

Publique-se.

Brasília, 20 de agosto de 2008.

**RIDER DE BRITO**

Ministro Presidente do TST

**PROC. Nº TST-AIRR-88/2006-006-10-40.1**

AGRAVANTE : UNIÃO (PGU)  
 PROCURADOR : DR. DIOGO PALAU FLORES DOS SANTOS  
 AGRAVADA : MARYARA PERO DE ALMEIDA  
 ADVOGADO : DR. ROBSON FREITAS MELO  
 AGRAVADA : ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS - ONU (PROGRAMA DAS NAÇÕES UNIDAS PARA O DESENVOLVIMENTO - PNUD)

**DESPACHO**

A União foi intimada do despacho proferido por esta Presidência à fl. 203, por meio do ofício de fl. 204, dirigido à Procuradoria-Geral Federal.

A União, às fls. 207/208, requer a intimação da Procuradoria-Geral da União, a quem cabe a sua representação judicial nestes autos, em razão da matéria debatida, e a consequente devolução do prazo recursal.

Assim, torno sem efeito a intimação de fl. 204, e determino:

1 - Seja reatuado o processo, a fim de que conste como Agravante a UNIÃO (PGU);

2 - Seja intimada a União do despacho de fl. 203, por meio da Procuradoria-Geral da União.

Publique-se.

Brasília, 20 de agosto de 2008.

**RIDER DE BRITO**

Ministro Presidente do TST

**PROC. Nº TST-AIRR-271/2006-004-03-40.2**

AGRAVANTE : UNIÃO (PGU)  
 PROCURADOR : DR. EDWANE FABRIZIO PIMENTA DE BARROS  
 AGRAVADA : INTERFOOD INTERNACIONAL FOOD SERVICE LTDA.  
 ADVOGADO : DR. ÁLVARO FERRAZ CRUZ

**DESPACHO**

A União foi intimada do despacho proferido por esta Presidência à fl. 72, por meio do ofício de fl. 73, dirigido à Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional.

A União, às fls. 75/76, requer a intimação da Procuradoria-Geral da União, a quem cabe a sua representação judicial nestes autos, em razão da matéria debatida, e a consequente devolução do prazo recursal.

Assim, torno sem efeito a intimação de fl. 73, e determino:

1 - Seja reatuado o processo, a fim de que conste como Agravante a UNIÃO (PGU);

2 - Seja intimada a União do despacho de fl. 72, por meio da Procuradoria-Geral da União.

Publique-se.

Brasília, 20 de agosto de 2008.

**RIDER DE BRITO**

Ministro Presidente do TST

**PROC. Nº TST-AIRR-1301/2006-003-18-40.0**

AGRAVANTE : UNIÃO (PGU)  
 PROCURADORA : DRA. SANDRA LUZIA PESSOA  
 AGRAVADA : CENTROÁLCOL S.A.  
 ADVOGADA : DRA. MARIA DE FÁTIMA RABELO JÁCOMO

**DESPACHO**

A União foi intimada do despacho proferido por esta Presidência à fl. 107, por meio do ofício de fl. 108, dirigido à Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional.

A União, às fls. 110/111, requer a intimação da Procuradoria-Geral da União, a quem cabe a sua representação judicial nestes autos, em razão da matéria debatida, e a consequente devolução do prazo recursal.

Assim, torno sem efeito a intimação de fl. 108, e determino:

1 - Seja reatuado o processo, a fim de que conste como Agravante a UNIÃO (PGU);

2 - Seja intimada a União do despacho de fl. 107, por meio da Procuradoria-Geral da União.

Publique-se.

Brasília, 20 de agosto de 2008.

**RIDER DE BRITO**

Ministro Presidente do TST

**COORDENADORIA DA SUBSEÇÃO I ESPECIALIZADA EM DISSÍDIOS INDIVIDUAIS****DESPACHOS****PROC. Nº TST-A-E-AIRR-10/1998-302-04-40.8**

AGRAVANTE : MARCIANO PIVATTO  
 ADVOGADO : DR. HEITOR LUIZ BIGLIARDI  
 AGRAVADA : MARLI MARINS BORGES  
 ADVOGADO : DR. CARLOS EDUARDO SCHÜETZ  
 AGRAVADA : VITA ALIMENTOS LTDA  
 ADVOGADO : DRA. SELMAR INÁCIO SCHMITT  
 AGRAVADA : ASES DO ESPETO LTDA

**DESPACHO**

Trata-se de processo em fase de agravo em embargos em agravo de instrumento (A-E-AIRR).

A Coordenadoria da Subseção I Especializada em Dissídios Individuais procedeu a juntada aos autos das petições TST-P-42231/2008.4 (fac-símile) e TST-P-43925/2008.9 (original do fac-símile), às fls. 274-278 e 279-283, respectivamente. Após, fez conclusão dos autos a este Relator.

Analisando as referidas petições, **nada há a deferir.**

Com efeito, as indigitadas petições versam sobre recurso de embargos para a SDI, cujas razões são idênticas às razões do apelo às fls. 252-256, que já foi objeto de apreciação e deliberação nesta Corte, tendo sido interposto, inclusive, recurso de agravo contra referida decisão.

Assim, encaminho os autos à Coordenadoria da Subseção I Especializada em Dissídios Individuais para o regular prosseguimento do feito.

Publique-se.

Após, à pauta para julgamento do Agravo interposto.

Brasília, 7 de agosto de 2008.

**HORÁCIO SENNA PIRES**

Ministro-Relator

**PROCESSO N.º TST-ED-E-ED-RR-453.030/1998.3**

EMBARGANTE : JOSÉ ORMANES  
 ADVOGADA : DR. SANDRA DINIZ PORFÍRIO  
 EMBARGADOS : BANCO BAMERINDUS DO BRASIL S.A. E OUTRA  
 ADVOGADA : DR. MARIA DE FÁTIMA RABELO JÁCOMO

**DESPACHO**

Contra o acórdão proferido a fls. 850/855, publicado em 18/3/2008, o Reclamante após Embargos de Declaração, a fls. 859/860. Noticiou que, por intermédio da petição de nº 28325/2008, protocolada em 12/3/2008, formulou pedido de renúncia quanto ao pleito de devolução dos descontos a título de seguros e associação.

Verifica-se que a petição a que se refere o Reclamante foi juntada aos autos a fls. 863, tendo sido despachada, em seu rosto, por esta Ministra Relatora, a fim de que fosse concedido vista à parte contrária para manifestação, no prazo legal. Em resposta, a fls. 869, os Reclamados concordaram com a renúncia pretendida pelo Reclamante.

Tendo em vista a concordância da parte contrária, declaro, com fundamento no artigo 269, V, do CPC, a extinção do processo com julgamento do mérito no que se refere ao pedido de devolução dos descontos.

Determino a reatuação do feito para que retome a condição de Embargos e, em seguida, a sua remessa para inclusão em pauta de julgamento, a fim de que seja dado prosseguimento à análise do Recurso de Embargos dos Reclamados, com relação aos demais temas.

Quanto aos Embargos de Declaração opostos pelo Reclamante a fls. 859/860, considero-os prejudicado por perda de objeto.

Publique-se, para ciência.

Brasília, 16 de junho de 2008.

**MARIA DE ASSIS CALSING**

Ministra Relatora

**PROC. Nº TST-ED-E-ED-RR-684.570/2000.8**

EMBARGANTE : JOSÉ ANTÔNIO ROCHA DE ALMEIDA  
 ADVOGADOS : DR. JOSÉ DA SILVA CALDAS E DRA. LUCIANA MARTINS BARBOSA  
 EMBARGADA : AMPLA ENERGIA E SERVIÇOS S/A  
 ADVOGADO : DR. EYMARD DUARTE TIBÃES

**DESPACHO**

Proceda-se à alteração na autuação destes autos a fim de que conste com embargada AMPLA ENERGIA E SERVIÇOS S.A. (atual denominação da COMPANHIA DE ELETRICIDADE DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO - CERJ), em face dos documentos apresentados, à fl. 617.

Após, em mesa para julgamento.

Publique-se.

Brasília, 8 de agosto de 2008.

**VANTUIL ABDALA**

Ministro Relator

**PROC. Nº TST-E-RR-575215/1999.6 TRT - 4ª REGIÃO**

EMBARGANTE : BANCO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL S.A. - BANRISUL  
 ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL  
 EMBARGADO : ESPÓLIO DE DEMÉTRIO CASAGRANDE  
 ADVOGADO : DR. HUGO DE VASCONCELLOS NETO



**DESPACHO**

Vistos os autos.

Verifico que fui a Relatora do Recurso de Revista julgado pela egrégia 1.ª Turma desta Corte, sendo de minha lavra o acórdão cuja decisão é objeto dos presentes Embargos, em razão do que, nos termos dos arts. 103 e 104 do RI/TST, determino o envio dos presentes autos à Secretaria da SBDI-1 para as providências cabíveis.

Publique-se.

Brasília, 13 de agosto de 2008.

**MARIA DE ASSIS CALSING**

Ministra Relatora

**PROC. Nº TST-TST-E-ED-AIRR-913/2005.105.03.40-7 TRT - 3ª REGIÃO**

**EMBARGANTE** : SINDICATO INTERMUNICIPAL DOS TRABALHADORES NA INDÚSTRIA ENERGÉTICA DE MINAS GERAIS - SINDIELETR/MG  
**ADVOGADO** : DR. FLÁVIO CARDOSO ROESBERG MENDES  
**EMBARGADA** : COMPANHIA ENERGÉTICA DE MINAS GERAIS - CEMIG  
**ADVOGADO** : DR. ANDRÉ SCHMIDT DE BRITO

**DESPACHO**

Por meio das petições protocolizadas sob o número TST-Pet-93265/2008.7 e 93653/2008-8, juntadas às fls. 234 e 235, os Srs. CLEMENTE DIAS DOS SANTOS e ALEXANDER FREITAS FIGUEIREDO DOS SANTOS manifestam desistência da reclamação trabalhista nº 913/2005-105-03-40.

Entretanto, da relação dos substituídos processualmente colacionada pelo Sindicato-autor na inicial (fls. 16), não consta o nome do Sr. CLEMENTE DIAS DOS SANTOS, razão pela qual deixo de registrar a desistência pleiteada.

**Registro**, então, a manifestação de desistência da ação formulada pelo Sr. ALEXANDER FREITAS FIGUEIREDO DOS SANTOS, devendo a reclamação continuar tramitando em relação aos demais substituídos processualmente.

Após, à pauta.

Publique-se.

Brasília, 18 de agosto de 2008.

**VANTUIL ABDALA**

Ministro Relator

Processos redistribuídos aos Ex.mos Ministros do (a) Subseção I Especializada em Dissídios Individuais nos termos do art. 93, I, do RITST.

**RELATORA** : MINISTRA MARIA DE ASSIS CALSING  
**PROCESSO** : E-RR - 596.447/1999.9  
**EMBARGANTE** : MÁRIO KUNZLER NICOLINI  
**ADVOGADO** : DR. UBIRAJARA WANDERLEY LINS JÚNIOR  
**EMBARGADO** : SERVIÇO NACIONAL DE APRENDIZAGEM INDUSTRIAL - SENAI  
**ADVOGADO** : DRA. RITA DE CÁSSIA GOMES FONTOURA  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ BENEDITO DE ALMEIDA MELLO FREIRE

Brasília, 02 de maio de 2008

**DEJANIRA GREFF TEIXEIRA**

Coordenadora da Subseção I Especializada em Dissídios Individuais

**PROCESSO** : E-RR - 1916/2004-030-12-00.5  
**EMBARGANTE** : MULTIBRÁS S.A. - ELETRODOMÉSTICOS  
**ADVOGADO** : DR. VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR  
**EMBARGADO** : JOSÉ SCHLICKMANN  
**ADVOGADO** : DR. CRISTIANE GABRIELA BONES SALDANHA  
**ADVOGADO** : DR. CRISTIANO FINAZZI

Na petição protocolizada neste Tribunal sob o nº 80295/2008-3, subscrita pela Dra. Cristiane Gabriela Bones Saldanha, pela qual o Embargado requer vista dos autos, a Ex.ma Ministra Maria Weber Candiota da Rosa, relatora, exarou o seguinte despacho : "Junte-se. Defiro vista dos autos, pelo prazo legal."

Brasília, 20 de agosto de 2008

**DEJANIRA GREFF TEIXEIRA**

Coordenadora da Subseção I Especializada em Dissídios Individuais

**PROCESSO** : E-RR - 467.531/1998.7  
**EMBARGANTE** : NAVEGAÇÃO VALE DO RIO DOCE S.A.  
**ADVOGADO** : DR. NILTON DA SILVA CORREIA  
**EMBARGADO** : MARLENE VIANNA DE MATTOS FURTADO  
**ADVOGADO** : DRA. MARIA DA PENHA BOA

Na petição protocolizada neste Tribunal sob o nº 65988/2008-6, subscrita pelo Dr. Pedro Lopes Ramos, pela qual requer-se a substituição processual da reclamada, Navegação Vale do Rio Doce S/A - DOCENAVE, pela Log-In Logística Intermodal S/A - o Ex.mo Ministro João Batista Brito Pereira, relator, exarou o seguinte despacho : "J. A questão não é de substituição processual conforme pede a parte, mas de mera alteração na razão social. Reautue-se o feito para constar a nova denominação social da reclamada."

Brasília, 22 de agosto de 2008

**DEJANIRA GREFF TEIXEIRA**

Coordenadora da Subseção I Especializada em Dissídios Individuais

**PROCESSO** : E-RR - 574.932/1999.6  
**EMBARGANTE** : SIDNEY ANDRADE GOMES FILHO  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ TÔRRES DAS NEVES  
**EMBARGADO** : BANCO SANTANDER BANESPA S.A.  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL  
**ADVOGADO** : DR. MARCELO ALESSI

Na petição protocolizada neste Tribunal sob o nº 11357/2008-7, subscrita pelo Dr. José Alberto Couto Maciel, pela qual o Embargado requer a retificação da autuação dos autos para que passe a constar sua nova denominação social - Banco Santander S/A - a Ex.ma Ministra Maria de Assis Calsing, relatora, exarou o seguinte despacho : "Junte-se. Vista à parte contrária para se manifestar sobre o pedido de alteração da razão social do reclamado. Fica desde já determinado que o seu silêncio importará em sua concordância."

Brasília, 20 de agosto de 2008

**DEJANIRA GREFF TEIXEIRA**

Coordenadora da Subseção I Especializada em Dissídios Individuais

**PROCESSO** : E-ED-RR - 596.937/1999.1  
**EMBARGANTE** : BANCO SANTANDER S.A.  
**ADVOGADO** : DRA. DÉBORAH CABRAL SIQUEIRA DE SOUZA  
**ADVOGADO** : DR. RÜDGER FEIDEN  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL  
**EMBARGADO** : JANINHA APARECIDA MAUZAK DA ROSA  
**ADVOGADO** : DR. FERNANDO BEIRITH

Na petição protocolizada neste Tribunal sob o nº 28992/2008-3, subscrita pelo Dr. José Alberto Couto Maciel, pela qual o Banco Meridional S/A requer vista dos autos, o Ex.mo Ministro Vieira de Mello Filho, relator, exarou o seguinte despacho : "Junte-se Anote-se."

Brasília, 20 de agosto de 2008

**DEJANIRA GREFF TEIXEIRA**

Coordenadora da Subseção I Especializada em Dissídios Individuais

**PROCESSO** : E-RR - 899/2003-100-15-00.8  
**EMBARGANTE** : NOVA AMÉRICA S.A. - AGRÍCOLA  
**ADVOGADO** : DR. ALESSANDRO ADALBERTO REIGOTA  
**EMBARGADO** : DESIDÉRIO MANOEL DOS SANTOS  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ ELIAS NOGUEIRA ALVES

Na petição protocolizada neste Tribunal sob o nº 86411/2008-8, subscrita pelo Dr. José Elias Nogueira Alves, pela qual o Embargado requer vista dos autos, o Ex.mo Ministro Vieira de Mello Filho, relator, exarou o seguinte despacho : "Junte-se e anote-se."

Brasília, 20 de agosto de 2008

**DEJANIRA GREFF TEIXEIRA**

Coordenadora da Subseção I Especializada em Dissídios Individuais

**PAUTA DE JULGAMENTOS**

Pauta de Julgamento para a 24a. Sessão Ordinária da Subseção I Especializada em Dissídios Individuais a realizar-se no dia 01 de setembro de 2008, segunda-feira, às 09h00

**PROCESSO** : E-ED-RR-4/2002-445-02-40-5 TRT DA 2A. REGIÃO,  
**RELATOR** : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO  
**EMBARGANTE** : COMPANHIA DOCAS DO ESTADO DE SÃO PAULO - CODESP  
**ADVOGADO** : DR(A). BENJAMIN CALDAS GALLOTTI BESERRA  
**EMBARGADO(A)** : JAIRO PEREIRA E OUTROS  
**ADVOGADO** : DR(A). PAULO EDUARDO LYRA MARTINS PEREIRA

**PROCESSO** : E-ED-AIRR-7/2002-999-19-40-9 TRT DA 19A. REGIÃO,  
**RELATOR** : MIN. VANTUIL ABDALA  
**EMBARGANTE** : ESTADO DE ALAGOAS  
**PROCURADOR** : DR(A). ALUISIO LUNDGREN CORRÊA REGIS  
**EMBARGADO(A)** : ANANIAS BEZERRA DE SOUZA  
**ADVOGADO** : DR(A). ARY TENÓRIO MAIA NETO

**PROCESSO** : E-ED-RR-14/2004-101-15-00-8 TRT DA 15A. REGIÃO,  
**RELATOR** : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI  
**EMBARGANTE** : BANCO SANTANDER S.A.  
**ADVOGADO** : DR(A). ROBERTO ABRAMIDES GONÇALVES SILVA  
**ADVOGADO** : DR(A). JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL  
**EMBARGADO(A)** : CARMEN LUÍZA VICENTINI  
**ADVOGADO** : DR(A). GILSENO RIBEIRO CHAVES FILHO

**PROCESSO** : E-ED-AIRR-28/2003-161-05-40-3 TRT DA 5A. REGIÃO,  
**RELATOR** : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA  
**EMBARGANTE** : PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRAS  
**ADVOGADO** : DR(A). BRUNO HENRIQUE DE OLIVEIRA FERREIRA  
**ADVOGADA** : DR(A). ALINE SILVA DE FRANÇA  
**EMBARGADO(A)** : MARIA EULINA PINHO DOS SANTOS  
**ADVOGADO** : DR(A). AILTON DALTRIO MARTINS

**PROCESSO** : E-AIRR-45/2004-481-02-40-7 TRT DA 2A. REGIÃO,  
**RELATOR** : MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA  
**EMBARGANTE** : TEREZA HELENA SEZARIO ALVES  
**ADVOGADA** : DR(A). MÁRCIA PRISCILLA MONTEIRO PORFÍRIO  
**ADVOGADO** : DR(A). HÉLIO STEFANI GHERARDI  
**EMBARGADO(A)** : TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S.A. - TELESP  
**ADVOGADO** : DR(A). RICARDO GELLY DE CASTRO E SILVA

**PROCESSO** : E-ED-RR-62/2005-019-03-00-2 TRT DA 3A. REGIÃO,  
**RELATOR** : MIN. VANTUIL ABDALA  
**EMBARGANTE** : AUTO OMNIBUS FLORAMAR LTDA.  
**ADVOGADO** : DR(A). ADAILTON DA ROCHA TEIXEIRA  
**ADVOGADO** : DR(A). CLÁUDIO ATALA INÁCIO  
**EMBARGADO(A)** : ROGÉRIO COSTA PORTO  
**ADVOGADO** : DR(A). RICARDO EMÍLIO DE OLIVEIRA

**PROCESSO** : E-ED-RR-74/2005-023-04-00-0 TRT DA 4A. REGIÃO,  
**RELATOR** : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA  
**EMBARGANTE** : BANCO DO ESTADO DE SÃO PAULO S.A. - BANESPA  
**ADVOGADO** : DR(A). JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL  
**EMBARGADO(A)** : HÍRIA HIRTZ MOR  
**ADVOGADO** : DR(A). JOSÉ EYMARD LOGUÉRCIO

**PROCESSO** : E-ED-RR-75/2004-101-22-00-7 TRT DA 22A. REGIÃO,  
**RELATOR** : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA  
**EMBARGANTE** : ANA ELISA CALDAS CASTELO BRANCO  
**ADVOGADO** : DR(A). JOSÉ EYMARD LOGUÉRCIO  
**EMBARGADO(A)** : FUNDAÇÃO DOS ECONOMIÁRIOS FEDERAIS - FUNCEF  
**ADVOGADO** : DR(A). LUIZ ANTONIO MUNIZ MACHADO  
**EMBARGADO(A)** : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF  
**ADVOGADO** : DR(A). MARCOS ULHOA DANI

**PROCESSO** : E-RR-77/2006-014-08-00-2 TRT DA 8A. REGIÃO,  
**RELATOR** : MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA  
**EMBARGANTE** : ÂNGELA CRISTINA DOS REIS MAIA DE SOUZA  
**ADVOGADO** : DR(A). WILLIAM MORAES DA SILVA  
**EMBARGADO(A)** : MUNICÍPIO DE BELÉM  
**PROCURADORA** : DR(A). MÔNICA MARIA LAUZID DE MORAES  
**EMBARGADO(A)** : COMISSÃO DOS BAIRROS DE BELÉM - CBB

**PROCESSO** : E-ED-AIRR-89/2005-134-05-40-0 TRT DA 5A. REGIÃO,  
**RELATOR** : MIN. LELIO BENTES CORRÊA  
**EMBARGANTE** : SINDICATO DOS TRABALHADORES DO RAMO QUÍMICO E PETROLEIRO DO ESTADO DA BAHIA  
**ADVOGADA** : DR(A). LARISSA CHAUL DE CARVALHO OLIVEIRA  
**EMBARGADO(A)** : POLITENO INDÚSTRIA E COMÉRCIO S.A.  
**ADVOGADO** : DR(A). FÁBIO HENRIQUE SILVA BARBOSA

**PROCESSO** : E-RR-92/2003-029-04-00-9 TRT DA 4A. REGIÃO,  
**RELATOR** : MIN. VANTUIL ABDALA  
**EMBARGANTE** : BRASIL TELECOM S.A.  
**ADVOGADO** : DR(A). JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL  
**EMBARGADO(A)** : MÁRIO OTACÍLIO ANDRADE DA ROSA  
**ADVOGADO** : DR(A). FLÁVIO SARTORI

**PROCESSO** : E-ED-RR-103/2002-037-03-40-4 TRT DA 3A. REGIÃO,  
**RELATOR** : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA  
**EMBARGANTE** : BANCO BEMGE S.A. E OUTRO  
**ADVOGADO** : DR(A). VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR  
**EMBARGADO(A)** : FERNANDO DE OLIVEIRA FERREIRA  
**ADVOGADO** : DR(A). JOSÉ EYMARD LOGUÉRCIO

**PROCESSO** : E-ED-RR-108/2004-051-11-00-7 TRT DA 11A. REGIÃO,  
**RELATOR** : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI  
**EMBARGANTE** : ESTADO DE RORAIMA  
**PROCURADOR** : DR(A). MATEUS GUEDES RIOS  
**EMBARGADO(A)** : MARIA PEREIRA MACHADO  
**ADVOGADO** : DR(A). RONALDO MAURO COSTA PAIVA

**PROCESSO** : E-RR-145/1995-019-04-00-3 TRT DA 4A. REGIÃO,  
**RELATOR** : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI  
**EMBARGANTE** : EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT  
**ADVOGADO** : DR(A). WILSON LINHARES CASTRO  
**EMBARGADO(A)** : NERO HENRIQUES  
**ADVOGADO** : DR(A). ANTÔNIO COLPO

**PROCESSO** : E-ED-RR-173/2001-668-09-00-1 TRT DA 9A. REGIÃO,  
**RELATOR** : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI  
**EMBARGANTE** : BRASIL TELECOM S.A. - TELEPAR  
**ADVOGADO** : DR(A). INDALÉCIO GOMES NETO  
**EMBARGADO(A)** : OMÁRIO HOSPA  
**ADVOGADA** : DR(A). FLÁVIA RAMOS BETTEGA

**PROCESSO** : E-ED-RR-213/2003-011-12-00-0 TRT DA 12A. REGIÃO,  
**RELATOR** : MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA  
**EMBARGANTE** : BANCO DO ESTADO DE SANTA CATARINA S.A. - BESC  
**ADVOGADA** : DR(A). CRISTIANA RODRIGUES GONTIJO  
**EMBARGADO(A)** : ARNO RIBEIRO  
**ADVOGADO** : DR(A). JOÃO PEDRO FERRAZ DOS PASSOS

**PROCESSO** : E-RR-214/2002-009-07-00-5 TRT DA 7A. REGIÃO,  
**RELATOR** : MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES  
**EMBARGANTE** : EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT  
**ADVOGADO** : DR(A). JOSÉ IVAN DE SOUSA SANTIAGO  
**EMBARGADO(A)** : MARCELO RODRIGUES CAVALCANTI  
**ADVOGADA** : DR(A). SÂMIA MARIA RIBEIRO LEITÃO  
**ADVOGADA** : DR(A). ÉRIKA R. CARVALHO VASCONCELOS



PROCESSO : E-ED-RR-223/2003-004-10-00-9 TRT DA 10A. REGIÃO,	PROCESSO : E-ED-RR-398/2006-001-10-00-0 TRT DA 10A. REGIÃO,	PROCESSO : E-RR-626/2002-003-13-00-4 TRT DA 13A. REGIÃO,
RELATOR : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO	RELATOR : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI	RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
EMBARGANTE : PAULO NIVALDO BROGLIO SCOTTI	EMBARGANTE : LUIS ANTÔNIO BATISTA DE CASTRO	EMBARGANTE : EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT
ADVOGADO : DR(A). VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR	ADVOGADO : DR(A). PAULO ROBERTO ALVES DA SILVA	ADVOGADA : DR(A). EMÍLIA MARIA B. DOS S. SILVA
EMBARGADO(A) : BANCO DO BRASIL S.A.	ADVOGADO : DR(A). JOSÉ EYMARD LOGUÉRCIO	EMBARGADO(A) : ANTÔNIO DA SILVA DIAS
ADVOGADO : DR(A). LUIZ DE FRANÇA PINHEIRO TORRES	EMBARGADO(A) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF	ADVOGADO : DR(A). FRANCISCO DAS CHAGAS NUNES
ADVOGADO : DR(A). ALEXANDRE POCAI PEREIRA	ADVOGADO : DR(A). MARCOS ULHOA DANI	
* Processo com o julgamento adiado em 13/08/07 e retirado de pauta por força do artigo 113 do RITST.		
PROCESSO : E-RR-242/2005-121-17-00-2 TRT DA 17A. REGIÃO,	PROCESSO : E-ED-AIRR-440/1995-001-14-40-1 TRT DA 14A. REGIÃO,	PROCESSO : E-ED-ED-AIRR-645/2006-048-12-40-5 TRT DA 12A. REGIÃO,
RELATOR : MIN. VANTUIL ABDALA	RELATOR : MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA	RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
EMBARGANTE : ROMUALDO MORO CAPO	EMBARGANTE : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 14ª REGIÃO,	EMBARGANTE : ADENILDO LESKE - ME
ADVOGADO : DR(A). WELLINGTON RIBEIRO VIEIRA	PROCURADOR : DR(A). ORLANDO SCHIAVON JÚNIOR	ADVOGADO : DR(A). NICÁCIO GONÇALVES FILHO
EMBARGADO(A) : ARACRUZ CELULOSE S.A.	EMBARGADO(A) : SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS URBANAS DO ESTADO DE RONDÔNIA - SINDUR	EMBARGADO(A) : ADENIR KREUTZFELD
ADVOGADO : DR(A). JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL	ADVOGADO : DR(A). ADEVALDO ANDRADE REIS	ADVOGADO : DR(A). ANDRÉ TITO VOSS
	EMBARGADO(A) : COMPANHIA DE ÁGUAS E ESGOTOS DE RONDÔNIA - CAERD	PROCESSO : E-RR-649/2003-053-01-00-1 TRT DA 1A. REGIÃO,
	ADVOGADA : DR(A). PATRÍCIA FERREIRA ROLIM	RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
PROCESSO : E-RR-263/2002-026-15-00-0 TRT DA 15A. REGIÃO,	PROCESSO : E-ED-RR-448/2003-033-02-00-4 TRT DA 2A. REGIÃO,	EMBARGANTE : EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT
RELATOR : MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES	RELATOR : MIN. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS	ADVOGADA : DR(A). LUCIANA MUNIZ CORDEIRO
EMBARGANTE : COMPANHIA AGRÍCOLA E PECUÁRIA LINCOLN JUNQUEIRA	EMBARGANTE : NESTLÉ WATERS BRASIL - BEBIDAS E ALIMENTOS LTDA.	EMBARGADO(A) : ELIANE CÂNDIDO LOURENÇO MARINHO E OUTROS
ADVOGADA : DR(A). ELIMARA APARECIDA ASSAD SALLUM	ADVOGADO : DR(A). ROGÉRIO BORGES DE CASTRO	ADVOGADO : DR(A). ROBERTO MONTEIRO SOARES
EMBARGADO(A) : MÁRCIA PEREIRA LOURENÇO	EMBARGADO(A) : EDMILSON CAVALCANTI	PROCESSO : E-RR-652/2003-028-04-00-9 TRT DA 4A. REGIÃO,
ADVOGADO : DR(A). OSMAR JOSÉ FACIN	ADVOGADO : DR(A). FRANCISCO MIRANDA PEREIRA	RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
		EMBARGANTE : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
PROCESSO : E-AIRR-273/2007-143-03-40-3 TRT DA 3A. REGIÃO,	PROCESSO : E-RR-477/2004-051-11-00-0 TRT DA 11A. REGIÃO,	ADVOGADA : DR(A). MARGIT KLIEMANN FUCHS
RELATOR : MIN. VANTUIL ABDALA	RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA	ADVOGADO : DR(A). LUIZ EDUARDO ALVES RODRIGUES
EMBARGANTE : SCHINCARIOL LOGÍSTICA E DISTRIBUIÇÃO LTDA.	EMBARGANTE : ESTADO DE RORAIMA	EMBARGADO(A) : TÂNIA MARIA CAMARGO
ADVOGADO : DR(A). JOSÉ CARLOS CEOLIN JÚNIOR	PROCURADOR : DR(A). EDUARDO BEZERRA VIEIRA	ADVOGADO : DR(A). GASPAS PEDRO VIECELI
EMBARGADO(A) : VITOR FRANCISCO BRAZ	EMBARGADO(A) : JORGE DOS SANTOS DA SILVA	PROCESSO : E-A-AIRR-677/2006-010-10-40-9 TRT DA 10A. REGIÃO,
ADVOGADO : DR(A). SANDRO ALVES TAVARES	ADVOGADO : DR(A). MESSIAS GONÇALVES GARCIA	RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
EMBARGADO(A) : LIPPAUS DISTRIBUIDORA LTDA.		EMBARGANTE : UMBERTO RAFAEL DE MENEZES FILHO
ADVOGADA : DR(A). FLÁVIA SANTORO DE SOUSA LIMA		ADVOGADO : DR(A). ARLINDO DE OLIVEIRA XAVIER NETTO
		EMBARGADO(A) : COMPANHIA DE PLANEJAMENTO DO DISTRITO FEDERAL - CODEPLAN
PROCESSO : E-RR-274/2004-010-09-00-9 TRT DA 9A. REGIÃO,	PROCESSO : E-ED-RR-506/2005-001-22-00-8 TRT DA 22A. REGIÃO,	ADVOGADO : DR(A). PAULO CÉSAR MARQUES DE VELASCO
RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA	RELATOR : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI	PROCESSO : E-ED-RR-679/2003-661-04-00-5 TRT DA 4A. REGIÃO,
EMBARGANTE : FUNDO DE PENSÃO MULTIPATROCINADO - FUNBEP E OUTROS	EMBARGANTE : MARIA DE LOURDES FROTA CARVALHO BASTIANI	RELATOR : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
ADVOGADO : DR(A). VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR	ADVOGADO : DR(A). JOSÉ EYMARD LOGUÉRCIO	EMBARGANTE : COMPANHIA DE BEBIDAS DAS AMÉRICAS - AMBEV
EMBARGADO(A) : JOSEFA DARCI COELHO FRANCISCO E OUTROS	EMBARGADO(A) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF	ADVOGADO : DR(A). JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
ADVOGADO : DR(A). IVAN JOSÉ SILVEIRA	ADVOGADO : DR(A). RENATO CAVALCANTE DE FARIAS	EMBARGADO(A) : EDSON RODRIGO MATANA
	ADVOGADO : DR(A). ANDRÉ LUIS TUCCI	ADVOGADO : DR(A). CARLOS ROBERTO NÚNCIO
		PROCESSO : E-ED-AIRR-684/2006-004-22-40-3 TRT DA 22A. REGIÃO,
PROCESSO : E-RR-275/2004-051-11-00-8 TRT DA 11A. REGIÃO,	PROCESSO : E-RR-508/2003-127-15-00-4 TRT DA 15A. REGIÃO,	RELATOR : MIN. VANTUIL ABDALA
RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA	RELATOR : MIN. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS	EMBARGANTE : COMPANHIA ENERGÉTICA DO PIAUÍ - CEPISA
EMBARGANTE : ESTADO DE RORAIMA	EMBARGANTE : OSWALDO JOSÉ MARTINS E OUTRO	ADVOGADA : DR(A). ÂNGELA OLIVEIRA BALEEIRO
PROCURADOR : DR(A). MATEUS GUEDES RIOS	ADVOGADA : DR(A). CARLA REGINA CUNHA MOURA MARTINS	EMBARGADO(A) : FLÁVIO DA SILVA PORTELADA NETO
EMBARGADO(A) : MARLENE DO CARMO FREITAS	EMBARGADO(A) : COMPANHIA DE TRANSMISSÃO DE ENERGIA ELÉTRICA PAULISTA - CTEEP	ADVOGADA : DR(A). JOANA D'ARC GONÇALVES LIMA EZEQUIEL
ADVOGADO : DR(A). RONALDO MAURO COSTA PAIVA	ADVOGADO : DR(A). BRAZ PESCE RUSSO	PROCESSO : E-A-AIRR-692/2005-004-23-40-3 TRT DA 23A. REGIÃO,
	ADVOGADA : DR(A). ANÚNCIA MARUYAMA	RELATOR : MIN. VANTUIL ABDALA
	ADVOGADO : DR(A). LYCURGO LEITE NETO	EMBARGANTE : COOPERATIVA DE ECONOMIA DE CRÉDITO MÚTUO DOS LOJISTAS DO VESTUÁRIO E CONFECÇÕES DE CUIABÁ - COOPERLOJA
PROCESSO : E-A-RR-296/2005-052-11-00-0 TRT DA 11A. REGIÃO,	PROCESSO : E-AIRR-538/2005-121-08-41-0 TRT DA 8A. REGIÃO,	ADVOGADA : DR(A). ISABEL CRISTINA GUARIM DA SILVA ARRUDA
RELATOR : MIN. MARIA DE ASSIS CALSING	RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA	EMBARGADO(A) : KAROLINE DO CARMO ALBUQUERQUE
EMBARGANTE : ESTADO DE RORAIMA	EMBARGANTE : PREMOL PREMOLDADOS DE CONCRETO VIBRADO ENGENHARIA LTDA.	ADVOGADO : DR(A). ALINE MAIA BUENO DA SILVA
PROCURADOR : DR(A). MATEUS GUEDES RIOS	ADVOGADO : DR(A). JOSÉ RONALDO VIEIRA	PROCESSO : E-RR-709/2005-089-09-00-4 TRT DA 9A. REGIÃO,
PROCURADOR : DR(A). REGIS GURGEL DO AMARAL JEREISSATI	EMBARGADO(A) : SEBASTIÃO ANTÔNIO VIEIRA DE FARIAS	RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA
EMBARGADO(A) : MARTA VALÉRIA DE MEDEIROS SANTA RITA	ADVOGADO : DR(A). TITO EDUARDO VALENTE DO COUTO	EMBARGANTE : ROSÂNGELA DE FÁTIMA NOGUEIRA DA PAZ E OUTROS
ADVOGADO : DR(A). JOSÉ CARLOS BARBOSA CAVALCANTE		ADVOGADO : DR(A). ALMIR HOFFMANN DE LARA JÚNIOR
		EMBARGADO(A) : ESTADO DO PARANÁ
PROCESSO : E-ED-RR-303/2004-007-04-40-1 TRT DA 4A. REGIÃO,	PROCESSO : E-ED-RR-573/2003-068-02-00-8 TRT DA 2A. REGIÃO,	PROCURADOR : DR(A). HERMINIO BACK
RELATOR : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO	RELATOR : MIN. VANTUIL ABDALA	PROCESSO : E-RR-720/2001-002-10-00-2 TRT DA 10A. REGIÃO,
EMBARGANTE : ANTÔNIO CARLOS SANTOS CASTRO	EMBARGANTE : ESMERALDA LOPES DE SOUSA	RELATOR : MIN. VANTUIL ABDALA
ADVOGADO : DR(A). JOSÉ DA SILVA CALDAS	ADVOGADO : DR(A). JOSÉ DIONÍZIO LISBÔA BARBANTE	EMBARGANTE : SERVIÇO DE LIMPEZA URBANA DO DISTRITO FEDERAL - SLU
EMBARGADO(A) : BRASIL TELECOM S.A.	EMBARGADO(A) : DEPARTAMENTO DE ÁGUAS E ENERGIA ELÉTRICA - DAEE	ADVOGADO : DR(A). ELDENOR DE SOUSA ROBERTO
ADVOGADO : DR(A). JORGE ALBERTO CARRICONDE VIGNOLI	PROCURADORA : DR(A). ROSIBEL GUSMÃO CROCETTI	PROCURADOR : DR(A). RENATO DE OLIVEIRA ALVES
		EMBARGADO(A) : ALDO MOREIRA FIGUEIREDO
		ADVOGADO : DR(A). JOÃO AMÉRICO MARTINS
PROCESSO : E-ED-AIRR-311/2005-001-24-40-1 TRT DA 24A. REGIÃO,	PROCESSO : E-ED-RR-588/2004-001-04-00-8 TRT DA 4A. REGIÃO,	EMBARGADO(A) : ASSOCIAÇÃO DE CARROCEIROS DO PARANÓ - ASCARP
RELATOR : MIN. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS	RELATOR : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO	PROCESSO : E-RR-729/2002-081-15-00-9 TRT DA 15A. REGIÃO,
EMBARGANTE : EMPRESA ENERGÉTICA DE MATO GROSSO DO SUL S.A. - ENERSUL	EMBARGANTE : EGÍDIO EMANUELLI	RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA
ADVOGADO : DR(A). LYCURGO LEITE NETO	ADVOGADA : DR(A). MONYA RIBEIRO TAVARES PERINI	EMBARGANTE : AGROPECUÁRIA VALE DO ARAGUAIA LTDA.
EMBARGADO(A) : OLTENIO PEREIRA DE SOUZA	ADVOGADA : DR(A). ERYKA FARIAS DE NEGRI	ADVOGADO : DR(A). ANA CAROLINA MARTINS SEVERO DE ALMEIDA
ADVOGADO : DR(A). ECLAIR NANTES VIEIRA	EMBARGADO(A) : IRMANDADE DA SANTA CASA DE MISERICÓRDIA DE PORTO ALEGRE	EMBARGADO(A) : LEANDRO OLIVEIRA DE ANDRADE
EMBARGADO(A) : LUGER VIGILÂNCIA PATRIMONIAL LTDA.	ADVOGADA : DR(A). LORENA CORREA DA SILVA	ADVOGADO : DR(A). JOSÉ VIEIRA
ADVOGADA : DR(A). VALÉRIA PIANO		PROCESSO : E-ED-RR-729/2002-081-15-00-9 TRT DA 15A. REGIÃO,
		RELATOR : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
PROCESSO : E-AIRR-362/2005-008-10-40-4 TRT DA 10A. REGIÃO,	PROCESSO : E-A-RR-594/2004-010-10-00-3 TRT DA 10A. REGIÃO,	EMBARGANTE : BONFIM - NOVA TAMOIO BNT AGRÍCOLA LTDA.
RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA	RELATOR : MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES	ADVOGADO : DR(A). ANTÔNIO DANIEL CUNHA RODRIGUES DE SOUZA
EMBARGANTE : NEILLY ANNE REIS DO NASCIMENTO	EMBARGANTE : ELZA MARIA ROSA	EMBARGADO(A) : PAULO DE SOUZA
ADVOGADO : DR(A). RAFAEL BRITTO FUNAYAMA	ADVOGADO : DR(A). ANDRÉ JORGE ROCHA DE ALMEIDA	ADVOGADO : DR(A). JOÃO SIGRI FILHO
EMBARGADO(A) : LOJAS RENNER S.A.	EMBARGADO(A) : BRASIL TELECOM S.A.	
ADVOGADA : DR(A). MILA UMBELINO LÔBO	ADVOGADO : DR(A). JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL	
PROCESSO : E-RR-370/2002-002-17-00-7 TRT DA 17A. REGIÃO,	PROCESSO : E-ED-RR-604/2002-013-10-40-2 TRT DA 10A. REGIÃO,	
RELATOR : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI	RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA	
EMBARGANTE : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF	EMBARGANTE : EMPRESA BRASILEIRA DE TELECOMUNICAÇÕES S.A. - EMBRATEL	
ADVOGADO : DR(A). LUIZ EDUARDO ALVES RODRIGUES	ADVOGADO : DR(A). JOSÉ IDEMAR RIBEIRO	
EMBARGADO(A) : ANSELMO TOSE E OUTRO	ADVOGADO : DR(A). VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR	
ADVOGADO : DR(A). LUIZ TÉLVIO VALIM	ADVOGADO : DR(A). DOMINGOS AUGUSTO PINHO	
EMBARGADO(A) : INSTITUTO ESTADUAL DE SAÚDE PÚBLICA - IESP	EMBARGADO(A) : DOMINGOS AUGUSTO PINHO	
PROCURADOR : DR(A). AIDES BERTOLDO DA SILVA	ADVOGADA : DR(A). LUCIANA MARTINS BARBOSA	



PROCESSO	: E-A-RR-733/2003-050-02-00-0 TRT DA 2A. REGIÃO,	PROCESSO	: E-ED-RR-880/2002-271-02-00-7 TRT DA 2A. REGIÃO,	PROCESSO	: E-ED-RR-1.013/2002-074-15-00-0 TRT DA 15A. REGIÃO,
RELATOR	: MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO	RELATOR	: MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI	RELATOR	: MIN. LELIO BENTES CORRÊA
EMBARGANTE	: COMPANHIA PAULISTA DE TRENS METROPOLITANOS - CPTM	EMBARGANTE	: DEBORAH LENA DE ABREU	EMBARGANTE	: CLAUDIONOR MEDOLA
ADVOGADA	: DR(A). MARIA EDUARDA FERREIRA RIBEIRO DO VAL- LE GARCIA	ADVOGADO	: DR(A). DEJAIR PASSERINE DA SILVA	ADVOGADO	: DR(A). NILTON CORREIA E OUTROS
EMBARGADO(A)	: CELSO ZERIAL	EMBARGADO(A)	: MUNICÍPIO DA ESTÂNCIA TURÍSTICA DE EMBU	EMBARGADO(A)	: BANCO SANTANDER S.A.
ADVOGADO	: DR(A). ADAIR FERREIRA DOS SANTOS	ADVOGADO	: DR(A). MARCO AURÉLIO DO CARMO E OUTROS	ADVOGADO	: DR(A). ROBERTO ABRAMIDES GONÇALVES SILVA
PROCESSO	: E-RR-745/2001-061-15-00-6 TRT DA 15A. REGIÃO,	PROCESSO	: E-ED-RR-882/2005-052-11-00-5 TRT DA 11A. REGIÃO,	PROCESSO	: E-ED-AIRR-1.016/2005-091-15-40-7 TRT DA 15A. REGIÃO,
RELATOR	: MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES	RELATOR	: MIN. MARIA DE ASSIS CALSING	RELATOR	: MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
EMBARGANTE	: TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S.A. - TELES P	EMBARGANTE	: ESTADO DE RORAIMA	EMBARGANTE	: MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 15ª REGIÃO,
ADVOGADO	: DR(A). MARCELO LUIS ÁVILA DE BESSA	PROCURADOR	: DR(A). EDUARDO BEZERRA VIEIRA	PROCURADOR	: DR(A). OTÁVIO BRITO LOPES
EMBARGADO(A)	: JOÃO GOMES DA SILVA	EMBARGADO(A)	: HELENA DE JESUS SOUZA DA SILVA	EMBARGADO(A)	: MICHELE DANGE DE VASCONCELOS SILVA
ADVOGADO	: DR(A). SEBASTIÃO OVÍDIO NICOLETTI	ADVOGADO	: DR(A). MESSIAS GONÇALVES GARCIA	ADVOGADO	: DR(A). ÁLISSON CARDI
PROCESSO	: E-RR-759/2002-900-12-00-0 TRT DA 12A. REGIÃO,	PROCESSO	: E-RR-883/2003-077-03-00-8 TRT DA 3A. REGIÃO,	EMBARGADO(A)	: ABATEDOURO SANTA CATARINA AREALVA LTDA.
RELATOR	: MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI	RELATOR	: MIN. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS	ADVOGADA	: DR(A). ROSÂNGELA MARIA TOQUETI LABELLA
EMBARGANTE	: SINDICATO DOS EMPREGADOS NO COMÉRCIO DE FLO- RIANÓPOLIS	EMBARGANTE	: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS	EMBARGADO(A)	: UNIÃO (PGF)
ADVOGADO	: DR(A). NILTON DA SILVA CORREIA	PROCURADOR	: DR(A). JEFERSON CARLOS CARÚS GUEDES	PROCURADORA	: DR(A). LUCIANA HOFF
ADVOGADO	: DR(A). OSWALDO MIQUELUZZI	EMBARGADO(A)	: MARIA BARBOSA DE SOUZA	PROCESSO	: E-RR-1.021/2002-010-02-00-9 TRT DA 2A. REGIÃO,
EMBARGADO(A)	: TAUBER COMÉRCIO IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO LT- DA.	ADVOGADO	: DR(A). JOSÉ ALBERTO PRAIS	RELATOR	: MIN. VANTUIL ABDALA
ADVOGADO	: DR(A). RENATO GOUVÊA DOS REIS	EMBARGADO(A)	: LEGIÃO DA BOA VONTADE - LBV	EMBARGANTE	: JOÃO TAVARES MOREIRA RAMOS
PROCESSO	: E-RR-807/2005-052-11-00-4 TRT DA 11A. REGIÃO,	ADVOGADO	: DR(A). RICARDO SCALABRINI NAVES	ADVOGADO	: DR(A). NILTON DA SILVA CORREIA
RELATOR	: MIN. LELIO BENTES CORRÊA	PROCESSO	: E-ED-RR-886/2006-035-12-00-3 TRT DA 12A. REGIÃO,	EMBARGADO(A)	: COMPANHIA DE GÁS DE SÃO PAULO - COMGÁS
EMBARGANTE	: ESTADO DE RORAIMA	RELATOR	: MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA	ADVOGADO	: DR(A). MAURÍCIO GRANADEIRO GUIMARÃES
PROCURADOR	: DR(A). MATEUS GUEDES RIOS	EMBARGANTE	: BANCO DO ESTADO DE SANTA CATARINA S.A.- BESC	PROCESSO	: E-ED-RR-1.060/2004-029-15-00-1 TRT DA 15A. REGIÃO,
EMBARGADO(A)	: NATANAEL MACEDO DOS SANTOS	ADVOGADA	: DR(A). CRISTIANA RODRIGUES GONTIJO	RELATOR	: MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA
ADVOGADO	: DR(A). JOSÉ CARLOS BARBOSA CAVALCANTE	EMBARGADO(A)	: ISABEL BASILICIA SCHMIDT	EMBARGANTE	: USINA SÃO MARTINHO S.A.
PROCESSO	: E-RR-812/2003-080-03-00-8 TRT DA 3A. REGIÃO,	ADVOGADO	: DR(A). JOÃO PEDRO FERRAZ DOS PASSOS	ADVOGADA	: DR(A). ELIMARA APARECIDA ASSAD SALLUM
RELATOR	: MIN. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS	PROCESSO	: E-AIRR-898/2003-078-02-40-2 TRT DA 2A. REGIÃO,	ADVOGADO	: DR(A). GUILHERME JOSÉ THEODORO DE CARVALHO
EMBARGANTE	: MARCELO BALERINI DE CARVALHO	RELATOR	: MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA	EMBARGADO(A)	: SEBASTIÃO GONÇALVES
ADVOGADO	: DR(A). GERALDO JÚNIOR DE ASSIS SANTANA	EMBARGANTE	: TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S.A. - TELES P	ADVOGADO	: DR(A). AMARILDO FERREIRA DOS SANTOS
EMBARGADO(A)	: MOSAR JOSÉ RIBEIRO	ADVOGADA	: DR(A). JUSSARA IRACEMA DE SÁ E SACCHI	PROCESSO	: E-RR-1.072/2003-001-22-00-1 TRT DA 22A. REGIÃO,
ADVOGADO	: DR(A). HUMBERTO MARCIAL FONSECA	EMBARGADO(A)	: ALBERTO MARIO BOLOTA PATRICIO	RELATOR	: MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES
PROCESSO	: E-RR-812/2004-039-01-00-0 TRT DA 1A. REGIÃO,	ADVOGADO	: DR(A). JOSÉ ANTÔNIO DOS SANTOS	EMBARGANTE	: COMPANHIA ENERGÉTICA DO PIAUÍ - CEPISA
RELATOR	: MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI	PROCESSO	: E-RR-905/2004-051-11-00-4 TRT DA 11A. REGIÃO,	ADVOGADA	: DR(A). ÂNGELA OLIVEIRA BALEEIRO
EMBARGANTE	: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT	RELATOR	: MIN. MARIA DE ASSIS CALSING	EMBARGADO(A)	: SEBASTIÃO DA SILVA RAMOS
ADVOGADO	: DR(A). LUIZ GOMES PALHA	EMBARGANTE	: ESTADO DE RORAIMA	ADVOGADO	: DR(A). VILMAR DE SOUSA BORGES FILHO
EMBARGADO(A)	: ISABEL CRISTINA SERPA PIRES	PROCURADOR	: DR(A). EDUARDO BEZERRA VIEIRA	PROCESSO	: E-ED-RR-1.084/2003-003-08-00-5 TRT DA 8A. REGIÃO,
ADVOGADO	: DR(A). ALESSANDER TAVARES DE MATTOS	EMBARGADO(A)	: DEIBY CAVALCANTE CUNHA	RELATOR	: MIN. LELIO BENTES CORRÊA
PROCESSO	: E-ED-ED-A-AIRR-813/2002-036-03-40-8 TRT DA 3A. RE- GIÃO,	PROCESSO	: E-RR-912/2003-026-03-00-9 TRT DA 3A. REGIÃO,	EMBARGANTE	: CAIXA DE PREVIDÊNCIA COMPLEMENTAR DO BANCO DA AMAZÔNIA S.A. - CAPAF
RELATOR	: MIN. VANTUIL ABDALA	RELATOR	: MIN. MARIA DE ASSIS CALSING	ADVOGADO	: DR(A). JOÃO PIRES DOS SANTOS
EMBARGANTE	: COMPANHIA MINEIRA DE REFRESCOS E OUTRA	EMBARGANTE	: FIAT AUTOMÓVEIS S.A.	EMBARGANTE	: BANCO DA AMAZÔNIA S.A. - BASA
ADVOGADO	: DR(A). DANIEL FELIPE APOLÔNIO GONÇALVES VIEL- RA	ADVOGADO	: DR(A). JOSÉ MARIA DE SOUZA ANDRADE	ADVOGADO	: DR(A). DÉCIO FREIRE
EMBARGADO(A)	: JOSÉ EUGÊNIO VALÉRIO E OUTROS	EMBARGADO(A)	: ÉLCIO ALEXANDRE DE SOUZA	EMBARGADO(A)	: VICTOR HUGO MOREIRA DA CUNHA
ADVOGADA	: DR(A). RITA DE CÁSSIA BARBOSA LOPES	ADVOGADA	: DR(A). VÂNIA DUARTE VIEIRA RESENDE	ADVOGADO	: DR(A). DANIEL KONSTADINIDIS
PROCESSO	: E-RR-833/2003-012-06-00-9 TRT DA 6A. REGIÃO,	PROCESSO	: E-RR-922/2005-026-07-00-4 TRT DA 7A. REGIÃO,	PROCESSO	: E-ED-RR-1.101/2004-095-09-00-8 TRT DA 9A. REGIÃO,
RELATOR	: MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA	RELATOR	: MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA	RELATOR	: MIN. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS
EMBARGANTE	: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT	EMBARGANTE	: MARIA ALVES BARBOSA DE SOUSA	EMBARGANTE	: ITAIPU BINACIONAL
ADVOGADO	: DR(A). ANTÔNIO CARLOS DE SOUZA MARTINS	ADVOGADO	: DR(A). JOSÉ DA CONCEIÇÃO CASTRO	ADVOGADO	: DR(A). LYCURGO LEITE NETO
EMBARGADO(A)	: OSVALDO DE SOUZA ESPINHEIRA	EMBARGADO(A)	: MUNICÍPIO DE VÁRZEA ALEGRE	EMBARGADO(A)	: HORÁCIO VIEIRA DE FREITAS
ADVOGADO	: DR(A). CLETO ARLINDO DA COSTA ALBUQUERQUE	ADVOGADO	: DR(A). RICARDO CÉSAR PIRES BATISTA	ADVOGADA	: DR(A). CARLA MARTINI
PROCESSO	: E-RR-851/2002-441-02-00-0 TRT DA 2A. REGIÃO,	PROCESSO	: E-ED-RR-965/2006-106-08-00-9 TRT DA 8A. REGIÃO,	EMBARGADO(A)	: CONSÓRCIO UTC EBE CIE
RELATOR	: MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA	RELATOR	: MIN. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS	ADVOGADA	: DR(A). YARA SUELI LANG
EMBARGANTE	: COMPANHIA DOCAS DO ESTADO DE SÃO PAULO - CO- DESP	EMBARGANTE	: MUNICÍPIO DE CURUÇÁ	PROCESSO	: E-RR-1.117/2005-015-09-00-3 TRT DA 9A. REGIÃO,
ADVOGADO	: DR(A). SÉRGIO QUINTERO	ADVOGADO	: DR(A). MAILTON MARCELO FERREIRA	RELATOR	: MIN. VANTUIL ABDALA
ADVOGADO	: DR(A). BENJAMIN CALDAS GALLOTTI BESERRA	EMBARGADO(A)	: CELINA OLIVEIRA DOS REIS	EMBARGANTE	: KRAFT FOODS BRASIL S.A.
EMBARGADO(A)	: LUCIO ANDRADE TRIGUEIRO	ADVOGADA	: DR(A). SÍLVIA DE NAZARÉ BASTOS PEREIRA	ADVOGADO	: DR(A). MARCELO PIMENTEL
ADVOGADA	: DR(A). YASMIN AZEVEDO AKAUI	PROCESSO	: E-RR-986/2003-442-02-00-2 TRT DA 2A. REGIÃO,	EMBARGADO(A)	: RENATA APARECIDA DOS SANTOS MIRANDA
PROCESSO	: E-RR-858/2005-072-01-40-0 TRT DA 1A. REGIÃO,	RELATOR	: MIN. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS	ADVOGADO	: DR(A). MAINAR RAFAEL VIGANÓ
RELATOR	: MIN. LELIO BENTES CORRÊA	EMBARGANTE	: MUNICÍPIO DE CURUÇÁ	PROCESSO	: E-ED-AIRR-1.125/2003-001-22-41-1 TRT DA 22A. REGIÃO,
EMBARGANTE	: JORGE OLIVEIRA DE ALMEIDA	ADVOGADO	: DR(A). MAILTON MARCELO FERREIRA	RELATOR	: MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA
ADVOGADO	: DR(A). MAURÍCIO ALVES COSTA	EMBARGADO(A)	: CELINA OLIVEIRA DOS REIS	EMBARGANTE	: COMPANHIA ENERGÉTICA DO PIAUÍ - CEPISA
EMBARGADO(A)	: LIGHT - SERVIÇOS DE ELETRICIDADE S.A.	ADVOGADA	: DR(A). SÍLVIA DE NAZARÉ BASTOS PEREIRA	ADVOGADO	: DR(A). BRUNO DE CARVALHO GALIANO
ADVOGADO	: DR(A). WYLLIAM DIOGO	PROCESSO	: E-RR-986/2003-442-02-00-2 TRT DA 2A. REGIÃO,	EMBARGADO(A)	: MARIA DOS REMÉDIOS VIANA CUNHA
PROCESSO	: E-AIRR-865/2003-021-09-40-3 TRT DA 9A. REGIÃO,	RELATOR	: MIN. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS	ADVOGADA	: DR(A). JOANA D'ARC GONÇALVES LIMA EZEQUIEL
RELATOR	: MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA	EMBARGANTE	: COMPANHIA DOCAS DO ESTADO DE SÃO PAULO - CO- DESP	PROCESSO	: E-ED-RR-1.144/2005-009-11-00-3 TRT DA 11A. REGIÃO,
EMBARGANTE	: MUNICÍPIO DE MANDAGUARI	ADVOGADO	: DR(A). SÉRGIO QUINTERO	RELATOR	: MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
ADVOGADO	: DR(A). ALUISIO LUNDGREN CORRÊA REGIS	ADVOGADO	: DR(A). BENJAMIN CALDAS GALLOTTI BESERRA	EMBARGANTE	: ESTADO DO AMAZONAS - SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO E QUALIDADE DE ENSINO - SEDUC
EMBARGADO(A)	: MARIA ELISABETE DA SILVA PERES HENRIQUE	EMBARGADO(A)	: FLORIANO ALVES DO NASCIMENTO FILHO	PROCURADOR	: DR(A). RICARDO ANTONIO REZENDE DE JESUS
ADVOGADA	: DR(A). MARLENE DE CASTRO MARDEGAM	ADVOGADO	: DR(A). JOSÉ ABÍLIO LOPES	EMBARGADO(A)	: MARIA DE FÁTIMA TEIXEIRA
PROCESSO	: E-RR-869/2003-002-15-00-6 TRT DA 15A. REGIÃO,	PROCESSO	: E-ED-RR-1.005/2006-131-03-00-3 TRT DA 3A. REGIÃO,	ADVOGADO	: DR(A). JOSÉ LOPES
RELATOR	: MIN. LELIO BENTES CORRÊA	RELATOR	: MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA	PROCESSO	: E-ED-RR-1.147/2006-001-10-40-7 TRT DA 10A. REGIÃO,
EMBARGANTE	: TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S.A. - TELES P	EMBARGANTE	: SOUZA CRUZ S.A.	RELATOR	: MIN. LELIO BENTES CORRÊA
ADVOGADA	: DR(A). JUSSARA IRACEMA DE SÁ E SACCHI	ADVOGADO	: DR(A). JOSÉ MARIA DE SOUZA ANDRADE	EMBARGANTE	: LOJAS AMERICANAS S.A.
EMBARGADO(A)	: MARIA APARECIDA ROSENDO DA SILVA	EMBARGADO(A)	: FERNANDO SANTOS ALVES	ADVOGADO	: DR(A). RAFAEL BRITTO FUNAYAMA
ADVOGADO	: DR(A). RUBENS GARCIA FILHO	ADVOGADO	: DR(A). OVIMAR MARCIANO DA SILVA	EMBARGADO(A)	: KELEN CRISTINA DE ARAÚJO VIEIRA
		PROCESSO	: E-RR-1.012/1998-001-01-00-5 TRT DA 1A. REGIÃO,	ADVOGADO	: DR(A). ANDERSON FERREIRA GONÇALVES
		RELATOR	: MIN. VANTUIL ABDALA		
		EMBARGANTE	: ETÍLIA VELMOVITSKY		
		ADVOGADO	: DR(A). JOÃO PEDRO FERRAZ DOS PASSOS		
		EMBARGADO(A)	: MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 1ª REGIÃO,		
		PROCURADOR	: DR(A). MARCIO OCTAVIO VIANNA MARQUES		
		EMBARGADO(A)	: COMPANHIA ESTADUAL DE ÁGUAS E ESGOTOS - CE- DAE		
		ADVOGADO	: DR(A). CARLOS ROBERTO SIQUEIRA CASTRO		
		EMBARGADO(A)	: PRECE - PREVIDÊNCIA COMPLEMENTAR		
		ADVOGADO	: DR(A). CARLOS ROBERTO SIQUEIRA CASTRO		



PROCESSO : E-AIRR-1.149/1994-301-01-40-5 TRT DA 1A. REGIÃO,	PROCESSO : E-ED-A-RR-1.375/2005-001-22-00-6 TRT DA 22A. REGIÃO,	PROCESSO : E-ED-RR-1.523/2005-008-05-00-0 TRT DA 5A. REGIÃO,
RELATOR : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO	RELATOR : MIN. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS	RELATOR : MIN. VANTUIL ABDALA
EMBARGANTE : FÁBRICA DE TELAS SÃO JORGE LTDA.	EMBARGANTE : COMPANHIA ENERGÉTICA DO PIAUÍ - CEPISA	EMBARGANTE : PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRAS
ADVOGADO : DR(A). RICARDO ALVES DA CRUZ	ADVOGADA : DR(A). ÂNGELA OLIVEIRA BALEEIRO	ADVOGADO : DR(A). FRANCISCO BERTINO DE CARVALHO
ADVOGADO : DR(A). ROMÁRIO SILVA DE MELO	EMBARGADO(A) : JOSÉ DA CRUZ FERREIRA	ADVOGADO : DR(A). ANTÔNIO CARLOS MOTTA LINS
EMBARGADO(A) : SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS METALÚRGICAS, MECÂNICAS E DE MATERIAL ELÉTRICO DE PETRÓPOLIS	ADVOGADA : DR(A). JOANA D'ARC GONÇALVES LIMA EZEQUIEL	EMBARGANTE : FUNDAÇÃO PETROBRAS DE SEGURIDADE SOCIAL - PETROS
ADVOGADO : DR(A). VENILSON JACINTO BELIGOLLI	PROCESSO : E-ED-RR-1.387/2003-071-02-00-9 TRT DA 2A. REGIÃO,	ADVOGADO : DR(A). RENATO LOBO GUIMARÃES
PROCESSO : E-A-AIRR-1.191/2001-008-04-40-0 TRT DA 4A. REGIÃO,	RELATOR : MIN. VANTUIL ABDALA	EMBARGADO(A) : HAMILTON SOUZA MUTTI E OUTROS
RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA	EMBARGANTE : JOHNSON & JOHNSON COMÉRCIO E DISTRIBUIÇÃO LTDA.	ADVOGADO : DR(A). VLADIMIR DORIA MARTINS
EMBARGANTE : CLÁUDIA SIMONE TEIXEIRA DIAS	ADVOGADO : DR(A). LYCURGO LEITE NETO	ADVOGADO : DR(A). MARCOS LUÍS BORGES DE RESENDE
ADVOGADO : DR(A). VALDEMAR ALCEBIADES LEMOS DA SILVA	ADVOGADO : DR(A). LEANDRO JOSÉ DOS SANTOS GOMES	ADVOGADO : DR(A). MARCOS LUÍS BORGES DE RESENDE
EMBARGADO(A) : BF UTILIDADES DOMÉSTICAS LTDA.	ADVOGADA : DR(A). RENATA OLIVEIRA DO NASCIMENTO	PROCESSO : E-RR-1.533/2005-382-04-00-5 TRT DA 4A. REGIÃO,
ADVOGADO : DR(A). GILBERTO LUPO	EMBARGADO(A) : CLEITON BRESSANE CRUZ	RELATOR : MIN. VANTUIL ABDALA
PROCESSO : E-ED-RR-1.206/2006-006-20-00-0 TRT DA 20A. REGIÃO,	ADVOGADA : DR(A). GLÓRIA MARY D'AGOSTINO SACCHI	EMBARGANTE : CALÇADOS STAR MITHI LTDA.
RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA	PROCESSO : E-ED-RR-1.390/2004-011-12-00-5 TRT DA 12A. REGIÃO,	ADVOGADO : DR(A). HEITOR LUIZ BIGLIARDI
EMBARGANTE : PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRAS	RELATOR : MIN. VANTUIL ABDALA	EMBARGADO(A) : MARILISE RODRIGUES LUZ
ADVOGADO : DR(A). ANTONIO CARLOS MOTTA LINS	EMBARGANTE : BANCO DO ESTADO DE SANTA CATARINA S.A. - BESC	ADVOGADA : DR(A). FABIANA PACHECO GENEHR
EMBARGADO(A) : MARCOS ANDRÉ NASCIMENTO SANTOS	ADVOGADA : DR(A). CRISTIANA RODRIGUES GONTIJO	PROCESSO : E-ED-AIRR-1.542/2001-131-18-00-7 TRT DA 18A. REGIÃO,
ADVOGADO : DR(A). LUCAS MENDONÇA RIOS	EMBARGADO(A) : ALEXANDRE LUIZ FERNANDES	RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
EMBARGADO(A) : KROMANN POWER CONVERSION LTDA.	ADVOGADO : DR(A). MARCELO DELLA GIUSTINA	EMBARGANTE : LUCIELE TROLLE HOLLENBACH
ADVOGADO : DR(A). LONARDE CARVALHO LIMA	PROCESSO : E-AIRR-1.401/2004-096-15-40-5 TRT DA 15A. REGIÃO,	ADVOGADO : DR(A). JOÃO DANIEL HOLLENBACH
PROCESSO : E-ED-RR-1.219/2002-443-02-00-6 TRT DA 2A. REGIÃO,	RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA	EMBARGADO(A) : JURAMILTON FERNANDES DE CASTRO
RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA	EMBARGANTE : JOSÉ RAMOS BOTELHO	ADVOGADO : DR(A). GESEMI MOURA DA SILVA
EMBARGANTE : DAVID RICARDO SALGADO	ADVOGADO : DR(A). JOSÉ BENEDITO DE MOURA	EMBARGADO(A) : FAZENDA CHAROLA
ADVOGADA : DR(A). MARCELE DE MIRANDA AZEVEDO	EMBARGADO(A) : BANCO BRADESCO S. A.	PROCESSO : E-ED-RR-1.553/2006-141-18-00-9 TRT DA 18A. REGIÃO,
EMBARGADO(A) : COMPANHIA DOCAS DO ESTADO DE SÃO PAULO - CO-DESP	ADVOGADA : DR(A). MÁRCIA GALHARDO MOTTA	RELATOR : MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES
ADVOGADO : DR(A). BENJAMIN CALDAS GALLOTTI BESERRA	ADVOGADO : DR(A). VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR	EMBARGANTE : EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT
PROCESSO : E-RR-1.254/2006-030-02-00-0 TRT DA 2A. REGIÃO,	PROCESSO : E-RR-1.415/2004-051-11-00-5 TRT DA 11A. REGIÃO,	ADVOGADO : DR(A). JOÃO MARMO MARTINS
RELATOR : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO	RELATOR : MIN. MARIA DE ASSIS CALSING	EMBARGADO(A) : RICARDO DE SOUZA MARTINS
EMBARGANTE : DIAULAS DOS SANTOS NAVARRO	EMBARGANTE : ESTADO DE RORAIMA	ADVOGADO : DR(A). WATSON FERREIRA PROCOPIO
ADVOGADA : DR(A). ANA REGINA GALLI INNOCENTI	PROCURADOR : DR(A). MATEUS GUEDES RIOS	PROCESSO : E-ED-RR-1.561/2002-003-22-00-5 TRT DA 22A. REGIÃO,
EMBARGADO(A) : COMPANHIA DO METROPOLITANO DE SÃO PAULO - METRÔ	EMBARGADO(A) : REGINALDO VILARINO DA SILVA	RELATOR : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
ADVOGADO : DR(A). SÉRGIO HENRIQUE PASSOS AVELLEDA	ADVOGADO : DR(A). MESSIAS GONÇALVES GARCIA	EMBARGANTE : COMPANHIA ENERGÉTICA DO PIAUÍ - CEPISA
ADVOGADO : DR(A). CÁSSIO NOGUEIRA	PROCESSO : E-ED-AIRR-1.435/2005-003-22-40-8 TRT DA 22A. REGIÃO,	ADVOGADA : DR(A). ÂNGELA OLIVEIRA BALEEIRO
PROCESSO : E-ED-RR-1.297/2006-005-20-00-7 TRT DA 20A. REGIÃO,	RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA	EMBARGADO(A) : JOSÉ FRANCISCO CHAVES
RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA	EMBARGANTE : COMPANHIA ENERGÉTICA DO PIAUÍ - CEPISA	ADVOGADA : DR(A). JOANA D'ARC GONÇALVES LIMA EZEQUIEL
EMBARGANTE : FUNDAÇÃO PETROBRAS DE SEGURIDADE SOCIAL - PETROS	ADVOGADA : DR(A). ÂNGELA OLIVEIRA BALEEIRO	PROCESSO : E-RR-1.576/2006-022-09-00-6 TRT DA 9A. REGIÃO,
ADVOGADO : DR(A). MARCUS FLÁVIO HORTA CALDEIRA	ADVOGADO : DR(A). TIAGO CEDRAZ LEITE OLIVEIRA	RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
EMBARGANTE : PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRAS	EMBARGADO(A) : EDILSON FRANCISCO TAVEIRA	EMBARGANTE : ÓRGÃO DE GESTÃO DE MÃO-DE-OBRA DO TRABALHO PORTUÁRIO AVULSO DO PORTO ORGANIZADO DE PARANAGUÁ E ANTONINA - OGMO/PR
ADVOGADO : DR(A). ANTÔNIO CARLOS MOTTA LINS	ADVOGADA : DR(A). JOANA D'ARC GONÇALVES LIMA EZEQUIEL	ADVOGADA : DR(A). SANDRA APARECIDA LÓSS STOROZ
EMBARGADO(A) : OS MESMOS	PROCESSO : E-AIRR-1.436/2003-016-01-40-1 TRT DA 1A. REGIÃO,	EMBARGADO(A) : EZÍDIO COLLERE FILHO
EMBARGADO(A) : JORGE BARRETO MACHADO	RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA	ADVOGADO : DR(A). JAMES DANTAS
ADVOGADO : DR(A). NILTON DA SILVA CORREIA	EMBARGANTE : CATERAIR SERVIÇOS DE BORDO E HOTELARIA S.A.	PROCESSO : E-ED-RR-1.577/2000-003-17-00-3 TRT DA 17A. REGIÃO,
PROCESSO : E-ED-RR-1.302/2004-011-12-00-5 TRT DA 12A. REGIÃO,	ADVOGADO : DR(A). HENRIQUE MOREIRA PINTO DE ALMEIDA	RELATOR : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
RELATOR : MIN. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS	EMBARGADO(A) : PAULO JOSÉ DE MATTOS	EMBARGANTE : BANESTES S.A. - BANCO DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
EMBARGANTE : BANCO DO ESTADO DE SANTA CATARINA S.A. - BESC	ADVOGADO : DR(A). REJANE DAS GRAÇAS PENATERIM	ADVOGADO : DR(A). RICARDO QUINTAS CARNEIRO
ADVOGADA : DR(A). CRISTIANA RODRIGUES GONTIJO	PROCESSO : E-RR-1.467/2001-003-17-00-2 TRT DA 17A. REGIÃO,	EMBARGANTE : SINDICATO DOS EMPREGADOS EM ESTABELECIMENTOS BANCÁRIOS DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO - SEEB/ES
EMBARGADO(A) : ELZA HELENA SCMIDT PROBST	RELATOR : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO	ADVOGADO : DR(A). EUSTACHIO DOMÍCIO LUCCHESI RAMACCIOTTI
ADVOGADO : DR(A). MARCELO DELLA GIUSTINA	EMBARGANTE : MARGARIDA PEREIRA ROSA	ADVOGADO : DR(A). JULIO CESAR LUCCHESI RAMACCIOTTI
PROCESSO : E-ED-ED-A-RR-1.325/2003-014-05-00-6 TRT DA 5A. REGIÃO,	ADVOGADA : DR(A). ROZALINDA NAZARETH SAMPAIO SCHERRER	EMBARGADO(A) : OS MESMOS
RELATOR : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO	EMBARGADO(A) : YELLOW MOTEL LTDA.	PROCESSO : E-ED-RR-1.587/2003-031-01-00-8 TRT DA 1A. REGIÃO,
EMBARGANTE : JORGE CARLOS COSTA BRAGA	ADVOGADO : DR(A). CARLOS ALBERTO DE SOUZA ROCHA	RELATOR : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
ADVOGADO : DR(A). CARLOS VICTOR AZEVEDO SILVA	PROCESSO : E-AIRR-1.468/2004-016-01-40-8 TRT DA 1A. REGIÃO,	EMBARGANTE : LIGHT - SERVIÇOS DE ELETRICIDADE S.A.
EMBARGADO(A) : TELEMAR NORTE LESTE S.A.	RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA	ADVOGADO : DR(A). CARLOS EDUARDO VIANNA CARDOSO
ADVOGADO : DR(A). JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL	EMBARGANTE : DEPARTAMENTO DE TRÂNSITO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO - DETRAN/RJ	EMBARGADO(A) : NEUTON ROHR DA SILVA
PROCESSO : E-RR-1.329/2005-014-08-00-0 TRT DA 8A. REGIÃO,	DR(A). RAFAEL ROLIM DE MINTO	ADVOGADO : DR(A). MARCELO DAVIDOVICH
RELATOR : MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA	EMBARGADO(A) : PAULA RIBEIRO MENEZES	PROCESSO : E-AIRR-1.617/1999-032-15-42-9 TRT DA 15A. REGIÃO,
EMBARGANTE : TARCILA MARIA GONZAGA VASCONCELOS	ADVOGADO : DR(A). JOSÉ RAIMUNDO FRAZÃO FILHO	RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
ADVOGADO : DR(A). WILLIAM MORAES DA SILVA	EMBARGADO(A) : ASSOCIAÇÃO CARIOCA DE ENSINO SUPERIOR - ACE-SU	EMBARGANTE : TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S.A. - TELES P
EMBARGADO(A) : MUNICÍPIO DE BELÉM	EMBARGADO(A) : ASSOCIAÇÃO EDUCACIONAL VEIGA DE ALMEIDA - AEVA	ADVOGADA : DR(A). JUSSARA IRACEMA DE SÁ E SACCHI
ADVOGADA : DR(A). HELOÍSA HELENA DA SILVA IZOLA	EMBARGADO(A) : NÚCLEO SUPERIOR DE ESTUDOS GOVERNAMENTAIS - NUSEG - UERJ	EMBARGADO(A) : ANTÔNIO CARLOS DE ALMEIDA MORISCO
EMBARGADO(A) : FEDERAÇÃO METROPOLITANA DE CENTROS COMUNITÁRIOS E ASSOCIAÇÕES DE MORADORES - FEMECAM	PROCESSO : E-AIRR-1.493/2005-015-03-40-5 TRT DA 3A. REGIÃO,	ADVOGADO : DR(A). FÁBIO RICARDO CERONI
PROCESSO : E-RR-1.330/2001-075-15-00-2 TRT DA 15A. REGIÃO,	RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA	PROCESSO : E-ED-RR-1.628/1989-341-06-40-6 TRT DA 6A. REGIÃO,
RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA	EMBARGANTE : COMPANHIA ENERGÉTICA DE MINAS GERAIS - CEMIG	RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
EMBARGANTE : MUNICÍPIO DE BATATAIS	ADVOGADO : DR(A). ANDRÉ SCHMIDT DE BRITO	EMBARGANTE : ABELARDO ALVES MACIEL E OUTROS
ADVOGADO : DR(A). RICARDO ALEXANDRE TAQUETE	EMBARGADO(A) : HELVÉCIO CAMPOS MENEZES	ADVOGADO : DR(A). JOSÉ GOMES DA ROCHA
EMBARGADO(A) : ALEXANDRE PALMA GIRARDI	ADVOGADO : DR(A). MÁRCIO ADRIANO GOMES DE OLIVEIRA	EMBARGADO(A) : UNIÃO
ADVOGADO : DR(A). ANDRÉ LUÍS DAL PÍCCOLO	PROCESSO : E-RR-1.498/2005-014-08-00-0 TRT DA 8A. REGIÃO,	PROCURADOR : DR(A). JOÃO CARLOS MIRANDA DE SÁ E BENEVIDES
PROCESSO : E-AIRR-1.339/2002-014-09-41-4 TRT DA 9A. REGIÃO,	RELATOR : MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES	PROCESSO : E-AIRR-1.697/1999-271-04-40-6 TRT DA 4A. REGIÃO,
RELATOR : MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA	EMBARGANTE : HELOÍSA DO SOCORRO MONTEIRO	RELATOR : MIN. VANTUIL ABDALA
EMBARGANTE : CARLOS ZANETTI	ADVOGADO : DR(A). WILLIAM MORAES DA SILVA	EMBARGANTE : MASSA FALIDA DE ENI PELISSOLI PEIXOTO
ADVOGADO : DR(A). MÁRIO BRASÍLIO ESMANHOTTO FILHO	EMBARGADO(A) : MUNICÍPIO DE BELÉM	ADVOGADO : DR(A). DEMIAN DINIZ DA COSTA
EMBARGADO(A) : COPEL DISTRIBUIÇÃO S.A.	PROCURADORA : DR(A). MÔNICA MARIA LAUZID DE MORAES	EMBARGADO(A) : IVONE MARIA PELISSOLI DE OLIVEIRA
ADVOGADO : DR(A). JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL	EMBARGADO(A) : FEDERAÇÃO METROPOLITANA DE CENTROS COMUNITÁRIOS E ASSOCIAÇÕES DE MORADORES - FEMECAM	ADVOGADA : DR(A). NOÊMIA SOARES GARCIA
ADVOGADO : DR(A). JOSÉ ROBERTO DOS SANTOS JÚNIOR		



PROCESSO	: E-RR-1.728/1999-006-17-00-8 TRT DA 17A. REGIÃO,	PROCESSO	: E-RR-2.055/2000-002-19-00-1 TRT DA 19A. REGIÃO,	PROCESSO	: E-RR-2.719/2004-051-11-00-0 TRT DA 11A. REGIÃO,
RELATOR	: MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES	RELATOR	: MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI	RELATOR	: MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES
EMBARGANTE	: JOÃO JOAQUIM DOS SANTOS	EMBARGANTE	: LUCAS GOMES DA SILVA	EMBARGANTE	: ESTADO DE RORAIMA
ADVOGADO	: DR(A). JOAQUIM AUGUSTO DE AZEVEDO SAMPAIO NETTO	ADVOGADO	: DR(A). JOSÉ GLÁUCIO DE MENEZES SILVA	PROCURADOR	: DR(A). LUCIANA LAURA C. COSTA
EMBARGADO(A)	: COMPANHIA VALE DO RIO DOCE - CVRD	EMBARGADO(A)	: COMPANHIA DE ABASTECIMENTO D'ÁGUA E SANEAMENTO DO ESTADO DE ALAGOAS - CASAL	EMBARGADO(A)	: JOÃO DE DEUS CARVALHO FONTENELE DA SILVA
ADVOGADO	: DR(A). NILTON DA SILVA CORREIA	ADVOGADO	: DR(A). VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR	ADVOGADO	: DR(A). MESSIAS GONÇALVES GARCIA
ADVOGADO	: DR(A). BIANCA MARTINS CARNEIRO FAMILIAR	PROCESSO	: E-ED-RR-2.179/2002-005-09-00-2 TRT DA 9A. REGIÃO,	EMBARGADO(A)	: COORSERV - COOPERATIVA RORAIMENSE DE SERVIÇOS
PROCESSO	: E-RR-1.738/2002-039-12-00-8 TRT DA 12A. REGIÃO,	RELATOR	: MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA	ADVOGADO	: DR(A). RONALDO MAURO COSTA PAIVA
RELATOR	: MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA	EMBARGANTE	: MÁRCIO CUMAN	EMBARGADO(A)	: COOPROMEDE - COOPERATIVA DOS PROFISSIONAIS PRESTADORES DE SERVIÇOS DE RORAIMA
EMBARGANTE	: BRASIL TELECOM S.A.	ADVOGADO	: DR(A). JAIR APARECIDO AVANSI	PROCESSO	: E-RR-2.728/2002-029-02-00-7 TRT DA 2A. REGIÃO,
ADVOGADO	: DR(A). JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL	EMBARGADO(A)	: COMPANHIA BRASILEIRA DE DISTRIBUIÇÃO	RELATOR	: MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA
ADVOGADO	: DR(A). VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR	ADVOGADO	: DR(A). OSMAR MENDES PAIXÃO CÔRTEZ	EMBARGANTE	: BANCO SANTANDER BANESPA S.A.
EMBARGADO(A)	: SANDRÉIA DUWE DE LIMA	PROCESSO	: E-AIRR-2.240/2004-073-02-42-0 TRT DA 2A. REGIÃO,	ADVOGADO	: DR(A). JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
ADVOGADO	: DR(A). SALÉZIO STÄHELIN JÚNIOR	RELATOR	: MIN. LELIO BENTES CORRÊA	EMBARGADO(A)	: MÁRCIA MARIA ESCOBAR DE ARRUDA BRASIL SARTORI
PROCESSO	: E-ED-RR-1.739/2004-012-06-00-8 TRT DA 6A. REGIÃO,	EMBARGANTE	: FUNDAÇÃO CESP	ADVOGADO	: DR(A). FÁBIO LUIZ DE QUEIROZ TELLES
RELATOR	: MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI	ADVOGADO	: DR(A). CESAR EDUARDO ANDRADE FURUE	PROCESSO	: E-ED-AIRR-2.916/2003-052-02-40-8 TRT DA 2A. REGIÃO,
EMBARGANTE	: JOSÉ PEDROSO BARRETO FILHO	EMBARGADO(A)	: CTEEP - COMPANHIA DE TRANSMISSÃO DE ENERGIA ELÉTRICA PAULISTA	RELATOR	: MIN. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS
ADVOGADO	: DR(A). JOSÉ ALBERTO DE ALBUQUERQUE PEREIRA	ADVOGADA	: DR(A). LUZIA DE ANDRADE COSTA FREITAS	EMBARGANTE	: LUCIANA SOUZA DA SILVA FARIAS
EMBARGADO(A)	: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF	EMBARGADO(A)	: COMPANHIA ENERGÉTICA DE SÃO PAULO - CESP	ADVOGADO	: DR(A). ANTÔNIO SOARES
ADVOGADA	: DR(A). CINTIA TASHIRO	EMBARGADO(A)	: ANNA RITA FONTES ASPRINO	EMBARGADO(A)	: ADOBE - ADMINISTRAÇÃO ASSESSORIA DE CRÉDITO LTDA.
PROCESSO	: E-AIRR-1.777/2000-026-15-40-5 TRT DA 15A. REGIÃO,	ADVOGADA	: DR(A). ANA REGINA GALLI INNOCENTI	ADVOGADO	: DR(A). LEILA MEJDALANI PEREIRA
RELATOR	: MIN. VANTUIL ABDALA	PROCESSO	: E-ED-RR-2.330/2004-051-12-00-4 TRT DA 12A. REGIÃO,	ADVOGADO	: DR(A). JOHNATAN CHRISTIAN MOLITOR
EMBARGANTE	: TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S.A. - TELES P	RELATOR	: MIN. VANTUIL ABDALA	PROCESSO	: E-RR-2.941/2004-051-11-00-2 TRT DA 11A. REGIÃO,
ADVOGADO	: DR(A). ADELMO DA SILVA EMERENCIANO	EMBARGANTE	: BANCO DO ESTADO DE SANTA CATARINA S.A. - BESC	RELATOR	: MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
EMBARGADO(A)	: MARIA FERREIRA MAROCHIO E OUTROS	ADVOGADA	: DR(A). CRISTIANA RODRIGUES GONTIJO	EMBARGANTE	: ESTADO DE RORAIMA
ADVOGADO	: DR(A). ZÉLIO MAIA DA ROCHA	EMBARGADO(A)	: DELIR FABRIS PASINI	PROCURADOR	: DR(A). MATEUS GUEDES RIOS
PROCESSO	: E-ED-RR-1.777/2003-341-01-00-7 TRT DA 1A. REGIÃO,	ADVOGADO	: DR(A). JOÃO PEDRO FERRAZ DOS PASSOS	EMBARGADO(A)	: LINDALVA CAVALCANTE
RELATOR	: MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA	PROCESSO	: E-RR-2.505/2004-049-02-40-0 TRT DA 2A. REGIÃO,	ADVOGADA	: DR(A). ANA BEATRIZ OLIVEIRA RÊGO
EMBARGANTE	: COMPANHIA SIDERÚRGICA NACIONAL - CSN	RELATOR	: MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA	PROCESSO	: E-RR-3.004/2004-046-02-00-8 TRT DA 2A. REGIÃO,
ADVOGADO	: DR(A). CARLOS EDUARDO BOSISIO	EMBARGANTE	: ALICE GARCIA	RELATOR	: MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
EMBARGADO(A)	: ROGÉRIO LIRIO MORELATO E OUTROS	ADVOGADO	: DR(A). RICARDO QUINTAS CARNEIRO	EMBARGANTE	: AVENTIS PHARMA LTDA.
ADVOGADA	: DR(A). LUCIANA GATO PLÁCIDO	EMBARGADO(A)	: COLÉGIO DANTE ALIGHIERI	ADVOGADA	: DR(A). MARIA CRISTINA DA COSTA FONSECA
PROCESSO	: E-ED-RR-1.871/2003-007-02-00-5 TRT DA 2A. REGIÃO,	ADVOGADO	: DR(A). CLÁUDIO GOMARA DE OLIVEIRA	EMBARGADO(A)	: CHARLOTTE DOBBERKE E OUTRO
RELATOR	: MIN. LELIO BENTES CORRÊA	PROCESSO	: E-RR-2.549/2005-051-11-00-4 TRT DA 11A. REGIÃO,	ADVOGADO	: DR(A). ELIAS CALIL NETO
EMBARGANTE	: ASSOCIAÇÃO DOS AMIGOS DA PRAÇA BENEDITO CALIXTO	RELATOR	: MIN. MARIA DE ASSIS CALSING	PROCESSO	: E-RR-3.014/2005-052-11-00-7 TRT DA 11A. REGIÃO,
ADVOGADO	: DR(A). ANTÔNIO ROBERTO ACHCAR	EMBARGANTE	: ESTADO DE RORAIMA	RELATOR	: MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA
EMBARGADO(A)	: ROSEANA LACAVA	PROCURADORA	: DR(A). LUCIANA LAURA CARVALHO COSTA	EMBARGANTE	: ESTADO DE RORAIMA
ADVOGADO	: DR(A). MARCELO HENRIQUE DA COSTA	EMBARGADO(A)	: COOPERATIVA DOS PROFISSIONAIS DA SAÚDE DO MUNICÍPIO DE BOA VISTA E DEMAIS MUNICÍPIOS DO ESTADO DE RORAIMA - COOPSAÚDE	PROCURADOR	: DR(A). MATEUS GUEDES RIOS
PROCESSO	: E-RR-1.871/2004-064-02-00-0 TRT DA 2A. REGIÃO,	EMBARGADO(A)	: VALDIVA MENEZES FERNANDES	EMBARGADO(A)	: LUIZ BOIS NASCIMENTO
RELATOR	: MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA	ADVOGADA	: DR(A). MARIA EMÍLIA BRITO SILVA LEITE	ADVOGADO	: DR(A). JOSÉ CARLOS BARBOSA CAVALCANTE
EMBARGANTE	: CLEUSA GOMES DA SILVA	PROCESSO	: E-RR-2.609/2002-315-02-00-6 TRT DA 2A. REGIÃO,	PROCESSO	: E-RR-3.054/2005-052-11-00-9 TRT DA 11A. REGIÃO,
ADVOGADO	: DR(A). FERNANDO CORRÊA MARTINS	RELATOR	: MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA	RELATOR	: MIN. MARIA DE ASSIS CALSING
EMBARGADO(A)	: EMPRESA BRASILEIRA DE OBRAS TÉCNICAS DE ENGENHARIA LTDA. - EBOTE E OUTRA	EMBARGANTE	: APARECIDO ANTÔNIO MARIA	EMBARGANTE	: ESTADO DE RORAIMA
ADVOGADO	: DR(A). CLAUDIA AYABE	ADVOGADO	: DR(A). LEONEL RAMOS	PROCURADORA	: DR(A). LUCIANA LAURA CARVALHO COSTA
EMBARGADO(A)	: JOSÉ EDVAM DA SILVA LOPES	EMBARGADO(A)	: INDÚSTRIAS TÊXTEIS SUECO LTDA.	EMBARGADO(A)	: HELIANE VIANA CATARINO
EMBARGADO(A)	: EMPREITEIRA EDVAM COMÉRCIO E PINTURA LTDA.	ADVOGADO	: DR(A). ANTÔNIO MÁRCIO LÉGA	ADVOGADO	: DR(A). JOSÉ CARLOS BARBOSA CAVALCANTE
EMBARGADO(A)	: FRANCISCO JOSE DA SILVA	PROCESSO	: E-RR-2.632/1997-341-02-00-9 TRT DA 2A. REGIÃO,	PROCESSO	: E-RR-3.133/2003-341-01-00-3 TRT DA 1A. REGIÃO,
ADVOGADA	: DR(A). MARCILÉA SARAIVA MATOS	RELATOR	: MIN. VANTUIL ABDALA	RELATOR	: MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
PROCESSO	: E-RR-1.876/2005-053-11-00-1 TRT DA 11A. REGIÃO,	EMBARGANTE	: PRIMO TEDESCO S.A.	EMBARGANTE	: COMPANHIA SIDERÚRGICA NACIONAL - CSN
RELATOR	: MIN. MARIA DE ASSIS CALSING	ADVOGADO	: DR(A). ESTÊVÃO MALLETT	ADVOGADO	: DR(A). AFONSO CÉSAR BURLAMAQUI
EMBARGANTE	: ESTADO DE RORAIMA	EMBARGADO(A)	: JOSÉ ANTÔNIO SALGADO	EMBARGADO(A)	: NORIVAL DOS SANTOS E OUTRO
PROCURADORA	: DR(A). LUCIANA LAURA CARVALHO COSTA	ADVOGADO	: DR(A). JOAQUIM EDUARDO JUNQUEIRA	ADVOGADO	: DR(A). CARLOS AUGUSTO COIMBRA DE MELLO
EMBARGADO(A)	: AMAZONINO ALVINO DE OLIVEIRA	EMBARGADO(A)	: MASSA FALIDA DA INDÚSTRIA DE EMBALAGENS PAULISTANA LTDA.	PROCESSO	: E-RR-3.161/2004-051-11-00-0 TRT DA 11A. REGIÃO,
ADVOGADO	: DR(A). JOSÉ CARLOS BARBOSA CAVALCANTE	ADVOGADO	: DR(A). NELSON GAREY	RELATOR	: MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
PROCESSO	: E-A-AIRR-1.893/2004-013-02-40-2 TRT DA 2A. REGIÃO,	PROCESSO	: E-ED-RR-2.662/2004-051-11-00-9 TRT DA 11A. REGIÃO,	EMBARGANTE	: ESTADO DE RORAIMA
RELATOR	: MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA	RELATOR	: MIN. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS	PROCURADOR	: DR(A). MATEUS GUEDES RIOS
EMBARGANTE	: FUNDAÇÃO GETÚLIO VARGAS - FGV	EMBARGANTE	: ESTADO DE RORAIMA	EMBARGADO(A)	: DIONÓ DA SILVA GUERREIRO
ADVOGADO	: DR(A). DÉCIO FLÁVIO TORRES FREIRE	PROCURADOR	: DR(A). MATEUS GUEDES RIOS	ADVOGADO	: DR(A). RONALDO MAURO COSTA PAIVA
EMBARGADO(A)	: RUY PONTUAL DE PETROLINA	EMBARGADO(A)	: TENISON MACÊDO PAIVA	PROCESSO	: E-RR-3.165/2004-051-11-00-8 TRT DA 11A. REGIÃO,
ADVOGADO	: DR(A). GÍLSON C. E. LOPES	ADVOGADO	: DR(A). JOSÉ CARLOS BARBOSA CAVALCANTE	RELATOR	: MIN. MARIA DE ASSIS CALSING
PROCESSO	: E-ED-RR-1.944/2002-026-12-00-1 TRT DA 12A. REGIÃO,	PROCESSO	: E-RR-2.676/2005-007-02-00-4 TRT DA 2A. REGIÃO,	EMBARGANTE	: ESTADO DE RORAIMA
RELATOR	: MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES	RELATOR	: MIN. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS	PROCURADOR	: DR(A). MATEUS GUEDES RIOS
EMBARGANTE	: INSTITUTO DE SEGURIDADE SOCIAL DO BRDE - ISBRE	EMBARGANTE	: PRESERVE SEGURANÇA E TRANSPORTE DE VALORES LTDA.	EMBARGADO(A)	: CELSO AGUIAR DE OLIVEIRA
ADVOGADO	: DR(A). JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL	ADVOGADO	: DR(A). CAIO AUGUSTO TURCI	ADVOGADO	: DR(A). JOSÉ CARLOS BARBOSA CAVALCANTE
EMBARGADO(A)	: BANCO REGIONAL DE DESENVOLVIMENTO DO EXTREMO SUL - BRDE	EMBARGADO(A)	: PEDRO JOSÉ DA SILVA	PROCESSO	: E-RR-3.446/2003-262-01-00-4 TRT DA 1A. REGIÃO,
ADVOGADA	: DR(A). CRISTIANA RODRIGUES GONTIJO	ADVOGADO	: DR(A). EDUARDO TOFOLI	RELATOR	: MIN. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS
EMBARGADO(A)	: DILVO VICENTE TIRLONI	EMBARGADO(A)	: BANCO BRADESCO S.A.	EMBARGANTE	: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO	: DR(A). NILTON DA SILVA CORREIA	ADVOGADO	: DR(A). FERNANDO LEME DANTAS DE AGUIAR	ADVOGADO	: DR(A). ANDRÉ YOKOMIZO ACEIRO
PROCESSO	: E-RR-1.971/2004-051-11-00-1 TRT DA 11A. REGIÃO,	PROCESSO	: E-ED-AIRR-2.682/2001-035-02-40-1 TRT DA 2A. REGIÃO,	EMBARGADO(A)	: CÉLIO DE AGUIAR
RELATOR	: MIN. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS	RELATOR	: MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA	ADVOGADO	: DR(A). ALAN DE SOUZA CARVALHO
EMBARGANTE	: ESTADO DE RORAIMA	EMBARGANTE	: ROMÁRIO PEDRO FERREIRA DE OLIVEIRA	PROCESSO	: E-RR-3.601/2004-052-11-00-5 TRT DA 11A. REGIÃO,
PROCURADOR	: DR(A). MATEUS GUEDES RIOS	ADVOGADA	: DR(A). HEIDY GUTIERREZ MOLINA	RELATOR	: MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA
EMBARGADO(A)	: EDIVAN RIBEIRO DA SILVA	EMBARGADO(A)	: GOODYEAR DO BRASIL PRODUTOS DE BORRACHA LTDA.	EMBARGANTE	: ESTADO DE RORAIMA
ADVOGADO	: DR(A). MESSIAS GONÇALVES GARCIA	ADVOGADA	: DR(A). MARIA CRISTINA DA COSTA FONSECA	PROCURADOR	: DR(A). EDUARDO BEZERRA VIEIRA
EMBARGADO(A)	: COORSERV - COOPERATIVA RORAIMENSE DE SERVIÇOS	EMBARGADO(A)		EMBARGADO(A)	: DIENANE FERNANDES GONÇALVES
ADVOGADO	: DR(A). RONALDO MAURO COSTA PAIVA	ADVOGADA		ADVOGADO	: DR(A). JOSÉ CARLOS BARBOSA CAVALCANTE
EMBARGADO(A)	: COOPERATIVA DOS PROFISSIONAIS PRESTADORES DE SERVIÇOS DE RORAIMA - COOPROMEDE				





PROCESSO : E-RR-3.811/2003-341-01-00-8 TRT DA 1A. REGIÃO,	PROCESSO : E-RR-6.494/2005-035-12-00-7 TRT DA 12A. REGIÃO,	PROCESSO : E-ED-RR-25.519/2000-002-09-00-2 TRT DA 9A. REGIÃO,
RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA	RELATOR : MIN. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS	RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
EMBARGANTE : COMPANHIA SIDERÚRGICA NACIONAL	EMBARGANTE : BANCO DO ESTADO DE SANTA CATARINA S.A. - BESC	EMBARGANTE : HSBC BANK BRASIL S.A. - BANCO MÚLTIPLO
ADVOGADO : DR(A). AFONSO CÉSAR BURLAMAQUI	ADVOGADA : DR(A). CRISTIANA RODRIGUES GONTIJO	ADVOGADA : DR(A). CRISTIANA RODRIGUES GONTIJO
EMBARGADO(A) : ANTÔNIO DOS SANTOS HENRIQUES E OUTRO	EMBARGADO(A) : ALBERTINA DA GRAÇA NUNES BRESSAN	EMBARGANTE : CHRISTIAN JACQUES VIEIRA
ADVOGADO : DR(A). CARLOS AUGUSTO COIMBRA DE MELLO	ADVOGADO : DR(A). JOÃO PEDRO FERRAZ DOS PASSOS	ADVOGADO : DR(A). MARCELO LUIZ ÁVILA DE BESSA
		EMBARGADO(A) : OS MESMOS
PROCESSO : E-RR-3.856/2004-051-11-00-1 TRT DA 11A. REGIÃO,	PROCESSO : E-ED-RR-6.656/2004-035-12-00-6 TRT DA 12A. REGIÃO,	PROCESSO : E-AIRR-28.217/2000-001-09-40-4 TRT DA 9A. REGIÃO,
RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA	RELATOR : MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA	RELATOR : MIN. VANTUIL ABDALA
EMBARGANTE : ESTADO DE RORAIMA	EMBARGANTE : BANCO DO ESTADO DE SANTA CATARINA S.A. - BESC	EMBARGANTE : BALAROTI COMÉRCIO DE MATERIAIS DE CONSTRUÇÃO LTDA.
PROCURADOR : DR(A). MATEUS GUEDES RIOS	ADVOGADA : DR(A). CRISTIANA RODRIGUES GONTIJO	ADVOGADO : DR(A). JÚLIO ASSIS GEHLEN
EMBARGADO(A) : ILDIS JOSÉ DA SILVA FILHO	EMBARGADO(A) : VERA LÚCIA HOFMANN VILVERT	EMBARGADO(A) : ESPÓLIO DE JOSÉ ARGEMIRO FERREIRA NETO
ADVOGADO : DR(A). RONALDO MAURO COSTA PAIVA	ADVOGADO : DR(A). MARCELO DELLA GIUSTINA	ADVOGADA : DR(A). ANA CAROLINA LOPES OLSEN
		EMBARGADO(A) : MASSA FALIDA DE MALUCELLI & FILHOS LTDA.
PROCESSO : E-RR-4.010/2005-052-11-00-6 TRT DA 11A. REGIÃO,	PROCESSO : E-RR-7.447/2004-005-09-00-4 TRT DA 9A. REGIÃO,	ADVOGADO : DR(A). CLEBER DA SILVA BARBOSA
RELATOR : MIN. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS	RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA	EMBARGADO(A) : IRMÃOS MALUCELLI & CIA. LTDA.
EMBARGANTE : ESTADO DE RORAIMA	EMBARGANTE : REGINA CZAICA CASAGRANDE	
PROCURADOR : DR(A). MATEUS GUEDES RIOS	ADVOGADO : DR(A). JOSÉ LÚCIO GLOMB	PROCESSO : E-RR-30.998/2002-900-09-00-1 TRT DA 9A. REGIÃO,
EMBARGADO(A) : MARLENE SANTOS DA SILVA	EMBARGADO(A) : BRASILCON COMÉRCIO E INDÚSTRIA LTDA.	RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA
ADVOGADO : DR(A). JOSÉ CARLOS BARBOSA CAVALCANTE	ADVOGADA : DR(A). SÍLVIA LOURDES SOUZA DE BUENO GIZZI	EMBARGANTE : AMÉRICA LATINA LOGÍSTICA DO BRASIL S.A.
		ADVOGADO : DR(A). JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
PROCESSO : E-ED-RR-4.022/1996-029-15-00-0 TRT DA 15A. REGIÃO,	PROCESSO : E-A-RR-9.353/2005-005-11-00-0 TRT DA 11A. REGIÃO,	EMBARGADO(A) : IRIO MOLLETA
RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA	RELATOR : MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES	ADVOGADO : DR(A). MATHUSALEM ROSTECK GAIA
EMBARGANTE : USINA SÃO MARTINHO S.A.	EMBARGANTE : ESTADO DO AMAZONAS - POLÍCIA MILITAR DO ESTADO DO AMAZONAS	
ADVOGADA : DR(A). ELIMARA APARECIDA ASSAD SALLUM	PROCURADOR : DR(A). LEONARDO PRESTES MARTINS	PROCESSO : E-RR-38.693/2002-900-02-00-6 TRT DA 2A. REGIÃO,
EMBARGADO(A) : ADALBERTO RABELLO	EMBARGADO(A) : MARIA CONCEBIDA DA SILVA RIBEIRO	RELATOR : MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES
ADVOGADO : DR(A). FÁBIO EDUARDO DE LAURENTIZ	ADVOGADO : DR(A). EXPEDITO BEZERRA MOURÃO	EMBARGANTE : BANCO DO ESTADO DE SÃO PAULO S.A. - BANESPA
	EMBARGADO(A) : BRASILCON BRASIL CONSERVADORA CONSTRUÇÃO E COMÉRCIO LTDA.	ADVOGADO : DR(A). JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
PROCESSO : E-ED-RR-4.222/2005-051-11-00-7 TRT DA 11A. REGIÃO,	PROCESSO : E-ED-RR-10.908/2005-009-11-00-1 TRT DA 11A. REGIÃO,	EMBARGADO(A) : DELUZIO CHAVES PEREIRA
RELATOR : MIN. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS	RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA	ADVOGADO : DR(A). LEANDRO MELONI
EMBARGANTE : ESTADO DE RORAIMA	EMBARGANTE : ESTADO DO AMAZONAS - SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO E QUALIDADE DE ENSINO - SEDUC	
PROCURADOR : DR(A). MATEUS GUEDES RIOS	PROCURADOR : DR(A). R.PAULO DOS SANTOS NETO	PROCESSO : E-RR-39.746/2002-900-09-00-8 TRT DA 9A. REGIÃO,
EMBARGADO(A) : ANTÔNIO ARAÚJO DOS SANTOS	EMBARGADO(A) : VERA LÚCIA SILVA DE MELO	RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA
ADVOGADO : DR(A). JOSÉ CARLOS BARBOSA CAVALCANTE		EMBARGANTE : BANCO BANESTADO S.A.
		ADVOGADO : DR(A). INDALÉCIO GOMES NETO
PROCESSO : E-RR-4.423/2004-052-11-00-0 TRT DA 11A. REGIÃO,	PROCESSO : E-ED-RR-11.154/2002-900-09-00-1 TRT DA 9A. REGIÃO,	ADVOGADO : DR(A). VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR
RELATOR : MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA	RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA	EMBARGADO(A) : MILIZA FEHLAUER
EMBARGANTE : ESTADO DE RORAIMA	EMBARGANTE : EDITE HASTENREITER SANGRALD SOUZA	ADVOGADO : DR(A). ISAÍAS ZELA FILHO
PROCURADOR : DR(A). MATEUS GUEDES RIOS	ADVOGADO : DR(A). VITAL RIBEIRO DE ALMEIDA FILHO	
EMBARGADO(A) : FRANCISCA HORTENÇO MONTEIRO	EMBARGADO(A) : PHILIP MORRIS BRASIL S.A.	PROCESSO : E-RR-40.674/2002-900-02-00-0 TRT DA 2A. REGIÃO,
ADVOGADO : DR(A). RONALDO MAURO COSTA PAIVA	ADVOGADO : DR(A). AFONSO HENRIQUE LUDERITZ DE MEDEIROS	RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
		EMBARGANTE : BANCO AMÉRICA DO SUL S.A.
PROCESSO : E-RR-4.552/1999-664-09-00-0 TRT DA 9A. REGIÃO,	PROCESSO : E-RR-11.841/2002-900-03-00-0 TRT DA 3A. REGIÃO,	ADVOGADO : DR(A). JAIR TAVARES DA SILVA
RELATOR : MIN. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS	RELATOR : MIN. VANTUIL ABDALA	EMBARGANTE : LUIZ FUTAKA EGUCHI
EMBARGANTE : VALDECIR APARECIDO FAVORETTO	EMBARGANTE : FIAT AUTOMÓVEIS S.A.	ADVOGADO : DR(A). FRANCISCO CARLOS TYROLA
ADVOGADO : DR(A). ALBERTO DE PAULA MACHADO	ADVOGADO : DR(A). JOSÉ MARIA DE SOUZA ANDRADE	EMBARGADO(A) : OS MESMOS
EMBARGADO(A) : FORD COMÉRCIO E SERVIÇOS LTDA.	EMBARGADO(A) : ÉDSON LOURENÇO DE OLIVEIRA	
ADVOGADO : DR(A). ROMEU SACCANI	ADVOGADO : DR(A). AGMAR TAVARES DA SILVA	PROCESSO : E-RR-44.972/2002-900-22-00-0 TRT DA 22A. REGIÃO,
		RELATOR : MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES
PROCESSO : E-RR-4.629/2004-052-11-00-0 TRT DA 11A. REGIÃO,	PROCESSO : E-ED-A-AIRR-15.974/2004-013-09-40-1 TRT DA 9A. REGIÃO,	EMBARGANTE : BANCO DA AMAZÔNIA S.A.
RELATOR : MIN. MARIA DE ASSIS CALSING	RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA	ADVOGADO : DR(A). DÉCIO FREIRE
EMBARGANTE : ESTADO DE RORAIMA	EMBARGANTE : ZELI DE RÉ ELIAS	EMBARGADO(A) : ANTÔNIO PERES DO RÊGO
PROCURADOR : DR(A). MATEUS GUEDES RIOS	ADVOGADO : DR(A). JOSÉ MARIA DE SOUZA ANDRADE	ADVOGADO : DR(A). JOSÉ WILSON FERREIRA DE ARAÚJO JÚNIOR
EMBARGADO(A) : MAX DE LIRA MENEZES	EMBARGADO(A) : BANCO DO BRASIL S.A.	
ADVOGADO : DR(A). MESSIAS GONÇALVES GARCIA	ADVOGADO : DR(A). LUIZ EMIRALDO EDUARDO MARQUES	PROCESSO : E-RR-47.008/2002-902-02-00-5 TRT DA 2A. REGIÃO,
	EMBARGADO(A) : CAIXA DE PREVIDÊNCIA DOS FUNCIONÁRIOS DO BANCO DO BRASIL - PREVI	RELATOR : MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA
PROCESSO : E-RR-4.835/2005-053-11-00-7 TRT DA 11A. REGIÃO,	ADVOGADA : DR(A). LEONDINA ALICE MION PILATI	EMBARGANTE : ANTÔNIO MANOEL MOREIRA CAMPOS
RELATOR : MIN. MARIA DE ASSIS CALSING	PROCESSO : E-ED-RR-19.377/2002-902-02-00-8 TRT DA 2A. REGIÃO,	ADVOGADO : DR(A). ZÉLIO MAIA DA ROCHA
EMBARGANTE : ESTADO DE RORAIMA	RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA	EMBARGADO(A) : TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S.A. - TELES P
PROCURADOR : DR(A). MATEUS GUEDES RIOS	EMBARGANTE : BANCO ABN AMRO REAL S.A.	ADVOGADO : DR(A). MARCELO LUIZ ÁVILA DE BESSA
EMBARGADO(A) : RAIMUNDO NONATO DA CONCEIÇÃO ANDRADE	ADVOGADO : DR(A). OSMAR MENDES PAIXÃO CÔRTEZ	
ADVOGADO : DR(A). JOSÉ CARLOS BARBOSA CAVALCANTE	EMBARGADO(A) : ERMECI AUGUSTO PEREIRA	PROCESSO : E-ED-RR-51.508/2003-095-09-00-5 TRT DA 9A. REGIÃO,
	ADVOGADO : DR(A). NILTON DA SILVA CORREIA	RELATOR : MIN. VANTUIL ABDALA
PROCESSO : E-RR-5.000/2004-052-11-00-7 TRT DA 11A. REGIÃO,	PROCESSO : E-ED-RR-22.862/2001-001-09-40-4 TRT DA 9A. REGIÃO,	EMBARGANTE : ITAIPU BINACIONAL
RELATOR : MIN. MARIA DE ASSIS CALSING	RELATOR : MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES	ADVOGADO : DR(A). LYCURGO LEITE NETO
EMBARGANTE : ESTADO DE RORAIMA	EMBARGANTE : COMPANHIA DE BEBIDAS DAS AMÉRICAS - AMBEV	EMBARGADO(A) : JOÃO MARIA VANELLI
PROCURADOR : DR(A). MATEUS GUEDES RIOS	ADVOGADO : DR(A). AREF ASSREUY JÚNIOR	ADVOGADO : DR(A). FÁBIO ALEXANDRE SOMBRIO
EMBARGADO(A) : MARIA OLIVEIRA TEIXEIRA	ADVOGADO : DR(A). JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL	EMBARGADO(A) : EVOLUX POWER LTDA.
ADVOGADO : DR(A). JOSÉ CARLOS BARBOSA CAVALCANTE	EMBARGADO(A) : CELSO CHOMEI KOTINDA	ADVOGADO : DR(A). MARCELO DA SILVEIRA PRESCENDO
	ADVOGADO : DR(A). JÚLIO BARBOSA LEMES FILHO	
PROCESSO : E-RR-5.103/2004-053-11-00-3 TRT DA 11A. REGIÃO,	PROCESSO : E-ED-RR-23.019/2000-015-09-00-2 TRT DA 9A. REGIÃO,	PROCESSO : E-RR-56.411/2002-900-02-00-2 TRT DA 2A. REGIÃO,
RELATOR : MIN. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS	RELATOR : MIN. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS	RELATOR : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
EMBARGANTE : ESTADO DE RORAIMA	EMBARGANTE : FÁBIO DE PAULA	EMBARGANTE : FUNDAÇÃO ESTADUAL DO BEM-ESTAR DO MENOR - FEBEM/SP
PROCURADOR : DR(A). MATEUS GUEDES RIOS	ADVOGADO : DR(A). NILTON DA SILVA CORREIA	ADVOGADA : DR(A). TÂNIA MARIA PIRES BERNARDES
EMBARGADO(A) : ELINALDO DA SILVA SANTOS	EMBARGADO(A) : BRIDGESTONE FIRESTONE DO BRASIL INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA.	EMBARGADO(A) : CLÓVIS RIBEIRO FILHO
ADVOGADO : DR(A). JOSÉ CARLOS BARBOSA CAVALCANTE	ADVOGADA : DR(A). SANDRA MARTINEZ NUNEZ	ADVOGADO : DR(A). YASHUO AKAMATSU
PROCESSO : E-A-RR-5.618/2004-052-11-00-7 TRT DA 11A. REGIÃO,	PROCESSO : E-ED-RR-24.096/2000-652-09-00-9 TRT DA 9A. REGIÃO,	PROCESSO : E-RR-61.192/2002-900-01-00-9 TRT DA 1A. REGIÃO,
RELATOR : MIN. MARIA DE ASSIS CALSING	RELATOR : MIN. MARIA DE ASSIS CALSING	RELATOR : MIN. VANTUIL ABDALA
EMBARGANTE : ESTADO DE RORAIMA	EMBARGANTE : BRASIL TELECOM S.A. - TELEPAR	EMBARGANTE : SÉRGIO AUGUSTO MACHADO
PROCURADOR : DR(A). RÉGIS GURGEL DO AMARAL JEREISSATI	ADVOGADO : DR(A). INDALÉCIO GOMES NETO	ADVOGADO : DR(A). JOÃO PEDRO FERRAZ DOS PASSOS
EMBARGADO(A) : ANDSON MARQUES TRINDADE	EMBARGADO(A) : ANTÔNIO DIRCEU KOTOWEY	EMBARGADO(A) : COMPANHIA ESTADUAL DE ÁGUAS E ESGOTOS - CEDAE
ADVOGADO : DR(A). JOSÉ CARLOS BARBOSA CAVALCANTE	ADVOGADO : DR(A). NILTON DA SILVA CORREIA	ADVOGADO : DR(A). CARLOS ROBERTO SIQUEIRA CASTRO

PROCESSO : E-RR-61.395/2002-900-01-00-5 TRT DA 1A. REGIÃO, RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA EMBARGANTE : EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT ADVOGADO : DR(A). JOÃO MARMO MARTINS EMBARGADO(A) : JOSÉ MOREIRA GOMES ADVOGADO : DR(A). EDEGAR BERNARDES	PROCESSO : E-RR-542.184/1999-8 TRT DA 1A. REGIÃO, RELATOR : MIN. MARIA DE ASSIS CALSING EMBARGANTE : BANCO SANTANDER S.A. ADVOGADO : DR(A). JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL EMBARGADO(A) : NELSON DE JESUS COELHO ADVOGADA : DR(A). CARLA MAGNA ALMEIDA JACQUES	PROCESSO : E-RR-612.337/1999-3 TRT DA 15A. REGIÃO, RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA EMBARGANTE : PEDRO RODRIGUES SOARES ADVOGADA : DR(A). MARIA DURCÍLIA PIRES DE ANDRADE E SILVA EMBARGADO(A) : COMPANHIA ENERGÉTICA DE SÃO PAULO - CESP ADVOGADO : DR(A). AIRES PAES BARBOSA EMBARGADO(A) : OFFICIO - SERVIÇOS GERAIS LTDA. ADVOGADA : DR(A). SÍLVIA HELENA GRASSI DE FREITAS
PROCESSO : E-RR-66.851/2002-900-02-00-8 TRT DA 2A. REGIÃO, RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA EMBARGANTE : NESTOR MARTINS ADVOGADO : DR(A). JOSÉ TÔRRES DAS NEVES ADVOGADO : DR(A). RICARDO QUINTAS CARNEIRO ADVOGADO : DR(A). MARCUS TOMAZ DE AQUINO EMBARGADO(A) : BANCO DO ESTADO DE SÃO PAULO S.A. - BANESPA ADVOGADO : DR(A). JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL	PROCESSO : E-ED-RR-547.029/1999-5 TRT DA 8A. REGIÃO, RELATOR : MIN. MARIA DE ASSIS CALSING EMBARGANTE : BANCO DA AMAZÔNIA S.A. ADVOGADO : DR(A). DÉCIO FREIRE EMBARGANTE : CAIXA DE PREVIDÊNCIA E ASSISTÊNCIA AOS FUNCIONÁRIOS DO BANCO DA AMAZÔNIA S.A. - CAPAF ADVOGADO : DR(A). SÉRGIO LUÍS TEIXEIRA DA SILVA EMBARGADO(A) : JOSÉ ALMEIDA DOS SANTOS ADVOGADO : DR(A). ULISSES BORGES DE RESENDE EMBARGADO(A) : FLORIANO GASPAR BARBOSA E OUTROS ADVOGADO : DR(A). MIGUEL GONÇALVES SERRA	PROCESSO : E-ED-RR-614.879/1999-9 TRT DA 3A. REGIÃO, RELATOR : MIN. MARIA DE ASSIS CALSING EMBARGANTE : VITO TRANSPORTES LTDA. ADVOGADO : DR(A). ROBINSON NEVES FILHO ADVOGADO : DR(A). SILVÉRIO DE LIMA GÉO NETO ADVOGADA : DR(A). CRISTIANA RODRIGUES GONTIJO EMBARGADO(A) : DIONÍZIO FIORELLO ADVOGADO : DR(A). GERALDO OZANAN DE ALMEIDA ROCHA
PROCESSO : E-ED-RR-73.629/2003-900-02-00-2 TRT DA 2A. REGIÃO, RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA EMBARGANTE : BANCO DO ESTADO DE SÃO PAULO S.A. - BANESPA ADVOGADO : DR(A). JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL EMBARGADO(A) : CÉLIA SOARES FRAGOSO ADVOGADO : DR(A). CÉLIO RODRIGUES PEREIRA	PROCESSO : E-RR-547.419/1999-2 TRT DA 9A. REGIÃO, RELATOR : MIN. MARIA DE ASSIS CALSING EMBARGANTE : BANCO DO BRASIL S.A. ADVOGADO : DR(A). ANTÔNIO JONAS MADRUGA ADVOGADA : DR(A). LUZIMAR DE SOUZA AZEREDO BASTOS EMBARGADO(A) : OSMAR PERAZZOLO ADVOGADO : DR(A). GERALDO ROBERTO CORRÊA VAZ DA SILVA	PROCESSO : E-RR-615.016/1999-3 TRT DA 9A. REGIÃO, RELATOR : MIN. MARIA DE ASSIS CALSING EMBARGANTE : UNIÃO (SUCESSORA DA EXTINTA RFFSA) PROCURADOR : DR(A). LUIS HENRIQUE MARTINS DOS ANJOS EMBARGADO(A) : FERROVIA SUL-ATLÂNTICO S.A. ADVOGADO : DR(A). JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL EMBARGADO(A) : JOSIAS RAIMUNDO ADVOGADO : DR(A). CARLOS ROBERTO FERREIRA
PROCESSO : E-RR-75.499/2003-900-11-00-3 TRT DA 11A. REGIÃO, RELATOR : MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES EMBARGANTE : BOA VISTA ENERGIA S.A. ADVOGADO : DR(A). DÉCIO FREIRE EMBARGADO(A) : SAMUEL CONRADO DA SILVA ADVOGADO : DR(A). JOSUÉ DOS SANTOS FILHO	PROCESSO : E-RR-554.440/1999-1 TRT DA 5A. REGIÃO, RELATOR : MIN. MARIA DE ASSIS CALSING EMBARGANTE : RUBENS LOPES DE MENEZES ADVOGADO : DR(A). SID H. RIEDEL DE FIGUEIREDO EMBARGADO(A) : EMPRESA BAIANA DE ÁGUAS E SANEAMENTO S.A. - EMBASA ADVOGADO : DR(A). PEDRO MARCOS CARDOSO FERREIRA ADVOGADO : DR(A). VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR	PROCESSO : E-RR-618.537/1999-2 TRT DA 20A. REGIÃO, RELATOR : MIN. MARIA DE ASSIS CALSING EMBARGANTE : EMPRESA ENERGÉTICA DE SERGIPE S.A. - ENERGIPE ADVOGADA : DR(A). JÚNIA DE ABREU GUIMARÃES SOUTO EMBARGADO(A) : ANSELMO SOUZA PINTO ADVOGADO : DR(A). NILTON DA SILVA CORREIA ADVOGADO : DR(A). JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE FARIA FERNANDES
PROCESSO : E-AIRR-99.838/2003-900-04-00-5 TRT DA 4A. REGIÃO, RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA EMBARGANTE : JEFFERSON BOHMGHAREN DE SALLES ADVOGADA : DR(A). MARIA VIRGÍNIA NUHUES EMBARGADO(A) : SOCIEDADE BENEFICENTE DE PAROBÉ (HOSPITAL SÃO FRANCISCO DE ASSIS)	PROCESSO : E-ED-RR-588.427/1999-5 TRT DA 3A. REGIÃO, RELATOR : MIN. MARIA DE ASSIS CALSING EMBARGANTE : ALCIDES SOARES DE MORAIS ADVOGADO : DR(A). ADILSON LIMA LEITÃO EMBARGADO(A) : BANCO DO BRASIL S.A. ADVOGADO : DR(A). RICARDO LEITE LUDUVICE ADVOGADA : DR(A). LUZIMAR DE SOUZA AZEREDO BASTOS	PROCESSO : E-ED-RR-619.865/2000-9 TRT DA 1A. REGIÃO, RELATOR : MIN. MARIA DE ASSIS CALSING EMBARGANTE : LIGHT - SERVIÇOS DE ELETRICIDADE S.A. ADVOGADO : DR(A). LYCURGO LEITE NETO EMBARGADO(A) : CELSO TAVARES DE OLIVEIRA ADVOGADO : DR(A). UBIRACY TORRES CUÇO
PROCESSO : E-ED-RR-143.216/2004-900-01-00-1 TRT DA 1A. REGIÃO, RELATOR : MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES EMBARGANTE : PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRAS ADVOGADO : DR(A). ANTÔNIO CARLOS MOTTA LINS EMBARGADO(A) : JERSON COSTA SILVA ADVOGADO : DR(A). DANIEL ROCHA MENDES EMBARGADO(A) : FUNDAÇÃO PETROBRAS DE SEGURIDADE SOCIAL - PÉTRO	PROCESSO : E-ED-RR-598.304/1999-7 TRT DA 3A. REGIÃO, RELATOR : MIN. MARIA DE ASSIS CALSING EMBARGANTE : TELECOMUNICAÇÕES DE MINAS GERAIS S.A. - TELEMAR ADVOGADO : DR(A). JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL EMBARGADO(A) : SINDICATO DOS TRABALHADORES EM TELECOMUNICAÇÕES DE MINAS GERAIS - SINTTEL/MG ADVOGADA : DR(A). REGINA COELI MEDINA DE FIGUEIREDO ADVOGADO : DR(A). NELSON HENRIQUE REZENDE PEREIRA	PROCESSO : E-RR-623.105/2000-2 TRT DA 2A. REGIÃO, RELATOR : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI EMBARGANTE : JOSÉ DE PAULA DE OLIVEIRA ADVOGADA : DR(A). MARLENE RICCI EMBARGADO(A) : UNIÃO (SUCESSORA DA EXTINTA RFFSA) PROCURADOR : DR(A). LUIS HENRIQUE MARTINS DOS ANJOS
PROCESSO : E-ED-RR-154.266/2005-900-11-00-4 TRT DA 11A. REGIÃO, RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA EMBARGANTE : ESTADO DO AMAZONAS - SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO E QUALIDADE DE ENSINO - SEDUC PROCURADORA : DR(A). ALZIRA FARIAS ALMEIDA DA FONSECA DE GÓES EMBARGADO(A) : FRANCISCO DOS SANTOS MELGUEIRO ADVOGADO : DR(A). GERALDO DA SILVA FRAZÃO	PROCESSO : E-ED-RR-598.399/1999-6 TRT DA 15A. REGIÃO, RELATOR : MIN. MARIA DE ASSIS CALSING EMBARGANTE : FUNDAÇÃO CESP ADVOGADO : DR(A). LUÍS FERNANDO FEOLA LENCIONI ADVOGADO : DR(A). RICHARD FLOR ADVOGADO : DR(A). RODRIGO DE JESUS JAIME RODRIGUES EMBARGANTE : COMPANHIA DE TRANSMISSÃO DE ENERGIA ELÉTRICA PAULISTA - CTEEP ADVOGADO : DR(A). LYCURGO LEITE NETO ADVOGADO : DR(A). BRAZ PESCE RUSSO ADVOGADA : DR(A). ANÚNCIA MARUYAMA EMBARGADO(A) : ANTÔNIO TREVISOLLI NETO E OUTROS ADVOGADO : DR(A). HUMBERTO CARDOSO FILHO	PROCESSO : E-RR-623.399/2000-9 TRT DA 3A. REGIÃO, RELATOR : MIN. MARIA DE ASSIS CALSING EMBARGANTE : BANCO DO ESTADO DE SÃO PAULO S.A. - BANESPA ADVOGADO : DR(A). JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL ADVOGADO : DR(A). ALBERTO MAGNO GONTIJO MENDES EMBARGADO(A) : ADELINO DE SOUZA DAMAS ADVOGADO : DR(A). JOÃO MÁRCIO TEIXEIRA COELHO
PROCESSO : E-RR-510.846/1998-3 TRT DA 10A. REGIÃO, RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA EMBARGANTE : MANOEL DIAS DOS SANTOS E OUTROS ADVOGADO : DR(A). JOSÉ EYMARD LOGUÉRCIO EMBARGADO(A) : SERVIÇO FEDERAL DE PROCESSAMENTO DE DADOS - SERPRO ADVOGADO : DR(A). NILTON DA SILVA CORREIA	PROCESSO : E-ED-RR-598.399/1999-6 TRT DA 15A. REGIÃO, RELATOR : MIN. MARIA DE ASSIS CALSING EMBARGANTE : FUNDAÇÃO CESP ADVOGADO : DR(A). LUÍS FERNANDO FEOLA LENCIONI ADVOGADO : DR(A). RICHARD FLOR ADVOGADO : DR(A). RODRIGO DE JESUS JAIME RODRIGUES EMBARGANTE : COMPANHIA DE TRANSMISSÃO DE ENERGIA ELÉTRICA PAULISTA - CTEEP ADVOGADO : DR(A). LYCURGO LEITE NETO ADVOGADO : DR(A). BRAZ PESCE RUSSO ADVOGADA : DR(A). ANÚNCIA MARUYAMA EMBARGADO(A) : ANTÔNIO TREVISOLLI NETO E OUTROS ADVOGADO : DR(A). HUMBERTO CARDOSO FILHO	PROCESSO : E-RR-624.084/2000-6 TRT DA 2A. REGIÃO, RELATOR : MIN. MARIA DE ASSIS CALSING EMBARGANTE : TARCÍSIO JOSÉ RODRIGUES ADVOGADO : DR(A). VINÍCIUS ROZATTI EMBARGADO(A) : BANCO REAL S.A. E OUTRO ADVOGADO : DR(A). JOÃO TADEU CONCI GIMENEZ ADVOGADO : DR(A). OSMAR MENDES PAIXÃO CÔRTEZ
* Processo com o julgamento suspenso em 15/10/07 e retirado de pauta por força do artigo 113 do RITST.	PROCESSO : E-RR-605.281/1999-0 TRT DA 12A. REGIÃO, RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA EMBARGANTE : FERROVIA SUL-ATLÂNTICO S.A. ADVOGADO : DR(A). JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL EMBARGADO(A) : SILVESTRE VICENTE ADVOGADO : DR(A). LEONALDO SILVA EMBARGADO(A) : UNIÃO (SUCESSORA DA EXTINTA RFFSA) PROCURADOR : DR(A). LUIS HENRIQUE MARTINS DOS ANJOS	PROCESSO : E-RR-624.337/2000-0 TRT DA 2A. REGIÃO, RELATOR : MIN. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS EMBARGANTE : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 2ª REGIÃO, PROCURADORA : DR(A). RUTH MARIA FORTES ANDALAFET PROCURADOR : DR(A). MAURICIO CORREIA DE MELLO EMBARGADO(A) : MÁRCIA RANTIGUERI ADVOGADA : DR(A). RENATA FONSECA DE ANDRADE EMBARGADO(A) : BANCO DO ESTADO DE SÃO PAULO S.A. - BANESPA ADVOGADO : DR(A). JOSÉ ALBERTO C. MACIEL EMBARGADO(A) : NEWLABOR MÃO-DE-OBRA LTDA. ADVOGADO : DR(A). FLÁVIO ROSSETO
PROCESSO : E-RR-512.927/1998-6 TRT DA 3A. REGIÃO, RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA EMBARGANTE : MINERAÇÕES BRASILEIRAS REUNIDAS S.A. - MBR ADVOGADA : DR(A). RENATA SILVEIRA CABRAL SULZ GONSAVES EMBARGADO(A) : MARCOS PÉREZ ARAÚJO ADVOGADO : DR(A). ANTÔNIO CHAGAS FILHO	PROCESSO : E-RR-610.314/1999-0 TRT DA 3A. REGIÃO, RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA EMBARGANTE : UNIÃO (SUCESSORA DA EXTINTA RFFSA) PROCURADOR : DR(A). LUIS HENRIQUE MARTINS DOS ANJOS EMBARGADO(A) : JOVACI GONÇALVES DE OLIVEIRA E OUTRO ADVOGADO : DR(A). NICANOR EUSTÁQUIO PINTO ARMANDO	Complemento: Corre Junto com AIRR - 624336/2000-7 PROCESSO : E-RR-625.417/2000-3 TRT DA 2A. REGIÃO, RELATOR : MIN. MARIA DE ASSIS CALSING EMBARGANTE : SANDRO RODRIGUES DE SOUZA ADVOGADA : DR(A). RITA DE CÁSSIA BARBOSA LOPES EMBARGADO(A) : ADORO LANCHES LTDA. ADVOGADO : DR(A). FLÁVIO AUGUSTO GONÇALVES DIAS BRANDANI
PROCESSO : E-RR-516.498/1998-0 TRT DA 2A. REGIÃO, RELATOR : MIN. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS EMBARGANTE : UNIÃO PROCURADOR : DR(A). WALTER DO CARMO BARLETTA PROCURADOR : DR(A). CLÁUDIO GOMARA DE OLIVEIRA EMBARGADO(A) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 2ª REGIÃO, PROCURADOR : DR(A). SIDNEI ALVES TEIXEIRA EMBARGADO(A) : JOSÉ CARLOS DA SILVA E OUTROS ADVOGADO : DR(A). CARLOS CIBELLI RIOS ADVOGADO : DR(A). VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR	PROCESSO : E-RR-611.289/1999-1 TRT DA 17A. REGIÃO, RELATOR : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI EMBARGANTE : COMPANHIA VALE DO RIO DOCE - CVRD ADVOGADO : DR(A). NILTON DA SILVA CORREIA EMBARGADO(A) : IDA LUÍZA FINAMORE FERRAZ ADVOGADA : DR(A). OLÍMPIA MARIA DUELLI SOLDATI	PROCESSO : E-RR-626.897/2000-8 TRT DA 17A. REGIÃO, RELATOR : MIN. MARIA DE ASSIS CALSING EMBARGANTE : DEPARTAMENTO DE EDIFICAÇÕES E OBRAS - DEO ADVOGADO : DR(A). ROBSON FORTES BORTOLINI EMBARGADO(A) : IVANDRO BRAGA ADVOGADO : DR(A). HUMBERTO DE CAMPOS PEREIRA
PROCESSO : E-RR-537.902/1999-2 TRT DA 9A. REGIÃO, RELATOR : MIN. MARIA DE ASSIS CALSING EMBARGANTE : ITAIPU BINACIONAL ADVOGADO : DR(A). LYCURGO LEITE NETO EMBARGADO(A) : OLIVÉRIO BRAZ DE CASTRO ADVOGADA : DR(A). MARIA INÊS ROXADELLI PICCINI	PROCESSO : E-RR-611.289/1999-1 TRT DA 17A. REGIÃO, RELATOR : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI EMBARGANTE : COMPANHIA VALE DO RIO DOCE - CVRD ADVOGADO : DR(A). NILTON DA SILVA CORREIA EMBARGADO(A) : IDA LUÍZA FINAMORE FERRAZ ADVOGADA : DR(A). OLÍMPIA MARIA DUELLI SOLDATI	





PROCESSO : E-RR-628.013/2000-6 TRT DA 3A. REGIÃO,	PROCESSO : E-ED-RR-644.539/2000-3 TRT DA 11A. REGIÃO,	PROCESSO : E-RR-689.686/2000-1 TRT DA 3A. REGIÃO,
RELATOR : MIN. MARIA DE ASSIS CALSING	RELATOR : MIN. MARIA DE ASSIS CALSING	RELATOR : MIN. MARIA DE ASSIS CALSING
EMBARGANTE : MARTINS COMÉRCIO E SERVIÇOS DE DISTRIBUIÇÃO S.A.	EMBARGANTE : MOISÉS MALAQUIAS DOS SANTOS	EMBARGANTE : COMPANHIA VALE DO RIO DOCE - CVRD
ADVOGADA : DR(A). MÁRLEN PEREIRA DE OLIVEIRA	ADVOGADO : DR(A). JOSÉ TÔRRES DAS NEVES	ADVOGADO : DR(A). NILTON DA SILVA CORREIA
ADVOGADO : DR(A). VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR	ADVOGADO : DR(A). CÉLIO ALBERTO CRUZ DE OLIVEIRA	EMBARGADO(A) : JOSÉ IRIA DE SENA
EMBARGADO(A) : JOÃO EUSTÁQUIO RIBEIRO	EMBARGADO(A) : PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRAS	ADVOGADO : DR(A). JORGE ROMERO CHEGURY
ADVOGADO : DR(A). SÉRCIO DA SILVA PEÇANHA	ADVOGADO : DR(A). EDUARDO LUIZ SAFE CARNEIRO	PROCESSO : E-RR-692.058/2000-5 TRT DA 12A. REGIÃO,
PROCESSO : E-ED-RR-628.997/2000-6 TRT DA 1A. REGIÃO,	ADVOGADA : DR(A). FLÁVIA CAMINADA JACY MONTEIRO	RELATOR : MIN. MARIA DE ASSIS CALSING
RELATOR : MIN. MARIA DE ASSIS CALSING	EMBARGADO(A) : FUNDAÇÃO PETROBRAS DE SEGURIDADE SOCIAL - PETROS	EMBARGANTE : TEREZINHA DA SILVA MACHADO
EMBARGANTE : ALBERTO LUIZ FARAH	ADVOGADO : DR(A). RENATO LÔBO GUIMARÃES	ADVOGADO : DR(A). UBIRACY TORRES CUOCO
ADVOGADA : DR(A). DENISE ARANTES SANTOS VASCONCELOS	ADVOGADO : DR(A). MARCUS FLÁVIO HORTA CALDEIRA	ADVOGADO : DR(A). DAVID RODRIGUES DA CONCEIÇÃO
EMBARGADO(A) : PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRAS	PROCESSO : E-ED-RR-644.753/2000-1 TRT DA 5A. REGIÃO,	EMBARGADO(A) : COMPANHIA HERING
ADVOGADA : DR(A). PATRÍCIA ALMEIDA REIS	RELATOR : MIN. VANTUIL ABDALA	ADVOGADO : DR(A). EDEMIR DA ROCHA
EMBARGADO(A) : UNIÃO	EMBARGANTE : EMPRESA BAIANA DE ÁGUAS E SANEAMENTO S.A. - EMBASA	PROCESSO : E-RR-694.167/2000-4 TRT DA 17A. REGIÃO,
PROCURADOR : DR(A). J. MAURO MONTEIRO	ADVOGADO : DR(A). VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR	RELATOR : MIN. MARIA DE ASSIS CALSING
PROCURADOR : DR(A). LUIS HENRIQUE MARTINS DOS ANJOS	EMBARGADO(A) : ALBERTO MOREIRA DOS SANTOS E OUTROS	EMBARGANTE : CHOCOLATES GAROTO S.A.
PROCESSO : E-RR-629.807/2000-6 TRT DA 1A. REGIÃO,	ADVOGADA : DR(A). RITA DE CÁSSIA BARBOSA LOPES	ADVOGADO : DR(A). VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR
RELATOR : MIN. MARIA DE ASSIS CALSING	ADVOGADO : DR(A). JOÃO LUIZ CARVALHO ARAGÃO	EMBARGADO(A) : SEBASTIÃO LUIZ DURR
EMBARGANTE : LIGHT - SERVIÇOS DE ELETRICIDADE S.A.	PROCESSO : E-RR-653.994/2000-5 TRT DA 1A. REGIÃO,	ADVOGADO : DR(A). LUÍS FERNANDO NOGUEIRA MOREIRA
ADVOGADO : DR(A). LYCURGO LEITE NETO	RELATOR : MIN. MARIA DE ASSIS CALSING	PROCESSO : E-RR-695.473/2000-7 TRT DA 17A. REGIÃO,
EMBARGADO(A) : MÁRIO DE OLIVEIRA DUTRA E OUTROS	EMBARGANTE : LIGHT - SERVIÇOS DE ELETRICIDADE S.A.	RELATOR : MIN. MARIA DE ASSIS CALSING
ADVOGADA : DR(A). RUTE NOGUEIRA	ADVOGADO : DR(A). LYCURGO LEITE NETO	EMBARGANTE : COMPANHIA VALE DO RIO DOCE - CVRD
PROCESSO : E-RR-631.054/2000-0 TRT DA 1A. REGIÃO,	EMBARGADO(A) : LUIZ EDUARDO GOMES DE SOUZA	ADVOGADO : DR(A). NILTON DA SILVA CORREIA
RELATOR : MIN. MARIA DE ASSIS CALSING	ADVOGADA : DR(A). PATRICIA REGINA XAVIER DUTRA	EMBARGADO(A) : ANTÔNIO ARLINDO FRANCO
EMBARGANTE : LIGHT - SERVIÇOS DE ELETRICIDADE S.A.	PROCESSO : E-ED-RR-655.158/2000-0 TRT DA 3A. REGIÃO,	ADVOGADO : DR(A). SIDNEY FERREIRA SCHREIBER
ADVOGADO : DR(A). CARLOS EDUARDO VIANNA CARDOSO	RELATOR : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI	PROCESSO : E-ED-RR-695.513/2000-5 TRT DA 15A. REGIÃO,
EMBARGADO(A) : JOSÉ DO CARMO EMÍLIO	EMBARGANTE : BANCO DO BRASIL S.A.	RELATOR : MIN. VANTUIL ABDALA
ADVOGADO : DR(A). FERNANDO CORRÊA LIMA	ADVOGADO : DR(A). LUIZ DE FRANÇA PINHEIRO TORRES	EMBARGANTE : BANCO DO BRASIL S.A.
PROCESSO : E-RR-632.848/2000-0 TRT DA 7A. REGIÃO,	ADVOGADA : DR(A). ENEIDA BERNARDES E VARGAS	ADVOGADO : DR(A). LUIZ DE FRANÇA PINHEIRO TORRES
RELATOR : MIN. MARIA DE ASSIS CALSING	EMBARGADO(A) : ILDEFONSO GUIMARÃES LAGE	ADVOGADA : DR(A). ENEIDA DE VARGAS E BERNARDES
EMBARGANTE : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF	ADVOGADO : DR(A). WALTER NERY CARDOSO	EMBARGADO(A) : HAROLDO WILSON BERTRAND
ADVOGADO : DR(A). AFFONSO HENRIQUE RAMOS SAMPAIO	ADVOGADO : DR(A). VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR	ADVOGADO : DR(A). HAROLDO WILSON BERTRAND
EMBARGADO(A) : ANA PAULA CAMURÇA PONTES E OUTROS	PROCESSO : E-RR-655.255/2000-5 TRT DA 3A. REGIÃO,	PROCESSO : E-ED-RR-696.030/2000-2 TRT DA 17A. REGIÃO,
ADVOGADA : DR(A). ANA VIRGÍNIA PORTO DE FREITAS	RELATOR : MIN. MARIA DE ASSIS CALSING	RELATOR : MIN. MARIA DE ASSIS CALSING
ADVOGADO : DR(A). JOSÉ EYMARD LOGUÉRCIO	EMBARGANTE : SANDRA LÚCIA ALVES DO PRADO	EMBARGANTE : AYLTO FERREIRA E OUTROS
PROCESSO : E-RR-635.147/2000-8 TRT DA 5A. REGIÃO,	ADVOGADO : DR(A). DIMAS FERREIRA LOPES	ADVOGADO : DR(A). SIDNEY FERREIRA SCHREIBER
RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA	EMBARGADO(A) : BANCO ITAÚ S.A.	EMBARGADO(A) : COMPANHIA VALE DO RIO DOCE - CVRD
EMBARGANTE : MILTON SENA COSTA	ADVOGADO : DR(A). FABRÍCIO TRINDADE DE SOUSA	ADVOGADO : DR(A). NILTON DA SILVA CORREIA
ADVOGADA : DR(A). ANA PAULA MOREIRA DOS SANTOS	ADVOGADA : DR(A). GISELE COSTA CID LOUREIRO PENIDO	PROCESSO : E-RR-696.304/2000-0 TRT DA 3A. REGIÃO,
EMBARGADO(A) : EMPRESA BAIANA DE ÁGUAS E SANEAMENTO S.A. - EMBASA	PROCESSO : E-RR-662.812/2000-7 TRT DA 11A. REGIÃO,	RELATOR : MIN. MARIA DE ASSIS CALSING
ADVOGADO : DR(A). VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR	RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA	EMBARGANTE : TEKSID DO BRASIL LTDA.
PROCESSO : E-ED-RR-636.400/2000-7 TRT DA 2A. REGIÃO,	EMBARGANTE : EUCATUR - EMPRESA UNIÃO CASCAVEL DE TRANS-PORTES E TURISMO LTDA.	ADVOGADO : DR(A). JOSÉ MARIA DE SOUZA ANDRADE
RELATOR : MIN. MARIA DE ASSIS CALSING	ADVOGADO : DR(A). MAURÍCIO PEREIRA DA SILVA	EMBARGADO(A) : JOSÉ CUSTÓDIO DE ARAÚJO
EMBARGANTE : WILSON PÉRICO	EMBARGADO(A) : IZAIAS CLARINDO DOS SANTOS	ADVOGADO : DR(A). WILLIAM JOSÉ MENDES DE SOUZA FONTES
ADVOGADO : DR(A). JOSÉ TÔRRES DAS NEVES	ADVOGADO : DR(A). ISAEL DE JESUS GONÇALVES AZEVEDO	PROCESSO : E-RR-696.790/2000-8 TRT DA 3A. REGIÃO,
EMBARGADO(A) : BANCO ITAÚ S.A. E OUTRA	PROCESSO : E-RR-668.039/2000-6 TRT DA 2A. REGIÃO,	RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
ADVOGADO : DR(A). VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR	RELATOR : MIN. MARIA DE ASSIS CALSING	EMBARGANTE : ESTADO DE MINAS GERAIS
PROCESSO : E-RR-636.563/2000-0 TRT DA 4A. REGIÃO,	EMBARGANTE : AÇÓS VILARES S.A.	PROCURADOR : DR(A). MOACIR ANTÔNIO MACHADO DA SILVA
RELATOR : MIN. MARIA DE ASSIS CALSING	ADVOGADA : DR(A). APARECIDA RODRIGUES DAS NEVES	PROCURADOR : DR(A). GERALDO ILDEBRANDO DE ANDRADE
EMBARGANTE : BANCO DO ESTADO DE SÃO PAULO S.A. - BANESPA	EMBARGADO(A) : KÁTIA CILENE GRIGIO VICTOR	EMBARGADO(A) : ANTÔNIO OCTÁVIO DANTAS DE BRITO E OUTROS
ADVOGADO : DR(A). JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL	ADVOGADA : DR(A). REGINA CÉLIA CAPELARI	ADVOGADO : DR(A). ANDRÉ SCHMIDT DE BRITO
ADVOGADO : DR(A). EMÍLIO PAPALÉO ZIN	PROCESSO : E-RR-668.104/2000-0 TRT DA 2A. REGIÃO,	PROCESSO : E-ED-RR-697.582/2000-6 TRT DA 4A. REGIÃO,
EMBARGADO(A) : MARIA IGNEZ ROCHA DA ROSA	RELATOR : MIN. MARIA DE ASSIS CALSING	RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA
ADVOGADO : DR(A). ONIR DE ARAÚJO	EMBARGANTE : NATHALY FERNANDE LONGO	EMBARGANTE : UNIÃO
PROCESSO : E-ED-RR-639.638/2000-0 TRT DA 15A. REGIÃO,	ADVOGADO : DR(A). UBIRAJARA W. LINS JUNIOR	PROCURADOR : DR(A). JOÃO CARLOS MIRANDA DE SÁ E BENEVIDES
RELATOR : MIN. VANTUIL ABDALA	EMBARGADO(A) : VULCÃO S.A. - INDÚSTRIAS METALÚRGICAS E PLÁSTICAS	EMBARGADO(A) : ESPÓLIO DE VALMOR GALLI
EMBARGANTE : BANCO SANTANDER S.A.	ADVOGADO : DR(A). PAULO ROBERTO GUAZZELLI	ADVOGADO : DR(A). AIRES ZABOT
ADVOGADO : DR(A). JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL	PROCESSO : E-RR-672.386/2000-3 TRT DA 2A. REGIÃO,	PROCESSO : E-ED-AIRR E RR-698.398/2000-8 TRT DA 3A. REGIÃO,
EMBARGADO(A) : ANTÔNIO CRUZ	RELATOR : MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES	RELATOR : MIN. MARIA DE ASSIS CALSING
ADVOGADA : DR(A). APARECIDA RODRIGUES DAS NEVES	EMBARGANTE : TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S.A. - TELES P	EMBARGANTE : TEKSID DO BRASIL LTDA.
ADVOGADO : DR(A). VLADIMIR AURÉLIO TAVARES	ADVOGADO : DR(A). ADELMO DA SILVA EMERENCIANO	ADVOGADO : DR(A). JOSÉ MARIA DE SOUZA ANDRADE
PROCESSO : E-RR-640.495/2000-5 TRT DA 2A. REGIÃO,	ADVOGADO : DR(A). LARISSA FERREIRA SILVA	EMBARGADO(A) : PAULO PINTO
RELATOR : MIN. MARIA DE ASSIS CALSING	EMBARGADO(A) : NEUSA DE SÃO JOSÉ NARDOTO E OUTROS	ADVOGADO : DR(A). WILLIAM JOSÉ MENDES DE SOUZA FONTES
EMBARGANTE : AMIRTES RODRIGUES DOS SANTOS	ADVOGADO : DR(A). JOSÉ ANTÔNIO DOS SANTOS	PROCESSO : E-RR-698.554/2000-6 TRT DA 3A. REGIÃO,
ADVOGADA : DR(A). MARLENE RICCI	PROCESSO : E-RR-675.299/2000-2 TRT DA 16A. REGIÃO,	RELATOR : MIN. MARIA DE ASSIS CALSING
ADVOGADA : DR(A). LÚCIA SOARES DUTRA DE AZEVEDO LEITE CARVALHO	RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA	EMBARGANTE : PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRAS
EMBARGADO(A) : COMPANHIA PAULISTA DE TRENS METROPOLITANOS - CPTM	EMBARGANTE : BANCO DO ESTADO DO MARANHÃO S.A. - BEM	ADVOGADO : DR(A). EDUARDO LUIZ SAFE CARNEIRO
ADVOGADO : DR(A). NEI CALDERON	ADVOGADO : DR(A). VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR	EMBARGANTE : FUNDAÇÃO PETROBRAS DE SEGURIDADE SOCIAL - PETROS
ADVOGADO : DR(A). MARCELO OLIVEIRA ROCHA	EMBARGADO(A) : MARIANO RODRIGUES DA SILVA	ADVOGADO : DR(A). RENATO LÔBO GUIMARÃES
PROCESSO : E-RR-640.658/2000-9 TRT DA 6A. REGIÃO,	ADVOGADO : DR(A). JOSÉ EYMARD LOGUÉRCIO	ADVOGADO : DR(A). MARCUS FLÁVIO HORTA CALDEIRA
RELATOR : MIN. MARIA DE ASSIS CALSING	PROCESSO : E-ED-A-RR-676.121/2000-2 TRT DA 2A. REGIÃO,	ADVOGADO : DR(A). MARCOS VINICIUS BARROS OTTONI
EMBARGANTE : BR BANCO MERCANTIL S.A.	RELATOR : MIN. MARIA DE ASSIS CALSING	EMBARGADO(A) : MAURY CARDOSO FERNANDES E OUTROS
ADVOGADO : DR(A). NILTON DA SILVA CORREIA	EMBARGANTE : HELFONT PRODUTOS ELÉTRICOS LTDA.	ADVOGADO : DR(A). NILTON DA SILVA CORREIA
ADVOGADO : DR(A). TARCÍSIO LEÃO DA SILVA	ADVOGADO : DR(A). OSMAR MENDES PAIXÃO CÔRTEZ	PROCESSO : E-RR-712.745/2000-8 TRT DA 5A. REGIÃO,
EMBARGADO(A) : SÔNIA CRISTINA ALVES DA COSTA	ADVOGADA : DR(A). CARLA RODRIGUES DA CUNHA LÔBO	RELATOR : MIN. MARIA DE ASSIS CALSING
ADVOGADO : DR(A). JOÃO DODÓ DA SILVA	EMBARGANTE : MARCOS SIDLAUSKAS	EMBARGANTE : SALOMÃO VIANNA SOUZA FILHO
PROCESSO : E-RR-644.519/2000-4 TRT DA 5A. REGIÃO,	ADVOGADO : DR(A). MAURÍCIO GRANADEIRO GUIMARÃES	ADVOGADO : DR(A). SID H. RIEDEL DE FIGUEIREDO
RELATOR : MIN. MARIA DE ASSIS CALSING	EMBARGADO(A) : OS MESMOS	EMBARGADO(A) : EMPRESA BAIANA DE ÁGUAS E SANEAMENTO S.A. - EMBASA
EMBARGANTE : ANTÔNIO MESSIAS NERY	ADVOGADO : DR(A). OS MESMOS	ADVOGADO : DR(A). PEDRO MARCOS CARDOSO FERREIRA
ADVOGADO : DR(A). ULISSES RIEDEL DE RESENDE	ADVOGADO : DR(A). OS MESMOS	ADVOGADO : DR(A). VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR
EMBARGADO(A) : PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRAS		
ADVOGADA : DR(A). PATRÍCIA ALMEIDA REIS		

PROCESSO : E-RR-714.746/2000-4 TRT DA 17A. REGIÃO,  
RELATOR : MIN. MARIA DE ASSIS CALSING  
EMBARGANTE : CHOCOLATES GAROTO S.A.  
ADVOGADO : DR(A). VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR  
EMBARGADO(A) : SILVANA RONCONI MARTINS  
ADVOGADA : DR(A). MARIA DA CONCEIÇÃO S. B. CHAMOUN

PROCESSO : E-RR-715.782/2000-4 TRT DA 2A. REGIÃO,  
RELATOR : MIN. MARIA DE ASSIS CALSING  
EMBARGANTE : HÉLIO ANTÔNIO NOGUEIRA ROSA  
ADVOGADO : DR(A). JOSÉ ANTÔNIO DOS SANTOS  
EMBARGADO(A) : TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S.A. - TELES P  
ADVOGADO : DR(A). ADELMO DA SILVA EMERENCIANO  
ADVOGADA : DR(A). JUSSARA IRACEMA DE SÁ E SACCHI

PROCESSO : E-ED-RR-717.960/2000-1 TRT DA 1A. REGIÃO,  
RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA  
EMBARGANTE : REGINA LÚCIA ALVES BARRETO DA SILVA  
ADVOGADO : DR(A). MARTHUS SÁVIO CAVALCANTE LOBATO E OU-  
TROS  
ADVOGADO : DR(A). ROMERO DOS SANTOS SALLES  
EMBARGADO(A) : BANCO ITAÚ S.A.  
ADVOGADO : DR(A). VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR

PROCESSO : E-RR-718.706/2000-1 TRT DA 9A. REGIÃO,  
RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA  
EMBARGANTE : ALL - AMÉRICA LATINA LOGÍSTICA DO BRASIL S.A.  
ADVOGADO : DR(A). JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL  
EMBARGANTE : UNIÃO (SUCESSORA DA EXTINTA RFFSA)  
PROCURADOR : DR(A). LUIS HENRIQUE MARTINS DOS ANJOS  
EMBARGADO(A) : JOSÉ TABORDA  
ADVOGADO : DR(A). ALEXANDRE EUCLIDES ROCHA

PROCESSO : E-ED-RR-721.836/2001-0 TRT DA 15A. REGIÃO,  
RELATOR : MIN. MARIA DE ASSIS CALSING  
EMBARGANTE : JOSÉ CARLOS MARQUEZ TOSIN  
ADVOGADA : DR(A). REGILENE SANTOS DO NASCIMENTO  
EMBARGADO(A) : NOSSA CAIXA NOSSO BANCO S.A.  
ADVOGADO : DR(A). JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL

PROCESSO : E-ED-RR-733.258/2001-4 TRT DA 5A. REGIÃO,  
RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA  
EMBARGANTE : EMPRESA BAIANA DE ÁGUAS E SANEAMENTO S.A. -  
EMBASA  
ADVOGADO : DR(A). VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR  
EMBARGANTE : RAIMUNDO JOSÉ FRANÇA LOPES E OUTRA  
ADVOGADA : DR(A). ANA PAULA MOREIRA DOS SANTOS  
EMBARGADO(A) : OS MESMOS

PROCESSO : E-ED-RR-735.981/2001-3 TRT DA 1A. REGIÃO,  
RELATOR : MIN. MARIA DE ASSIS CALSING  
EMBARGANTE : OSWALDO DA CARVALHO RODRIGUES MAIA  
ADVOGADA : DR(A). RITA DE CÁSSIA BARBOSA LOPES  
EMBARGADO(A) : COMPANHIA MUNICIPAL DE LIMPEZA URBANA - COM-  
LURB  
ADVOGADO : DR(A). FRANCISCO LUIZ DO LAGO VIÉGAS  
EMBARGADO(A) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 1ª REGIÃO,  
PROCURADOR : DR(A). SÉRGIO FAVILLA DE MENDONÇA

PROCESSO : E-RR-741.634/2001-7 TRT DA 9A. REGIÃO,  
RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA  
EMBARGANTE : COMPANHIA PARANAENSE DE ENERGIA - COPEL E OU-  
TRA  
ADVOGADO : DR(A). JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL  
EMBARGADO(A) : DARCILO LAMBRECHT  
ADVOGADO : DR(A). MAXIMILIANO NAGL GARCEZ

PROCESSO : E-ED-RR-756.572/2001-1 TRT DA 5A. REGIÃO,  
RELATOR : MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA  
EMBARGANTE : BANCO BANE B S.A.  
ADVOGADO : DR(A). VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR  
EMBARGADO(A) : CLÁUDIO FERREIRA DE OLIVEIRA  
ADVOGADO : DR(A). MARCOS WILSON FERREIRA FONTES

PROCESSO : E-RR-762.194/2001-8 TRT DA 1A. REGIÃO,  
RELATOR : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI  
EMBARGANTE : COMPANHIA MUNICIPAL DE LIMPEZA URBANA - COM-  
LURB  
ADVOGADA : DR(A). MÁRCIA REGINA PRATA BLANKE  
ADVOGADA : DR(A). GILDA ELENA BRANDÃO DE ANDRADE D'OLI-  
VEIRA  
EMBARGADO(A) : VERA LÚCIA JARDIM PITTA  
ADVOGADA : DR(A). MÁRCIA JANETE DA S. COSTA

PROCESSO : E-ED-RR-763.394/2001-5 TRT DA 3A. REGIÃO,  
RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA  
EMBARGANTE : ANTÔNIO DE CÁSSIA NETO  
ADVOGADO : DR(A). JOSÉ MARIA DE SOUZA ANDRADE  
EMBARGADO(A) : CONSTRUTORA ANDRADE GUTIERREZ S.A.  
ADVOGADO : DR(A). JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL

PROCESSO : E-ED-AIRR E RR-764.843/2001-2 TRT DA 3A. REGIÃO,  
RELATOR : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI  
EMBARGANTE : FIAT AUTOMÓVEIS S.A.  
ADVOGADO : DR(A). JOSÉ MARIA DE SOUZA ANDRADE  
EMBARGADO(A) : RAIMUNDO SANTANA FERNANDES  
ADVOGADO : DR(A). PEDRO ROSA MACHADO

PROCESSO : E-ED-ED-RR-768.263/2001-4 TRT DA 2A. REGIÃO,  
RELATOR : MIN. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS  
EMBARGANTE : HERCULANO RUFINO E OUTROS  
ADVOGADO : DR(A). JOSÉ DIONÍZIO LISBÔA BARBANTE  
EMBARGADO(A) : DEPARTAMENTO DE ÁGUAS E ENERGIA ELÉTRICA -  
DAEE  
PROCURADORA : DR(A). ROSIBEL GUSMÃO CROCETTI  
EMBARGADO(A) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 2ª REGIÃO,  
PROCURADORA : DR(A). MARIA HELENA LEÃO GRISI

PROCESSO : E-ED-RR-774.135/2001-4 TRT DA 3A. REGIÃO,  
RELATOR : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI  
EMBARGANTE : TEKSID DO BRASIL LTDA.  
ADVOGADO : DR(A). JOSÉ MARIA DE SOUZA ANDRADE  
EMBARGADO(A) : ELIZEU DUTRA DO AMARAL  
ADVOGADO : DR(A). EDMUNDO COSTA VIEIRA

PROCESSO : E-ED-RR-778.734/2001-9 TRT DA 2A. REGIÃO,  
RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA  
EMBARGANTE : JAIME SABINO DAMACENO  
ADVOGADO : DR(A). LEANDRO MELONI  
ADVOGADA : DR(A). MARIA CRISTINA DA COSTA FONSECA  
EMBARGADO(A) : ELETROPOLUO METROPOLITANA ELETRICIDADE DE  
SÃO PAULO S.A.  
ADVOGADO : DR(A). LYCURGO LEITE NETO

PROCESSO : E-ED-RR-781.017/2001-5 TRT DA 17A. REGIÃO,  
RELATOR : MIN. VANTUIL ABDALA  
EMBARGANTE : COMPANHIA SIDERÚRGICA DE TUBARÃO - CST  
ADVOGADO : DR(A). VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR  
EMBARGADO(A) : SINDICATO DOS TRABALHADORES NA INDÚSTRIA DA  
CONSTRUÇÃO CIVIL, MONTAGEM, ESTRADA, PONTE,  
PAVIMENTAÇÃO E TERRAPLANAGEM - SINTRACONST  
ADVOGADO : DR(A). HUMBERTO DE CAMPOS PEREIRA

PROCESSO : E-RR-798.012/2001-9 TRT DA 9A. REGIÃO,  
RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA  
EMBARGANTE : UNIÃO (SUCESSORA DA EXTINTA RFFSA)  
PROCURADOR : DR(A). LUIS HENRIQUE MARTINS DOS ANJOS  
EMBARGADO(A) : NEUSA LÚCIA SCHMIDT SILVA  
ADVOGADO : DR(A). NIVALDO MIGLIOZZI  
EMBARGADO(A) : FUNDAÇÃO REDE FERROVIÁRIA DE SEGURIDADE SO-  
CIAL - REFER  
ADVOGADO : DR(A). JOÃO JOAQUIM MARTINELLI  
ADVOGADA : DR(A). MELISSA TELMA

PROCESSO : E-RR-803.716/2001-2 TRT DA 15A. REGIÃO,  
RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA  
EMBARGANTE : FEDERAÇÃO DOS  
TRABALHADORES EM SEGURANÇA E VIGILÂNCIA  
PRIVADA  
, TRANSPORTE DE VALORES, SIMILARES  
E AFINS DO ESTADO DE SÃO  
PAULO - FETRAVESP E OUTRO  
ADVOGADO : DR(A). MAURO TAVARES CERDEIRA  
EMBARGADO(A) : EDNEI SEUANI E OUTROS  
ADVOGADO : DR(A). SERGIO ROBERTO S BRAGA

PROCESSO : E-ED-ED-RR-810.561/2001-4 TRT DA 3A. REGIÃO,  
RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA  
EMBARGANTE : TEKSID DO BRASIL LTDA.  
ADVOGADO : DR(A). JOSÉ MARIA DE SOUZA ANDRADE  
EMBARGADO(A) : SÉRGIO CIPRIANO DA SILVA  
ADVOGADO : DR(A). WILLIAM JOSÉ MENDES DE SOUZA FONTES

PROCESSO : E-RR-815.059/2001-3 TRT DA 2A. REGIÃO,  
RELATOR : MIN. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS  
EMBARGANTE : OLGA TELLES DE MATTOS CARVALHO E OUTROS  
ADVOGADA : DR(A). SÔNIA APARECIDA DE LIMA SANTIAGO F. MO-  
RAES  
ADVOGADO : DR(A). EGÉFERSON DOS SANTOS CRAVEIRO  
EMBARGADO(A) : UNIÃO (SUCESSORA DA EXTINTA RFFSA)  
PROCURADOR : DR(A). LUIS HENRIQUE MARTINS DOS ANJOS  
EMBARGADO(A) : VALEC (SUCESSORA DA EXTINTA RFFSA)

PROCESSO : A-E-ED-AIRR-430/2003-005-21-41-7 TRT DA 21A. REGIÃO,  
RELATOR : MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES  
AGRAVANTE(S) : ROBERTO NÓBREGA DE MELO E OUTROS  
ADVOGADO : DR(A). MANOEL BATISTA DANTAS NETO  
AGRAVADO(S) : COMPANHIA ENERGÉTICA DO RIO GRANDE DO NOR-  
TE - COSERN  
ADVOGADO : DR(A). ANTÔNIO DE BRITO DANTAS

PROCESSO : A-E-AIRR-840/2002-059-15-40-9 TRT DA 15A. REGIÃO,  
RELATOR : MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES  
AGRAVANTE(S) : MEDCORP - COOPERATIVA DOS PROFISSIONAIS DA SAÚDE  
ADVOGADO : DR(A). REGINALDO FERREIRA LIMA FILHO  
AGRAVADO(S) : CARLA TURATTI LIMA MATVEEW  
ADVOGADO : DR(A). CARLOS EDUARDO BROCCANELLI CARNEIRO

PROCESSO : A-E-RR-3.100/2004-051-11-00-2 TRT DA 11A. REGIÃO,  
RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA  
AGRAVANTE(S) : ESTADO DE RORAIMA  
PROCURADOR : DR(A). LUCIANA LAURA C. COSTA  
AGRAVADO(S) : ZELY DA SILVA CARDOSO  
ADVOGADO : DR(A). JOSÉ CARLOS BARBOSA CAVALCANTE

Os processos constantes desta pauta que não forem julgados na sessão a que se referem ficam automaticamente adiados para as próximas que se seguirem, independentemente de nova publicação.

DEJANIRA GREFF TEIXEIRA  
Coordenadora

## COORDENADORIA DA SUBSEÇÃO II ESPECIALIZADA EM DISSÍDIOS INDIVIDUAIS

### DESPACHOS

#### PROCESSO TST-ROAR-11215/2007-000-02-00.0

RECORRENTE : JAIME GOMES DO NASCIMENTO  
ADVOGADO : DR. LUIZ HENRIQUE DA SILVA COELHO  
RECORRIDO : FUNDAÇÃO MEMORIAL DA AMÉRICA LATINA  
ADVOGADO : DR. MARCELO OLIVEIRA ROCHA  
RECORRIDO : BANESPA S.A. - SERVIÇOS TÉCNICOS, ADMINISTRA-  
TIVOS E DE CORRETAGEM DE SEGUROS  
ADVOGADOS : DR. VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR  
Dra. Maria Aparecida Alves

#### DESPACHO

Considerando que o Excelentíssimo Ministro Renato de Lacerda Paiva, relator, encontra-se impedido, conforme Certidão de Julgamento de fl. 239, determino a redistribuição dos presentes autos, mediante sorteio, nos termos dos artigos 92, 260 e 261 do RITST.  
Brasília, 26 de junho de 2008.

#### RIDER NOGUEIRA DE BRITO

Ministro Presidente do  
Tribunal Superior do Trabalho

#### PROCESSO TST-ROAR-12909/2005-000-02-00.2

RECORRENTE : CARLOS NORBERTO ALVES PINHEIRO  
ADVOGADO : DR. VALTER ANTONIO BERGAMASCO JUNIOR  
RECORRIDO : BANCO SANTANDER BANESPA S.A.  
ADVOGADO : DR. ALEXANDRE DE ALMEIDA CARDOSO

#### DESPACHO

Considerando que o Excelentíssimo Ministro Pedro Paulo Teixeira Manus, relator, encontra-se impedido, conforme despacho de fl. 113, determino a redistribuição dos presentes autos, mediante sorteio, nos termos dos artigos 92, 260 e 261 do RITST.  
Brasília, 26 de junho de 2008.

#### RIDER NOGUEIRA DE BRITO

Ministro Presidente do  
Tribunal Superior do Trabalho

#### PROCESSO TST-ROMS-10056/2004-000-02-00.3

RECORRENTE : JURUBATECH TECNOLOGIA AUTOMOTIVA LTDA.  
ADVOGADO : DR. MÁRCIO CABRAL MAGANO  
RECORRIDOS : JONAS NETO DOS SANTOS E OUTROS  
ADVOGADO : DR. RENATO ANTÔNIO VILLA CUSTÓDIO  
AUTORIDADE : JUIZ TITULAR DA 42ª VARA DO TRABALHO DE SÃO  
COATORA PAULO

#### DESPACHO

Considerando que o Excelentíssimo Ministro Renato de Lacerda Paiva, relator, declarou-se suspeito, conforme despacho de fl.383, determino a redistribuição dos presentes autos, mediante sorteio, nos termos dos artigos 92, 260 e 261 do RITST.  
Brasília, 26 de junho de 2008.

#### RIDER NOGUEIRA DE BRITO

Ministro Presidente do  
Tribunal Superior do Trabalho

#### PROCESSO TST-AG-ROAR-640/2006-000-14-00.7

AGRAVANTE : MARTINS COMÉRCIO E SERVIÇOS DE DISTRIBUIÇÃO S.A.  
ADVOGADO : DR. VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR  
AGRAVADO : SEBASTIÃO ALVES DA MAIA FILHO  
ADVOGADO : DR. ANDERSON TERAMOTO

#### DESPACHO

Considerando que o Excelentíssimo Ministro Renato de Lacerda Paiva, relator, declarou-se suspeito, conforme despacho de fl. 899, determino a redistribuição dos presentes autos, mediante sorteio, nos termos dos artigos 92, 260 e 261 do RITST.  
Brasília, 26 de junho de 2008.

#### RIDER NOGUEIRA DE BRITO

Ministro Presidente





## COORDENADORIA DA 1ª TURMA

## DESPACHOS

## PROC. Nº TST-AIRR-31/2006-009-02-40.5

AGRAVANTE : MONTADORA BRASILEIRA DE ENGENHARIA E CONSTRUÇÃO LTDA.  
 ADOVADO : DR. ANTÔNIO BONIVAL CAMARGO  
 AGRAVADO : JOÃO RODRIGUES DOS SANTOS  
 ADOVADO : DR. JOSÉ ARTHUR DI PRÓSPERO JÚNIOR

## D E C I S Ã O

Contra a decisão da Presidência do Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região (fls. 89-90), mediante a qual se negou seguimento ao recurso de revista, a Reclamada interpôs agravo de instrumento (fls. 02-09).

Não foi apresentada a contraminuta ao agravo de instrumento, tampouco as contra-razões ao recurso de revista.

Dispensada a remessa dos autos ao Ministério Público do Trabalho, em face do disposto no art. 83, § 2º, II, do Regimento Interno do Tribunal Superior do Trabalho.

O agravo de instrumento não merece seguimento, porquanto instruído em desconformidade com o disposto no artigo 897, § 5º, I e II, da CLT e no item III da Instrução Normativa nº 16 do TST.

Com efeito, verifica-se que a cópia da folha de rosto do recurso de revista juntada aos autos não permite a aferição da tempestividade do apelo, pois o carimbo de protocolo está ilegível, configurando a inexistência do dado (fl. 84). A questão encontra-se pacificada no âmbito desta Corte, mediante a Orientação Jurisprudencial nº 285 da SBDI-1, sendo ainda certo que, nos termos da Orientação Jurisprudencial nº 284 da SBDI-1 do TST, a etiqueta adesiva na qual consta a expressão "no prazo" não se presta à aferição de tempestividade do recurso, pois sua finalidade é tão-somente servir de controle processual interno do TRT e não contém sequer a assinatura do funcionário responsável por sua elaboração. Assim, a irregularidade impossibilita o imediato julgamento do mencionado recurso, em caso de provimento do agravo de instrumento, conforme previsão do art. 897, § 5º, da CLT.

Cumpra assinalar que, embora na decisão agravada (fls. 89-90) conste que restaram atendidos os pressupostos extrínsecos de admissibilidade recursal, indicando-se as folhas dos autos das quais se extraiu a informação, não se pode considerar suprida a irregularidade, porquanto necessário consignar elementos objetivos (no presente caso, essencialmente a data em que foi protocolizado o recurso de revista) que possibilitem ao Tribunal Superior do Trabalho, ao qual compete o julgamento do recurso de revista (CLT, art. 896, caput), a verificação dos pressupostos de admissibilidade recursal, uma vez que a instância ad quem não está vinculada aos fundamentos da decisão denegatória, que é de natureza diferida, decorrente da previsão legal constante do art. 896, § 1º, da CLT.

Signale-se que, no processo trabalhista, não cabe a conversão do agravo de instrumento em diligência para suprir deficiência de traslado, ainda que se trate de peça essencial, visto que a responsabilidade pela correta formação do instrumento é das partes, conforme disposto no item X da Instrução Normativa nº 16 do TST.

Ante o exposto, com fundamento nos arts. 557, caput, do CPC e 897, § 5º, da CLT, **nego seguimento** ao agravo de instrumento.

Publique-se.

Brasília, 18 de agosto de 2008.

**MINISTRO WALMIR OLIVEIRA DA COSTA**  
Relator

## PROC. Nº TST-AIRR-56/2001-043-02-40.5

AGRAVANTE : ELETROPAULO METROPOLITANA ELETRICIDADE DE SÃO PAULO S.A.  
 ADOVADOS : DRS. JOSÉ AUGUSTO RODRIGUES JÚNIOR E LYCURGO LEITE NETO  
 AGRAVADO : LUIZ ALEX ARAÚJO  
 ADOVADO : DR. MIGUEL RICARDO GATTI CALMON NOGUEIRA DA GAMA

## D E C I S Ã O

Contra a decisão da Presidência do Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região (fls. 112-113), mediante a qual se negou seguimento ao recurso de revista, a Reclamada interpôs agravo de instrumento (fls. 02-10).

Foram apresentadas a contraminuta ao agravo de instrumento (fls. 116/122) e as contra-razões ao recurso de revista (fls. 123-135).

Dispensada a remessa dos autos ao Ministério Público do Trabalho, em face do disposto no art. 83, § 2º, II, do Regimento Interno do Tribunal Superior do Trabalho.

O agravo de instrumento não merece seguimento, porquanto instruído em desconformidade com o disposto no artigo 897, § 5º, I e II, da CLT e no item III da Instrução Normativa nº 16 do TST.

Com efeito, verifica-se que a cópia da folha de rosto do recurso de revista juntada aos autos não permite a aferição da tempestividade do apelo, pois o carimbo de protocolo está ilegível, configurando-se a inexistência do dado (fl. 85). A questão encontra-se pacificada no âmbito desta Corte, mediante a Orientação Jurisprudencial nº 285 da SBDI-1, sendo ainda certo que, nos termos da Orientação Jurisprudencial nº 284 da SBDI-1 do TST, a etiqueta adesiva na qual consta a expressão "no prazo" não se presta à aferição de tempestividade do recurso, pois sua finalidade é tão-somente servir de controle processual interno do TRT e não contém sequer a assinatura do funcionário responsável por sua elaboração. Assim, essa irregularidade impossibilita o imediato julgamento do mencionado recurso, em caso de provimento do agravo de instrumento, conforme previsão do art. 897, § 5º, da CLT.

Cumpra assinalar que, embora na decisão agravada (fls. 112-113) conste que foram atendidos os pressupostos extrínsecos de admissibilidade recursal, indicando-se as folhas dos autos das quais se extraiu a informação, não se pode considerar suprida a irregularidade, porquanto é necessário consignar os elementos objetivos (no presente caso, essencialmente a data em que foi protocolizado o recurso de revista) que possibilitem ao Tribunal Superior do Trabalho, ao qual compete o julgamento do recurso de revista (CLT, art. 896, caput), a verificação dos pressupostos de admissibilidade recursal, uma vez que a instância ad quem não está vinculada aos fundamentos da decisão denegatória, que é de natureza diferida, decorrente da previsão legal constante do art. 896, § 1º, da CLT.

Signale-se que, no processo trabalhista, não cabe a conversão do agravo de instrumento em diligência para suprir deficiência de traslado, ainda que se trate de peça essencial, visto que a responsabilidade pela correta formação do instrumento é das partes, conforme disposto no item X da Instrução Normativa nº 16 do TST.

Ante o exposto, com fundamento nos arts. 557, caput, do CPC e 897, § 5º, da CLT, **nego seguimento** ao agravo de instrumento.

Publique-se.

Brasília, 15 de agosto de 2008.

**MINISTRO WALMIR OLIVEIRA DA COSTA**  
Relator

## PROC. Nº TST-AIRR-80/2007-036-24-40.1

AGRAVANTE : ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL  
 PROCURADOR : DR. NILTON KUYOSHI KURACHI  
 AGRAVADA : MARIA JOSÉ ALEXANDRE SEMINATE  
 ADOVADA : DRA. RENATA BARBOSA LACERDA OLIVA

## D E C I S Ã O

A Presidência do Tribunal Regional do Trabalho da 24ª Região negou seguimento ao recurso de revista do Reclamado, com fundamento nas Súmulas nºs 126, 297, 333 e 363 do TST (fls. 327-329).

O Reclamado interpôs agravo de instrumento, insistindo no processamento do recurso de revista, argumentando que restam presentes os requisitos necessários à admissibilidade, uma vez que demonstrada violação de lei federal e de dispositivo da Constituição da República (fls. 02-08).

Não foi apresentada a contraminuta ao agravo de instrumento, tampouco as contra-razões ao recurso de revista (fl. 333).

O Ministério Público do Trabalho, em parecer às fls. 336-341, opinou no sentido do não-provimento do apelo.

O agravo de instrumento, embora seja tempestivo (fls. 02 e 330v), tenha representação regular nos termos da Orientação Jurisprudencial nº 52 da SBDI-1 do TST, e se encontre devidamente instruído, com o traslado das peças essenciais previstas no art. 897, § 5º, I e II, da CLT e no item III da Instrução Normativa nº 16 do TST, não merece prosperar, pois o recurso de revista não logra admissibilidade, conforme as razões adiante consignadas.

No tocante à incompetência da Justiça do Trabalho a decisão agravada apontou como óbice ao processamento do recurso a Súmula 297 do TST. A Agravante argumenta prequestionada a matéria, na medida em que consta na decisão recorrida análise do art. 37, IX, da Constituição Federal. Assevera que "a competência se fixa no momento em que se definir qual o regime que se aplica ao caso: o estatutário ou celetista" (fl. 05). Todavia, a teor da Súmula nº 297, I, do TST, o prequestionamento se concretiza quando na decisão impugnada haja sido adotada, explicitamente tese a respeito, o que não ocorreu na hipótese vertente, uma vez que não foi consignada no acórdão recorrido tese expressa a respeito da alegada incompetência da Justiça do Trabalho. De qualquer sorte, a jurisprudência reiterada, notória e iterativa, nos termos da OJ nº 205 I e II, da SBDI-1 do TST, reconhece a competência desta Justiça Especializada para dirimir dissídio individual entre trabalhador e ente público se há controvérsia acerca do vínculo empregatício, sendo que a simples presença de lei que disciplina a contratação por tempo determinado para atender a necessidade temporária de excepcional interesse público (art. 37, inciso IX, da CF/88) não é o bastante para deslocar a competência da Justiça do Trabalho se se alega desvirtuamento em tal contratação, mediante a prestação de serviços à Administração para atendimento de necessidade permanente e não para acudir a situação transitória e emergencial.

Quanto aos efeitos do contrato nulo, o Tribunal Regional do Trabalho da 24ª Região, mediante o acórdão às fls. 287-292, deu provimento parcial ao recurso ordinário para determinar que o Reclamado efetue o recolhimento dos depósitos do FGTS na conta vinculada da Reclamante, quanto ao período compreendido entre 26/10/1995 e 31/12/2005.

Nas razões de recurso de revista (fls. 296-316), o Reclamado sustenta ofensa aos arts. 5º, caput, 37, II e IX, § 2º, e 62 da Constituição da República.

Como se pode verificar, a decisão do Tribunal Regional foi proferida em sintonia com a jurisprudência pacífica desta Corte, substanciada na Súmula nº 363 do TST e na Orientação Jurisprudencial nº 362 da SBDI-1.

A citada súmula é taxativa ao fixar o entendimento de que a contratação de servidor público, após a Carta Magna de 1988, encontra óbice no respectivo art. 37, II e § 2º, somente lhe conferindo direito ao pagamento da contraprestação pactuada, em relação ao número de horas trabalhadas, respeitado o valor da hora do salário mínimo e dos valores referentes ao depósito do FGTS.

Por outro lado, a Orientação Jurisprudencial nº 362 da SBDI-1 do TST reconhece a constitucionalidade do art. 19-A da Lei nº 8.036, de 11/05/1990, pois encerra o entendimento de que não afronta o princípio da irretroatividade da lei a aplicação do referido dispositivo aos contratos declarados nulos celebrados antes da vigência da Medida Provisória nº 2.164-41, de 24/08/2001.

Alega, ainda, o Reclamado a inaplicabilidade à hipótese da Súmula nº 363 do TST. Afirma que ocorreu convocação, medida excepcional, modalidade de contratação temporária, sem vínculo com a Administração Pública, consoante previsão no art. 37, IX, e Lei Complementar Estadual nº 87/00.

O Tribunal de origem, soberano na análise de fatos e provas, foi taxativo quanto à contratação da Reclamante sem prévia aprovação em concurso público. Destacou a continuidade na prestação dos serviços que perdurou a partir de junho de 1995 até 31/12/2005. Em face do quadro fático delimitado, resta evidenciada a correta subsunção da hipótese aos termos da Súmula nº 363 do TST.

Relativamente aos honorários advocatícios, a decisão recorrida harmoniza-se com a orientação vertida na Súmula nº 219, I, do TST. De se salientar que consta na referida decisão a assistência da Reclamante por advogada expressamente credenciada pela entidade sindical. Nessa linha, apenas a revisão do contexto probatório possibilitaria concluir, como assegura a Agravante, que a causídica não integra o corpo jurídico da Federação profissional. Inteligência da Súmula nº 126 do TST.

Destarte, estando o acórdão recorrido em harmonia com as Súmulas nºs 219, I, 362, 363 e com as Orientações Jurisprudenciais nºs 205, I e II, e 362 da SBDI-1, todas do TST, a pretensão recursal encontra óbice nos §§ 4º e 5º do art. 896 da CLT, os quais estabelecem não ensejar recurso de revista decisões ultrapassadas por súmula, ou superada por iterativa e notória jurisprudência do Tribunal Superior do Trabalho, podendo o relator negar-lhe seguimento.

Ante o exposto, com fundamento nos arts. 557, caput, do CPC e 896, §§ 4º e 5º, da CLT, **nego seguimento** ao agravo de instrumento.

Publique-se.

Brasília, 19 de agosto de 2008.

**MINISTRO WALMIR OLIVEIRA DA COSTA**  
Relator

## PROC. Nº TST-AIRR-111/2005-004-05-40.1

AGRAVANTE : RAIMUNDO BISPO DOS SANTOS  
 ADOVADO : DR. GERVÁSIO LOPES DA SILVA  
 AGRAVADA : UNIVERSIDADE CATÓLICA DO SALVADOR  
 ADOVADA : DRA. ELIANE CHAIRY CUNHA DE LIMA

## D E C I S Ã O

Contra a decisão da Vice-Presidência do Tribunal Regional do Trabalho da 5ª Região (fls. 46-47), mediante a qual se negou seguimento ao recurso de revista, o Reclamante interpôs agravo de instrumento (fls. 01-07).

Foram apresentadas a contraminuta ao agravo de instrumento (fls. 56-59) e as contra-razões ao recurso de revista (fls. 53-55).

Dispensada a remessa dos autos ao Ministério Público do Trabalho, em face do disposto no art. 83, § 2º, II, do Regimento Interno do Tribunal Superior do Trabalho.

O agravo de instrumento não merece seguimento, porquanto deficiente o traslado, em face da ausência da cópia da certidão de publicação do acórdão recorrido.

Consoante a Orientação Jurisprudencial Transitória nº 18 da SBDI-1 do TST, a cópia da referida certidão é peça essencial à formação do instrumento, porque imprescindível para a aferição da tempestividade do recurso de revista. Assim, essa irregularidade impossibilita o imediato julgamento do mencionado recurso, em caso de provimento do agravo de instrumento, conforme previsão do art. 897, § 5º, da CLT.

Cumpra registrar que, embora na decisão agravada (fls. 46-47) conste que foram satisfeitos os pressupostos extrínsecos de admissibilidade recursal, indicando-se as folhas dos autos das quais se extraiu a informação, não se pode considerar suprida a irregularidade, porquanto necessário consignar os elementos objetivos (no presente caso, essencialmente a data em que foi publicado o acórdão regional) que possibilitem ao Tribunal Superior do Trabalho, ao qual compete o julgamento do recurso de revista (CLT, art. 896, caput), a verificação dos pressupostos de admissibilidade recursal. A instância ad quem não está vinculada aos fundamentos da decisão denegatória, que é de natureza diferida, decorrente da previsão legal prevista no art. 896, § 1º, da CLT.

Signale-se que, no processo trabalhista, não cabe a conversão do agravo de instrumento em diligência para suprir deficiência de traslado, ainda que se trate de peça essencial, visto que a responsabilidade pela correta formação do instrumento é das partes, conforme disposto no item X da Instrução Normativa nº 16 do TST.

Ante o exposto, com fundamento nos arts. 557, caput, do CPC e 897, § 5º, da CLT, **nego seguimento** ao agravo de instrumento.

Publique-se.

Brasília, 18 de agosto de 2008.

**MINISTRO WALMIR OLIVEIRA DA COSTA**  
Relator

## PROC. Nº TST-AIRR-111/2005-463-02-40.8

AGRAVANTE : COMPANHIA BRASILEIRA DE DISTRIBUIÇÃO  
 ADOVADO : DR. MARCUS VINICIUS LOBREGAT  
 AGRAVADO : JOEL SIMÕES DE JESUS  
 ADOVADO : DR. MARCO ANTÔNIO GARCIA  
 AGRAVADA : MARIA GLÓRIA BARBOSA - ME

## D E C I S Ã O

Contra a decisão da Presidência do Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região (fls. 81-83), mediante a qual se negou seguimento ao recurso de revista, a Reclamada, Companhia Brasileira de Distribuição, interpôs agravo de instrumento (fls. 02-06).

Não foi apresentada a contraminuta ao agravo de instrumento, tampouco as contra-razões ao recurso de revista.



Dispensada a remessa dos autos ao Ministério Público do Trabalho, em face do disposto no art. 83, § 2º, II, do Regimento Interno do Tribunal Superior do Trabalho.

O agravo de instrumento não merece seguimento, porquanto instruído em desconformidade com o disposto no art. 897, § 5º, I e II, da CLT e no item III da Instrução Normativa nº 16 do TST.

Com efeito, verifica-se a ausência de cópias de peças essenciais para sua formação, quais sejam, dos comprovantes dos depósitos recursais relativos ao recurso ordinário e ao recurso de revista.

O valor arbitrado à condenação pela sentença foi de R\$ 2.000,00 (dois mil reais), fl. 48.

O entendimento desta Corte Superior firmou-se no sentido da Súmula nº 128, I: "Depósito recursal (incorporadas as Orientações Jurisprudenciais nºs 139, 189 e 190 da SDI-I) - Res. 129/2005 - DJ 20.04.05 I - É ônus da parte recorrente efetuar o depósito legal, integralmente, em relação a cada novo recurso interposto, sob pena de deserção. Atingido o valor da condenação, nenhum depósito mais é exigido para qualquer recurso (ex-Súmula nº 128, redação dada pela Res. 121/2003, DJ 21.11.03, que incorporou a OJ nº 139 - Inserida em 27.11.1998)".

Assim sendo, era indispensável o traslado das cópias dos referidos depósitos recursais, o que não ocorreu.

Cumprir registrar que, embora na decisão agravada (fls. 81-83) conste que foram preenchidos os pressupostos extrínsecos de admissibilidade recursal, indicando-se as folhas dos autos das quais se extraiu a informação, não se pode considerar suprida a irregularidade, porquanto necessário consignar elementos objetivos (no presente caso, os montantes recolhidos a título de depósito recursal na interposição do recurso ordinário e do recurso de revista) que possibilitem ao Tribunal Superior do Trabalho, ao qual compete o julgamento do recurso de revista (CLT, art. 896, caput), a verificação dos pressupostos de admissibilidade recursal. A instância ad quem não está vinculada aos fundamentos da decisão denegatória, que é de natureza diferida, decorrente da previsão legal constante do art. 896, § 1º, da CLT.

Sinale-se que, no processo trabalhista, não cabe a conversão do agravo de instrumento em diligência para suprir deficiência de traslado, ainda que se trate de peça essencial, visto que a responsabilidade pela correta formação do instrumento é das partes, conforme disposto no item X da Instrução Normativa nº 16 do TST.

Ante o exposto, com fundamento nos arts. 557, caput, do CPC e 897, § 5º, da CLT, **nego seguimento** ao agravo de instrumento.

Publique-se.

Brasília, 18 de agosto de 2008.

**MINISTRO WALMIR OLIVEIRA DA COSTA**

Relator

#### PROC. Nº TST-AIRR-118/2003-102-03-40.8

AGRAVANTE : COMPANHIA SIDERÚRGICA BELGO MINEIRA  
ADVOGADO : DR. JOÃO BATISTA PACHECO ANTUNES DE CARVALHO  
AGRAVADO : LEONARDO LUIZ GOBBO TRINDADE  
ADVOGADO : DR. JOSÉ CALDEIRA BRANT NETO

#### DECISÃO

Contra a decisão da Presidência do Tribunal Regional do Trabalho da 3ª Região (fl. 56), mediante a qual se negou seguimento ao recurso de revista, o Reclamado interpôs agravo de instrumento (fls. 02-04).

Foi apresentada apenas a contraminuta ao agravo de instrumento (fls. 58-60).

Dispensada a remessa dos autos ao Ministério Público do Trabalho, em face do disposto no art. 83, § 2º, II, do Regimento Interno do Tribunal Superior do Trabalho.

O agravo de instrumento não merece seguimento, porquanto instruído em desconformidade com o disposto no art. 897, § 5º, I e II, da CLT e no item III da Instrução Normativa nº 16 do TST.

Com efeito, na cópia da guia de recolhimento do depósito recursal referente ao recurso de revista, trasladada à fl. 55, a autenticação mecânica encontra-se ilegível, não possibilitando se aferir a data do depósito e, principalmente, o valor efetuado pela Agravante. Assim, essa irregularidade impossibilita o imediato julgamento do recurso de revista, em caso de provimento do agravo de instrumento, conforme previsão do art. 897, § 5º, da CLT.

Nesse sentido, as decisões emanadas desta Corte Superior: Proc. TST-E-AIRR-2748/2001-055-02-40, Ac. SBDI-1, Rel. Min. Vieira de Melo Filho, DJ 05/10/2007; Proc. TST-E-AIRR-1521/2005-009-13-40, Ac. SBDI-1, Rel. Min. Aloysio Corrêa da Veiga, DJ 14/09/2007; e Proc. TST-E-AIRR-564/2005-028-03-40, Ac. SBDI-1, Rel. Min. Horácio Senna Pires, DJ 30/03/2007).

Cumprir registrar que, embora na decisão agravada (fl. 56) conste que foram preenchidos os pressupostos extrínsecos de admissibilidade recursal, indicando-se as folhas dos autos das quais se extraiu a informação, não se pode considerar suprida a irregularidade, porquanto necessário consignar elementos objetivos (no presente caso, essencialmente o valor efetuado) que possibilitem ao Tribunal Superior do Trabalho, ao qual compete o julgamento do recurso de revista (CLT, art. 896, caput), a verificação dos pressupostos de admissibilidade recursal. A instância ad quem não está vinculada aos fundamentos da decisão denegatória, que é de natureza diferida, decorrente da previsão legal constante do art. 896, § 1º, da CLT.

Sinale-se que, no processo trabalhista, não cabe a conversão do agravo de instrumento em diligência para suprir deficiência de traslado, ainda que se trate de peça essencial, visto que a responsabilidade pela correta formação do instrumento é das partes, conforme disposto no item X da Instrução Normativa nº 16 do TST.

Ante o exposto, e com fundamento nos arts. 557, caput, do CPC e 897, § 5º, da CLT, **nego seguimento** ao agravo de instrumento.

Publique-se.

Brasília, 15 de agosto de 2008.

**MINISTRO WALMIR OLIVEIRA DA COSTA**

Relator

#### PROC. Nº TST-AIRR-130/2004-015-12-40.2

AGRAVANTE : CENTRAIS ELÉTRICAS DE SANTA CATARINA S.A. - CELESC  
ADVOGADO : DR. LYCURGO LEITE NETO  
AGRAVADO : JURANDIR PEDRO KLAUS  
ADVOGADO : DR. GILBERTO XAVIER ANTUNES

#### DECISÃO

Contra a decisão da Presidência do Tribunal Regional do Trabalho da 12ª Região (fls. 63-65), mediante a qual se negou seguimento ao recurso de revista, a Reclamada interpôs agravo de instrumento (fls. 02-06).

Não foi apresentada a contraminuta ao agravo de instrumento, tampouco as contra-razões ao recurso de revista.

Dispensada a remessa dos autos ao Ministério Público do Trabalho, em face do disposto no art. 83, § 2º, II, do Regimento Interno do Tribunal Superior do Trabalho.

O agravo de instrumento não merece seguimento, porquanto instruído em desconformidade com o disposto no art. 897, § 5º, I e II, da CLT e no item III da Instrução Normativa nº 16 do TST, pois ausente a cópia de peça essencial para sua formação, qual seja, da comprovação do depósito recursal relativo ao recurso ordinário.

Com efeito, o valor arbitrado à condenação pela sentença foi de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), fl. 45.

A Reclamada limitou-se a efetuar o depósito recursal relativo ao recurso de revista no montante de R\$ 1.000,00 (mil reais), fl. 61, quando o valor legal vigente àquela época era de R\$ 8.803,52 (oito mil, oitocentos e três reais e cinquenta e dois centavos).

O entendimento desta Corte Superior firmou-se no sentido da Súmula nº 128, I: "Depósito recursal (incorporadas as Orientações Jurisprudenciais nºs 139, 189 e 190 da SDI-I) - Res. 129/2005 - DJ 20.04.05 I - É ônus da parte recorrente efetuar o depósito legal, integralmente, em relação a cada novo recurso interposto, sob pena de deserção. Atingido o valor da condenação, nenhum depósito mais é exigido para qualquer recurso (ex-Súmula nº 128, redação dada pela Res. 121/2003, DJ 21.11.03, que incorporou a OJ nº 139 - Inserida em 27.11.1998)".

Como o referido depósito recursal ficou aquém dos valores anteriormente mencionados (total da condenação e depósito mínimo), in casu, resultado efetivamente indispensável o traslado da cópia do depósito recursal relativo ao recurso ordinário, em atendimento ao disposto no item I da Súmula nº 128 do TST, o que não ocorreu, sendo inaplicável à hipótese a Orientação Jurisprudencial nº 217 da SBDI, do TST. Logo, inadmissível o recurso de revista ante sua manifesta deserção.

Cumprir registrar que, embora na decisão agravada (fls. 63-65) conste que foram preenchidos os pressupostos extrínsecos de admissibilidade recursal, indicando-se as folhas dos autos das quais se extraiu a informação, não se pode considerar suprida a irregularidade, porquanto necessário consignar os elementos objetivos (no presente caso, essencialmente o montante recolhido a título de depósito recursal quando da interposição do recurso ordinário) que possibilitem ao Tribunal Superior do Trabalho, ao qual compete o julgamento do recurso de revista (CLT, art. 896, caput), a verificação dos pressupostos de admissibilidade recursal. A instância ad quem não está vinculada aos fundamentos da decisão denegatória, que é de natureza diferida, decorrente da previsão legal constante do art. 896, § 1º, da CLT.

Sinale-se que, no processo trabalhista não cabe a conversão do agravo de instrumento em diligência para suprir deficiência de traslado, ainda que se trate de peça essencial, visto que a responsabilidade pela correta formação do instrumento é das partes, conforme disposto no item X da Instrução Normativa nº 16 do TST.

Ante o exposto, com fundamento nos arts. 557, caput, do CPC e 896, § 5º, da CLT, **nego seguimento** ao agravo de instrumento.

Publique-se.

Brasília, 14 de agosto de 2008.

**MINISTRO WALMIR OLIVEIRA DA COSTA**

Relator

#### PROC. Nº TST-AIRR-136/2007-137-03-40.7

AGRAVANTE : CONSTRUTORA ANDRADE GUTIERREZ S.A.  
ADVOGADO : DR. GLAYCON BRAULIO SANTOS JUNIOR  
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COU TO MACIEL  
AGRAVADO : EMPREENDIMENTOS MRM LTDA.  
AGRAVADA : COMPANHIA ENERGÉTICA DE MINAS GERAIS - CEMIG  
AGRAVADO : ALOÍSIO ANTÔNIO DOS SANTOS  
ADVOGADO : DR. ANTÔNIO EUSTÁQUIO DE FARIA

#### DECISÃO

A Vice-Presidência do Tribunal Regional do Trabalho da 3ª Região negou seguimento ao recurso de revista da Reclamada, Construtora Andrade Gutierrez S.A., com fundamento no art. 896, § 6º, da CLT (fls. 65-66).

A Reclamada, Construtora Andrade Gutierrez S.A., interpôs agravo de instrumento, insistindo no processamento do recurso de revista, sob o argumento de que estão presentes os requisitos necessários à admissibilidade do apelo, uma vez que demonstrada violação de dispositivo de lei, bem como divergência jurisprudencial, como exigido no art. 896 da CLT (fls. 02-06).

Não foi apresentada a contraminuta ao agravo de instrumento, tampouco as contra-razões ao recurso de revista.

Dispensada a remessa dos autos ao Ministério Público do Trabalho, em face do disposto no art. 83, § 2º, II, do Regimento Interno do Tribunal Superior do Trabalho.

O agravo de instrumento, embora seja tempestivo (fls. 02 e 66), tenha representação regular (fls. 25 e 26) e se encontre devidamente instruído, com o traslado das peças essenciais previstas no art. 897, § 5º, I e II, da CLT e no item III da Instrução Normativa nº 16 do TST, não merece prosperar, pois o recurso de revista não logra admissibilidade, conforme as razões adiante consignadas.

O Tribunal Regional do Trabalho da 3ª Região, mediante as certidões de julgamento às fls. 52-53 e 58, negou provimento ao recurso ordinário interposto pela Reclamada, Construtora Andrade Gutierrez S.A., ora Agravante, mantendo a condenação como responsável subsidiária pelos débitos trabalhistas devidos ao Reclamante pela empresa prestadora de serviços.

Nas razões de recurso de revista (fls. 60-63), a Reclamada, Construtora Andrade Gutierrez S.A., sustenta ofensa aos arts. 2º, § 2º, e 455 da CLT, além de transcrever arestos para confronto de teses.

Como se pode verificar, a decisão agravada, fundamentada no óbice do § 6º do art. 896 da CLT, foi proferida em sintonia com a jurisprudência dominante desta Corte.

Nos termos do referido dispositivo legal, a admissibilidade do recurso de revista interposto contra decisão proferida em causa sujeita ao procedimento sumaríssimo está restrita às hipóteses de contrariedade a súmula da jurisprudência uniforme do TST e de violação direta da Constituição Federal, não apontadas nas razões do recurso de revista sob exame.

Nesse sentido, os seguintes precedentes desta Corte Superior: E-RR-2308/1998-097-15-00, Min. João Batista Brito Pereira, SBDI-1, DJ 28/03/2008; E-ED-RR-48/2004-016-10-00, Min. Rosa Maria Weber Candiota da Rosa, SBDI-1, DJ 14/09/2007; E-RR-775/2005-102-04-40, Min. Vantuil Abdala, SBDI-1, DJ 17/08/2007; E-RR-335/2001-008-04-40, Min. Lelio Bentes Corrêa, SBDI-1, DJ 13/04/2007; E-RR-2178/2001-043-15-00, Min. João Oreste Dalazen, SBDI-1, DJ 09/02/2007.

Ante o exposto, com fundamento nos arts. 557, caput, do CPC e 896, §§ 4º e 6º, da CLT, **nego seguimento** ao agravo de instrumento.

Publique-se.

Brasília, 13 de agosto de 2008.

**MINISTRO WALMIR OLIVEIRA DA COSTA**

Relator GMWOC

#### PROC. Nº TST-AIRR-155/2003-007-02-40.5

AGRAVANTE : ADIR MARTINS DE SOUZA FILHO  
ADVOGADO : DR. CARLOS FREDERICO ZIMMERMANN NETO  
AGRAVADO : BANCO DO BRASIL S.A.  
ADVOGADOS : DRS. JAIRO WAISROS E LUZIMAR DE SOUZA A. BASTOS

#### DECISÃO

Contra a decisão da Presidência do Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região (fls. 94-96), mediante a qual se negou seguimento ao recurso de revista, o Reclamante interpôs agravo de instrumento (fls. 02-06).

Foram apresentadas a contraminuta ao agravo de instrumento (fls. 99-103) e as contra-razões ao recurso de revista (fls. 104-109).

Dispensada a remessa dos autos ao Ministério Público do Trabalho, em face do disposto no art. 83, § 2º, II, do Regimento Interno do Tribunal Superior do Trabalho.

O agravo de instrumento não merece seguimento, porquanto instruído em desconformidade com o disposto no artigo 897, § 5º, I e II, da CLT e no item III da Instrução Normativa nº 16 do TST.

Com efeito, verifica-se que a cópia da folha de rosto do recurso de revista juntada aos autos não permite a aferição da tempestividade do apelo, pois o carimbo de protocolo está ilegível, configurando-se a inexistência do dado (fl. 85). A questão encontra-se pacificada no âmbito desta Corte, mediante a Orientação Jurisprudencial nº 285 da SBDI-1, sendo ainda certo que, nos termos da Orientação Jurisprudencial nº 284 da SBDI-1 do TST, a etiqueta adesiva na qual consta a expressão "no prazo" não se presta à aferição de tempestividade do recurso, pois sua finalidade é tão-somente servir de controle processual interno do TRT e não contém sequer a assinatura do funcionário responsável por sua elaboração. Assim, essa irregularidade impossibilita o imediato julgamento do mencionado recurso, em caso de provimento do agravo de instrumento, conforme previsão do art. 897, § 5º, da CLT.

Cumprir assinalar que, embora na decisão agravada (fls. 94-96) conste que foram atendidos os pressupostos extrínsecos de admissibilidade recursal, indicando-se as folhas dos autos das quais se extraiu a informação, não se pode considerar suprida a irregularidade, porquanto é necessário consignar os elementos objetivos (no presente caso, essencialmente a data em que foi protocolizado o recurso de revista) que possibilitem ao Tribunal Superior do Trabalho, ao qual compete o julgamento do recurso de revista (CLT, art. 896, caput), a verificação dos pressupostos de admissibilidade recursal, uma vez que a instância ad quem não está vinculada aos fundamentos da decisão denegatória, que é de natureza diferida, decorrente da previsão legal constante do art. 896, § 1º, da CLT.





Sinale-se que, no processo trabalhista, não cabe a conversão do agravo de instrumento em diligência para suprir deficiência de traslado, ainda que se trate de peça essencial, visto que a responsabilidade pela correta formação do instrumento é das partes, conforme disposto no item X da Instrução Normativa nº 16 do TST.

Ante o exposto, com fundamento nos arts. 557, caput, do CPC e 897, § 5º, da CLT, **nego seguimento** ao agravo de instrumento.

Publique-se.

Brasília, 14 de agosto de 2008.

**MINISTRO WALMIR OLIVEIRA DA COSTA**

Relator

**PROC. Nº TST-AIRR-176/2005-006-06-40.4**

AGRAVANTE : ROZÂNGELA BANDEIRA DA SILVA  
ADVOGADO : DR. VANCILIO MARQUES TÔRRES  
AGRAVADA : FONTES PANIFICADORA LTDA.  
ADVOGADA : DRA. FLÁVIA NIGRO GALHARDO

**D E C I S Ã O**

Contra a decisão da Vice-Presidência do Tribunal Regional do Trabalho da 6ª Região (fl. 44), mediante a qual se negou seguimento ao recurso de revista, a Reclamante interpôs agravo de instrumento (fls. 02-06).

Foram apresentadas a contraminuta ao agravo de instrumento (fls. 52-55) e as contra-razões ao recurso de revista (fls. 57-62).

Dispensada a remessa dos autos ao Ministério Público do Trabalho, em face do disposto no art. 83, § 2º, II, do Regimento Interno do Tribunal Superior do Trabalho.

O agravo de instrumento não merece seguimento, porquanto instruído em desconformidade com o disposto no artigo 897, § 5º, I e II, da CLT e no item III da Instrução Normativa nº 16 do TST.

Com efeito, verifica-se que a cópia da folha de rosto do recurso de revista juntada aos autos não permite a aferição da tempestividade do apelo, pois o carimbo de protocolo está ilegível, configurando a inexistência do dado (fl. 39). A questão encontra-se pacificada no âmbito desta Corte, mediante a Orientação Jurisprudencial nº 285 da SBDI-1. Assim, essa irregularidade impossibilita o imediato julgamento do mencionado recurso, em caso de provimento do agravo de instrumento, conforme previsto no art. 897, § 5º, da CLT.

Cumpra assinalar que, embora a decisão agravada (fl. 44) conste que foram satisfeitos os pressupostos extrínsecos de admissibilidade recursal, indicando-se as folhas dos autos das quais se extraiu a informação, não se pode considerar suprida a irregularidade, porquanto necessário consignar elementos objetivos (no presente caso, essencialmente a data em que foi protocolizado o recurso de revista) que possibilitem ao Tribunal Superior do Trabalho, ao qual compete o julgamento do recurso de revista (CLT, art. 896, caput), a verificação dos pressupostos de admissibilidade recursal. A instância ad quem não está vinculada aos fundamentos da decisão denegatória, que é de natureza diferida, decorrente da previsão legal prevista no art. 896, § 1º, da CLT.

Sinale-se que, no processo trabalhista, não cabe a conversão do agravo de instrumento em diligência para suprir deficiência de traslado, ainda que se trate de peça essencial, visto que a responsabilidade pela correta formação do instrumento é das partes, conforme previsto no item X da Instrução Normativa nº 16 do TST.

Ante o exposto, com fundamento nos arts. 557, caput, do CPC e 897, § 5º, da CLT, **nego seguimento** ao agravo de instrumento.

Publique-se.

Brasília, 14 de agosto de 2008.

**MINISTRO WALMIR OLIVEIRA DA COSTA**

Relator

**PROC. Nº TST-AIRR-182/2001-446-02-40.1**

AGRAVANTE : FERROBAN FERROVIAS BANDEIRANTES S.A.  
ADVOGADO : DR. NILTON CORREIA  
AGRAVADO : ULISSES PEREIRA LIMA FILHO  
ADVOGADO : DR. EDISON RODRIGUES LOURENÇO

**D E C I S Ã O**

Contra a decisão da Presidência do Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região (fls. 183-184), mediante a qual se negou seguimento ao recurso de revista, a Reclamada interpôs agravo de instrumento (fls. 02-25).

Não foi apresentada a contraminuta ao agravo de instrumento, tampouco as contra-razões ao recurso de revista.

Dispensada a remessa dos autos ao Ministério Público do Trabalho, em face do disposto no art. 83, § 2º, II, do Regimento Interno do Tribunal Superior do Trabalho.

O agravo de instrumento não merece seguimento, porquanto instruído em desconformidade com o disposto no artigo 897, § 5º, I e II, da CLT e no item III da Instrução Normativa nº 16 do TST.

Com efeito, verifica-se que a cópia da folha de rosto do recurso de revista juntada aos autos não permite a aferição da tempestividade do apelo, pois o carimbo de protocolo está ilegível, configurando-se a inexistência do dado (fl. 156). A questão encontra-se pacificada no âmbito desta Corte, mediante a Orientação Jurisprudencial nº 285 da SBDI-1, sendo ainda certo que, nos termos da Orientação Jurisprudencial nº 284 da SBDI-1 do TST, a etiqueta adesiva na qual consta a expressão "no prazo" não se presta à aferição de tempestividade do recurso, pois sua finalidade é tão-somente servir de controle processual interno do TRT e não contém sequer a assinatura do funcionário responsável por sua elaboração. Assim, essa irregularidade impossibilita o imediato julgamento do mencionado recurso, em caso de provimento do agravo de instrumento, conforme previsto no art. 897, § 5º, da CLT.

Cumpra assinalar que, embora a decisão agravada (fls. 183-184) conste que foram atendidos os pressupostos extrínsecos de admissibilidade recursal, indicando-se as folhas dos autos das quais se extraiu a informação, não se pode considerar suprida a irregularidade, porquanto necessário consignar os elementos objetivos (no presente caso, essencialmente a data em que foi protocolizado o recurso de revista) que possibilitem ao Tribunal Superior do Trabalho, ao qual compete o julgamento do recurso de revista (CLT, art. 896, caput), a verificação dos pressupostos de admissibilidade recursal, uma vez que a instância ad quem não está vinculada aos fundamentos da decisão denegatória, que é de natureza diferida, decorrente da previsão legal constante do art. 896, § 1º, da CLT.

Sinale-se que, no processo trabalhista, não cabe a conversão do agravo de instrumento em diligência para suprir deficiência de traslado, ainda que se trate de peça essencial, visto que a responsabilidade pela correta formação do instrumento é das partes, conforme disposto no item X da Instrução Normativa nº 16 do TST.

Ante o exposto, com fundamento nos arts. 557, caput, do CPC e 897, § 5º, da CLT, **nego seguimento** ao agravo de instrumento.

Publique-se.

Brasília, 14 de agosto de 2008.

**MINISTRO WALMIR OLIVEIRA DA COSTA**

Relator

**PROC. Nº TST-AIRR-189/2003-034-02-40.2**

AGRAVANTE : FRANCISCO HENRIQUE DA SILVEIRA  
ADVOGADO : DR. NIVALDO PESSINI  
AGRAVADA : PERDIGÃO AGROINDUSTRIAL S.A.  
ADVOGADO : DR. ANTÔNIO JOSÉ MIRRA

**D E C I S Ã O**

Contra a decisão da Presidência do Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região (fls. 79-80), mediante a qual se negou seguimento ao recurso de revista, o Reclamante interpôs agravo de instrumento (fls. 02-12).

Foram apresentadas a contraminuta ao agravo de instrumento (fls. 83-88) e as contra-razões ao recurso de revista (fls. 89-94).

Dispensada a remessa dos autos ao Ministério Público do Trabalho, em face do disposto no art. 83, § 2º, II, do Regimento Interno do Tribunal Superior do Trabalho.

O agravo de instrumento não merece seguimento, porquanto instruído em desconformidade com o disposto no artigo 897, § 5º, I e II, da CLT e no item III da Instrução Normativa nº 16 do TST.

Com efeito, verifica-se que a cópia da folha de rosto do recurso de revista juntada aos autos não permite a aferição da tempestividade do apelo, pois o carimbo de protocolo está ilegível, configurando-se a inexistência do dado (fl. 68). A questão encontra-se pacificada no âmbito desta Corte, mediante a Orientação Jurisprudencial nº 285 da SBDI-1, sendo ainda certo que, nos termos da Orientação Jurisprudencial nº 284 da SBDI-1 do TST, a etiqueta adesiva na qual consta a expressão "no prazo" não se presta à aferição de tempestividade do recurso, pois sua finalidade é tão-somente servir de controle processual interno do TRT e não contém sequer a assinatura do funcionário responsável por sua elaboração. Assim, essa irregularidade impossibilita o imediato julgamento do mencionado recurso, em caso de provimento do agravo de instrumento, conforme previsto no art. 897, § 5º, da CLT.

Cumpra assinalar que, embora a decisão agravada (fls. 79-80) conste que foram atendidos os pressupostos extrínsecos de admissibilidade recursal, indicando-se as folhas dos autos das quais se extraiu a informação, não se pode considerar suprida a irregularidade, porquanto necessário consignar os elementos objetivos (no presente caso, essencialmente a data em que foi protocolizado o recurso de revista) que possibilitem ao Tribunal Superior do Trabalho, ao qual compete o julgamento do recurso de revista (CLT, art. 896, caput), a verificação dos pressupostos de admissibilidade recursal, uma vez que a instância ad quem não está vinculada aos fundamentos da decisão denegatória, que é de natureza diferida, decorrente da previsão legal constante do art. 896, § 1º, da CLT.

Sinale-se que, no processo trabalhista, não cabe a conversão do agravo de instrumento em diligência para suprir deficiência de traslado, ainda que se trate de peça essencial, visto que a responsabilidade pela correta formação do instrumento é das partes, conforme disposto no item X da Instrução Normativa nº 16 do TST.

Ante o exposto, com fundamento nos arts. 557, caput, do CPC e 897, § 5º, da CLT, **nego seguimento** ao agravo de instrumento.

Publique-se.

Brasília, 14 de agosto de 2008.

**MINISTRO WALMIR OLIVEIRA DA COSTA**

Relator

**PROC. Nº TST-AIRR-220/1997-003-04-40.7**

AGRAVANTE : UNIÃO (SUCESSORA DA EXTINTA REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S/A)  
PROCURADOR : DR. LUIS HENRIQUE MARTINS DOS ANJOS  
AGRAVADO : GELSON LUÍS BARRETO TEIXEIRA

**D E C I S Ã O**

O presente agravo de instrumento (fls. 2-12) foi interposto pela reclamada contra a decisão singular que denegou seguimento ao seu recurso de revista, fls. 104-106.

Verifica-se, no entanto, que o presente agravo não merece prosperar, porquanto ausente o traslado ou a procuração que outorgou poderes ao advogado do agravado, Dr. Carlos Araújo.

Como cediço, cumpre à parte recorrente providenciar a correta formação do instrumento, não comportando a omissão na conversão em diligência para suprir irregularidade na sua formação, a teor da Instrução Normativa nº 16/99, X, do TST.

Dessa forma, **nego seguimento** ao agravo de instrumento, com amparo nos arts. 557, caput, do CPC e 897, § 5º, I, da CLT.

Publique-se.

Brasília, 5 de agosto de 2008.

**MINISTRO VIEIRA DE MELLO FILHO**

Relator

**PROC. Nº TST-AIRR-258/2004-251-02-40.0**

AGRAVANTE : HUMBERTO LIMA OLIVEIRA  
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALEXANDRE BATISTA MAGINA  
AGRAVADA : COMPANHIA SIDERURGICA PAULISTA - COSIPA  
ADVOGADO : DR. SÉRGIO LUIZ AKAOU MARCONDES

**D E C I S Ã O**

Contra a decisão da Presidência do Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região (fls. 79-80), mediante a qual se negou seguimento ao recurso de revista, o Reclamante interpôs agravo de instrumento (fls. 02-04).

Foram apresentadas a contraminuta ao agravo de instrumento (fls. 83-90) e as contra-razões ao recurso de revista (fls. 92-111).

Dispensada a remessa dos autos ao Ministério Público do Trabalho, em face do disposto no art. 83, § 2º, II, do Regimento Interno do Tribunal Superior do Trabalho.

O agravo de instrumento não merece seguimento, porquanto instruído em desconformidade com o disposto no art. 897, § 5º, I e II, da CLT e no item III da Instrução Normativa nº 16 do TST.

Com efeito, consoante assentado pela Agravada na contraminuta, verifica-se a ausência de cópia de peça essencial para sua formação, qual seja, a íntegra da procuração outorgada ao seu advogado.

O traslado da cópia juntada aos autos, fl. 31, encontra-se incompleto, o que equivale à sua ausência, visto que resulta impossível se aferir quais poderes foram conferidos pela Reclamada, ora Agravada, aos seus procuradores, bem como se continha, por exemplo, cláusula impondo validade temporal limitada ao mandato.

Sinale-se que, no processo trabalhista não cabe a conversão do agravo de instrumento em diligência para suprir deficiência de traslado, ainda que se trate de peça essencial, pois a responsabilidade pela correta formação do instrumento é das partes, conforme disposto no item X da Instrução Normativa nº 16 do TST.

Ante o exposto, com fundamento nos arts. 557, caput, do CPC e 897, § 5º, da CLT, **nego seguimento** ao agravo de instrumento.

Publique-se.

Brasília, 14 de agosto de 2008.

**MINISTRO WALMIR OLIVEIRA DA COSTA**

Relator

**PROC. Nº TST-AIRR-321/2004-110-03-40.0**

AGRAVANTE : TELEMAR NORTE LESTE S.A.  
ADVOGADO : DR. JACKSON RESENDE SILVA  
AGRAVADO : JOÃO GOMES FILHO  
ADVOGADA : DRA. DENISE FERREIRA MARCONDES  
AGRAVADA : FUNDAÇÃO SISTEL DE SEGURIDADE SOCIAL - SISTEL  
ADVOGADO : DR. JOÃO JOAQUIM MARTINELLI

**D E C I S Ã O**

Contra a decisão da Vice-Presidência do Tribunal Regional do Trabalho da 3ª Região (fls. 108-109), mediante a qual se negou seguimento ao recurso de revista, a Reclamada, Telemar Norte Leste S.A., interpôs agravo de instrumento (fls. 02-09).

Foram apresentadas a contraminuta ao agravo de instrumento (fl. 111) e as contra-razões ao recurso de revista (112-119) pelo Reclamante.

Dispensada a remessa dos autos ao Ministério Público do Trabalho, em face do disposto no art. 83, § 2º, II, do Regimento Interno do Tribunal Superior do Trabalho.

O agravo de instrumento não merece seguimento, por **irregularidade de representação**.

Com efeito, o substabelecimento datado de 02/03/2004, que outorgaria poderes ao Dr. Paulo Abi-Ackel, fl. 54, é posterior ao substabelecimento subscrito pelo referido advogado, datado de 18/02/2004, à fl. 53, pelo qual se concedeu poderes aos Drs. Jackson Resende Silva e Reinaldo de Souza Pinto, subscritores do agravo de instrumento e do recurso de revista. O substabelecimento à fl. 54 é, portanto, anterior ao substabelecimento à fl. 53.

O entendimento desta Corte, expresso na Súmula nº 395, IV, é no sentido de que se configura a irregularidade de representação se o substabelecimento é anterior à outorga passada ao substabelecido, como in casu.

Impõe-se registrar que, relativamente à necessidade de mandato válido conferindo poderes ao subscritor do recurso, o entendimento desta Corte, preconizado na Súmula nº 164, é no sentido de que o não cumprimento das determinações dos § 1º e § 2º do art. 5º da Lei nº 8.906, de 04/07/1994, e do art. 37, parágrafo único, do CPC importa o não-conhecimento de recurso, por inexistente, exceto na hipótese de mandato tácito, não configurado nos autos.

Ressalte-se, visando à completa entrega da prestação jurisdicional, que os arts. 13 e 37 do CPC, que tratam de regularidade de representação, não têm aplicação na fase recursal, nos termos da Súmula nº 383 do TST.

Desse modo, como o recurso subscrito por procurador sem mandato é juridicamente inexistente, o agravo de instrumento não pode ser admitido.

Ante o exposto, com fundamento nos arts. 557, caput, do CPC e 896, § 5º, da CLT, **nego seguimento** ao agravo de instrumento.

Publique-se.

Brasília, 14 de agosto de 2008.

**Ministro WALMIR OLIVEIRA DA COSTA**

Relator

**PROC. Nº TST-AIRR-326/2005-001-16-40.3**

AGRAVANTE : JOSÉ MARIA LOUZEIRO SALGADO  
ADVOGADO : DR. FERNANDO ANTÔNIO RIBEIRO DE PAULA  
AGRAVADO : NORSEGE SERVIÇOS GERAIS LTDA.  
ADVOGADA : DRA. SUZANE DE FÁTIMA G. P. DE CASTRO

**D E C I S Ã O**

Contra a decisão da Presidência do Tribunal Regional do Trabalho da 16ª Região (fls. 96-98), mediante a qual se negou seguimento ao recurso de revista, o Reclamante interpôs agravo de instrumento (fls. 02-08).

Foram apresentadas a contraminuta ao agravo de instrumento (fls. 104-110) e as contra-razões ao recurso de revista (fls. 111-117).

Dispensada a remessa dos autos ao Ministério Público do Trabalho, em face do disposto no art. 83, § 2º, II, do Regimento Interno do Tribunal Superior do Trabalho.

O agravo de instrumento não merece seguimento, por **ausência de autenticação**.

Com efeito, as cópias das peças que formam o instrumento não se apresentam autenticadas, em desatendimento ao disposto no art. 830 da CLT e no item IX da Instrução Normativa nº 16 do TST, que uniformizou a interpretação da Lei nº 9.756/99, com relação ao agravo de instrumento. Segundo estabelecido na mencionada Instrução Normativa, as peças apresentadas para a formação deste recurso, quando em cópias reprográficas, deverão estar autenticadas uma a uma, no anverso ou verso, ou poderão ser declaradas autênticas pelo próprio advogado, sob sua responsabilidade pessoal, na forma do art. 544, § 1º, do CPC, hipóteses não configuradas nos autos.

Sinale-se que, no processo trabalhista, não cabe a conversão do agravo de instrumento em diligência para suprir deficiência de traslado, visto que a responsabilidade pela correta formação do instrumento é das partes, conforme disposto no item X da referida Instrução Normativa.

Ante o exposto, com fundamento nos arts. 557, caput, do CPC e 830 da CLT e no item IX da Instrução Normativa nº 16 do TST, **nego seguimento** ao agravo de instrumento.

Publique-se.

Brasília, 18 de agosto de 2008.

**MINISTRO WALMIR OLIVEIRA DA COSTA**

Relator

**PROC. Nº TST-AIRR-331-2001-010-05-40.3**

AGRAVANTE : VIVALDO LIMA FILHO  
ADVOGADO : DR. LUIS FILIPE PEDREIRA BRANDÃO  
AGRAVADO : BANCO DO BRASIL S.A.  
ADVOGADOS : DRS. LUZIMAR DE SOUZA AZEREDO BASTOS E FRANCISCO LACERDA BRITO  
AGRAVADA : MERIDIEN DO BRASIL TURISMO LTDA.  
ADVOGADA : DRA. EMILIA BORGES  
AGRAVADA : SISAL BAHIA HOTÉIS TURISMO S.A.  
ADVOGADO : DR. GILBERTO GOMES

**D E C I S Ã O**

Contra a decisão da Presidência do Tribunal Regional do Trabalho da 5ª Região (fls. 138-139), mediante a qual se negou seguimento ao recurso de revista, o Reclamante interpôs agravo de instrumento (fls. 01-14).

Foram apresentadas a contraminuta ao agravo de instrumento Banco do Brasil S.A. (fls. 249-262); Meridien do Brasil Turismo Ltda. (fls. 389-400), e as contra-razões ao recurso de revista Banco do Brasil S.A. (fls. 318-331); Meridien do Brasil Turismo Ltda. (fls. 401-412).

Dispensada a remessa dos autos ao Ministério Público do Trabalho, em face do disposto no art. 83, § 2º, II, do Regimento Interno do Tribunal Superior do Trabalho.

O agravo de instrumento não merece seguimento, porquanto deficiente o traslado, pois ausente a cópia da certidão de publicação do acórdão proferido em face dos embargos de declaração opostos (fls. 231-232). Sendo inclusive o Agravante confesso quanto à omissão no traslado da referida peça, pois deixa de relacioná-la à fl. 15, como o fez em relação a todas as demais peças trasladadas.

Consoante a Orientação Jurisprudencial Transitória nº 18 da SBDI-1 do TST, a cópia da referida certidão é peça essencial à formação do instrumento, porque imprescindível para a aferição da tempestividade do recurso de revista. Assim, essa irregularidade impossibilita o imediato julgamento do mencionado recurso, em caso de provimento do agravo de instrumento, conforme previsão do art. 897, § 5º, da CLT.

Cumprir registrar que, embora da decisão agravada (fls. 138-139) conste que foram satisfeitos os pressupostos extrínsecos de admissibilidade recursal, indicando-se as folhas dos autos das quais se extraiu a informação, não se pode considerar suprida a irregularidade, porquanto necessário consignar os elementos objetivos (no presente caso, essencialmente a data em que foi publicado o acórdão regional proferido em face dos embargos de declaração opostos) que possibilitem ao Tribunal Superior do Trabalho, ao qual compete o julgamento do recurso de revista (CLT, art. 896, caput), a verificação dos pressupostos de admissibilidade recursal. A instância ad quem não está vinculada aos fundamentos da decisão denegatória, que é de natureza diferida, decorrente da previsão legal prevista no art. 896, § 1º, da CLT.

Sinale-se que, no processo trabalhista, não cabe a conversão do agravo de instrumento em diligência para suprir deficiência de traslado, ainda que se trate de peça essencial, visto que a responsabilidade pela correta formação do instrumento é das partes, conforme disposto no item X da Instrução Normativa nº 16 do TST.

Ante o exposto, com fundamento nos arts. 557, caput, do CPC e 897, § 5º, da CLT, **nego seguimento** ao agravo de instrumento.

Publique-se.

Brasília, 15 de agosto de 2008.

**MINISTRO WALMIR OLIVEIRA DA COSTA**

Relator

**PROC. Nº TST-AIRR-344/2002-192-05-41.5**

AGRAVANTE : JOSÉ ARI VIEIRA DE SANTANA (ESPÓLIO DE)  
ADVOGADA : DRA. ROSÂNGELA SERRA LEITE  
AGRAVADO : JOSÉ VALTER VIEIRA SANTA BÁRBARA  
ADVOGADO : DR. DERNILTON LEITE NUNES

**D E C I S Ã O**

Contra a decisão da Vice-Presidência do Tribunal Regional do Trabalho da 5ª Região (fl. 83), mediante a qual se negou seguimento ao recurso de revista, o Reclamado interpôs agravo de instrumento (fls. 01-06).

Foram apresentadas a contraminuta ao agravo de instrumento (fls. 88-93) e as contra-razões ao recurso de revista (fls. 94-100).

Dispensada a remessa dos autos ao Ministério Público do Trabalho, em face do disposto no art. 83, § 2º, II, do Regimento Interno do Tribunal Superior do Trabalho.

O agravo de instrumento não merece seguimento, porquanto instruído em desconformidade com o disposto no artigo 897, § 5º, I e II, da CLT e no item III da Instrução Normativa nº 16 do TST.

Com efeito, verifica-se a ausência de cópia de peça essencial para sua formação, qual seja, do recurso de revista interposto por fac-símile, porquanto essencial para aferição da tempestividade do apelo original protocolizado no Tribunal Regional.

Se não bastasse, tendo sido trasladada apenas a cópia do respectivo original das razões do recurso de revista, fls. 75-82, fica impossibilitada também a análise da observância do disposto no art. 2º da Lei nº 9.800/99 e itens II e III da Súmula nº 387 do TST.

Cumprir registrar que a cópia da folha de rosto do recurso de revista original juntada aos autos não permite a aferição da tempestividade do apelo, pois o carimbo de protocolo está ilegível, configurando a inexistência do dado (fl. 75). A questão encontra-se pacificada no âmbito desta Corte, mediante a Orientação Jurisprudencial nº 285 da SBDI-1. Assim, essa irregularidade também impossibilita o imediato julgamento do mencionado recurso, em caso de provimento do agravo de instrumento, conforme previsto no art. 897, § 5º, da CLT.

Sinale-se que, no processo trabalhista, não cabe a conversão do agravo de instrumento em diligência para suprir deficiência de traslado, ainda que se trate de peça essencial, visto que a responsabilidade pela correta formação do instrumento é das partes, conforme disposto no item X da Instrução Normativa nº 16 do TST.

Ante o exposto, com fundamento nos arts. 557, caput, do CPC e 897, § 5º, da CLT, **nego seguimento** ao agravo de instrumento.

Publique-se.

Brasília, 14 de agosto de 2008.

**MINISTRO WALMIR OLIVEIRA DA COSTA**

Relator

**PROC. Nº TST-AIRR-377/2003-013-04-40.9**

AGRAVANTE : PAULO WANDERLEI CRISTOVÃO  
ADVOGADA : DRA. LUCIANE LOURDES WEBBER TOSS  
AGRAVADO : INSTITUTO PORTO ALEGRE DA IGREJA METODISTA - IPA  
ADVOGADO : DR. RUI COSTA DOS SANTOS  
AGRAVADO : INSTITUTO METODISTA DE EDUCAÇÃO E CULTURA - IMEC

**D E C I S Ã O**

Contra a decisão da Vice-Presidência do Tribunal Regional do Trabalho da 4ª Região (fls. 30-31), mediante a qual se negou seguimento ao recurso de revista, o Reclamante interpõe agravo de instrumento (fls. 02-06).

Sem contraminuta e contra-razões, conforme certidão à fl. 103-v.

Dispensada a remessa dos autos ao Ministério Público do Trabalho, em face do disposto no art. 83, II, do Regimento Interno do Tribunal Superior do Trabalho.

O agravo de instrumento não merece seguimento, por **ausência de autenticação**.

Com efeito, as cópias das peças que formam o instrumento não se apresentam autenticadas, em desatendimento ao disposto no art. 830 da CLT e no item IX da Instrução Normativa nº 16 do TST, que uniformizou a interpretação da Lei nº 9.756/99, com relação ao agravo de instrumento. Segundo estabelecido na mencionada Instrução Normativa, as peças apresentadas para a formação deste recurso, quando em cópias reprográficas, deverão estar autenticadas uma a uma, no anverso ou verso, ou poderão ser declaradas autênticas pelo próprio advogado, sob sua responsabilidade pessoal, na forma do art. 544, § 1º, do CPC, hipóteses não configuradas nos autos.

Sinale-se que, no processo trabalhista, não cabe a conversão do agravo de instrumento em diligência para suprir deficiência de traslado, visto que a responsabilidade pela correta formação do instrumento é das partes, conforme disposto no item X da referida Instrução Normativa.

Ante o exposto, com fundamento nos arts. 557, caput, do CPC e 830 da CLT e no item IX da Instrução Normativa nº 16 do TST, **nego seguimento** ao agravo de instrumento.

Publique-se.

Brasília, 19 de agosto de 2008.

**MINISTRO WALMIR OLIVEIRA DA COSTA**

Relator

**PROC. Nº TST-AIRR-425/2003-044-01-40.3**

AGRAVANTE : COMPANHIA ESTADUAL DE ÁGUAS E ESGOTOS - CE-DAE  
ADVOGADA : DRA. CLÁUDIA BRUM MOTHÉ  
AGRAVADO : PAULO CÉSAR TEIXEIRA LAMAS  
ADVOGADA : DRA. ANA CECÍLIA MONTEIRO CHAVES DE AZEVEDO

**D E C I S Ã O**

Contra a decisão da Presidência do Tribunal Regional do Trabalho da 1ª Região (fls. 89-90), mediante a qual se negou seguimento ao recurso de revista, a Reclamada interpôs agravo de instrumento (fls. 02-17).

Foram apresentadas a contraminuta ao agravo de instrumento (fls. 95-124) e as contra-razões ao recurso de revista (fls. 138-148). Dispensada a remessa dos autos ao Ministério Público do Trabalho, em face do disposto no art. 83, § 2º, II, do Regimento Interno do Tribunal Superior do Trabalho.

O agravo de instrumento não merece seguimento, porquanto instruído em desconformidade com o disposto no art. 897, § 5º, I e II, da CLT e no item III da Instrução Normativa nº 16 do TST.

Com efeito, consoante consignado na contraminuta, verifica-se a ausência de cópia de peça essencial para sua formação, qual seja, da procuração outorgada ao advogado do Agravado.

Sinale-se que, no processo trabalhista, não cabe a conversão do agravo de instrumento em diligência para suprir deficiência de traslado, ainda que se trate de peça essencial, visto que a responsabilidade pela correta formação do instrumento é das partes, conforme disposto no item X da Instrução Normativa nº 16 do TST.

Ante o exposto, com fundamento nos arts. 557, caput, do CPC e 897, § 5º, da CLT, **nego seguimento** ao agravo de instrumento.

Publique-se.

Brasília, 18 de agosto de 2008.

**MINISTRO WALMIR OLIVEIRA DA COSTA**

Relator

**PROC. Nº TST-AIRR-428/2005-038-03-40.6**

AGRAVANTE : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF  
ADVOGADO : DR. LEANDRO GIORNI  
AGRAVADO : JOSÉ CARLOS PEREIRA NETO  
ADVOGADA : DRA. RITA DE CÁSSIA RIBEIRO SPÍNOLA  
AGRAVADOS : MANTIQUEIRA ENGENHARIA LTDA. E OUTROS  
ADVOGADO : DR. JOSÉ GERALDO LAGE BATISTA

**D E C I S Ã O**

Contra a decisão da Vice-Presidência do Tribunal Regional do Trabalho da 3ª Região (fl. 82), mediante a qual se negou seguimento ao recurso de revista, a Reclamada, Caixa Econômica Federal - CEF, interpôs agravo de instrumento (fls. 02-04).

Foram apresentadas pelo agravado, José Carlos Pereira Neto, a contraminuta ao agravo de instrumento (fls. 97-99) e as contra-razões ao recurso de revista (fls. 101-108).

Dispensada a remessa dos autos ao Ministério Público do Trabalho, em face do disposto no art. 83, § 2º, II, do Regimento Interno do Tribunal Superior do Trabalho.

O agravo de instrumento não merece seguimento, porquanto instruído em desconformidade com o disposto no artigo 897, § 5º, I e II, da CLT e no item III da Instrução Normativa nº 16 do TST.

Com efeito, verifica-se que a cópia da folha de rosto do recurso de revista juntada aos autos não permite a aferição da tempestividade do apelo, pois o carimbo de protocolo está ilegível, configurando a inexistência do dado (fl. 77). A questão encontra-se pacificada no âmbito desta Corte, mediante a Orientação Jurisprudencial nº 285 da SBDI-1. Assim, essa irregularidade impossibilita o imediato julgamento do mencionado recurso, em caso de provimento do agravo de instrumento, conforme previsto no art. 897, § 5º, da CLT.

Cumprir assinalar que, embora da decisão agravada (fl. 82) conste que foram satisfeitos os pressupostos extrínsecos de admissibilidade recursal, não se pode considerar suprida a irregularidade, porquanto necessário consignar elementos objetivos (no presente caso, essencialmente a data em que foi protocolizado o recurso de revista) que possibilitem ao Tribunal Superior do Trabalho, ao qual compete o julgamento do recurso de revista (CLT, art. 896, caput), a verificação dos pressupostos de admissibilidade recursal. A instância ad quem não está vinculada aos fundamentos da decisão denegatória, que é de natureza diferida, decorrente da previsão legal prevista no art. 896, § 1º, da CLT.





Sinale-se que, no processo trabalhista, não cabe a conversão do agravo de instrumento em diligência para suprir deficiência de traslado, ainda que se trate de peça essencial, visto que a responsabilidade pela correta formação do instrumento é das partes, conforme previsto no item X da Instrução Normativa nº 16 do TST.

Ante o exposto, com fundamento nos arts. 557, caput, do CPC e 897, § 5º, da CLT, **nego seguimento** ao agravo de instrumento.

Publique-se.

Brasília, 15 de agosto de 2008.

**MINISTRO WALMIR OLIVEIRA DA COSTA**

Relator

**PROC. Nº TST-AIRR-442/2004-026-01-40.0**

AGRAVANTE : **PRIMO SCHINCARIOL INDÚSTRIA DE CERVEJAS E REFRIGERANTES DO RIO DE JANEIRO S.A.**

ADVOGADO : **DR. MURILO NUNO RABAT**

AGRAVADO : **VALDELIRO LIMA OLIVEIRA**

ADVOGADO : **DR. GERALDO EMÍLIO DANTAS DE ARAÚJO LIMA**

#### D E C I S Ã O

Contra a decisão da Presidência do Tribunal Regional do Trabalho da 1ª Região (fls. 104-105), mediante a qual se negou seguimento ao recurso de revista, a Reclamada interpôs agravo de instrumento (fls. 02-08).

Não foi apresentada a contraminuta ao agravo de instrumento, tampouco as contra-razões ao recurso de revista.

Dispensada a remessa dos autos ao Ministério Público do Trabalho, em face do disposto no art. 83, § 2º, II, do Regimento Interno do Tribunal Superior do Trabalho.

O agravo de instrumento não merece seguimento, porquanto instruído em desconformidade com o disposto no art. 897, § 5º, I e II, da CLT e no item III da Instrução Normativa nº 16 do TST.

Com efeito, verifica-se a ausência de cópia de peça essencial para sua formação, qual seja a íntegra do recurso de revista.

O traslado da cópia juntada aos autos, fls. 93-111, encontra-se incompleto, o que equivale à sua ausência, visto que impossibilita a análise de toda a argumentação expendida pelo recorrente. Falta-lhe, inclusive, a folha de rosto, o que também impossibilita a aferição da tempestividade.

O item III da mencionada Instrução Normativa dispõe que o agravo não será conhecido se o instrumento não contiver as peças necessárias para o julgamento do recurso denegado, incluindo a cópia da decisão recorrida e da comprovação de satisfação de todos os pressupostos extrínsecos do recurso principal. Nesse sentido temos os seguintes precedentes desta Corte Superior, que ilustram o posicionamento albergado: PROC. Nº TST-E-AIRR-569/2003-251-02-40.9, SBDI-1, Rel. Min. Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, DJ de 14/09/2007; PROC. Nº TST-E-AIRR-764/2004-004-05-40, SBDI-1, Rel. Lelio Bentes Corrêa, DJ de 04/05/2007; PROC. Nº TST-E-AIRR-893/2003-083-15-40.4, Rel. Min. Lelio Bentes Corrêa, DJ de 02/03/2007; e PROC. Nº TST-E-AIRR-1611/2002-921-21-40.0, Rel. Min. Carlos Alberto Reis de Paula, DJ de 10/11/2006.

Sinale-se que, no processo trabalhista não cabe a conversão do agravo de instrumento em diligência para suprir deficiência de traslado, ainda que se trate de peça essencial, pois a responsabilidade pela correta formação do instrumento é das partes, conforme disposto no item X da Instrução Normativa nº 16 do TST.

Ante o exposto, com fundamento nos arts. 557, caput, do CPC e 897, § 5º, da CLT, **nego seguimento** ao agravo de instrumento.

Publique-se.

Brasília, 18 de agosto de 2008.

**MINISTRO WALMIR OLIVEIRA DA COSTA**

Relator

**PROC. Nº TST-AIRR-451/2000-382-02-40.4**

AGRAVANTE : **YAKULT S.A. INDÚSTRIA E COMÉRCIO**

ADVOGADO : **DR. MARCO AURÉLIO RIBEIRO**

AGRAVADA : **ROSELI DAS GRAÇAS TEIXEIRA MAFRA**

ADVOGADO : **DR. VINICIUS F. PAULINO**

#### D E C I S Ã O

Contra a decisão da Presidência do Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região (fl. 321), mediante a qual se negou seguimento ao recurso de revista, a Reclamada interpôs agravo de instrumento (fls. 02-15).

Foram apresentadas a contraminuta ao agravo de instrumento (fls. 324-327) e as contra-razões ao recurso de revista (fls. 328-331).

Dispensada a remessa dos autos ao Ministério Público do Trabalho, em face do disposto no art. 83, § 2º, II, do Regimento Interno do Tribunal Superior do Trabalho.

O agravo de instrumento não merece seguimento, porquanto instruído em desconformidade com o disposto no artigo 897, § 5º, I e II, da CLT e no item III da Instrução Normativa nº 16 do TST.

Com efeito, verifica-se que a cópia da folha de rosto do recurso de revista juntada aos autos não permite a aferição da tempestividade do apelo, pois o carimbo de protocolo está ilegível, configurando-se a inexistência do dado (fl. 293). A questão encontra-se pacificada no âmbito desta Corte, mediante a Orientação Jurisprudencial nº 285 da SBDI-1, sendo ainda certo que, nos termos da Orientação Jurisprudencial nº 284 da SBDI-1 do TST, a etiqueta adesiva na qual consta a expressão "no prazo" não se presta à aferição de tempestividade do recurso, pois sua finalidade é tão-somente servir de controle processual interno do TRT e não contém sequer a assinatura do funcionário responsável por sua elaboração. Assim, essa irregularidade impossibilita o imediato julgamento do mencionado recurso, em caso de provimento do agravo de instrumento, conforme previsão do art. 897, § 5º, da CLT.

Cumpra assinalar que, embora na decisão agravada (fl. 321) conste que foram preenchidos os pressupostos extrínsecos de admissibilidade recursal, indicando-se as folhas dos autos das quais se extraiu a informação, não se pode considerar suprida a irregularidade, porquanto é necessário consignar os elementos objetivos (no presente caso, essencialmente a data em que foi protocolizado o recurso de revista) que possibilitem ao Tribunal Superior do Trabalho, ao qual compete o julgamento do recurso de revista (CLT, art. 896, caput), a verificação dos pressupostos de admissibilidade recursal, uma vez que a instância ad quem não está vinculada aos fundamentos da decisão denegatória, que é de natureza diferida, decorrente da previsão legal constante do art. 896, § 1º, da CLT.

Sinale-se que, no processo trabalhista, não cabe a conversão do agravo de instrumento em diligência para suprir deficiência de traslado, ainda que se trate de peça essencial, visto que a responsabilidade pela correta formação do instrumento é das partes, conforme disposto no item X da Instrução Normativa nº 16 do TST.

Ante o exposto, com fundamento nos arts. 557, caput, do CPC e 897, § 5º, da CLT, **nego seguimento** ao agravo de instrumento.

Publique-se.

Brasília, 14 de agosto de 2008.

**MINISTRO WALMIR OLIVEIRA DA COSTA**

Relator

**PROC. Nº TST-AIRR-461/2005-049-03-40.0**

AGRAVANTE : **MUNICÍPIO DE SANTOS DUMONT**

ADVOGADO : **DR. ADALBERTO DIMAS ANDRADE PAIVA**

AGRAVADO : **WILLIANS DIMAS CÉSAR FERREIRA DA SILVA**

ADVOGADA : **DRA. VÂNIA ALVARENGA ARAÚJO**

AGRAVADA : **COLETEC LTDA.**

ADVOGADO : **DR. RONALDO BRETAS**

#### D E C I S Ã O

Contra a decisão da Vice-Presidência do Tribunal Regional do Trabalho da 3ª Região (fls. 121-122), mediante a qual se negou seguimento ao recurso de revista, o Município- Reclamado interpôs agravo de instrumento (fls. 02-17).

Não foi apresentada a contraminuta ao agravo de instrumento, tampouco as contra-razões ao recurso de revista.

O Ministério Público do Trabalho, em parecer às fls. 126-127, opinou no sentido do não-provimento do apelo.

O agravo de instrumento não merece seguimento, porquanto instruído em desconformidade com o disposto no artigo 897, § 5º, I e II, da CLT e no item III da Instrução Normativa nº 16 do TST.

Com efeito, verifica-se que a cópia da folha de rosto do recurso de revista juntada aos autos não permite a aferição da tempestividade do apelo, pois o carimbo de protocolo está ilegível, configurando-se a inexistência do dado (fl. 108). A questão encontra-se pacificada no âmbito desta Corte, mediante a Orientação Jurisprudencial nº 285 da SBDI-1. Assim, essa irregularidade impossibilita o imediato julgamento do mencionado recurso, em caso de provimento do agravo de instrumento, conforme previsão do art. 897, § 5º, da CLT.

Cumpra assinalar que, embora na decisão agravada (fls. 121-122) conste que foram preenchidos os pressupostos extrínsecos de admissibilidade recursal, não se pode considerar suprida a irregularidade, porquanto é necessário consignar os elementos objetivos (no presente caso, essencialmente a data em que foi protocolizado o recurso de revista) que possibilitem ao Tribunal Superior do Trabalho, ao qual compete o julgamento do recurso de revista (CLT, art. 896, caput), a verificação dos pressupostos de admissibilidade recursal, uma vez que a instância ad quem não está vinculada aos fundamentos da decisão denegatória, que é de natureza diferida, decorrente da previsão legal constante do art. 896, § 1º, da CLT.

Sinale-se que, no processo trabalhista, não cabe a conversão do agravo de instrumento em diligência para suprir deficiência de traslado, ainda que se trate de peça essencial, visto que a responsabilidade pela correta formação do instrumento é das partes, conforme disposto no item X da Instrução Normativa nº 16 do TST.

Ante o exposto, com fundamento nos arts. 557, caput, do CPC e 897, § 5º, da CLT, **nego seguimento** ao agravo de instrumento.

Publique-se.

Brasília, 14 de agosto de 2008.

**MINISTRO WALMIR OLIVEIRA DA COSTA**

Relator

**PROC. Nº TST-AIRR-468/2005-004-03-40.0**

AGRAVANTE : **SELMA DE SOUZA MESQUITA**

ADVOGADO : **DR. EDUARDO PEREIRA BROMONSCHENKEL**

AGRAVADA : **EMPRESA DE ASSISTÊNCIA TÉCNICA E EXTENSÃO RURAL DO ESTADO DE MINAS GERAIS - EMATER**

ADVOGADA : **DRA. ANA SILVIA LIMA AZEVEDO**

#### D E C I S Ã O

Contra a decisão da Vice-Presidência do Tribunal Regional do Trabalho da 3ª Região (fls. 187-188), mediante a qual se negou seguimento ao recurso de revista, a Reclamante interpôs agravo de instrumento (fls. 02-11).

Foram apresentadas a contraminuta ao agravo de instrumento (fls. 190-194) e as contra-razões ao recurso de revista (fls. 195-200).

Dispensada a remessa dos autos ao Ministério Público do Trabalho, em face do disposto no art. 83, § 2º, II, do Regimento Interno do Tribunal Superior do Trabalho.

O agravo de instrumento não merece seguimento, porquanto instruído em desconformidade com o disposto no artigo 897, § 5º, I e II, da CLT e no item III da Instrução Normativa nº 16 do TST.

Com efeito, verifica-se que a cópia da folha de rosto do recurso de revista juntada aos autos não permite a aferição da tempestividade do apelo, pois o carimbo de protocolo está ilegível, configurando a inexistência do dado (fl. 179). A questão encontra-se pacificada no âmbito desta Corte, mediante a Orientação Jurisprudencial nº 285 da SBDI-1. Assim, essa irregularidade impossibilita o imediato julgamento do mencionado recurso, em caso de provimento do agravo de instrumento, conforme previsto no art. 897, § 5º, da CLT.

Cumpra assinalar que, embora na decisão agravada (fls. 187-188) conste que foram preenchidos os pressupostos extrínsecos de admissibilidade recursal, não se pode considerar suprida a irregularidade, porquanto necessário consignar elementos objetivos (no presente caso, essencialmente a data em que foi protocolizado o recurso de revista) que possibilitem ao Tribunal Superior do Trabalho, ao qual compete o julgamento do recurso de revista (CLT, art. 896, caput), a verificação dos pressupostos de admissibilidade recursal. A instância ad quem não está vinculada aos fundamentos da decisão denegatória, que é de natureza diferida, decorrente da previsão legal prevista no art. 896, § 1º, da CLT.

Sinale-se que, no processo trabalhista, não cabe a conversão do agravo de instrumento em diligência para suprir deficiência de traslado, ainda que se trate de peça essencial, visto que a responsabilidade pela correta formação do instrumento é das partes, conforme previsto no item X da Instrução Normativa nº 16 do TST.

Ante o exposto, com fundamento nos arts. 557, caput, do CPC e 897, § 5º, da CLT, **nego seguimento** ao agravo de instrumento.

Publique-se.

Brasília, 19 de agosto de 2008.

**MINISTRO WALMIR OLIVEIRA DA COSTA**

Relator

**PROC. Nº TST-AIRR-473/2005-015-03-40.7**

AGRAVANTE : **SINDICATO DOS TRABALHADORES EM EMPRESAS DE RADIODIFUSÃO E TELEVISÃO NO ESTADO DE MINAS GERAIS - SINTERT/MG**

ADVOGADO : **DR. ALEX SANTANA DE NOVAIS**

AGRAVADO : **MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 3ª REGIÃO**

PROCURADOR : **DR. GENDERSON SILVEIRA LISBOA**

#### D E C I S Ã O

Contra a decisão da Vice-Presidência do Tribunal Regional do Trabalho da 3ª Região (fls. 196-197), mediante a qual se negou seguimento ao recurso de revista, o Reclamado interpôs agravo de instrumento (fls. 02-13).

Foram apresentadas a contraminuta ao agravo de instrumento (fls. 200-201) e as contra-razões ao recurso de revista (fls. 202-203).

Dispensada a remessa dos autos ao Ministério Público do Trabalho, em face do disposto no art. 83, § 2º, II, do Regimento Interno do Tribunal Superior do Trabalho.

O agravo de instrumento não merece seguimento, porquanto instruído em desconformidade com o disposto no artigo 897, § 5º, I e II, da CLT e no item III da Instrução Normativa nº 16 do TST.

Com efeito, verifica-se que a cópia da folha de rosto do recurso de revista juntada aos autos não permite a aferição da tempestividade do apelo, pois o carimbo de protocolo está ilegível, configurando a inexistência do dado (fl. 184). A questão encontra-se pacificada no âmbito desta Corte, mediante a Orientação Jurisprudencial nº 285 da SBDI-1. Assim, essa irregularidade impossibilita o imediato julgamento do mencionado recurso, em caso de provimento do agravo de instrumento, conforme previsto no art. 897, § 5º, da CLT.

Cumpra assinalar que, embora na decisão agravada (fls. 196-197) conste que foram preenchidos os pressupostos extrínsecos de admissibilidade recursal, indicando-se as folhas dos autos das quais se extraiu a informação, não se pode considerar suprida a irregularidade, porquanto necessário consignar elementos objetivos (no presente caso, essencialmente a data em que foi protocolizado o recurso de revista) que possibilitem ao Tribunal Superior do Trabalho, ao qual compete o julgamento do recurso de revista (CLT, art. 896, caput), a verificação dos pressupostos de admissibilidade recursal. A instância ad quem não está vinculada aos fundamentos da decisão denegatória, que é de natureza diferida, decorrente da previsão legal prevista no art. 896, § 1º, da CLT.

Sinale-se que, no processo trabalhista, não cabe a conversão do agravo de instrumento em diligência para suprir deficiência de traslado, ainda que se trate de peça essencial, visto que a responsabilidade pela correta formação do instrumento é das partes, conforme previsto no item X da Instrução Normativa nº 16 do TST.

Ante o exposto, com fundamento nos arts. 557, caput, do CPC e 897, § 5º, da CLT, **nego seguimento** ao agravo de instrumento.

Publique-se.

Brasília, 14 de agosto de 2008.

**MINISTRO WALMIR OLIVEIRA DA COSTA**

Relator

**PROC. Nº TST-AIRR-475/2004-431-05-40.6**

AGRAVANTE : **INSTITUTO PEDRO RIBEIRO DE ADMINISTRAÇÃO JUDICIÁRIA - IPRAJ**

ADVOGADA : **DRA. ANA LÚCIA GORDILHO OTT**

AGRAVADOS : **EDÉILSON DE JESUS E OUTROS**

ADVOGADO : **DR. ROBERVAL FREITAS DE SOUZA**

AGRAVADA : **CONSTRUTORA PALMA LTDA.**

#### D E C I S Ã O

A Vice-Presidência do Tribunal Regional do Trabalho da 5ª Região negou seguimento ao recurso de revista do IPRAJ-Reclamado, com fundamento nas Súmulas nºs 126, 331, IV e 333 do TST (fl. 193).

O Ipraj-Reclamado interpôs agravo de instrumento, insistindo no processamento do recurso de revista, sob o argumento de que estão presentes os requisitos necessários à admissibilidade, uma vez que demonstrada violação de dispositivo de lei e da Constituição da República e contrariedade a orientação jurisprudencial da SBDI-1 do TST, como exigido no art. 896 da CLT (fls. 02-06).

Não foi apresentada a contraminuta ao agravo de instrumento, tampouco as contra-razões ao recurso de revista, (certidão, fl. 199v.).

O Ministério Público do Trabalho, em parecer às fls. 203-204, opinou no sentido do não-provimento do apelo.

O agravo de instrumento, embora seja tempestivo (fls. 01 e 194), tenha representação regular (fls. 86) e se encontre devidamente instruído, com o traslado das peças essenciais previstas no art. 897, § 5º, I e II, da CLT e no item III da Instrução Normativa nº 16 do TST, não merece prosperar, pois o recurso de revista não logra admissibilidade, conforme as razões adiante consignadas.

O Tribunal Regional do Trabalho da 5ª Região, mediante o acórdão às fls. 178-183, negou provimento ao recurso ordinário interposto pelo Ipraj-Reclamado, ora Agravante, mantendo a condenação como responsável subsidiário pelos débitos trabalhistas devidos ao Reclamante pela empresa prestadora de serviços. Cita, também, que, independente da condição de dono da obra, a responsabilidade do órgão público decorre das regras constitucionais e administrativas que amparam a responsabilidade objetiva do ente público, com base na teoria do risco. Destaca, também, que o dono da obra não pode se olvidar dos deveres de escolha e fiscalização.

Nas razões de recurso de revista (fls. 91-97), o Ipraj-Reclamado sustenta ofensa aos arts. 37, XXI, da Constituição da República; 71, § 1º, da Lei nº 8.666/93 e contrariedade à Orientação Jurisprudencial nº 191 da SBDI-1 do TST, além de transcrever arestos para confronto de teses.

Inicialmente, cumpre registrar que a pretensão recursal será analisada apenas quanto ao tema expressamente devolvido, ante a ocorrência de preclusão quanto às questões veiculadas no recurso denegado e não reiteradas no agravo de instrumento.

Como se pode verificar, a decisão regional foi proferida em sintonia com a jurisprudência pacífica desta Corte, consubstanciada na Súmula nº 331, IV.

A citada súmula é taxativa ao fixar o entendimento acerca da responsabilidade subsidiária do tomador de serviços em relação às obrigações trabalhistas não adimplidas pelo prestador de serviços, inclusive quanto aos órgãos da administração direta, das autarquias, das fundações públicas, das empresas públicas e das sociedades de economia mista. Nesse sentido, a decisão proferida pelo Tribunal Pleno desta Corte Superior na oportunidade do julgamento do IURR-297751/1996.2, que ensejou a nova redação da mencionada súmula.

Ilesos, portanto, os arts. 37, XXI, da Constituição da República; 71, § 1º, da Lei 8.666/93, haja vista que a jurisprudência uniforme do Tribunal Superior do Trabalho encontra seu fundamento na própria Constituição Federal, que resguarda a dignidade da pessoa do trabalhador e os valores sociais do trabalho (art. 1º, III e IV).

Constatado, no caso concreto, que o Ipraj-Reclamado não é dono da obra, mas sim tomador de serviço necessário à consecução de seu objetivo social pelo Tribunal Regional do Trabalho ao analisar o quadro fático-probatório, insuscetível de reexame em recurso de revista, o apelo também não logra admissibilidade por contrariedade à Orientação Jurisprudencial nº 191 da SBDI-1 do TST, ante o óbice da **Súmula nº 126 do TST**.

Destarte, estando o acórdão recorrido em harmonia com a **Súmula nº 331, IV**, do TST, a pretensão recursal encontra óbice nos §§ 4º e 5º do art. 896 da CLT, os quais estabelecem não ensejar recurso de revista decisões ultrapassadas por súmula, ou superada por iterativa e notória jurisprudência do Tribunal Superior do Trabalho, podendo o relator negar-lhe seguimento.

Ante o exposto, com fundamento nos arts. 557, caput, do CPC e 896, §§ 4º e 5º, da CLT, **nego seguimento** ao agravo de instrumento.

Publique-se.

Brasília, 19 de agosto de 2008.

**MINISTRO WALMIR OLIVEIRA DA COSTA**

Relator

**PROC. Nº TST-AIRR-480/2004-221-05-40.5**

AGRAVANTE : RENATO JOSÉ DE SANTANA  
 ADVOGADO : DR. ROTERLANDO CORDEIRO PAIVA  
 AGRAVADA : SOTEP - SOCIEDADE TÉCNICA DE PERFURAÇÃO S.A.  
 ADVOGADO : DR. EDUARDO ADAMI GÓES DE ARAÚJO

**D E C I S Ã O**

Contra a decisão da Vice-Presidência do Tribunal Regional do Trabalho da 5ª Região (fl. 51), mediante a qual se negou seguimento ao recurso de revista, o Reclamante interpôs agravo de instrumento (fls. 01-08).

Foi apresentada apenas a contraminuta ao agravo de instrumento (fls. 56-57).

Dispensada a remessa dos autos ao Ministério Público do Trabalho, em face do disposto no art. 83, § 2º, II, do Regimento Interno do Tribunal Superior do Trabalho.

O agravo de instrumento não merece seguimento, porquanto instruído em desconformidade com o disposto no art. 897, § 5º, I e II, da CLT e no item III da Instrução Normativa nº 16 do TST.

Com efeito, verifica-se a ausência de cópias de peças essenciais para sua formação, quais sejam, da certidão de publicação do acórdão regional e da íntegra do recurso de revista.

Consoante a Orientação Jurisprudencial Transitória nº 18 da SBDI-1 do TST, a cópia da certidão de publicação do acórdão regional é peça essencial à formação do instrumento, porque imprescindível para a aferição da tempestividade do recurso de revista. Assim, essa irregularidade impossibilita o imediato julgamento do mencionado recurso, em caso de provimento do agravo de instrumento, conforme previsão do art. 897, § 5º, da CLT.

O traslado da cópia do recurso de revista juntada aos autos, fls. 41-49, encontra-se incompleto, o que equivale à sua ausência, visto que impossibilita a análise de toda a argumentação expendida pelo recorrente. Falta-lhe, inclusive, a folha de rosto, o que também impossibilita a aferição da tempestividade do apelo.

Sinale-se que, no processo trabalhista, não cabe a conversão do agravo de instrumento em diligência para suprir deficiência de traslado, ainda que se trate de peça essencial, visto que a responsabilidade pela correta formação do instrumento é das partes, conforme disposto no item X da Instrução Normativa nº 16 do TST.

Ante o exposto, com fundamento nos arts. 557, caput, do CPC e 897, § 5º, da CLT, **nego seguimento** ao agravo de instrumento.

Publique-se.

Brasília, 14 de agosto de 2008.

**MINISTRO WALMIR OLIVEIRA DA COSTA**

Relator

**PROC. Nº TST-AIRR-481/2001-030-01-40.3**

AGRAVANTE : EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUÁRIA - INFRAERO  
 ADVOGADO : DR. ARISTIDES MAGALHÃES  
 AGRAVADO : ALZENIR DA SILVA SOUZA  
 ADVOGADA : DR. ROSIETE LEOPOLDINA DE OLIVEIRA  
 AGRAVADA : VICBERJ - VIGILÂNCIA COMERCIAL E BANCÁRIA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO LTDA.  
 ADVOGADA : DR. VERA MARIA SANTOS

**D E C I S Ã O**

Contra a decisão da Vice-Presidência do Tribunal Regional do Trabalho da 1ª Região (fls. 125-126), mediante a qual se negou seguimento ao recurso de revista, a Reclamada, Empresa Brasileira de Infra-Estrutura Aeroportuária - Infraero, interpôs agravo de instrumento (fls. 02-11).

Foram apresentadas pelo agravado, Alzenir da Silva Souza, a contraminuta ao agravo de instrumento (fls. 132-134) e as contra-razões ao recurso de revista (fls. 135-137).

Dispensada a remessa dos autos ao Ministério Público do Trabalho, em face do disposto no art. 83, § 2º, II, do Regimento Interno do Tribunal Superior do Trabalho.

O agravo de instrumento não merece seguimento, porquanto **intempestivo**.

Consoante notícia a certidão à fl. 127, a decisão denegatória do recurso de revista foi publicada em **19/01/2005** (quarta-feira), iniciando-se a contagem do prazo para interposição do agravo de instrumento em 20/01/2005 (quinta-feira), vindo a expirar em 27/01/2005 (quinta-feira). Entretanto, o presente apelo somente foi interposto em 28/01/2005 (sexta-feira), quando expirado o prazo de oito dias, fixado no art. 897, caput, da CLT.

Cabe assinalar que constitui ônus processual da parte comprovar, quando da interposição do recurso, a existência de feriado local ou de dia útil em que não haja expediente forense, que justifique a prorrogação do prazo recursal, nos termos da Súmula nº 385 do TST.

Ante o exposto, com fundamento nos arts. 557, caput, do CPC e 896, § 5º, da CLT, **nego seguimento** ao agravo de instrumento.

Publique-se.

Brasília, 14 de agosto de 2008.

**Ministro WALMIR OLIVEIRA DA COSTA**

Relator

**PROC. Nº TST-AIRR-482/2004-082-03-40.9**

AGRAVANTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
 PROCURADOR : DR. JEFFERSON CARLOS CARÚS GUEDES  
 AGRAVADA : MÚLTIPLA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS E HIGIENIZAÇÃO LTDA.  
 ADVOGADO : DR. GILSON ALVES RAMOS  
 AGRAVADA : COMPANHIA ENERGÉTICA DE MINAS GERAIS - CEMIG  
 ADVOGADA : DR. FÁTIMA INÁCIO DE MORAIS RÉGIO VAZ DE MELLO  
 AGRAVADA : ANA MARIA MENDES DE OLIVEIRA

**D E C I S Ã O**

Contra a decisão da Vice-Presidência do Tribunal Regional do Trabalho da 3ª Região (fls. 50-52), mediante a qual se negou seguimento ao recurso de revista, o INSS interpôs agravo de instrumento (fls. 02-12).

Não foi apresentada a contraminuta ao agravo de instrumento, tampouco as contra-razões ao recurso de revista.

O Ministério Público do Trabalho, em parecer à fl. 57, opinou no sentido do não-provimento do apelo.

O agravo de instrumento não merece seguimento, porquanto instruído em desconformidade com o disposto no artigo 897, § 5º, I e II, da CLT e no item III da Instrução Normativa nº 16 do TST.

Com efeito, verifica-se que a cópia da folha de rosto do recurso de revista juntada aos autos não permite a aferição da tempestividade do apelo, pois o carimbo de protocolo está ilegível, configurando a inexistência do dado (fl. 41). A questão encontra-se pacificada no âmbito desta Corte, mediante a Orientação Jurisprudencial nº 285 da SBDI-1. Assim, essa irregularidade impossibilita o imediato julgamento do mencionado recurso, em caso de provimento do agravo de instrumento, conforme previsão do art. 897, § 5º, da CLT.

Cumpra assinalar que, embora na decisão agravada (fls. 50-52) conste que foram atendidos os pressupostos extrínsecos de admissibilidade recursal, não se pode considerar suprida a irregularidade, porquanto necessário consignar elementos objetivos (no presente caso, essencialmente a data em que foi protocolizado o recurso de revista) que possibilitem ao Tribunal Superior do Trabalho, ao qual compete o julgamento do recurso de revista (CLT, art. 896, caput), a verificação dos pressupostos de admissibilidade recursal, uma vez que a instância ad quem não está vinculada aos fundamentos da decisão denegatória, que é de natureza diferida, decorrente da previsão legal constante do art. 896, § 1º, da CLT.

Sinale-se que, no processo trabalhista, não cabe a conversão do agravo de instrumento em diligência para suprir deficiência de traslado, ainda que se trate de peça essencial, visto que a responsabilidade pela correta formação do instrumento é das partes, conforme disposto no item X da Instrução Normativa nº 16 do TST.

Ante o exposto, com fundamento nos arts. 557, caput, do CPC e 897, § 5º, da CLT, **nego seguimento** ao agravo de instrumento.

Publique-se.

Brasília, 18 de agosto de 2008.

**MINISTRO WALMIR OLIVEIRA DA COSTA**

Relator

**PROC. Nº TST-AIRR-490/2002-074-02-40.4**

AGRAVANTE : COMPANHIA PAULISTA DE TRENS METROPOLITANOS - CPTM  
 ADVOGADA : DR. SILVIA CRISTINA ARANEGA MENEZES  
 AGRAVADO : CELSO SEBASTIÃO DE ALBUQUERQUE  
 ADVOGADO : DR. PAULO FERREIRA DE MORAES

**D E C I S Ã O**

Contra a decisão da Presidência do Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região (fls. 214-215), mediante a qual se negou seguimento ao recurso de revista, a Reclamada interpôs agravo de instrumento (fls. 02-09).

Foi apresentada apenas a contraminuta ao agravo de instrumento (fls. 218-222).

Dispensada a remessa dos autos ao Ministério Público do Trabalho, em face do disposto no art. 83, § 2º, II, do Regimento Interno do Tribunal Superior do Trabalho.

O agravo de instrumento não merece seguimento, por **ausência de autenticação**.

Com efeito, as cópias das peças que formam o instrumento não se apresentam autenticadas, em desatendimento ao disposto no art. 830 da CLT e no item IX da Instrução Normativa nº 16 do TST, que uniformizou a interpretação da Lei nº 9.756/99, com relação ao agravo de instrumento. Segundo estabelecido na mencionada Instrução Normativa, as peças apresentadas para a formação deste recurso, quando em cópias reprográficas, deverão estar autenticadas uma a uma, no anverso ou verso, ou poderão ser declaradas autênticas pelo próprio advogado, sob sua responsabilidade pessoal, na forma do art. 544, § 1º, do CPC, hipóteses não configuradas nos autos.

Sinale-se que, no processo trabalhista, não cabe a conversão do agravo de instrumento em diligência para suprir deficiência de traslado, visto que a responsabilidade pela correta formação do instrumento é das partes, conforme disposto no item X da referida Instrução Normativa.

Ante o exposto, com fundamento nos arts. 557, caput, do CPC e 830 da CLT e no item IX da Instrução Normativa nº 16 do TST, **nego seguimento** ao agravo de instrumento.

Publique-se.

Brasília, 15 de agosto de 2008.

**MINISTRO WALMIR OLIVEIRA DA COSTA**

Relator

**PROC. Nº TST-AIRR-524/2003-035-02-40.9**

AGRAVANTE : VEGA ENGENHARIA AMBIENTAL S.A.  
 ADVOGADO : DR. QUILDES DE OLIVEIRA BRAGA  
 ADVOGADO : DR. CARLOS ANDRÉ LOPES ARAUJO  
 AGRAVADO : ALCEU QUINTINO ROQUE  
 ADVOGADO : DR. JOSÉ LUIZ DE MOURA

**D E C I S Ã O**

Contra a decisão da Presidência do Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região (fls. 146-148), mediante a qual se negou seguimento ao recurso de revista, a Executada interpôs agravo de instrumento (fls. 02-09).

Foram apresentadas a contraminuta ao agravo de instrumento (fls. 151-153) e as contra-razões ao recurso de revista (fls. 154-157).

Dispensada a remessa dos autos ao Ministério Público do Trabalho, em face do disposto no art. 83, § 2º, II, do Regimento Interno do Tribunal Superior do Trabalho.

O agravo de instrumento não merece seguimento, porquanto instruído em desconformidade com o disposto no art. 897, § 5º, I e II, da CLT e no item III da Instrução Normativa nº 16 do TST.

Com efeito, verifica-se a ausência de cópia de peças essenciais para sua formação, quais sejam, da procuração do advogado do Agravado e da íntegra da procuração outorgada ao advogado da Agravante.

O traslado da cópia juntada aos autos, fl. 100, encontra-se incompleto, o que equivale à sua ausência, visto que resulta impossível se aferir quais poderes foram conferidos pela Executada, ora Agravante, aos seus procuradores, bem como se continha, por exemplo, cláusula impondo validade temporal limitada ao mandato.

Impõe-se registrar que, relativamente à necessidade de mandato válido conferindo poderes ao subscritor do recurso, o entendimento desta Corte, preconizado na Súmula nº 164, é no sentido de que o não-cumprimento das determinações dos §§ 1º e 2º do art. 5º da Lei nº 8.906, de 04/07/1994, e do art. 37, parágrafo único, do CPC importa o não-conhecimento de recurso, por inexistente, exceto na hipótese de mandato tácito, não configurado nos autos.





Ressalte-se, visando à completa entrega da prestação jurisdicional, que os arts. 13 e 37 do CPC, que tratam de regularidade de representação, não têm aplicação na fase recursal, nos termos da Súmula nº 383 do TST.

Desse modo, como o recurso subscrito por procurador sem mandato é juridicamente inexistente, o agravo de instrumento não pode ser admitido.

Sinale-se que, no processo trabalhista não cabe a conversão do agravo de instrumento em diligência para suprir deficiência de traslado, ainda que se trate de peça essencial, pois a responsabilidade pela correta formação do instrumento é das partes, conforme disposto no item X da Instrução Normativa nº 16 do TST.

Ante o exposto, com fundamento nos arts. 557, caput, do CPC e 897, § 5º, da CLT, **nego seguimento** ao agravo de instrumento.

Publique-se.

Brasília, 19 de agosto de 2008.

**MINISTRO WALMIR OLIVEIRA DA COSTA**  
Relator

**PROC. Nº TST-AIRR-531/2005-131-14-40.0**

AGRAVANTE : CENTRAIS ELÉTRICAS DE RONDÔNIA S.A. - CERON  
ADVOGADO : DR. EDMAR QUEIROZ DAMASCENO FILHO  
AGRAVADO : ALVERINO MARTINS SOARES  
ADVOGADO : DR. SALVADOR LUIZ PALONI

**D E C I S Ã O**

Contra a decisão da Presidência do Tribunal Regional do Trabalho da 14ª Região (fls. 15-15v.), mediante a qual se negou seguimento ao recurso de revista, a Reclamada interpôs agravo de instrumento (fls. 02-14).

Foram apresentadas a contraminuta ao agravo de instrumento (fls. 110-116) e as contra-razões ao recurso de revista (fls. 117-125).

Dispensada a remessa dos autos ao Ministério Público do Trabalho, em face do disposto no art. 83, § 2º, II, do Regimento Interno do Tribunal Superior do Trabalho.

O agravo de instrumento não merece seguimento, porquanto instruído em desconformidade com o disposto no art. 897, § 5º, I e II, da CLT e no item III da Instrução Normativa nº 16 do TST.

Com efeito, verifica-se a ausência de cópia de peça essencial para sua formação, qual seja, do acórdão recorrido.

Ressalte-se que a cópia trasladada às fls. 88-92, por não conter a assinatura do juiz prolator, é inservível a teor do item IX da Instrução Normativa 16/1999, in fine: "As peças trasladadas conterão informações que identifiquem o processo do qual foram extraídas, autenticadas uma a uma, no anverso ou verso. Tais peças poderão ser declaradas autênticas pelo próprio advogado, sob sua responsabilidade. Não será válida a cópia de despacho ou decisão que não contenha a assinatura do juiz prolator, nem as certidões subscritas por serventuário sem as informações acima exigidas. (NR)".

Nesse sentido, os seguintes precedentes desta Corte Superior, que ilustram o posicionamento albergado: PROC. Nº TST-E-A-AIRR-4059/2002-900-19-00, SBDI-1, Rel. Min. Lelio Bentes Corrêa, DJ 11/02/2005; PROC. Nº TST-E-AIRR-1011/2004-005-15-40, SBDI-1, Rel. Min. Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, DJ 19/12/2006; PROC. TST-AIRR-1839/1996-007-08-41, AC. 1ª Turma, pelo Min. Vieira de Mello Filho, DJ 14/12/2007; PROC. TST-A-AIRR-644/2006-142-03-40, AC. 6ª Turma, Rel. Min. Horácio Sena Pires, DJ 30/11/2007; PROC. TST-AIRR-17/2005-005-08-40, AC. 1ª Turma, Rel. Min. Pedro Paulo Manus, DJ. 30/11/2007; PROC. TST-AIRR-740/2002-057-02-40, AC. 2ª Turma, Rel. Min. Vantuil Abdala, DJ 30/11/2007.

Sinale-se que, no processo trabalhista, não cabe a conversão do agravo de instrumento em diligência para suprir deficiência de traslado, ainda que se trate de peça essencial, visto que a responsabilidade pela correta formação do instrumento é das partes, conforme disposto no item X da Instrução Normativa nº 16 do TST.

Ante o exposto, com fundamento nos arts. 557, caput, do CPC e 897, § 5º, da CLT, **nego seguimento** ao agravo de instrumento.

Publique-se.

Brasília, 18 de agosto de 2008.

**MINISTRO WALMIR OLIVEIRA DA COSTA**  
Relator

**PROC. Nº TST-AIRR-535/2005-032-03-40.6**

AGRAVANTE : RODRIGO LOPES DE OLIVEIRA  
ADVOGADO : DR. RODRIGO YOUSSEF ABRAHÃO GUERRA  
AGRAVADO : SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS METALÚRGICAS, MECÂNICAS E DE MATERIAL ELÉTRICO DE BELO HORIZONTE E CONTAGEM  
ADVOGADA : DRA. MAÍRA NEIVA GOMES

**D E C I S Ã O**

Contra a decisão da Vice-Presidência do Tribunal Regional do Trabalho da 3ª Região (fls. 92-93), mediante a qual se negou seguimento ao recurso de revista, o Reclamante interpôs agravo de instrumento (fls. 02-08).

Foram apresentadas a contraminuta ao agravo de instrumento (fls. 97-112) e as contra-razões ao recurso de revista (fls. 113-126).

Dispensada a remessa dos autos ao Ministério Público do Trabalho, em face do disposto no art. 83, § 2º, II, do Regimento Interno do Tribunal Superior do Trabalho.

O agravo de instrumento não merece seguimento, porquanto instruído em desconformidade com o disposto no artigo 897, § 5º, I e II, da CLT e no item III da Instrução Normativa nº 16 do TST.

Com efeito, verifica-se que a cópia da folha de rosto do recurso de revista juntada aos autos não permite a aferição da tempestividade do apelo, pois o carimbo de protocolo está ilegível, configurando a inexistência do dado (fl. 80). A questão encontra-se pacificada no âmbito desta Corte, mediante a Orientação Jurisprudencial nº 285 da SBDI-1. Assim, essa irregularidade impossibilita o imediato julgamento do mencionado recurso, em caso de provimento do agravo de instrumento, conforme previsto no art. 897, § 5º, da CLT.

Cumprasse assinalar que, embora a decisão agravada (fls. 92-93) conste que foram satisfeitos os pressupostos extrínsecos de admissibilidade recursal, não se pode considerar suprida a irregularidade, porquanto necessário consignar elementos objetivos (no presente caso, essencialmente a data em que foi protocolizado o recurso de revista) que possibilitem ao Tribunal Superior do Trabalho, ao qual compete o julgamento do recurso de revista (CLT, art. 896, caput), a verificação dos pressupostos de admissibilidade recursal. A instância ad quem não está vinculada aos fundamentos da decisão denegatória, que é de natureza diferida, decorrente da previsão legal prevista no art. 896, § 1º, da CLT.

Sinale-se que, no processo trabalhista, não cabe a conversão do agravo de instrumento em diligência para suprir deficiência de traslado, ainda que se trate de peça essencial, visto que a responsabilidade pela correta formação do instrumento é das partes, conforme previsto no item X da Instrução Normativa nº 16 do TST.

Ante o exposto, com fundamento nos arts. 557, caput, do CPC e 897, § 5º, da CLT, **nego seguimento** ao agravo de instrumento.

Publique-se.

Brasília, 13 de agosto de 2008.

**MINISTRO WALMIR OLIVEIRA DA COSTA**  
Relator

**PROC. Nº TST-AIRR-541/2005-114-03-40.0**

AGRAVANTE : SINDICATO DOS EMPREGADOS EM ESTABELECIMENTOS BANCÁRIOS DE BELO HORIZONTE E REGIÃO  
ADVOGADA : DRA. JOYCE DE OLIVEIRA ALMEIDA  
AGRAVADO : FEDERAÇÃO DOS EMPREGADOS EM ESTABELECIMENTOS BANCÁRIOS DOS ESTADOS DE MINAS GERAIS, GOIÁS, TOCANTINS E DISTRITO FEDERAL  
ADVOGADO : DR. JOSÉ TORRES DAS NEVES  
AGRAVADO : BANCO DO BRASIL S.A.  
ADVOGADA : DRA. LUZIMAR DE SOUZA AZEREDO BASTOS

**D E C I S Ã O**

Contra a decisão do Tribunal Regional do Trabalho da 3ª Região (fls. 154-156), mediante a qual se negou seguimento ao recurso de revista, o Consignado interpôs agravo de instrumento (fls. 02-07).

Foram apresentadas a contraminuta ao agravo de instrumento (fls. 158-161) e as contra-razões ao recurso de revista (fls. 162-163).

Dispensada a remessa dos autos ao Ministério Público do Trabalho, em face do disposto no art. 83, § 2º, II, do Regimento Interno do Tribunal Superior do Trabalho.

O agravo de instrumento não merece seguimento, porquanto instruído em desconformidade com o disposto no art. 897, § 5º, I e II, da CLT e no item III da Instrução Normativa nº 16 do TST.

Com efeito, verifica-se a ausência de cópia de peça essencial para sua formação, qual seja a da íntegra da decisão agravada, pois a cópia juntada aos autos, à fl. 155, encontra-se incompleta, porquanto a má qualidade da mencionada cópia reprográfica inviabiliza a total compreensão da fundamentação da decisão recorrida, visto que as últimas linhas não foram copiadas na íntegra.

O traslado deficiente da decisão agravada inviabiliza o seu cotejo com as razões do pedido de reforma trazidas no agravo de instrumento, um dos requisitos do apelo.

Nesse sentido, o seguinte precedente desta Corte Superior, que ilustra o posicionamento albergado: PROC. Nº TST-E-ED-AIRR-957/2003-110-08-41, SBDI-1, Rel. Min. Aloysio Corrêa da Veiga, DJ de 23/06/06.

Sinale-se que, no processo trabalhista, não cabe a conversão do agravo de instrumento em diligência para suprir deficiência de traslado, ainda que se trate de peça essencial, visto que a responsabilidade pela correta formação do instrumento é das partes, conforme disposto no item X da Instrução Normativa nº 16 do TST.

Ante o exposto, com fundamento nos arts. 557, caput, do CPC e 897, § 5º, da CLT, **nego seguimento** ao agravo de instrumento.

Publique-se.

Brasília, 19 de agosto de 2008.

**Ministro WALMIR OLIVEIRA DA COSTA**  
Relator

**PROC. Nº TST-AIRR-619/2005-017-03-40.7**

AGRAVANTE : PABLO MAGELA FERNANDES  
ADVOGADA : DRA. SUZANA MARIA NASCIMENTO  
AGRAVADO : OS GLUTÕES BAR E RESTAURANTE LTDA.  
ADVOGADA : DRA. STELLA MARIS DA ROCHA

**D E C I S Ã O**

Contra a decisão da Vice-Presidência do Tribunal Regional do Trabalho da 3ª Região (fl. 87), mediante a qual se negou seguimento ao recurso de revista, o Reclamante interpôs agravo de instrumento (fls. 02-10).

Foram apresentadas a contraminuta ao agravo de instrumento (fls. 90-92) e as contra-razões ao recurso de revista (fls. 93-101).

Dispensada a remessa dos autos ao Ministério Público do Trabalho, em face do disposto no art. 83, § 2º, II, do Regimento Interno do Tribunal Superior do Trabalho.

O agravo de instrumento não merece seguimento, porquanto instruído em desconformidade com o disposto no artigo 897, § 5º, I e II, da CLT e no item III da Instrução Normativa nº 16 do TST.

Com efeito, verifica-se que a cópia da folha de rosto do recurso de revista juntada aos autos não permite a aferição da tempestividade do apelo, pois o carimbo de protocolo está ilegível, configurando a inexistência do dado (fl. 55). A questão encontra-se pacificada no âmbito desta Corte, mediante a Orientação Jurisprudencial nº 285 da SBDI-1. Assim, essa irregularidade impossibilita o imediato julgamento do mencionado recurso, em caso de provimento do agravo de instrumento, conforme previsto no art. 897, § 5º, da CLT.

Cumprasse assinalar que, embora a decisão agravada (fl. 87) conste que foram satisfeitos os pressupostos extrínsecos de admissibilidade recursal, não se pode considerar suprida a irregularidade, porquanto necessário consignar elementos objetivos (no presente caso, essencialmente a data em que foi protocolizado o recurso de revista) que possibilitem ao Tribunal Superior do Trabalho, ao qual compete o julgamento do recurso de revista (CLT, art. 896, caput), a verificação dos pressupostos de admissibilidade recursal. A instância ad quem não está vinculada aos fundamentos da decisão denegatória, que é de natureza diferida, decorrente da previsão legal prevista no art. 896, § 1º, da CLT.

Sinale-se que, no processo trabalhista, não cabe a conversão do agravo de instrumento em diligência para suprir deficiência de traslado, ainda que se trate de peça essencial, visto que a responsabilidade pela correta formação do instrumento é das partes, conforme previsto no item X da Instrução Normativa nº 16 do TST.

Ante o exposto, com fundamento nos arts. 557, caput, do CPC e 897, § 5º, da CLT, **nego seguimento** ao agravo de instrumento.

Publique-se.

Brasília, 13 de agosto de 2008.

**MINISTRO WALMIR OLIVEIRA DA COSTA**  
Relator

**PROC. Nº TST-AIRR-666/2003-029-02-40.4**

AGRAVANTE : EMPRESA JORNALÍSTICA DIÁRIO DE SÃO PAULO LTDA.  
ADVOGADO : DR. CARLOS VIEIRA COTRIM  
AGRAVADA : LILIANE SCHWAB LEITE  
ADVOGADO : DR. FIORAVANTE LAURIMAR GOUVEIA

**D E C I S Ã O**

Contra a decisão da Presidência do Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região (fls. 129-131), mediante a qual se negou seguimento ao recurso de revista, a Reclamada interpôs agravo de instrumento (fls. 02-07).

Não foi apresentada a contraminuta ao agravo de instrumento, tampouco as contra-razões ao recurso de revista.

Dispensada a remessa dos autos ao Ministério Público do Trabalho, em face do disposto no art. 83, § 2º, II, do Regimento Interno do Tribunal Superior do Trabalho.

O agravo de instrumento não merece seguimento, porquanto instruído em desconformidade com o disposto no artigo 897, § 5º, I e II, da CLT e no item III da Instrução Normativa nº 16 do TST.

Com efeito, verifica-se que a cópia da folha de rosto do recurso de revista juntada aos autos não permite a aferição da tempestividade do apelo, pois o carimbo de protocolo está ilegível, configurando-se a inexistência do dado (fl. 113). A questão encontra-se pacificada no âmbito desta Corte, mediante a Orientação Jurisprudencial nº 285 da SBDI-1, sendo ainda certo que, nos termos da Orientação Jurisprudencial nº 284 da SBDI-1 do TST, a etiqueta adesiva na qual consta a expressão "no prazo" não se presta à aferição de tempestividade do recurso, pois sua finalidade é tão-somente servir de controle processual interno do TRT e não contém sequer a assinatura do funcionário responsável por sua elaboração. Assim, essa irregularidade impossibilita o imediato julgamento do mencionado recurso, em caso de provimento do agravo de instrumento, conforme previsto no art. 897, § 5º, da CLT.

Cumprasse assinalar que, embora a decisão agravada (fls. 129-131) conste que foram preenchidos os pressupostos extrínsecos de admissibilidade recursal, indicando-se as folhas dos autos das quais se extraiu a informação, não se pode considerar suprida a irregularidade, porquanto é necessário consignar os elementos objetivos (no presente caso, essencialmente a data em que foi protocolizado o recurso de revista) que possibilitem ao Tribunal Superior do Trabalho, ao qual compete o julgamento do recurso de revista (CLT, art. 896, caput), a verificação dos pressupostos de admissibilidade recursal, uma vez que a instância ad quem não está vinculada aos fundamentos da decisão denegatória, que é de natureza diferida, decorrente da previsão legal constante do art. 896, § 1º, da CLT.

Sinale-se que, no processo trabalhista, não cabe a conversão do agravo de instrumento em diligência para suprir deficiência de traslado, ainda que se trate de peça essencial, visto que a responsabilidade pela correta formação do instrumento é das partes, conforme disposto no item X da Instrução Normativa nº 16 do TST.

Ante o exposto, com fundamento nos arts. 557, caput, do CPC e 897, § 5º, da CLT, **nego seguimento** ao agravo de instrumento.

Publique-se.

Brasília, 14 de agosto de 2008.

**MINISTRO WALMIR OLIVEIRA DA COSTA**  
Relator

**PROC. Nº TST-AIRR-675/2004-007-04-40.8**

AGRAVANTE : PAQUETÁ CALÇADOS LTDA.  
ADVOGADOS : DRS. FERNANDO SCARPELLINI MATTOS E FABIANA MAGALHÃES DOS REIS  
AGRAVADA : SÍLVIA REGINA SANTOS NEVES  
ADVOGADO : DR. LUCAS DA SILVA BARBOSA

**D E C I S Ã O**

Contra a decisão da Presidência do Tribunal Regional do Trabalho da 4ª Região (fls. 74-76), mediante a qual se negou seguimento ao recurso de revista, a Reclamada interpôs agravo de instrumento (fls. 02-08).

Foi apresentada apenas a contraminuta ao agravo de instrumento (fls. 83-95).



Dispensada a remessa dos autos ao Ministério Público do Trabalho, em face do disposto no art. 83, § 2º, II, do Regimento Interno do Tribunal Superior do Trabalho.

O agravo de instrumento não merece seguimento, porquanto instruído em desconformidade com o disposto no artigo 897, § 5º, I e II, da CLT e no item III da Instrução Normativa nº 16 do TST.

Com efeito, verifica-se que a cópia da folha de rosto do recurso de revista juntada aos autos não permite a aferição da tempestividade do apelo, pois o carimbo de protocolo está ilegível, configurando a inexistência do dado (fl. 65). A questão encontra-se pacificada no âmbito desta Corte, mediante a Orientação Jurisprudencial nº 285 da SBDI-1. Assim, essa irregularidade impossibilita o imediato julgamento do mencionado recurso, em caso de provimento do agravo de instrumento, conforme previsto no art. 897, § 5º, da CLT.

Cumpra assinalar que, embora a decisão agravada (fls. 74-76) conste que foram preenchidos os pressupostos extrínsecos de admissibilidade recursal, não se pode considerar suprida a irregularidade, porquanto necessário consignar elementos objetivos (no presente caso, essencialmente a data em que foi protocolizado o recurso de revista) que possibilitem ao Tribunal Superior do Trabalho, ao qual compete o julgamento do recurso de revista (CLT, art. 896, caput), a verificação dos pressupostos de admissibilidade recursal. A instância ad quem não está vinculada aos fundamentos da decisão denegatória, que é de natureza diferida, decorrente da previsão legal prevista no art. 896, § 1º, da CLT.

Sinale-se que, no processo trabalhista, não cabe a conversão do agravo de instrumento em diligência para suprir deficiência de traslado, ainda que se trate de peça essencial, visto que a responsabilidade pela correta formação do instrumento é das partes, conforme previsto no item X da Instrução Normativa nº 16 do TST.

Ante o exposto, com fundamento nos arts. 557, caput, do CPC e 897, § 5º, da CLT, **nego seguimento** ao agravo de instrumento.

Publique-se.

Brasília, 19 de agosto de 2008.

**MINISTRO WALMIR OLIVEIRA DA COSTA**  
Relator

**PROC. Nº TST-AIRR-677/2005-063-03-40.1**

AGRAVANTE : SUCOCÍTRICO CUTRALE LTDA.  
ADVOGADO : DR. JOSÉ ROBERTO AFFONSO  
AGRAVADA : UNIÃO  
PROCURADOR : DR. MOACIR ANTÔNIO MACHADO DA SILVA

#### D E C I S Ã O

Contra a decisão da Vice-Presidência do Tribunal Regional do Trabalho da 3ª Região (fls. 113), mediante a qual se negou seguimento ao recurso de revista, a Autora interpôs agravo de instrumento (fls. 02-05).

Foram apresentadas a contraminuta ao agravo de instrumento (fls. 117-118) e as contra-razões ao recurso de revista (fls. 119-120).

O Ministério Público do Trabalho, em parecer às fls. 123, opinou no sentido do não-provimento do apelo.

O agravo de instrumento não merece seguimento, porquanto o traslado, em face da ausência da cópia da certidão de publicação do acórdão recorrido.

Consoante a Orientação Jurisprudencial Transitória nº 18 da SBDI-1 do TST, a cópia da referida certidão é peça essencial à formação do instrumento, porque imprescindível para a aferição da tempestividade do recurso de revista. Assim, essa irregularidade impossibilita o imediato julgamento do mencionado recurso, em caso de provimento do agravo de instrumento, conforme previsão do art. 897, § 5º, da CLT.

Embora da decisão agravada (fl. 113) conste que foram satisfeitos os pressupostos extrínsecos de admissibilidade recursal, não se pode considerar suprida a irregularidade, porquanto necessário consignar os elementos objetivos (no presente caso, essencialmente a data em que foi publicado o acórdão regional) que possibilitem ao Tribunal Superior do Trabalho, ao qual compete o julgamento do recurso de revista (CLT, art. 896, caput), a verificação dos pressupostos de admissibilidade recursal. A instância ad quem não está vinculada aos fundamentos da decisão denegatória, que é de natureza diferida, decorrente da previsão legal prevista no art. 896, § 1º, da CLT.

Sinale-se que, no processo trabalhista, não cabe a conversão do agravo de instrumento em diligência para suprir deficiência de traslado, ainda que se trate de peça essencial, visto que a responsabilidade pela correta formação do instrumento é das partes, conforme disposto no item X da Instrução Normativa nº 16 do TST.

Ante o exposto, com fundamento nos arts. 557, caput, do CPC e 897, § 5º, da CLT, **nego seguimento** ao agravo de instrumento.

Publique-se.

Brasília, 18 de agosto de 2008.

**MINISTRO WALMIR OLIVEIRA DA COSTA**  
Relator

**PROC. Nº TST-AIRR-682/2005-014-20-40.1**

AGRAVANTE : MUNICÍPIO DE POÇO VERDE  
ADVOGADO : DR. PAULO ERNANI DE MENEZES  
AGRAVADOS : MARIA SELMA DO NASCIMENTO E OUTROS  
ADVOGADO : DR. MARCOS VINICIUS GÓES NASCIMENTO

#### D E C I S Ã O

A Presidência do Tribunal Regional do Trabalho da 20ª Região negou seguimento ao recurso de revista do Reclamado, com fundamento nas Súmulas nºs 333 e 363 do TST (fls. 81-84).

O Reclamado interpôs agravo de instrumento, insistindo no processamento do recurso de revista, com o argumento de que estão presentes os requisitos necessários à admissibilidade, uma vez que demonstrada divergência jurisprudencial, como exigido no art. 896 da CLT (fls. 02-10).

Foram apresentadas a contraminuta ao agravo de instrumento (fls. 90-95) e as contra-razões ao recurso de revista (fls. 96-103).

O Ministério Público do Trabalho, em parecer às fls. 108-109, opinou no sentido do não-provimento do apelo.

O agravo de instrumento, embora seja tempestivo (fls. 02 e 85), tenha representação regular (fl. 26) e se encontre devidamente instruído, com o traslado das peças essenciais previstas no art. 897, § 5º, I e II, da CLT e no item III da Instrução Normativa nº 16 do TST, não merece prosperar, pois o recurso de revista não logra admissibilidade, conforme as razões adiante consignadas.

O Tribunal Regional do Trabalho da 20ª Região, mediante o acórdão às fls. 62-65, deu provimento parcial ao recurso ordinário interposto pelos Reclamantes, ora Agravados, para, reformando a sentença que declarou a nulidade do contrato de trabalho por ausência de submissão a concurso público, condenar o Reclamado, ao pagamento dos valores correspondentes aos depósitos do FGTS dos períodos trabalhados.

Nas razões de recurso de revista (fls. 66-70), o Reclamado transcreve arestos para confronto de teses.

Todavia, como se pode verificar, a decisão do Tribunal Regional foi proferida em sintonia com a jurisprudência pacífica desta Corte, consubstanciada na Súmula nº 363 do TST.

A citada súmula é taxativa ao fixar o entendimento de que a contratação de servidor público, após a Carta Magna de 1988, encontra óbice no respectivo art. 37, II e § 2º, somente lhe conferindo direito ao pagamento da contraprestação pactuada, em relação ao número de horas trabalhadas, respeitado o valor da hora do salário mínimo, e dos valores referentes ao depósito do FGTS.

Destarte, estando o acórdão recorrido em harmonia com a **Súmula nº 363 do TST**, a pretensão recursal encontra óbice nos §§ 4º e 5º do art. 896 da CLT, os quais estabelecem não ensejar recurso de revista decisões ultrapassadas por súmula, ou superada por iterativa e notória jurisprudência do Tribunal Superior do Trabalho, podendo o relator negar-lhe seguimento.

Ante o exposto, com fundamento nos arts. 557, caput, do CPC e 896, §§ 4º e 5º, da CLT, **nego seguimento** ao agravo de instrumento.

Publique-se.

Brasília, 13 de agosto de 2008.

**MINISTRO WALMIR OLIVEIRA DA COSTA**  
Relator

**PROC. Nº TST-AIRR-682/2005-014-20-41.4**

AGRAVANTES : MARIA SELMA DO NASCIMENTO E OUTROS  
ADVOGADO : DR. MARCOS VINICIUS GÓES NASCIMENTO  
AGRAVADO : MUNICÍPIO DE POÇO VERDE  
ADVOGADO : DR. JAIRO HENRIQUE CORDEIRO DE MENEZES

#### D E C I S Ã O

A Presidência do Tribunal Regional do Trabalho da 20ª Região negou seguimento ao recurso de revista dos Reclamantes, com fundamento nas Súmulas nºs 126, 333, 337 e 363 do TST (fls. 72-75).

Os Reclamantes interpuseram agravo de instrumento, insistindo no processamento do recurso de revista, sob o argumento de que estão presentes os requisitos necessários à admissibilidade, uma vez que demonstrada violação de dispositivo de lei e da Constituição da República, bem como divergência jurisprudencial, como exigido no art. 896 da CLT (fls. 02-08).

Foram apresentadas a contraminuta ao agravo de instrumento (fls. 79-86) e as contra-razões ao recurso de revista (fls. 87-92).

O Ministério Público do Trabalho, em parecer às fls. 98-99, opinou no sentido do não-provimento do apelo.

O agravo de instrumento, embora seja tempestivo (fls. 02 e 76), tenha representação regular (fl. 13) e se encontre devidamente instruído, com o traslado das peças essenciais previstas no art. 897, § 5º, I e II, da CLT e no item III da Instrução Normativa nº 16 do TST, não merece prosperar, pois o recurso de revista não logra admissibilidade, conforme as razões adiante consignadas.

O Tribunal Regional do Trabalho da 20ª Região, mediante o acórdão às fls. 54-57, deu provimento parcial ao recurso ordinário interposto pelos Reclamantes, ora Agravados, para, reformando a sentença que declarou a nulidade do contrato de trabalho por ausência de submissão a concurso público, deferir aos Reclamantes o pagamento dos valores correspondentes aos depósitos do FGTS dos períodos trabalhados.

Nas razões de recurso de revista (fls. 63-71), os Reclamantes sustentam ofensa ao art. 37, IX, da Constituição da República, à Lei nº 8.745/93, e às Leis Municipais nºs 296/2001 e 356/2003, além de transcrever arestos para confronto de teses.

Constatado, no caso concreto, o desvirtuamento da contratação por tempo determinado pelo Tribunal Regional do Trabalho ao analisar o quadro fático-probatório, para se concluir de forma distinta seria imprescindível o seu reexame, procedimento vedado em sede de recurso de revista, nos termos da **Súmula nº 126 do TST**.

Como se pode verificar, a decisão regional foi proferida em sintonia com a jurisprudência pacífica desta Corte, consubstanciada na Súmula nº 363 do TST.

Ileso, portanto, o art. 37, IX, da Constituição da República, haja vista que a jurisprudência uniforme do Tribunal Superior do Trabalho encontra seu fundamento na própria Constituição Federal, que resguarda a dignidade da pessoa do trabalhador e os valores sociais do trabalho (art. 1º, III e IV).

A citada súmula é taxativa ao fixar o entendimento de que a contratação de servidor público, após a Carta Magna de 1988, encontra óbice no respectivo art. 37, II e § 2º, somente lhe conferindo direito ao pagamento da contraprestação pactuada, em relação ao número de horas trabalhadas, respeitado o valor da hora do salário mínimo, e dos valores referentes ao depósito do FGTS.

Destarte, estando o acórdão recorrido em harmonia com a **Súmula nº 363 do TST**, a pretensão recursal encontra óbice nos §§ 4º e 5º no art. 896 da CLT, os quais estabelecem não ensejar recurso de revista decisões ultrapassadas por súmula, ou superada por iterativa e notória jurisprudência do Tribunal Superior do Trabalho, podendo o relator negar-lhe seguimento.

Ante o exposto, com fundamento nos arts. 557, caput, do CPC e 896, §§ 4º e 5º, da CLT, **nego seguimento** ao agravo de instrumento.

Publique-se.

Brasília, 13 de agosto de 2008.

**MINISTRO WALMIR OLIVEIRA DA COSTA**  
Relator

**PROC. Nº TST-AIRR-731/2002-512-04-40.9**

AGRAVANTE : COOPERATIVA MISTA DOS TRABALHADORES AUTÔNOMOS DO ALTO URUGUAI LTDA. - COOMTAAU  
ADVOGADA : DRA. KARINE SOFIA GRAEFF PERIUS  
AGRAVADO : JOSÉ VOLMIR PIVOTO  
ADVOGADO : DR. NILO MOROSINI MORÉ

#### D E C I S Ã O

A Presidência do Tribunal Regional do Trabalho da 4ª Região negou seguimento ao recurso de revista da Reclamada, com fundamento na Súmula nº 214 do TST (fl. 427).

A Reclamada interpôs agravo de instrumento, insistindo no processamento do recurso de revista, sob o argumento de que estão presentes os requisitos necessários à admissibilidade do apelo (fls. 02-19).

Não foi apresentada a contraminuta ao agravo de instrumento, tampouco as contra-razões ao recurso de revista, conforme certidão à fl. 432v.

O Ministério Público do Trabalho, em parecer à fl. 435, opinou no sentido do não-provimento do apelo.

O agravo de instrumento, embora seja tempestivo (fls. 02 e 428), tenha representação regular (fls. 77 e 323) e se encontre devidamente instruído, com o traslado das peças essenciais previstas no art. 897, § 5º, I e II, da CLT e no item III da Instrução Normativa nº 16 do TST, não merece prosperar, pois o recurso de revista não logra admissibilidade, conforme as razões adiante consignadas.

O Tribunal Regional do Trabalho da 4ª Região, mediante o acórdão às fls. 400-405, deu provimento ao recurso ordinário interposto pelo Reclamante, ora Agravado, para, reconhecendo o vínculo de emprego com a Reclamada, determinar o retorno dos autos à origem para análise dos demais pedidos contidos na petição inicial.

Nas razões de recurso de revista (fls. 408-425), a Reclamada sustenta ofensa aos arts. 442, parágrafo único, da CLT, 90 da Lei 5.764/71 e 114 da Constituição da República.

Todavia, como se pode verificar, a decisão agravada foi proferida em sintonia com a jurisprudência pacífica desta Corte, consubstanciada na Súmula nº 214.

A citada súmula é taxativa quanto à irrecorribilidade das decisões interlocutórias na Justiça do Trabalho, salvo nas hipóteses de decisão: a) de Tribunal Regional do Trabalho contrária à súmula ou orientação jurisprudencial do Tribunal Superior do Trabalho; b) suscetível de impugnação mediante recurso para o mesmo Tribunal; c) que acolha exceção de incompetência territorial, com a remessa dos autos para Tribunal Regional distinto daquele a que se vincula o juízo excepcionado, consoante o disposto no art. 799, § 2º, da CLT.

Sem dúvida, a decisão regional impugnada pelo recurso de revista se mostra interlocutória, nos termos do art. 162, §§ 1º e 2º, do CPC, uma vez que não põe fim ao processo. Assim, pela regra do art. 893, § 1º, da CLT, a análise do apelo pelo TST deveria aguardar eventual recurso de revista contra decisão definitiva do Tribunal Regional, o que não é o caso.

Nesse contexto, considerando as hipóteses excepcionais enumeradas na referida Súmula nº 214 do TST e que o caso não admite impugnação perante o mesmo Tribunal nem versa sobre competência territorial, o recurso de revista somente poderia ser admitido se indicada contrariedade a súmula ou orientação jurisprudencial do TST.

Ante o exposto, com fundamento nos arts. 557, caput, do CPC e 896, § 5º, da CLT, **nego seguimento** ao agravo de instrumento.

Publique-se.

Brasília, 19 de agosto de 2008.

**Ministro WALMIR OLIVEIRA DA COSTA**  
Relator

**PROC. Nº TST-AIRR-760/2004-034-01-40.5**

AGRAVANTE : SILVIO TUPINAMBÁ FERNANDES DE SÁ  
ADVOGADO : DR. GUSTAVO GROSSI NUNES  
AGRAVADA : UNIÃO (SUCESSORA DA EXTINTA RFFSA)  
PROCURADOR : DR. LUIZ HENRIQUE MARTINS DOS ANJOS

#### D E C I S Ã O

Contra a decisão da Presidência do Tribunal Regional do Trabalho da 1ª Região (fls. 69-70), mediante a qual se negou seguimento ao recurso de revista, o Reclamante interpôs agravo de instrumento (fls. 02-06).

Foram apresentadas a contraminuta ao agravo de instrumento (fls. 74-76) e as contra-razões ao recurso de revista (fls. 80-82).

O Ministério Público do Trabalho, mediante promoção à fl. 98, deixou de emitir parecer, alegando não haver interesse público a ser tutelado pelo respectivo órgão.

O agravo de instrumento não merece seguimento, porquanto deficiente o traslado, em face da ausência da cópia da certidão de publicação do acórdão recorrido.





Consoante a Orientação Jurisprudencial Transitória nº 18 da SBDI-1 do TST, a cópia da referida certidão é peça essencial à formação do instrumento, porque imprescindível para a aferição da tempestividade do recurso de revista. Assim, essa irregularidade impossibilita o imediato julgamento do mencionado recurso, em caso de provimento do agravo de instrumento, conforme previsão do art. 897, § 5º, da CLT.

Cumpra registrar que, embora da decisão agravada (fls. 69-70) conste que foram satisfeitos os pressupostos extrínsecos de admissibilidade recursal, não se pode considerar suprida a irregularidade, porquanto necessário consignar os elementos objetivos (no presente caso, essencialmente a data em que foi publicado o acórdão regional) que possibilitem ao Tribunal Superior do Trabalho, ao qual compete o julgamento do recurso de revista (CLT, art. 896, caput), a verificação dos pressupostos de admissibilidade recursal. A instância ad quem não está vinculada aos fundamentos da decisão denegatória, que é de natureza diferida, decorrente da previsão legal prevista no art. 896, § 1º, da CLT.

Sinal-se que, no processo trabalhista, não cabe a conversão do agravo de instrumento em diligência para suprir deficiência de traslado, ainda que se trate de peça essencial, visto que a responsabilidade pela correta formação do instrumento é das partes, conforme disposto no item X da Instrução Normativa nº 16 do TST.

Ante o exposto, com fundamento nos arts. 557, caput, do CPC e 897, § 5º, da CLT, **nego seguimento** ao agravo de instrumento.

Publique-se.

Brasília, 18 de agosto de 2008.

**MINISTRO WALMIR OLIVEIRA DA COSTA**  
Relator

**PROC. Nº TST-AIRR-766/2004-003-04-40.8**

AGRAVANTE : CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF  
ADVOGADO : DR. GUILHERME PERONI LAMPERT  
AGRAVADO : JOSÉ HENRIQUE TREVISAN  
ADVOGADO : DR. GASPARD PEDRO VIECELI

#### DECISÃO

Contra a decisão da Presidência do Tribunal Regional do Trabalho da 4ª Região, mediante a qual se negou seguimento ao recurso de revista, a Reclamada interpôs agravo de instrumento (fls. 02-05).

Foram apresentadas a contraminuta ao agravo de instrumento (fls. 178-180) e as contra-razões ao recurso de revista (fls. 181-184).

Dispensada a remessa dos autos ao Ministério Público do Trabalho, em face do disposto no art. 83, § 2º, II, do Regimento Interno do Tribunal Superior do Trabalho.

O agravo de instrumento não merece seguimento, porquanto instruído em desconformidade com o disposto no art. 897, § 5º, I e II, da CLT e no item III da Instrução Normativa nº 16 do TST.

Com efeito, verifica-se a ausência de cópias de peças essenciais para sua formação, quais sejam, da certidão de intimação da decisão agravada, o que impossibilita a aferição da tempestividade do agravo de instrumento, e da íntegra da referida decisão.

O traslado da cópia da decisão agravada juntada aos autos, fl. 172, encontra-se incompleto, o que inviabiliza o seu cotejo com as razões do pedido de reforma trazidas no agravo de instrumento, um dos requisitos do apelo.

Nesse sentido, o seguinte precedente desta Corte Superior, que ilustra o posicionamento albergado: PROC. Nº TST-E-ED-AIRR-957/2003-110-08-41, SBDI-1, Rel. Min. Aloysio Corrêa da Veiga, DJ de 23/06/06.

Sinal-se que, no processo trabalhista, não cabe a conversão do agravo de instrumento em diligência para suprir deficiência de traslado, ainda que se trate de peça essencial, visto que a responsabilidade pela correta formação do instrumento é das partes, conforme disposto no item X da Instrução Normativa nº 16 do TST.

Ante o exposto, com fundamento nos arts. 557, caput, do CPC e 897, § 5º, da CLT, **nego seguimento** ao agravo de instrumento.

Publique-se.

Brasília, 15 de agosto de 2008.

**MINISTRO WALMIR OLIVEIRA DA COSTA**  
Relator

**PROC. Nº TST-AIRR-769/2003-521-01-40.0**

AGRAVANTE : CONCESSIONÁRIA DA RODOVIA PRESIDENTE DUTRA S.A.  
ADVOGADO : DR. ANDRÉ RICARDO SMITH DA COSTA  
AGRAVADO : FABIANO BEZERRA DA SILVA  
ADVOGADO : DR. DEVANIR RODRIGUES DE PAULA  
AGRAVADA : GECIM CONSTRUÇÕES INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA.

#### DECISÃO

A Presidência do Tribunal Regional do Trabalho da 1ª Região negou seguimento ao recurso de revista da Concessionária da Rodovia Presidente Dutra S.A.-Reclamada, com fundamento no art. 896, § 6º, da CLT (fl. 104-105).

A Concessionária-Reclamada interpôs agravo de instrumento, insistindo no processamento do recurso de revista, sob o argumento de que estão presentes os requisitos necessários à admissibilidade, uma vez que demonstrada violação de dispositivo da Constituição da República (fls. 02-07).

Não foi apresentada a contraminuta ao agravo de instrumento, tampouco as contra-razões ao recurso de revista (certidão fl. 109)

Dispensada a remessa dos autos ao Ministério Público do Trabalho, em face do disposto no art. 83, § 2º, II, do Regimento Interno do Tribunal Superior do Trabalho.

O agravo de instrumento, embora seja tempestivo (fls. 02 e 105v.), tenha representação regular (fls. 15 e 16) e se encontre devidamente instruído, com o traslado das peças essenciais previstas no art. 897, § 5º, I e II, da CLT e no item III da Instrução Normativa nº 16 do TST, não merece prosperar, pois o recurso de revista não logra admissibilidade, conforme as razões adiante consignadas.

O Tribunal Regional do Trabalho da 1ª Região, mediante os acórdãos às fls. 78-80 e 90-91, negou provimento ao recurso ordinário interposto pela Reclamada, ora Agravante, mantendo a condenação como responsável subsidiária pelos débitos trabalhistas devidos ao Reclamante pela empresa prestadora de serviços. Consignou, ainda, que consta do contrato social da Recorrente, ser seu objetivo a exploração da rodovia BR-116-RJ/SP, incluindo recuperação, monitoração, melhoramento, manutenção, conservação e operação, que o Reclamante trabalhou como ajudante em atividade de manutenção da referida rodovia e que houve descumprimento da obrigação contratual de fiscalização da prestação de serviços da empresa contratada.

Nas razões de recurso de revista (fls. 92-101), a Reclamada sustenta ofensa ao art. 5º, II, e 48 c/c 22, da Constituição da República; 455 da CLT; contrariedade à Orientação Jurisprudencial nº 191 da SBDI-1 do TST. Aduz que houve contratação para a realização de obra certa e que o tipo de tarefa contratada não é conexa, nem inerente às atividades da Recorrente, que se trata de consórcio administrador da concessão de operação de rodovias.

Inicialmente, cabe salientar que o cabimento do recurso de revista interposto contra decisão proferida em causa sujeita ao rito sumaríssimo está restrito às hipóteses de contrariedade a súmula de jurisprudência do TST assim entendidos os verbetes da jurisprudência predominante do Tribunal Superior do Trabalho, na forma da Resolução 129/2005 do TST, conforme decidido pelo Tribunal Pleno em Incidente de Uniformização de Jurisprudência suscitado no processo ERR-973/2002-001-03-00.9. SBDI-1, DJ 24/09/2004 e de violação direta a preceito da Constituição Federal, nos termos do artigo 896, § 6º, da CLT. Nessa linha, a admissibilidade do recurso de revista será examinada apenas na perspectiva de violação de dispositivo da Constituição Federal.

Como se pode verificar, a decisão regional foi proferida em sintonia com a jurisprudência pacífica desta Corte, consubstanciada na Súmula nº 331, IV.

A citada súmula é taxativa ao fixar o entendimento acerca da responsabilidade subsidiária do tomador de serviços em relação às obrigações trabalhistas não adimplidas pelo prestador de serviços, inclusive quanto aos órgãos da administração direta, das autarquias, das fundações públicas, das empresas públicas e das sociedades de economia mista. Nesse sentido, a decisão proferida pelo Tribunal Pleno desta Corte Superior na oportunidade do julgamento do IUJ-RR-297751/1996.2, que ensejou a nova redação da mencionada súmula.

As instâncias da prova não reconhecem a alegada condição da Reclamada como dona-da-obra, desse modo o processamento do apelo encontra óbice na diretriz traçada na Súmula nº 126 do TST. Acresce que a indicação de contrariedade à Orientação Jurisprudencial nº 191 da SBDI-1 do TST, não se amolda ao pressuposto contido no § 6º do art. 896 da CLT.

Ilesos, portanto, os arts. 5º, II, e 48 c/c 22, da Constituição da República uma vez que a jurisprudência uniforme do Tribunal Superior do Trabalho encontra seu fundamento na própria Constituição Federal, que resguarda a dignidade da pessoa do trabalhador e os valores sociais do trabalho (art. 1º, III e IV).

Destarte, estando o acórdão recorrido em harmonia com a Súmula nº 331, IV do TST, a pretensão recursal encontra óbice nos §§ 4º e 5º do art. 896 da CLT, os quais estabelecem não ensejar recurso de revista decisões ultrapassadas por súmula, ou superada por iterativa e notória jurisprudência do Tribunal Superior do Trabalho, podendo o relator negar-lhe seguimento.

Ante o exposto, com fundamento nos arts. 557, caput, do CPC e 896, §§ 4º e 5º, da CLT, **nego seguimento** ao agravo de instrumento.

Publique-se.

Brasília, 19 de agosto de 2008.

**MINISTRO WALMIR OLIVEIRA DA COSTA**  
Relator

**PROC. Nº TST-AIRR-772/2003-231-02-40.0**

AGRAVANTE : GLOBEX UTILIDADES S.A.  
ADVOGADOS : DRS. PAULO DOMINGOS FERNANDES E OSMAR MENDES PAIXÃO CÔRTEZ  
AGRAVADO : FRANCISCO DAS CHAGAS DAMASCENO SILVA  
ADVOGADO : DR. JEFFERSON ASSAD DE MELO  
AGRAVADO : TALARICO SERVIÇOS DE SEGURANÇA E VIGILÂNCIA LTDA.  
AGRAVADO : SOCIEDADE AMIGOS DA FAZENDINHA

#### DECISÃO

A Presidência do Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região negou seguimento ao recurso de revista da Reclamada, com fundamento na Súmula nº 331, IV, do TST e no § 4º do artigo 896 da CLT (fls. 109-111).

Irresignada, a Reclamada GLOBEX UTILIDADES S.A. interpôs agravo de instrumento, insistindo no processamento do recurso de revista, argumentando que restam presentes os requisitos necessários à admissibilidade, uma vez que demonstrada violação de dispositivo de lei e da Constituição Federal, como exigido no art. 896 da CLT (fls. 02-09).

Foi apresentada contraminuta ao agravo de instrumento pelo Reclamante (fl. 114-115).

Dispensada a remessa dos autos ao Ministério Público do Trabalho, em face do disposto no art. 82, § 2º, II, do Regimento Interno do Tribunal Superior do Trabalho.

O agravo de instrumento, embora seja tempestivo (fls. 02 e 112), tenha representação regular (fls. 79) e se encontre devidamente instruído, com o traslado das peças essenciais previstas no art. 897, § 5º, I e II, da CLT e no item III da Instrução Normativa nº 16 do TST, não merece prosperar, pois o recurso de revista não logra admissibilidade, conforme as razões adiante consignadas.

O Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região, mediante acórdão às fls. 81-85, deu parcial provimento ao recurso ordinário interposto pela Reclamada GLOBEX UTILIDADES S.A., ora Agravante, mantendo, no entanto, a condenação desta como responsável subsidiária pelos débitos trabalhistas devidos ao Reclamante pela empresa prestadora de serviços.

Nas razões do recurso de revista (fls. 98-105), a Reclamada sustenta ofensa aos arts. 5º, II, da Constituição Federal e 10 da Lei nº 7.102/83, contrariedade à Súmula nº 331, III, do TST, além de transcrever arestos para confronto de teses.

Todavia, como se pode verificar, a decisão do Tribunal Regional foi proferida em sintonia com a jurisprudência pacífica desta Corte, consubstanciada na Súmula nº 331, IV.

A citada súmula é taxativa ao fixar o entendimento acerca da responsabilidade subsidiária do tomador de serviços em relação às obrigações trabalhistas não adimplidas pelo prestador de serviços, inclusive quanto aos órgãos da administração direta, das autarquias, das fundações públicas, das empresas públicas e das sociedades de economia mista. Nesse sentido, a decisão proferida pelo Tribunal Pleno desta Corte Superior na oportunidade do julgamento do IUJ-RR-297751/1996.2, que ensejou a nova redação da mencionada súmula.

Alega a Recorrente a inaplicabilidade do item IV e a incidência, à hipótese, da Súmula nº 331 do TST, porquanto o Reclamante prestava serviços inerentes à atividade meio. O item III, da Súmula nº 331 do TST, apenas elide o vínculo empregatício, na hipótese de terceirização dos serviços de vigilância e de conservação e limpeza, não afastando a responsabilidade subsidiária, capitulada no item IV desse verbete sumular.

Ilesos, portanto, os arts. 5º, II, da Constituição Federal e 10 da Lei nº 7.102/83, uma vez que a jurisprudência uniforme do Tribunal Superior do Trabalho encontra seu fundamento na própria Constituição Federal, que resguarda a dignidade da pessoa do trabalhador e os valores sociais do trabalho (art. 1º, III e IV).

Destarte, estando o acórdão recorrido em harmonia com a Súmula nº 331, IV do TST, a pretensão recursal esbarra no óbice dos §§ 4º e 5º do art. 896 da CLT, os quais estabelecem não ensejar recurso de revista decisões ultrapassadas por súmula, ou superada por iterativa e notória jurisprudência do Tribunal Superior do Trabalho, podendo o relator negar-lhe seguimento.

Ante o exposto, com fundamento nos arts. 557, caput, do CPC e 896, §§ 4º e 5º, da CLT, **nego seguimento** ao agravo de instrumento.

Publique-se.

Brasília, 19 de agosto de 2008.

**MINISTRO WALMIR OLIVEIRA DA COSTA**  
Relator

**PROC. Nº TST-AIRR-786/2004-055-02-40.9**

AGRAVANTE : AUTO CENTER SEREIA LTDA.  
ADVOGADO : DR. UMBERTO DE ALMEIDA OLIVEIRA  
AGRAVADA : JACIRA FRANCELINO DOS SANTOS  
ADVOGADO : DR. ARY CARLOS ARTIGAS  
AGRAVADA : CARINHOSO COMÉRCIO E SERVIÇO DE COMBUSTÍVEIS E LUBRIFICANTES

#### DECISÃO

Contra a decisão da Presidência do Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região (fls. 89-90), mediante a qual se negou seguimento ao recurso de revista, o Terceiro-Embargante interpôs agravo de instrumento (fls. 02-08).

Foram apresentadas a contraminuta ao agravo de instrumento (fls. 94-99) e as contra-razões ao recurso de revista (fls. 100-104).

Dispensada a remessa dos autos ao Ministério Público do Trabalho, em face do disposto no art. 83, § 2º, II, do Regimento Interno do Tribunal Superior do Trabalho.

O agravo de instrumento não merece seguimento, por **irregularidade de representação**.

Com efeito, não consta dos autos instrumento de mandato outorgado ao Dr. Umberto de Almeida Oliveira, subscrito do agravo de instrumento e do recurso de revista.

Impõe-se registrar que, relativamente à necessidade de mandato válido conferindo poderes ao subscrito do recurso, o entendimento desta Corte, preconizado na Súmula nº 164, é no sentido de que o não-cumprimento das determinações dos §§ 1º e 2º do art. 5º da Lei nº 8.906, de 04/07/1994, e do art. 37, parágrafo único, do CPC importa o não-conhecimento de recurso, por inexistente, exceto na hipótese de mandato tácito, não configurado nos autos.

Ressalte-se, visando à completa entrega da prestação jurisdicional, que os arts. 13 e 37 do CPC, que tratam de regularidade de representação, não têm aplicação na fase recursal, nos termos da Súmula nº 383 do TST.

Desse modo, como o recurso subscrito por procurador sem mandato é juridicamente inexistente, o agravo de instrumento não pode ser admitido.

Como se não bastasse, verifica-se que a cópia da folha de rosto do recurso de revista juntada aos autos não permite a aferição da tempestividade do apelo, pois o carimbo de protocolo está ilegível, configurando a inexistência do dado (fl. 86). A questão encontra-se pacificada no âmbito desta Corte, mediante a Orientação Jurisprudencial nº 285 da SBDI-1, sendo ainda certo que, nos termos da Orientação Jurisprudencial nº 284 da SBDI-1 do TST, a etiqueta adesiva na qual consta a expressão "no prazo" não se presta à aferição de tempestividade do recurso, pois sua finalidade é tão-somente servir de controle processual interno do TRT e não contém sequer a assinatura do funcionário responsável por sua elaboração. Assim, essa irregularidade impossibilita o imediato julgamento do mencionado recurso, em caso de provimento do agravo de instrumento, conforme previsto no art. 897, § 5º, da CLT.

Sinale-se que, no processo trabalhista, não cabe a conversão do agravo de instrumento em diligência para suprir deficiência de traslado, ainda que se trate de peça essencial, visto que a responsabilidade pela correta formação do instrumento é das partes, conforme previsto no item X da Instrução Normativa nº 16 do TST.

Ante o exposto, com fundamento nos arts. 557, caput, do CPC e 896, § 5º, da CLT, **nego seguimento** ao agravo de instrumento.

Publique-se.

Brasília, 18 de agosto de 2008.

**Ministro WALMIR OLIVEIRA DA COSTA**  
Relator

**PROC. Nº TST-AIRR-823-2004-023-04-40.3**

AGRAVANTE : RIO GRANDE ENERGIA S.A.  
ADVOGADA : DRA. FERNANDA MOSER  
AGRAVADO : JOSÉ ATAÍDES RIBEIRO DEMÉTRIO  
ADVOGADO : DR. ADROALDO MESQUITA DA COSTA NETO

**D E C I S Ã O**

Contra a decisão da Presidência do Tribunal Regional do Trabalho da 4ª Região (fls. 182-186), mediante a qual se negou seguimento ao recurso de revista, a Reclamada interpôs agravo de instrumento (fls. 02-09).

Foram apresentadas, em peça única, a contraminuta ao agravo de instrumento e as contra-razões ao recurso de revista (fls. 193-198).

Dispensada a remessa dos autos ao Ministério Público do Trabalho, em face do disposto no art. 83, § 2º, II, do Regimento Interno do Tribunal Superior do Trabalho.

O apelo, embora seja tempestivo (fls. 02 e 187), tenha apresentação regular (fls. 95 e 180) e se encontre devidamente instruído, com o traslado das peças essenciais previstas no art. 897, § 5º, I e II, da CLT e no item III da Instrução Normativa nº 16 do TST, não merece prosperar, pois o **recurso de revista** revela-se intempestivo.

Consoante notícia a certidão à fl. 170, o acórdão recorrido foi publicado em 12/09/2005 (segunda-feira), iniciando-se a contagem do prazo para interposição do recurso de revista em 13/09/2005 (terça-feira), expirando-se em 20/09/2005 (terça-feira). Entretanto, o referido recurso somente foi interposto em 21/09/2005 (quarta-feira), quando exaurido o prazo de oito dias, fixado no art. 6º da Lei nº 5.584/70.

Cabe assinalar que constitui ônus processual da parte comprovar, quando da interposição do recurso, a existência de feriado local ou de dia útil em que não haja expediente forense, que justifique a prorrogação do prazo recursal, nos termos da Súmula nº 385 do TST.

Cumprir registrar que, embora da decisão agravada (fls. 182-186) conste que foram preenchidos os pressupostos extrínsecos de admissibilidade recursal, indicando-se as folhas dos autos das quais se extraiu a informação, não se pode considerar suprida a irregularidade, porquanto necessário consignar os elementos objetivos (no presente caso, essencialmente a existência de feriado local ou de dia útil em que não houve expediente forense) que possibilitem ao Tribunal Superior do Trabalho, ao qual compete o julgamento do recurso de revista (CLT, art. 896, caput), a verificação dos pressupostos de admissibilidade recursal. A instância ad quem não está vinculada aos fundamentos da decisão denegatória, que é de natureza diferida, decorrente da previsão legal constante do art. 896, § 1º, da CLT.

Ante o exposto, com fundamento nos arts. 557, caput, do CPC e 896, § 5º, da CLT, **nego seguimento** ao agravo de instrumento.

Publique-se.

Brasília, 13 de agosto de 2008.

**Ministro WALMIR OLIVEIRA DA COSTA**  
Relator

**PROC. Nº TST-AIRR-828/2004-043-12-40.7**

AGRAVANTE : MUNICÍPIO DE IMBITUBA  
ADVOGADO : DR. RAMIRIS FERREIRA  
AGRAVADO : CLIDENOR RODRIGUES DA COSTA  
ADVOGADO : DR. LEDEIR BORGES MARTINS

**D E C I S Ã O**

Contra a decisão da Presidência do Tribunal Regional do Trabalho da 12ª Região às fls. 57-59, mediante a qual se negou seguimento ao recurso de revista, o Município de Imbituba interpôs agravo de instrumento às fls. 02-10.

Não foi apresentada a contraminuta ao agravo de instrumento, tampouco as contra-razões ao recurso de revista.

O Ministério Público do Trabalho mediante manifestação a fl. 76, oficiou pelo conhecimento e, no mérito, pelo não provimento do agravo de instrumento.

O agravo de instrumento, embora tenha representação regular (fl. 55) e se encontre devidamente instruído, com o traslado das peças essenciais previstas no art. 897, § 5º, I e II, da CLT e no item III da Instrução Normativa nº 16 do TST, não merece seguimento, porquanto manifestamente **intempestivo**.

Com efeito, o despacho agravado foi publicado em 27/09/06 (quarta-feira), conforme certidão à fl. 59. O prazo para interposição do recurso teve início no dia 28/09/06 (quinta-feira), expirando-se no dia 13/10/06 (quinta-feira). O presente agravo foi interposto, por e-mail, nesta data, ou seja, no último dia do prazo recursal, consoante protocolo à fl. 62, começando a fluir no sábado, dia 14/10/06, o prazo de cinco dias para a juntada do original.

Entretanto, consoante informa o protocolo à fl. 02, a via original do recurso somente foi protocolizada em 20/10/06 (sexta-feira), ou seja, quando já extrapolado o prazo de cinco dias preconizado pelo art. 2º da Lei nº 9.800/99, evidenciando irremediável intempestividade do recurso.

Esta Corte Superior, interpretando o supramencionado dispositivo, fixou entendimento, consubstanciado nos itens II e III da Súmula nº 387, de que a contagem do quinquídio para apresentação dos originais de recurso interposto por intermédio de fac-símile começa a fluir no dia subsequente ao término do prazo recursal, e não do dia seguinte à interposição do recurso, se esta se deu antes do termo final do prazo e que, não se aplica à regra do art. 184 do CPC quanto ao dies a quo, podendo coincidir com sábado, domingo ou feriado.

Vale salientar, na linha dos precedentes da SBDI-1 desta Corte Uniformizadora, que a Lei nº 9.800/99, ao dispor sobre a utilização de sistema de transmissão de dados para a prática de atos processuais, alcança também a utilização do correio eletrônico para a interposição de recursos, desde que apresentado o original do recurso interposto no prazo de até cinco dias contados do termo final do prazo recursal, o que não ocorreu na hipótese.

Ante o exposto, com fundamento nos arts. 557, caput, do CPC e 896, § 5º, da CLT, **NEGO SEGUIMENTO** ao agravo de instrumento.

Publique-se.

Brasília, 19 de agosto de 2008.

**Ministro WALMIR OLIVEIRA DA COSTA**  
Relator

**PROC. Nº TST-AIRR-832/2003-067-02-40.9**

AGRAVANTE : ITAIM SPEED EXPRESS LTDA.  
ADVOGADO : DR. MARCELO TOMÉ  
AGRAVADO : GENIVAL AMARO DA SILVA  
ADVOGADO : DR. LUIZ CARLOS PACHECO

**D E C I S Ã O**

Contra a decisão da Presidência do Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região (fls. 84-86), mediante a qual se negou seguimento ao recurso de revista, a Reclamada interpôs agravo de instrumento (fls. 02-11).

Foram apresentadas a contraminuta ao agravo de instrumento (fls. 90-94) e as contra-razões ao recurso de revista (fls. 113-119).

Dispensada a remessa dos autos ao Ministério Público do Trabalho, em face do disposto no art. 83, § 2º, II, do Regimento Interno do Tribunal Superior do Trabalho.

O agravo de instrumento não merece seguimento, porquanto instruído em desconformidade com o disposto no art. 897, § 5º, I e II, da CLT e no item III da Instrução Normativa nº 16 do TST.

Com efeito, verifica-se a ausência de cópias de peças essenciais para sua formação, quais sejam, da íntegra do acórdão recorrido e respectiva certidão de publicação e das razões do recurso de revista.

Sinale-se que, no processo trabalhista, não cabe a conversão do agravo de instrumento em diligência para suprir deficiência de traslado, ainda que se trate de peça essencial, visto que a responsabilidade pela correta formação do instrumento é das partes, conforme disposto no item X da Instrução Normativa nº 16 do TST.

Ante o exposto, com fundamento nos arts. 557, caput, do CPC e 897, § 5º, da CLT, **nego seguimento** ao agravo de instrumento.

Publique-se.

Brasília, 15 de agosto de 2008.

**MINISTRO WALMIR OLIVEIRA DA COSTA**  
Relator

**PROC. Nº TST-AIRR-860/2004-431-02-40.0**

AGRAVANTE : UNIÃO PARA FORMAÇÃO, EDUCAÇÃO E CULTURA DO ABC - UNIFEC  
ADVOGADO : DR. MARCOS ROBERTO GOFFREDO  
AGRAVADA : CYNTHIA MENEZES MELLO  
ADVOGADO : DR. JOSÉ RIBEIRO DE CAMPOS

**D E C I S Ã O**

Contra a decisão da Presidência do Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região (fls. 153-154), mediante a qual se negou seguimento ao recurso de revista, a Reclamada interpôs agravo de instrumento (fls. 02-06).

Foram apresentadas a contraminuta ao agravo de instrumento (fls. 157-162) e as contra-razões ao recurso de revista (fls. 163-169).

Dispensada a remessa dos autos ao Ministério Público do Trabalho, em face do disposto no art. 83, § 2º, II, do Regimento Interno do Tribunal Superior do Trabalho.

O recurso, embora seja tempestivo (fls. 02 e 155), tenha representação regular (fl. 28) e se encontre devidamente instruído, com o traslado das peças essenciais previstas no art. 897, § 5º, I e II, da CLT e no item III da Instrução Normativa nº 16 do TST, não merece prosperar, pois o **recurso de revista** não atende ao pressuposto extrínseco da representação processual.

Com efeito, consoante assentado na decisão denegatória, não constava dos autos instrumento de mandato outorgado à Dra. Fabiana Pereira Carvalho, subscriptora do recurso de revista, quando da interposição do apelo, fato não contestado pela Agravante.

Impõe-se registrar que, relativamente à necessidade de mandato válido conferindo poderes ao subscritor do recurso, o entendimento desta Corte, preconizado na Súmula nº 164, é no sentido de que o não-cumprimento das determinações dos §§ 1º e 2º do art. 5º da Lei nº 8.906, de 04/07/1994, e do art. 37, parágrafo único, do CPC importa o não-conhecimento de recurso, por inexistente, exceto na hipótese de mandato tácito, não configurado nos autos.

Resalte-se que, visando à completa entrega da prestação jurisdicional, os arts. 13 e 37 do CPC, que tratam de regularidade de representação, não têm aplicação na fase recursal, nos termos da Súmula nº 383 do TST.

Desse modo, como o recurso subscrito por procurador sem mandato é juridicamente inexistente, o recurso de revista não pode ser admitido.

Ante o exposto, com fundamento nos arts. 557, caput, do CPC e 896, § 5º, da CLT, **nego seguimento** ao agravo de instrumento.

Publique-se.

Brasília, 18 de agosto de 2008.

**Ministro WALMIR OLIVEIRA DA COSTA**  
Relator

**PROC. Nº TST-AIRR-898/2000-006-19-40.3**

AGRAVANTE : TELECOMUNICAÇÕES DE ALAGOAS S.A. - TELEMAR  
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL  
AGRAVADO : ANTÔNIO LEONARDO SÁ BITENCOURT  
ADVOGADA : DRA. ANA KILZA SANTOS PATRIOTA

**D E C I S Ã O**

Contra a decisão da Presidência do Tribunal Regional do Trabalho da 19ª Região (fls. 170-173), mediante a qual se negou seguimento ao recurso de revista, a Reclamada interpôs agravo de instrumento (fls. 02-13).

Foi apresentada apenas a contraminuta ao agravo de instrumento (fls. 182-192).

Dispensada a remessa dos autos ao Ministério Público do Trabalho, em face do disposto no art. 83, § 2º, II, do Regimento Interno do Tribunal Superior do Trabalho.

O apelo, embora seja tempestivo (fls. 02 e 174), tenha apresentação regular (fl. 43) e se encontre devidamente instruído, com o traslado das peças essenciais previstas no art. 897, § 5º, I e II, da CLT e no item III da Instrução Normativa nº 16 do TST, não merece prosperar, pois o **recurso de revista** revela-se intempestivo.

Consoante notícia a certidão à fl. 155, o acórdão recorrido foi publicado em 20/02/2004 (sexta-feira), iniciando-se a contagem do prazo para interposição do recurso de revista, em razão dos feriados de carnaval, em 25/02/2004 (quarta-feira), expirando-se em 03/03/2004 (quarta-feira). Entretanto, o referido recurso somente foi interposto em 04/03/2004 (quinta-feira), quando exaurido o prazo de oito dias, fixado no art. 6º da Lei nº 5.584/70.

Cabe assinalar que constitui ônus processual da parte comprovar, quando da interposição do recurso, a existência de feriado local ou de dia útil em que não haja expediente forense, que justifique a prorrogação do prazo recursal, nos termos da Súmula nº 385 do TST.

Cumprir registrar que, embora da decisão agravada (fls. 170-173) conste que foram preenchidos os pressupostos extrínsecos de admissibilidade recursal, não se pode considerar suprida a irregularidade, porquanto necessário consignar os elementos objetivos (no presente caso, essencialmente a existência de feriado local ou de dia útil em que não houve expediente forense) que possibilitem ao Tribunal Superior do Trabalho, ao qual compete o julgamento do recurso de revista (CLT, art. 896, caput), a verificação dos pressupostos de admissibilidade recursal. A instância ad quem não está vinculada aos fundamentos da decisão denegatória, que é de natureza diferida, decorrente da previsão legal constante do art. 896, § 1º, da CLT.

Ante o exposto, com fundamento nos arts. 557, caput, do CPC e 896, § 5º, da CLT, **nego seguimento** ao agravo de instrumento.

Publique-se.

Brasília, 19 de agosto de 2008.

**Ministro WALMIR OLIVEIRA DA COSTA**  
Relator

**PROC. Nº TST-AIRR-906/2005-009-03-40.2**

AGRAVANTE : EDCARLOS ROCHA SANTOS  
ADVOGADA : DRA. SUELY TEIXEIRA PIMENTA DE ALMEIDA  
AGRAVADA : NESTLÉ LTDA.  
ADVOGADO : DR. VALDIR RODRIGUES FILHO

**D E C I S Ã O**

Contra a decisão da Vice-Presidência do Tribunal Regional do Trabalho da 3ª Região (fl. 58), mediante a qual se negou seguimento ao recurso de revista, o Reclamante interpôs agravo de instrumento (fls. 02-07).

Foram apresentadas apenas as contra-razões ao recurso de revista (fls. 60-65).

Dispensada a remessa dos autos ao Ministério Público do Trabalho, em face do disposto no art. 83, § 2º, II, do Regimento Interno do Tribunal Superior do Trabalho.

O agravo de instrumento não merece seguimento, porquanto instruído em desconformidade com o disposto no artigo 897, § 5º, I e II, da CLT e no item III da Instrução Normativa nº 16 do TST.

Com efeito, verifica-se que a cópia da folha de rosto do recurso de revista juntada aos autos não permite a aferição da tempestividade do apelo, pois o carimbo de protocolo está ilegível, configurando a inexistência do dado (fl. 53). A questão encontra-se pacificada no âmbito desta Corte, mediante a Orientação Jurisprudencial nº 285 da SBDI-1. Assim, essa irregularidade impossibilita o imediato julgamento do mencionado recurso, em caso de provimento do agravo de instrumento, conforme previsto no art. 897, § 5º, da CLT.

Cumprir assinalar que, embora da decisão agravada (fl. 58) conste que foram satisfeitos os pressupostos extrínsecos de admissibilidade recursal, não se pode considerar suprida a irregularidade, porquanto necessário consignar elementos objetivos (no presente caso, essencialmente a data em que foi protocolizado o recurso de revista) que possibilitem ao Tribunal Superior do Trabalho, ao qual compete o julgamento do recurso de revista (CLT, art. 896, caput), a verificação dos pressupostos de admissibilidade recursal. A instância ad quem não está vinculada aos fundamentos da decisão denegatória, que é de natureza diferida, decorrente da previsão legal prevista no art. 896, § 1º, da CLT.

Como se não bastasse, verifica-se a ausência de cópia de peça essencial para sua formação, qual seja, da respectiva certidão de publicação do acórdão regional, para se aferir a tempestividade do recurso de revista.





Sinale-se que, no processo trabalhista, não cabe a conversão do agravo de instrumento em diligência para suprir deficiência de traslado, ainda que se trate de peça essencial, visto que a responsabilidade pela correta formação do instrumento é das partes, conforme previsto no item X da Instrução Normativa nº 16 do TST.

Ante o exposto, com fundamento nos arts. 557, caput, do CPC e 897, § 5º, da CLT, **nego seguimento** ao agravo de instrumento.

Publique-se.

Brasília, 14 de agosto de 2008.

**Ministro WALMIR OLIVEIRA DA COSTA**  
Relator

**PROC. Nº TST-AIRR-914/2003-003-24-40.4**

AGRAVANTE : BRASIL TELECOM S.A.  
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL  
AGRAVADOS : SEBASTIÃO ADÃO DE JESUS BORGES E OUTRO  
ADVOGADA : DRA. LUZIA CRISTINA HERRADON PAMPLONA FONSECA

**D E C I S Ã O**

A Presidência do Tribunal Regional do Trabalho da 24ª Região negou seguimento ao recurso de revista da Reclamada, com fundamento na Súmula nº 333 e nas Orientações Jurisprudenciais nºs 270, 341 e 344 da SBDI-1, todas do TST e no art. 896, § 4º, da CLT (fls. 129-131).

A Reclamada interpôs agravo de instrumento, insistindo no processamento do recurso de revista, sob o argumento de que estão presentes os requisitos necessários à admissibilidade do apelo, uma vez que demonstrada violação de dispositivo de lei e da Constituição da República, bem como divergência jurisprudencial, como exigido no art. 896 da CLT (fls. 01-14).

Não foi apresentada a contraminuta ao agravo de instrumento, tampouco as contra-razões ao recurso de revista.

Dispensada a remessa dos autos ao Ministério Público do Trabalho, em face do disposto no art. 83, § 2º, II, do Regimento Interno do Tribunal Superior do Trabalho.

O agravo de instrumento, embora seja tempestivo (fls. 02 e 132), tenha representação regular (fls. 43-44, 45 e 46) e se encontre devidamente instruído, com o traslado das peças essenciais previstas no art. 897, § 5º, I e II, da CLT e no item III da Instrução Normativa nº 16 do TST, não merece prosperar, pois o recurso de revista não logra admissibilidade, conforme as razões adiante consignadas.

O Tribunal Regional do Trabalho da 24ª Região, mediante o acórdão às fls. 94-102, deu provimento ao recurso do Reclamante, Sebastião Adão de Jesus Borges, ao fundamento de que o marco inicial do prazo prescricional, no tocante à pretensão das diferenças da indenização de 40% do FGTS, decorrentes dos expurgos inflacionários, deu-se com a publicação da Lei Complementar nº 110, em 30/06/2001 e negou provimento ao recurso ordinário interposto pela Reclamada, ora Agravante, mantendo a condenação da Reclamada ao pagamento das referidas diferenças, devidas aos Reclamantes.

Nas razões de recurso de revista (fls. 104-126), a Reclamada assevera que o prazo prescricional em discussão seria bienal, contado a partir da extinção do contrato de trabalho do empregado. Alega que a adesão ao PDV, importou em quitação do contrato de trabalho, tendo a rescisão contratual configurado ato jurídico perfeito, razão pela qual a responsabilidade pelo pagamento das diferenças postuladas não é do empregador. Sustenta violação dos arts. 7º, XXIX, da Constituição da República, 186 do Código Civil, 472 do CPC e 18 da Lei nº 8.036/90, contrariedade às Súmulas nºs 330 e 362 do TST, além de transcrever arestos para confronto de teses.

Quanto à **prescrição**, como se pode verificar, a decisão regional foi proferida em sintonia com a jurisprudência pacífica desta Corte, consubstanciada na Orientação Jurisprudencial nº 344 da SBDI-1.

A citada Orientação Jurisprudencial é taxativa ao fixar que o termo inicial do prazo prescricional para o empregado pleitear em juízo diferenças da indenização do FGTS, decorrentes dos expurgos inflacionários, deu-se com a vigência da Lei Complementar nº 110, em 30/06/01, salvo comprovado trânsito em julgado de decisão proferida em ação proposta anteriormente na Justiça Federal, que reconheça o direito à atualização do saldo da conta vinculada.

No caso concreto, como consignado no acórdão recorrido, fl. 101, a reclamatória foi ajuizada em 27/06/2003, dentro, portanto, do prazo de dois anos a contar da vigência da Lei Complementar nº 110 de 30/06/2001, que reconheceu o direito à atualização do saldo das contas vinculadas do FGTS.

Cumprir registrar que a discussão não se refere ao não-recolhimento da Contribuição para o FGTS, mas da indenização compensatória que tem como base de cálculo os valores depositados na conta vinculada do trabalhador. Portanto, inaplicável à hipótese a diretriz da Súmula nº 362 do TST.

Relativamente à **transação**, o Tribunal Regional, soberano na análise de fatos e provas, consignou que do termo de rescisão contratual não constou a parcela ora postulada. Dessa forma, a decisão recorrida harmoniza-se com o entendimento perflhado na Orientação Jurisprudencial nº 270 da SBDI-1 do TST.

Quanto à **responsabilidade pelo pagamento das diferenças postuladas**, a decisão recorrida igualmente encontra ressonância na jurisprudência notória, atual e reiterada do TST, cristalizada na Orientação Jurisprudencial nº 341 da SBDI-1.

A citada Orientação Jurisprudencial é taxativa ao fixar a responsabilidade do empregador pelo pagamento da diferença da indenização de 40% sobre os depósitos do FGTS, decorrente da atualização monetária em face dos expurgos inflacionários. Não se discute aqui o ato jurídico perfeito consubstanciado na rescisão contratual, mas, sim, direito superveniente oriundo da Lei Complementar nº 110/2001, e conseqüentemente, em observância ao princípio da legalidade.

Ilesos, portanto, os arts. 7º, XXIX, da Constituição da República, 186 do Código Civil, 472 do CPC e 18 da 8.036/90.

Destarte, estando o acórdão recorrido em harmonia com as **Orientações Jurisprudenciais nºs 341 e 344 da SBDI-1 do TST**, a pretensão recursal encontra óbice na Súmula nº 333 e nos §§ 4º e 5º do art. 896 da CLT, os quais estabelecem não ensejar recurso de revista decisões ultrapassadas por súmula, ou superada por iterativa e notória jurisprudência do Tribunal Superior do Trabalho, podendo o relator negar-lhe seguimento.

Ante o exposto, com fundamento nos arts. 557, caput, do CPC e 896, §§ 4º e 5º, da CLT, **nego seguimento** ao agravo de instrumento.

Publique-se.

Brasília, 14 de agosto de 2008.

**Ministro WALMIR OLIVEIRA DA COSTA**  
Relator

**PROC. Nº TST-AIRR-940/2004-132-05-40.0**

AGRAVANTES : FÁBIO DOS SANTOS CONCEIÇÃO E OUTROS  
ADVOGADO : DR. ALMIR RODRIGUES E SILVA  
AGRAVADO : INSTITUTO PEDRO RIBEIRO DE ADMINISTRAÇÃO JUDICIÁRIA - IPRAJ  
ADVOGADA : DRA. ANA LÚCIA GORDILHO OTT  
AGRAVANTE : PHDB CONSTRUÇÕES E TRANSPORTES LTDA.

**D E C I S Ã O**

Preliminarmente, determino ao setor competente que proceda à renumeração das folhas à partir da 31.

Contra a decisão da Vice-Presidência do Tribunal Regional do Trabalho da 5ª Região (fls. 13-14), mediante a qual se negou seguimento ao recurso de revista, os Reclamantes interpuseram agravo de instrumento (fls. 01-06).

Foram apresentadas a contraminuta ao agravo de instrumento (fls. 99-105) e as contra-razões ao recurso de revista (fls. 92-98), pelo IPRAJ-Reclamado.

O Ministério Público do Trabalho, em parecer à fl. 109, opinou no sentido do não-conhecimento do apelo.

O apelo, embora seja tempestivo (fls. 01 e 15), tenha representação regular (fls. 86-88) e se encontre devidamente instruído, com o traslado das peças essenciais previstas no art. 897, § 5º, I e II, da CLT e no item III da Instrução Normativa nº 16 do TST, não merece prosperar, pois o **recurso de revista** revela-se intempestivo.

Consoante notícia a certidão à fl. 42, o acórdão recorrido foi publicado em **20/02/2006** (segunda-feira), iniciando-se a contagem do prazo para interposição do recurso de revista em 21/02/2006 (terça-feira), expirando-se em 01/03/2006 (quarta-feira de cinzas). Entretanto, o referido recurso somente foi interposto em 02/03/2006 (quinta-feira), quando exaurido o prazo de oito dias, fixado no art. 6º da Lei nº 5.584/70.

Ocorre que a quarta-feira de cinzas não é feriado, consoante o art. 62, III, da Lei nº 5.010/66. Portanto, cabe a cada Tribunal definir sobre seu funcionamento e a suspensão dos prazos na mencionada data, fato não comprovado na hipótese vertente.

Com efeito, constitui ônus processual da parte comprovar, quando da interposição do recurso, a existência de feriado local ou de dia útil, em que não haja expediente forense, que justifique a prorrogação do prazo recursal, a teor do contido na Súmula nº 385 do TST.

Cumprir registrar que, embora a decisão agravada (fls. 13-14) conste que foram preenchidos os pressupostos extrínsecos de admissibilidade recursal, indicando-se as folhas dos autos das quais se extraiu a informação, não se pode considerar suprida a irregularidade, porquanto necessário consignar os elementos objetivos (no presente caso, essencialmente a existência de feriado local ou de dia útil em que não houve expediente forense) que possibilitem ao Tribunal Superior do Trabalho, ao qual compete o julgamento do recurso de revista (CLT, art. 896, caput), a verificação dos pressupostos de admissibilidade recursal. A instância ad quem não está vinculada aos fundamentos da decisão denegatória, que é de natureza diferida, decorrente da previsão legal constante do art. 896, § 1º, da CLT.

Ante o exposto:

a) determino ao setor competente que proceda à renumeração das folhas à partir da 31.

b) com fundamento nos arts. 557, caput, do CPC e 896, § 5º, da CLT e no item IX da Instrução Normativa nº 16 do TST, **nego seguimento** ao agravo de instrumento.

Após a renumeração, publique-se.

Brasília, 15 de agosto de 2008.

**Ministro WALMIR OLIVEIRA DA COSTA**  
Relator

**PROC. Nº TST-AIRR-948/2005-026-07-40.7**

AGRAVANTE : RITA MARCOS PEREIRA E SILVA  
ADVOGADO : DR. JOSÉ DA CONCEIÇÃO CASTRO  
AGRAVADO : MUNICÍPIO DE VÁRZEA ALEGRE  
ADVOGADO : DR. RICARDO CÉSAR PIRES BATISTA

**D E C I S Ã O**

Contra a decisão da Presidência do Tribunal Regional do Trabalho da 7ª Região (fl. 42), mediante a qual se negou seguimento ao recurso de revista, a Reclamante interpôs agravo de instrumento (fls. 02-06).

Foram apresentadas a contraminuta ao agravo de instrumento (fls. 53-54) e as contra-razões ao recurso de revista (fls. 55-56).

O Ministério Público do Trabalho, em parecer às fls. 62-63, opinou no sentido do não-provimento do apelo.

O agravo de instrumento não merece seguimento, porquanto deficiente o traslado, em face da ausência da cópia da certidão de publicação do acórdão recorrido.

Consoante a Orientação Jurisprudencial Transitória nº 18 da SBDI-1 do TST, a cópia da referida certidão é peça essencial à formação do instrumento, porque imprescindível para a aferição da tempestividade do recurso de revista. Assim, essa irregularidade impossibilita o imediato julgamento do mencionado recurso, em caso de provimento do agravo de instrumento, conforme previsão do art. 897, § 5º, da CLT.

Cumprir registrar que, embora a decisão agravada (fl. 42) conste que foram satisfeitos os pressupostos extrínsecos de admissibilidade recursal, indicando-se as folhas dos autos das quais se extraiu a informação, não se pode considerar suprida a irregularidade, porquanto necessário consignar os elementos objetivos (no presente caso, essencialmente a data em que foi publicado o acórdão regional) que possibilitem ao Tribunal Superior do Trabalho, ao qual compete o julgamento do recurso de revista (CLT, art. 896, caput), a verificação dos pressupostos de admissibilidade recursal. A instância ad quem não está vinculada aos fundamentos da decisão denegatória, que é de natureza diferida, decorrente da previsão legal prevista no art. 896, § 1º, da CLT.

Sinale-se que, no processo trabalhista, não cabe a conversão do agravo de instrumento em diligência para suprir deficiência de traslado, ainda que se trate de peça essencial, visto que a responsabilidade pela correta formação do instrumento é das partes, conforme disposto no item X da Instrução Normativa nº 16 do TST.

Ante o exposto, com fundamento nos arts. 557, caput, do CPC e 897, § 5º, da CLT, **nego seguimento** ao agravo de instrumento.

Publique-se.

Brasília, 14 de agosto de 2008.

**Ministro WALMIR OLIVEIRA DA COSTA**  
Relator

**PROC. Nº TST-AIRR-1003/2004-141-17-40.8**

AGRAVANTES : ADRIANA MANSUR E OUTROS  
ADVOGADO : DR. EDIVALDO LIEVORE  
AGRAVADO : MUNICÍPIO DE COLATINA  
ADVOGADO : DR. SEBASTIÃO IVO HELMER

**D E C I S Ã O**

Contra a decisão da Presidência do Tribunal Regional do Trabalho da 17ª Região (fls. 172-174), mediante a qual se negou seguimento ao recurso de revista, os Reclamantes interpuseram agravo de instrumento (fls. 02-16).

Foram apresentadas a contraminuta ao agravo de instrumento (fls. 181-187) e as contra-razões ao recurso de revista (fls. 188-203).

O Ministério Público do Trabalho, em parecer à fl. 209, opinou no sentido do não-provimento do apelo.

O agravo de instrumento não merece seguimento, porquanto instruído em desconformidade com o disposto no artigo 897, § 5º, I e II, da CLT e no item III da Instrução Normativa nº 16 do TST.

Com efeito, verifica-se que a cópia da folha de rosto do recurso de revista juntada aos autos não permite a aferição da tempestividade do apelo, pois o carimbo de protocolo está ilegível, configurando a inexistência do dado (fl. 159). A questão encontra-se pacificada no âmbito desta Corte, mediante a Orientação Jurisprudencial nº 285 da SBDI-1. Assim, essa irregularidade impossibilita o imediato julgamento do mencionado recurso, em caso de provimento do agravo de instrumento, conforme previsto no art. 897, § 5º, da CLT.

Cumprir assinalar que, embora a decisão agravada (fls. 172-174) conste que foram preenchidos os pressupostos extrínsecos de admissibilidade recursal, indicando-se as folhas dos autos das quais se extraiu a informação, não se pode considerar suprida a irregularidade, porquanto necessário consignar elementos objetivos (no presente caso, essencialmente a data em que foi protocolizado o recurso de revista) que possibilitem ao Tribunal Superior do Trabalho, ao qual compete o julgamento do recurso de revista (CLT, art. 896, caput), a verificação dos pressupostos de admissibilidade recursal. A instância ad quem não está vinculada aos fundamentos da decisão denegatória, que é de natureza diferida, decorrente da previsão legal prevista no art. 896, § 1º, da CLT.

Sinale-se que, no processo trabalhista, não cabe a conversão do agravo de instrumento em diligência para suprir deficiência de traslado, ainda que se trate de peça essencial, visto que a responsabilidade pela correta formação do instrumento é das partes, conforme previsto no item X da Instrução Normativa nº 16 do TST.

Ante o exposto, com fundamento nos arts. 557, caput, do CPC e 897, § 5º, da CLT, **nego seguimento** ao agravo de instrumento.

Publique-se.

Brasília, 14 de agosto de 2008.

**Ministro WALMIR OLIVEIRA DA COSTA**  
Relator

**PROC. Nº TST-AIRR-1051/2005-251-05-40.8**

AGRAVANTE : MUNICÍPIO DE SANTA LUZ  
ADVOGADO : DR. JOÃO ALBERTO FACÓ JÚNIOR  
AGRAVADA : NEUZA MARIA DOS SANTOS  
ADVOGADO : DR. LEOVEGILDO MÁRCIO SILVA MASCARENHAS

**D E C I S Ã O**

A Vice-Presidência do Tribunal Regional do Trabalho da 5ª Região negou seguimento ao recurso de revista do Reclamado, com fundamento nas Súmulas nºs 126, 297, e 363 do TST (fls. 40-41).

O Município-Reclamado interpôs agravo de instrumento, insistindo no processamento do recurso de revista, sob o argumento de que restam presentes os requisitos necessários à admissibilidade, uma vez que demonstrada violação a dispositivo da Constituição da República (fls. 01-08).



Foram apresentadas em peça única, a contraminuta ao agravo de instrumento e as contra-razões ao recurso de revista (fls. 47-54).

O Ministério Público do Trabalho, em parecer às fls. 57-59, opinou no sentido do não-provimento do apelo.

O agravo de instrumento, embora seja tempestivo (fls. 01 e 42), tenha representação regular (fl. 18) e se encontre devidamente instruído, com o traslado das peças essenciais previstas no art. 897, § 5º, I e II, da CLT e no item III da Instrução Normativa nº 16 do TST, não merece prosperar, pois o recurso de revista não logra admissibilidade, conforme as razões adiante consignadas.

O Tribunal Regional do Trabalho da 5ª Região, mediante o acórdão às fls. 34-35, negou provimento ao recurso ordinário interposto pelo Município-Reclamado, mantendo a condenação para, declarando a nulidade do contrato de trabalho, por ausência de submissão a concurso público, determinar o pagamento dos depósitos do FGTS não efetuados no período contratual, bem como o salário referente ao último mês trabalhado.

Nas razões de recurso de revista (fls. 37-39), o Município-Reclamado sustenta contrariedade à Súmula nº 363 do TST.

Como se pode verificar, a decisão regional foi proferida em sintonia com a jurisprudência pacífica desta Corte, consubstanciada na Súmula nº 363 do TST.

A citada súmula é taxativa ao fixar o entendimento de que a contratação de servidor público, após a Carta Magna de 1988, encontra óbice no respectivo art. 37, II e § 2º, somente lhe conferindo direito ao pagamento da contraprestação pactuada, em relação ao número de horas trabalhadas, respeitado o valor da hora do salário mínimo, e dos valores referentes ao depósito do FGTS. Não subsiste, portanto, a tese recursal no sentido de que são devidos apenas os valores porventura existentes na conta vinculada do empregado, pois devidos todos os valores referentes aos depósitos do FGTS.

Nas razões do agravo de instrumento, o Agravante não apresentou as questões relativas aos salários retidos, deixando, assim, precluir o tema.

Destarte, estando o acórdão recorrido em harmonia com a **Súmula nº 363 do TST**, a pretensão recursal esbarra no óbice dos §§ 4º e 5º do art. 896 da CLT, os quais estabelecem não ensejar recurso de revista decisões ultrapassadas por súmula, ou superada por iterativa e notória jurisprudência do Tribunal Superior do Trabalho, podendo o relator negar-lhe seguimento.

Ante o exposto, com fundamento nos arts. 557, caput, do CPC e 896, §§ 4º e 5º, da CLT, **nego seguimento** ao agravo de instrumento.

Publique-se.

Brasília, 19 de agosto de 2008.

**Ministro WALMIR OLIVEIRA DA COSTA**  
Relator

#### PROC. Nº TST-AIRR-1095/2006-069-09-40.9

AGRAVANTE : COOPERATIVA AGROINDUSTRIAL LAR  
ADVOGADA : DRA. DANIELLE HIDALGO CAVALCANTI DE ALBUQUERQUE  
AGRAVADO : JULIANO MOREIRA GONÇALVES  
ADVOGADO : DR. JEANDRÉ CLAYEBER CASTELON

#### D E C I S Ã O

Contra a decisão da Vice-Presidência do Tribunal Regional do Trabalho da 9ª Região (fl. 122), mediante a qual se negou seguimento ao recurso de revista, a Reclamada interpôs agravo de instrumento (fls. 02-06).

Não foi apresentada a contraminuta ao agravo de instrumento, tampouco as contra-razões ao recurso de revista.

Dispensada a remessa dos autos ao Ministério Público do Trabalho, em face do disposto no art. 83, § 2º, II, do Regimento Interno do Tribunal Superior do Trabalho.

O agravo de instrumento, embora seja tempestivo (fls. 02 e 122), tenha representação regular (fls. 07 e 32) e se encontre devidamente instruído, com o traslado das peças essenciais previstas no art. 897, § 5º, I e II, da CLT e no item III da Instrução Normativa nº 16 do TST, não merece prosperar, pois o **recurso de revista** revela-se deserto.

Com efeito, o valor arbitrado à condenação pela sentença foi de R\$ 15.000,00 (quinze mil reais), fl. 49. O Tribunal Regional reduziu a condenação por danos morais para R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), perfazendo o total de R\$ 10.000,00 (dez mil reais), fl. 113.

À época da interposição do recurso ordinário, a Reclamada realizou o depósito no montante de R\$ 4.808,65 (quatro mil, oitocentos e oito reais e sessenta e cinco centavos), fl. 60.

Consoante assentado na decisão agravada, ao interpor o recurso de revista, a Reclamada nada recolheu a título de depósito recursal, fato não contestado.

O entendimento desta Corte Superior firmou-se no sentido da Súmula nº 128, I: "Depósito recursal (incorporadas as Orientações Jurisprudenciais nºs 139, 189 e 190 da SDI-1) - Res. 129/2005 - DJ 20.04.05 I - É ônus da parte recorrente efetuar o depósito legal, integralmente, em relação a cada novo recurso interposto, sob pena de deserção. Attingido o valor da condenação, nenhum depósito mais é exigido para qualquer recurso (ex-Súmula nº 128, redação dada pela Res. 121/2003, DJ 21.11.03, que incorporou a OJ nº 139 - Inserida em 27.11.1998)".

Assim sendo, inadmissível o recurso de revista ante sua manifesta deserção.

Ante o exposto, e com fundamento nos arts. 557, caput, do CPC e 896, § 5º, da CLT, **nego seguimento** ao agravo de instrumento.

Publique-se.

Brasília, 13 de agosto de 2008.

**Ministro WALMIR OLIVEIRA DA COSTA**  
Relator

#### PROC. Nº TST-AIRR-1121/2004-472-02-40.0

AGRAVANTE : PETROBRÁS TRANSPORTE S.A.- TRANSPETRO  
ADVOGADO : DR. DIRCEU MARCELO HOFFMANN  
AGRAVADO : VILMAR DOS SANTOS  
ADVOGADO : DR. JOSÉ DE OLIVEIRA FERRAZ  
AGRAVADA : ALARCON MONTAGENS INDUSTRIAIS

#### D E C I S Ã O

Contra a decisão da Presidência do Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região (fls. 71-72), mediante a qual se negou seguimento ao recurso de revista, a Transpetro-Reclamada interpôs agravo de instrumento (fls. 02-12).

Foram apresentadas a contraminuta ao agravo de instrumento (fls. 75-79) e as contra-razões ao recurso de revista, por Vilmar dos Santos-Reclamante, (fls. 80-89).

Dispensada a remessa dos autos ao Ministério Público do Trabalho, em face do disposto no art. 83, § 2º, II, do Regimento Interno do Tribunal Superior do Trabalho.

O apelo, embora seja tempestivo (fls. 02 e 73), tenha representação regular (fls. 22 e 23) e se encontre devidamente instruído, com o traslado das peças essenciais previstas no art. 897, § 5º, I e II, da CLT e no item III da Instrução Normativa nº 16 do TST, não merece prosperar, pois o **recurso de revista** revela-se intempestivo.

Consoante notícia a certidão à fl. 57, o acórdão recorrido foi publicado em **03/10/2006** (terça-feira), iniciando-se a contagem do prazo para interposição do recurso de revista em 04/10/2006 (quarta-feira), expirando-se em 11/10/2006 (quarta-feira). Entretanto, o referido recurso somente foi interposto em 16/10/2006 (segunda-feira), quando exaurido o prazo de oito dias, fixado no art. 6º da Lei nº 5.584/70.

Cabe assinalar que constitui ônus processual da parte comprovar, quando da interposição do recurso, a existência de feriado local ou de dia útil em que não haja expediente forense, que justifique a prorrogação do prazo recursal, nos termos a Súmula nº 385 do TST.

Cumprido ressaltar que, na cópia da folha de rosto do recurso de revista juntada aos autos, (fl. 58), a Agravante alega que foi enviado via fax o recurso em questão, no dia 11/10/2006. Entretanto, não coligiu aos autos comprovação do alegado, nos termos do art. 818 da CLT. Assim, a simples alegação da parte, sem comprovação, não supre tal irregularidade.

Embora da decisão agravada (fl. 71) conste que foram preenchidos os pressupostos extrínsecos de admissibilidade recursal, indicando-se as folhas dos autos das quais se extraiu a informação, não se pode considerar suprida a irregularidade, porquanto necessário consignar os elementos objetivos (no presente caso, essencialmente a existência de feriado local ou de dia útil em que não houve expediente forense) que possibilitem ao Tribunal Superior do Trabalho, ao qual compete o julgamento do recurso de revista (CLT, art. 896, caput), a verificação dos pressupostos de admissibilidade recursal. A instância ad quem não está vinculada aos fundamentos da decisão denegatória, que é de natureza diferida, decorrente da previsão legal constante do art. 896, § 1º, da CLT.

Ante o exposto, com fundamento nos arts. 557, caput, do CPC e 896, § 5º, da CLT, **nego seguimento** ao agravo de instrumento.

Publique-se.

Brasília, 18 de agosto de 2008.

**Ministro WALMIR OLIVEIRA DA COSTA**  
Relator

#### PROC. Nº TST-AIRR-1124/2003-056-02-40.1

AGRAVANTE : SINDICATO DOS TRABALHADORES EM HOTÉIS, APART-HOTÉIS, MOTÉIS, FLATS, PENSÕES, HOSPEDARIAS, POUSADAS, RESTAURANTES, CHURRASCARIAS, CANTINAS, PIZZARIAS, BARES, LANCHONETES, SORVETERIAS, CONFEITARIAS, DOCERIAS, BUFFETS, FAST-FOODS E ASSEMBLADOS DE SÃO PAULO E REGIÃO.  
ADVOGADA : DRA. RITA DE CÁSSIA BARBOSA LOPES  
AGRAVADA : CARLOTA ALIMENTOS LTDA.  
ADVOGADO : DR. MARCUS ANTÔNIO CARDOSO LEITE

#### D E C I S Ã O

Contra a decisão da Presidência do Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região (fls. 89-91), mediante a qual se negou seguimento ao recurso de revista, o Sindicato-Reclamante interpôs agravo de instrumento (fls. 02-08).

Foram apresentadas a contraminuta ao agravo de instrumento (fls. 94-108) e as contra-razões ao recurso de revista (fls. 112-131).

Dispensada a remessa dos autos ao Ministério Público do Trabalho, em face do disposto no art. 83, § 2º, II, do Regimento Interno do Tribunal Superior do Trabalho.

O agravo de instrumento não merece seguimento, porquanto instruído em desconformidade com o disposto no artigo 897, § 5º, I e II, da CLT e no item III da Instrução Normativa nº 16 do TST.

Com efeito, verifica-se que a cópia da folha de rosto do recurso de revista juntada aos autos não permite a aferição da tempestividade do apelo, pois o carimbo de protocolo está ilegível, configurando-se a inexistência do dado (fl. 70). A questão encontra-se pacificada no âmbito desta Corte, mediante a Orientação Jurisprudencial nº 285 da SBDI-1, sendo ainda certo que, nos termos da Orientação Jurisprudencial nº 284 da SBDI-1 do TST, a etiqueta adesiva na qual consta a expressão "no prazo" não se presta à aferição de tempestividade do recurso, pois sua finalidade é tão-somente servir de controle processual interno do TRT e não contém sequer a assinatura do funcionário responsável por sua elaboração. Assim, essa irregularidade impossibilita o imediato julgamento do mencionado recurso, em caso de provimento do agravo de instrumento, conforme previsão do art. 897, § 5º, da CLT.

Cumprido assinalar que, embora na decisão agravada (fls. 89-91) conste que foram preenchidos os pressupostos extrínsecos de admissibilidade recursal, indicando-se as folhas dos autos das quais se extraiu a informação, não se pode considerar suprida a irregularidade, porquanto é necessário consignar os elementos objetivos (no presente caso, essencialmente a data em que foi protocolizado o recurso de revista) que possibilitem ao Tribunal Superior do Trabalho, ao qual compete o julgamento do recurso de revista (CLT, art. 896, caput), a verificação dos pressupostos de admissibilidade recursal, uma vez que a instância ad quem não está vinculada aos fundamentos da decisão denegatória, que é de natureza diferida, decorrente da previsão legal constante do art. 896, § 1º, da CLT.

Signale-se que, no processo trabalhista, não cabe a conversão do agravo de instrumento em diligência para suprir deficiência de traslado, ainda que se trate de peça essencial, visto que a responsabilidade pela correta formação do instrumento é das partes, conforme disposto no item X da Instrução Normativa nº 16 do TST.

Ante o exposto, com fundamento nos arts. 557, caput, do CPC e 897, § 5º, da CLT, **nego seguimento** ao agravo de instrumento.

Publique-se.

Brasília, 19 de agosto de 2008.

**Ministro WALMIR OLIVEIRA DA COSTA**  
Relator

#### PROC. Nº TST-AIRR-1134/2003-067-01-40.6

AGRAVANTE : MUNICÍPIO DO RIO DE JANEIRO  
PROCURADOR : DR. RODRIGO MEIRELES BOSÍSIO  
AGRAVADA : EDNA CRISTINA DOS SANTOS  
ADVOGADA : DRA. MÁRCIA LUZIA BROMONSCHENKEL  
AGRAVADA : ASSOCIAÇÃO DOS AMIGOS DE CHAPÉU MANGUEIRA

#### D E C I S Ã O

A Vice-Presidência do Tribunal Regional do Trabalho da 1ª Região negou seguimento ao recurso de revista do Município-Reclamado, com fundamento na Súmula nº 333 do TST e no art. 896, § 4º, da CLT (fl. 175).

O Município-Reclamado, interpôs agravo de instrumento, insistindo no processamento do recurso de revista, sob o argumento de que estão presentes os requisitos necessários à admissibilidade do apelo, uma vez que demonstrada violação de dispositivo de lei e da Constituição da República, bem como divergência jurisprudencial, como exigido no art. 896 da CLT (fls. 02-18) pela Reclamante.

Foram apresentadas a contraminuta ao agravo de instrumento (fls. 187-191) e as contra-razões ao recurso de revista (fls. 182-186).

O Ministério Público do Trabalho, em parecer à fl. 196, opinou no sentido do não-provimento do apelo.

O agravo de instrumento, embora seja tempestivo (fls. 02 e 176), tenha representação regular nos termos da Orientação Jurisprudencial nº 52 da SBDI-1 do TST e se encontre devidamente instruído, com o traslado das peças essenciais previstas no art. 897, § 5º, I e II, da CLT e no item III da Instrução Normativa nº 16 do TST, não merece prosperar, pois o recurso de revista não logra admissibilidade, conforme as razões adiante consignadas.

O Tribunal Regional do Trabalho da 1ª Região, mediante os acórdãos às fls. 129-133 e 140-143, negou provimento ao recurso ordinário interposto pelo Reclamado, Município, ora Agravante, mantendo a condenação como responsável subsidiário pelos débitos trabalhistas devidos à Reclamante pela empresa prestadora de serviços.

Nas razões de recurso de revista (fls. 151-170), o Município-Reclamado sustenta ofensa aos arts. 2º, 5º, caput, II, 22, I, 37, § 6º, 48, 60, § 4º, 93, IX, 146, III, "a", e 149 da Constituição da República, 832 da CLT, 3º, 121 e 217 do CTN, 165, 458 e 535, II, do CPC e 71, § 1º, da Lei nº 8.666/93, além de transcrever arrestos para confronto de teses.

Todavia, como se pode verificar, a decisão regional foi proferida em sintonia com a jurisprudência pacífica desta Corte, consubstanciada na Súmula nº 331, IV.

A citada súmula é taxativa ao fixar o entendimento acerca da responsabilidade subsidiária do tomador de serviços em relação às obrigações trabalhistas não adimplidas pelo prestador de serviços, até mesmo quanto à multa prevista no art. 477 da CLT, ao pagamento dobrado determinado no art. 467 da CLT e à indenização de 40% do FGTS, inclusive quanto aos órgãos da administração direta, das autarquias, das fundações públicas, das empresas públicas e das sociedades de economia mista. Nesse sentido, a decisão proferida pelo Tribunal Pleno desta Corte Superior na oportunidade do julgamento do IUJ-RR-297751/1996.2, que ensinou a nova redação da mencionada súmula.

Ilesos, portanto, os arts. 2º, 5º, caput, II, 22, I, 37, § 6º, 48, 60, § 4º, 93, IX, 146, III, "a", e 149 da Constituição da República, 832 da CLT, 3º, 121 e 217 do CTN, 165, 458 e 535, II, do CPC e 71, § 1º, da Lei nº 8.666/93, haja vista que a jurisprudência uniforme do Tribunal Superior do Trabalho encontra seu fundamento na própria Constituição Federal, que resguarda a dignidade da pessoa do trabalhador e os valores sociais do trabalho (art. 1º, III e IV).





Destarte, estando o acórdão recorrido em harmonia com a **Súmula nº 331, IV**, do TST, a pretensão recursal encontra óbice nos §§ 4º e 5º do art. 896 da CLT, os quais estabelecem não ensejar recurso de revista decisões ultrapassadas por súmula, ou superada por iterativa e notória jurisprudência do Tribunal Superior do Trabalho, podendo o relator negar-lhe seguimento.

Ante o exposto, com fundamento nos arts. 557, caput, do CPC e 896, §§ 4º e 5º, da CLT, **nego seguimento** ao agravo de instrumento.

Publique-se.

Brasília, 15 de agosto de 2008.

**Ministro WALMIR OLIVEIRA DA COSTA**  
Relator

**PROC. Nº TST-AIRR-1140/2002-132-05-40.5**

AGRAVANTE : JOÃO VIEIRA BARBOSA  
ADVOGADO : DR. SÉRGIO BASTOS PAIVA  
AGRAVADA : ALIMENTA - ALIMENTAÇÃO INDUSTRIAL LTDA.  
ADVOGADA : DRA. IRAMOEMA DE CAMPOS VIEIRA

**D E C I S Ã O**

Contra a decisão da Vice-Presidência do Tribunal Regional do Trabalho da 5ª Região (fls. 66-67), mediante a qual se negou seguimento ao recurso de revista, o Reclamante interpôs agravo de instrumento (fls. 01-05).

Foram apresentadas a contraminuta ao agravo de instrumento (fls. 71-74) e as contra-razões ao recurso de revista (fls. 75-79).

Dispensada a remessa dos autos ao Ministério Público do Trabalho, em face do disposto no art. 83, § 2º, II, do Regimento Interno do Tribunal Superior do Trabalho.

O agravo de instrumento não merece seguimento, porquanto instruído em desconformidade com o disposto no art. 897, § 5º, I e II, da CLT e no item III da Instrução Normativa nº 16 do TST.

Com efeito, verifica-se a ausência de cópia de peça essencial para sua formação, qual seja, da íntegra da certidão de julgamento do recurso ordinário, pois a cópia juntada aos autos encontra-se incompleta (fl. 51).

O traslado deficiente da certidão de julgamento do recurso ordinário inviabiliza o seu cotejo com as razões de pedido de reforma trazidas no recurso de revista, sendo certo que consta dos autos somente uma folha da referida certidão.

O item III da mencionada Instrução Normativa dispõe que o agravo não será conhecido se o instrumento não contiver as peças necessárias para o julgamento do recurso denegado, incluindo a cópia da decisão recorrida e da comprovação de satisfação de todos os pressupostos extrínsecos do recurso principal. Nesse sentido temos os seguintes precedentes desta Corte Superior, que ilustram o posicionamento albergado: PROC. Nº TST-E-AIRR-569/2003-251-02-40.9, SBDI-1, Rel. Min. Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, DJ de 14/09/2007; PROC. Nº TST-E-AIRR-764/2004-004-05-40, SBDI-1, Rel. Lelio Bentes Corrêa, DJ de 04/05/2007; PROC. Nº TST-E-AIRR-893/2003-083-15-40.4, Rel. Min. Lelio Bentes Corrêa, DJ de 02/03/2007; e PROC. Nº TST-E-AIRR-1611/2002-921-21-40.0, Rel. Min. Carlos Alberto Reis de Paula, DJ de 10/11/2006.

Sinale-se que, no processo trabalhista não cabe a conversão do agravo de instrumento em diligência para suprir deficiência de traslado, ainda que se trate de peça essencial, pois a responsabilidade pela correta formação do instrumento é das partes, conforme disposto no item X da Instrução Normativa nº 16 do TST.

Ante o exposto, com fundamento nos arts. 557, caput, do CPC e 897, § 5º, da CLT, **nego seguimento** ao agravo de instrumento.

Publique-se.

Brasília, 13 de agosto de 2008.

**Ministro WALMIR OLIVEIRA DA COSTA**  
Relator

**PROC. Nº TST-AIRR-1164/2004-062-02-40.6**

AGRAVANTE : HOSPITAL DAS CLÍNICAS DA FACULDADE DE MEDICINA DA UNIVERSIDADE DE SÃO PAULO  
PROCURADORA : DRA. MARIA BERNARDETE GUARITA BEZERRA  
AGRAVADA : ROSANA ALVES DA FONSECA  
ADVOGADO : DR. ARDUINO ORLEY DE ALENCAR ZANGIROLAMI

**D E C I S Ã O**

Contra a decisão da Presidência do Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região (fls. 150-152), mediante a qual se negou seguimento ao recurso de revista, o Reclamado interpôs agravo de instrumento (fls. 02-22).

Foram apresentadas a contraminuta ao agravo de instrumento (fls. 155-158) e as contra-razões ao recurso de revista (fls. 159-162).

O Ministério Público do Trabalho, em parecer às fls. 165, opinou no sentido do não-provimento do apelo.

O agravo de instrumento não merece seguimento, porquanto instruído em desconformidade com o disposto no artigo 897, § 5º, I e II, da CLT e no item III da Instrução Normativa nº 16 do TST.

Com efeito, verifica-se que a cópia da folha de rosto do recurso de revista juntada aos autos não permite a aferição da tempestividade do apelo, pois o carimbo de protocolo está ilegível, configurando-se a inexistência do dado (fl. 122). A questão encontra-se pacificada no âmbito desta Corte, mediante a Orientação Jurisprudencial nº 285 da SBDI-1, sendo ainda certo que, nos termos da Orientação Jurisprudencial nº 284 da SBDI-1 do TST, a etiqueta adesiva na qual consta a expressão "no prazo" não se presta à aferição de tempestividade do recurso, pois sua finalidade é tão-somente servir de controle processual interno do TRT e não contém sequer a assinatura do funcionário responsável por sua elaboração. Assim, essa irregularidade impossibilita o imediato julgamento do mencionado recurso, em caso de provimento do agravo de instrumento, conforme previsão do art. 897, § 5º, da CLT.

Cumpra assinalar que, embora na decisão agravada (fls. 150-152) conste que foram atendidos os pressupostos extrínsecos de admissibilidade recursal, indicando-se as folhas dos autos das quais se extraiu a informação, não se pode considerar suprida a irregularidade, porquanto é necessário consignar os elementos objetivos (no presente caso, essencialmente a data em que foi protocolizado o recurso de revista) que possibilitem ao Tribunal Superior do Trabalho, ao qual compete o julgamento do recurso de revista (CLT, art. 896, caput), a verificação dos pressupostos de admissibilidade recursal, uma vez que a instância ad quem não está vinculada aos fundamentos da decisão denegatória, que é de natureza diferida, decorrente da previsão legal constante do art. 896, § 1º, da CLT.

Sinale-se que, no processo trabalhista, não cabe a conversão do agravo de instrumento em diligência para suprir deficiência de traslado, ainda que se trate de peça essencial, visto que a responsabilidade pela correta formação do instrumento é das partes, conforme disposto no item X da Instrução Normativa nº 16 do TST.

Ante o exposto, com fundamento nos arts. 557, caput, do CPC e 897, § 5º, da CLT, **nego seguimento** ao agravo de instrumento.

Publique-se.

Brasília, 18 de agosto de 2008.

**Ministro WALMIR OLIVEIRA DA COSTA**  
Relator

**PROC. Nº TST-AIRR-1203/2002/016-06-40.0**

AGRAVANTE : BANCO DO NORDESTE DO BRASIL S.A.  
ADVOGADO : DR. ERICK PEREIRA BEZERRA DE MELO  
AGRAVADO : MARCOS ANTÔNIO VIANA PEREIRA DA LUZ  
ADVOGADO : DR. EDSON OLIVEIRA DA SILVA

**D E C I S Ã O**

Contra a decisão da Vice-Presidência do Tribunal Regional do Trabalho da 6ª Região (fl. 434), mediante a qual se negou seguimento ao recurso de revista, o Reclamado interpôs agravo de instrumento (fls. 02-13).

Foram apresentadas a contraminuta ao agravo de instrumento (fls. 440-443) e as contra-razões ao recurso de revista (fls. 445-448)

Dispensada a remessa dos autos ao Ministério Público do Trabalho, em face do disposto no art. 83, § 2º, II, do Regimento Interno do Tribunal Superior do Trabalho.

O agravo de instrumento não merece seguimento, porquanto instruído em desconformidade com o disposto no art. 897, § 5º, I e II, da CLT e no item III da Instrução Normativa nº 16 do TST.

Com efeito, verifica-se a ausência de cópia de peça essencial para sua formação, qual seja, a íntegra do recurso de revista.

O traslado da cópia juntada aos autos, fls. 403-415, encontra-se incompleto, o que equivale à sua ausência, visto que impossibilita a análise de toda a argumentação expendida pelo recorrente.

O item III da mencionada Instrução Normativa dispõe que o agravo não será conhecido se o instrumento não contiver as peças necessárias para o julgamento do recurso denegado, incluindo a cópia da decisão recorrida e da comprovação de satisfação de todos os pressupostos extrínsecos do recurso principal. Nesse sentido temos os seguintes precedentes desta Corte Superior, que ilustram o posicionamento albergado: PROC. Nº TST-E-AIRR-569/2003-251-02-40.9, SBDI-1, Rel. Min. Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, DJ de 14/09/2007; PROC. Nº TST-E-AIRR-764/2004-004-05-40, SBDI-1, Rel. Lelio Bentes Corrêa, DJ de 04/05/2007; PROC. Nº TST-E-AIRR-893/2003-083-15-40.4, Rel. Min. Lelio Bentes Corrêa, DJ de 02/03/2007; e PROC. Nº TST-E-AIRR-1611/2002-921-21-40.0, Rel. Min. Carlos Alberto Reis de Paula, DJ de 10/11/2006.

Sinale-se que, no processo trabalhista, não cabe a conversão do agravo de instrumento em diligência para suprir deficiência de traslado, ainda que se trate de peça essencial, pois a responsabilidade pela correta formação do instrumento é das partes, conforme disposto no item X da Instrução Normativa nº 16 do TST.

Ante o exposto, com fundamento nos arts. 557, caput, do CPC e 897, § 5º, da CLT, **nego seguimento** ao agravo de instrumento.

Publique-se.

Brasília, 15 de agosto de 2008.

**Ministro WALMIR OLIVEIRA DA COSTA**  
Relator

**PROC. Nº TST-AIRR-1226/2003-004-19-40.5**

AGRAVANTE : PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRÁS  
ADVOGADAS : DRAS. SHEYLA FERRAZ DE MENEZES FARIAS E PATRÍCIA ALMEIDA REIS  
AGRAVADO : CÍCERO BASTOS DA SILVA  
ADVOGADO : DR. YVES MAIA DE ALBUQUERQUE  
AGRAVADO : J.G. CONSERVAÇÃO E MÃO-DE-OBRA LTDA.

**D E C I S Ã O**

A Presidência do Tribunal Regional do Trabalho da 19ª Região negou seguimento ao recurso de revista da Reclamada Petróleo Brasileiro S.A. - PETROBRÁS, com fundamento nas Súmulas nºs 331, IV, e 337, ambas do TST, e por não vislumbrar afronta à Constituição da República ou a lei federal (fls. 93-95).

A Reclamada interpôs agravo de instrumento, insistindo no processamento do recurso de revista, sob o argumento de que estão presentes os requisitos necessários à admissibilidade, uma vez que demonstrada violação de dispositivo de lei e da Constituição da República, bem como divergência jurisprudencial (fls. 02-16).

Não foi apresentada a contraminuta ao agravo de instrumento, tampouco as contra-razões ao recurso de revista.

Dispensada a remessa dos autos ao Ministério Público do Trabalho, em face do disposto no art. 83, § 2º, II, do Regimento Interno do Tribunal Superior do Trabalho.

O agravo de instrumento, embora seja tempestivo (fls. 02 e 96), tenha representação regular (fls. 38 e 39) e se encontre devidamente instruído, com o traslado das peças essenciais previstas no art. 897, § 5º, I e II, da CLT e no item III da Instrução Normativa nº 16 do TST, não merece prosperar, pois o recurso de revista não logra admissibilidade, conforme as razões adiante consignadas.

O Tribunal Regional do Trabalho da 19ª Região, mediante o acórdão às fls. 66-74, negou provimento ao recurso ordinário interposto pela Reclamada, ora Agravante, mantendo a condenação como responsável subsidiária pelos débitos trabalhistas devidos ao Reclamante pela empresa prestadora de serviços.

Nas razões de recurso de revista (fls. 76-89), a Reclamada sustenta ofensa aos arts. 5º, II, 22, I, XXVII, 37, II e XXI, 44, 60, III, § 4º, 173, III, § 1º da Constituição da República; 71 da Lei nº 8.666/93; art. 10, § 7º, do Decreto-Lei nº 200/67; além de transcrever arestos para confronto de teses. Assevera que a aplicação da Súmula nº 331, IV, do TST equivale à ingerência indevida deste Tribunal Superior, visto que a competência para legislar é do poder legislativo.

Como se pode verificar, a decisão regional foi proferida em sintonia com a jurisprudência pacífica desta Corte, consubstanciada na Súmula nº 331, IV.

A citada súmula é taxativa ao fixar o entendimento acerca da responsabilidade subsidiária do tomador de serviços em relação às obrigações trabalhistas não adimplidas pelo prestador de serviços, até mesmo quanto à multa prevista no art. 467 da CLT, inclusive quanto aos órgãos da administração direta, das autarquias, das fundações públicas, das empresas públicas e das sociedades de economia mista. Nesse sentido, a decisão proferida pelo Tribunal Pleno desta Corte Superior na oportunidade do julgamento do IUJ-RR-297751/1996.2, que ensejou a nova redação da mencionada súmula.

Ilesos, portanto, os arts. 5º, II, 22, I, XXVII, 37, II e XXI, 44, 60, III, § 4º, 173, III, § 1º da Constituição da República; 71 da Lei nº 8.666/93 e 10 § 7º, do Decreto-Lei nº 200/67, haja vista que a jurisprudência uniforme do Tribunal Superior do Trabalho encontra seu fundamento na própria Constituição Federal, que resguarda a dignidade da pessoa do trabalhador e os valores sociais do trabalho (art. 1º, III e IV).

Destarte, estando o acórdão recorrido em harmonia com a **Súmula nº 331, IV**, do TST, a pretensão recursal encontra óbice nos §§ 4º e 5º do art. 896 da CLT, os quais estabelecem não ensejar recurso de revista decisões ultrapassadas por súmula, ou superada por iterativa e notória jurisprudência do Tribunal Superior do Trabalho, podendo o relator negar-lhe seguimento.

Ante o exposto, com fundamento nos arts. 557, caput, do CPC e 896, §§ 4º e 5º, da CLT, **nego seguimento** ao agravo de instrumento.

Publique-se.

Brasília, 19 de agosto de 2008.

**Ministro WALMIR OLIVEIRA DA COSTA**  
Relator

**PROC. Nº TST-AIRR-1241/1999-013-01-40.5**

AGRAVANTE : MUNICÍPIO DO RIO DE JANEIRO  
PROCURADOR : MAURÍCIO MARTINEZ TOLEDO DOS SANTOS  
AGRAVADA : LOURDES MARIA FÉLIX DA SILVA  
ADVOGADO : DR. ARISTOTELES DANTAS FORMIGA  
AGRAVADA : MONTEREGIS SERVIÇOS TÉCNICOS LTDA.  
ADVOGADO : DR. ALEXANDRE DA SILVA GALHARDO

**D E C I S Ã O**

Contra a decisão da Vice-Presidência do Tribunal Regional do Trabalho da 1ª Região (fls. 143-144), mediante a qual se negou seguimento ao recurso de revista, o Reclamado - Município do Rio de Janeiro - interpôs agravo de instrumento (fls. 02-21).

Não foi apresentada a contraminuta ao agravo de instrumento, tampouco as contra-razões ao recurso de revista. (fl. 149).

O Ministério Público do Trabalho, em parecer às fls. 152-153, opinou no sentido do não-provimento do apelo.

O agravo de instrumento não merece seguimento, porquanto deficiente o traslado, em face da ausência da cópia da íntegra das razões do recurso de revista.

As fls. 130-140, verifica-se o traslado apenas de parte do recurso em questão. Com efeito, o traslado incompleto da referida peça equivale à sua ausência, visto que impossibilita a análise de todos os questionamentos adotados para o seguimento da revista.

O item III da Instrução Normativa nº 16 do TST, dispõe que o agravo não será conhecido se o instrumento não contiver as peças necessárias para o julgamento do recurso denegado, incluindo a cópia do respectivo arrazoado e da comprovação de satisfação de todos os pressupostos extrínsecos do recurso principal. Não se trata, pois, de excesso de formalismo. Nesse sentido temos o precedente desta Corte Superior, que ilustra o posicionamento albergado: Proc. TST-AIRR-1169/2005-921-21-40, 2ª Turma, Rel. Min. José Simpliciano Fontes de F. Fernandes, DJ de 14/12/2007.

Sinale-se que, no processo trabalhista, não cabe a conversão do agravo de instrumento em diligência para suprir deficiência de traslado, ainda que se trate de peça essencial, visto que a responsabilidade pela correta formação do instrumento é das partes, conforme disposto no item X da Instrução Normativa nº 16 do TST.

Ante o exposto, com fundamento nos arts. 557, caput, do CPC e 897, § 5º, da CLT, **nego seguimento** ao agravo de instrumento.

Publique-se.

Brasília, 13 de agosto de 2008.

**Ministro WALMIR OLIVEIRA DA COSTA**  
Relator



**PROC. Nº TST-AIRR-1265/2002-069-02-40.0**

AGRAVANTE : INSTITUTO DE ASSISTÊNCIA MÉDICA AO SERVIDOR PÚBLICO ESTADUAL - IAMSPE  
 ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL  
 AGRAVADA : ROSELI DE MORAES

**D E C I S Ã O**

Contra a decisão da Presidência do Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região (fls. 59-60), mediante a qual se negou seguimento ao recurso de revista, o Reclamado interpôs agravo de instrumento (fls. 02-06).

Não foi apresentada a contraminuta ao agravo de instrumento, tampouco as contra-razões ao recurso de revista.

O Ministério Público do Trabalho, em parecer às fl. 65, opinou no sentido do não-provimento do apelo.

O agravo de instrumento não merece seguimento, porquanto instruído em desconformidade com o disposto no artigo 897, § 5º, I e II, da CLT e no item III da Instrução Normativa nº 16 do TST.

Com efeito, verifica-se que a cópia da folha de rosto do recurso de revista juntada aos autos não permite a aferição da tempestividade do apelo, pois o carimbo de protocolo está ilegível, configurando-se a inexistência do dado (fl. 53). A questão encontra-se pacificada no âmbito desta Corte, mediante a Orientação Jurisprudencial nº 285 da SBDI-1, sendo ainda certo que, nos termos da Orientação Jurisprudencial nº 284 da SBDI-1 do TST, a etiqueta adesiva na qual consta a expressão "no prazo" não se presta à aferição de tempestividade do recurso, pois sua finalidade é tão-somente servir de controle processual interno do TRT e não contém sequer a assinatura do funcionário responsável por sua elaboração. Assim, essa irregularidade impossibilita o imediato julgamento do mencionado recurso, em caso de provimento do agravo de instrumento, conforme previsão do art. 897, § 5º, da CLT.

Cumpra assinalar que, embora na decisão agravada (fls. 59-60) conste que foram atendidos os pressupostos extrínsecos de admissibilidade recursal, indicando-se as folhas dos autos das quais se extraiu a informação, não se pode considerar suprida a irregularidade, porquanto é necessário consignar os elementos objetivos (no presente caso, essencialmente a data em que foi protocolizado o recurso de revista) que possibilitem ao Tribunal Superior do Trabalho, ao qual compete o julgamento do recurso de revista (CLT, art. 896, caput), a verificação dos pressupostos de admissibilidade recursal, uma vez que a instância ad quem não está vinculada aos fundamentos da decisão denegatória, que é de natureza diferida, decorrente da previsão legal constante do art. 896, § 1º, da CLT.

Signale-se que, no processo trabalhista, não cabe a conversão do agravo de instrumento em diligência para suprir deficiência de traslado, ainda que se trate de peça essencial, visto que a responsabilidade pela correta formação do instrumento é das partes, conforme disposto no item X da Instrução Normativa nº 16 do TST.

Ante o exposto, com fundamento nos arts. 557, caput, do CPC e 897, § 5º, da CLT, **nego seguimento** ao agravo de instrumento.

Publique-se.

Brasília, 14 de agosto de 2008.

**Ministro WALMIR OLIVEIRA DA COSTA**  
Relator

**PROC. Nº TST-AIRR-1308/2005-462-02-40.8**

AGRAVANTE : JOSÉ DEOCLÉCIO DE OLIVEIRA  
 ADVOGADO : DR. FERDINANDO COSMO CREDITO  
 AGRAVADA : WOLKSWAGEN DO BRASIL LTDA. - INDÚSTRIA DE VEÍCULOS AUTOMOTORES  
 ADVOGADO : DR. LUIZ BERNARDO ALVAREZ

**D E C I S Ã O**

A Presidência do Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região negou seguimento ao recurso de revista do Reclamante, com o fundamento na Orientação Jurisprudencial nº 344 da SBDI-1 do TST (fls. 20-21).

Irresignado, o Reclamante interpôs agravo de instrumento, insistindo no processamento do recurso de revista, argumentando que restam presentes os requisitos necessários à admissibilidade do apelo, uma vez que demonstrada violação de dispositivo da Constituição da República, bem como divergência jurisprudencial, como exigido no art. 896 da CLT (fls. 02-13).

Foram apresentadas a contraminuta ao agravo de instrumento (fls. 165-169) e as contra-razões ao recurso de revista (fls. 170-182).

Dispensada a remessa dos autos ao Ministério Público do Trabalho, em face do disposto no art. 83, § 2º, II, do Regimento Interno do Tribunal Superior do Trabalho.

O agravo de instrumento, embora seja tempestivo (fls. 02 e 22), tenha representação regular (fl. 22) e se encontre devidamente instruído, com o traslado das peças essenciais previstas no art. 897, § 5º, I e II, da CLT e no item III da Instrução Normativa nº 16 do TST, não merece prosperar, pois o recurso de revista não logra admissibilidade, conforme as razões adiante consignadas.

O Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região, às fls. fls. 151-153, negou provimento ao recurso ordinário interposto pelo Reclamante, entendendo que o marco inicial do prazo prescricional, no tocante à prescrição relativa à pretensão de diferenças da indenização de 40% do FGTS, decorrentes dos expurgos inflacionários, iniciou-se com ruptura contratual. Ressaltou, ainda, que, se adotasse o termo inicial prescricional preconizado pela Orientação Jurisprudencial nº 334 da SBDI-1, do TST, a prescrição também já estaria consumada, pois ajuizada a reclamação trabalhista após dois anos da publicação da Lei Complementar nº 110/01.

Nas razões de recurso de revista (fls. 155-163), o Reclamante sustenta que o marco inicial do prazo prescricional dá-se a partir do depósito da última parcela referente às diferenças de FGTS na conta vinculada, ocorrida em 12/01/2005. Aponta ofensa ao art. 5º, XXXVI, 7º, XXIX, "a", da Constituição da República, além de transcrever arestos para confronto de teses.

Inicialmente, nos termos do art. 896, § 6º, da CLT, nas causas sujeitas ao procedimento sumaríssimo, somente será admitido recurso de revista por contrariedade a súmula de jurisprudência uniforme do Tribunal Superior do Trabalho e violação direta da Constituição da República, o que limita o exame do recurso à alegação de violação dos arts. 5º, XXXVI, e 7º, XXIX, da Constituição Federal.

Todavia, como se pode verificar, a decisão do Tribunal Regional foi proferida em sintonia com a jurisprudência pacífica desta Corte, consubstanciada na Orientação Jurisprudencial nº 344 da SBDI-1 do TST.

A citada Orientação Jurisprudencial é taxativa ao fixar que o termo inicial do prazo prescricional para o empregado pleitear em juízo diferenças da multa do FGTS, decorrentes dos expurgos inflacionários, deu-se com a vigência da Lei Complementar nº 110, em 30/06/2001, salvo comprovado trânsito em julgado de decisão proferida em ação proposta anteriormente na Justiça Federal, que reconheça o direito à atualização do saldo da conta vinculada.

No caso concreto, como consignado na decisão recorrida, a reclamatória foi ajuizada em 16/08/2005, portanto, fora do prazo de dois anos a contar da vigência da Lei Complementar nº 110/2001, em 30/06/2001.

Ilesos, portanto, os arts. 5º, XXXVI, 7º, XXIX, "a", da Constituição da República.

Destarte, estando o acórdão recorrido em harmonia com a Orientação Jurisprudencial nº 344 da SBDI-1 do TST, a pretensão recursal esbarra no óbice da Súmula nº 333 e dos §§ 4º e 5º do art. 896 da CLT, os quais estabelecem não ensejar recurso de revista decisões ultrapassadas por súmula, ou superada por iterativa e notória jurisprudência do Tribunal Superior do Trabalho, podendo o relator negar-lhe seguimento.

Ante o exposto, com fundamento nos arts. 557, caput, do CPC e 896, §§ 4º e 5º, da CLT, **nego seguimento** ao agravo de instrumento.

Publique-se.

Brasília, 15 de agosto de 2008.

**Ministro WALMIR OLIVEIRA DA COSTA**  
Relator

**PROC. Nº TST-AIRR-1316/2004-019-01-40.4**

AGRAVANTE : ADAJ REFEIÇÕES LTDA.  
 ADVOGADO : DR. MARICEL LOZANO PETRALANDA  
 AGRAVADO : PAULO CÉSAR PEREIRA DOS SANTOS  
 ADVOGADO : DR. HERMÍNIO BAUR SALGADO

**D E C I S Ã O**

A Presidência do Tribunal Regional do Trabalho da 1ª Região negou seguimento ao recurso de revista da Reclamada, com fundamento no art. 896, § 6º, da CLT (fl. 55-56).

A Reclamada interpôs agravo de instrumento, insistindo no processamento do recurso de revista, sob o argumento de que estão presentes os requisitos necessários à admissibilidade do apelo, uma vez que demonstrada violação de lei e de decreto, como exigido no art. 896 da CLT (fls. 02-04).

Foram apresentadas a contraminuta ao agravo de instrumento (fls. 60-62) e as contra-razões ao recurso de revista (fls. 63-65).

Dispensada a remessa dos autos ao Ministério Público do Trabalho, em face do disposto no art. 83, § 2º, II, do Regimento Interno do Tribunal Superior do Trabalho.

O agravo de instrumento, embora seja tempestivo (fls. 02 e 56v.), tenha representação regular (fl. 15) e se encontre devidamente instruído, com o traslado das peças essenciais previstas no art. 897, § 5º, I e II, da CLT e no item III da Instrução Normativa nº 16 do TST, não merece prosperar, pois o recurso de revista não logra admissibilidade, conforme as razões adiante consignadas.

O Tribunal Regional do Trabalho da 1ª Região, mediante o acórdão às fls. 40-41, deu provimento parcial ao recurso ordinário interposto pelo Reclamante, ora Agravado, para acrescer à condenação o pagamento, e reflexos, de diferenças salariais de todo o período laboral, com base no salário mínimo nacional e em razão da retificação da CTSP.

Nas razões de recurso de revista (fls. 49-51), a Reclamada sustenta violação do Decreto nº 3.048/99 e das Leis nºs 103/99 e 8.542/92.

Como se pode verificar, a decisão agravada, fundamentada no óbice do § 6º do art. 896 da CLT, foi proferida em sintonia com a jurisprudência dominante desta Corte.

Nos termos do referido dispositivo legal, a admissibilidade do recurso de revista interposto contra decisão proferida em causa sujeita ao procedimento sumaríssimo está restrita às hipóteses de contrariedade a súmula da jurisprudência uniforme do TST e de violação direta da Constituição Federal, não apontadas nas razões do recurso de revista sob exame.

Nesse sentido, os seguintes precedentes desta Corte Superior: E-RR-2308/1998-097-15-00, Min. João Batista Brito Pereira, SBDI-1, DJ 28/03/2008; E-ED-RR-48/2004-016-10-00, Min. Rosa Maria Weber Candiota da Rosa, SBDI-1, DJ 14/09/2007; E-RR-775/2005-102-04-40, Min. Vantuil Abdala, SBDI-1, DJ 17/08/2007; E-RR-335/2001-008-04-40, Min. Lelio Bentes Corrêa, SBDI-1, DJ 13/04/2007; E-RR-2178/2001-043-15-00, Min. João Oreste Dalazen, SBDI-1, DJ 09/02/2007.

Ante o exposto, com fundamento nos arts. 557, caput, do CPC e 896, §§ 4º e 6º, da CLT, **nego seguimento** ao agravo de instrumento.

Publique-se.

Brasília, 18 de agosto de 2008.

**Ministro WALMIR OLIVEIRA DA COSTA**  
Relator

**PROC. Nº TST-AIRR-1326/2001-670-09-40.9**

AGRAVANTE : MULTILIT FIBROCIMENTO LTDA.  
 ADVOGADA : DRA. ROSÂNGELA APARECIDA DE MELO MOREIRA  
 AGRAVADO : SILVESTRE ALVES DOS SANTOS  
 ADVOGADO : DR. JOÃOZINHO SANTANA

**D E C I S Ã O**

Contra a decisão da Vice-Presidência do Tribunal Regional do Trabalho da 9ª Região (fls. 141-142), mediante a qual se negou seguimento ao recurso de revista, a Reclamada interpôs agravo de instrumento (fls. 02-23).

Não foi apresentada a contraminuta ao agravo de instrumento, tampouco as contra-razões ao recurso de revista.

Dispensada a remessa dos autos ao Ministério Público do Trabalho, em face do disposto no art. 83, § 2º, II, do Regimento Interno do Tribunal Superior do Trabalho.

O agravo de instrumento não merece seguimento, porquanto instruído em desconformidade com o disposto no art. 897, § 5º, I e II, da CLT e no item III da Instrução Normativa nº 16 do TST.

Com efeito, na cópia da guia de recolhimento do depósito recursal referente ao recurso de revista, trasladada à fl. 140, a autenticação mecânica se encontra ilegível, não possibilitando se aferir a data do depósito e o valor efetuado pela Agravante. Assim, essa irregularidade impossibilita o imediato julgamento do recurso de revista, em caso de provimento do agravo de instrumento, conforme previsão do art. 897, § 5º, da CLT.

Nesse sentido, as decisões emanadas desta Corte Superior: Proc. TST-E-AIRR-2748/2001-055-02-40, Ac. SBDI-1, Rel. Min. Vieira de Melo Filho, DJ 05/10/2007; Proc. TST-E-AIRR-1521/2005-009-13-40, Ac. SBDI-1, Rel. Min. Aloysio Corrêa da Veiga, DJ 14/09/2007; e Proc. TST-E-AIRR-564/2005-028-03-40, Ac. SBDI-1, Rel. Min. Horácio Senna Pires, DJ 30/03/2007.

Cumpra registrar que, embora da decisão agravada (fls. 141-142) conste que foram preenchidos os pressupostos extrínsecos de admissibilidade recursal, indicando-se as folhas dos autos das quais se extraiu a informação, não se pode considerar suprida a irregularidade, porquanto necessário consignar elementos objetivos (no presente caso, essencialmente a data do recolhimento e o valor efetuado) que possibilitem ao Tribunal Superior do Trabalho, ao qual compete o julgamento do recurso de revista (CLT, art. 896, caput), a verificação dos pressupostos de admissibilidade recursal. A instância ad quem não está vinculada aos fundamentos da decisão denegatória, que é de natureza diferida, decorrente da previsão legal constante do art. 896, § 1º, da CLT.

Signale-se que, no processo trabalhista, não cabe a conversão do agravo de instrumento em diligência para suprir deficiência de traslado, ainda que se trate de peça essencial, visto que a responsabilidade pela correta formação do instrumento é das partes, conforme disposto no item X da Instrução Normativa nº 16 do TST.

Ante o exposto, e com fundamento nos arts. 557, caput, do CPC e 897, § 5º, da CLT, **nego seguimento** ao agravo de instrumento.

Publique-se.

Brasília, 18 de agosto de 2008.

**Ministro WALMIR OLIVEIRA DA COSTA**  
Relator

**PROC. Nº TST-AIRR-1439/2002-009-02-40.0**

AGRAVANTE : HOLCIM BRASIL S.A.  
 ADVOGADA : DRA. LUCIANA GONÇALVES DOS REIS  
 AGRAVADO : JOSÉ LUIZ DE OLIVEIRA  
 ADVOGADO : DR. ISMAR DE OLIVEIRA

**D E C I S Ã O**

Contra a decisão da Presidência do Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região (fls. 58-59), mediante a qual se negou seguimento ao recurso de revista, a Reclamada interpôs agravo de instrumento (fls. 02-07).

Contraminuta e contra-razões, respectivamente, às fls. 63-64 e 66-67.

Dispensada a remessa dos autos ao Ministério Público do Trabalho, em face do disposto no art. 83, II, do RITST.

O agravo de instrumento, embora seja tempestivo (fls. 02 e 60) e tenha representação regular (fls. 17 e 61), não merece prosperar, pois o recurso de revista não atende ao pressuposto extrínseco da representação processual.

Com efeito, não consta dos autos mandato válido outorgado à advogada subscritora do recurso de revista.

Cumpra ressaltar que o instrumento de mandato acostado à fl. 61 não socorre a Reclamada, pois, ainda que outorguem poderes aos signatários do recurso de revista, apenas comprovam a regularidade de representação concernente ao agravo de instrumento, uma vez que foram juntados aos autos quando da interposição deste apelo e firmados em data posterior à apresentação do recurso denegado.

Impõe-se registrar que, relativamente à necessidade de mandato válido conferindo poderes ao subscritor do recurso, o entendimento desta Corte, preconizado na Súmula nº 164, é no sentido de que o não-cumprimento das determinações dos §§ 1º e 2º do art. 5º da Lei nº 8.906, de 04/07/1994, e do art. 37, parágrafo único, do CPC importa o não-conhecimento de recurso, por inexistente, exceto na hipótese de mandato tácito, não configurado nos autos.

Ressalte-se que, visando à completa entrega da prestação jurisdicional, os arts. 13 e 37 do CPC, que tratam de regularidade de representação, não têm aplicação na fase recursal, nos termos da Súmula nº 383 do TST.





Sobreleva notar, ainda, que a cópia da procuração retro-mencionada revela-se essencial, na medida em que possibilita a aferição da regular representação processual da Recorrente, razão pela qual a sua ausência obsta o imediato julgamento do recurso de revista, em caso de provimento do agravo de instrumento, conforme previsão do art. 897, § 5º, da CLT.

Por fim, frise-se que a afirmação genérica constante da decisão denegatória de que a Reclamada observou os pressupostos extrínsecos para a interposição do recurso de revista não elide a irregularidade, porquanto necessário consignar os elementos objetivos - no presente caso, os nomes dos patronos da Reclamada - que possibilitem a este Tribunal a verificação dos referidos pressupostos. Ademais, por ser o juízo de admissibilidade feito pelas Cortes a quo e ad quem, o pronunciamento da primeira não gera preclusão para a segunda, que tem o poder-dever de reexaminar a admissibilidade dos recursos a ela dirigidos.

Ante o exposto, com fundamento nos arts. 557, caput, do CPC e 896, § 5º, da CLT, **nego seguimento** ao agravo de instrumento.

Publique-se.

Brasília, 14 de agosto de 2008.

**Ministro WALMIR OLIVEIRA DA COSTA**

Relator

**PROC. Nº TST-AIRR-1558/2003-461-02-40.0**

AGRAVANTE : VOLKSWAGEN DO BRASIL LTDA.  
 ADVOGADO : DR. LUIZ BERNARDO ALVAREZ  
 AGRAVADA : VALDIR ILIDIO DE AZEVEDO  
 ADVOGADA : DRA. NANCY MENEZES ZAMBOTTO

**D E C I S Ã O**

A Presidência do Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região negou seguimento ao recurso de revista da Reclamada, com fundamento nas Orientações Jurisprudenciais nºs 341 e 344 do TST (fls. 189-192).

A Reclamada interpôs agravo de instrumento, insistindo no processamento do recurso de revista, sob o argumento de que estão presentes os requisitos necessários à admissibilidade, uma vez que demonstrada a violação de dispositivo de lei e da Constituição da República, bem como divergência jurisprudencial, como exigido no art. 896 da CLT (fls. 02-12).

Não foi apresentada a contraminuta ao agravo de instrumento, tampouco as contra-razões ao recurso de revista, (certidão, fl. 194v.).

Dispensada a remessa dos autos ao Ministério Público do Trabalho, em face do disposto no art. 83, § 2º, II, do Regimento Interno do Tribunal Superior do Trabalho.

O agravo de instrumento, embora seja tempestivo (fls. 02 e 193), tenha representação regular (fls. 61 e 63) e se encontre devidamente instruído, com o traslado das peças essenciais previstas no art. 897, § 5º, I e II, da CLT e no item III da Instrução Normativa nº 16 do TST, não merece prosperar, pois o recurso de revista não logra admissibilidade, conforme as razões diante consignadas.

O Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região, mediante o acórdão às fls. 136-141 e 149-151, deu provimento ao recurso ordinário interposto pelo Reclamante e negou provimento ao apelo da Reclamada ora Agravante, para deferir as diferenças da indenização de 40% do FGTS, decorrentes dos expurgos inflacionários, devido ao Reclamante, entendendo que o marco inicial do prazo prescricional, relativo à referida pretensão, deu-se com a vigência da Lei Complementar nº 110/2001.

Nas razões de recurso de revista (fls. 153-186), a Reclamada alega que o prazo prescricional teve início a partir da lesão do direito ou da extinção do contrato de trabalho. Afirma a eficácia liberatória plena do termo de rescisão do contrato de trabalho (TRCT) homologada pelo sindicato profissional bem como a transação de todos os direitos trabalhistas em face da adesão ao Programa de Demissão Voluntária (PDV). Aponta ofensa aos arts. 5º, II, LV, XXXVI, e 7º, XXIX, da Constituição da República; 472 do CPC; 15, 18 da Lei 8.036/90; ao Decreto 99.684/90 e contrariedade à Súmula nº 330 do TST, além de transcrever arestos para confronto de teses.

Quanto à **prescrição**, a decisão recorrida foi proferida em sintonia com a jurisprudência iterativa, notória e atual desta Corte, consubstanciada na Orientação Jurisprudencial nº 344 da SBDI-1.

A citada Orientação Jurisprudencial é taxativa ao fixar que o termo inicial do prazo prescricional para o empregado pleitear em juízo diferenças da multa do FGTS, decorrentes dos expurgos inflacionários, deu-se com a vigência da Lei Complementar nº 110, em 30/06/01, salvo comprovado trânsito em julgado de decisão proferida em ação proposta anteriormente na Justiça Federal, que reconheça o direito à atualização do saldo da conta vinculada.

No caso concreto, como consignado no acórdão recorrido, fl. 138, a reclamatória foi ajuizada em 26/06/2003, portanto, dentro do prazo de dois anos, a contar da vigência da Lei Complementar nº 110, de 30/06/01, que reconheceu o direito à atualização do saldo das contas vinculadas do FGTS, sendo certo que não houve comprovação da data do trânsito em julgado da ação proposta na Justiça Federal.

No que se refere à responsabilidade pelo pagamento das referidas diferenças, a Reclamada alega que a condenação fere o princípio do ato jurídico perfeito, em face do efetivo depósito do FGTS na conta vinculada do empregado e do pagamento da indenização na rescisão contratual, na forma prevista na legislação então vigente.

Todavia, esta Corte cristalizou entendimento diverso, mediante a Orientação Jurisprudencial nº 341 da SBDI-1, no sentido de que é da responsabilidade do empregador o pagamento da diferença da indenização, pois não se discute aqui o ato jurídico perfeito consubstanciado na rescisão contratual, mas, sim, direito superveniente oriundo da Lei Complementar nº 110/2001 e, conseqüentemente, em observância ao princípio da legalidade.

Destaque-se que, consoante o Tribunal de origem, soberano na análise de fatos e provas, no termo de rescisão contratual não constou a parcela ora postulada. Acresce que o Reclamante após ressalvas no TRCT. Dessa forma, a decisão recorrida harmoniza-se com o entendimento perflhado na Súmula nº 330 do TST.

Por outro lado, a Corte de origem, na esteira da Orientação Jurisprudencial nº 270, da SBDI-1 do TST, entendeu que a transação extrajudicial não produz eficácia exoneratória, em virtude do princípio da irrenunciabilidade.

Ilesos, portanto, os arts. 5º, II, LV, XXXVI, e 7º, XXIX, da Constituição da República; 472 do CPC; 15 e 18 da Lei nº 8.036/90.

Destarte, estando o acórdão recorrido em harmonia com a Súmula nº 330 e as Orientações Jurisprudenciais nºs 270, 341 e 344 da SBDI-1, todas do TST, a pretensão recursal encontra óbice na Súmula nº 333 do TST e nos §§ 4º e 5º do art. 896 da CLT, os quais estabelecem não ensejar recurso de revista decisões ultrapassadas por stímula, ou superada por iterativa e notória jurisprudência do Tribunal Superior do Trabalho, podendo o relator negar-lhe seguimento.

Ante o exposto, com fundamento nos arts. 557, caput, do CPC e 896, §§ 4º e 5º, da CLT, **nego seguimento** ao agravo de instrumento.

Publique-se.

Brasília, 14 de agosto de 2008.

**Ministro WALMIR OLIVEIRA DA COSTA**

Relator

**PROC. Nº TST-AIRR-1581/2003-006-18-40.2**

AGRAVANTE : EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUÁRIA - INFRAERO  
 ADVOGADO : DR. NILSON MACIEL DA SILVA  
 AGRAVADA : ROSA MÓNICA DA SILVA  
 ADVOGADA : DRA. LOURDES FAVERO TOSCAN

**D E C I S Ã O**

Contra a decisão da Presidência do Tribunal Regional do Trabalho da 18ª Região (fl. 89), mediante a qual se negou seguimento ao recurso de revista, a Reclamada interpôs agravo de instrumento (fls. 02-07).

Foram apresentadas a contraminuta ao agravo de instrumento (fls. 97-99) e as contra-razões ao recurso de revista (fls. 102-105).

Dispensada a remessa dos autos ao Ministério Público do Trabalho, em face do disposto no art. 83, § 2º, II, do Regimento Interno do Tribunal Superior do Trabalho.

O agravo de instrumento não merece seguimento, por **irregularidade de representação**.

Com efeito, consoante assentado na decisão denegatória, a cópia da procuração que visava a dar poderes ao Dr. Nilson Maciel de Lima, à fl. 08, não foi devidamente autenticada por ocasião da interposição do apelo, fato não contestado pela Agravante e que persiste, uma vez que não fora trazida nova procuração quando da interposição do agravo de instrumento.

A autenticação das peças necessárias à formação do instrumento é medida que se impõe em observância ao disposto na Instrução Normativa nº 16/99, IX, do TST e no art. 830 da CLT, que estabelece que o documento juntado para prova só será aceito se estiver no original ou em certidão autêntica, ou quando conferida a respectiva pública-forma ou cópia perante o juiz ou tribunal, hipóteses não configuradas nos autos.

Impõe-se registrar que, relativamente à necessidade de mandato válido conferindo poderes ao subscritor do recurso, o entendimento desta Corte, preconizado na Súmula nº 164, é no sentido de que o não-cumprimento das determinações dos §§ 1º e 2º do art. 5º da Lei nº 8.906, de 04/07/1994, e do art. 37, parágrafo único, do CPC importa o não-conhecimento de recurso, por inexistente, exceto na hipótese de mandato tácito, não títulado nos autos.

Ressalte-se, visando à completa entrega da prestação jurisdicional, que os arts. 13 e 37 do CPC, que tratam de regularidade de representação, não têm aplicação na fase recursal, nos termos da Súmula nº 383 do TST.

Desse modo, como o recurso subscrito por procurador sem mandato é juridicamente inexistente, o agravo de instrumento não pode ser admitido.

Ante o exposto, com fundamento nos arts. 557, caput, do CPC e 896, § 5º, da CLT, **nego seguimento** ao agravo de instrumento.

Publique-se.

Brasília, 13 de agosto de 2008.

**WALMIR OLIVEIRA DA COSTA**

Ministro-Relator

**PROC. Nº TST-RR-1653/2004-024-02-00.7**

RECORRENTE : SÃO PAULO TRANSPORTE S.A. - SPTRANS  
 ADVOGADA : DRª. VERA LÚCIA FONTES PISSARA MARQUES  
 RECORRIDO : LIOVALDO RIBEIRO  
 ADVOGADO : DR. AGENOR BARRETO PARENTE  
 RECORRIDO : TRANSPORTE URBANO AMÉRICA DO SUL LTDA.

**D E C I S Ã O**

O Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região, mediante o acórdão às fls. 276-277, negou provimento ao recurso ordinário interposto pela Reclamada, para manter a condenação subsidiária da SÃO PAULO TRANSPORTE S.A. - SPTRANS quanto ao pagamento dos créditos trabalhistas deferidos na sentença.

Inconformada, a SPTRANS interpõe recurso de revista, às fls. 285-301, insurgindo-se quanto à responsabilidade subsidiária determinada pelo Tribunal a quo. Afirma não ser o caso de incidência da Súmula nº 331, IV, do TST. Aponta violação dos arts. 5º, II, XXXV e LV, 30, V, e 173, § 1º, II, da Constituição da República e 71, § 1º, da Lei nº 8.666/1993. Indica arestos para confronto de teses.

O recurso de revista foi admitido às fls. 312-313.

O Reclamante apresentou contra-razões à fl. 314v.

Dispensada a remessa dos autos ao Ministério Público do Trabalho, em face do disposto no art. 83, II, do Regimento Interno do Tribunal Superior do Trabalho.

O recurso de revista alcança conhecimento.

Restaram atendidos os pressupostos extrínsecos do recurso, relativos à tempestividade (fls. 284 e 285), à representação processual (fl. 106) e ao preparo (fls. 249, 263, 264 e 311).

Quanto aos requisitos intrínsecos do recurso de revista, a jurisprudência iterativa, notória e atual desta Corte tem sido no sentido de eximir a responsabilidade subsidiária imposta à SPTRANS, que somente administra as concessões de transporte coletivo público, inexistindo a hipótese de intermediação de mão-de-obra.

Nesse sentido os precedentes: E-RR-269/2005-063-02-00, Rel. Min. Vantuil Abdala, DJ de 07/03/2008; E-RR-173/2004-024-02-00, Rel. Min. Aloysio Corrêa da Veiga, DJ de 29/02/2008; e E-ED-RR-2705/2003-049-02-00, Rel. Min. João Batista Brito Pereira, DJ de 19/10/2007.

Diversa é a situação regulada pela Súmula nº 331, IV, desta Corte, sendo aplicável ao tomador de serviços na hipótese de inadimplemento das obrigações trabalhistas por parte do prestador de serviços, o que não se verifica na espécie.

**CONHEÇO**, pois, do recurso de revista, por contrariedade à Súmula nº 331, IV, do TST.

No mérito, prospera a pretensão recursal.

A São Paulo Transporte S.A. - SPTRANS não é uma empresa exploradora do serviço de transporte público, e sim gerenciadora mediante contratos de permissão resultantes de processo de licitação.

Portanto, não cabe cogitar de culpa em eligendo ou in vigilando, ao contrário do que entendeu a Corte Regional.

Diante da inexistência da figura do tomador de serviços, como é o caso da SPTRANS, que somente administra as concessões de transporte coletivo público, são inaplicáveis as disposições da Súmula nº 331, IV, do TST, que imputa responsabilidade subsidiária ao tomador de serviços.

Ante o exposto, com fundamento no art. 557, § 1º-A, do CPC, **DOU PROVIMENTO** ao recurso de revista para absolver a Recorrente da condenação.

Publique-se.

Brasília, 13 de agosto de 2008.

**Ministro WALMIR OLIVEIRA DA COSTA**

Relator

**PROC. Nº TST-AIRR-1762/2002-201-02-40.0**

AGRAVANTE : BERTIN LTDA.  
 ADVOGADA : DRA. LI DELAINE CRISTINA GIARETTA  
 AGRAVADO : JOSÉ ROBERTO DE SOUZA FONSECA  
 ADVOGADA : DRA. SOELIDARQUE GARCIA ORMO JARROUGE

**D E C I S Ã O**

Contra a decisão da Presidência do Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região (fl. 112), mediante a qual se negou seguimento ao recurso de revista, a Reclamada interpôs agravo de instrumento (fls. 02-06).

Foram apresentadas a contraminuta ao agravo de instrumento (fls. 115-117) e as contra-razões ao recurso de revista (fls. 118-122).

Dispensada a remessa dos autos ao Ministério Público do Trabalho, em face do disposto no art. 83, § 2º, II, do Regimento Interno do Tribunal Superior do Trabalho.

O agravo de instrumento não merece seguimento, porquanto instruído em desconformidade com o disposto no art. 897, § 5º, I e II, da CLT e no item III da Instrução Normativa nº 16 do TST.

Com efeito, verifica-se a ausência de cópia de peça essencial para sua formação, qual seja, a íntegra do recurso de revista interposto por fac-símile, tendo sido trasladada apenas a cópia da primeira página do mencionado recurso, fl. 101. Assim, fica impossibilitada a análise da observância do disposto no art. 2º da Lei nº 9.800/99 e itens II e III da Súmula nº 387 do TST.

Sinala-se que, no processo trabalhista, não cabe a conversão do agravo de instrumento em diligência para suprir deficiência de traslado, ainda que se trate de peça essencial, visto que a responsabilidade pela correta formação do instrumento é das partes, conforme disposto no item X da Instrução Normativa nº 16 do TST.

Ante o exposto, com fundamento nos arts. 557, caput, do CPC e 897, § 5º, da CLT, **nego seguimento** ao agravo de instrumento.

Publique-se.

Brasília, 18 de agosto de 2008.

**Ministro WALMIR OLIVEIRA DA COSTA**

Relator

**PROC. Nº TST-AIRR-1765/2001-008-02-40.0**

AGRAVANTE : STUDIO B CINEMA E VÍDEO S/C LTDA.  
 ADVOGADO : DR. RUBENS AUGUSTO CAMARGO DE MORAES  
 AGRAVADO : MARCELO DIONIZIO DE SOUZA  
 ADVOGADO : DR. RICARDO MOSCOVICH  
 AGRAVADO : RÁDIO E TELEVISÃO BANDEIRANTES S.A.

**D E C I S Ã O**

Contra a decisão da Presidência do Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região (fls. 120-126), mediante a qual se negou seguimento ao recurso de revista, o Reclamado interpôs agravo de instrumento (fls. 02-16).



Não foram apresentadas a contraminuta ao agravo de instrumento e as contra-razões ao recurso de revista, conforme certidão à fl. 128v.

Dispensada a remessa dos autos ao Ministério Público do Trabalho, em face do disposto no art. 83, § 2º, II, do Regimento Interno do Tribunal Superior do Trabalho.

O agravo de instrumento, embora seja tempestivo (fls. 02 e 127), tenha representação regular (fls. 11 e 48) e se encontre devidamente instruído, com o traslado das peças essenciais previstas no art. 897, § 5º, I e II, da CLT e no item III da Instrução Normativa nº 16 do TST, não merece prosperar, pois o **recurso de revista** revela-se deserto.

Com efeito, o valor arbitrado à condenação pela sentença foi de R\$ 10.000,00 (dez mil reais) (fl. 56).

À época da interposição do recurso ordinário, a Reclamada realizou o depósito no montante de R\$ 3.485,03 (três mil, quatrocentos e oitenta e cinco reais e três centavos) (fl. 84).

Ao interpor o recurso de revista, a Reclamada limitou-se a efetuar o depósito no montante de R\$ 5.871,22 (cinco mil, oitocentos e setenta e um reais e vinte e dois centavos) (fl. 119), quando o valor legal vigente àquela época era de R\$ 9.356,25 (nove mil, trezentos e cinquenta e seis reais e vinte e cinco centavos).

O entendimento desta Corte Superior firmou-se no sentido da Súmula nº 128, I: "Depósito recursal (incorporadas as Orientações Jurisprudenciais nºs 139, 189 e 190 da SDI-1) - Res. 129/2005 - DJ 20.04.05 I - É ônus da parte recorrente efetuar o depósito legal, integralmente, em relação a cada novo recurso interposto, sob pena de deserção. Atingido o valor da condenação, nenhum depósito mais é exigido para qualquer recurso (ex-Súmula nº 128, redação dada pela Res. 121/2003, DJ 21.11.03, que incorporou a OJ nº 139 - Inserida em 27.11.1998)".

Como o referido depósito recursal ficou aquém dos valores anteriormente mencionados (total da condenação e depósito mínimo), em desatendimento ao disposto no item I da Súmula nº 128 do TST, logo, inadmissível o recurso de revista ante sua manifesta deserção.

Ante o exposto, com fundamento nos arts. 557, caput, do CPC e 896, § 5º, da CLT, **nego seguimento** ao agravo de instrumento.

Publique-se.

Brasília, 19 de agosto de 2008.

**Ministro WALMIR OLIVEIRA DA COSTA**  
Relator

PROC. Nº TST-AIRR-1859/2006-035-02-40.7

AGRAVANTE : **MOBITEL S.A.**  
ADVOGADO : DR. ROBERTO CARLOS KEPPLER  
AGRAVADO : **AHMED YOUSSEF ABOU ASSIF**  
ADVOGADO : DR. ANDERSON OKUMA MASI

#### DECISÃO

Preliminarmente, determino ao setor competente que proceda à renumeração de folhas a partir da 156.

Contra a decisão da Presidência do Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região (fls. 154-155), mediante a qual se negou seguimento ao recurso de revista, a Reclamada interpôs agravo de instrumento (fls. 02-18).

Foram apresentadas a contraminuta ao agravo de instrumento (fls. 158-160) e as contra-razões ao recurso de revista (fls. 161-171).

Dispensada a remessa dos autos ao Ministério Público do Trabalho, em face do disposto no art. 83, § 2º, II, do Regimento Interno do Tribunal Superior do Trabalho.

O agravo de instrumento não merece seguimento, porquanto instruído em desconformidade com o disposto no art. 897, § 5º, I e II, da CLT e no item III da Instrução Normativa nº 16 do TST.

Com efeito, nas cópias das guias de recolhimento do depósito recursal referente ao recurso de revista, trasladadas às fls. 152 e 153, a autenticação mecânica encontra-se ilegível, não possibilitando se aferir a data do depósito e o valor efetuado pela Agravante. Assim, a irregularidade impossibilita o imediato julgamento do recurso de revista, em caso de provimento do agravo de instrumento, conforme previsão do art. 897, § 5º, da CLT.

Nesse sentido, as decisões emanadas desta Corte Superior: Proc. TST-E-AIRR-2748/2001-055-02-40, Ac. SBDI-1, Rel. Min. Vieira de Melo Filho, DJ 05/10/2007; Proc. TST-E-AIRR-1521/2005-009-13-40, Ac. SBDI-1, Rel. Min. Aloysio Corrêa da Veiga, DJ 14/09/2007; e Proc. TST-E-AIRR-564/2005-028-03-40, Ac. SBDI-1, Rel. Min. Horácio Senna Pires, DJ 30/03/2007).

Sinale-se que, no processo trabalhista, não cabe a conversão do agravo de instrumento em diligência para suprir deficiência de traslado, ainda que se trate de peça essencial, visto que a responsabilidade pela correta formação do instrumento é das partes, conforme disposto no item X da Instrução Normativa nº 16 do TST.

Ante o exposto:

a) determino ao setor competente que proceda à renumeração de folhas a partir da 156;

b) com fundamento nos arts. 557, caput, do CPC e 896, §§ 4º e 5º, da CLT, **nego seguimento** ao agravo de instrumento.

Após a renumeração, publique-se.

Brasília, 18 de agosto de 2008.

**Ministro WALMIR OLIVEIRA DA COSTA**  
Relator

PROC. Nº TST-AIRR-1885/2000-078-02-40.8

AGRAVANTE : **ANDRÉ BRANZAN ROCHA**  
ADVOGADO : DR. NÉLSON BENEDICTO ROCHA DE OLIVEIRA  
AGRAVADA : **SÃO PAULO TRANSPORTE S.A.**  
ADVOGADA : DRA. MARLI BUOSE RABELO

#### DECISÃO

Contra a decisão da Presidência do Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região (fls. 87-88), mediante a qual se negou seguimento ao recurso de revista, o Reclamante interpôs agravo de instrumento (fls. 02-05).

Foram apresentadas a contraminuta ao agravo de instrumento (fls. 91-92) e as contra-razões ao recurso de revista (fls. 93-102).

Dispensada a remessa dos autos ao Ministério Público do Trabalho, em face do disposto no art. 83, § 2º, II, do Regimento Interno do Tribunal Superior do Trabalho.

O agravo de instrumento não merece seguimento, porquanto instruído em desconformidade com o disposto no artigo 897, § 5º, I e II, da CLT e no item III da Instrução Normativa nº 16 do TST.

Com efeito, verifica-se que a cópia da folha de rosto do recurso de revista juntada aos autos não permite a aferição da tempestividade do apelo, pois o carimbo de protocolo está ilegível, configurando-se a inexistência do dado (fl. 79). A questão encontra-se pacificada no âmbito desta Corte, mediante a Orientação Jurisprudencial nº 285 da SBDI-1, sendo ainda certo que, nos termos da Orientação Jurisprudencial nº 284 da SBDI-1 do TST, a etiqueta adesiva na qual consta a expressão "no prazo" não se presta à aferição de tempestividade do recurso, pois sua finalidade é tão-somente servir de controle processual interno do TRT e não contém sequer a assinatura do funcionário responsável por sua elaboração. Assim, essa irregularidade impossibilita o imediato julgamento do mencionado recurso, em caso de provimento do agravo de instrumento, conforme previsão do art. 897, § 5º, da CLT.

Cumpra assinalar que, embora na decisão agravada (fls. 87-88) conste que foram atendidos os pressupostos extrínsecos de admissibilidade recursal, indicando-se as folhas dos autos das quais se extraiu a informação, não se pode considerar suprida a irregularidade, porquanto é necessário consignar os elementos objetivos (no presente caso, essencialmente a data em que foi protocolizado o recurso de revista) que possibilitem ao Tribunal Superior do Trabalho, ao qual compete o julgamento do recurso de revista (CLT, art. 896, caput), a verificação dos pressupostos de admissibilidade recursal, uma vez que a instância ad quem não está vinculada aos fundamentos da decisão denegatória, que é de natureza diferida, decorrente da previsão legal constante do art. 896, § 1º, da CLT.

Sinale-se que, no processo trabalhista, não cabe a conversão do agravo de instrumento em diligência para suprir deficiência de traslado, ainda que se trate de peça essencial, visto que a responsabilidade pela correta formação do instrumento é das partes, conforme disposto no item X da Instrução Normativa nº 16 do TST.

Ante o exposto, com fundamento nos arts. 557, caput, do CPC e 897, § 5º, da CLT, **nego seguimento** ao agravo de instrumento.

Publique-se.

Brasília, 15 de agosto de 2008.

**Ministro WALMIR OLIVEIRA DA COSTA**  
Relator

PROC. Nº TST-AIRR-1981/2003-444-02-40.4

AGRAVANTE : **CLÁUDIO LEÔNIDAS CHAGAS**  
ADVOGADO : DR. VICTOR AUGUSTO LOVECCHIO  
AGRAVADA : **SUCOCÍTRICO CUTRALE LTDA.**  
ADVOGADO : DR. CARLOS OTERO DE OLIVEIRA

#### DECISÃO

A Presidência do Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região negou seguimento ao recurso de revista do Reclamante, com fundamento na Súmula nº 297 e Orientação Jurisprudencial nº 344 da SBDI-1, todas do TST (fls. 201-202).

O Reclamante interpôs agravo de instrumento, insistindo no processamento do recurso de revista, sob o argumento de que estão presentes os requisitos necessários à admissibilidade do apelo, uma vez que demonstrada violação de dispositivo da Constituição da República, bem como divergência jurisprudencial, como exigido no art. 896 da CLT (fls. 02-14).

Não foi apresentada a contraminuta ao agravo de instrumento tampouco as contra-razões ao recurso de revista (certidão, fls. 205v.).

Dispensada a remessa dos autos ao Ministério Público do Trabalho, em face do disposto no art. 83, § 2º, II, do Regimento Interno do Tribunal Superior do Trabalho.

O agravo de instrumento, embora tempestivo (fls. 02 e 203), tenha representação regular (fl. 33) e se encontre devidamente instruído, com o traslado das peças essenciais previstas no art. 897, § 5º, I e II, da CLT e no item III da Instrução Normativa nº 16 do TST, não merece prosperar, pois o recurso de revista não logra admissibilidade, conforme as razões adiante consignadas.

O Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região, mediante o acórdão às fls. 168-170, negou provimento ao recurso ordinário interposto pelo Reclamante, ora Agravante, mantendo a sentença quanto ao marco inicial da prescrição, relativa à pretensão de diferenças da indenização de 40% do FGTS, decorrentes dos expurgos inflacionários, entendendo que o referido marco iniciou-se com a extinção do contrato de trabalho. Ressaltou, todavia, os termos da Orientação Jurisprudencial nº 344 da SBDI-1 do TST, consignando o ajuizamento da reclamationária após dois anos da publicação da Lei Complementar nº 110/01.

Nas razões de recurso de revista (fls. 173-199), o Reclamante alega que o prazo para postular diferenças da indenização de 40% do FGTS decorrentes dos expurgos inflacionários é trintenário, e, ainda que se considere o prazo prescricional como bienal, este só é contado a partir do crédito dos valores correspondentes aos expurgos na conta vinculada. Colaciona arestos para confronto de teses.

Não obstante o entendimento do Tribunal a quo não encontrar ressonância nesta Corte Superior, a pretensão do Reclamante encontra-se prescrita, pois, como consignado na decisão recorrida, fl. 169, a reclamationária foi ajuizada em 28/11/2003.

A jurisprudência iterativa, notória e atual desta Corte, substanciada na Orientação Jurisprudencial nº 344 da SBDI-1, é taxativa ao fixar que o termo inicial do prazo prescricional para o empregado pleitear em juízo diferenças da multa do FGTS, decorrentes dos expurgos inflacionários, deu-se com a vigência da Lei Complementar nº 110, em 30/06/01, salvo comprovado trânsito em julgado de decisão proferida em ação proposta anteriormente na Justiça Federal, que reconheça o direito à atualização do saldo da conta vinculada.

Cumpra registrar que o Tribunal Regional não tratou da questão pelo prisma da existência de ação proposta anteriormente na Justiça Federal, que reconheça o direito à atualização do saldo do FGTS.

Destarte, tendo em vista o disposto no **Orientação Jurisprudencial nº 344 da SBDI-1 do TST**, a pretensão recursal encontra óbice na Súmula nº 333 do TST e nos §§ 4º e 5º do art. 896 da CLT, os quais estabelecem não ensejar recurso de revista decisões ultrapassadas por súmula, ou superada por iterativa e notória jurisprudência do Tribunal Superior do Trabalho, podendo o relator negar-lhe seguimento.

Nas razões de agravo de instrumento o Agravante não renovou a insurgência quanto aos **honorários advocatícios**, operando-se, assim, a preclusão em relação ao tema.

Ante o exposto, com fundamento nos arts. 557, caput, do CPC e 896, §§ 4º e 5º, da CLT, **nego seguimento** ao agravo de instrumento.

Publique-se.

Brasília, 15 de agosto de 2008.

**Ministro WALMIR OLIVEIRA DA COSTA**  
Relator

PROC. Nº TST-AIRR-1982/2001-015-01-40.4

AGRAVANTE : **CUT - CENTRAL ÚNICA DOS TRABALHADORES**  
ADVOGADO : DR. FRANCISCO DOMINGUES LOPES  
AGRAVADO : **SÉRGIO CRISPIM DE OLIVEIRA**  
ADVOGADO : DR. FÁBIO RODRIGUES MACHADO

#### DECISÃO

Contra a decisão da Presidência do Tribunal Regional do Trabalho da 1ª Região (fl. 51), mediante a qual se negou seguimento ao recurso de revista, a Reclamada interpôs agravo de instrumento (fls. 02-05).

Foi apresentada apenas a contraminuta ao agravo de instrumento (fls. 57-59).

Dispensada a remessa dos autos ao Ministério Público do Trabalho, em face do disposto no art. 83, § 2º, II, do Regimento Interno do Tribunal Superior do Trabalho.

O agravo de instrumento não merece seguimento, porquanto instruído em desconformidade com o disposto no art. 897, § 5º, I e II, da CLT e no item III da Instrução Normativa nº 16 do TST.

Com efeito, na cópia da guia de recolhimento do depósito recursal referente ao recurso de revista, trasladada à fl. 50, a autenticação mecânica se encontra ilegível, não possibilitando se aferir a data do depósito e, principalmente, o valor efetuado pela Agravante. Assim, essa irregularidade impossibilita o imediato julgamento do recurso de revista, em caso de provimento do agravo de instrumento, conforme previsão do art. 897, § 5º, da CLT.

Nesse sentido, as decisões emanadas desta Corte Superior: Proc. TST-E-AIRR-2748/2001-055-02-40, Ac. SBDI-1, Rel. Min. Vieira de Melo Filho, DJ 05/10/2007; Proc. TST-E-AIRR-1521/2005-009-13-40, Ac. SBDI-1, Rel. Min. Aloysio Corrêa da Veiga, DJ 14/09/2007; e Proc. TST-E-AIRR-564/2005-028-03-40, Ac. SBDI-1, Rel. Min. Horácio Senna Pires, DJ 30/03/2007).

Cumpra registrar que, embora da decisão agravada (fl. 51) conste que foram preenchidos os pressupostos extrínsecos de admissibilidade recursal, não se pode considerar suprida a irregularidade, porquanto necessário consignar elementos objetivos (no presente caso, essencialmente o valor efetuado) que possibilitem ao Tribunal Superior do Trabalho, ao qual compete o julgamento do recurso de revista (CLT, art. 896, caput), a verificação dos pressupostos de admissibilidade recursal. A instância ad quem não está vinculada aos fundamentos da decisão denegatória, que é de natureza diferida, decorrente da previsão legal constante do art. 896, § 1º, da CLT.

Sinale-se que, no processo trabalhista, não cabe a conversão do agravo de instrumento em diligência para suprir deficiência de traslado, ainda que se trate de peça essencial, visto que a responsabilidade pela correta formação do instrumento é das partes, conforme disposto no item X da Instrução Normativa nº 16 do TST.

Ante o exposto, e com fundamento nos arts. 557, caput, do CPC e 897, § 5º, da CLT, **nego seguimento** ao agravo de instrumento.

Publique-se.

Brasília, 15 de agosto de 2008.

**Ministro WALMIR OLIVEIRA DA COSTA**  
Relator

PROC. Nº TST-AIRR-2004/2001-020-01-40.5

AGRAVANTE : **SERVIÇO NACIONAL DE APRENDIZAGEM COMERCIAL - SENAC**  
ADVOGADA : DRA. ANA PAULA OLIVEIRA TAVARES DE PINHO  
AGRAVADA : **JORGINA FERREIRA DE SOUZA**  
ADVOGADAS : DRAS. RITA DE CÁSSIA S. CORTEZ E MARIA CRISTINA DE C. FONSECA

#### DECISÃO

Contra a decisão da Vice-Presidência do Tribunal Regional do Trabalho da 1ª Região (fls. 124-125), mediante a qual se negou seguimento ao recurso de revista, o Reclamado interpôs agravo de instrumento (fls. 02-21).





Foi apresentada apenas a contraminuta ao agravo de instrumento (fls. 131-138).

Dispensada a remessa dos autos ao Ministério Público do Trabalho, em face do disposto no art. 83, § 2º, II, do Regimento Interno do Tribunal Superior do Trabalho.

O agravo de instrumento não merece seguimento, porquanto instruído em desconformidade com o disposto no art. 897, § 5º, I e II, da CLT e no item III da Instrução Normativa nº 16 do TST.

Com efeito, verifica-se a ausência de cópia de peça essencial para sua formação, qual seja, da íntegra do acórdão recorrido, pois a cópia juntada aos autos encontra-se incompleta (fls. 104-108), isto porque, devido à má qualidade da reprodução à fl. 105 encontra-se parcialmente ilegível.

O traslado deficiente do acórdão regional inviabiliza o seu cotejo com as razões do pedido de reforma trazidas no recurso de revista, sendo certo que a má qualidade da cópia à fl. 105 (fl. 133 do original) não permite a leitura completa dos seus termos, tornando-se ininteligível o conteúdo do referido acórdão.

O item III da mencionada Instrução Normativa dispõe que o agravo não será conhecido se o instrumento não contiver as peças necessárias para o julgamento do recurso denegado, incluindo a cópia do respectivo arrazoado e da comprovação de satisfação de todos os pressupostos extrínsecos do recurso principal. Não se trata, pois, de excesso de formalismo. Nesse sentido temos os seguintes precedentes desta Corte Superior, que ilustram o posicionamento albergado: PROC. Nº TST-E-AIRR-569/2003-251-02-40.9, SBDI-1, Rel. Min. Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, DJ de 14/09/2007; PROC. Nº TST-E-AIRR-764/2004-004-05-40, SBDI-1, Rel. Lelio Bentes Corrêa, DJ de 04/05/2007; PROC. Nº TST-E-AIRR-893/2003-083-15-40.4, Rel. Min. Lelio Bentes Corrêa, DJ de 02/03/2007; e PROC. Nº TST-E-AIRR-1611/2002-921-21-40.0, Rel. Min. Carlos Alberto Reis de Paula, DJ de 10/11/2006.

Sinale-se que, no processo trabalhista, não cabe a conversão do agravo de instrumento em diligência para suprir deficiência de traslado, ainda que se trate de peça essencial, visto que a responsabilidade pela correta formação do instrumento é das partes, conforme disposto no item X da Instrução Normativa nº 16 do TST.

Ante o exposto, e com fundamento nos arts. 557, caput, do CPC e 897, § 5º, da CLT, **nego seguimento** ao agravo de instrumento.

Publique-se.

Brasília, 15 de agosto de 2008

**Ministro WALMIR OLIVEIRA DA COSTA**

Relator

#### PROC. Nº TST-AIRR-2115/2002-045-02-40.3

AGRAVANTE : FORD MOTOR COMPANY BRASIL LTDA.  
 ADVOGADO : DR. LUIZ CARLOS AMORIM ROBORTELLA  
 AGRAVADA : JIT SISTEMAS E EQUIPAMENTOS DE LOGÍSTICA S.A.  
 ADVOGADA : DRA. EDNA DE FALCO  
 AGRAVADO : SAMUEL DE LIMA SANTOS  
 ADVOGADO : DR. JOSÉ ORTIZ

#### DECISÃO

A Presidência do Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região negou seguimento ao recurso de revista da Reclamada, Ford Motor Company Brasil Ltda., com fundamento na Súmula nº 331, IV, do TST e no art. 896, § 4º, da CLT (fls. 108-109).

A Reclamada, Ford Motor Company Brasil Ltda., interpôs agravo de instrumento, insistindo no processamento do recurso de revista, sob o argumento de que estão presentes os requisitos necessários à admissibilidade, uma vez que demonstrada violação de dispositivo da Constituição da República, como exigido no art. 896 da CLT (fls. 02-05).

Não foi apresentada a contraminuta ao agravo de instrumento, tampouco as contra-razões ao recurso de revista.

Dispensada a remessa dos autos ao Ministério Público do Trabalho, em face do disposto no art. 83, § 2º, II, do Regimento Interno do Tribunal Superior do Trabalho.

O agravo de instrumento, embora seja tempestivo (fls. 02 e 110), tenha representação regular (fls. 06 e 30) e se encontre devidamente instruído, com o traslado das peças essenciais previstas no art. 897, § 5º, I e II, da CLT e no item III da Instrução Normativa nº 16 do TST, não merece prosperar, pois o recurso de revista não logra admissibilidade, conforme as razões adiante consignadas.

O Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região, mediante o acórdão às fls. 91-93, deu parcial provimento ao recurso ordinário interposto pela Reclamada, Ford Motor Company Brasil Ltda., ora Agravante, para autorizar os descontos previdenciários e fiscais, mantendo, contudo, a condenação como responsável subsidiária pelos débitos trabalhistas devidos ao Reclamante pela empresa prestadora de serviços.

Nas razões de recurso de revista (fls. 95-103), a Reclamada, Ford Motor Company Brasil Ltda., sustenta ofensa ao art. 5º, II, da Constituição da República, além de transcrever arestos para confronto de teses.

Todavia, como se pode verificar, a decisão regional foi proferida em sintonia com a jurisprudência pacífica desta Corte, substanciada na Súmula nº 331, IV.

A citada súmula é taxativa ao fixar o entendimento acerca da responsabilidade subsidiária do tomador de serviços em relação às obrigações trabalhistas não adimplidas pelo prestador de serviços, à indenização de 40% do FGTS, inclusive quanto aos órgãos da administração direta, das autarquias, das fundações públicas, das empresas públicas e das sociedades de economia mista. Nesse sentido, a decisão proferida pelo Tribunal Pleno desta Corte Superior na oportunidade do julgamento do IUJ-RR-297751/1996.2, que ensejou a nova redação da mencionada súmula.

Ileso, portanto, o art. 5º, II, da Constituição da República, haja vista que a jurisprudência uniforme do Tribunal Superior do Trabalho encontra seu fundamento na própria Constituição Federal, que resguarda a dignidade da pessoa do trabalhador e os valores sociais do trabalho (art. 1º, III e IV).

Destarte, estando o acórdão recorrido em harmonia com a **Súmula nº 331, IV**, do TST, a pretensão recursal encontra óbice nos §§ 4º e 5º do art. 896 da CLT, os quais estabelecem não ensejar recurso de revista decisões ultrapassadas por súmula, ou superada por iterativa e notória jurisprudência do Tribunal Superior do Trabalho, podendo o relator negar-lhe seguimento.

Ante o exposto, com fundamento nos arts. 557, caput, do CPC e 896, §§ 4º e 5º, da CLT, **nego seguimento** ao agravo de instrumento.

Publique-se.

Brasília, 14 de agosto de 2008.

**Ministro WALMIR OLIVEIRA DA COSTA**

Relator

#### PROC. Nº TST-AIRR-2124/2002-463-02-40.9

AGRAVANTE : UBIRAJARA RODRIGUES DA SILVA  
 ADVOGADA : DRA. KARINA FERREIRA MENDONÇA  
 AGRAVADA : TELEMAR TELECOMUNICAÇÕES LTDA.  
 ADVOGADO : DR. VILMAR ONOFRILO BRUNO

#### DECISÃO

Contra a decisão da Presidência do Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região (fls. 91-93), mediante a qual se negou seguimento ao recurso de revista, o Reclamante interpôs agravo de instrumento (fls. 02-04).

Não foi apresentada a contraminuta ao agravo de instrumento, tampouco as contra-razões ao recurso de revista.

Dispensada a remessa dos autos ao Ministério Público do Trabalho, em face do disposto no art. 83, § 2º, II, do Regimento Interno do Tribunal Superior do Trabalho.

O agravo de instrumento não merece seguimento, porquanto instruído em desconformidade com o disposto no art. 897, § 5º, I e II, da CLT e no item III da Instrução Normativa nº 16 do TST.

Com efeito, verifica-se a ausência de cópia de peça essencial para sua formação, qual seja, da íntegra do acórdão regional proferido em face dos embargos de declaração, pois a cópia juntada aos autos encontra-se incompleta (fls. 76-77).

O traslado deficiente do acórdão regional inviabiliza o seu cotejo com as razões do pedido de reforma trazidas no recurso de revista, sendo certo que constam dos autos somente as duas primeiras folhas do referido acórdão.

O item III da mencionada Instrução Normativa dispõe que o agravo não será conhecido se o instrumento não contiver as peças necessárias para o julgamento do recurso denegado, incluindo a cópia do respectivo arrazoado e da comprovação de satisfação de todos os pressupostos extrínsecos do recurso principal. Não se trata, pois, de excesso de formalismo. Nesse sentido temos os seguintes precedentes desta Corte Superior, que ilustram o posicionamento albergado: PROC. Nº TST-E-AIRR-569/2003-251-02-40.9, SBDI-1, Rel. Min. Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, DJ de 14/09/2007; PROC. Nº TST-E-AIRR-764/2004-004-05-40, SBDI-1, Rel. Lelio Bentes Corrêa, DJ de 04/05/2007; PROC. Nº TST-E-AIRR-893/2003-083-15-40.4, Rel. Min. Lelio Bentes Corrêa, DJ de 02/03/2007; e PROC. Nº TST-E-AIRR-1611/2002-921-21-40.0, Rel. Min. Carlos Alberto Reis de Paula, DJ de 10/11/2006.

Sinale-se que, no processo trabalhista, não cabe a conversão do agravo de instrumento em diligência para suprir deficiência de traslado, ainda que se trate de peça essencial, visto que a responsabilidade pela correta formação do instrumento é das partes, conforme disposto no item X da Instrução Normativa nº 16 do TST.

Ante o exposto, e com fundamento nos arts. 557, caput, do CPC e 897, § 5º, da CLT, **nego seguimento** ao agravo de instrumento.

Publique-se.

Brasília, 15 de agosto de 2008.

**Ministro WALMIR OLIVEIRA DA COSTA**

Relator

#### PROC. Nº TST-AIRR-2191/2005-012-18-40.3

AGRAVANTE : FRIBOI LTDA.  
 ADVOGADO : ADAHYL RODRIGUES CHAVEIRO  
 AGRAVADO : LUCAS BORGES DE CARVALHO  
 ADVOGADA : EDILENE PIRES

#### DECISÃO

Contra decisão da Presidência do Tribunal Regional do Trabalho da 18ª Região (fls. 307-309), mediante a qual se negou seguimento ao recurso de revista, a Reclamada interpôs agravo de instrumento às fls. 02-16.

Contraminuta e contra-razões, respectivamente, às fls. 322-327 e 317-321.

Dispensada a remessa dos autos ao Ministério Público do Trabalho, em face do disposto no art. 83, II, do Regimento Interno do Tribunal Superior do Trabalho.

O presente agravo de instrumento não merece seguimento, por deficiência de traslado.

Com efeito, a cópia da decisão agravada encontra-se incompleta, porquanto ausente uma das folhas que a integra. Da numeração firmada nos autos principais, infere-se que a referida peça ostenta quatro laudas - fls. 298, 299, 300 e 301, todavia, no apelo vertente, a Reclamada trasladou, apenas, três, correspondentes às fls. 298, 299 e 301.

À míngua de fração essencial da decisão agravada, relativa à fl. 300 do processo principal, não há como proceder o exame das questões veiculadas no presente apelo. Trata-se de peça essencial à formação do instrumento, revelando-se imprescindível para o exame das questões veiculadas no recurso. Nesse sentido são os seguintes precedentes da SBDI-1 desta Corte: E-A-AIRR-2.081/1996-058-01-40.0, Rel. Min. Vantuil Abadala, DJ de 11/04/2008; E-AIRR-645/2005-305-04-40.4, Rel. Min. Lelio Bentes Corrêa, DJ de 01/06/2007.

Sinale-se que, no Processo do Trabalho, não cabe a conversão do agravo de instrumento em diligência para suprir deficiência de traslado, ainda que se trate de peça essencial, visto que a responsabilidade pela correta formação do instrumento é das partes, conforme disposto no item X da Instrução Normativa nº 16 do TST.

Ante o exposto, com fundamento nos arts. 557, caput, do CPC e 897, § 5º, da CLT, **nego seguimento** ao agravo de instrumento.

Publique-se.

Brasília, 13 de agosto de 2008.

**Ministro WALMIR OLIVEIRA DA COSTA**

Relator

#### PROC. Nº TST-AIRR-2315/1994-057-01-40.0

AGRAVANTE : BANCO ABN AMRO REAL S.A.  
 ADVOGADA : DRA. CÁTIA REGINA SISTON SANTOS  
 AGRAVADO : MÁRIO JÚLIO COUTINHO  
 ADVOGADO : DR. ELVIO BERNARDES  
 AGRAVADA : CAIXA DE ASSISTÊNCIA E PREVIDÊNCIA CORONEL BENJAMIN FERREIRA GUIMARÃES - CAP

#### DECISÃO

Contra a decisão da Presidência do Tribunal Regional do Trabalho da 1ª Região às fls. 169-170, mediante a qual se negou seguimento ao recurso de revista, o Banco-Reclamado interpõe agravo de instrumento às fls. 02-15.

Foram apresentadas a contraminuta ao agravo de instrumento (fls. 174-176) e as contra-razões ao recurso de revista (fls. 177-187).

Dispensada a remessa dos autos ao Ministério Público do Trabalho, em face do disposto no art. 83, § 2º, II, do Regimento Interno do Tribunal Superior do Trabalho.

O agravo de instrumento não merece seguimento, porquanto instruído em desconformidade com o disposto no art. 897, § 5º, I e II, da CLT e no item III da Instrução Normativa nº 16 do TST.

Com efeito, verifica-se a ausência de cópia de peça obrigatória para sua formação, qual seja a íntegra da procuração que outorgaria poderes à Dra. Valéria Valente Couto (fl. 103), autora do substabelecimento acostado à fl. 102, que conferiria poderes à Dra. Eliane Helena Oliveira Aguiar, subscritora do recurso de revista e autora do substabelecimento à fl. 16, que, por sua vez, visava a dar poderes à Dra. Cátia Regina Siston Santos, subscritora do agravo de instrumento.

O traslado incompleto da referida peça equivale à sua inexistência, visto que inviabiliza a aferição dos poderes conferidos pelo Banco-Reclamado, ora Agravante, aos seus procuradores, bem como aferir a existência de cláusula impondo validade temporal limitada ao mandato.

Sinale-se, visando à completa entrega da prestação jurisdicional, que os arts. 13 e 37 do CPC, que tratam de regularidade de representação, não têm aplicação na fase recursal, nos termos da Súmula nº 383 do TST.

Resalte-se ainda que, no processo trabalhista não cabe a conversão do agravo de instrumento em diligência para suprir deficiência de traslado, ainda que se trate de peça essencial, pois a responsabilidade pela correta formação do instrumento é das partes, conforme disposto no item X da Instrução Normativa nº 16 do TST.

Ante o exposto, com fundamento nos arts. 557, caput, do CPC e 897, § 5º, da CLT, **NEGO SEGUIMENTO** ao agravo de instrumento.

Publique-se.

Brasília, 19 de agosto de 2008.

**Ministro WALMIR OLIVEIRA DA COSTA**

Relator

#### PROC. Nº TST-AIRR-2323/2001-302-02-40.8

AGRAVANTE : SANTOS BRASIL S.A.  
 ADVOGADO : DR. MÁRCIO YOSHIDA  
 AGRAVADO : JOAQUIM GONÇALVES NASCIMENTO FILHO  
 ADVOGADA : DRA. SUELI GARCEZ DE MARTINO LINS DE FRANCO

#### DECISÃO

Contra a decisão da Presidência do Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região (fls. 237-238), mediante a qual se negou seguimento ao recurso de revista, a Reclamada interpôs agravo de instrumento (fls. 02-11).

Foram apresentadas a contraminuta ao agravo de instrumento (fls. 248-249) e as contra-razões ao recurso de revista (fls. 250-215).

Dispensada a remessa dos autos ao Ministério Público do Trabalho, em face do disposto no art. 83, § 2º, II, do Regimento Interno do Tribunal Superior do Trabalho.

O agravo de instrumento não merece seguimento, porquanto instruído em desconformidade com o disposto no artigo 897, § 5º, I e II, da CLT e no item III da Instrução Normativa nº 16 do TST.

Com efeito, verifica-se que a cópia da folha de rosto do recurso de revista juntada aos autos não permite a aferição da tempestividade do apelo, pois o carimbo de protocolo está ilegível, configurando-se a inexistência do dado (fl. 225). A questão encontra-se pacificada no âmbito desta Corte, mediante a Orientação Jurisprudencial nº 285 da SBDI-1, sendo ainda certo que, nos termos da Orientação Jurisprudencial nº 284 da SBDI-1 do TST, a etiqueta adesiva na qual consta a expressão "no prazo" não se presta à aferição de tempestividade do recurso, pois sua finalidade é tão-somente servir de controle processual interno do TRT e não contém sequer a assinatura do funcionário responsável por sua elaboração. Assim, essa irregularidade impossibilita o imediato julgamento do mencionado recurso, em caso de provimento do agravo de instrumento, conforme previsão do art. 897, § 5º, da CLT.

Cumpra assinalar que, embora na decisão agravada (fls. 237-238) conste que foram atendidos os pressupostos extrínsecos de admissibilidade recursal, indicando-se as folhas dos autos das quais se extraiu a informação, não se pode considerar suprida a irregularidade, porquanto é necessário consignar os elementos objetivos (no presente caso, essencialmente a data em que foi protocolizado o recurso de revista) que possibilitem ao Tribunal Superior do Trabalho, ao qual compete o julgamento do recurso de revista (CLT, art. 896, caput), a verificação dos pressupostos de admissibilidade recursal, uma vez que a instância ad quem não está vinculada aos fundamentos da decisão denegatória, que é de natureza diferida, decorrente da previsão legal constante do art. 896, § 1º, da CLT.

Sinale-se que, no processo trabalhista, não cabe a conversão do agravo de instrumento em diligência para suprir deficiência de traslado, ainda que se trate de peça essencial, visto que a responsabilidade pela correta formação do instrumento é das partes, conforme disposto no item X da Instrução Normativa nº 16 do TST.

Ante o exposto, com fundamento nos arts. 557, caput, do CPC e 897, § 5º, da CLT, **nego seguimento** ao agravo de instrumento.

Publique-se.

Brasília, 15 de agosto de 2008.

**MINISTRO WALMIR OLIVEIRA DA COSTA**

Relator

#### PROC. Nº TST-AIRR-2413/2002-075-02-40.5

AGRAVANTE : SINDICATO DOS TRABALHADORES EM HOTÉIS, APART-HOTÉIS, MOTÉIS, FLATS, PENSÕES, HOSPEDARIAS, POUSADAS, RESTAURANTES, CHURRASCARIAS, CANTINAS, PIZZARIAS, BARES, LANCHONETES, SORVETERIAS, CONFEITARIAS, DOCERIAS, BUFFETS, FAST-FOODS E ASSEMBLADOS DE SÃO PAULO E REGIÃO

ADVOGADA : DRA. ANA PAULA M. DOS SANTOS

AGRAVADO : ACZ CAFETERIA LTDA.

#### D E C I S Ã O

Contra a decisão da Presidência do Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região (fls. 185-187), mediante a qual se negou seguimento ao recurso de revista, o Sindicato-Reclamante interpôs agravo de instrumento (fls. 02-08).

Não foram apresentadas contraminuta ao agravo de instrumento ou contra-razões ao recurso de revista (fl. 190v.).

Dispensada a remessa dos autos ao Ministério Público do Trabalho, em face do disposto no art. 83, § 2º, II, do Regimento Interno do Tribunal Superior do Trabalho.

O agravo de instrumento não merece seguimento, porquanto instruído em desconformidade com o disposto no artigo 897, § 5º, I e II, da CLT e no item III da Instrução Normativa nº 16 do TST.

Com efeito, verifica-se que a cópia da folha de rosto do recurso de revista juntada aos autos não permite a aferição da tempestividade do apelo, pois o carimbo de protocolo está ilegível, configurando-se a inexistência do dado (fl. 169). A questão encontra-se pacificada no âmbito desta Corte, mediante a Orientação Jurisprudencial nº 285 da SBDI-1, sendo ainda certo que, nos termos da Orientação Jurisprudencial nº 284 da SBDI-1 do TST, a etiqueta adesiva na qual consta a expressão "no prazo" não se presta à aferição de tempestividade do recurso, pois sua finalidade é tão-somente servir de controle processual interno do TRT e não contém sequer a assinatura do funcionário responsável por sua elaboração. Assim, essa irregularidade impossibilita o imediato julgamento do mencionado recurso, em caso de provimento do agravo de instrumento, conforme previsão do art. 897, § 5º, da CLT.

Cumpra assinalar que, embora na decisão agravada (fls. 185-187) conste que foram preenchidos os pressupostos extrínsecos de admissibilidade recursal, indicando-se as folhas dos autos das quais se extraiu a informação, não se pode considerar suprida a irregularidade, porquanto é necessário consignar os elementos objetivos (no presente caso, essencialmente a data em que foi protocolizado o recurso de revista) que possibilitem ao Tribunal Superior do Trabalho, ao qual compete o julgamento do recurso de revista (CLT, art. 896, caput), a verificação dos pressupostos de admissibilidade recursal, uma vez que a instância ad quem não está vinculada aos fundamentos da decisão denegatória, que é de natureza diferida, decorrente da previsão legal constante do art. 896, § 1º, da CLT.

Sinale-se que, no processo trabalhista, não cabe a conversão do agravo de instrumento em diligência para suprir deficiência de traslado, ainda que se trate de peça essencial, visto que a responsabilidade pela correta formação do instrumento é das partes, conforme disposto no item X da Instrução Normativa nº 16 do TST.

Ante o exposto, com fundamento nos arts. 557, caput, do CPC e 897, § 5º, da CLT, **nego seguimento** ao agravo de instrumento.

Publique-se.

Brasília, 19 de agosto de 2008.

**MINISTRO WALMIR OLIVEIRA DA COSTA**

Relator

#### PROC. Nº TST-AIRR-2473/1999-008-02-40.0

AGRAVANTE : JESUS AUGUSTO CALVO NUNEZ

ADVOGADO : DR. PEDRO EETI KUROKI

AGRAVADA : TEC TOY INDÚSTRIA DE BRINQUEDOS LTDA.

ADVOGADA : DRA. KAREN CASANOVA

#### D E C I S Ã O

Contra a decisão da Presidência do Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região (fls. 60-62), mediante a qual se negou seguimento ao recurso de revista, o Reclamante interpôs agravo de instrumento (fls. 02-08).

Foram apresentadas a contraminuta ao agravo de instrumento (fls. 65-69) e as contra-razões ao recurso de revista (fls. 70-73).

Dispensada a remessa dos autos ao Ministério Público do Trabalho, em face do disposto no art. 83, § 2º, II, do Regimento Interno do Tribunal Superior do Trabalho.

O agravo de instrumento não merece seguimento, porquanto instruído em desconformidade com o disposto no artigo 897, § 5º, I e II, da CLT e no item III da Instrução Normativa nº 16 do TST.

Com efeito, verifica-se que a cópia da folha de rosto do recurso de revista juntada aos autos não permite a aferição da tempestividade do apelo, pois o carimbo de protocolo está ilegível, configurando-se a inexistência do dado (fl. 55). A questão encontra-se pacificada no âmbito desta Corte, mediante a Orientação Jurisprudencial nº 285 da SBDI-1, sendo ainda certo que, nos termos da Orientação Jurisprudencial nº 284 da SBDI-1 do TST, a etiqueta adesiva na qual consta a expressão "no prazo" não se presta à aferição de tempestividade do recurso, pois sua finalidade é tão-somente servir de controle processual interno do TRT e não contém sequer a assinatura do funcionário responsável por sua elaboração. Assim, essa irregularidade impossibilita o imediato julgamento do mencionado recurso, em caso de provimento do agravo de instrumento, conforme previsão do art. 897, § 5º, da CLT.

Cumpra assinalar que, embora na decisão agravada (fls. 60-62) conste que foram preenchidos os pressupostos extrínsecos de admissibilidade recursal, não se pode considerar suprida a irregularidade, porquanto necessário consignar elementos objetivos (no presente caso, essencialmente a data em que foi protocolizado o recurso de revista) que possibilitem ao Tribunal Superior do Trabalho, ao qual compete o julgamento do recurso de revista (CLT, art. 896, caput), a verificação dos pressupostos de admissibilidade recursal. A instância ad quem não está vinculada aos fundamentos da decisão denegatória, que é de natureza diferida, decorrente da previsão legal prevista no art. 896, § 1º, da CLT.

Sinale-se que, no processo trabalhista, não cabe a conversão do agravo de instrumento em diligência para suprir deficiência de traslado, ainda que se trate de peça essencial, visto que a responsabilidade pela correta formação do instrumento é das partes, conforme previsto no item X da Instrução Normativa nº 16 do TST.

Ante o exposto, com fundamento nos arts. 557, caput, do CPC e 897, § 5º, da CLT, **nego seguimento** ao agravo de instrumento.

Publique-se.

Brasília, 14 de agosto de 2008.

**MINISTRO WALMIR OLIVEIRA DA COSTA**

Relator

#### PROC. Nº TST-AIRR-2474/2004-030-02-40.3

AGRAVANTE : SINDICATO DOS TRABALHADORES EM HOTÉIS, APART-HOTÉIS, MOTÉIS, FLATS, PENSÕES, HOSPEDARIAS, POUSADAS, RESTAURANTES, CHURRASCARIAS, CANTINAS, PIZZARIAS, BARES, LANCHONETES, SORVETERIAS, CONFEITARIAS, DOCERIAS, BUFFETS, FAST-FOODS E ASSEMBLADOS DE SÃO PAULO E REGIÃO.

ADVOGADO : DR. LUCIANO HERCÍLIO MAZZUTTI

ADVOGADA : DRA. RITA DE CÁSSIA BARBOSA LOPES

AGRAVADA : PANELLA BONITA PROMOÇÕES E EVENTOS LTDA.

ADVOGADA : DRA. SELMA C. BISPO INOSTROSA

#### D E C I S Ã O

Contra a decisão da Presidência do Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região (fls. 120-123), mediante a qual se negou seguimento ao recurso de revista, o Sindicato-Reclamante interpôs agravo de instrumento (fls. 02-20).

Foram apresentadas a contraminuta ao agravo de instrumento (fls. 126-132) e as contra-razões ao recurso de revista (fls. 136-154).

Dispensada a remessa dos autos ao Ministério Público do Trabalho, em face do disposto no art. 83, § 2º, II, do Regimento Interno do Tribunal Superior do Trabalho.

O agravo de instrumento não merece seguimento, porquanto instruído em desconformidade com o disposto no artigo 897, § 5º, I e II, da CLT e no item III da Instrução Normativa nº 16 do TST.

Com efeito, verifica-se que a cópia da folha de rosto do recurso de revista juntada aos autos não permite a aferição da tempestividade do apelo, pois o carimbo de protocolo está ilegível, configurando-se a inexistência do dado (fl. 100). A questão encontra-se pacificada no âmbito desta Corte, mediante a Orientação Jurisprudencial nº 285 da SBDI-1, sendo ainda certo que, nos termos da Orientação Jurisprudencial nº 284 da SBDI-1 do TST, a etiqueta adesiva na qual consta a expressão "no prazo" não se presta à aferição de tempestividade do recurso, pois sua finalidade é tão-somente servir de controle processual interno do TRT e não contém sequer a assinatura do funcionário responsável por sua elaboração. Assim, essa irregularidade impossibilita o imediato julgamento do mencionado recurso, em caso de provimento do agravo de instrumento, conforme previsão do art. 897, § 5º, da CLT.

Cumpra assinalar que, embora na decisão agravada (fls. 120-123) conste que foram preenchidos os pressupostos extrínsecos de admissibilidade recursal, indicando-se as folhas dos autos das quais se extraiu a informação, não se pode considerar suprida a irregularidade, porquanto é necessário consignar os elementos objetivos (no presente caso, essencialmente a data em que foi protocolizado o recurso de revista) que possibilitem ao Tribunal Superior do Trabalho, ao qual compete o julgamento do recurso de revista (CLT, art. 896, caput), a verificação dos pressupostos de admissibilidade recursal, uma vez que a instância ad quem não está vinculada aos fundamentos da decisão denegatória, que é de natureza diferida, decorrente da previsão legal constante do art. 896, § 1º, da CLT.

Sinale-se que, no processo trabalhista, não cabe a conversão do agravo de instrumento em diligência para suprir deficiência de traslado, ainda que se trate de peça essencial, visto que a responsabilidade pela correta formação do instrumento é das partes, conforme disposto no item X da Instrução Normativa nº 16 do TST.

Ante o exposto, com fundamento nos arts. 557, caput, do CPC e 897, § 5º, da CLT, **nego seguimento** ao agravo de instrumento.

Publique-se.

Brasília, 19 de agosto de 2008.

**MINISTRO WALMIR OLIVEIRA DA COSTA**

Relator

#### PROC. Nº TST-AIRR-2482/2003-383-02-40.9

AGRAVANTE : FORD MOTOR COMPANY BRASIL LTDA.

ADVOGADO : DR. LUIZ CARLOS AMORIM ROBORELLA

AGRAVADO : IVO VILARIN DE SOUZA

ADVOGADO : DR. OSWALDO PIZARDO

#### D E C I S Ã O

A Presidência do Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região negou seguimento ao recurso de revista da Reclamada, com fundamento no art. 896, § 4º, da CLT, na Súmula nº 333 e nas Orientações Jurisprudenciais nºs 341 e 344 da SBDI-1, todas do TST (fls. 129-131).

O Reclamante interpôs agravo de instrumento, insistindo no processamento do recurso de revista, sob o argumento de que estão presentes os requisitos necessários à admissibilidade do apelo, uma vez que demonstrada violação de dispositivo de lei e da Constituição da República, como exigido no art. 896, § 6º, da CLT (fls. 02-05).

Não foram apresentadas a contraminuta ao agravo de instrumento, tampouco as contra-razões ao recurso de revista (certidão, fl. 134v.).

Dispensada a remessa dos autos ao Ministério Público do Trabalho, em face do disposto no art. 83, § 2º, II, do Regimento Interno do Tribunal Superior do Trabalho.

O agravo de instrumento, embora tempestivo (fls. 02 e 132), tenha representação regular (fl. 25 e 26) e se encontre devidamente instruído, com o traslado das peças essenciais previstas no art. 897, § 5º, I e II, da CLT e no item III da Instrução Normativa nº 16 do TST, não merece prosperar, pois o recurso de revista não logra admissibilidade, conforme as razões adiante consignadas.

O Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região, mediante os acórdãos às fls. 98-100 e 105-106, deu provimento parcial ao recurso ordinário interposto pela Reclamada, ora Agravante, para excluir da condenação o pagamento de quaisquer contribuições previdenciárias, mantendo no entanto, a condenação referente ao pagamento de diferenças da indenização de 40% do FGTS, decorrentes dos expurgos inflacionários, entendendo que o marco inicial do prazo prescricional, iniciou-se com a vigência da Lei Complementar nº 110 de 30/06/2001.

Nas razões do recurso de revista (fls. 108-124), o Reclamado sustenta violação dos arts. 7º, XXIX, da Constituição da República; contrariedade à Súmula nº 362 do TST, além de transcrever arestos para confronto de teses. Aduz que o prazo prescricional em discussão seria bienal, contado a partir da extinção do contrato de trabalho. Ressalta que deve ser respeitado o ato jurídico perfeito, configurado com a rescisão contratual.

No tocante ao prazo prescricional, como se pode verificar, a decisão regional foi proferida em sintonia com a jurisprudência iterativa, notória e atual desta Corte, consubstanciada na Orientação Jurisprudencial nº 344 da SBDI-1.

A citada Orientação Jurisprudencial é taxativa ao fixar que o termo inicial do prazo prescricional para o empregado pleitear em juízo diferenças da multa do FGTS, decorrentes dos expurgos inflacionários, deu-se com a vigência da Lei Complementar nº 110, em 30/06/01, salvo comprovado trânsito em julgado de decisão proferida em ação proposta anteriormente na Justiça Federal, que reconheça o direito à atualização do saldo da conta vinculada.





No caso concreto, como consignado no acórdão recorrido, à fl. 100, foi proposta a reclamatória em 27/06/2003. Portanto, tendo o trabalhador ajuizado a referida ação no prazo de dois anos contados a partir da vigência da Lei Complementar nº 110 de 30/06/2001, têm-se como não prescrita a sua pretensão.

Cabe ressaltar que não se perfaz a indicada contrariedade à Súmula nº 362 do TST, visto que não guarda pertinência temática com a questão dos autos, pois trata da prescrição trintenária quanto à pretensão de recolhimento da contribuição do FGTS, ao passo que a hipótese vertente cuida de diferenças da indenização de 40% do FGTS, decorrentes dos expurgos inflacionários.

Quanto à responsabilidade pelo pagamento das diferenças postuladas, a decisão recorrida igualmente encontra ressonância na jurisprudência notória, atual e reiterada do TST, cristalizada na Orientação Jurisprudencial nº 341 da SBDI-1 do TST. Dessa forma, não procede também o argumento de que a determinação do pagamento das diferenças em comento fere o princípio do ato jurídico perfeito, pois não se discute aqui o ato jurídico perfeito consubstanciado na rescisão contratual, mas, sim, direito superveniente oriundo da Lei Complementar nº 110/2001 e, conseqüentemente, em observância ao princípio da legalidade.

Assim sendo, ileosos os arts. 5º, XXXVI, e 7º, XXIX, da Constituição da República.

Destarte, estando o acórdão recorrido em harmonia com as **Orientações Jurisprudenciais nº 341 e 344 ambas da SBDI-1 do TST**, a pretensão recursal encontra óbice na Súmula nº 333 e nos §§ 4º e 5º do art. 896 da CLT, os quais estabelecem não ensejar recurso de revista decisões ultrapassadas por súmula, ou superada por iterativa e notória jurisprudência do Tribunal Superior do Trabalho, podendo o relator negar-lhe seguimento.

Ante o exposto, com fundamento nos arts. 557, caput, do CPC e 896, §§ 4º, 5º e 6º da CLT, **nego seguimento** ao agravo de instrumento.

Publique-se.

Brasília, 15 de agosto de 2008.

**MINISTRO WALMIR OLIVEIRA DA COSTA**

Relator

**PROC. Nº TST-AIRR-2504/2003-041-02-40.4**

AGRAVANTE : SINDICATO DOS TRABALHADORES EM HOTÉIS, APART-HOTÉIS, MOTÉIS, FLATS, PENSÕES, HOSPEDARIAS, POUÇADAS, RESTAURANTES, CHURRASCARIAS, CANTINAS, PIZZARIAS, BARES, LANCHONETES, SORVETERIAS, CONFETARIAS, DOCERIAS, BUFFETS, FAST-FOODS E ASSEMBLHADOS DE SÃO PAULO E REGIÃO.

ADVOGADA : DRA. ELAINE PONTES PREBIANCHI

ADVOGADA : DRA. RITA DE CÁSSIA B. LOPES

AGRAVADA : PIZZAS E PANQUECAS O GORDO E O MAGRO LTDA.

ADVOGADO : DR. OSVALDO BRETAS SOARES FILHO

**D E C I S Ã O**

Contra a decisão da Presidência do Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região (fls. 99-101), mediante a qual se negou seguimento ao recurso de revista, o Sindicato-Reclamante interpôs agravo de instrumento (fls. 02-17).

Não foi apresentada a contraminuta ao agravo de instrumento, tampouco as contra-razões ao recurso de revista.

Dispensada a remessa dos autos ao Ministério Público do Trabalho, em face do disposto no art. 83, § 2º, II, do Regimento Interno do Tribunal Superior do Trabalho.

O agravo de instrumento não merece seguimento, porquanto instruído em desconformidade com o disposto no artigo 897, § 5º, I e II, da CLT e no item III da Instrução Normativa nº 16 do TST.

Com efeito, verifica-se que a cópia da folha de rosto do recurso de revista juntada aos autos não permite a aferição da tempestividade do apelo, pois o carimbo de protocolo está ilegível, configurando-se a inexistência do dado (fl. 80). A questão encontra-se pacificada no âmbito desta Corte, mediante a Orientação Jurisprudencial nº 285 da SBDI-1, sendo ainda certo que, nos termos da Orientação Jurisprudencial nº 284 da SBDI-1 do TST, a etiqueta adesiva na qual consta a expressão "no prazo" não se presta à aferição de tempestividade do recurso, pois sua finalidade é tão-somente servir de controle processual interno do TRT e não contém sequer a assinatura do funcionário responsável por sua elaboração. Assim, essa irregularidade impossibilita o imediato julgamento do mencionado recurso, em caso de provimento do agravo de instrumento, conforme previsão do art. 897, § 5º, da CLT.

Cumprasse assinalar que, embora na decisão agravada (fls. 99-101) conste que foram preenchidos os pressupostos extrínsecos de admissibilidade recursal, indicando-se as folhas dos autos das quais se extraiu a informação, não se pode considerar suprida a irregularidade, porquanto é necessário consignar os elementos objetivos (no presente caso, essencialmente a data em que foi protocolizado o recurso de revista) que possibilitem ao Tribunal Superior do Trabalho, ao qual compete o julgamento do recurso de revista (CLT, art. 896, caput), a verificação dos pressupostos de admissibilidade recursal, uma vez que a instância ad quem não está vinculada aos fundamentos da decisão denegatória, que é de natureza diferida, decorrente da previsão legal constante do art. 896, § 1º, da CLT.

Sinale-se que, no processo trabalhista, não cabe a conversão do agravo de instrumento em diligência para suprir deficiência de traslado, ainda que se trate de peça essencial, visto que a responsabilidade pela correta formação do instrumento é das partes, conforme disposto no item X da Instrução Normativa nº 16 do TST.

Ante o exposto, com fundamento nos arts. 557, caput, do CPC e 897, § 5º, da CLT, **nego seguimento** ao agravo de instrumento.

Publique-se.

Brasília, 18 de agosto de 2008.

**MINISTRO WALMIR OLIVEIRA DA COSTA**

Relator

**PROC. Nº TST-AIRR-2561/2003-056-02-40.2**

AGRAVANTE : LUIZ CLÁUDIO DOS SANTOS

ADVOGADO : DR. PAULO DE TARSO ANDRADE BASTOS

AGRAVADA : VIVO S.A.

ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL

**D E C I S Ã O**

Contra a decisão da Presidência do Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região (fls. 20-22), mediante a qual se negou seguimento ao recurso de revista, o Reclamante interpôs agravo de instrumento (fls. 02-10).

Foram apresentadas a contraminuta ao agravo de instrumento (fls. 77-80) e as contra-razões ao recurso de revista (fls. 81-84).

Dispensada a remessa dos autos ao Ministério Público do Trabalho, em face do disposto no art. 83, § 2º, II, do Regimento Interno do Tribunal Superior do Trabalho.

O agravo de instrumento não merece seguimento, porquanto instruído em desconformidade com o disposto no art. 897, § 5º, I e II, da CLT e no item III da Instrução Normativa nº 16 do TST.

Com efeito, verifica-se a ausência de cópias de peças essenciais para sua formação, quais sejam, da certidão de publicação do acórdão recorrido e das razões do recurso de revista.

Sinale-se que, no processo trabalhista, não cabe a conversão do agravo de instrumento em diligência para suprir deficiência de traslado, ainda que se trate de peça essencial, visto que a responsabilidade pela correta formação do instrumento é das partes, conforme disposto no item X da Instrução Normativa nº 16 do TST.

Ante o exposto, com fundamento nos arts. 557, caput, do CPC e 897, § 5º, da CLT, **nego seguimento** ao agravo de instrumento.

Publique-se.

Brasília, 19 de agosto de 2008.

**MINISTRO WALMIR OLIVEIRA DA COSTA**

Relator

**PROC. Nº TST-AIRR-2618/2006-137-03-40.0**

AGRAVANTE : ELDER NERES DO CARMO

ADVOGADO : DR. JOÃO CHRISTIANO BORGES DE MAGALHÃES LOPES

AGRAVADA : EMPRESA BRASILEIRA DE TELECOMUNICAÇÕES S.A. - EMBRATEL

ADVOGADO : DR. ROBERTO MÁRCIO TAMM DE LIMA

AGRAVADA : AZTI TELECOMUNICAÇÕES ELÉTRICA E INFORMÁTICA LTDA.

**D E C I S Ã O**

Contra a decisão da Vice-Presidência do Tribunal Regional do Trabalho da 3ª Região (fls. 58-59), mediante a qual se negou seguimento ao recurso de revista, o Reclamante interpôs agravo de instrumento (fls. 02-06).

Foram apresentadas a contraminuta ao agravo de instrumento (fls. 63-63) e as contra-razões ao recurso de revista (fls. 64-66).

Dispensada a remessa dos autos ao Ministério Público do Trabalho, em face do disposto no art. 83, § 2º, II, do Regimento Interno do Tribunal Superior do Trabalho.

O agravo de instrumento não merece seguimento, por **ausência de autenticação**.

Com efeito, as cópias das peças que formam o instrumento não se apresentam autenticadas, em desatendimento ao disposto no art. 830 da CLT e no item IX da Instrução Normativa nº 16 do TST, que uniformizou a interpretação da Lei nº 9.756/99, com relação ao agravo de instrumento. Segundo estabelecido na mencionada Instrução Normativa, as peças apresentadas para a formação deste recurso, quando em cópias reprográficas, deverão estar autenticadas uma a uma, no anverso ou verso, ou poderão ser declaradas autênticas pelo próprio advogado, sob sua responsabilidade pessoal, na forma do art. 544, § 1º, do CPC, hipóteses não configuradas nos autos.

Sinale-se que, no processo trabalhista, não cabe a conversão do agravo de instrumento em diligência para suprir deficiência de traslado, visto que a responsabilidade pela correta formação do instrumento é das partes, conforme disposto no item X da referida Instrução Normativa.

Ante o exposto, com fundamento nos arts. 557, caput, do CPC e 830 da CLT e no item IX da Instrução Normativa nº 16 do TST, **nego seguimento** ao agravo de instrumento.

Publique-se.

Brasília, 19 de agosto de 2008.

**MINISTRO WALMIR OLIVEIRA DA COSTA**

Relator

**PROC. Nº TST-AIRR-2680/2002-016-02-40.5**

AGRAVANTE : JOSÉ RAIMUNDO DE SALES AMARAL

ADVOGADA : DRA. ANTONIA REGINA SPINOSA

AGRAVADO : HOSPITAL DO SERVIDOR PÚBLICO MUNICIPAL - HSPM

PROCURADORA : DRA. JOSELITA MARIA DA SILVA

**D E C I S Ã O**

Contra a decisão da Presidência do Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região (fls. 117-118), mediante a qual se negou seguimento ao recurso de revista, o Reclamante interpôs agravo de instrumento (fls. 02-23).

Foram apresentadas a contraminuta ao agravo de instrumento (fls. 162-164) e as contra-razões ao recurso de revista (fls. 165-175).

O Ministério Público do Trabalho, em parecer à fl. 178, opinou no sentido do não-provimento do apelo.

O agravo de instrumento não merece seguimento, porquanto **intempestivo**.

Consoante notícia a certidão à fl. 119 a decisão denegatória do recurso de revista foi publicada em **07/04/2006** (sexta-feira), iniciando-se a contagem do prazo para interposição do agravo de instrumento em 10/04/2006 (segunda-feira), vindo a expirar em 17/04/2006 (segunda-feira). Entretanto, o presente apelo somente foi interposto em 18/04/2006 (terça-feira), quando expirado o prazo de oito dias, fixado no art. 897, caput, da CLT.

Cabe assinalar que constitui ônus processual da parte comprovar, quando da interposição do recurso, existência de feriado local ou de dia útil em que não haja expediente forense, que justifique a prorrogação do prazo recursal, nos termos da Súmula nº 385 do TST.

Ante o exposto, com fundamento nos arts. 557, caput, do CPC e 896, § 5º, da CLT, **nego seguimento** ao agravo de instrumento.

Publique-se.

Brasília, 14 de agosto de 2008.

**MINISTRO WALMIR OLIVEIRA DA COSTA**

Relator

**PROC. Nº TST-AIRR-2797/2000-432-02-40.9**

AGRAVANTE : TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S.A. - TELESISP

ADVOGADO : DR. ADELMO DA SILVA EMERENCIANO

AGRAVADO : JOSÉ RICARDO BAPTISTA

ADVOGADA : DRA. ETELVINA FERNANDES CRUZ CÉSAR

**D E C I S Ã O**

Contra a decisão da Presidência do Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região (fl. 152), mediante a qual se negou seguimento ao recurso de revista, a Reclamada interpôs agravo de instrumento (fls. 02-09).

Não foi apresentada a contraminuta ao agravo de instrumento, tampouco as contra-razões ao recurso de revista.

Dispensada a remessa dos autos ao Ministério Público do Trabalho, em face do disposto no art. 83, § 2º, II, do Regimento Interno do Tribunal Superior do Trabalho.

O agravo de instrumento não merece seguimento, porquanto instruído em desconformidade com o disposto no artigo 897, § 5º, I e II, da CLT e no item III da Instrução Normativa nº 16 do TST.

Com efeito, verifica-se que a cópia da folha de rosto do recurso de revista juntada aos autos não permite a aferição da tempestividade do apelo, pois o carimbo de protocolo está ilegível, configurando-se a inexistência do dado (fl. 137). A questão encontra-se pacificada no âmbito desta Corte, mediante a Orientação Jurisprudencial nº 285 da SBDI-1, sendo ainda certo que, nos termos da Orientação Jurisprudencial nº 284 da SBDI-1 do TST, a etiqueta adesiva na qual consta a expressão "no prazo" não se presta à aferição de tempestividade do recurso, pois sua finalidade é tão-somente servir de controle processual interno do TRT e não contém sequer a assinatura do funcionário responsável por sua elaboração. Assim, essa irregularidade impossibilita o imediato julgamento do mencionado recurso, em caso de provimento do agravo de instrumento, conforme previsão do art. 897, § 5º, da CLT.

Cumprasse assinalar que, embora na decisão agravada (fl. 152) conste que foram preenchidos os pressupostos extrínsecos de admissibilidade recursal, indicando-se as folhas dos autos das quais se extraiu a informação, não se pode considerar suprida a irregularidade, porquanto é necessário consignar os elementos objetivos (no presente caso, essencialmente a data em que foi protocolizado o recurso de revista) que possibilitem ao Tribunal Superior do Trabalho, ao qual compete o julgamento do recurso de revista (CLT, art. 896, caput), a verificação dos pressupostos de admissibilidade recursal, uma vez que a instância ad quem não está vinculada aos fundamentos da decisão denegatória, que é de natureza diferida, decorrente da previsão legal constante do art. 896, § 1º, da CLT.

Sinale-se que, no processo trabalhista, não cabe a conversão do agravo de instrumento em diligência para suprir deficiência de traslado, ainda que se trate de peça essencial, visto que a responsabilidade pela correta formação do instrumento é das partes, conforme disposto no item X da Instrução Normativa nº 16 do TST.

Ante o exposto, com fundamento nos arts. 557, caput, do CPC e 897, § 5º, da CLT, **nego seguimento** ao agravo de instrumento.

Publique-se.

Brasília, 14 de agosto de 2008.

**MINISTRO WALMIR OLIVEIRA DA COSTA**

Relator

**PROC. Nº TST-AIRR-2960/2000-015-02-40.5**

AGRAVANTE : ASSOCIAÇÃO PEDAGÓGICA RUDOLF STEINER

ADVOGADO : DR. FRANCISCO ARY MONTENEGRO CASTELO

AGRAVADA : ELZA PICCARDI

ADVOGADA : DRA. ALDENIR NILDA PUCCA

**D E C I S Ã O**

Contra a decisão da Presidência do Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região (fls. 197-198), mediante a qual se negou seguimento ao recurso de revista, a Reclamada interpôs agravo de instrumento (fls. 02-32).

Não foi apresentada a contraminuta ao agravo de instrumento, tampouco as contra-razões ao recurso de revista (fl. 201v).



Dispensada a remessa dos autos ao Ministério Público do Trabalho, em face do disposto no art. 83, § 2º, II, do Regimento Interno do Tribunal Superior do Trabalho.

O agravo de instrumento não merece seguimento, porquanto instruído em desconformidade com o disposto no artigo 897, § 5º, I e II, da CLT e no item III da Instrução Normativa nº 16 do TST.

Com efeito, verifica-se que a cópia da folha de rosto do recurso de revista juntada aos autos não permite a aferição da tempestividade do apelo, pois o carimbo de protocolo está ilegível, configurando-se a inexistência do dado (fl. 163). A questão encontra-se pacificada no âmbito desta Corte, mediante a Orientação Jurisprudencial nº 285 da SBDI-1, sendo ainda certo que, nos termos da Orientação Jurisprudencial nº 284 da SBDI-1 do TST, a etiqueta adesiva na qual consta a expressão "no prazo" não se presta à aferição de tempestividade do recurso, pois sua finalidade é tão-somente servir de controle processual interno do TRT e não contém sequer a assinatura do funcionário responsável por sua elaboração. Assim, essa irregularidade impossibilita o imediato julgamento do mencionado recurso, em caso de provimento do agravo de instrumento, conforme previsão do art. 897, § 5º, da CLT.

Cumpra assinalar que, embora na decisão agravada (fls. 197-198) conste que foram preenchidos os pressupostos extrínsecos de admissibilidade recursal, indicando-se as folhas dos autos das quais se extraiu a informação, não se pode considerar suprida a irregularidade, porquanto é necessário consignar os elementos objetivos (no presente caso, essencialmente a data em que foi protocolizado o recurso de revista) que possibilitem ao Tribunal Superior do Trabalho, ao qual compete o julgamento do recurso de revista (CLT, art. 896, caput), a verificação dos pressupostos de admissibilidade recursal, uma vez que a instância ad quem não está vinculada aos fundamentos da decisão denegatória, que é de natureza diferida, decorrente da previsão legal constante do art. 896, § 1º, da CLT.

Sinale-se que, no processo trabalhista, não cabe a conversão do agravo de instrumento em diligência para suprir deficiência de traslado, ainda que se trate de peça essencial, visto que a responsabilidade pela correta formação do instrumento é das partes, conforme disposto no item X da Instrução Normativa nº 16 do TST.

Ante o exposto, com fundamento nos arts. 557, caput, do CPC e 897, § 5º, da CLT, **nego seguimento** ao agravo de instrumento.

Publique-se.

Brasília, 14 de agosto de 2008.

**MINISTRO WALMIR OLIVEIRA DA COSTA**

Relator

#### PROC. Nº TST-AIRR-3174/2000-067-02-40.4

AGRAVANTE : SILVANIA RUSSO  
ADVOGADO : DR. RUBENS GARCIA FILHO  
AGRAVADA : TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S.A. - TELES  
ADVOGADA : DRA. JUSSARA IRACEMA DE SÁ E SACCHI

#### DECISÃO

Contra a decisão da Presidência do Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região (fls. 164-166), mediante a qual se negou seguimento ao recurso de revista, a Reclamante interpôs agravo de instrumento (fls. 02-06).

Foram apresentadas a contraminuta ao agravo de instrumento (fls. 169-173) e as contra-razões ao recurso de revista (fls. 174-181).

Dispensada a remessa dos autos ao Ministério Público do Trabalho, em face do disposto no art. 83, § 2º, II, do Regimento Interno do Tribunal Superior do Trabalho.

O agravo de instrumento não merece seguimento, porquanto instruído em desconformidade com o disposto no artigo 897, § 5º, I e II, da CLT e no item III da Instrução Normativa nº 16 do TST.

Com efeito, verifica-se que a cópia da folha de rosto do recurso de revista juntada aos autos não permite a aferição da tempestividade do apelo, pois o carimbo de protocolo está ilegível, configurando-se a inexistência do dado (fl. 153). A questão encontra-se pacificada no âmbito desta Corte, mediante a Orientação Jurisprudencial nº 285 da SBDI-1, sendo ainda certo que, nos termos da Orientação Jurisprudencial nº 284 da SBDI-1 do TST, a etiqueta adesiva na qual consta a expressão "no prazo" não se presta à aferição de tempestividade do recurso, pois sua finalidade é tão-somente servir de controle processual interno do TRT e não contém sequer a assinatura do funcionário responsável por sua elaboração. Assim, essa irregularidade impossibilita o imediato julgamento do mencionado recurso, em caso de provimento do agravo de instrumento, conforme previsão do art. 897, § 5º, da CLT.

Cumpra assinalar que, embora na decisão agravada (fls. 164-166) conste que foram atendidos os pressupostos extrínsecos de admissibilidade recursal, indicando-se as folhas dos autos das quais se extraiu a informação, não se pode considerar suprida a irregularidade, porquanto é necessário consignar os elementos objetivos (no presente caso, essencialmente a data em que foi protocolizado o recurso de revista) que possibilitem ao Tribunal Superior do Trabalho, ao qual compete o julgamento do recurso de revista (CLT, art. 896, caput), a verificação dos pressupostos de admissibilidade recursal, uma vez que a instância ad quem não está vinculada aos fundamentos da decisão denegatória, que é de natureza diferida, decorrente da previsão legal constante do art. 896, § 1º, da CLT.

Sinale-se que, no processo trabalhista, não cabe a conversão do agravo de instrumento em diligência para suprir deficiência de traslado, ainda que se trate de peça essencial, visto que a responsabilidade pela correta formação do instrumento é das partes, conforme disposto no item X da Instrução Normativa nº 16 do TST.

Ante o exposto, com fundamento nos arts. 557, caput, do CPC e 897, § 5º, da CLT, **nego seguimento** ao agravo de instrumento.

Publique-se.

Brasília, 14 de agosto de 2008.

**MINISTRO WALMIR OLIVEIRA DA COSTA**

Relator

#### PROC. Nº TST-AIRR-3841/2003-341-01-40.9

AGRAVANTE : COMPANHIA SIDERURGICA NACIONAL - CSN  
ADVOGADO : DR. AFONSO CÉSAR BURLAMAQUI  
AGRAVADO : JOSÉ ADÃO  
ADVOGADA : DRA. ALINE CRISTINA BRANDÃO

#### DECISÃO

A Vice-Presidência do Tribunal Regional do Trabalho da 1ª Região negou seguimento ao recurso de revista da Reclamada, com fundamento na Súmula nº 333 e nas Orientações Jurisprudenciais nºs 341 e 344 da SBDI-1, todas do TST (fl. 140).

A Reclamada interpôs agravo de instrumento, insistindo no processamento do recurso de revista, sob o argumento de que estão presentes os requisitos necessários à admissibilidade, uma vez que demonstrada violação de dispositivo de lei e da Constituição da República, bem como divergência jurisprudencial, como exigido no art. 896 da CLT (fls. 02-07).

Não foi apresentada a contraminuta ao agravo de instrumento, tampouco as contra-razões ao recurso de revista.

Dispensada a remessa dos autos ao Ministério Público do Trabalho, em face do disposto no art. 83, § 2º, II, do Regimento Interno do Tribunal Superior do Trabalho.

O agravo de instrumento, embora seja tempestivo (fls. 02 e 141), tenha representação regular (fl. 29) e se encontre devidamente instruído, com o traslado das peças essenciais previstas no art. 897, § 5º, I e II, da CLT e no item III da Instrução Normativa nº 16 do TST, não merece prosperar, pois o recurso de revista não logra admissibilidade, conforme as razões adiante consignadas.

O Tribunal Regional do Trabalho da 1ª Região, mediante os acórdãos às fls. 99-106 e 113-115, deu provimento ao recurso ordinário interposto pelo Reclamante, ora Agravado, para condenar a Reclamada ao pagamento das diferenças da indenização de 40% do FGTS, decorrentes dos expurgos inflacionários, devido ao Reclamante, ao fundamento de que o marco inicial do prazo prescricional, relativo à referida pretensão, deu-se com o efetivo depósito das diferenças do FGTS na conta vinculada do Reclamante.

Nas razões de recurso de revista (fls. 116-137), a Reclamada alega que o prazo prescricional teve início na data da rescisão do contrato de trabalho. Aponta ofensa aos arts. 5º, II, e XXXVI, e 7º, XXIX, da Constituição da República, 11, I, da CLT, e 4º, I, e 6º, da Lei Complementar nº 110/2001, contrariedade à Súmula nº 362 do TST, além de transcrever arestos para confronto de teses.

Não obstante o entendimento da Corte a quo não encontrar ressonância nesta Corte Superior, a pretensão do Reclamante não se encontra prescrita, pois a reclamatória foi ajuizada em 30/06/2003, consoante consignado na decisão recorrida, fl. 103.

A jurisprudência iterativa, notória e atual desta Corte, consubstanciada na Orientação Jurisprudencial nº 344 da SBDI-1, é taxativa ao fixar que o termo inicial do prazo prescricional para o empregado pleitear em juízo diferenças da multa do FGTS, decorrentes dos expurgos inflacionários, deu-se com a vigência da Lei Complementar nº 110, em 30/06/01, salvo comprovado trânsito em julgado de decisão proferida em ação proposta anteriormente na Justiça Federal, que reconheça o direito à atualização do saldo da conta vinculada.

Cabe ressaltar que não se configura a indicada contrariedade à Súmula nº 362 do TST, visto que não guarda pertinência temática com a questão dos autos, pois trata da prescrição trintenária quanto à pretensão de recolhimento da contribuição do FGTS, ao passo que a hipótese vertente cuida de diferenças da indenização de 40% do FGTS, decorrentes dos expurgos inflacionários.

No que se refere à **responsabilidade pelo pagamento** das referidas diferenças, a Reclamada alega que a condenação fere o princípio do ato jurídico perfeito, em face do efetivo depósito do FGTS na conta vinculada do empregado e o pagamento da indenização na rescisão contratual, na forma prevista na legislação então vigente.

Todavia, esta Corte cristalizou entendimento diverso, mediante a Orientação Jurisprudencial nº 341 da SBDI-1, no sentido de que é da responsabilidade do empregador o pagamento da diferença da indenização, pois não se discute aqui o ato jurídico perfeito consubstanciado na rescisão contratual, mas, sim, direito superveniente oriundo da Lei Complementar nº 110/2001 e, conseqüentemente, em observância ao princípio da legalidade.

Ilesos, portanto, os arts. 5º, II, e XXXVI, e 7º, XXIX, da Constituição da República, 11, I, da CLT, e 4º, I, e 6º da Lei Complementar nº 110/2001.

Destarte, tendo em vista o disposto nas **Orientações Jurisprudenciais nºs 341 e 344 da SBDI-1 do TST**, a pretensão recursal encontra óbice na Súmula nº 333 do TST e nos §§ 4º e 5º do art. 896 da CLT, os quais estabelecem não ensejar recurso de revista decisões ultrapassadas por súmula, ou superada por iterativa e notória jurisprudência do Tribunal Superior do Trabalho, podendo o relator negar-lhe seguimento.

Ante o exposto, com fundamento nos arts. 557, caput, do CPC e 896, §§ 4º e 5º, da CLT, **nego seguimento** ao agravo de instrumento.

Publique-se.

Brasília, 15 de agosto de 2008.

**MINISTRO WALMIR OLIVEIRA DA COSTA**

Relator

#### PROC. Nº TST-AIRR-3880/2003-342-01-40.2

AGRAVANTE : COMPANHIA SIDERÚRGICA NACIONAL  
ADVOGADO : DR. ANTÔNIO JOSÉ DE BRITO AMORIM  
AGRAVADO : CARLOS ALBERTO TELLES  
ADVOGADO : DR. CARLOS AUGUSTO COIMBRA DE MELLO

#### DECISÃO

Contra a decisão da Vice-Presidência do Tribunal Regional do Trabalho da 1ª Região (fl. 115), mediante a qual se negou seguimento ao recurso de revista, a Reclamada interpôs agravo de instrumento (fls. 02-13).

Foi apresentada apenas a contraminuta ao agravo de instrumento (fls. 120-121).

Dispensada a remessa dos autos ao Ministério Público do Trabalho, em face do disposto no art. 83, § 2º, II, do Regimento Interno do Tribunal Superior do Trabalho.

O agravo de instrumento não merece seguimento, porquanto instruído em desconformidade com o disposto no art. 897, § 5º, I e II, da CLT e no item III da Instrução Normativa nº 16 do TST.

Com efeito, verifica-se a ausência de cópia de peça essencial para sua formação, qual seja, a íntegra do recurso de revista.

O traslado da cópia juntada aos autos, fls. 100-110, encontra-se incompleto, o que equivale à sua ausência, visto que impossibilita a análise de toda a argumentação expendida pela recorrente.

O item III da mencionada Instrução Normativa dispõe que o agravo não será conhecido se o instrumento não contiver as peças necessárias para o julgamento do recurso denegado, incluindo a cópia da decisão recorrida e da comprovação de satisfação de todos os pressupostos extrínsecos do recurso principal. Nesse sentido temos os seguintes precedentes desta Corte Superior, que ilustram o posicionamento albergado: PROC. Nº TST-E-AIRR-569/2003-251-02-40.9, SBDI-1, Rel. Min. Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, DJ de 14/09/2007; PROC. Nº TST-E-AIRR-764/2004-004-05-40, SBDI-1, Rel. Lelio Bentes Corrêa, DJ de 04/05/2007; PROC. Nº TST-E-AIRR-893/2003-083-15-40.4, Rel. Min. Lelio Bentes Corrêa, DJ de 02/03/2007; e PROC. Nº TST-E-AIRR-1611/2002-921-21-40.0, Rel. Min. Carlos Alberto Reis de Paula, DJ de 10/11/2006.

Sinale-se que, no processo trabalhista não cabe a conversão do agravo de instrumento em diligência para suprir deficiência de traslado, ainda que se trate de peça essencial, pois a responsabilidade pela correta formação do instrumento é das partes, conforme disposto no item X da Instrução Normativa nº 16 do TST.

Ante o exposto, com fundamento nos arts. 557, caput, do CPC e 897, § 5º, da CLT, **nego seguimento** ao agravo de instrumento.

Publique-se.

Brasília, 14 de agosto de 2008.

**Ministro WALMIR OLIVEIRA DA COSTA**

Relator

#### PROC. Nº TST-AIRR-4082/2003-341-01-40.1

AGRAVANTE : COMPANHIA SIDERÚRGICA NACIONAL  
ADVOGADO : DR. AFONSO CÉSAR BURLAMAQUI  
AGRAVADO : ROMERO COELHO LOPES  
ADVOGADO : DR. CARLOS AUGUSTO COIMBRA DE MELLO

#### DECISÃO

A Vice-Presidência do Tribunal Regional do Trabalho da 1ª Região negou seguimento ao recurso de revista da Reclamada, com fundamento na Súmula nº 333 do TST (fl. 113).

A Reclamada interpôs agravo de instrumento, insistindo no processamento do recurso de revista, sob o argumento de que estão presentes os requisitos necessários à admissibilidade, uma vez que demonstrada violação de dispositivo de lei e da Constituição da República, bem como divergência jurisprudencial, como exigido no art. 896 da CLT (fls. 02-06).

Foi apresentada apenas a contraminuta ao agravo de instrumento (fls. 118-119).

Dispensada a remessa dos autos ao Ministério Público do Trabalho, em face do disposto no art. 83, § 2º, II, do Regimento Interno do Tribunal Superior do Trabalho.

O agravo de instrumento, embora seja tempestivo (fls. 02 e 114), tenha representação regular (fl. 22) e se encontre devidamente instruído, com o traslado das peças essenciais previstas no art. 897, § 5º, I e II, da CLT e no item III da Instrução Normativa nº 16 do TST, não merece prosperar, pois o recurso de revista não logra admissibilidade, conforme as razões adiante consignadas.

O Tribunal Regional do Trabalho da 1ª Região, mediante os acórdãos às fls. 83-88 e 92-93, deu provimento ao recurso ordinário interposto pelo Reclamante, ora Agravado, para condenar a Reclamada ao pagamento das diferenças da indenização de 40% do FGTS, decorrentes dos expurgos inflacionários, devido ao Reclamante, ao fundamento de que o marco inicial do prazo prescricional, relativo à referida pretensão, deu-se com a vigência da Lei Complementar nº 110, em 30/06/2001.

Nas razões de recurso de revista (fls. 94-110), a Reclamada alega que o prazo prescricional teve início na data da rescisão do contrato de trabalho. Aponta ofensa aos arts. 5º, II e XXXVI, e 7º, XXIX, da Constituição da República, 11, I, da CLT, 269, VI, do CPC, e 4º, I, e 6º, da Lei Complementar nº 110/2001, contrariedade à Súmula nº 362 do TST, além de transcrever arestos para confronto de teses.

Quantos à **prescrição**, a decisão regional foi proferida em sintonia com a jurisprudência iterativa, notória e atual desta Corte, consubstanciada na Orientação Jurisprudencial nº 344 da SBDI-1.

A citada Orientação Jurisprudencial é taxativa ao fixar que o termo inicial do prazo prescricional para o empregado pleitear em juízo diferenças da multa do FGTS, decorrentes dos expurgos inflacionários, deu-se com a vigência da Lei Complementar nº 110, em 30/06/01, salvo comprovado trânsito em julgado de decisão proferida em ação proposta anteriormente na Justiça Federal, que reconheça o direito à atualização do saldo da conta vinculada.





No caso concreto, como consignado no acórdão recorrido, fl. 85, a reclamatória foi ajuizada em 30/06/2003, portanto, dentro do prazo de dois anos a contar da vigência da Lei Complementar nº 110, de 30/06/01, que reconheceu o direito à atualização do saldo das contas vinculadas do FGTS.

Cabe ressaltar que não se configura a indicada contrariedade à Súmula nº 362 do TST, visto que não guarda pertinência temática com a questão dos autos, pois trata da prescrição trintenária quanto à pretensão de recolhimento da contribuição do FGTS, ao passo que a hipótese vertente cuida de diferenças da indenização de 40% do FGTS, decorrentes dos expurgos inflacionários.

No que se refere à **ilegitimidade passiva ad causam/responsabilidade pelo pagamento** das referidas diferenças, a Reclamada alega que a condenação fere o princípio do ato jurídico perfeito, em face do efetivo depósito do FGTS na conta vinculada do empregado e o pagamento da indenização na rescisão contratual, na forma prevista na legislação então vigente.

Todavia, esta Corte cristalizou entendimento diverso, mediante a Orientação Jurisprudencial nº 341 da SBDI-1, no sentido de que é da responsabilidade do empregador o pagamento da diferença da indenização, pois não se discute aqui o ato jurídico perfeito consubstanciado na rescisão contratual, mas, sim, direito superveniente oriundo da Lei Complementar nº 110/2001 e, conseqüentemente, em observância ao princípio da legalidade.

Ilesos, portanto, os arts. 5º, II, e XXXVI, e 7º, XXIX, da Constituição da República, 11, I, da CLT, 269, VI, do CPC, e 4º, I, e 6º da Lei Complementar nº 110/2001.

Destarte, estando o acórdão recorrido em harmonia com as **Orientações Jurisprudenciais nºs 341 e 344 da SBDI-1 do TST**, a pretensão recursal encontra óbice na Súmula nº 333 do TST e nos §§ 4º e 5º do art. 896 da CLT, os quais estabelecem não ensejar recurso de revista decisões ultrapassadas por súmula, ou superada por iterativa e notória jurisprudência do Tribunal Superior do Trabalho, podendo o relator negar-lhe seguimento.

Ante o exposto, com fundamento nos arts. 557, caput, do CPC e 896, §§ 4º e 5º, da CLT, **nego seguimento** ao agravo de instrumento.

Publique-se.

Brasília, 13 de agosto de 2008.

**Ministro WALMIR OLIVEIRA DA COSTA**  
Relator

**PROC. Nº TST-RR-4181/2003-342-01-00.5**

RECORRENTE : WILSON DE ARAÚJO FERNANDES  
ADVOGADO : DR. EDUARDO RAMIRES PEREIRA  
RECORRIDA : COMPANHIA SIDERÚRGICA NACIONAL  
ADVOGADO : DR. ANTÔNIO JOSÉ BRITO AMORIM

**Decisão**

O Tribunal Regional do Trabalho da 1ª Região, às fls.82-86, negou provimento ao recurso ordinário interposto pelo Reclamante para manter a sentença que pronunciou a prescrição da pretensão de diferenças da multa sobre o FGTS, decorrentes de expurgos inflacionários.

Inconformado, o Reclamante interpõe recurso de revista às fls.87-91, sustentando que o início do prazo prescricional para pleitear em juízo diferenças da multa sobre o FGTS, decorrentes de expurgos inflacionários, deu-se com a vigência da Lei Complementar nº 110/2001, e não com a extinção do contrato de trabalho. Indica contrariedade à Orientação Jurisprudencial nº 344 da SBDI-1 do TST e transcreve arestos para confronto de teses.

O recurso de revista foi admitido pela decisão à 93.

A Reclamada apresentou contra-razões às fls. 95-103.

Dispensada a remessa dos autos ao Ministério Público do Trabalho, nos termos do art. 83, II, do Regimento Interno do Tribunal Superior do Trabalho.

O recurso de revista não merece seguimento, por **irregularidade de representação**.

Com efeito, não consta dos autos instrumento de mandato outorgado ao Dr. Eduardo Ramires Pereira, único subscriptor do recurso de revista.

Impõe-se registrar que, relativamente à necessidade de mandato válido conferindo poderes ao subscriptor do recurso, o entendimento desta Corte, preconizado na Súmula nº 164, é no sentido de que o não-cumprimento das determinações dos §§ 1º e 2º do art. 5º da Lei nº 8.906, de 04/07/1994, e do art. 37, parágrafo único, do CPC importa no não-conhecimento do recurso, por inexistente, exceto na hipótese de mandato tácito, não configurado nos autos.

Ressalte-se, visando à completa entrega da prestação jurisdicional, que os arts. 13 e 37 do CPC, que tratam de regularidade de representação, não têm aplicação na fase recursal, nos termos da Súmula nº 383 do TST.

Desse modo, como o recurso subscrito por procurador sem mandato é juridicamente inexistente, o recurso de revista não pode ser admitido.

Ante o exposto, com fundamento no art. 896, § 5º, da CLT, **nego seguimento** ao recurso de revista.

Publique-se.

Brasília, 14 de agosto de 2008.

**Ministro WALMIR OLIVEIRA DA COSTA**  
Relator

**PROC. Nº TST-AIRR-20772/2002-902-02-40.8**

AGRAVANTE : COMPANHIA SIDERÚRGICA PAULISTA - COSIPA  
ADVOGADA : DRA. ANDRÉA APARECIDA DOS SANTOS  
AGRAVADO : GENIVALDO DOS SANTOS  
ADVOGADO : DR. JOSÉ ABÍLIO LOPES  
AGRAVADA : BRASTUBO REVESTIMENTOS E MONTAGENS INDUSTRIAIS LTDA.

**DECISÃO**

A Presidência do Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região negou seguimento ao recurso de revista da COSIPA-Reclamada, com fundamento nas Súmulas nºs 126 e 331, IV, do TST (fls. 130-132).

A COSIPA-Reclamada interpôs agravo de instrumento, insistindo no processamento do recurso de revista, sob o argumento de que estão presentes os requisitos necessários à admissibilidade, uma vez que demonstrada divergência jurisprudencial, como exigido no art. 896, "a", da CLT (fls. 02-05).

Foram apresentadas a contraminuta ao agravo de instrumento (fls. 135-137) e as contra-razões ao recurso de revista (fls. 138-142).

Dispensada a remessa dos autos ao Ministério Público do Trabalho, em face do disposto no art. 83, § 2º, II, do Regimento Interno do Tribunal Superior do Trabalho.

O agravo de instrumento, embora seja tempestivo (fls. 02 e 133), tenha representação regular (fls. 41-43) e se encontre devidamente instruído, com o traslado das peças essenciais previstas no art. 897, § 5º, I e II, da CLT e no item III da Instrução Normativa nº 16 do TST, não merece prosperar, pois o recurso de revista não logra admissibilidade, conforme as razões adiante consignadas.

O Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região, mediante o acórdão às fls. 94-106, deu provimento parcial ao recurso ordinário interposto pelo Reclamante, ora Agravado, para condenar a Recorrente como responsável subsidiária pelos débitos trabalhistas devidos pela empresa prestadora de serviços.

Nas razões de recurso de revista (fls. 117-125), a COSIPA-Reclamada sustenta ofensa aos arts. 5º, II, XXXV e LV da Constituição da República e contrariedade à Súmula nº 331 do TST, além de transcrever arestos para confronto de teses.

Inicialmente, cumpre registrar que a pretensão recursal será analisada apenas quanto ao tema expressamente devolvido, ante a ocorrência de preclusão quanto às questões veiculadas no recurso denegado e não reiteradas no agravo de instrumento.

Como se pode verificar, a decisão regional foi proferida em sintonia com a jurisprudência pacífica desta Corte, consubstanciada na Súmula nº 331, IV.

A citada súmula é taxativa ao fixar o entendimento acerca da responsabilidade subsidiária do tomador de serviços em relação às obrigações trabalhistas não adimplidas pelo prestador de serviços, inclusive quanto aos órgãos da administração direta, das autarquias, das fundações públicas, das empresas públicas e das sociedades de economia mista. Nesse sentido, a decisão proferida pelo Tribunal Pleno desta Corte Superior na oportunidade do julgamento do IUJ-RR-297751/1996.2, que ensinou a nova redação da mencionada súmula.

Ilesos, portanto, os arts. 5º, II, da Constituição da República e 832 da CLT, haja vista que a jurisprudência uniforme do Tribunal Superior do Trabalho encontra seu fundamento na própria Constituição Federal, que resguarda a dignidade da pessoa do trabalhador e os valores sociais do trabalho (art. 1º, III e IV).

Destarte, estando o acórdão recorrido em harmonia com a **Súmula nº 331, IV**, do TST, a pretensão recursal encontra óbice nos §§ 4º e 5º do art. 896 da CLT, os quais estabelecem não ensejar recurso de revista decisões ultrapassadas por súmula, ou superada por iterativa e notória jurisprudência do Tribunal Superior do Trabalho, podendo o relator negar-lhe seguimento.

Ante o exposto, com fundamento nos arts. 557, caput, do CPC e 896, §§ 4º e 5º, da CLT, **nego seguimento** ao agravo de instrumento.

Publique-se.

Brasília, 19 de agosto de 2008.

**Ministro WALMIR OLIVEIRA DA COSTA**  
Relator

**PROC. Nº TST-AIRR-27274/2004-002-11-40.5**

AGRAVANTE : PETRÓLEO BRASILEIRO S.A.- PETROBRÁS  
ADVOGADA : DRA. ALINE SILVA DE FRANÇA  
AGRAVADO : LUCIVAL DE ANDRADE MIRANDA  
ADVOGADA : DRA. JULIANA DA SILVA SEREJO

**DECISÃO**

Contra a decisão da Vice-Presidência do Tribunal Regional do Trabalho da 11ª Região (fls. 58-59), mediante a qual se negou seguimento ao recurso de revista, a Reclamada interpôs agravo de instrumento (fls. 02-05).

Foram apresentadas a contraminuta ao agravo de instrumento (fls. 63-65) e as contra-razões ao recurso de revista (fls. 66-68).

Dispensada a remessa dos autos ao Ministério Público do Trabalho, em face do disposto no art. 83, § 2º, II, do Regimento Interno do Tribunal Superior do Trabalho.

O apelo, embora seja tempestivo (fls. 02 e 60), tenha representação regular (fls. 13-14) e se encontre devidamente instruído, com o traslado das peças essenciais previstas no art. 897, § 5º, I e II, da CLT e no item III da Instrução Normativa nº 16 do TST, não merece prosperar, pois o **recurso de revista** revela-se intempestivo.

Consoante notícia a certidão à fl. 51, o acórdão recorrido foi publicado em **14/10/2005** (sexta-feira), iniciando-se a contagem do prazo para interposição do recurso de revista em 17/10/2005 (segunda-feira), expirando-se em 24/10/2005 (segunda-feira). Entretanto, o referido recurso somente foi interposto em 25/10/2005 (terça-feira), quando exaurido o prazo de oito dias, fixado no art. 6º da Lei nº 5.584/70.

Cabe assinalar que constitui ônus processual da parte comprovar, quando da interposição do recurso, a existência de feriado local ou de dia útil em que não haja expediente forense, que justifique a prorrogação do prazo recursal, nos termos a Súmula nº 385 do TST.

Cumpre registrar que, embora a decisão agravada (fl. 58-59) tenha se omitido quanto ao não-preenchimento do pressuposto extrínseco de admissibilidade recursal da tempestividade, não se pode considerar suprida a irregularidade, porquanto necessário consignar os elementos objetivos (no presente caso, essencialmente a existência de feriado local ou de dia útil em que não houve expediente forense) que possibilitem ao Tribunal Superior do Trabalho, ao qual compete o julgamento do recurso de revista (CLT, art. 896, caput), a verificação dos pressupostos de admissibilidade recursal. A instância ad quem não está vinculada aos fundamentos da decisão denegatória, que é de natureza diferida, decorrente da previsão legal constante do art. 896, § 1º, da CLT.

Ante o exposto, com fundamento nos arts. 557, caput, do CPC e 896, § 5º, da CLT, **nego seguimento** ao agravo de instrumento.

Publique-se.

Brasília, 18 de agosto de 2008.

**Ministro WALMIR OLIVEIRA DA COSTA**  
Relator

**PROC. Nº TST-AIRR-28521/2002-900-02-00.4**

AGRAVANTE : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 2ª REGIÃO.  
PROCURADORA : DRA. CÉLIA REGINA CAMACHI STANDER  
AGRAVADA : BIN E GONÇALVES PREZA - CONSTRUTORA E COMÉRCIO LTDA.  
ADVOGADO : DR. LUIZ GUILHERME GOMES PRIMOS

**DECISÃO**

Contra a decisão da Presidência do Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região à fl. 499, mediante a qual se negou seguimento ao recurso de revista, o Ministério Público do Trabalho interpõe agravo de instrumento às fls. 02-11.

Foram apresentadas a contraminuta ao agravo de instrumento (fls. 505-507) e as contra-razões ao recurso de revista (fls. 508-510).

Dispensada a remessa dos autos ao Ministério Público do Trabalho, em face do disposto no art. 83, § 2º, I, do Regimento Interno do Tribunal Superior do Trabalho.

O agravo de instrumento não merece seguimento, porquanto instruído em desconformidade com o disposto no artigo 897, § 5º, I, e II, da CLT e no item III da Instrução Normativa nº 16 do TST.

Com efeito, verifica-se que a cópia da folha de rosto do recurso de revista juntada aos autos não permite a aferição da tempestividade do apelo, pois o carimbo de protocolo está ilegível, configurando-se a inexistência do dado (fl. 482). A questão encontra-se pacificada no âmbito desta Corte, mediante a Orientação Jurisprudencial nº 285 da SBDI-1, sendo ainda certo que, nos termos da Orientação Jurisprudencial nº 284 da SBDI-1 do TST, a etiqueta adesiva na qual consta a expressão "no prazo" não se presta à aferição de tempestividade do recurso, pois sua finalidade é tão-somente servir de controle processual interno do TRT e não contém sequer a assinatura do funcionário responsável por sua elaboração. Assim, essa irregularidade impossibilita o imediato julgamento do mencionado recurso, em caso de provimento do agravo de instrumento, conforme previsão do art. 897, § 5º, da CLT.

Signale-se que, no processo trabalhista, não cabe a conversão do agravo de instrumento em diligência para suprir deficiência de traslado, ainda que se trate de peça essencial, visto que a responsabilidade pela correta formação do instrumento é das partes, conforme disposto no item X da Instrução Normativa nº 16 do TST.

Ante o exposto, com fundamento nos arts. 557, caput, do CPC e 897, § 5º, da CLT, **NEGO SEGUIMENTO** ao agravo de instrumento.

Publique-se.

Brasília, 19 de agosto de 2008.

**Ministro WALMIR OLIVEIRA DA COSTA**  
Relator

**PROC. Nº TST-AIRR-62123/2002-900-04-00.6**

AGRAVANTE : BANCO COMERCIAL E DE INVESTIMENTO SUDAMERIS S.A.  
ADVOGADO : DR. FREDERICO AZAMBUJA LACERDA  
AGRAVANTE : UNIBANCO - UNIÃO DE BANCOS BRASILEIROS S.A.  
ADVOGADAS : DRS. CRISTIANA RODRIGUES GONTIJO E EVANGELIA VASSILOU BECK  
AGRAVADO : DAGOBERTO FRANCISCO  
ADVOGADAS : DRAS. MERY DE FÁTIMA BAVIA E MARCELLE DE AZEVEDO

**DECISÃO**

Relatório

Mediante a sentença às fls. 295-306, foram condenados, como vedora principal, a Reclamada SEG - Serviços Especiais de Guarda de Transporte de Valores S.A. e, como responsáveis subsidiários, os Reclamados BANCO AMÉRICA DO SUL S.A., UNIBANCO - UNIÃO DE BANCOS BRASILEIROS S.A., BANESPA - BANCO DO ESTADO DE SÃO PAULO S.A. e BRADESCO S.A., cada qual de acordo com os períodos fixados na decisão de 1º Grau.

Da sentença, apenas recorreram ao Tribunal Regional a Reclamada SEG, o BANCO AMÉRICA DO SUL S.A. e o UNIBANCO - UNIÃO DE BANCOS BRASILEIROS S.A.

O TRT da 4ª Região, por meio do acórdão às fls. 419-428, não conheceu do recurso ordinário interposto pelo BANCO AMÉRICA DO SUL S.A., por inexistente, ante a irregularidade de representação; não conheceu do recurso ordinário interposto pela Reclamada SEG, porque deserto; e conheceu e deu provimento parcial ao recurso ordinário interposto pelo UNIBANCO - UNIÃO DE BANCOS BRASILEIROS S.A., para excluir da condenação o pagamento dos honorários advocatícios.

Interpostos recursos de revista pelo UNIBANCO e pelo BANCO AMÉRICA DO SUL S.A., foram denegados pela decisão monocrática às fls. 461-463, havendo interposição de agravos de instrumento (fls. 465-468 e fls. 469-470). O Reclamante apresentou contraminuta às fls. 476-481.

Por meio da petição às fls. 566-567, o Reclamante e o UNIBANCO apresentaram proposta de acordo. Nos termos da decisão à fl. 573, o Juízo de origem homologou a conciliação em relação ao UNIBANCO.

O processo retornou ao TST para prosseguir no julgamento do agravo de instrumento interposto pelo BANCO AMÉRICA DO SUL S.A., único recurso remanescente nos autos.

O Reclamante apresentou pedido de preferência no julgamento do recurso (fl. 595).

#### Fundamentação

2.1. Em face do acordo homologado nos autos à fl. 573, declara-se prejudicado, por perda do objeto, o agravo de instrumento interposto pelo UNIBANCO, devendo ser retificada a autuação e demais registros processuais, para excluir a referência ao Agravante UNIBANCO - UNIÃO DE BANCOS BRASILEIROS S.A., permanecendo, como único Agravante, o BANCO AMÉRICA DO SUL S.A. e, como Agravado, o Reclamante.

2.2. Exame do agravo de instrumento interposto pelo BANCO AMÉRICA DO SUL S.A.

O TRT da 4ª Região, por meio do acórdão às fls. 419-428, não conheceu do recurso ordinário interposto pelo BANCO AMÉRICA DO SUL S.A., por inexistente, ante a irregularidade de apresentação, porque firmado por profissional sem instrumento de mandato nos autos. Invocou a Súmula nº 164 do TST (fl. 421).

O recurso de revista interposto pelo BANCO AMÉRICA DO SUL S.A. restou denegado pela decisão monocrática às fls. 462-463, com suporte na Orientação Jurisprudencial nº 149 da SBDI-1 do TST, atualmente convertida na Súmula nº 383 do TST.

Nas razões do agravo de instrumento, o BANCO AMÉRICA DO SUL S.A. aponta ofensa ao art. 13 do Código de Processo Civil, alegando que o TRT de origem deveria ter suspenso o processo e aberto prazo para a parte sanar a irregularidade de representação (fls. 465-468).

Todavia, não procedem seus argumentos, ante a correta denegação do recurso de revista, uma vez que o acórdão regional e a decisão agravada foram proferidos em sintonia com a diretriz da Súmula nº 383, II, desta Corte Superior, verbis:

"MANDATO. ARTS. 13 E 37 DO CPC. FASE RECURSAL. INAPLICABILIDADE (conversão das Orientações Jurisprudenciais nºs 149 e 311 da SBDI-1) - Res. 129/2005, DJ 20, 22 e 25.04.2005

I - É inadmissível, em instância recursal, o oferecimento tardio de procuração, nos termos do art. 37 do CPC, ainda que mediante protesto por posterior juntada, já que a interposição de recurso não pode ser reputada ato urgente. (ex-OJ nº 311 da SBDI-1 - DJ 11.08.2003)

II - Inadmissível na fase recursal a regularização da representação processual, na forma do art. 13 do CPC, cuja aplicação se restringe ao Juízo de 1º grau. (ex-OJ nº 149 da SBDI-1 - inserida em 27.11.1998)"

Assim, ao trânsito do recurso de revista incide o óbice do art. 896, § 4º, da CLT, no sentido de que "A divergência apta a ensejar o Recurso de Revista deve ser atual, não se considerando como tal a ultrapassada por súmula, ou superada por iterativa e notória jurisprudência do Tribunal Superior do Trabalho."

Ileso, portanto, o art. 13 do CPC, porque inaplicável à fase recursal, devendo ser mantida a decisão denegatória do recurso de revista, por seus próprios e jurídicos fundamentos, e negado seguimento ao agravo de instrumento interposto pelo BANCO AMÉRICA DO SUL S.A.

#### 3. Dispositivo

Ante o exposto: I - determino a retificação da autuação e demais registros processuais, para excluir a referência ao Agravante UNIBANCO - UNIÃO DE BANCOS BRASILEIROS S.A., permanecendo como único Agravante, o BANCO AMÉRICA DO SUL S.A., e, como Agravado, o Reclamante; II - Conforme permissivo do art. 896, § 5º, da CLT, **nego seguimento ao agravo de instrumento interposto pelo BANCO AMÉRICA DO SUL S.A.**

4. Publique-se.

Brasília, 19 de agosto de 2008.

**WALMIR OLIVEIRA DA COSTA**  
Ministro Relator

#### PROC. Nº TST-AC-72661/2002-000-00-00.7

AUTORA : FUNDAÇÃO TRÜTZSCHLER LTDA.  
ADVOGADO : DR. JOÃO EMÍLIO FALCÃO COSTA NETO  
RÉU : SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS METALÚRGICAS, MECÂNICAS E DE MATERIAL ELÉTRICO DE PONTA GROSSA

#### D E S P A C H O

Fundação Trützschler Ltda. ajuizou a presente ação cautelar incidental, com pedido de concessão de medida liminar, objetivando fosse dado efeito suspensivo ao recurso de revista nº TST-RR-727.986/2001.7, até que se desse o seu julgamento, sustando-se, por consequência, a execução da sentença promovida nos autos da Reclamação Trabalhista nº 3458/97.

Por intermédio do despacho de fls. 71-72, foi indeferido o pedido de concessão de medida liminar - decisão ratificada pela Primeira Turma, quando do julgamento do agravo regimental interposto também pela Autora (acórdão de fls. 108-110).

Noticia-se no Sistema de Informações Judiciárias deste Tribunal que o mencionado recurso de revista já foi julgado, tendo havido a interposição de recurso de embargos à Subseção I Especializada em Dissídios Individuais, estando, atualmente, sob o crivo da admissibilidade do recurso extraordinário para o Supremo Tribunal Federal.

Desse modo, dada a natureza acessória da ação cautelar, **julgo** extinto o processo, sem a resolução do mérito, com fulcro no artigo 267, inciso VI, do CPC, ante a perda de objeto da ação. Custas pela Autora no valor de R\$ 20,00 (vinte reais), calculadas sobre o valor atribuído à causa, de R\$ 1.000,00 (um mil reais). Após decorrido o prazo legal sem que haja manifestações das partes, arquivem-se os autos.

Publique-se.

Brasília, 19 de agosto de 2008.

**EMMANOEL PEREIRA**  
Ministro Relator

#### PROC. Nº TST-AIRR-237/2000-025-15-00.3

AGRAVANTE : FERROBAN - FERROVIAS BANDEIRANTES S.A.  
ADVOGADO : DR. DIÓGENES TADEU GONÇALVES LEITE JÚNIOR  
AGRAVADO : SIDIR DA SILVA JÚNIOR  
ADVOGADO : DR. JORGE LUIZ BATISTA PINTO

#### D E S P A C H O

Diga o reclamante, ante os termos da petição nº 156580/2007.3, do seu interesse em prosseguir no feito, no prazo de 10 (dez) dias.

Brasília, 24 de julho de 2008.

**LELIO BENTES CORRÊA**

Ministro Relator

#### PROC. Nº TST-AIRR-349/2001-821-04-40.0

AGRAVANTE : PAULO JAIR PACHECO MARQUES  
ADVOGADO : DR. RICARDO GRESSLER  
AGRAVADO : HSBC BANK BRASIL S.A. - BANCO MÚLTIPLO  
ADVOGADO : DR. ROBINSON NEVES FILHO

#### D E S P A C H O

Tendo em vista que a petição nº 71169/2008-8 encontra-se inscrita por peticionante que não ostenta poderes outorgados nos autos, determino o desentranhamento e a juntada aos autos por linha, em face da irregularidade observada.

Intime-se.

Brasília, 28 de julho de 2008.

**LELIO BENTES CORRÊA**

Ministro Relator

#### PROC. Nº TST-AIRR-1.098/2000-016-01-40.5

AGRAVANTE : SERVIÇO FEDERAL DE PROCESSAMENTO DE DADOS - SERPRO  
ADVOGADO : DR. ROGÉRIO AVELAR  
AGRAVADO : VERA LÍLCIA BARBOSA DE PAULA  
ADVOGADO : DR. HILDO PEREIRA PINTO

#### D E S P A C H O

Determino o desentranhamento da petição nº 116050/2007-3 e sua juntada aos autos por linha, face à irregularidade de representação de seu subscritor.

Cientifique-se.

Brasília, 15 de agosto de 2008.

**LELIO BENTES CORRÊA**

Ministro Relator

#### PROC. Nº TST-AIRR-1286/1991-024-01-40.6

AGRAVANTE : UNIÃO (CAEEB)  
PROCURADOR : DR. JOÃO CARLOS MIRANDA DE SÁ E BENEVIDES  
AGRAVADO : ESPÓLIO DE JAIR FIALHO ABRUNHOSA  
ADVOGADO : DR. VALÉRIA MARIA CARVALHO GUIMARÃES

#### D E S P A C H O

Determino o desentranhamento da petição de no 165797/2007-5, às fls. 261/262, e sua juntada por linha, em face da não-observância do parágrafo único do artigo 2º da Lei nº 9.800/1999.

Cientifique-se.

Brasília, 22 de agosto de 2008.

**LELIO BENTES CORRÊA**

Ministro Relator

#### PROC. Nº TST-AIRR-1.381/2002-035-02-40.1

AGRAVANTE : VALDECI FIOROTTO  
ADVOGADO : DR. ANTÔNIO SOARES  
AGRAVADO : DORMER TOOLS S.A.  
ADVOGADO : DR. MARCO ANTONIO SPACCASSASSI

#### D E S P A C H O

Determino o desentranhamento da petição nº 65.987/2008-1, colacionada à fl. 95, e sua juntada aos autos por linha, face à irregularidade de representação de seu subscritor.

Intime-se.

Brasília, 28 de julho de 2008.

**LELIO BENTES CORRÊA**

Ministro Relator

#### PROC. Nº TST-AIRR-1.511/2004-020-01-40.4

AGRAVANTE : MUNICÍPIO DO RIO DE JANEIRO  
PROCURADORA : DRA. ELISA GRINSZTEJN  
AGRAVADO : ELAINE CÂNDIDA DOS SANTOS RIBEIRO  
ADVOGADA : DRA. EDUARDA PINTO DA CRUZ  
AGRAVADO : ASSOCIAÇÃO DE MORADORES DA TIJUQUINHA

#### D E S P A C H O

Tendo em vista que a petição nº 75840/2008-0 encontra-se inscrita por peticionante que não ostenta poderes outorgados nos autos, determino o desentranhamento e a juntada aos autos por linha, em face da irregularidade observada.

Intime-se.

Brasília, 28 de julho de 2008.

**LELIO BENTES CORRÊA**  
Ministro Relator

#### PROC. Nº TST-AIRR-5.712/2005-034-12-40.4

AGRAVANTE : TRANSPORTE COLETIVO ESTRELA LTDA.  
ADVOGADO : DR. HAMILTON ALVES DA SILVA  
AGRAVADO : DILNEY ARISTIDES DOS SANTOS  
ADVOGADO : DR. GERALDO BRUSCATO

#### D E S P A C H O

Intime-se o i. subscritor da petição de fls. 180/184 a fim de que, no prazo de 5 (cinco) dias, regularize a documentação colacionada (artigo 830 da CLT).

Brasília, 24 de julho de 2008.

**LELIO BENTES CORRÊA**

Relator

#### PROC. Nº TST-AIRR-5.976/2002-900-02-00.1

AGRAVANTE : TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S.A. - TELES P  
ADVOGADO : DR. ADELMO DA SILVA EMERENCIANO  
AGRAVADO : ALBERTO DE SIQUEIRA  
ADVOGADO : DR. ZÉLIO MAIA DA ROCHA

#### D E S P A C H O

Determino o desentranhamento da petição nº 36952/2008-5, e sua juntada aos autos por linha, face à irregularidade de representação de seu subscritor.

Cientifique-se.

Brasília, 15 de agosto de 2008.

**LELIO BENTES CORRÊA**

Ministro Relator

#### PROC. Nº TST-AIRR-16.947/2005-009-11-40.7

AGRAVANTE : EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT  
ADVOGADA : DRA. PAULA D'ORAN PINHEIRO  
AGRAVADO : JACILÉA CARDOSO ROSA  
ADVOGADO : DR. GILVAN SIMÕES P. DA MOTTA

#### D E S P A C H O

Tendo em vista que a petição nº 27.421/2008.1 encontra-se inscrita por advogado que não ostenta poderes outorgados nos autos e que, ademais, seu oferecimento não observa o prazo previsto em lei, consoante certificado à fl. 72, determino o seu desentranhamento e juntada por linha, em face das irregularidades observadas.

Intime-se.

Prossiga-se no feito.

Brasília, 07 de agosto de 2008.

**LELIO BENTES CORRÊA**

Ministro Relator

#### PROC. Nº TST-AIRR e RR-2401/2001-069-02-40.8

AGRAVANTE E RECORRIDO : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF  
ADVOGADO : DR. FABIANO DE ALMEIDA  
AGRAVADO E RECORRENTE : ÂNGELA MORAL TATULLI  
ADVOGADO : DR. TARCÍSIO JOSÉ MARTINS  
ADVOGADO : DR. CHRISTIAN MARTINS

#### D E S P A C H O

Junte-se a petição nº 62.713/2008-0 aos autos por linha, face à falta de assinatura que a legitime.

Cientifique-se.

Brasília, 02 de junho de 2008.

**LELIO BENTES CORRÊA**

Relator

#### PROC. Nº TST-AIRR e RR-68.932/2002-900-04-00.1

AGRAVANTE : JOÃO CARLOS MIRANDA  
E RECORRIDO : DR. ANTÔNIO ESCOSTEGUY CASTRO  
RECORRENTE : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 4ª REGIÃO  
PROCURADOR : DR. VELOIR DIRCEU FÜRST  
AGRAVADO : COMPANHIA RIOGRANDENSE DE SANEAMENTO - CORSAN  
E RECORRENTE : DR. EDSON DE MOURA BRAGA FILHO  
ADVOGADO :

#### D E S P A C H O

Determino o desentranhamento da petição nº 18.798/2008-0, colacionada à fl. 367, e sua juntada aos autos por linha, face à irregularidade de representação de seu subscritor.

Intime-se.

Brasília, 25 de julho de 2008.

**LELIO BENTES CORRÊA**

Ministro Relator



**PROC. Nº TST-RR-8/2004-004-04-00.1**

RECORRENTE : SATA - SERVIÇOS AUXILIARES DE TRANSPORTE AÉ-REO S.A.  
 ADOVADO : DR. THOMAS STEPPE  
 ADOVADO : DR. VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR  
 RECORRIDO : LUCIANO FAGUNDES BARBOSA  
 ADOVADO : DR. JOÃO MIGUEL PALMA A. CATITA

**D E S P A C H O**

1-Observe-se o despacho de fl. 464, vez que a petição nº 42.560/2008-5 é cópia da petição nº 33.496/2008-1 entranhada à fl. 462 dos presentes autos.

2-Intime-se o i. subscritor da petição nº 42.561/2008-0, colacionada às fls. 467/479 dos presente autos, para comprovar o cumprimento da formalidade a que alude o art. 45 do CPC, ficando advertido de que, até o atendimento de tal determinação, continuará a representar o mandante. Prazo de 10 (dez) dias.

Brasília, 25 de julho de 2008.

**LELIO BENTES CORRÊA**

Ministro Relator

**PROC. Nº TST-RR-164/2002-611-04-00.8**

RECORRENTE : FUNDAÇÃO BANRISUL DE SEGURIDADE SOCIAL  
 ADOVADO : DR. EDUARDO FREIRE FERNANDES  
 RECORRENTE : BANCO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL S.A. - BANRISUL  
 ADOVADO : DR. ROGÉRIO MOREIRA LINS PASTL  
 RECORRIDO : NOELI TEREZINHA CHIOCHETTA CATTANEO  
 ADOVADO : DR. NILTON DA SILVA CORREIA

**D E S P A C H O**

Determino o desentranhamento da petição nº 71.291/2008-4, colacionada à fl. 1.279/1.283, e sua juntada aos autos por linha, face à irregularidade de representação de seu subscritor.

Cientifique-se.

Brasília, 25 de julho de 2008.

**LELIO BENTES CORRÊA**

Ministro Relator

**PROC. Nº TST-RR-914/2005-033-03-00.8**

RECORRENTE : SINDICATO DOS PROFESSORES DO ESTADO DE MINAS GERAIS - SINPRO/MG  
 ADOVADO : DR. OTÁVIO MOURA VALLE  
 RECORRIDO : UNIÃO BRASILIENSE DE EDUCAÇÃO E CULTURA - UBEC  
 ADOVADO : DR. DOMINGOS SÁVIO DE CASTRO ASSIS

**D E S P A C H O**

Determino o desentranhamento da petição nº 64.388/2008-0, colacionada às fls. 327/352, e sua juntada aos autos por linha, face à irregularidade de representação de seu subscritor.

Cientifique-se.

Brasília, 25 de julho de 2008.

**LELIO BENTES CORRÊA**

Ministro Relator

**PROC. Nº TST-RR-920/2005-033-03-00.5**

RECORRENTE : SINDICATO DOS PROFESSORES DO ESTADO DE MINAS GERAIS - SINPRO/MG  
 ADOVADO : DR. OTÁVIO MOURA VALLE  
 RECORRIDO : UNIÃO BRASILIENSE DE EDUCAÇÃO E CULTURA - UBEC  
 ADOVADO : DR. DOMINGOS SÁVIO DE CASTRO ASSIS

**D E S P A C H O**

Determino o desentranhamento da petição nº 64.387/2008-6, colacionada às fls. 331/356, e sua juntada aos autos por linha, face à irregularidade de representação de seu subscritor. Intime-se.

Brasília, 25 de julho de 2008.

**LELIO BENTES CORRÊA**

Ministro Relator

**PROC. Nº TST-RR-1.095/2003-114-15-00.9**

RECORRENTE : COMPANHIA PAULISTA DE FORÇA E LUZ - CPFL  
 ADOVADO : DR. JOUBERT ARIIVALDO CONSENTINO  
 RECORRIDO : RENATO PRADO CAMARINHA FILHO E OUTROS  
 ADOVADA : DRA. TÂNIA MARCHIONI TOSETTI

**D E S P A C H O**

Determino o desentranhamento da petição nº 70.480/2008-0, colacionada às fls. 305/308, e sua juntada aos autos por linha, face à irregularidade de representação de seu subscritor.

Cientifique-se.

Brasília, 25 de julho de 2008.

**LELIO BENTES CORRÊA**

Ministro Relator

**PROC. Nº TST-RR-49.260/2002-900-02-00.6**

RECORRENTE : TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S.A. - TELES  
 ADOVADO : DR. ADELMO DA SILVA EMERENCIANO  
 RECORRIDO : CELESTE DA NATIVIDADE FERNANDES  
 ADOVADO : DR. ZÉLIO MAIA DA ROCHA

**D E S P A C H O**

Determino o desentranhamento da petição nº 39.520/2008-6, colacionada às fls. 486/487, e sua juntada aos autos por linha, face à irregularidade de representação de seu subscritor.

Cientifique-se.

Brasília, 25 de julho de 2008.

**LELIO BENTES CORRÊA**

Ministro Relator

**PROC. Nº TST-RR-64357/2002-900-07-00.1**

RECORRENTE : SERVIÇO FEDERAL DE PROCESSAMENTO DE DADOS - SERPRO  
 ADOVADO : DR. NILTON CORREIA  
 RECORRIDO : CARLOS ALBERTO BARRETO DE OLIVEIRA E OUTRO  
 ADOVADA : DRA. FRANCISCA JANE EIRE CALIXTO DE ALMEIDA MORAIS

**D E S P A C H O**

Determino o desentranhamento da petição nº 111.937/2007-7, colacionada às fls. 210/211, e sua juntada aos autos por linha, face à irregularidade de representação de seu subscritor.

Cientifique-se.

Brasília, 28 de julho de 2008.

**LELIO BENTES CORRÊA**

Ministro Relator

**PROC. Nº TST-RR-100.448/2003-900-04-00.0**

RECORRENTE : COMPANHIA ESTADUAL DE ENERGIA ELÉTRICA - CEEE  
 ADOVADO : DR. MARCO FRIDOLIN SOMMER DOS SANTOS  
 RECORRIDO : JOSÉ FAGUNDES  
 ADOVADA : DRA. FERNANDA BARATA SILVA BRASIL MITTMANN

**D E S P A C H O**

Determino o desentranhamento da petição nº 23.903/2008-2, colacionada à fl. 870, e sua juntada aos autos por linha, face à irregularidade de representação de seu subscritor.

Cientifique-se.

Brasília, 25 de julho de 2008.

**LELIO BENTES CORRÊA**

Ministro Relator

**PROC. Nº TST-RR-155.005/2005-900-01-00.7**

RECORRENTE : GERSON LUIZ REIS  
 ADOVADO : DR. JOSÉ PERELMITER  
 RECORRIDO : UNIÃO (SUCESSORA DA REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A. - RFFSA)  
 ADOVADO : DR. ALEX KLYEMANN BEZERRA PÓRTO DE FARIAS

**D E S P A C H O**

1-Indefiro o postulado por meio da petição nº 124.467/2007.0, uma vez que a União já se habilitou nos autos como sucessora da RFFSA, com base na Lei nº 11.483/2007 (fls. 750/752).

2-Cientifique-se.

Brasília, 24 de julho de 2008.

**LELIO BENTES CORRÊA**

Ministro Relator

**AUTOS COM VISTA**

Processos com pedidos de vistas concedidos aos advogados.

PROCESSO : AIRR - 470/2002-101-18-41.7 TRT DA 18A. REGIÃO  
 RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA  
 AGRAVANTE(S) : G.V. HOLDING S.A.  
 ADOVADO : DR(A). OSMAR MENDES PAIXÃO CÔRTEZ  
 AGRAVADO(S) : FERNANDO CÉZAR PAZZOTI  
 ADOVADO : DR(A). JOSÉ FAGUNDES

PROCESSO : AIRR - 775250/2001.7 TRT DA 1A. REGIÃO

RELATOR : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO  
 AGRAVANTE(S) : LUIZ CARLOS DE ARNAUT VIEIRA  
 ADOVADA : DR(A). EUGÊNIA JIZETTI ALVES BEZERRA SEPÚLVEDA  
 AGRAVADO(S) : BANCO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO S.A. (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)  
 ADOVADO : DR(A). HENRIQUE CLÁUDIO MAUÉS  
 AGRAVADO(S) : BANCO BANERJ S.A.  
 ADOVADO : DR(A). MARCOS AURÉLIO SILVA  
 AGRAVADO(S) : CAIXA DE PREVIDÊNCIA DOS FUNCIONÁRIOS DO SISTEMA BANERJ - PREVI-BANERJ (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)

ADVOGADO : DR(A). SÉRGIO CASSANO JÚNIOR

Brasília, 21 de agosto de 2008

ALEX ALEXANDER ABDALLAH JÚNIOR

Coordenador da 1ª Turma

COORDENADORIA DA 2ª TURMA

**AUTOS COM VISTA**

Processos com pedidos de vistas concedidos aos advogados requerentes.

PROCESSO : RR - 256/2006-034-03-00.1 TRT DA 3A. REGIÃO  
 RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES  
 RECORRENTE(S) : PROBANK S.A. E OUTRO  
 ADOVADO : DR(A). DÉCIO FLÁVIO GONÇALVES TORRES FREIRE  
 RECORRENTE(S) : MARCOS ALEXANDRE CONDE  
 ADOVADO : DR(A). GILSON ALVES RAMOS  
 RECORRIDO(S) : COLISEU SEGURANÇA LTDA. E OUTROS  
 RECORRIDO(S) : PHOENIX ASSESSORIA DE SERVIÇOS LTDA.

PROCESSO : RR - 983/2004-074-15-00.0 TRT DA 15A. REGIÃO  
 RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES  
 RECORRENTE(S) : COMPANHIA AGRÍCOLA ZILLO LORENZETTI  
 ADOVADO : DR(A). OSMAR MENDES PAIXÃO CÔRTEZ  
 RECORRIDO(S) : LUIZ ANTONIO MARQUES  
 ADOVADO : DR(A). JOSÉ QUAGLIO

PROCESSO : AIRR E RR - 1060/2000-654-09-00.0 TRT DA 9A. REGIÃO  
 RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA  
 AGRAVADO(S) : PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRAS  
 ADOVADA : DR(A). PATRÍCIA ALMEIDA REIS  
 AGRAVANTE(S) E : CELESTE ANTÔNIO CATAFESTA E OUTROS  
 RECORRIDO(S)  
 ADOVADO : DR(A). JOSMAR PEREIRA SEBRENSKI  
 AGRAVADO(S) E : FUNDAÇÃO PETROBRAS DE SEGURIDADE SOCIAL - PETROS  
 RECORRENTE(S)  
 ADOVADO : DR(A). MARCUS FLÁVIO HORTA CALDEIRA

PROCESSO : RR - 1163/2005-133-05-00.4 TRT DA 5A. REGIÃO  
 RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES  
 RECORRENTE(S) : ALTAIR JOÃO SOUZA COSTA E OUTROS  
 ADOVADO : DR(A). CARLOS ARTUR CHAGAS RIBEIRO  
 RECORRIDO(S) : FUNDAÇÃO PETROBRAS DE SEGURIDADE SOCIAL - PETROS  
 ADOVADA : DR(A). MARIA EDVANDA MACHADO BATISTA  
 RECORRIDO(S) : PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRAS  
 ADOVADO : DR(A). ANTÔNIO CARLOS MOTTA LINS

PROCESSO : AIRR - 1429/2002-007-17-40.0 TRT DA 17A. REGIÃO  
 RELATOR : MIN. VANTUIL ABDALA  
 AGRAVANTE(S) : ARTCOM COMUNICAÇÃO E DESIGN LTDA.  
 ADOVADA : DR(A). DANIELLE DE SOUZA SILVA FIOROT  
 ADOVADA : DR(A). LUCIANA CHRISTINA GUIMARÃES LÓSSIO  
 AGRAVADO(S) : RENATO LIBERATO  
 ADOVADO : DR(A). JOSÉ ARAÚJO BARBOSA

Brasília, 22 de agosto de 2008

JUHAN CURY

Coordenadora da 2ª Turma

COORDENADORIA DA 3ª TURMA

**DESPACHOS****PROC. Nº TST-ED-RR-754571/2001.5 TRT 3ª REGIÃO**

EMBARGANTE : FIAT AUTOMÓVEIS S.A.  
 ADOVADO : DR. JOSÉ MARIA DE SOUZA ANDRADE  
 EMBARGADO : DIMAS ANTÔNIO ALVES.  
 ADOVADO : DR. WILLIAM JOSÉ MENDES DE SOUZA FONTES

**D E S P A C H O**

Diante dos embargos opostos, postulando efeito modificativo, vista ao Embargado, por 5 dias, para que ofereça suas razões, querendo.

Decorrido o prazo, conclusos.

Publique-se.

Brasília, 4 de agosto de 2008.

**MINISTRO ALBERTO BRESCIANI**

Relator

**PROC. Nº TST-A-AC-182000/2007-000-00-00.3**

AGRAVANTE : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO  
 PROCURADORA : DRª ADRIANE REIS DE ARAÚJO  
 AGRAVADOS : INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE CALÇADOS DI SANTINI LTDA. E OUTRO  
 ADOVADO : DR. WALDIR NILO PASSOS FILHO

**D E S P A C H O**

Declaro encerrada a instrução, por se tratar unicamente de questão de direito. Concedo às partes o prazo de cinco dias, sucessivamente, para razões finais.

Intimem-se. Publique-se.

Brasília, 07 de agosto de 2008.

**CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA**

Ministro Relator

**PROC. Nº TST-AIRR-170/2007-007-10-40.3**

AGRAVANTE : CENTRAIS DE ABASTECIMENTO DO DISTRITO FEDERAL S.A. - CEASA/DF  
 ADOVADO : DR. RAUL QUEIROZ NEVES  
 AGRAVADO : JUVÊNCIO ANTÔNIO VIEIRA  
 ADOVADO : DR. JOSÉ AUGUSTO PINTO DA CUNHA LYRA

**D E S P A C H O**

A Reclamada interpõe Agravo de Instrumento em que pleiteia o destrancamento do Recurso de Revista. No entanto, o apelo não pode ser conhecido, já que a parte, ao trasladar as peças essenciais a sua formação, não observou o disposto no artigo 830 da CLT.

De se notar que, desde o mês de abril de 2002, está em vigor a Lei 10.352/2001, que deu nova redação ao § 1º do artigo 544 do CPC, dispondo sobre a possibilidade de o advogado, sob sua responsabilidade pessoal, declarar autênticas as peças trasladadas à formação de instrumento de agravo.

Diante do novo texto legal, o TST, pela Resolução 113/2002, alterou a redação do inciso IX da Instrução Normativa 16/99, permitindo ao advogado declarar a autenticidade das peças trasladadas à formação do Agravo de Instrumento. A declaração, na forma prevista em lei, sob as penalidades nela previstas, é suficiente para assegurar a regularidade do traslado.

Registre-se que, **in casu**, as referidas peças não foram declaradas autênticas pelo advogado subscritor do recurso, conforme faculdade prevista no artigo 544, § 1º, do CPC. O sentido do vocábulo declarar é traduzido em: dar conhecimento, manifestar, pronunciar, expor, dizer. Logo, a declaração de autenticidade a que se refere o artigo em comento deve ser feita de forma expressa e clara pelo patrono legalmente constituído, o que não ocorreu na espécie.

Por sua vez, a Instrução Normativa 16/99, que uniformiza a interpretação da Lei 9.756/98, em seu item X, estabelece que cumpre às partes providenciar a correta formação do instrumento, não comportando a omissão em conversão em diligência.

Amparado pela Instrução Normativa/TST 16/1999 e à luz dos artigos 830, 897, § 5º, da CLT, e 544, § 1º, do CPC, **não conheço** do Agravo de Instrumento.

Intimem-se. Publique-se.

Brasília, 02 de julho de 2008.

**CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA**

Ministro Relator

**PROC. Nº TST-AIRR-256/2007-031-23-40.9**

AGRAVANTE : ALVINO NICOLLI (FAZENDA SÃO CRISTÓVÃO)

ADVOGADO : DR. JAIME SATANA ORRO SILVA

AGRAVADO : HORÁCIO DE SOUZA DIAS LARA

ADVOGADO : DR. JODACY GASPARDANTAS

#### DESPACHO

O Agravo de Instrumento não se credencia ao conhecimento, pois o advogado que subscreve o Recurso, Dr. Jaime Santana Orro Silva, OAB-MT 6072 B, não possui procuração para atuar no feito.

A Nova redação do art. 897, § 5º, da CLT (com a redação dada pela Lei nº 9756/98) é a seguinte:

"Sob pena de não-conhecimento, as partes promoverão a formação do instrumento do agravo de modo a possibilitar, caso provido. O imediato julgamento do recurso denegado, instruindo a petição de interposição.

I - obrigatoriamente, com cópias da decisão agravada, da certidão da respectiva intimação, das procurações outorgadas aos advogados do agravante e do agravado, da petição inicial, da contestação, da decisão originária, da comprovação do depósito recursal e do recolhimento de custas.

II - facultativamente, com outras peças que o agravante reputar úteis ao deslinde da matéria de mérito controvertida".

A Instrução Normativa nº 16/99 do TST, em seu item X, preconiza:

"Cumpre às partes providenciar a correta formação do instrumento, não comportando a omissão em conversão em diligência para suprir a ausência de peças, ainda que essenciais".

Saliente-se que a irregularidade de representação do advogado subscritor do apelo resulta no seu não-conhecimento, tendo em vista que todos os atos praticados sem a adequada capacidade postulatória são tidos como inexistentes, a teor do que dispõe o artigo 37, parágrafo único do CPC.

Ressalte-se que o instrumento de procuração à fl.52 confere ao advogado subscritor do agravo de instrumento poderes para defender os interesses do outorgante, o Sr. Paulo Rutili Nicolli, e não em relação ao Reclamado, quanto ao recurso em análise.

Ademais, não se trata da hipótese de mandato tácito, pois o Reclamado compareceu à audiência de conciliação (fl.28) representado pelo sr. Paulo Rutili Nicolli.

Pelo exposto, com base no artigo 897, § 5º, da CLT, no artigo 37, parágrafo único do CPC e na Instrução Normativa nº 16, item X, do TST, **não conheço** do Agravo de Instrumento.

Intimem-se. Publique-se.

Brasília, 15 de agosto de 2008.

**CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA**

Ministro Relator

**PROC. Nº TST-AIRR-274/2004-017-05-40.0**

AGRAVANTE : FERROVIA CENTRO-ATLÂNTICA S.A.

ADVOGADOS : DRS. VALTON DÓREA PESSOA E JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL

AGRAVADO : SINDICATO DOS TRABALHADORES EM EMPRESAS FERROVIÁRIAS, SIMILARES E AFINS NO ESTADO DA BAHIA E SERGIPE - SINDIFERRO

ADVOGADO : DR. VLADIMIR DORIA MARTINS

AGRAVADO : VALEC (SUCESSORA DA EXTINTA RFFSA)

#### DESPACHO

A Ferrovia interpõe Agravo de Instrumento em que pleiteia o destrancamento do Recurso de Revista. No entanto, o presente apelo encontra obstáculo intransponível ao seu conhecimento, por não preenchido pressuposto extrínseco essencial a sua admissibilidade, qual seja, a regularidade formal.

No caso concreto, a Agravante deixou de trasladar cópia do segundo Acórdão proferido em Recurso Ordinário, peça essencial e obrigatória a sua formação, conforme preceitua o artigo 897, § 5º, inciso I, da CLT e nos termos da IN nº 16/1999, inciso X, deste TST.

Às fls.456-465, observa-se que a parte limitou-se a colacionar cópia do primeiro Acórdão proferido em Recurso Ordinário, em que o Tribunal de origem, afastando a prescrição do direito de ação, determinou a remessa dos autos ao Juízo de origem.

Vale lembrar que a finalidade do recurso de Agravo, com o advento da Lei nº 9.756/98, é a de destrancar à Revista, possibilitando, dessa forma, o imediato julgamento deste recurso nos próprios autos do Instrumento.

Por sua vez, a IN nº 16/99, que uniformiza a interpretação da Lei nº 9.756/98, em seu item X, estabelece que "cumpre às partes providenciar a correta formação do instrumento, não comportando a omissão em conversão em diligência para suprir a ausência de peças, ainda que essenciais".

Amparado pela Instrução Normativa/TST nº 16/1999 e à luz do § 5º do artigo 897 da CLT, **não conheço** do Agravo de Instrumento, porquanto desatendidos os pressupostos de admissibilidade inerentes à espécie.

Intimem-se. Publique-se.

Brasília, 08 de agosto de 2008.

**CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA**

Ministro Relator

**PROC. Nº TST-AIRR-274/2004-017-05-41.2**

AGRAVANTE : VALEC (SUCESSORA DA EXTINTA RFFSA)

AGRAVADO : SINDICATO DOS TRABALHADORES EM EMPRESAS FERROVIÁRIAS, SIMILARES E AFINS NO ESTADO DA BAHIA E SERGIPE - SINDIFERRO

ADVOGADO : DR. VLADIMIR DORIA MARTINS

AGRAVADA : FERROVIA CENTRO-ATLÂNTICA S.A.

ADVOGADOS : DRS. VALTON DÓREA PESSOA E JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL

#### DESPACHO

A Valec interpõe Agravo de Instrumento em que pleiteia o destrancamento do seu Recurso de Revista. No entanto, o presente apelo encontra obstáculo intransponível ao seu conhecimento, por não preenchido pressuposto extrínseco essencial a sua admissibilidade, qual seja, a regularidade formal.

No caso concreto, a Agravante deixou de trasladar a certidão de publicação do Acórdão proferido em Embargos de Declaração em Recurso Ordinário (fls.243-244), peça essencial a sua formação, conforme preceitua o artigo 897, § 5º, I, da CLT, e a IN nº 16/1999, III, do TST.

A finalidade do recurso de Agravo, com o advento da Lei nº 9.756/98, é a de destrancar o Recurso de Revista, possibilitando, dessa forma, o imediato julgamento deste recurso nos próprios autos do Instrumento. Assim, os pressupostos de admissibilidade, tanto do Agravo quanto do recurso principal, devem estar presentes.

Registre-se que não é elemento capaz de suprir a ausência da referida peça a simples afirmação do juízo de admissibilidade de que se encontra tempestivo o apelo, porque cabe ao juízo **ad quem** o dever, não a faculdade, de analisar os pressupostos extrínsecos dos recursos apresentados a seu exame.

No despacho denegatório (fl.300) está consignado que o Recurso de Revista está tempestivo, sem indicar, contudo, a data de publicação do acórdão. Há apenas remissão à determinada folha do processo principal, a qual não foi colacionada, o que impossibilita a aferição da tempestividade da Revista, nos termos da Orientação Jurisprudencial Transitória nº 18 da SBDI-1/TST.

É importante frisar que a IN nº 16/99, que uniformiza a interpretação da Lei nº 9.756/98, em seu item X, estabelece que "cumpre às partes providenciar a correta formação do instrumento, não comportando a omissão em conversão em diligência para suprir a ausência de peças, ainda que essenciais".

Amparado pela Instrução Normativa/TST nº 16/1999 e à luz dos artigos 897, § 5º, da CLT, e 544, § 1º, do CPC, **não conheço** do Agravo de Instrumento, porquanto desatendidos os pressupostos de admissibilidade inerentes à espécie.

Intimem-se. Publique-se.

Brasília, 08 de agosto de 2008.

**CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA**

Ministro Relator

**PROC. Nº TST-AIRR-389/2004-056-01-40.9**

AGRAVANTE : CARREFOUR COMÉRCIO E INDÚSTRIA LTDA.

ADVOGADA : DRª HELOISA DA HORA SILVA PIMENTEL

AGRAVADO : LUIZ ANTÔNIO GOMES DA SILVA

ADVOGADO : DR. CELSO BRAGA GONÇALVES ROMA

AGRAVADA : RDC SUPERMERCADOS LTDA.

ADVOGADO : DR. RAFAEL G. HESPANHOL

#### DESPACHO

Do exame dos autos, verifica-se que o Agravo de Instrumento foi interposto quando já se encontrava em vigor a Lei nº 9.756/98.

O traslado do Agravo de Instrumento encontra-se incompleto, pois não contém todas as peças essenciais exigidas pelo art. 897, § 5º, inciso I, da CLT, com a redação dada pela Lei nº 9.756, de 17/12/98 (DOU 18/12/98).

Não existe nos autos a procuração outorgando poderes a advogada subscritora do Recurso de Revista, Dra Camila Fernandes dos Santos, OAB/RJ 122.965. Tal peça é essencial, uma vez que, caso provido o Agravo de Instrumento, deve-se analisar imediatamente o apelo denegado.

O item X da Instrução Normativa nº 16/99 preconiza que cumpre às partes providenciar a correta formação do instrumento, não comportando a omissão em conversão em diligência para suprir a ausência de peça, ainda que essencial. Irregular o traslado, em desobediência do art. 897, com a redação dada pela Lei nº 9.756, de 17/12/98 (DOU 18/12/98).

**Não conheço** do Agravo de Instrumento.

Intimem-se. Publique-se.

Brasília, 15 de agosto de 2008.

**CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA**

Ministro Relator

**PROC. Nº TST-AIRR-403/1990-203-04-40.2**

AGRAVANTE : UNIÃO

PROCURADOR : DR. MOACIR ANTÔNIO MACHADO DA SILVA

AGRAVADO : WALDEMAR ROCHA FRAGA

ADVOGADO : DR. FELIPE CARLOS SCHWINGEL

AGRAVADO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

PROCURADOR : DR. JEFERSON CARLOS CARÚS GUEDES

#### DECISÃO

Pelo despacho recorrido, originário do Eg. Tribunal Regional do Trabalho da 4ª Região, denegou-se seguimento ao recurso de revista interposto.

Inconformada, a parte agrava de instrumento, sustentando, em resumo, que o recurso merece regular processamento.

Foi apresentada contraminuta.

Parecer do D. Ministério Público do Trabalho pelo conhecimento e desprovidimento.

DECIDO:

Consultando os autos, verifico que não foi trasladada cópia da certidão de intimação pessoal do acórdão regional proferido em sede de embargos de declaração, circunstância que impede o aferimento da tempestividade do recurso de revista (CLT, art. 897, § 5º, inciso I), na medida em que inexistente outro elemento que permita tal verificação (Orientação Jurisprudencial nº 18 Transitória da SBDI-1).

Incumbe à parte interessada velar pela adequada formalização de seu recurso.

Comprometido pressuposto de admissibilidade, nego seguimento ao agravo de instrumento (CPC, art. 557).

Intime-se o Ministério Público, em forma regular.

Publique-se.

Brasília, 14 de agosto de 2008.

**MINISTRO ALBERTO BRESCIANI**

Relator

**PROC. Nº TST-AIRR-405/2005-252-02-40.0**

AGRAVANTES : JOSÉ DA CONCEIÇÃO E OUTRO

ADVOGADO : DR. JOSÉ FRANCISCO PACCILLO

AGRAVADA : USINA SIDERÚRGICA DE MINAS GERAIS

ADVOGADO : DR. IVAN PRATES

#### DECISÃO

Pelo despacho recorrido, originário do Eg. Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região, denegou-se seguimento ao recurso de revista interposto.

Inconformada, a parte agrava de instrumento, sustentando, em resumo, que a revista merece regular processamento.

Foi apresentada contraminuta.

Os autos não foram remetidos ao D. Ministério Público do Trabalho (RI/TST, art. 83).

DECIDO:

Os Agravantes foram cientificados da prolação do despacho recorrido em 23.6.2006, sexta-feira.

O recurso, no entanto, somente foi protocolizado em 6.7.2006, o que evidencia a inobservância do prazo a que alude o art. 897, "caput" e alínea "b", da CLT, findo em 3.7.2006 (segunda-feira).

Não há elementos que permitam concluir pela prorrogação do prazo (Súmula 385/TST).

O agravo de instrumento é intempestivo.

Comprometido pressuposto de admissibilidade, nego seguimento ao agravo de instrumento (CLT, art. 896, § 5º).

Publique-se.

Brasília, 14 de agosto de 2008.

**MINISTRO ALBERTO BRESCIANI**

Relator

**PROC. Nº TST-AIRR-535/2003-007-18-41.5**

AGRAVANTE : EDISON RODRIGUES CAMPOS

ADVOGADO : DR. WELLINGTON ALVES RIBEIRO

AGRAVADO : BANCO BCN S.A.

ADVOGADO : DR. FABRÍCIO COUTINHO PETRA DE BARROS

#### DECISÃO

Pelo despacho recorrido, originário do Eg. Tribunal Regional do Trabalho da 18ª Região, denegou-se seguimento ao recurso de revista interposto.

Inconformada, a parte agrava de instrumento, sustentando, em resumo, que o recurso merece regular processamento.

Foi apresentada contraminuta.

Os autos não foram remetidos ao D. Ministério Público do Trabalho (RI/TST, art. 83).

DECIDO:

Consultando os autos, verifico que os documentos de fls. 11/166 não atendem aos itens IX e X da Instrução Normativa nº 16/99 do TST e ao art. 830 da CLT, pois foram anexados sem a devida autenticação.

Por outra face, não há declaração de autenticidade por parte de advogado, nos termos da Lei nº 10.352/2001, ou certidão do Tribunal, no mesmo sentido.

Comprometido pressuposto de admissibilidade, nego seguimento ao agravo de instrumento (CPC, art. 557).

Publique-se.

Brasília, 14 de agosto de 2008.

**MINISTRO ALBERTO BRESCIANI**

Relator



**PROC. Nº TST-AIRR-535/2007-016-04-40.3**

**AGRAVANTE** : CONFEDERAÇÃO DA AGRICULTURA E PECUÁRIA DO BRASIL - CNA  
**ADVOGADA** : DRª LUCIANA FARIAS  
**AGRAVADO** : HELIO CIDADE DA SILVA  
 D E S P A C H O

A Agravante, pela petição de fl.137, requer a desistência do Agravo de Instrumento em Recurso de Revista de fls.02-07, pendente de julgamento nesta Corte.

Na forma dos artigos 501 e 502 do CPC, registro a desistência e determino o retorno do processo ao Tribunal Regional do Trabalho de origem para as providências cabíveis, após as anotações nesta Corte.

Intimem-se. Publique-se.

Brasília, 18 de agosto de 2008.

**CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA**  
 Ministro Relator

**PROC. Nº TST-AIRR-579/2007-021-04-40.9**

**AGRAVANTE** : CONFEDERAÇÃO DA AGRICULTURA E PECUÁRIA DO BRASIL - CNA  
**ADVOGADA** : DRª LUCIANA FARIAS  
**AGRAVADO** : CICERO MIGUEL RAUPP DA SILVA  
 D E S P A C H O

A Agravante, pela petição de fl.146, requer a desistência do Agravo de Instrumento em Recurso de Revista de fls.02-07, pendente de julgamento nesta Corte.

Na forma dos artigos 501 e 502 do CPC, registro a desistência e determino o retorno do processo ao Tribunal Regional do Trabalho de origem para as providências cabíveis, após as anotações nesta Corte.

Intimem-se. Publique-se.

Brasília, 18 de agosto de 2008.

**CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA**  
 Ministro Relator

**PROC. Nº TST-AIRR-610/2005-001-23-40.1**

**AGRAVANTE** : JOSÉ ALBERTO DOS SANTOS  
**ADVOGADO** : DR. MARCO AURÉLIO BALLEM  
**AGRAVADA** : CORMAT - SEGURANÇA E TRANSPORTE DE VALORES LTDA.  
**AGRAVADA** : MT VIGILÂNCIA E SEGURANÇA LTDA.  
**AGRAVADA** : DISTRIBUIDORA COLORADO DE BEBIDAS LTDA.  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ ANDRÉ TRECHAUD E CURVO

**DECISÃO**

Pelo despacho recorrido, originário do Eg. Tribunal Regional do Trabalho da 23ª Região, denegou-se seguimento ao recurso de revista interposto.

Inconformada, a parte agrava de instrumento, sustentando, em resumo, que o recurso merece regular processamento.

Foi apresentada contraminuta.

Os autos não foram remetidos ao D. Ministério Público do Trabalho (RI/TST, art. 83).

**DECIDO:**

Consultando os autos, verifico que não foi trasladada cópia integral do recurso de revista, faltando-lhe as folhas 16 e 17 do referido documento. Não sendo integral, a peça não atende ao disposto no art. 897, § 5º e inciso I, da CLT.

Incumbe à parte interessada velar pela adequada formalização de seu recurso.

Comprometido pressuposto de admissibilidade, nego seguimento ao agravo de instrumento (CPC, art. 557).

Publique-se.

Brasília, 14 de agosto de 2008.

**MINISTRO ALBERTO BRESCIANI**  
 Relator

**PROC. Nº TST-AIRR-682/1999-095-15-40.4**

**AGRAVANTE** : ABIGAIL DE LOURDES FERREIRA E OUTROS  
**ADVOGADA** : DRª GISELE GLERAN BOCCATO GUILHON  
**AGRAVADA** : COMPANHIA PAULISTA DE FORÇA E LUZ  
**ADVOGADO** : DR. ANTÔNIO CARLOS VIANNA DE BARROS

**D E S P A C H O**

Os Reclamantes interpõe Agravo de Instrumento, às fls.2-6, em que pleiteia o destrancamento do Recurso de Revista.

Do exame dos autos, verifica-se que o Agravo de Instrumento foi interposto quando já se encontrava em vigor a Lei n.º9.756/98.

Constata-se que o Recurso encontra óbice intransponível ao seu conhecimento, já que os Agravantes deixaram de trasladar peças essenciais para a formação desse, quais sejam, cópia do Acórdão do Regional, cópia da certidão de publicação do Acórdão Regional e cópia das razões do Recurso de Revista..

A nova redação do art. 897, § 5º, da CLT (com a redação dada pela Lei n.º9.756/98) é a seguinte:

"Sob pena de não-conhecimento, as partes promoverão a formação do instrumento do agravo de modo a possibilitar, caso provido, o imediato julgamento do recurso denegado, instruindo a petição de interposição.

I - obrigatoriamente, com cópias da decisão agravada, da certidão da respectiva intimação, das procurações outorgadas aos advogados do agravante e do agravado, da petição inicial, da contestação, da decisão originária, da comprovação do depósito recursal e do recolhimento de custas.

II - facultativamente, com outras peças que o agravante reputar úteis ao deslinde da matéria de mérito controvertida."

A Instrução Normativa n.º16/99 do TST, em seu item X, preconiza:

"Cumpra às partes providenciar a correta formação do instrumento, não comportando a omissão em conversão em diligência para suprir a ausência de peças, ainda que essenciais."

A ausência do traslado da cópia do Acórdão do Regional impossibilita a análise do pedido da Reclamada diante da decisão do Regional consubstanciada no Acórdão.

A certidão de publicação do Acórdão do Regional é peça essencial para se aferir a tempestividade do Recurso de Revista, caso a Agravo seja provido.

O Agravo de Instrumento, ora interposto, visa afastar o óbice que recaiu sobre o processamento do Recurso de Revista, relativo aos seus pressupostos específicos de conhecimento.

Desta forma, sem o traslado da cópia do Recurso de Revista não há como analisar o escopo do pedido.

Além da determinação contida na Lei, as peças são obrigatórias para o exame da controvérsia.

Salienta-se que, segundo a Instrução Normativa n.º16/99, cabe a parte interessada velar pela boa formação do instrumento com as peças essenciais à compreensão da controvérsia.

Amparado pela Instrução Normativa/TST n.º16/99 e à luz do §5º, do artigo 897 da CLT, **não conheço** do Agravo de Instrumento.

Intimem-se. Publique-se.

Brasília, 14 de agosto de 2008.

**CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA**  
 Ministro Relator

**PROC. Nº TST-AIRR-701/2002-255-02-40.7 TRT - 2ª REGIÃO**

**AGRAVANTE** : COMPANHIA SIDERÚRGICA PAULISTA - COSIPA  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ EDUARDO LIMA MARTINS  
**AGRAVADO** : FÁBIO LIMA MACIEL  
**ADVOGADA** : DRª FÁBÍOLA ATZ GUINO

**D E S P A C H O**

A Reclamada agrava de instrumento, às fls.02-09, em face do despacho de fls.153-154, em que se denegou seguimento ao Recurso de Revista de fls.142-147.

Contraminuta às fls.157-161 e Contra-razões às fls.163-170. Recurso de Revista Adesivo às fls.171-189 e respectivas Contra-razões às fls.192-206.

Desnecessária a remessa do processo ao Ministério Público do Trabalho, nos termos do art. 82 do RI/TST.

Com efeito. Pela sentença de fls.106-113, arbitrou-se à condenação o valor de R\$ 15.000,00 (quinze mil reais), com custas no importe de R\$300,00 (trezentos reais), a serem pagas pela Reclamada.

Por ocasião da interposição do Recurso Ordinário, a Reclamada recolheu as custas processuais (fls.127) e procedeu ao depósito recursal, no valor de R\$4.401,76 (quatro mil, quatrocentos e um reais e setenta e seis centavos), conforme ATO GP 371/04, sendo certo que o Regional não alterou o valor da condenação.

O Recurso de Revista foi interposto em 03/07/2006, ocasião em que estava em vigência o ATO GP.Nº 173/2005, que fixava o valor do depósito do Recurso de Revista em R\$ 9.356,25.

Ocorre que, quando da interposição do Recurso de Revista, a Reclamada efetuou o recolhimento do depósito recursal no importe de R\$4.954,49 (quatro mil, novecentos e cinquenta e quatro reais e quarenta e nove centavos), conforme fl.151, valor esse inferior ao necessário para interposição do Recurso de Revista e em soma inferior ao atribuído à condenação pela sentença (R\$15.000,00).

O item I da Súmula nº 128/TST consagra que é ônus da parte recorrente efetuar o depósito legal, integralmente, em relação a cada novo recurso interposto, sob pena de deserção. Atendido o valor da condenação, nenhum depósito mais é exigido para qualquer recurso.

Desatendido o requisito extrínseco do preparo, considera-se deserto o Recurso de Revista.

Amparado pelo artigo 896, § 5º, da CLT, e Súmula 128, I, TST, **nego provimento** ao Agravo de Instrumento.

Intimem-se. Publique-se.

Brasília, 07 de agosto de 2008.

**CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA**  
 Ministro Relator

**PROC. Nº TST-AIRR-703/2005-033-01-40.0**

**AGRAVANTE** : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF  
**ADVOGADO** : DR. LEONARDO MARTUSCELLI KURY  
**AGRAVADO** : SANDOVAL MACEDO DA SILVA  
**ADVOGADA** : DRA. CLÉA CARVALHO FERNANDES CAVALCANTI DE SOUZA  
**AGRAVADO** : FUNDAÇÃO DOS ECONOMIÁRIOS FEDERAIS - FUNCEF  
**ADVOGADO** : DR. GUILHERME NITZ CAPPI

**D E S P A C H O****1. Relatório**

Contra o despacho da(s) fl(s). 523-4, pelo qual a Presidência do Tribunal Regional do Trabalho da 1ª Região denegou seguimento ao recurso de revista, agrava de instrumento o(a) primeira reclamada (fls. 02-9).

Com contraminuta e contra-razões (fls. 529-31 e fls. 536-9; fls. 532-5), vêm os autos a este Tribunal para julgamento.

Feito não submetido ao Ministério Público do Trabalho (art. 83 do RITST).

**2. Fundamentação**

Preenchidos os pressupostos de admissibilidade.

O juízo primeiro de admissibilidade, ao exame do(s) tema(s) "prescrição. auxílio-alimentação. supressão. complementação de aposentadoria."

Na minuta, o(a) agravante repisa as alegações trazidas na revista, insistindo preenchidos os requisitos do art. 896 da CLT.

Transcrevo os termos constantes do despacho agravado, verbis: "EXAME CONJUNTO DOS RECURSOS

A leitura do V. Acórdão regional, bem como das razões recursais expostas pelos Recorrentes, permitem que os apelos de revista interpostos sejam analisados conjuntamente, já que o que se pretende é verificar se ambos, ou algum deles, se enquadram em pelo menos uma das hipóteses restritivas do artigo 896 da CLT. Com esse objetivo, analisando-se cada um dos temas recorridos, sob todos os aspectos apontados pelas partes recorrentes, observou-se que os recursos não encontram respaldo no referido dispositivo legal. Isto porque não foram verificadas violações de dispositivos legais e/ou constitucionais (alínea "c"). Do mesmo modo, não restou demonstrada contrariedade a entendimentos consagrados pelo C. TST - Súmulas e/ou Orientações Jurisprudenciais, bem como divergência jurisprudencial válida, específica e atual (alínea "a" e Súmulas n.ºs 296 e 333/TST) . O mesmo raciocínio deve ser empregado para as decisões julgadas em consonância com o entendimento jurisprudencial consolidado pelo C. TST. Diante de tais verificações, os pretendidos processamentos revelam-se inviáveis.

Nego seguimento aos recursos do autor SANDOVAL MACEDO DA SILVA e da primeira ré CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF."

Quanto à alegação de que a pretensão do reclamante restou fulminada pela prescrição, observo que a aposentadoria do autor ocorreu em agosto de 2004 e a presente reclamação foi ajuizada em junho de 2005 (fl. 471). Assim, não paira dúvida de que, no caso em exame, a pretensão foi deduzida em juízo dentro do biênio cuja fluência teve início com a aposentadoria do reclamante. Ipso facto, não há falar em contrariedade à Súmula 326/TST.

De outra parte, admitido o reclamante sob a égide de norma regulamentar que assegurava a integração do auxílio-alimentação à complementação de aposentadoria, não lhe alcança a supressão ulterior do referido benefício, por configurar alteração prejudicial, por ato unilateral da empregadora, nos termos das Súmulas 51 e 288 do TST. Tal entendimento não confronta com a OJ Transitória 51 da SBDI-I, a qual surgiu a partir da aplicação dos referidos verbetes ao caso particular dos ex-empregados da Caixa Econômica Federal.

Em abono da tese, cito os seguintes precedentes unânimes da SBDI-I:

"VIOLAÇÃO DO ART. 896 DA CLT. CEF. AUXÍLIO-ALIMENTAÇÃO. SERVIDOR APOSENTADO APÓS A SUPRESSÃO DO BENEFÍCIO. Na esteira da jurisprudência desta Corte, a data em que houve a aposentadoria, para o fim de se examinar a integração da parcela auxílio-alimentação, na complementação de aposentadoria devida pela CEF, não é relevante, uma vez que as regras a serem observadas, por ocasião da jubilação do empregado, são aquelas vigentes à época da sua admissão, nos exatos termos das Súmulas n.ºs 51 e 288 desta Corte. Assim, o entendimento consagrado na Orientação Jurisprudencial Transitória nº 51, aplicada pela Turma como óbice ao conhecimento do recurso de revista da empresa, tem plena aplicação também para os casos em que o empregado se aposentou após a supressão do benefício. Ausência de violação do art. 896 da CLT Embargos não conhecidos integralmente." (TST-E-RR-1309/2002-023-04-00.9, Rel. Min. Vantuil Abdala, DJ de 30.11.2007)

"AUXÍLIO ALIMENTAÇÃO COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL TRANSITÓRIA Nº 51 DA C. SBDI-I APOSENTADORIA POSTERIOR À SUPRESSÃO DO BENEFÍCIO 1. É irrelevante o fato de a Reclamante só ter se aposentado após a supressão do pagamento do benefício (auxílio-alimentação), porquanto, nos termos da Orientação Jurisprudencial Transitória nº 51 da SBDI-I e da Súmula nº 288, ambas desta Corte, a determinação emanada do Ministério da Fazenda para que fosse suprimido o auxílio-alimentação somente poderia alcançar os empregados admitidos após a alteração do contrato de trabalho. 2. Evidenciado que a própria norma interna da Reclamada estendeu aos aposentados o pagamento do auxílio-alimentação, é impertinente a discussão relativa à natureza indenizatória da parcela. Embargos não conhecidos." (TST-E-ED-RR-1646/2001-110-03-00.2, Rel. Min. Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, DJ de 25.05.2007)

"COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA - AUXÍLIO-ALIMENTAÇÃO - SUPRESSÃO. Partindo-se das premissas fáticas delineadas na decisão recorrida, tem-se que a própria Caixa Econômica Federal obrigou-se a estender o direito ao recebimento do auxílio-alimentação aos empregados aposentados, por força de norma interna por ela mesma instituída em 1.975. Nesse sentido, a norma interna que instituiu o pagamento do benefício aos empregados jubilados incorporou-se ao contrato de trabalho de seus funcionários, razão pela qual a supressão unilateral pelo empregador produz efeitos apenas com relação aos empregados posteriormente admitidos, conforme entendimento desta e. Corte, sufragado nos Enunciados 51 e 288/TST. Recurso de embargos não conhecido." (TST-E-RR-582482/1999.6, Rel. Min. Milton de Moura França, DJ de 22.09.2000)

Nesse contexto, não configurada violação direta e literal de preceito da lei federal ou da Constituição, nem divergência jurisprudencial válida e específica, nos moldes das alíneas "a" e "c" do artigo 896 da CLT, inviável o trânsito da revista e, conseqüentemente, o provimento do agravo de instrumento.

**3. Conclusão**

Ante o exposto, forte nos artigos 896, parágrafo 5º, da CLT e 557, caput, do CPC, **NEGO SEGUIMENTO** ao agravo de instrumento.

Publique-se.

Brasília, 4 de agosto de 2008.

**ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA**  
 Ministra Relatora

**PROC. Nº TST-AIRR-703/2005-033-01-41.3**

AGRAVANTE : SANDOVAL MACEDO DA SILVA  
ADVOGADA : DRA. CLÉA CARVALHO FERNANDES CAVALCANTI DE SOUZA  
AGRAVADO : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF  
ADVOGADO : DR. LEONARDO MARTUSCELLI KURY  
AGRAVADO : FUNDAÇÃO DOS ECONOMIÁRIOS FEDERAIS - FUNCEF  
ADVOGADO : DR. GUILHERME NITZ CAPPI

**D E S P A C H O**

## 1. Relatório

Contra o despacho da(s) fl(s). 152-3, pelo qual a Presidência do Tribunal Regional do Trabalho da 1ª Região denegou seguimento ao recurso de revista, agrava de instrumento o(a) reclamante (fls. 02-5).

Com contraminuta e contra-razões (fls. 158-60 e fls. 161-5; fls. 166-80), vêm os autos a este Tribunal para julgamento.

Feito não submetido ao Ministério Público do Trabalho (art. 83 do RITST).

## 2. Fundamentação

Preenchidos os pressupostos de admissibilidade.

O juízo primeiro de admissibilidade, ao exame do(s) tema(s) "auxílio cesta-alimentação. extensão aos inativos", denegou seguimento ao recurso de revista."

Na minuta, o(a) agravante repisa as alegações trazidas na revista, insistindo preenchidos os requisitos do art. 896 da CLT.

Transcrevo os termos constantes do despacho agravado, verbis:

**"EXAME CONJUNTO DOS RECURSOS**

A leitura do V. Acórdão regional, bem como das razões recursais expostas pelos Recorrentes, permitem que os apelos de revista interpostos sejam analisados conjuntamente, já que o que se pretende é verificar se ambos, ou algum deles, se enquadram em pelo menos uma das hipóteses restritivas do artigo 896 da CLT. Com esse objetivo, analisando-se cada um dos temas recorridos, sob todos os aspectos apontados pelas partes recorrentes, observou-se que os recursos não encontram respaldo no referido dispositivo legal. Isto porque não foram verificadas violações de dispositivos legais e/ou constitucionais (alínea "c"). Do mesmo modo, não restou demonstrada contrariedade a entendimentos consagrados pelo C. TST - Súmulas e/ou Orientações Jurisprudenciais, bem como divergência jurisprudencial válida, específica e atual (alínea "a" e Súmulas nºs 296 e 333/TST) . O mesmo raciocínio deve ser empregado para as decisões julgadas em consonância com o entendimento jurisprudencial consolidado pelo C. TST. Diante de tais verificações, os pretendidos processamentos revelam-se inviáveis.

Nego seguimento aos recursos do autor SANDOVAL MACEDO DA SILVA e da primeira ré CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF."

A matéria não comporta mais discussão nesta Corte Superior, já pacificada a jurisprudência, por meio da OJ Transitória 61 da SDI-I, a teor da qual, "havendo previsão em cláusula de norma coletiva de trabalho de pagamento mensal de auxílio cesta-alimentação somente a empregados em atividade, dando-lhe caráter indenizatório, é indevida a extensão desse benefício aos aposentados e pensionistas. Exegese do art. 7º, XXVI, da Constituição Federal". Incidência do art. 896, § 4º, da CLT e da Súmula 333/TST.

Nesse contexto, não configurada violação direta e literal de preceito da lei federal ou da Constituição, nem divergência jurisprudencial válida e específica, nos moldes das alíneas "a" e "c" do artigo 896 da CLT, inviável o trânsito da revista e, conseqüentemente, o provimento do agravo de instrumento.

## 3. Conclusão

Ante o exposto, forte nos artigos 896, parágrafo 5º, da CLT e 557, caput, do CPC, NEGO SEGUIMENTO ao agravo de instrumento.

Publique-se.

Brasília, 4 de agosto de 2008.

**ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA**

Ministra Relatora

**PROC. Nº TST-AIRR-942/2004-062-01-40.5**

AGRAVANTE : EMPRESA DE OBRAS PÚBLICAS DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO - EMOP  
PROCURADOR : DR. BRUNO HAZAN CARNEIRO  
AGRAVADO : GILBERTO GONÇALVES DA SILVA  
ADVOGADO : DR. FRANCISCO DAS CHAGAS PEREIRA DA SILVA

**D E S P A C H O**

A Reclamada interpõe Agravo de Instrumento, às fls.02-17, em que pleiteia o destrancamento do Recurso de Revista de fls.85-104. Entretanto, o presente apelo encontra obstáculo intransponível ao seu conhecimento, por não preenchido pressuposto extrínseco essencial a sua admissibilidade, qual seja, a regularidade formal.

No caso concreto, a Agravante deixou de trasladar a certidão de publicação e/ou intimação pessoal do acórdão dos embargos de declaração (fls.83-84), peça essencial a sua formação, conforme preceitua o artigo 897, § 5º, I, da CLT e a IN nº16/99, III, do TST.

A finalidade do recurso de Agravo, com o advento da Lei nº9.756/98, é a de destrancar o Recurso de Revista, possibilitando, dessa forma, o imediato julgamento deste recurso nos próprios autos do Instrumento. Assim, os pressupostos de admissibilidade, tanto do Agravo quanto do recurso principal, devem estar presentes.

Não é elemento capaz de suprir a ausência da referida peça a simples afirmação do juízo de admissibilidade à fl.116 de que se encontram presentes os requisitos extrínsecos do apelo, porque cabe ao juízo **ad quem** o dever, não a faculdade, de analisar os pressupostos extrínsecos dos recursos apresentados a seu exame.

Por sua vez, a IN nº 16/99, que uniformiza a interpretação da Lei nº 9.756/98, em seu item X, estabelece que "cumpra às partes providenciar a correta formação do instrumento, não comportando a omissão em conversão em diligência para suprir a ausência de peças, ainda que essenciais".

Amparado pela Instrução Normativa/TST nº 16/1999 e à luz dos artigos 897, § 5º, da CLT, e 544, § 1º, do CPC, **não conheço** do Agravo de Instrumento, porquanto desatendidos os pressupostos de admissibilidade inerentes à espécie.

Intimem-se. Publique-se.  
Brasília, 14 de agosto de 2008.

**CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA**

Ministro Relator

**PROC. Nº TST-AIRR-1077/2005-007-01-40.3**

AGRAVANTE : ATENTO BRASIL S.A.  
ADVOGADA : DRA. ANNA BEATRIZ FRANÇA BATISTA  
AGRAVADA : SUELI DA SILVA MESQUITA  
ADVOGADO : DR. LÚIS AUGUSTO LYRA GAMA  
AGRAVADA : PETROBRAS DISTRIBUIDORA S.A.  
ADVOGADO : DR. FERNANDO REIS VIANNA FILHO

**DECISÃO**

Pelo despacho recorrido, originário do Eg. Tribunal Regional do Trabalho da 1ª Região, denegou-se seguimento ao recurso de revista interposto.

Inconformada, a parte agrava de instrumento, sustentando, em resumo, que o recurso merece regular processamento.

Foi apresentada contraminuta.

Os autos não foram remetidos ao D. Ministério Público do Trabalho (RITST, art. 83).

**DECIDO:**

Consultando os autos, verifico que não foi trasladada cópia integral do acórdão regional, faltando-lhe a folha 2 do referido documento (correspondente à fl. 280 dos autos principais). Não sendo integral, a peça não atende ao disposto no art. 897, § 5º e inciso I, da CLT.

Incumbe à parte interessada velar pela adequada formalização de seu recurso.

Comprometido pressuposto de admissibilidade, nego seguimento ao agravo de instrumento (CPC, art. 557).

Publique-se.

Brasília, 14 de agosto de 2008.

**MINISTRO ALBERTO BRESCIANI**

Relator

**PROC. Nº TST-AIRR-1127/2005-006-16-40.4**

AGRAVANTE : MARGUSA MARANHÃO S.A.  
ADVOGADA : DRA. JULIANA ARAÚJO ALMEIDA AYUB  
AGRAVADO : JOSÉ DE LIMA DO NASCIMENTO  
ADVOGADO : DR. PAULO DE JESUS PESSOA SOARES

**DECISÃO**

Pelo despacho recorrido, originário do Eg. Tribunal Regional do Trabalho da 16ª Região, denegou-se seguimento ao recurso de revista interposto.

Inconformada, a parte agrava de instrumento, sustentando, em resumo, que o recurso merece regular processamento.

Não foi apresentada contraminuta.

Os autos não foram remetidos ao D. Ministério Público do Trabalho (RITST, art. 83).

**DECIDO:**

Consultando os autos, verifico que não foi trasladada cópia integral do acórdão regional, faltando-lhe a folha 5 do referido documento (correspondente à fl. 204 dos autos principais). Não sendo integral, a peça não atende ao disposto no art. 897, § 5º e inciso I, da CLT.

Incumbe à parte interessada velar pela adequada formalização de seu recurso.

Comprometido pressuposto de admissibilidade, nego seguimento ao agravo de instrumento (CPC, art. 557).

Publique-se.

Brasília, 14 de agosto de 2008.

**MINISTRO ALBERTO BRESCIANI**

Relator

**PROC. Nº TST-AIRR-1179/2003-039-15-40.5**

AGRAVANTE : PIZELLY ARTES GRÁFICAS LTDA.  
ADVOGADA : DRª MARILDA IZIQUE CHEBABI  
AGRAVADO : DENÍLSON FUGOLIN  
ADVOGADO : DR. SÉRGIO RICARDO PENHA

**D E S P A C H O**

As partes através da petição de fls.699, noticiam a celebração de acordo.

Devolva-se o processo à instância de origem para as providências cabíveis, após as devidas anotações nesta Corte.

Intimem-se. Publique-se.

Brasília, 18 de agosto de 2008.

**CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA**

Ministro Relator

**PROC. Nº TST-AIRR-1199/2003-002-10-40.7**

AGRAVANTE : TELECOMUNICAÇÕES BRASILEIRAS S.A. - TELEBRÁS  
ADVOGADO : DR. DEOLINDO JOSÉ DE FREITAS JÚNIOR  
AGRAVADO : HENRIQUE SILVA TEIXEIRA E OUTRO  
ADVOGADO : DR. ANDRÉ JORGE ROCHA DE ALMEIDA

**D E S P A C H O**

A Reclamada interpõe Agravo de Instrumento em que pleiteia o destrancamento do Recurso de Revista (RR). No entanto, o apelo encontra obstáculo intransponível ao seu conhecimento, já que ausente o carimbo do protocolo na petição recursal de fls.183-192, elemento indispensável à aferição da tempestividade do RR.

O fato de o despacho denegatório assentar que o recurso é tempestivo não desobriga o juízo **ad quem** a se pronunciar a respeito, porque a este cabe o dever, não a faculdade, de analisar os pressupostos extrínsecos dos recursos apresentados a seu exame.

Assim sendo, não é elemento capaz de suprir a ausência do carimbo do protocolo do RR a simples afirmação do Juízo de Admissibilidade de que se encontra tempestivo o recurso, exceto se no despacho denegatório constasse a data de publicação do acórdão do Regional e a data da interposição do RR, o que não ocorreu, consoante observa-se à fl.194.

Vale registrar que o presente Agravo de Instrumento foi interposto quando já se encontrava em vigor a Lei nº 9.756/98. A finalidade do recurso de Agravo, com o advento desta Lei, é a de destrancar o RR, possibilitando, dessa forma, o imediato julgamento deste recurso nos próprios autos do Instrumento. Assim, os pressupostos de admissibilidade, tanto do Agravo quanto do recurso principal, devem estar presentes.

Por fim, a Instrução Normativa nº 16/99, que uniformiza a interpretação da Lei nº 9.756/98, em seu item X, estabelece que cumpra às partes providenciar a correta formação do instrumento, não comportando a omissão em conversão em diligência.

Amparado pela Instrução Normativa/TST nº 16/1999 e à luz dos artigos 897, § 5º, da CLT, e 544, § 1º, do CPC, **não conheço** do Agravo de Instrumento.

Intimem-se. Publique-se.

Brasília, 02 de julho de 2008.

**CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA**

Ministro Relator

**PROC. Nº TST-AIRR-1248/1999-007-04-40.9**

AGRAVANTE : CLARICE MARTINS  
ADVOGADO : DR. ANTÔNIO MARTINS DOS SANTOS  
AGRAVADA : COMPANHIA ESTADUAL DE ENERGIA ELÉTRICA - CEEE  
ADVOGADO : DR. GUILHERME GUIMARÃES  
AGRAVADA : AES SUL DISTRIBUIDORA GAÚCHA DE ENERGIA S.A.  
ADVOGADA : DRª TONIA RUSSOMANO MACHADO

**D E S P A C H O**

A Reclamante interpõe Agravo de Instrumento em que pleiteia o destrancamento do Recurso de Revista. Contudo, o apelo encontra obstáculo intransponível ao seu conhecimento, por não preenchido pressuposto extrínseco essencial à sua admissibilidade, qual seja, a regularidade de representação processual.

No caso concreto, a Agravante deixou de trasladar o instrumento de mandato outorgado ao advogado subscritor do Recurso de Revista (fls.247-306), peça essencial a sua formação, conforme preceitua o artigo 897, § 5º, I, da CLT, e a IN nº 16/1999, III, do TST.

A finalidade do recurso de Agravo, com o advento da Lei nº 9.756/98, é a de destrancar o Recurso de Revista, possibilitando, dessa forma, o imediato julgamento deste recurso nos próprios autos do Instrumento. Assim, os pressupostos de admissibilidade, tanto do Agravo quanto do recurso principal, devem estar presentes.

Não é elemento capaz de suprir a ausência da referida peça a simples afirmação do juízo de admissibilidade de que se encontra regular a representação processual, porque cabe ao juízo **ad quem** o dever, não a faculdade, de analisar os pressupostos extrínsecos dos recursos apresentados a seu exame.

Vale lembrar que não incide, na hipótese, a regra do artigo 13 do CPC, já que a regularização do mandato, prevista nesse dispositivo, é inaplicável na fase recursal, por força da Súmula nº 383 deste Tribunal Superior.

Por fim, a IN nº 16/99, que uniformiza a interpretação da Lei nº 9.756/98, em seu item X, estabelece que "cumpra às partes providenciar a correta formação do instrumento, não comportando a omissão em conversão em diligência para suprir a ausência de peças, ainda que essenciais".

Amparado pela Instrução Normativa/TST nº 16/1999 e à luz dos artigos 897, § 5º, da CLT, e 544, § 1º, do CPC, **não conheço** do Agravo de Instrumento, porquanto desatendidos os pressupostos de admissibilidade inerentes à espécie.

Intimem-se. Publique-se.

Brasília, 15 de agosto de 2008.

**CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA**

Ministro Relator

**PROC. Nº TST-AIRR-1321/2005-074-02-40.4**

AGRAVANTE : EDMILSON CÂNDIDO RAMOS  
ADVOGADO : DR. EDINEI FRANCISCO ALVES  
AGRAVADO : BANCO BRADESCO S.A.  
ADVOGADA : DRª DORALICE GARCIA BORGES OLIVIERI

**D E S P A C H O**

O Reclamante interpõe Agravo de Instrumento em que pleiteia o destrancamento do Recurso de Revista (RR). Contudo, o apelo encontra obstáculo intransponível ao seu conhecimento, por não preenchido pressuposto extrínseco essencial a sua admissibilidade, qual seja, tempestividade.

A fl.406, constata-se que o despacho em que se denegou seguimento ao Recurso de Revista foi publicado em 21/09/2007 (sexta-feira) e o atual Agravo de Instrumento interposto em 02/10/2007 (terça-feira), após o prazo legal, que terminou em 1º/10/2007 (segunda-feira).





De se observar que a parte não logrou demonstrar a existência de expediente forense que justificasse a prorrogação do prazo recursal, na forma da Súmula nº 385 do TST.

Amparado pelo que preceituam os artigos 896, § 5º, e 897, b, da CLT, não conheço do Agravo de Instrumento, por intempestivo. Intimem-se. Publique-se.

Brasília, 15 de agosto de 2008.

**CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA**

Ministro Relator

**PROC. Nº TST-1455/2001-064-1-40.0**

AGRAVANTE : TELERJ CELULAR S.A.  
 ADVOGADO : DR. NELSON OSMAR MONTEIRO GUIMARÃES  
 AGRAVADA : FERNANDA PEREIRA  
 ADVOGADO : DR. MOYSES FERREIRA MENDES

**D E S P A C H O**

A Telerj interpõe Agravo de Instrumento em que pleiteia o destrancamento do seu Recurso de Revista. No entanto, o presente apelo encontra obstáculo intransponível ao seu conhecimento, por não preenchido pressuposto extrínseco essencial a sua admissibilidade, qual seja, a regularidade formal.

No caso concreto, a Agravante deixou de trasladar a certidão de publicação do Acórdão proferido em Recurso Ordinário (fls.114-131), peça essencial a sua formação, conforme preceitua o artigo 897, § 5º, I, da CLT, e a IN nº 16/1999, III, do TST.

A finalidade do recurso de Agravo, com o advento da Lei nº 9.756/98, é a de destrancar o Recurso de Revista, possibilitando, dessa forma, o imediato julgamento deste recurso nos próprios autos do Instrumento. Assim, os pressupostos de admissibilidade, tanto do Agravo quanto do recurso principal, devem estar presentes.

Não é elemento capaz de suprir a ausência da referida peça a simples afirmação do juízo de admissibilidade à fl.153 de que se encontram presentes os requisitos extrínsecos do apelo, porque cabe ao juízo **ad quem** o dever, não a faculdade, de analisar os pressupostos extrínsecos dos recursos apresentados a seu exame.

Por sua vez, a IN nº 16/99, que uniformiza a interpretação da Lei nº 9.756/98, em seu item X, estabelece que "cumpre às partes providenciar a correta formação do instrumento, não comportando a omissão em conversão em diligência para suprir a ausência de peças, ainda que essenciais".

Amparado pela Instrução Normativa/TST nº 16/1999 e à luz dos artigos 897, § 5º, da CLT, e 544, § 1º, do CPC, **não conheço** do Agravo de Instrumento, porquanto desatendidos os pressupostos de admissibilidade inerentes à espécie.

Intimem-se. Publique-se.

Brasília, 15 de agosto de 2008.

**CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA**

Ministro Relator

**PROC. Nº TST-AIRR-1655/2002-006-18-40.0**

AGRAVANTE : EURÍPEDES EURÍSTER THOMÉ  
 ADVOGADO : DR. JOÃO DE CAMARGO  
 AGRAVADA : COMPANHIA NACIONAL DE ABASTECIMENTO - CONAB  
 ADVOGADO : DR. CARLOS HENRIQUE FERREIRA ALENCAR

**DECISÃO**

Pelo despacho recorrido, originário do Eg. Tribunal Regional do Trabalho da 18ª Região, denegou-se seguimento ao recurso de revista interposto.

Inconformada, a parte agrava de instrumento, sustentando, em resumo, que o recurso merece regular processamento.

Foi apresentada contraminuta.

Os autos não foram remetidos ao D. Ministério Público do Trabalho (RI/TST, art. 83).

DECIDO:

Consultando os autos, verifico que não foi trasladada cópia da certidão de publicação do acórdão regional proferido em sede de embargos de declaração, circunstância que impede o aferimento da tempestividade do recurso de revista (CLT, art. 897, § 5º, inciso I), na medida em que inexiste outro elemento que permita tal verificação (Orientação Jurisprudencial nº 18 Transitória da SBDI-1).

Incumbe à parte interessada velar pela adequada formalização de seu recurso.

Comprometido pressuposto de admissibilidade, nego seguimento ao agravo de instrumento (CPC, art. 557).

Publique-se.

Brasília, 14 de agosto de 2008.

**MINISTRO ALBERTO BRESCIANI**

Relator

**PROC. Nº TST-AIRR-1740/2003-012-16-40.1**

AGRAVANTE : INSTITUTO SUPERIOR DE ADMINISTRAÇÃO E ECONOMIA - ISAE  
 ADVOGADA : DRA. POLLYANA MARIA GAMA VAZ  
 AGRAVADO : EDNAND LIMA OLIVEIRA  
 ADVOGADO : DR. LUIZ HENRIQUE FALCÃO TEIXEIRA  
 AGRAVADA : FUNDAÇÃO ROBERTO MARINHO - FRM  
 ADVOGADO : DR. RONALDO TOSTES MASCARENHAS  
 AGRAVADA : COOPERATIVA DE DESENVOLVIMENTO SOLIDÁRIO DO MARANHÃO - CODESCOOPMAR  
 ADVOGADA : DRA. LORENA GOMES PIMENTA

**DECISÃO**

Pelo despacho recorrido, originário do Eg. Tribunal Regional do Trabalho da 16ª Região, denegou-se seguimento ao recurso de revista interposto.

Inconformada, a parte agrava de instrumento, sustentando, em resumo, que o recurso merece regular processamento.

Não foi apresentada contraminuta.

Os autos não foram remetidos ao D. Ministério Público do Trabalho (RI/TST, art. 83).

DECIDO:

Consultando os autos, verifico que os documentos de fls. 11/255 não atendem aos itens IX e X da Instrução Normativa nº 16/99 do TST e ao art. 830 da CLT, pois foram anexados sem a devida autenticação.

Por outra face, não há declaração de autenticidade por parte de advogado, nos termos da Lei nº 10.352/2001, ou certidão do Tribunal, no mesmo sentido.

Acrescente-se que o requerimento de juntada dos documentos aos autos sequer contém assinatura (fl. 8).

Comprometido pressuposto de admissibilidade, nego seguimento ao agravo de instrumento (CPC, art. 557).

Publique-se.

Brasília, 14 de agosto de 2008.

**MINISTRO ALBERTO BRESCIANI**

Relator

**PROC. Nº TST-AIRR-1740/2003-012-16-41.4**

AGRAVANTE : FUNDAÇÃO ROBERTO MARINHO - FRM  
 ADVOGADO : DR. JOSÉ CALDAS GÓIS JÚNIOR  
 AGRAVADO : EDNAND LIMA OLIVEIRA  
 ADVOGADO : DR. LUIZ HENRIQUE FALCÃO TEIXEIRA  
 AGRAVADO : INSTITUTO SUPERIOR DE ADMINISTRAÇÃO E ECONOMIA - ISAE  
 ADVOGADO : DR. NAZIANO PANTOJA FILIZOLA  
 AGRAVADA : COOPERATIVA DE DESENVOLVIMENTO SOLIDÁRIO DO MARANHÃO - CODESCOOPMAR  
 ADVOGADA : DRA. LORENA GOMES PIMENTA

**DECISÃO**

Pelo despacho recorrido, originário do Eg. Tribunal Regional do Trabalho da 16ª Região, denegou-se seguimento ao recurso de revista interposto.

Inconformada, a parte agrava de instrumento, sustentando, em resumo, que o recurso merece regular processamento.

Não foi apresentada contraminuta.

Os autos não foram remetidos ao D. Ministério Público do Trabalho (RI/TST, art. 83).

DECIDO:

As razões de agravo de instrumento estão assinadas pelo Dr. JOSÉ CALDAS GÓIS JÚNIOR.

Compulsando os autos, verifico que o ilustre profissional não detém procuração ou substabelecimento válido. Tampouco se observa que tenha comparecido a quaisquer das audiências, ao que se tem (CPC, art. 131), de forma que se pudesse caracterizar mandato tácito.

Necessário consignar que o prazo para regularizar a representação, previsto no art. 13 do CPC, não é cabível na fase recursal (Súmula 383, II, TST).

A ausência de instrumento de mandato regular, que legitime a representação da parte, compromete pressuposto de admissibilidade e conduz o apelo à inexistência, nos termos da Súmula 164/TST.

Noto que, a teor do art. 37 do CPC, a juntada de procuração, mesmo na hipótese de atos urgentes, independe de ordem judicial, sendo obrigação do advogado.

Incumbe à parte interessada velar pela adequada formalização de seu recurso.

Comprometido pressuposto de admissibilidade, nego seguimento ao agravo de instrumento (CLT, art. 896, § 5º).

Publique-se.

Brasília, 14 de agosto de 2008.

**MINISTRO ALBERTO BRESCIANI**

Relator

**PROC. Nº TST-AIRR-2117/1993-037-01-40.1**

AGRAVANTE : UNIÃO (PGF)  
 PROCURADOR : DR. HUGO PAES RODRIGUES  
 AGRAVADA : SÃO PAULO ALPARGATAS S.A.  
 ADVOGADO : DR. EDUARDO JOSÉ DE ARRUDA BUREGIO JÚNIOR  
 AGRAVADO : PAULO ROBERTO GONÇALVES  
 ADVOGADO : DR. JOSÉ MENDES DOS SANTOS

**DECISÃO**

Pelo despacho recorrido, originário do Eg. Tribunal Regional do Trabalho da 1ª Região, denegou-se seguimento ao recurso de revista interposto.

Inconformada, a parte agrava de instrumento, sustentando, em resumo, que o recurso merece regular processamento.

Foi apresentada contraminuta.

Opina o D. Ministério Público do Trabalho pelo prosseguimento do feito.

DECIDO:

Consultando os autos, verifico que não foi trasladada cópia da certidão de intimação pessoal do acórdão regional proferido em sede de embargos de declaração, circunstância que impede o aferimento da tempestividade do recurso de revista (CLT, art. 897, § 5º, inciso I), na medida em que inexiste outro elemento que permita tal verificação (Orientação Jurisprudencial nº 18 Transitória da SBDI-1).

Incumbe à parte interessada velar pela adequada formalização de seu recurso.

Comprometido pressuposto de admissibilidade, nego seguimento ao agravo de instrumento (CPC, art. 557).

Intime-se o Ministério Público, em forma regular.

Publique-se.

Brasília, 14 de agosto de 2008.

**MINISTRO ALBERTO BRESCIANI**

Relator

**PROC. Nº TST-AIRR-2234/2004-003-02-40.6**

AGRAVANTE : SOFTWAY CONTACT CENTER SERVIÇOS DE TELEATENDIMENTO A CLIENTES S.A.  
 ADVOGADO : DR. JOSÉ EDUARDO TREVISANO FONTES  
 AGRAVADA : SIMONE CRISTINA ELIAS CARLOS  
 ADVOGADO : DR. LUIZ CARLOS PACHECO  
 AGRAVADA : COOPERATIVA DE TRABALHO PARA ESTABELECIMENTOS HOTELEIROS, RESIDENCIAIS, COMERCIAIS - COOPERC  
 ADVOGADO : DR. FRANCISCO DE ASSIS DOS ANJOS

**D E S P A C H O**

A Reclamada interpõe Agravo de Instrumento em que pleiteia o destrancamento do Recurso de Revista. No entanto, o presente apelo encontra obstáculo intransponível ao seu conhecimento, por não preenchido pressuposto extrínseco essencial a sua admissibilidade, qual seja, a regularidade formal.

No caso concreto, a Agravante deixou de trasladar na íntegra cópia do Acórdão proferido em Recurso Ordinário (fls.268-271), peça essencial e obrigatória a sua formação, conforme preceitua o artigo 897, § 5º, inciso I, da CLT e nos termos da IN nº 16/1999, inciso X, deste Tribunal Superior.

A finalidade do recurso de Agravo, com o advento da Lei nº 9.756/98, é a de destrancar à Revista, possibilitando, dessa forma, o imediato julgamento deste recurso nos próprios autos do Instrumento. Assim, indispensável ao deslinde da controvérsia a reprodução das peças em sua totalidade, sob pena de considerá-las inexistentes, por incompletas, como na hipótese dos autos.

Vale lembrar, ainda, que a IN nº 16/99, que uniformiza a interpretação da Lei nº 9.756/98, em seu item X, estabelece que "cumpre às partes providenciar a correta formação do instrumento, não comportando a omissão em conversão em diligência para suprir a ausência de peças, ainda que essenciais".

Amparado pela Instrução Normativa/TST nº 16/1999 e à luz do § 5º do artigo 897 da CLT, **não conheço** do Agravo de Instrumento, porquanto desatendidos os pressupostos de admissibilidade inerentes à espécie.

Intimem-se. Publique-se.

Brasília, 15 de agosto de 2008.

**CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA**

Ministro Relator

**PROC. Nº TST-AIRR-3265/2005-342-01-40.8**

AGRAVANTE : ARNALDO BELO  
 ADVOGADA : DRª IRACI ELIAS DA SILVA JÚNIOR  
 AGRAVADA : COMPANHIA SIDERÚRGICA NACIONAL - CSN  
 ADVOGADO : DR. AFONSO CÉSAR BURLAMAQUI

**D E S P A C H O**

O Reclamante interpõe Agravo de Instrumento em que pleiteia o destrancamento do Recurso de Revista. No entanto, o apelo não pode ser conhecido, já que a parte, ao trasladar as peças essenciais a sua formação, não observou o disposto no artigo 830 da CLT.

De se notar que, desde o mês de abril de 2002, está em vigor a Lei 10.352/2001, que deu nova redação ao § 1º do artigo 544 do CPC, dispondo sobre a possibilidade de o advogado, sob sua responsabilidade pessoal, declarar autênticas as peças trasladadas à formação de instrumento de agravo.

Diante do novo texto legal, o TST, pela Resolução 113/2002, alterou a redação do inciso IX da Instrução Normativa 16/99, permitindo ao advogado declarar a autenticidade das peças trasladadas à formação do Agravo de Instrumento. A declaração, na forma prevista em lei, sob as penalidades nela previstas, é suficiente para assegurar a regularidade do traslado.

Registre-se que, **in casu**, as referidas peças não foram declaradas autênticas pelo advogado subscritor do recurso, conforme faculdade prevista no artigo 544, § 1º, do CPC. O sentido do vocábulo declarar é traduzido em: dar conhecimento, manifestar, pronunciar, expor, dizer. Logo, a declaração de autenticidade a que se refere o artigo em comento deve ser feita de forma expressa e clara pelo patrono legalmente constituído, o que não ocorreu na espécie.

Por sua vez, a Instrução Normativa 16/99, que uniformiza a interpretação da Lei 9.756/98, em seu item X, estabelece que cumpre às partes providenciar a correta formação do instrumento, não comportando a omissão em conversão em diligência.

Amparado pela Instrução Normativa/TST 16/1999 e à luz dos artigos 830, 897, § 5º, da CLT, e 544, § 1º, do CPC, **não conheço** do Agravo de Instrumento.

Intimem-se. Publique-se.

Brasília, 05 de agosto de 2008.

**CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA**

Ministro Relator

**PROC. Nº TST-AIRR-4477/2005-202-02-40.0**

AGRAVANTE : PASTORE DA AMAZÔNIA S.A.  
 ADVOGADAS : DRª MARIA DO SOCORRO DANTAS DE GÓES LYRA e DRª LUZIA DE ANDRADE COSTA FREITAS  
 AGRAVADA : MARIA APARECIDA CRUZ SILVA  
 ADVOGADO : DR. ADRIANO AUGUSTO MARTINS  
 AGRAVADO : WOODPLAS DO BRASIL S.A.

**D E S P A C H O**

A terceira embargante interpõe Agravo de Instrumento, às fls.02-07, em face do despacho de fls.131-133, em que se pleiteia o destrancamento do Recurso de Revista de fls.118-124.

Os Agravados não apresentaram Contraminuta nem Contrarrazões, conforme certificado no verso da fl.134.

Desnecessária a remessa do processo ao Ministério Público do Trabalho, nos termos do art. 83 do RI/TST.

O Agravo de Instrumento não pode ser conhecido, porquanto intempestivo. Consoante se infere da análise dos autos (fl.133), o despacho denegatório do Recurso de Revista foi publicado em 29/06/2007 (sexta-feira) e o Agravo de Instrumento foi interposto em 10/07/2007, portanto, após o prazo legal, que terminou em 09/07/2007 (segunda-feira).

De acordo com o princípio da eventualidade, o atendimento dos pressupostos objetivos e subjetivos do recurso deve ser aferido no momento de sua interposição. Compulsando-se os autos, verifica-se que não há nenhuma certidão que comprove que, à época da interposição do Agravo de Instrumento ocorreu, de fato, a prorrogação dos prazos processuais pelo Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região.

Registre-se que afirmação do juízo de retratação, à fl.134, no sentido de se encontrar tempestivo o recurso, não é elemento capaz de suprir a ausência de certidão comprobatória de suspensão do prazo, porquanto é dever do juízo **ad quem** analisar os pressupostos extrínsecos dos recursos apresentados a seu exame. Seria o bastante se a prorrogação do prazo estivesse expressamente consignada no referido despacho, o que efetivamente não ocorreu.

Amparado pelo que preceituam o art. 896, § 5º, da CLT, e o item III da Instrução Normativa nº 16/99, que uniformiza a interpretação da Lei nº 9.756/98, e com fundamento na Súmula nº 385 do TST, não conheço do Agravo de Instrumento.

Intimem-se. Publique-se.

Brasília, 1º de julho de 2008.

**CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA**

Ministro Relator

**PROC. Nº TST-AIRR-11570/2005-016-09-40.9**

AGRAVANTES : BANCO ITAÚ S.A. E OUTROS  
 ADOVADO : DR. INDALÉCIO GOMES NETO  
 AGRAVADA : SARA VIANA BENTO  
 ADOVADA : DRA. MÍRIAN A. GONÇALVES  
 AGRAVADA : COOPERATIVA DE TRABALHO PARA ESTABELECIMENTOS HOTELEIROS RESIDENCIAIS COMERCIAIS COOPERC  
 ADOVADA : DRA. CAROLINA TARASKA

**DECISÃO**

Pelo despacho recorrido, originário do Eg. Tribunal Regional do Trabalho da 9ª Região, denegou-se seguimento ao recurso de revista interposto.

Inconformada, a parte agrava de instrumento, sustentando, em resumo, que o recurso merece regular processamento.

Foi apresentada contraminuta.

Os autos não foram remetidos ao D. Ministério Público do Trabalho (RI/TST, art. 83).

DECIDO:

Consultando os autos, verifico que não foi trasladada cópia integral do acórdão regional, faltando-lhe a folha 25 do referido documento (correspondente à fl. 395 dos autos principais). Não sendo integral, a peça não atende ao disposto no art. 897, § 5º e inciso I, da CLT.

Incumbe à parte interessada velar pela adequada formalização de seu recurso.

Comprometido pressuposto de admissibilidade, nego seguimento ao agravo de instrumento (CPC, art. 557).

Publique-se.

Brasília, 14 de agosto de 2008.

**MINISTRO ALBERTO BRESCIANI**

Relator

**PROC. Nº TST-AIRR-18324/1995-014-09-41.5**

AGRAVANTE : MUNICÍPIO DE CURITIBA  
 ADOVADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL  
 ADOVADO : DR. DEONILDO LUIZ BORSATTI  
 AGRAVADO : GEREMIAS DE SOUZA LIMA  
 ADOVADO : DR. AIRTON PASSOS DE SOUZA

**DECISÃO**

Pelo despacho recorrido, originário do Eg. Tribunal Regional do Trabalho da 9ª Região, denegou-se seguimento ao recurso de revista interposto.

Inconformada, a parte agrava de instrumento, sustentando, em resumo, que a revista merece regular processamento.

Não foi apresentada contraminuta.

Parecer do D. Ministério Público do Trabalho pelo conhecimento e desprovimento.

DECIDO:

O Agravante foi identificado da prolação do despacho recorrido em 2.2.2007, sexta-feira.

O prazo recursal teve sua contagem iniciada no dia 5.2.2007 (segunda-feira), com termo final em 21.2.2007 (quarta-feira), em virtude do feriado de carnaval no dia 20.2.2007.

O recurso, no entanto, somente foi protocolizado em 22.2.2007, o que evidencia a inobservância do prazo a que alude o art. 897, "caput" e alínea "b", da CLT, c/c o art. 1º, "caput" e inciso III, do Decreto-Lei nº 779/69.

Não há elementos que permitam concluir pela prorrogação do prazo (Súmula 385/TST).

O agravo de instrumento é intempestivo.

Comprometido pressuposto de admissibilidade, nego seguimento ao agravo de instrumento (CLT, art. 896, § 5º).

Intime-se o Ministério Público, em forma regular.

Publique-se.

Brasília, 14 de agosto de 2008.

**MINISTRO ALBERTO BRESCIANI**

Relator

**PROC. Nº TST-AIRR e RR-34276/2002-900-01-00.0**

AGRAVANTE E : JOÃO DE JESUS CASTRO  
 RECORRIDO  
 ADOVADA : DRA. EUGÊNIA JIZETTI ALVES BEZERRA  
 AGRAVADO E RE- : BANCO BANERJ S.A. E OUTRO  
 CORRENTE  
 ADOVADO : DR. JOSÉ LUIZ CAVALCANTI FERREIRA DE SOUZA  
 AGRAVADO E RE- : BANCO ITAÚ S.A.  
 CORRIDO  
 ADOVADO : DR. CARLOS EDUARDO BOSÍDIO

**D E S P A C H O**

Concedo ao Reclamante e ao Banco Itaú o prazo de 05 (cinco) dias para manifestação no tocante ao requerimento formulado à fl.589.

Registro que a ausência de manifestação será considerada como concordância ao aludido requerimento.

Intimem-se. Publique-se.

Brasília, 04 de julho de 2008.

**CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA**

Ministro Relator

**PROC. Nº TST-AIRR e RR-67673/2002-900-12-00.8**

AGRAVANTE E : ADRIANE WALTHER  
 RECORRIDA  
 ADOVADO : DR. SALÉZIO STÁHELIN JÚNIOR  
 AGRAVADA E RE- : BRASIL TELECOM S.A. - TELESC  
 CORRENTE  
 ADOVADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL

**D E S P A C H O**

1 - A Presidência do Tribunal Regional do Trabalho da 12ª Região, pela decisão de fls.778/790, denegou seguimento ao recurso de revista da Reclamante e deu seguimento ao da Reclamada apenas quanto às razões de fls.697/713 (fac-símile) e 717/732 (originais), deixando de admitir o aditamento de fls.750/753 (fac-símile), porque os originais (fls.770/773) vieram a destempo.

Inconformada, a Reclamada interpõe agravo de instrumento, pelas razões de fls.814/822 (fac-símile) e 823/830 (originais). Insiste na tempestividade da apresentação dos originais das razões de aditamento do seu recurso de revista, motivo pelo qual deveriam também ter sido admitidas.

Não foi apresentada contraminuta.

De acordo com a Súmula n.º 285 do TST, "o fato de o juízo primeiro de admissibilidade do recurso de revista entendê-lo cabível apenas quanto a parte das matérias veiculadas não impede a apreciação integral pela Turma do Tribunal Superior do Trabalho, sendo imprópria a interposição de agravo de instrumento".

Ora, a decisão proferida pela Presidência do Tribunal Regional do Trabalho da 12ª Região, que ao admitir o recurso de revista apenas com relação a uma das matérias veiculadas, a saber, descontos fiscais, não enseja agravo de instrumento contra a parte que não admitiu o processamento das razões de aditamento. Noutro falar, como o recurso de revista foi admitido, ainda que analisado um só tema, o juízo ad quem não fica vinculado a essa delimitação, podendo examinar o recurso de revista em sua integralidade, inclusive o aditamento, sendo imprópria e desnecessária a interposição de agravo de instrumento.

Pelo exposto, com base nos arts. 527, I, e 557, caput, do CPC, e 896, § 5º, da CLT, denego seguimento ao agravo de instrumento da reclamada, Brasil Telecom S.A. - Telesc.

2 - Em consequência, determino a alteração da capa dos autos e demais registros do processo, a fim de que conste como:

a) Agravante e Recorrida ADRIANE WALTHER; e

b) Agravada e Recorrente BRASIL TELECOM S.A. - TELESC.

3 - Após, retornem os autos para exame.

4 - Publique-se.

Brasília, 04 de julho de 2008.

**CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA**

Ministro Relator

**PROC. Nº TST-AIRR e RR-69295/2002-900-04-00.0**

AGRAVADO : COMPANHIA DE GERAÇÃO TÉRMICA DE ENERGIA ELÉTRICA - CGTEE  
 ADOVADOS : DRS. CRISTINA REINDOLFF DA MOTTA E CLÁUDIO FLECK BAETHGEN  
 AGRAVADO : RIO GRANDE ENERGIA S.A. - RGE  
 ADOVADO : DR. CARLOS EDUARDO MARTINS MACHADO  
 AGRAVADO : AES SUL DISTRIBUIDORA GAÚCHA DE ENERGIA S.A.  
 ADOVADOS : DRS. LUIZ HENRIQUE CABANELLOS SCHUH E TONIA RUSSOMANO MACHADO  
 AGRAVANTE : JOÃO OSMAR LANES DE ALMEIDA  
 ADOVADA : DRª FERNANDA BARATA SILVA BRASIL MITTMANN  
 AGRAVADO : COMPANHIA ESTADUAL DE ENERGIA ELÉTRICA - CEEE

**D E S P A C H O**

1-Verifica-se, de plano, que não consta dos autos procuração concedendo poderes às advogadas subscritoras do **recurso de revista interposto pela Companhia Estadual de Energia Elétrica - CEEE** (fls. 1.429/1.446), Dra. Karla Silva Pinheiro Machado e Dra. Luciana Bezerra de Almeida, nem está caracterizada a hipótese de mandato tácito. A ausência da procuração importa o não-conhecimento do recurso, por inexistente, nos termos da Súmula n.º 164 do TST.

Ademais, de acordo com a Súmula n.º 383 desta Corte, é inadmissível, na fase recursal, a regularização da representação processual, na forma do art. 13 do CPC, cuja aplicação se restringe ao juízo de 1.º grau. Inadmissível, igualmente, na mesma fase, o oferecimento tardio de procuração, ainda que mediante protesto por posterior juntada, já que a interposição de recurso não pode ser reputada como ato urgente e seus requisitos devem ser preenchidos até o término do prazo recursal.

2 - Fica prejudicado o exame do **agravo de instrumento do Reclamante**, que visava destrancar o recurso de revista adesivo por ele interposto, nos termos do art. 500, III, do CPC.

3 - Diante do exposto, com fundamento no art. 896, § 5º, in fine, da CLT, **NEGO SEGUIMENTO** ao recurso de revista da Companhia Estadual de Energia Elétrica - CEEE. Fica **PREJUDICADO** o exame do agravo de instrumento do Reclamante.

4 - Publique-se.

Brasília, 04 de agosto de 2008.

**CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA**

Ministro Relator

**PROC. Nº TST-A-AIRR-155/2006-007-04-40.7**

AGRAVANTES : S.A. FÁBRICA DE PRODUTOS ALIMENTÍCIOS VIGOR E OUTRO  
 ADOVADA : DRA. CRISTIANA RODRIGUES GONTIJO  
 AGRAVADO : JOEL MARTINS JOREJ  
 ADOVADO : DR. JOSÉ BENJAMIN JOREJ

**D E S P A C H O**

1. Contra o acórdão de fls. 159/163, mediante o qual foi negado provimento ao agravo de instrumento, o Reclamante interpõe o presente agravo regimental, sustentando, em resumo, que o agravo de instrumento merece processamento.

2. Nos termos do art. 243, IX, do Regimento Interno desta Corte, cabe agravo regimental "do despacho ou da decisão do Presidente do Tribunal, de Presidente de Turma, do Corregedor-Geral ou Relator que causar prejuízo ao direito da parte, ressalvados aqueles contra os quais haja recursos próprios previstos na legislação ou neste Regimento".

3. Na hipótese, a decisão - acórdão - emana de Turma do TST, além do que existe recurso próprio previsto na legislação processual, situação que afasta a incidência do mencionado artigo do RI/TST, restando descabido o apelo.

4. Impossível a aplicação do princípio da fungibilidade, uma vez que a Parte, na petição de fls. 165/167, deixe clara a intenção de interpor agravo regimental. Além disso, não havendo dúvida plausível quanto ao recurso cabível para a hipótese, trata-se de erro grosseiro, situação que também impede a incidência do mencionado princípio.

5. Ante o exposto, denego seguimento ao agravo regimental, por incabível (CPC, art. 557).

Publique-se.

Brasília, 4 de agosto de 2008.

**MINISTRO ALBERTO BRESCIANI**

Relator

AGRAVANTE : COMPANHIA SIDERÚRGICA PAULISTA - COSIPA  
 ADOVADO : DR. SÉRGIO LUIZ AKAOUT MARCONDES  
 AGRAVADO : MARCO ANTÔNIO FERNANDES  
 ADOVADA : DRA. DANIELLA FERNANDES APA

**DECISÃO**

Pelo despacho recorrido, originário do Eg. Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região, denegou-se seguimento ao recurso de revista interposto.

Inconformada, a parte agrava de instrumento, sustentando, em resumo, que a revista merece regular processamento.

Foi apresentada contraminuta a fls. 219/222.

Os autos não foram remetidos ao D. Ministério Público do Trabalho (RI/TST, art. 83).

DECIDO:

Consultando os autos, verifico que não foi trasladada cópia do inteiro teor do despacho que denegou seguimento ao recurso de revista (ausência do teor da fl. 145 - numeração dos autos principais, que corresponde à parte final do referido despacho), em desobediência ao disposto no art. 897, § 5º e inciso I, da CLT e no item III da Instrução Normativa nº 16/99 desta Corte.

Ressalto que a página subsequente, fl. 146 do processo original, refere-se à certidão de publicação da decisão denegatória.

Incumbe à parte interessada velar pela adequada formalização de seu recurso, não comportando a omissão em conversão em diligência para suprir a ausência de peças, ainda que essenciais (Instrução Normativa nº 16/99, item X, do TST).

Comprometido pressuposto de admissibilidade, nego seguimento ao agravo de instrumento (CPC, art. 557).

Publique-se.

Brasília, 4 de agosto de 2008.

**MINISTRO ALBERTO BRESCIANI**

Relator

**PROC. Nº TST-AIRR-1167/2004-047-01-40.2**

AGRAVANTE : MARIA TERESINHA MOTA  
 ADOVADO : DR. CELSO GOMES DA SILVA  
 AGRAVADA : PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRÁS  
 ADOVADO : DR. ROGÉRIO LUÍS GUIMARÃES  
 AGRAVADA : FUNDAÇÃO PETROBRAS DE SEGURIDADE SOCIAL - PETROS  
 ADOVADA : DRA. CARLA BARRETO

**DECISÃO**

Pelo despacho recorrido, originário do Eg. Tribunal Regional do Trabalho da 1ª Região, denegou-se seguimento ao recurso de revista interposto.





Inconformada, a parte agrava de instrumento, sustentando, em resumo, que a revista merece regular processamento.

Os agravados apresentaram contraminuta a fls. 155/162 e 171/175, respectivamente.

Os autos não foram remetidos ao D. Ministério Público do Trabalho (RI/TST, art. 83).

DECIDO:

Consultando os autos, verifico que não foi trasladada cópia da certidão de publicação do acórdão regional, circunstância que impede o aferimento da tempestividade do recurso de revista (CLT, art. 897, § 5º, inciso I), na medida em que inexistente outro elemento que permita tal verificação (Orientação Jurisprudencial nº 18 Transitória da SBDI-1).

Incumbe à parte interessada velar pela adequada formalização de seu recurso.

Comprometido pressuposto de admissibilidade, nego seguimento ao agravo de instrumento (CPC, art. 557).

Publique-se.

Brasília, 8 de agosto de 2008.

**MINISTRO ALBERTO BRESCIANI**  
Relator

**PROC. Nº TST-AIRR-1356/2003-102-04-40.5**

AGRAVANTE : REAL PREVIDÊNCIA E SEGUROS S.A.  
ADVOGADO : DR. FREDERICO AZAMBUJA LACERDA  
AGRAVADO : IEDA BEATRIZ DUMMER BARNECHE  
ADVOGADO : DR. RUBENS BELLORA

DECISÃO

Pelo despacho recorrido, originário do Eg. Tribunal Regional do Trabalho da 4ª Região, denegou-se seguimento ao recurso de revista interposto.

Inconformada, a Reclamada agrava de instrumento, sustentando, em resumo, que o recurso merece regular processamento.

Não foi apresentada contraminuta.

Os autos não foram remetidos ao D. Ministério Público do Trabalho (RI/TST, art. 83).

DECIDO:

Compulsando os autos, verifico que as razões do agravo de instrumento foram assinadas pelos advogados Frederico Azambuja Lacerda, Flávio Pereira Ordoque e Arlene da Silva Zambenedetti.

Ocorre que os ilustres profissionais não detêm procuração ou substabelecimento válido. Tampouco se observa que tenham comparecido a quaisquer das audiências, ao que se tem (CPC, art. 131), de forma que se pudesse caracterizar mandato tácito.

Necessário consignar que o prazo para regularizar a representação, previsto no art. 13 do CPC, não é cabível na fase recursal (Súmula 383, II, TST).

A ausência de instrumento de mandato regular, que legitime a representação da parte, compromete pressuposto de admissibilidade e conduz o apelo à inexistência, nos termos da Súmula 164/TST.

Incumbe à parte interessada velar pela adequada formalização de seu recurso.

Comprometido pressuposto de admissibilidade, nego seguimento ao agravo de instrumento (CLT, art. 896, § 5º).

Publique-se.

Brasília, 4 de agosto de 2008.

**MINISTRO ALBERTO BRESCIANI**  
Relator

**PROC. Nº TST-AIRR-61482/2002-900-02-00.7**

AGRAVANTE : INTERPRINT LTDA.  
ADVOGADO : DR. MAURÍCIO RODRIGO TAVARES LEVY  
AGRAVADA : JOSÉ EDUARDO MASHKI  
ADVOGADO : DR. JONAS JAKUTIS FILHO

DECISÃO

Pelo despacho recorrido, originário do Eg. Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região, denegou-se seguimento ao recurso de revista interposto.

Inconformada, a Reclamada agrava de instrumento, sustentando, em resumo, que a revista merece regular processamento.

Contraminuta a fls. 137/139.

Os autos não foram remetidos ao D. Ministério Público do Trabalho (RI/TST, art. 83).

DECIDO:

Consultando os autos, verifico que a procuração de fl. 37 e os substabelecimentos de fls. 39 e 52 foram apresentados em fotocópias sem a devida autenticação.

Ressalte-se que não há declaração, por parte do advogado, de autenticidade das peças, nos termos do art. 544, § 1º, do CPC, ou certidão do Tribunal, no mesmo sentido.

Desatendido o disposto nos itens IX e X da Instrução Normativa nº 16/99 do TST e no art. 830 da CLT, tem-se por inexistentes os referidos documentos, o que torna irregular a representação da Parte.

Compete à Agravante velar pela correta formação do instrumento.

Comprometido pressuposto de admissibilidade, nego seguimento ao agravo de instrumento (CLT, art. 896, § 5º).

Publique-se.

Brasília, 1º de agosto de 2008.

**MINISTRO ALBERTO BRESCIANI**  
Relator

**PROC. Nº TST-AIRR-71030/2005-011-09-40.2**

AGRAVANTE : JOÃO FAGUNDES E OUTRA  
ADVOGADO : DR. ADAUTO AFONSO VIEZZE  
AGRAVADO : ROY BARBOSA  
ADVOGADO : DR. HELDER EDUARDO VICENTINI  
AGRAVADO : INTEGRA SOLUÇÕES DE INFORMÁTICA LTDA.  
ADVOGADO : DR. DARLAN RODRIGUES BITTENCOURT

DECISÃO

Pelo despacho recorrido, originário do Eg. Tribunal Regional do Trabalho da 9ª Região, denegou-se seguimento ao recurso de revista interposto.

Inconformados, os Reclamantes agravam de instrumento, sustentando, em resumo, que o recurso merece regular processamento.

Contraminuta a fls. 501/508.

Os autos não foram remetidos ao D. Ministério Público do Trabalho (RI/TST, art. 83).

DECIDO:

As razões do agravo de instrumento foram assinadas pela Dra. Marselha Cristina Bossardi e Lopes.

Compulsando os autos, verifico que a ilustre profissional não detém procuração ou substabelecimento válido. Tampouco se observa que tenha comparecido a quaisquer das audiências, ao que se tem (CPC, art. 131), de forma que se pudesse caracterizar mandato tácito.

Necessário consignar que o prazo para regularizar a representação, previsto no art. 13 do CPC, não é cabível na fase recursal (Súmula 383, II, TST).

A ausência de instrumento de mandato regular, que legitime a representação da parte, compromete pressuposto de admissibilidade e conduz o apelo à inexistência, nos termos da Súmula 164/TST.

Incumbe à parte interessada velar pela adequada formalização de seu recurso.

Comprometido pressuposto de admissibilidade, nego seguimento ao agravo de instrumento (CLT, art. 896, § 5º).

Publique-se.

Brasília, 1º de agosto de 2008.

**MINISTRO ALBERTO BRESCIANI**  
Relator

**PROC. Nº TST-AIRR-57/2006-079-01-40.0**

AGRAVANTE : MÁRIO CÉSAR NUNES  
ADVOGADO : DR. SEBASTIÃO DE SOUZA  
AGRAVADO : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF  
ADVOGADA : DRA. MARIA DA GRAÇA MANHÃES BARRETO

DESPACHO

O Reclamante interpõe Agravo de Instrumento em que pleiteia o destrancamento do seu Recurso de Revista, pretendendo seu processamento nos autos principais.

Entretanto, não há possibilidade de ser processado o apelo nos autos principais, pois o agravo foi protocolizado após 1º/08/2003, data de início da vigência do ATO GDGCJ.GP Nº 162/2003 (prevista pelo ATO GDGCJ.GP Nº 196/2003), pelo qual se revogou as hipóteses de formação do agravo de instrumento nos próprios autos.

Assim, o instrumento deve ser formado com o traslado das peças obrigatórias e essenciais ao deslinde da controvérsia, nos termos do artigo 897, § 5º, da CLT e seus incisos.

Na hipótese, verifica-se que não foi trasladada nenhuma peça para a formação do instrumento.

Conforme se depreende da leitura do item X da Instrução Normativa nº 16 desta Corte, cumpre às partes zelar pela correta formação do instrumento, não comportando a conversão do agravo em diligência para suprir a ausência de peças, ainda que essenciais ao deslinde da controvérsia judicial.

Amparado pelo § 5º do artigo 897 da CLT e pela Instrução Normativa/TST n.º 16/1999, não conheço do Agravo de Instrumento.

Intimem-se. Publique-se.

Brasília, 14 de agosto de 2008.

**CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA**  
Ministro Relator

**PROC. Nº TST-AIRR-239/2006-014-07-40.2**

AGRAVANTE : EUSTACIO ALENCAR MARTINS  
ADVOGADO : DR. REGINALDO HISSA  
AGRAVADO : NAPOLI CITY CONSTRUÇÕES E EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS LTDA.  
ADVOGADO : DR. SÉRGIO ADRIANO RIBEIRO SOBREIRA

DESPACHO

O Reclamante interpõe Agravo de Instrumento em que pleiteia o destrancamento do Recurso de Revista. No entanto, o apelo não pode ser conhecido, já que a parte, ao trasladar as peças essenciais a sua formação, não observou o disposto no artigo 830 da CLT.

De se notar que, desde o mês de abril de 2002, está em vigor a Lei 10.352/2001, que deu nova redação ao § 1º do artigo 544 do CPC, dispondo sobre a possibilidade de o advogado, sob sua responsabilidade pessoal, declarar autênticas as peças trasladadas à formação de instrumento de agravo.

Diante do novo texto legal, o TST, pela Resolução 113/2002, alterou a redação do inciso IX da Instrução Normativa 16/99, permitindo ao advogado declarar a autenticidade das peças trasladadas à formação do Agravo de Instrumento. A declaração, na forma prevista em lei, sob as penalidades nela previstas, é suficiente para assegurar a regularidade do traslado.

Registre-se que, **in casu**, as referidas peças não foram declaradas autênticas pela advogada subscritora do recurso, conforme faculdade prevista no artigo 544, § 1º, do CPC. O sentido do vocábulo declarar é traduzido em: dar conhecimento, manifestar, pronunciar, expor, dizer. Logo, a declaração de autenticidade a que se refere o artigo em comento deve ser feita de forma expressa e clara pelo patrono legalmente constituído, o que não ocorreu na espécie.

Por sua vez, a Instrução Normativa 16/99, que uniformiza a interpretação da Lei 9.756/98, em seu item X, estabelece que cumpre às partes providenciar a correta formação do instrumento, não comportando a omissão em conversão em diligência.

Amparado pela Instrução Normativa/TST 16/1999 e à luz dos artigos 830, 897, § 5º, da CLT, e 544, § 1º, do CPC, não conheço do Agravo de Instrumento.

Intimem-se. Publique-se.

Brasília, 01 de agosto de 2008.

**CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA**  
Ministro Relator

**PROC. Nº TST-AIRR-486/2005-005-14-40.9**

AGRAVANTE : BANCO DA AMAZÔNIA S.A. - BASA  
ADVOGADA : DRA. DANIELE GURGEL DO AMARAL  
AGRAVADA : OSVALDIZA MARIA BARROS VIEIRA  
ADVOGADO : DR. VINÍCIUS DE ASSIS

DESPACHO

O Reclamado interpõe Agravo de Instrumento em que pleiteia o destrancamento do Recurso de Revista. No entanto, o apelo não pode ser conhecido, já que a parte, ao trasladar as peças essenciais a sua formação, não observou o disposto no artigo 830 da CLT.

De se notar que, desde o mês de abril de 2002, está em vigor a Lei 10.352/2001, que deu nova redação ao § 1º do artigo 544 do CPC, dispondo sobre a possibilidade de o advogado, sob sua responsabilidade pessoal, declarar autênticas as peças trasladadas à formação de instrumento de agravo.

Diante do novo texto legal, o TST, pela Resolução 113/2002, alterou a redação do inciso IX da Instrução Normativa 16/99, permitindo ao advogado declarar a autenticidade das peças trasladadas à formação do Agravo de Instrumento. A declaração, na forma prevista em lei, sob as penalidades nela previstas, é suficiente para assegurar a regularidade do traslado.

Registre-se que, **in casu**, as referidas peças não foram declaradas autênticas pela advogada subscritora do recurso, conforme faculdade prevista no artigo 544, § 1º, do CPC. O sentido do vocábulo declarar é traduzido em: dar conhecimento, manifestar, pronunciar, expor, dizer. Logo, a declaração de autenticidade a que se refere o artigo em comento deve ser feita de forma expressa e clara pelo patrono legalmente constituído, o que não ocorreu na espécie.

Por sua vez, a Instrução Normativa 16/99, que uniformiza a interpretação da Lei 9.756/98, em seu item X, estabelece que cumpre às partes providenciar a correta formação do instrumento, não comportando a omissão em conversão em diligência.

Amparado pela Instrução Normativa/TST 16/1999 e à luz dos artigos 830, 897, § 5º, da CLT, e 544, § 1º, do CPC, não conheço do Agravo de Instrumento.

Intimem-se. Publique-se.

Brasília, 01 de agosto de 2008.

**CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA**  
Ministro Relator

**PROC. Nº TST-AIRR-631/2005-007-01-40.5**

AGRAVANTE : TV GLOBO LTDA.  
ADVOGADO : DR. RICARDO CASTRO PEIXOTO  
AGRAVADO : CONDOMÍNIO EDIFÍCIO LA PLAGE  
ADVOGADO : DR. ANTERO LUIZ MARTINS CUNHA  
AGRAVADO : JOSÉ PAULINO DA SILVA FILHO  
ADVOGADO : DR. HAROLDO GOMES DA SILVA  
AGRAVADO : TRADICOM EMPRESA DE VIGILÂNCIA E SEGURANÇA LTDA.  
ADVOGADO : DR. ANTONIO AFONSO CAETANO BUARQUE EICHLER

DESPACHO

A 2ª Reclamada interpõe Agravo de Instrumento, às fls.02-06, em que pleiteia o destrancamento do Recurso de Revista.

Constata-se que o Instrumento de Agravo encontra obstáculo intransponível ao seu conhecimento, já que ilegível o carimbo do protocolo na petição do Recurso de Revista (fls.62-67), elemento indispensável à aferição da tempestividade do apelo.

O fato de o despacho denegatório (fls.69) assentar que estão presentes os requisitos inerentes ao Recurso de Revista não desobriga o juízo **ad quem** a se pronunciar a respeito, porque a este cabe o dever, não a faculdade, de analisar os pressupostos extrínsecos dos recursos apresentados a seu exame.

Assim sendo, não é elemento capaz de suprir a ausência do carimbo do protocolo do Recurso de Revista a simples afirmação do Juízo de Admissibilidade de que se encontram presentes os requisitos extrínsecos, exceto se no despacho denegatório constasse a data de publicação do acórdão do Regional e a data da interposição do Recurso de Revista, o que não ocorreu.

Note-se que o presente Agravo de Instrumento foi interposto quando já se encontrava em vigor a Lei nº 9.756/98. A finalidade do recurso de Agravo, com o advento desta Lei, é a de destrancar o Recurso de Revista, possibilitando, dessa forma, o imediato julgamento deste recurso nos próprios autos do Instrumento. Assim, os pressupostos de admissibilidade, tanto do Agravo quanto do recurso principal, devem estar presentes.

Por sua vez, a Instrução Normativa nº 16/99, que uniformiza a interpretação da Lei nº 9.756/98, em seu item X, estabelece que cumpre às partes providenciar a correta formação do instrumento, não comportando a omissão em conversão em diligência.

Assim, **não conheço** do Agravo de Instrumento.

Intimem-se. Publique-se.

Brasília, 14 de agosto de 2008.

**CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA**

Ministro Relator

**PROC. Nº TST-ED-A-AIRR-1331/1999-801-04-40.5**

EMBARGANTE : JOÃO JOSÉ BIAZUS  
ADVOGADOS : DRS. REGINA MARIA DIAS E LUIZ JOSÉ GUIMARÃES FALCÃO

EMBARGADO : MARCO ANTÔNIO FLORES DA SILVA  
ADVOGADO : DR. JOSÉ PAULO MOLINARI DE SOUZA  
EMBARGADA : TRANSPORTES SHEIK SUL LTDA.  
ADVOGADO : DR. PAULO SIDNEY DE CASTILHOS

**D E S P A C H O**

Em observância ao item nº 142 da Orientação Jurisprudencial da SBDI-1 da Corte, concedo aos Embargados o prazo de cinco dias para apresentar, querendo, impugnação aos Embargos Declaratórios.

Intimem-se. Publique-se.

Brasília, 15 de agosto de 2008.

**CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA**

Ministro Relator

**PROC. Nº TST-ED-AIRR-143/2005-005-20-40.1**

EMBARGANTE : EMPRESA ENERGÉTICA DE SERGIPE S.A. - ENERGIPE

ADVOGADA : DRª JÚNIA DE ABREU GUIMARÃES SOUTO  
EMBARGADO : FÁBIO DA CUNHA PINTO  
ADVOGADO : DR. MARCOS MELO

**D E S P A C H O**

Em observância ao item nº 142 da Orientação Jurisprudencial da SBDI-1 da Corte, concedo ao Embargado o prazo de cinco dias para apresentar, querendo, impugnação aos Embargos Declaratórios.

Intimem-se. Publique-se.

Brasília, 13 de agosto de 2008.

**CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA**

Ministro Relator

**PROC. Nº TST-ED-AIRR-186/2005-051-14-40.0**

EMBARGANTE : ADILSON ROCHA BELMIRO E OUTROS  
ADVOGADOS : DRS. JULIANE VARGAS E MARCELO AZEVEDO JORGE  
EMBARGADO : UNIÃO  
PROCURADOR : DR. JOÃO CARLOS MIRANDA DE SÁ E BENEVIDES

**D E S P A C H O**

Em observância ao item nº 142 da Orientação Jurisprudencial da SBDI-1 da Corte, concedo à Embargada o prazo de cinco dias para apresentar, querendo, impugnação aos Embargos Declaratórios.

Observem-se os privilégios da Embargada no tocante à intimação pessoal e ao prazo.

Intimem-se. Publique-se.

Brasília, 07 de agosto de 2008.

**CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA**

Ministro Relator

**PROC. Nº TST-ED-AIRR-287/2006-076-02-40.4**

EMBARGANTE : SINDICATO DOS TRABALHADORES EM HOTÉIS, APART-HOTÉIS, MOTÉIS, FLATS, PENSÕES, HOSPEDARIAS, POUSADAS, RESTAURANTES, CHURRASCARIAS, CANTINAS, PIZZARIAS, BARES, LANCHONETES, SORVETERIAS, CONFEITARIAS, DOCERIAS, BUFFETS, FAST-FOODS E ASSEMBLHADOS DE SÃO PAULO E REGIÃO

ADVOGADA : DRª RITA DE CÁSSIA BARBOSA LOPES  
EMBARGADA : NAGIB ABDUSSALAM KAHIL & CIA. LTDA.  
ADVOGADA : DRª ANGELINA MARIA C. SALVATI FICO

**D E S P A C H O**

Em observância ao item nº 142 da Orientação Jurisprudencial da SBDI-1 da Corte, concedo à Embargada o prazo de cinco dias para apresentar, querendo, impugnação aos Embargos Declaratórios.

Intimem-se. Publique-se.

Brasília, 14 de agosto de 2008.

**CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA**

Ministro Relator

**PROC. Nº TST-ED-AIRR-1071/2004-341-04-40.4**

EMBARGANTE : BANCO REGIONAL DE DESENVOLVIMENTO DO EXTREMO SUL - BRDE  
ADVOGADOS : DRS. LEANDRO LEAL GHEZZI E RODRIGO LLANOS DE AVILA

EMBARGADO : ANTÔNIO BARTZ  
ADVOGADO : DR. WILSON GONÇALVES DE OLIVEIRA FILHO  
EMBARGADA : CALÇADOS ISI LTDA.

**D E S P A C H O**

Em observância ao item nº 142 da Orientação Jurisprudencial da SBDI-1 da Corte, concedo à Embargada o prazo de cinco dias para apresentar, querendo, impugnação aos Embargos Declaratórios.

Intimem-se. Publique-se.

Brasília, 12 de agosto de 2008.

**CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA**

Ministro Relator

**PROC. Nº TST-ED-AIRR-1272/1997-872-09-40.3**

EMBARGANTE : PREDIMAR DISTRIBUIDORA FARMACÉUTICA LTDA.  
ADVOGADO : DR. TAMAR NANJI CHRISTMANN  
EMBARGADO : ROBERTO CÉZAR BOSCHINI  
ADVOGADO : DR. SAULO DE MELO JÚNIOR

**D E S P A C H O**

Em observância ao item nº 142 da Orientação Jurisprudencial da SBDI-1 da Corte, concedo à Embargada o prazo de cinco dias para apresentar, querendo, impugnação aos Embargos Declaratórios.

Intimem-se. Publique-se.

Brasília, 14 de agosto de 2008.

**CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA**

Ministro Relator

**PROC. Nº TST-ED-AIRR-1430/2002-018-06-41.1**

EMBARGANTE : CENTAURO FORMULÁRIOS DO NORDESTE LTDA.  
ADVOGADO : DR. BRUNO BEZERRA DE SOUZA  
ADVOGADO : DR. RODRIGO MENDONÇA PAES BARRETO  
EMBARGADO : IVAN BEZERRA DE SOUSA  
ADVOGADO : DR. ANTÔNIO FLORIANO DA SILVA FILHO

**D E S P A C H O**

Em observância ao item nº 142 da Orientação Jurisprudencial da SBDI-1 da Corte, concedo à Embargada o prazo de cinco dias para apresentar, querendo, impugnação aos Embargos Declaratórios.

Intimem-se. Publique-se.

Brasília, 20 de agosto de 2008.

**CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA**

Ministro Relator

**PROC. Nº TST-ED-AIRR-2870/2001-061-02-40.6**

EMBARGANTE : TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S.A. - TELESP  
ADVOGADOS : DRS. MARCELO LUIZ ÁVILA DE BESSA E GRACE MARY VÉRAS OSIK

EMBARGADA : LUÍSA FERNANDES AGUIAR SANTOS  
ADVOGADO : DR. LUIZ FLÁVIO PRADO DE LIMA

**D E S P A C H O**

Tratando-se de Embargos de Declaração com pedido de atribuição de efeito modificativo no julgado (Súmula nº 278 do TST), e tendo em vista o item nº 142 da Orientação Jurisprudencial da Seção Especializada em Dissídios Individuais do TST, que em Plenário decidiu "que é passível de nulidade decisão que acolhe Embargos Declaratórios com efeito modificativo sem oportunidade para a parte contrária se manifestar", concedo à Embargada o prazo de cinco dias para apresentar, caso queira, impugnação aos Embargos de Declaração.

Intimem-se. Publique-se.

Brasília, 04 de agosto de 2008.

**CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA**

Ministro Relator

**PROC. Nº TST-ED-AIRR-3477/2005-028-12-40.4**

EMBARGANTE : REGINALDO JOSÉ FERREIRA  
ADVOGADA : DRª TATIANA BOZZANO  
EMBARGADO : BANCO DO ESTADO DE SANTA CATARINA S.A. - BESC  
ADVOGADO : DR. CRISTIANO DE AMARANTE

**D E S P A C H O**

O Reclamante, com fulcro nos arts. 535 e 538 do CPC e 897-A da CLT e na Instrução Normativa nº 16/99 do TST, opõe Embargos de Declaração ao despacho de fl.376, pelo qual se negou seguimento ao Agravo de Instrumento, com base no art. 557, caput, do CPC, por irregularidade de formação, em face da ausência do acórdão do Regional.

Alega o Embargante que houve equívoco por parte da Turma julgadora, visto que todos os documentos necessários para o traslado foram juntados ao Agravo, inclusive a cópia do acórdão do TRT contra o qual interpôs o Recurso de Revista.

Com efeito, de fato, as cópias dos acórdãos proferidos pelo Regional, em sede de Agravo de Instrumento e de Embargos de Declaração, foram juntadas a fls. 317-320 e 331-333.

Todavia, mesmo assim, é de ser mantido o despacho denegatório do Recurso, já que não cabe a interposição de recurso de revista de acórdão regional prolatado em agravo de instrumento, nos termos da Súmula nº 218/TST.

Por conseguinte, **acolho** os Embargos de Declaração para declarar que fica mantida a negativa de seguimento do Agravo de Instrumento, na forma da fundamentação supra.

Intimem-se. Publique-se.

Brasília, 07 de agosto de 2008.

**CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA**

Ministro Relator

**PROC. TST-ED-AIRR-85129/2003-900-04-00.2TRT - 4º REGIÃO**

EMBARGANTE : MILTON EDILAK HECK  
ADVOGADO : DR. JOSÉ DA SILVA CALDAS  
EMBARGADO : RIO GRANDE ENERGIA S.A.  
ADVOGADO : DR. CARLOS EDUARDO MARTINS MACHADO  
EMBARGADA : COMPANHIA ESTADUAL DE ENERGIA ELÉTRICA - CEEE  
ADVOGADA : DRª CRISTIANE AMORIM  
EMBARGADA : COMPANHIA DE GERAÇÃO TÉRMICA DE ENERGIA ELÉTRICA - CGTEE

EMBARGADA : AES SUL DISTRIBUIDORA GAÚCHA DE ENERGIA S.A.  
ADVOGADA : DRª TÔNIA RUSSOMANO MACHADO  
ADVOGADO : DR. MARCO ANTÔNIO FERNANDES DUTRA VILA

**D E S P A C H O**

Em observância ao item nº 142 da Orientação Jurisprudencial da SBDI-1 da Corte, concedo à Embargada o prazo de cinco dias para apresentar, querendo, impugnação aos Embargos Declaratórios.

Intimem-se. Publique-se.

Brasília, 20 de agosto de 2008.

**CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA**

Ministro Relator

**PROC. Nº TST-ED-AIRR e RR-1953/1999-064-15-00.6**

EMBARGANTE : LEONARDO ALEXANDRE SOARES  
ADVOGADOS : DRª ELIANA DE FALCO RIBEIRO E FÁBIO LUIZ B. LISBÔA BARBANTE  
EMBARGADA : DEPARTAMENTO DE ÁGUAS E ENERGIA ELÉTRICA - DAE  
ADVOGADA : DRª ROSIBEL GUSMÃO CROCETTI

**D E S P A C H O**

Em observância ao item nº 142 da Orientação Jurisprudencial da SBDI-1 da Corte, concedo à Embargada o prazo de cinco dias para apresentar, querendo, impugnação aos Embargos Declaratórios.

Intimem-se. Publique-se.

Brasília, 12 de agosto de 2008.

**CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA**

Ministro Relator

**PROC. Nº TST-ED-AIRR e RR-18761/2002-900-02-00.0**

EMBARGANTE : JOELSON MOREIRA VELOSO  
ADVOGADO : DR. MANOEL RODRIGUES GUINO  
ADVOGADO : DR. RODRIGO LOPES GAIA  
EMBARGADO : COMPANHIA SIDERÚRGICA PAULISTA - COSIPA  
ADVOGADO : DR. IVAN PRATES

**D E S P A C H O**

Em observância ao item nº 142 da Orientação Jurisprudencial da SBDI-1 da Corte, concedo à Embargada o prazo de cinco dias para apresentar, querendo, impugnação aos Embargos Declaratórios.

Intimem-se. Publique-se.

Brasília, 06 de agosto de 2008.

**CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA**

Ministro Relator

**PROC. Nº TST-ED-AIRR e RR-60375/2002-900-04-00.0**

EMBARGANTE : GILMAR JOSÉ AMARO  
ADVOGADO : DR. ROBERTO DE FIGUEIREDO CALDAS  
ADVOGADA : DRA. DENISE ARANTES SANTOS VASCONCELOS  
EMBARGADO : RIO GRANDE ENERGIA S.A.  
ADVOGADA : DRA. MILA UMBELINO LÔBO

**D E S P A C H O**

Em observância ao item nº 142 da Orientação Jurisprudencial da SBDI-1 da Corte, concedo à Embargada o prazo de cinco dias para apresentar, querendo, impugnação aos Embargos Declaratórios.

Intimem-se. Publique-se.

Brasília, 06 de agosto de 2008.

**CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA**

Ministro Relator

**PROC. Nº TST-ED-AIRR e RR-64502/2002-900-08-00.9**

EMBARGANTE : CAIXA DE PREVIDÊNCIA E ASSISTÊNCIA AOS FUNCIONÁRIOS DO BANCO DA AMAZÔNIA S.A. - CAPAF  
ADVOGADOS : DRS. JOÃO PIRES DOS SANTOS E SÉRGIO LUÍS TEIXEIRA DA SILVA  
EMBARGANTE : HENRIQUE TSUYOSHI SATO E OUTROS  
ADVOGADO : DR. FERNANDO AUGUSTO BRAGA OLIVEIRA  
EMBARGADO : BANCO DA AMAZÔNIA S.A. - BASA  
ADVOGADOS : DRS. NILTON DA SILVA CORREIA E DÉCIO FREIRE

**D E S P A C H O**

Em observância ao item nº 142 da Orientação Jurisprudencial da SBDI-1 da Corte, concedo à Embargada o prazo de cinco dias para apresentar, querendo, impugnação aos Embargos Declaratórios.

Intimem-se. Publique-se.

Brasília, 12 de agosto de 2008.

**CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA**

Ministro Relator

**PROC. Nº TST-ED-AIRR e RR-70974/2002-900-09-00.5**

EMBARGANTE : ROQUE LUIZ SUTIL MAINARDES  
ADVOGADOS : DRS. NILTON DA SILVA CORREIA E PEDRO LOPES RAMOS  
EMBARGADO : BRASIL TELECOM S.A. - TELEPAR  
ADVOGADOS : DRS. INDALÉCIO GOMES NETO E DINO ARAÚJO DE ANDRADE

**D E S P A C H O**

Em observância ao item nº 142 da Orientação Jurisprudencial da SBDI-1 da Corte, concedo à Embargada o prazo de cinco dias para apresentar, querendo, impugnação aos Embargos Declaratórios.

Intimem-se. Publique-se.

Brasília, 13 de agosto de 2008.

**CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA**

Ministro Relator

**PROC. Nº TST-ED-ED-RR-414/2005-081-23-00.0**

EMBARGANTE : FUNDAÇÃO NACIONAL DE SAÚDE - FUNASA  
PROCURADORA : DRª KARLA KATIANN DE MORAIS E SILVA  
EMBARGADA : JUSTINA INÊS OSS EMER  
ADVOGADA : DRª SELMA PINTO DE ARRUDA GUIMARÃES  
EMBARGADA : PROTEÇÃO AMBIENTAL CACOALENSE - PACA



**DESPACHO**

Em observância ao item nº 142 da Orientação Jurisprudencial da SBDI-1 da Corte, concedo aos Embargados o prazo legal para apresentar, querendo, impugnação aos Embargos Declaratórios.  
Intimem-se. Publique-se.  
Brasília, 18 de agosto de 2008.

**CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA**  
Ministro Relator

**PROC. Nº TST-ED-RR-213/2001-491-01-00.0**

EMBARGANTE : LIGHT - SERVIÇOS DE ELETRICIDADE S.A.  
ADVOGADO : DR. LYCURGO LEITE NETO  
EMBARGADO : RONALDO DE ASSIS FERREIRA  
ADVOGADO : DR. WELLINGTON DARCI DE AMORIM BRAVO  
EMBARGADA : COOPERATIVA DE ELETRIFICAÇÃO RURAL LIG LUZ E SERVIÇOS LTDA.  
ADVOGADO : DR. CÉLIO PEREIRA RIBEIRO

**DESPACHO**

Em observância ao item nº 142 da Orientação Jurisprudencial da SBDI-1 da Corte, concedo à Embargada o prazo de cinco dias para apresentar, querendo, impugnação aos Embargos Declaratórios.  
Intimem-se. Publique-se.  
Brasília, 12 de agosto de 2008.

**CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA**  
Ministro Relator

**PROC. Nº TST-ED-RR-597/2002-023-04-00.4**

EMBARGANTE : JEFFERSON ANTÔNIO ROSÁRIO LIMA  
ADVOGADO : DR. ROBERTO DE FIGUEIREDO CALDAS  
EMBARGADO : HOSPITAL DE CLÍNICAS DE PORTO ALEGRE  
ADVOGADA : DRª LÚCIA COELHO DA COSTA NOBRE

**DESPACHO**

Em observância ao item nº 142 da Orientação Jurisprudencial da SBDI-1 da Corte, concedo ao Embargado o prazo de cinco dias para apresentar, querendo, contra-razões aos Embargos Declaratórios.

Intimem-se. Publique-se.  
Brasília, 07 de agosto de 2008.

**CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA**  
Ministro Relator

**PROC. Nº TST-ED-RR-775/1995-371-02-00.6**

EMBARGANTE : FAZENDA PÚBLICA DO ESTADO DE SÃO PAULO  
PROCURADOR : DR. WALDIR FRANCISCO HONORATO JÚNIOR  
EMBARGADA : KÁTIA APARECIDA DE OLIVEIRA  
ADVOGADO : DR. CÍCERO OSMAR DÁ RÓS  
EMBARGADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 2ª REGIÃO  
PROCURADORA : DRª PATRICIA BLANC GAIDEX

**DESPACHO**

Em observância ao item nº 142 da Orientação Jurisprudencial da SBDI-1 da Corte, concedo à Embargada o prazo de cinco dias para apresentar, querendo, impugnação aos Embargos Declaratórios.

Intimem-se. Publique-se.  
Brasília, 18 de agosto de 2008.

**CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA**  
Ministro Relator

**PROC. Nº TST-ED-RR-838/2001-662-04-00.6**

EMBARGANTE : BANCO SANTANDER MERIDIONAL S/A  
ADVOGADO : DR. VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR  
EMBARGADA : NARA ROZANE KESKE  
ADVOGADO : DR. EYDER LINI

**DESPACHO**

Em observância à Orientação Jurisprudencial 142 da SBDI-1, concedo ao Embargado o prazo de cinco dias para apresentar, caso queira, impugnação aos Embargos Declaratórios.

Intimem-se. Publique-se.  
Brasília, 18 de agosto de 2008.

**CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA**  
Ministro Relator

**PROC. Nº TST-ED-RR-1016/2002-009-06-40.9**

EMBARGANTE : CLÁUDIO OSCAR DA CUNHA QUEIROZ  
ADVOGADO : DR. JOSÉ CARLOS MORAES CAVALCANTI  
EMBARGADO : BANCO DO BRASIL S.A.  
ADVOGADO : DR. MARCO AURÉLIO AGUIAR BARRETO

**DESPACHO**

Em observância ao item nº 142 da Orientação Jurisprudencial da SBDI-1 da Corte, concedo ao Embargado o prazo de cinco dias para apresentar, querendo, contra-razões aos Embargos Declaratórios.

Intimem-se. Publique-se.  
Brasília, 07 de agosto de 2008.

**CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA**  
Ministro Relator

**PROC. Nº TST-ED-RR-1121/2003-032-15-00.2**

EMBARGANTE : COMPANHIA PAULISTA DE FORÇA E LUZ - CPFL  
ADVOGADO : DR. URSULINO SANTOS FILHO  
EMBARGADO : EDINEI CARONE E OUTROS  
ADVOGADA : DRª CARLA REGINA CUNHA MOURA MARTINS  
EMBARGADO : AGENOR CÂNDIDO DOS REIS  
ADVOGADA : DRª GISELE GLERIAN BOCCATO GUILHON

**DESPACHO**

Em observância ao item nº 142 da Orientação Jurisprudencial da SBDI-1 da Corte, concedo à Embargada o prazo de cinco dias para apresentar, querendo, impugnação aos Embargos Declaratórios.  
Intimem-se. Publique-se.  
Brasília, 15 de agosto de 2008.

**CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA**  
Ministro Relator

**PROC. Nº TST-ED-RR-1309/2005-002-04-00.0**

EMBARGANTE : SILVIO LUIZ ARMBORST  
ADVOGADO : DR. JOSÉ EYMARD LOGUÉRCIO  
EMBARGADO : BANCO DO BRASIL S.A.  
ADVOGADO : DR. MARCO AURÉLIO AGUIAR BARRETO

**DESPACHO**

Em observância ao item nº 142 da Orientação Jurisprudencial da SBDI-1 da Corte, concedo à Embargada o prazo de cinco dias para apresentar, querendo, impugnação aos Embargos Declaratórios.  
Intimem-se. Publique-se.  
Brasília, 15 de agosto de 2008.

**CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA**  
Ministro Relator

**PROC. Nº TST-ED-RR-1400/2002-011-12-00.0**

EMBARGANTE : CELESC DISTRIBUIÇÃO S/A  
ADVOGADO : DR. LICURGO LEITE NETO  
EMBARGADO : LÍRIO ANTÔNIO GONÇALVES  
ADVOGADO : DR. WANDERLEY CAMARGO

**DESPACHO**

Em observância à Orientação Jurisprudencial 142 da SBDI-1, concedo ao Embargado o prazo de cinco dias para apresentar, caso queira, impugnação aos Embargos Declaratórios.  
Intimem-se. Publique-se.  
Brasília, 18 de agosto de 2008.

**CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA**  
Ministro Relator

**PROC. Nº TST-ED-RR-1415/1998-012-04-40.6**

EMBARGANTE : CLEDION ALDO DE MOURA PEIXOTO  
ADVOGADOS : DRS. ROBERTO DE FIGUEIREDO CALDAS E MONYA RIBEIRO TAVARES PERINI  
EMBARGADA : FUNDAÇÃO ESTADUAL DE PROTEÇÃO AMBIENTAL HENRIQUE LUÍS ROESSLER - FEPAM  
PROCURADORA : DRª FLÁVIA SALDANHA ROHENKOHL

**DESPACHO**

Em observância ao item nº 142 da Orientação Jurisprudencial da SBDI-1 da Corte, concedo à Embargada o prazo de cinco dias para apresentar, querendo, impugnação aos Embargos Declaratórios.  
Intimem-se. Publique-se.  
Brasília, 12 de agosto de 2008.

**CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA**  
Ministro Relator

**PROC. Nº TST-ED-RR-1524/2005-016-05-00.9**

EMBARGANTE : PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRAS  
ADVOGADO : DR. ANTÔNIO CARLOS MOTTA LINS  
EMBARGANTES : VALMI SILVA SANTOS E OUTROS  
ADVOGADA : DRª TÂNIA REGINA MARQUES RIBEIRO LIGER  
EMBARGADA : FUNDAÇÃO PETROBRAS DE SEGURIDADE SOCIAL - PETROS  
ADVOGADOS : DRS. RENATO LOBO GUIMARÃES E ANDRÉ DA ROCHA SOUZA

**DESPACHO**

Em observância ao item nº 142 da Orientação Jurisprudencial da SBDI-1 da Corte, concedo aos Embargados o prazo de cinco dias para apresentar, caso queiram, impugnação aos Embargos Declaratórios.

Intimem-se. Publique-se.  
Brasília, 14 de agosto de 2008.

**CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA**  
Ministro Relator

**PROC. Nº TST-ED-RR-1549/2004-022-01-00.5**

EMBARGANTE : JOSÉ MARIO PINHEIRO PINTO  
ADVOGADO : DR. TIRANY DA COSTA SOUZA JÚNIOR  
EMBARGADA : JANAÍNA DE MELO SILVA  
ADVOGADA : DRª ADRIANA MACHADO SILVA

**DESPACHO**

Em observância à Orientação Jurisprudencial 142 da SBDI-1, concedo à Embargada o prazo de cinco dias para apresentar, caso queira, impugnação aos Embargos Declaratórios.  
Intimem-se. Publique-se.  
Brasília, 18 de agosto de 2008.

**CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA**  
Ministro Relator

**PROC. Nº TST-ED-RR-1555/2005-021-05-00.5**

EMBARGANTE : PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRÁS  
ADVOGADO : DR. ANTÔNIO CARLOS MOTTA LINS  
EMBARGADA : FUNDAÇÃO PETROBRÁS DE SEGURIDADE SOCIAL - PETROS  
ADVOGADO : DR. RENATO LOBO GUIMARÃES  
EMBARGADO : SINDICATO DOS TRABALHADORES DO RAMO QUÍMICO E PETROLEIRO NO ESTADO DA BAHIA  
ADVOGADO : DR. NEI VIANA COSTA PINTO

**DESPACHO**

Em observância ao item nº 142 da Orientação Jurisprudencial da SBDI-1 da Corte, concedo à Embargada o prazo de cinco dias para apresentar, querendo, impugnação aos Embargos Declaratórios.  
Intimem-se. Publique-se.  
Brasília, 13 de agosto de 2008.

**CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA**  
Ministro Relator

**PROC. Nº TST-ED-RR-1771/2002-026-03-00.0**

EMBARGANTE : TEKSID DO BRASIL LTDA.  
ADVOGADO : DR. JOSÉ MARIA DE SOUZA ANDRADE  
EMBARGADO : SÉRGIO NEVES GALDINO  
ADVOGADO : DR. WILLIAM JOSÉ MENDES DE SOUZA FONTES

**DESPACHO**

Em observância ao item nº 142 da Orientação Jurisprudencial da SBDI-1 da Corte, concedo ao Embargado o prazo de cinco dias para apresentar, querendo, impugnação aos Embargos Declaratórios.  
Intimem-se. Publique-se.  
Brasília, 18 de agosto de 2008.

**CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA**  
Ministro Relator

**PROC. Nº TST-ED-RR-2131/2003-513-09-00.0**

EMBARGANTE : BRASIL TELECOM S.A.  
ADVOGADA : DRª ANA LÚCIA RODRIGUES LIMA  
ADVOGADO : DR. DINO ARAÚJO DE ANDRADE  
EMBARGADO : JOSÉ SATORU NAGAI  
ADVOGADO : DR. ANDRÉ CÉZAR VAZ DA SILVA

**DESPACHO**

Em observância ao item nº 142 da Orientação Jurisprudencial da SBDI-1 da Corte, concedo à Embargada o prazo de cinco dias para apresentar, querendo, impugnação aos Embargos Declaratórios.  
Intimem-se. Publique-se.  
Brasília, 15 de agosto de 2008.

**CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA**  
Ministro Relator

**PROC. Nº TST-ED-RR-2383/1997-070-02-00.2**

EMBARGANTE : BANCO NOSSA CAIXA S.A.  
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL  
EMBARGADA : MARIA APARECIDA SANTOS DE OLIVEIRA  
ADVOGADA : DRª REGILENE SANTOS DO NASCIMENTO

**DESPACHO**

Em observância ao item nº 142 da Orientação Jurisprudencial da SBDI-1 da Corte, concedo à Embargada o prazo de cinco dias para apresentar, querendo, impugnação aos Embargos Declaratórios.  
Intimem-se. Publique-se.  
Brasília, 12 de agosto de 2008.

**CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA**  
Ministro Relator

**PROC. Nº TST-ED-RR-17163/2001-012-09-00.1**

EMBARGANTE : H. COSTA - ENGENHARIA E COMÉRCIO LTDA.  
ADVOGADO : DR. CARLOS ALBERTO FARION DE AGUIAR  
EMBARGADO : NACIB MATTAR  
ADVOGADO : DR. JOSÉ LÚCIO GLOMB

**DESPACHO**

Em observância ao item nº 142 da Orientação Jurisprudencial da SBDI-1 da Corte, concedo à Embargada o prazo de cinco dias para apresentar, querendo, impugnação aos Embargos Declaratórios.  
Intimem-se. Publique-se.  
Brasília, 14 de agosto de 2008.

**CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA**  
Ministro Relator

**PROC. Nº TST-ED-RR-126213/2004-900-01-00.6**

EMBARGANTE : UNIVERSIDADE FEDERAL DO RIO DE JANEIRO - UFRJ  
PROCURADORAS : DRªS ISABELLA SILVA OLIVEIRA E RENATA CEDRAZ RAMOS FELZEMBURG  
EMBARGADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 1ª REGIÃO  
PROCURADORA : DRª INÊS PEDROSA DE ANDRADE FIGUEIRA  
EMBARGADA : ROSANE CARNEIRO RAMOS  
ADVOGADA : DRª ELIANE CARNEIRO SANTOS

**DESPACHO**

Em observância ao item nº 142 da Orientação Jurisprudencial da SBDI-1 da Corte, concedo aos Embargados o prazo legal para apresentar, querendo, impugnação aos Embargos Declaratórios.  
Intimem-se. Publique-se.  
Brasília, 06 de agosto de 2008.

**CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA**  
Ministro Relator

**PROC. Nº TST-ED-RR-643109/2000.1 TRT - 4ª REGIÃO**

EMBARGANTE : CELSO AUGUSTO ORENGO CORRÊA  
ADVOGADOS : DRS. ANTÔNIO ESCOSTEGUY CASTRO E ANTÔNIO CÂNDIDO OSÓRIO NETO  
EMBARGADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 4ª REGIÃO  
PROCURADOR : DR. LOURENÇO ANDRADE  
EMBARGADA : COMPANHIA RIOGRANDENSE DE SANEAMENTO - CORSAN  
ADVOGADA : DRª GLADIS CATARINA NUNES DA SILVA

**DESPACHO**

Em observância ao item nº 142 da Orientação Jurisprudencial da SBDI-1 da Corte, concedo aos Embargados o prazo de cinco dias para apresentarem, querendo, impugnação aos Embargos Declaratórios.

Intimem-se. Publique-se.  
Brasília, 04 de julho de 2008.

**CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA**  
Ministro Relator

**PROC. Nº TST-RR-854/2004-002-08-00.7**

RECORRENTE : LUIZ JORGE DE MONTALVÃO GUEDES  
ADVOGADO : DR. WESLEY LOUREIRO AMARAL  
RECORRIDA : CENTRAIS ELÉTRICAS DO NORTE DO BRASIL S.A. - ELETRONORTE  
ADVOGADO : DR. DÉCIO FREIRE

**DESPACHO**

Pela Petição de fl.337, solicita-se o retorno dos autos, em face de acordo realizado entre as partes.

Pelo exposto, devolva-se o processo à instância de origem para as providências cabíveis, após as devidas anotações nesta Corte.

Intimem-se. Publique-se.  
Brasília, 04 de agosto de 2008.

**CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA**  
Ministro Relator

**PROC. Nº TST-RR-1319/2005-401-04-00.2**

RECORRENTE : PROFORTE S.A. TRANSPORTE DE VALORES  
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL  
RECORRIDO : DIOGO VIANNA POERSCHKE  
ADVOGADA : DRª SARA MARIA NETTO  
RECORRIDOS : SUL AMÉRICA SEGUROS DE VIDA E PREVIDÊNCIA S.A. E OUTRO  
ADVOGADA : DRª FERNANDA SCHMITT

**DESPACHO**

Pela petição de fls. 978-979, a SUL AMÉRICA SEGUROS DE VIDA E PREVIDÊNCIA S/A e a EXECUTIVOS S/A - ADMINISTRAÇÃO E PROMOÇÃO DE SEGUROS requerem a sua exclusão do pólo passivo do processo.

Nesses termos, concedo o prazo sucessivo de 5(cinco) dias para as demais partes se manifestarem. O transcurso do prazo sem manifestação incorrerá em concordância com o pleito de exclusão.

Publique-se.  
Após, voltem conclusos.  
Brasília, 06 de agosto de 2008.

**CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA**  
Ministro Relator

**PROC. Nº TST-RR-1897/2002-025-15-00.3**

RECORRENTE : BANCO SANTANDER BANESPA S.A.  
ADVOGADO : DR. ROBERTO ABRAMIDES GONÇALVES SILVA  
RECORRENTE : HAMILTON CAMARGO  
ADVOGADO : DR. APARECIDO RODRIGUES  
RECORRIDOS : OS MESMOS

**DESPACHO**

Por meio do ofício de fl.534, o MM. Juiz do Trabalho da Vara do Trabalho de Botucatu solicita a devolução destes autos, tendo em vista a celebração de acordo pelas partes.

Devolva-se o processo à instância de origem para as providências cabíveis, após as devidas anotações nesta Corte.

Intimem-se. Publique-se.  
Brasília, 06 de agosto de 2008.

**CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA**  
Ministro Relator

**PROC. Nº TST-RR-2879/2001-661-09-00.3**

RECORRENTE : UNIÃO (SUCESSORA DA EXTINTA REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A.)  
ADVOGADA : DRª MÁRCIA RODRIGUES DOS SANTOS  
RECORRIDO : DIRCEU SÓNEGO  
ADVOGADA : DRª ELIZABETE SERRANO DOS SANTOS

**DESPACHO**

Por meio da petição de fls. 299-301, a Rede Ferroviária S/A noticia sua extinção pela Medida Provisória n.º 246/05, requerendo, por conseguinte, a suspensão do processo nos termos dos artigos 43 c/c 265, inciso I, § 1º, do CPC e que as citações e intimações sejam dirigidas à União, por meio da Advocacia Geral.

Tendo em vista, o exposto na Media Provisória n.º 246, de 06 de abril de 2005, determino de ofício a remessa do processo ao setor competente, para que proceda à reatuação do Recurso de Revista e faça constar como Recorrente a União Federal, sucessora da extinta Rede Ferroviária S/A.

Publique-se.  
Após, determino a remessa do processo ao Ministério Público do Trabalho para emissão de parecer.  
Brasília, 06 de agosto de 2008.

**CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA**  
Ministro Relator

**PROC. Nº TST-RR-21857/2003-009-09-00.2**

RECORRENTE : SOLVAY FARMA LTDA.  
ADVOGADO : DR. LUIZ ANTONIO BERTOCCO  
RECORRIDO : ATHOS TEOBALDO REMER  
ADVOGADA : DRª BERNARDETE CARDOSO GUEDES FERREIRA

**DESPACHO**

A Reclamada, ora recorrente, interpõe Recurso de Revista contra o acórdão do Tribunal Regional do Trabalho da 9ª Região, constante às fls. 527/554. Contudo, o apelo encontra obstáculo intransponível ao seu conhecimento, por não estar preenchido pressuposto extrínseco essencial à sua admissibilidade, qual seja, a comprovação do preparo.

Por ocasião da oposição dos Embargos de Declaração (fls. 556/558), a Recorrente efetuou o depósito recursal no valor adequado à época, isto é, em 23 de junho de 2007 (fl. 587). Vale ressaltar que aquele recurso não está sujeito a preparo, e o prazo para a interposição da Revista encontrava-se interrompido por conta dos Embargos Declaratórios.

Ocorre que, com a publicação do julgamento dos EDs e o início da contagem do prazo recursal da Revista, houve uma alteração no valor do depósito recursal, conforme Ato GP 251/07, publicado em 19 de julho de 2007.

Em razão disso, o depósito recursal deveria ter sido complementado e devidamente comprovado no momento da interposição do Recurso de Revista. Contudo, a Recorrente apresentou, para tanto, uma cópia não autenticada da GFIP (fl. 588), o que torna irregular a comprovação do preparo, por violação do art. 830 da CLT.

O descumprimento de forma exigida em lei da qual não se pode prescindir resulta na imprestabilidade do documento, por não haver comprovação adequada de sua idoneidade. Nesse sentido, a cópia da GFIP apresentada não tem o condão de comprovar a complementação do depósito recursal devido à época da interposição da Revista.

Amparado no dispositivo legal supracitado e no artigo 896, § 5º, da CLT, **nego seguimento** ao Recurso de Revista por motivo de deserção.

Intimem-se. Publique-se.  
Brasília, 14 de agosto de 2008.

**CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA**  
Ministro Relator

**PROC. Nº TST-RR-86526/2003-900-04-00.1**

RECORRENTE : ALL - AMÉRICA LATINA LOGÍSTICA DO BRASIL S.A.  
ADVOGADO : DR. FLÁVIO OBINO FILHO  
RECORRENTE : UNIÃO (SUCESSORA DA EXTINTA REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A.)  
ADVOGADOS : DRS. MARCELO OLIVEIRA ROCHA E NEI CALDERON  
RECORRIDO : JORGE ANTÔNIO PAIM ALVES  
ADVOGADO : DR. ANILTON GONÇALVES DE OLIVEIRA

**DESPACHO**

Por meio da petição de fls. 515, a Rede Ferroviária S/A noticia sua extinção pela Medida Provisória n.º 246/05, requerendo, por conseguinte, a suspensão do processo nos termos dos artigos 43 c/c 265, inciso I, § 1º, do CPC e que as citações e intimações sejam dirigidas à União, por meio da Advocacia Geral.

Tendo em vista, o exposto na Media Provisória n.º 246, de 06 de abril de 2005, determino de ofício a remessa do processo ao setor competente, para que proceda à reatuação do Recurso de Revista e faça constar como Recorrente a União Federal, sucessora da extinta Rede Ferroviária S/A.

Publique-se.  
Após, determino a remessa do processo ao Ministério Público do Trabalho para emissão de parecer.

Brasília, 05 de agosto de 2008.

**CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA**  
Ministro Relator

**PROCESSO Nº TST - AIRR-473/1994.051.01.40.8**

AGRAVANTE : TV ÔMEGA LTDA  
ADVOGADO : CARINA DA SOUZA CASTRO  
AGRAVADO : KÁTIA CHRISTIAN ZANATTA MANANGÃO  
ADVOGADO : SÉRGIO RUY BARROSO DE MELLO

**DESPACHO**

Junte-se.  
Indefiro o pedido de suspensão do feito enquanto a apreciação do pedido está submetida à desta Corte.

Publique-se.  
Brasília, 08 de abril de 2008

**ROSA MARIA WEBER**  
Ministra Relatora

**PROCESSO TST-AIRR-96085/2003.900.02.00.7**

AGRAVANTE : SEEGER RENO INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA  
ADVOGADO : DR. MARCELO PEREIRA GÓMARA  
AGRAVADO : JOÃO SCIVOLETTO  
ADVOGADO : DR. OSVALDO DIAS ANDRADE

**DESPACHO**

Informo que no processo supra citado, às fls. 237, foi exarado o seguinte despacho da lavra do Exmo Sr. Ministro **Alberto Bresciani**, relator:

"J. Vista ao Agravado por 5 dias.

Publique-se.  
06-08-2008.

**Alberto Bresciani**  
Ministro relator "

**MARIA ALDAH ILHA DE OLIVEIRA**  
Coordenadora da Terceira Turma

**PROCESSO TST-RR-215/2004.134.05.00.0**

RECORRENTE : COMPANHIA DE BEBIDAS DAS AMÉRICAS - AMBEV  
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL  
ADVOGADO : DR. WALDEMIR LINS DE ALBUQUERQUE  
RECORRIDO : RENATO MONTEIRO TORQUARTO  
ADVOGADO : DR. SÉRGIO BASTOS PAIVA

**DESPACHO**

Informo que no processo supra citado, às fls. 415, foi exarado o seguinte despacho da lavra do Exmo Sr. Ministro **Alberto Bresciani**, relator:

"Junte-se. Vista ao Recorrido por 5 dias.

**No silêncio, retifique-se e anote-se.**  
Publique-se.

**18-06-2008.**

**Alberto Bresciani**  
Ministro relator "

**MARIA ALDAH ILHA DE OLIVEIRA**  
Coordenadora da Terceira Turma

**PROCESSO Nº TST - RR 314/2001.442.02.00.5**

RECORRENTE : FERROBAN - FERROVIAS BANDEIRANTES S.A  
ADVOGADO : NILTON DA SILVA CORREIA  
ADVOGADO : MARCELO VALLEJO MARSAIOLI  
RECORRIDO : UNIÃO  
ADVOGADO : MOACIR ANTÔNIO MACHADO DA SILVA  
RECORRIDO : WILMAR SIBET

ADVOGADO:EDISON RODRIGUES LOURENÇO

**DESPACHO**

Junte-se. **Concedo** prazo comum de 10 (dez) dias para manifestação do reclamante e da VALEC - Engenharia, Construções e Ferrovias S.A., a última intimada por AR.

Publique-se. Intime-se.  
Brasília, 06 de agosto de 2008

**ALBERTO BRESCIANI**  
Ministro-Relator

**PROCESSO Nº TST - AIRR 91525/2003.900.02.00.0**

AGRAVANTE : FERROBAN - FERROVIAS BANDEIRANTES S.A  
ADVOGADO : LUIZ EDUARDO MOREIRA COELHO  
ADVOGADO : MARCELO VALLEJO MARSAIOLI  
AGRAVANTE : EDISON NÓBREGA  
ADVOGADO : ADRIANA CHAMOUN LOURENÇO  
AGRAVADO : UNIÃO  
ADVOGADO : MOACIR ANTÔNIO MACHADO DA SILVA

**DESPACHO**

Junte-se. **Concedo** prazo comum de 10 (dez) dias para manifestação do reclamante e da VALEC - Engenharia, Construções e Ferrovias S.A., a última intimada por AR.

Publique-se. Intime-se.  
Brasília, 06 de agosto de 2008

**ALBERTO BRESCIANI**  
Ministro-Relator

**COORDENADORIA DA 5ª TURMA****PUBLICAÇÃO DE INTIMAÇÃO  
PARA IMPUGNAÇÃO DE EMBARGOS**

Em observância ao disposto no art 239, parágrafo 2º, do RITST, ficam intimados os embargados a seguir relacionados para, querendo, apresentar impugnação no prazo legal.

**PROCESSO** : E-ED-RR - 4964/1989-006-04-00.5  
EMBARGANTE : JOEL ROSA DE SOUZA  
ADVOGADO DR(A) : DANIEL MARTINS FELZEMBURG  
ADVOGADO DR(A) : ROBERTO DE FIGUEIREDO CALDAS  
EMBARGADO(A) : EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT

**PROCESSO** : E-AG-AIRR - 1522/1996-044-02-40.8  
EMBARGANTE : FUNDAÇÃO PADRE ANCHIETA - CENTRO PAULISTA DE RÁDIO E TV EDUCATIVAS

EMBARGADO(A) : MOISÉS LESSA  
ADVOGADO DR(A) : MANOEL JOSÉ DE ALENCAR FILHO  
**PROCESSO** : E-ED-RR - 1876/1996-010-15-00.0  
EMBARGANTE : COMPANHIA DE TRANSMISSÃO DE ENERGIA ELÉTRICA PAULISTA - CTEEP

ADVOGADO DR(A) : BRAZ PESCE RUSSO  
ADVOGADO DR(A) : ANÚNCIA MARUYAMA  
ADVOGADO DR(A) : LYCURGO LEITE NETO  
EMBARGANTE : FUNDAÇÃO CESP  
ADVOGADO DR(A) : SANDRA MARIA FURTADO DE CASTRO  
EMBARGADO(A) : OS MESMOS  
EMBARGADO(A) : JOSÉ SPILLER  
ADVOGADO DR(A) : HUMBERTO CARDOSO FILHO

**PROCESSO** : E-AIRR - 1333/1998-040-02-40.1  
EMBARGANTE : RÁDIO ELDORADO LTDA.  
ADVOGADO DR(A) : VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR  
EMBARGADO(A) : CLÁUDIO MAURÍCIO ALFREDO  
ADVOGADO DR(A) : ERIC CARRARA PANIGHEL

**PROCESSO** : E-ED-AIRR - 1333/1998-040-02-41.4  
EMBARGANTE : CLÁUDIO MAURÍCIO ALFREDO  
ADVOGADO DR(A) : JORGE PINHEIRO CASTELO  
EMBARGADO(A) : RÁDIO ELDORADO LTDA.  
ADVOGADO DR(A) : VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR





<b>PROCESSO</b> : E-ED-RR - 1912/1998-024-05-00.4	<b>PROCESSO</b> : E-ED-RR - 4954/2002-900-03-00.9	<b>PROCESSO</b> : E-AG-RR - 393/2004-007-02-00.7
EMBARGANTE : ASTAPE- ASSOCIAÇÃO DOS TRABALHADORES APOSENTADOS E PENSIONISTAS DA PETROBRÁS E DEMAIS EMPRESAS EXTRATIVAS E PETROQUÍMICAS DO ESTADO DA BAHIA	EMBARGANTE : LUÍS HENRIQUE ROCHA	EMBARGANTE : JOÃO RODRIGUES DE ABREU NETO
ADVOGADO DR(A) : DJALMA NUNES FERNANDES JÚNIOR	ADVOGADO DR(A) : NILTON DA SILVA CORREIA	ADVOGADO DR(A) : MAURÍCIO NAHAS BORGES
ADVOGADO DR(A) : DENISE ARANTES SANTOS VASCONCELOS	ADVOGADO DR(A) : MARLA DE ALENCAR OLIVEIRA VIEGAS	EMBARGADO(A) : COMPANHIA PAULISTA DE TRENS METROPOLITANOS - CPTM
ADVOGADO DR(A) : ROBERTO DE FIGUEIREDO CALDAS	EMBARGADO(A) : AÇO MINAS GERAIS S.A. - AÇOMINAS	ADVOGADO DR(A) : THAIS CRISTINA PARSANEZE IASI
EMBARGADO(A) : FUNDAÇÃO PETROBRAS DE SEGURIDADE SOCIAL - PETROS	ADVOGADO DR(A) : VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR	<b>PROCESSO</b> : E-ED-RR - 615/2004-103-22-00.5
EMBARGADO(A) : PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRAS	<b>PROCESSO</b> : E-ED-RR - 31051/2002-900-08-00.3	EMBARGANTE : JOSÉ DOMINGOS DOS SANTOS
ADVOGADO DR(A) : IGOR COELHO FERREIRA DE MIRANDA	EMBARGANTE : CAIXA DE PREVIDÊNCIA E ASSISTÊNCIA AOS FUNCIONÁRIOS DO BANCO DA AMAZÔNIA S.A. - CAPAF	ADVOGADO DR(A) : LUÍS SOARES DE AMORIM
<b>PROCESSO</b> : E-ED-RR - 1274/1999-046-15-00.5	ADVOGADO DR(A) : MARIA DA GRAÇA MEIRA ABNADER	ADVOGADO DR(A) : LUIZ HENRIQUE SOUSA DE CARVALHO
EMBARGANTE : MARCELO AUGUSTO BRAZ	ADVOGADO DR(A) : SÉRGIO LUÍS TEIXEIRA DA SILVA	EMBARGADO(A) : FRANCISCO DE ASSIS COSME (ARMAZÉM DO NORDESTE)
ADVOGADO DR(A) : LUÍS ROBERTO OLÍMPIO	EMBARGADO(A) : BANCO DA AMAZÔNIA S.A.	ADVOGADO DR(A) : GLEUVAN ARAÚJO PORTELA
EMBARGADO(A) : NESTLÉ BRASIL LTDA.	ADVOGADO DR(A) : NILTON DA SILVA CORREIA	<b>PROCESSO</b> : E-RR - 710/2004-017-02-00.2
ADVOGADO DR(A) : LYCURGO LEITE NETO	ADVOGADO DR(A) : DÉCIO FREIRE	EMBARGANTE : TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S.A. - TELES P
<b>PROCESSO</b> : E-AIRR - 3116/1999-083-15-40.4	EMBARGADO(A) : AGOSTINHO VIANA PERDIGÃO	ADVOGADO DR(A) : MARCELO LUIZ ÁVILA DE BESSA
EMBARGANTE : NET CLUB CORRETORES DE SEGUROS DE VIDA LTDA.	ADVOGADO DR(A) : MIGUEL DE OLIVEIRA CARNEIRO	EMBARGADO(A) : ANGELA DESIDERA MARQUES
ADVOGADO DR(A) : ANA MARIA DE JESUS DE SOUZA BARRIO	<b>PROCESSO</b> : E-ED-RR - 50342/2002-900-04-00.2	ADVOGADO DR(A) : RUBENS GARCIA FILHO
EMBARGADO(A) : JÚLIO VAZ SOARES	EMBARGANTE : ZARIFE NUNES DA SILVA	<b>PROCESSO</b> : E-ED-RR - 715/2004-005-14-00.0
ADVOGADO DR(A) : EUNICE CARLOTA	ADVOGADO DR(A) : ANTÔNIO CARLOS S. MAINERI	EMBARGANTE : BANCO DO BRASIL S.A.
EMBARGADO(A) : SUL AMÉRICA COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS	ADVOGADO DR(A) : JOSÉ EYMARD LOGUÉRCIO	ADVOGADO DR(A) : AUDERI LUIZ DE MARCO
<b>PROCESSO</b> : E-ED-A-RR - 596791/1999.6	EMBARGADO(A) : BANCO SANTANDER MERIDIONAL S.A.	ADVOGADO DR(A) : LUZIMAR DE SOUZA AZEREDO BASTOS
EMBARGANTE : DANIELA ALSINA ENJOJI	ADVOGADO DR(A) : JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL	EMBARGADO(A) : SINDICATO DOS EMPREGADOS EM ESTABELECIMENTOS BANCÁRIOS DO ESTADO DE RONDÔNIA - SEEB
ADVOGADO DR(A) : MARGARETH VALERO	<b>PROCESSO</b> : E-ED-RR - 54597/2002-900-22-00.6	ADVOGADO DR(A) : VINICIUS DE ASSIS
EMBARGADO(A) : ZEN COMUNICAÇÕES LTDA.	EMBARGANTE : COMPANHIA ENERGÉTICA DO PIAUÍ - CEPISA	<b>PROCESSO</b> : E-ED-RR - 715/2004-003-14-00.7
ADVOGADO DR(A) : MARCOS CINTRA ZARIF	ADVOGADO DR(A) : ÂNGELA OLIVEIRA BALEEIRO	EMBARGANTE : BANCO DO BRASIL S.A.
<b>PROCESSO</b> : E-RR - 762/2001-444-02-00.1	EMBARGADO(A) : ANTÔNIO SOARES FILHO	ADVOGADO DR(A) : AUDERI LUIZ DE MARCO
EMBARGANTE : COMPANHIA DOCAS DO ESTADO DE SÃO PAULO - CO-DESP	ADVOGADO DR(A) : JOANA D'ARC G. LIMA EZEQUIEL	ADVOGADO DR(A) : LUZIMAR DE SOUZA AZEREDO BASTOS
ADVOGADO DR(A) : BENJAMIN CALDAS GALLOTTI BESERRA	<b>PROCESSO</b> : E-ED-RR - 668/2003-008-08-00.5	EMBARGADO(A) : SINDICATO DOS EMPREGADOS EM ESTABELECIMENTOS BANCÁRIOS DO ESTADO DE RONDÔNIA - SEEB
EMBARGADO(A) : SELMA LEITE SIQUEIRA	EMBARGANTE : WANDERLEY AUGUSTO PEDROSA KZAN	ADVOGADO DR(A) : VINICIUS DE ASSIS
ADVOGADO DR(A) : PAULO EDUARDO LYRA MARTINS PEREIRA	ADVOGADO DR(A) : SÍLVIA MARINA RIBEIRO DE MIRANDA MOURÃO	<b>PROCESSO</b> : E-ED-RR - 717/2004-003-14-00.6
<b>PROCESSO</b> : E-RR - 774/2001-015-10-40.9	ADVOGADO DR(A) : JOSÉ EYMARD LOGUÉRCIO	EMBARGANTE : BANCO DO BRASIL S.A.
EMBARGANTE : MARCOS PAULO DO AMARAL	EMBARGADO(A) : BANCO ITAÚ S.A.	ADVOGADO DR(A) : AUDERI LUIZ DE MARCO
ADVOGADO DR(A) : JOÃO AMÉRICO PINHEIRO MARTINS	ADVOGADO DR(A) : PAULO BRITO CHERMONT	ADVOGADO DR(A) : LUZIMAR DE SOUZA AZEREDO BASTOS
EMBARGADO(A) : SERVIÇO DE CONSERVAÇÃO DE MONUMENTOS PÚBLICOS E LIMPEZA URBANA DO DISTRITO FEDERAL - BELACAP	<b>PROCESSO</b> : E-ED-RR - 1210/2003-017-01-40.7	EMBARGADO(A) : SINDICATO DOS EMPREGADOS EM ESTABELECIMENTOS BANCÁRIOS DO ESTADO DE RONDÔNIA - SEEB
PROCURADOR DR(A) : LÍLIA ALMEIDA SOUSA	EMBARGANTE : MARIZA LESSE SIQUEIRA	ADVOGADO DR(A) : VINICIUS DE ASSIS
EMBARGADO(A) : ASSOCIAÇÃO DOS CARROCEIROS DO PARANÓI - ASCARP	ADVOGADO DR(A) : GERLÂNIA MARIA DA CONCEIÇÃO	<b>PROCESSO</b> : E-ED-RR - 908/2004-004-20-00.1
<b>PROCESSO</b> : E-ED-RR - 904/2001-018-05-00.5	ADVOGADO DR(A) : RENATA ALVARENGA FLEURY	EMBARGANTE : CARLENE CRISTIANE LIMA
EMBARGANTE : PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRAS	EMBARGADO(A) : SERVIÇO FEDERAL DE PROCESSAMENTO DE DADOS - SERPRO	ADVOGADO DR(A) : JOÃO CARLOS OLIVEIRA COSTA
ADVOGADO DR(A) : EDUARDO LUIZ SAFE CARNEIRO	<b>PROCESSO</b> : E-AIRR - 1289/2003-033-15-40.9	ADVOGADO DR(A) : NILTON CORREIA
ADVOGADO DR(A) : LEANDRO DE MORAIS COSTA	EMBARGANTE : TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S.A. - TELES P	EMBARGADO(A) : GEAP - FUNDAÇÃO DE SEGURIDADE SOCIAL
ADVOGADO DR(A) : ANTÔNIO CARLOS MOTTA LINS	ADVOGADO DR(A) : JUSSARA IRACEMA DE SÁ E SACCHI	ADVOGADO DR(A) : LEONARDO PRETTO FLORES
EMBARGADO(A) : ELSON JOSÉ SOARES	EMBARGADO(A) : LUIZ EDUARDO PEROZIN	<b>PROCESSO</b> : E-AIRR - 1299/2004-095-15-40.1
ADVOGADO DR(A) : RUBENS MÁRIO DE MACÉDO FILHO	ADVOGADO DR(A) : EDSON MACIEL ZANELLA	EMBARGANTE : MOGIANA ALIMENTOS S.A.
<b>PROCESSO</b> : E-ED-RR - 1369/2001-018-12-00.1	EMBARGADO(A) : TELECOMUNICAÇÕES ORIENTADAS AO PÚBLICO S/C LTDA.	ADVOGADO DR(A) : FÁBIO DA GAMA CERQUEIRA JOB
EMBARGANTE : FININVEST S.A. - ADMINISTRADORA DE CARTÕES DE CRÉDITO	ADVOGADO DR(A) : JOSÉ MARIA CAIAFA JÚNIOR	EMBARGADO(A) : PEDRO TOMAS DE SOUZA
ADVOGADO DR(A) : NEWTON DORNELES SARATT	<b>PROCESSO</b> : E-ED-RR - 1813/2003-003-11-00.7	ADVOGADO DR(A) : RICARDO VALENTIM MOTTA
EMBARGADO(A) : ELSON JOSÉ FANDARAUFF	EMBARGANTE : PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRAS	<b>PROCESSO</b> : E-AIRR - 1309/2004-013-01-40.4
ADVOGADO DR(A) : ÁLVARO A. DE OLIVEIRA ABREU JÚNIOR	ADVOGADO DR(A) : EDUARDO LUIZ SAFE CARNEIRO	EMBARGANTE : LEO DE ARAÚJO SILVA
<b>PROCESSO</b> : E-ED-RR - 1946/2001-193-05-00.8	ADVOGADO DR(A) : ANTÔNIO CARLOS MOTTA LINS	ADVOGADO DR(A) : FABIANA REGINA TORRES
EMBARGANTE : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF	EMBARGADO(A) : JOCIVALDO NASCIMENTO DA SILVA	EMBARGADO(A) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO DR(A) : COARACI PAULO TEIXEIRA OTT	ADVOGADO DR(A) : ARMANDO DE SOUZA NEGRÃO	ADVOGADO DR(A) : CÉSAR EDUARDO FUETA DE OLIVEIRA
ADVOGADO DR(A) : OSIVAL DANTAS BARRETO	<b>PROCESSO</b> : E-ED-RR - 2333/2003-032-12-00.3	<b>PROCESSO</b> : E-RR - 1696/2004-016-01-00.3
EMBARGADO(A) : RICARDO MAURÍCIO DA SILVA VALENTE	EMBARGANTE : BANCO DO ESTADO DE SANTA CATARINA S.A.	EMBARGANTE : MANOEL CRISPUN MATERIAIS DE CONSTRUÇÃO LTDA.
ADVOGADO DR(A) : DANIEL BRITTO DOS SANTOS	ADVOGADO DR(A) : MÁRIO DE FREITAS OLINGER	ADVOGADO DR(A) : EDMILSON ALVES PEREIRA
<b>PROCESSO</b> : E-ED-AIRR - 2118/2001-033-01-40.1	ADVOGADO DR(A) : RODRIGO MARRA	EMBARGADO(A) : CARMEN VERONICA DE LIMA RODRIGUEZ
EMBARGANTE : FINANCIADORA DE ESTUDOS E PROJETOS - FINEP	EMBARGADO(A) : MARLETE SIRLEY DA SILVA MARCELINO	ADVOGADO DR(A) : CELSON OLIVEIRA DA SILVA
ADVOGADO DR(A) : JOÃO DE LIMA TEIXEIRA FILHO	ADVOGADO DR(A) : TATIANA BOZZANO	<b>PROCESSO</b> : E-ED-RR - 242/2005-034-12-00.8
EMBARGADO(A) : MÁRCIA CRISTINA MARINO NARCISO	EMBARGADO(A) : COMPANHIA DE DESENVOLVIMENTO DO ESTADO DE SANTA CATARINA - CODESC	EMBARGANTE : BANCO DO ESTADO DE SANTA CATARINA S.A. - BESC
ADVOGADO DR(A) : HENRIQUE CLÁUDIO MAUÉS	ADVOGADO DR(A) : DJALMA GOSS SOBRINHO	ADVOGADO DR(A) : PAULA S. THIAGO BOABAI
<b>PROCESSO</b> : E-ED-RR - 771263/2001.7	<b>PROCESSO</b> : E-ED-RR - 2695/2003-045-02-00.5	ADVOGADO DR(A) : RODRIGO MARRA
EMBARGANTE : FIAT AUTOMÓVEIS S.A.	EMBARGANTE : MANOEL MESSIAS DE CARVALHO	EMBARGADO(A) : MÁRIO CÉSAR NUNES
ADVOGADO DR(A) : JOSÉ MARIA DE SOUZA ANDRADE	ADVOGADO DR(A) : SID H. RIEDEL DE FIGUEIREDO	ADVOGADO DR(A) : JOÃO PEDRO FERRAZ DOS PASSOS
EMBARGADO(A) : ELIZEU INÁCIO DA SILVA	ADVOGADO DR(A) : ADRIANA BOTELHO FANGANIELLO BRAGA	<b>PROCESSO</b> : E-ED-RR - 478/2005-038-05-00.8
ADVOGADO DR(A) : MÁRCIA APARECIDA COSTA DE OLIVEIRA	EMBARGADO(A) : SÃO PAULO TRANSPORTE S.A.	EMBARGANTE : PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRÁS
<b>PROCESSO</b> : E-ED-RR - 1110/2002-005-24-00.0	ADVOGADO DR(A) : RUBENS GOMES MIRANDA	ADVOGADO DR(A) : ANTÔNIO CARLOS MOTTA LINS
EMBARGANTE : SANDRA MARIA LUIZ DE FREITAS	EMBARGADO(A) : TRANSPORTE URBANO AMÉRICA DO SUL LTDA.	ADVOGADO DR(A) : JOICE BARROS DE OLIVEIRA LIMA
ADVOGADO DR(A) : LUCIANA LÚCIO DE OLIVEIRA	ADVOGADO DR(A) : SHIRLEI DA SILVA PINHEIRO COSTA	EMBARGANTE : FUNDAÇÃO PETROBRAS DE SEGURIDADE SOCIAL - PETROS
EMBARGADO(A) : FUNDAÇÃO ESTADUAL JORNALISTA LUIZ CHAGAS DE RÁDIO E TELEVISÃO EDUCATIVA DE MATO GROSSO DO SUL	<b>PROCESSO</b> : E-ED-RR - 2795/2003-045-02-40.6	EMBARGADO(A) : OS MESMOS
ADVOGADO DR(A) : ANA PAULA ALVES GOBBI	EMBARGANTE : ROBSON PAES SILLAS	EMBARGADO(A) : ALFREDO BENTO DE CERQUEIRA
<b>PROCESSO</b> : E-ED-RR - 1820/2002-041-12-00.9	ADVOGADO DR(A) : ROBINSON ROMANCINI	ADVOGADO DR(A) : ULISSES RIEDEL DE RESENDE
EMBARGANTE : BANCO DO ESTADO DE SANTA CATARINA S.A.	EMBARGADO(A) : BANCO DO BRASIL S.A.	EMBARGADO(A) : ALFREDO BENTO DE CERQUEIRA
ADVOGADO DR(A) : WAGNER D. GIGLIO	ADVOGADO DR(A) : GRAZIELLA AMBRÓSIO SALLES	ADVOGADO DR(A) : MARIA DE LOURDES DALTRO MARTINS
ADVOGADO DR(A) : RODRIGO MARRA	<b>PROCESSO</b> : E-ED-RR - 75278/2003-900-02-00.4	<b>PROCESSO</b> : E-ED-RR - 558/2005-161-05-00.9
EMBARGADO(A) : JACSON DELLA GIUSTINA	EMBARGANTE : TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S.A. - TELES P	EMBARGANTE : PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRAS
ADVOGADO DR(A) : EDUARDO PHILIPPI MAFRA	ADVOGADO DR(A) : MARCELO LUIZ ÁVILA DE BESSA	ADVOGADO DR(A) : ANTÔNIO CARLOS MOTTA LINS
	EMBARGADO(A) : LUIZ FLORIANO COSTA	EMBARGANTE : FUNDAÇÃO PETROBRAS DE SEGURIDADE SOCIAL - PETROS
	ADVOGADO DR(A) : RUBENS GARCIA FILHO	EMBARGADO(A) : OS MESMOS
	<b>PROCESSO</b> : E-ED-RR - 285/2004-361-02-00.4	EMBARGADO(A) : ANTÔNIO RENATO OLIVEIRA
	EMBARGANTE : JAIR ZACARIAS DA SILVA	ADVOGADO DR(A) : AILTON DALTRO MARTINS
	ADVOGADO DR(A) : FÁBIO FREDERICO FREITAS TERTULIANO	
	EMBARGADO(A) : TRW AUTOMOTIVE LTDA.	
	ADVOGADO DR(A) : MURILO POURRAT MILANI BORGES	

**PROCESSO** : E-ED-RR - 676/2005-161-05-00.7  
EMBARGANTE : PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRAS  
ADVOGADO DR(A) : ANTÔNIO CARLOS MOTTA LINS  
EMBARGANTE : FUNDAÇÃO PETROBRAS DE SEGURIDADE SOCIAL - PETROS  
EMBARGADO(A) : OS MESMOS  
EMBARGADO(A) : ANTÔNIO ANCELMO DE SOUZA  
ADVOGADO DR(A) : AILTON DALTRO MARTINS  
**PROCESSO** : E-ED-RR - 799/2005-010-04-00.2  
EMBARGANTE : JOSÉ CARLOS DA SILVA FRAGA  
ADVOGADO DR(A) : CELSO HAGEMANN  
EMBARGADO(A) : COMPANHIA ESTADUAL DE ENERGIA ELÉTRICA - CEE  
ADVOGADO DR(A) : FLÁVIO BARZONI MOURA  
**PROCESSO** : E-ED-RR - 1262/2005-023-05-00.0  
EMBARGANTE : PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRAS  
ADVOGADO DR(A) : ANDRÉ PESSOA  
ADVOGADO DR(A) : ANTONIO CARLOS MOTTA LINS  
EMBARGANTE : FUNDAÇÃO PETROBRAS DE SEGURIDADE SOCIAL - PETROS  
EMBARGADO(A) : OS MESMOS  
EMBARGADO(A) : WASHINGTON DE AMORIM  
ADVOGADO DR(A) : CARLOS ARTUR CHAGAS RIBEIRO  
**PROCESSO** : E-RR - 1398/2005-037-12-00.5  
EMBARGANTE : MARMORARIA FLORIANÓPOLIS LTDA.  
ADVOGADO DR(A) : LUIZ HENRIQUE MARTINS RIBEIRO  
EMBARGADO(A) : LIDIANE APARECIDA PEREIRA  
ADVOGADO DR(A) : LUÍS FERNANDO LUCHI  
**PROCESSO** : E-AIRR - 1472/2005-041-03-40.6  
EMBARGANTE : SINDICATO DOS TRABALHADORES NA INDÚSTRIA DA ALIMENTAÇÃO E AFINS DE UBERABA  
ADVOGADO DR(A) : HUMBERTO MARCIAL FONSECA  
ADVOGADO DR(A) : LIONIDAS GIMENES FILHO  
EMBARGADO(A) : SINDICATO DOS TRABALHADORES NA INDÚSTRIA DE ALIMENTAÇÃO DE DELTA  
ADVOGADO DR(A) : ELLEN MARA FERAZ HAZAN  
**PROCESSO** : E-AIRR - 1689/2005-011-03-40.4  
EMBARGANTE : TRANSCBEL - TRANSPORTE COLETIVO BELO HORIZONTE LTDA.  
ADVOGADO DR(A) : BREINER RICARDO DINIZ RESENDE MACHADO  
EMBARGADO(A) : WADSON SIQUEIRA FAGUNDES  
ADVOGADO DR(A) : RICARDO EMÍLIO DE OLIVEIRA  
**PROCESSO** : E-RR - 2153/2005-313-02-00.4  
EMBARGANTE : UNIÃO (PGF)  
PROCURADOR : LUCIANA BUENO ARRUDA DA QUINTA DR(A)  
EMBARGADO(A) : MARIA ALICE SILVA  
ADVOGADO DR(A) : JOSÉ COSTA GUIMARÃES  
EMBARGADO(A) : ESSÊNCIA E VIDA FARMÁCIA DE MANIPULAÇÃO LTDA.  
ADVOGADO DR(A) : OSMAR PESSI  
**PROCESSO** : E-ED-RR - 3722/2005-040-12-00.2  
EMBARGANTE : BANCO DO ESTADO DE SANTA CATARINA S.A. - BESC  
ADVOGADO DR(A) : MÁRIO ANTOINE GEMELGO  
ADVOGADO DR(A) : RODRIGO MARRA  
EMBARGADO(A) : IVETE KUNS GOULART  
ADVOGADO DR(A) : JOÃO PEDRO FERAZ DOS PASSOS  
**PROCESSO** : E-RR - 4575/2005-004-22-00.0  
EMBARGANTE : MARIA ORACI SOUSA  
ADVOGADO DR(A) : ALMIR CARVALHO DE SOUSA  
EMBARGADO(A) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF  
ADVOGADO DR(A) : RENATO CAVALCANTE DE FARIAS  
ADVOGADO DR(A) : OSIVAL DANTAS BARRETO  
EMBARGADO(A) : FUNDAÇÃO DOS ECONOMIÁRIOS FEDERAIS - FUNCEF  
ADVOGADO DR(A) : LUIZ ANTONIO MUNIZ MACHADO  
**PROCESSO** : E-ED-RR - 7033/2005-026-12-85.3  
EMBARGANTE : CAIXA DE PREVIDÊNCIA DOS FUNCIONÁRIOS DO BANCO DO BRASIL - PREVI  
ADVOGADO DR(A) : GIOVANA MICHELIN LETTI  
EMBARGANTE : BANCO DO BRASIL S.A.  
ADVOGADO DR(A) : AUDERI LUIZ DE MARCO  
EMBARGADO(A) : OS MESMOS  
EMBARGADO(A) : ANTÔNIO PIVA  
ADVOGADO DR(A) : JAMIL JOSÉ OLSEN HOAYS  
**PROCESSO** : E-AIRR - 11197/2005-014-09-40.3  
EMBARGANTE : RENATO SOARES DIAS  
ADVOGADO DR(A) : NELSON RAMOS KÜSTER  
EMBARGADO(A) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF  
ADVOGADO DR(A) : DALILA APARECIDA VOIGT MIRANDA  
**PROCESSO** : E-ED-AIRR - 121/2006-009-12-40.1  
EMBARGANTE : COLÉGIO CENECISTA ILMA ROSA DE NES  
ADVOGADO DR(A) : VANDERLEI A. DE MATTOS JÚNIOR  
EMBARGADO(A) : LUCIANE PERCILA KERBER  
ADVOGADO DR(A) : MARIA APARECIDA DOS SANTOS  
**PROCESSO** : E-ED-AIRR - 184/2006-001-03-40.6  
EMBARGANTE : MOISÉS ACCORONI  
ADVOGADO DR(A) : FLÁVIO CARDOSO ROESBERG MENDES  
EMBARGADO(A) : COMPANHIA ENERGÉTICA DE MINAS GERAIS - CEMIG  
ADVOGADO DR(A) : EMERSON OLIVEIRA MACHADO

**PROCESSO** : E-ED-RR - 208/2006-016-03-00.1  
EMBARGANTE : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF  
ADVOGADO DR(A) : ANDRÉ YOKOMIZO ACEIRO  
ADVOGADO DR(A) : OSIVAL DANTAS BARRETO  
EMBARGADO(A) : JOSÉ LUZIA MARTINS  
ADVOGADO DR(A) : EVANDRO BRAZ DE ARAÚJO JÚNIOR  
**PROCESSO** : E-ED-RR - 380/2006-006-21-00.0  
EMBARGANTE : PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRAS  
ADVOGADO DR(A) : ANTÔNIO CARLOS MOTTA LINS  
EMBARGANTE : FUNDAÇÃO PETROBRAS DE SEGURIDADE SOCIAL - PETROS  
EMBARGADO(A) : OS MESMOS  
EMBARGADO(A) : HERÁCLITO MENDES FILHO  
ADVOGADO DR(A) : ROBERTO DE FIGUEIREDO CALDAS  
**PROCESSO** : E-ED-A-RR - 492/2006-003-10-00.1  
EMBARGANTE : JOSÉ ANTÔNIO PEREIRA NEVES  
ADVOGADO DR(A) : PAULO ANDRÉ VACARI BELONE  
EMBARGADO(A) : RÁPIDO SANTO ANTÔNIO LTDA.  
ADVOGADO DR(A) : ALEXANDRE DA SILVA ARAÚJO  
**PROCESSO** : E-ED-AIRR - 662/2006-002-22-40.0  
EMBARGANTE : COMPANHIA ENERGÉTICA DO PIAUÍ - CEPISA  
ADVOGADO DR(A) : BRUNO DE CARVALHO GALIANO  
EMBARGADO(A) : CLÁUDIO PEREIRA NETO  
ADVOGADO DR(A) : JOANA D'ARC GONÇALVES LIMA EZEQUIEL  
**PROCESSO** : E-ED-RR - 1054/2006-006-18-00.6  
EMBARGANTE : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF  
ADVOGADO DR(A) : OSIVAL DANTAS BARRETO  
ADVOGADO DR(A) : DÉCIO GONÇALVES TORRES FREIRE  
EMBARGADO(A) : OS MESMOS  
EMBARGADO(A) : ORSOM WELLIS SILVA LOPES  
ADVOGADO DR(A) : ROMES SÉRGIO MARQUES  
**PROCESSO** : E-ED-AIRR - 1327/2006-031-23-40.0  
EMBARGANTE : MARLENE ANDRADE SILVA SOUZA  
ADVOGADO DR(A) : JAIME SANTANA ORRO SILVA  
EMBARGADO(A) : MARINEIDE GARCIA  
ADVOGADO DR(A) : FRANCISCO MARIANO DOS SANTOS  
**PROCESSO** : E-AIRR - 1502/2006-004-22-40.1  
EMBARGANTE : COMPANHIA ENERGÉTICA DO PIAUÍ S.A. - CEPISA  
ADVOGADO DR(A) : BRUNO DE CARVALHO GALIANO  
EMBARGADO(A) : ROGERITO DA CRUZ OLIVEIRA  
ADVOGADO DR(A) : ADONIAS FEITOSA DE SOUSA  
**PROCESSO** : E-ED-RR - 2260/2006-014-12-00.0  
EMBARGANTE : BANCO DO ESTADO DE SANTA CATARINA S.A. - BESC  
ADVOGADO DR(A) : KÊNIA PROPODOSKI  
ADVOGADO DR(A) : RODRIGO MARRA  
EMBARGADO(A) : ARNALDO FRONZA  
ADVOGADO DR(A) : FÁBIO RICARDO FERRARI  
ADVOGADO DR(A) : JOÃO PEDRO FERAZ DOS PASSOS  
**PROCESSO** : E-AIRR - 104/2007-531-04-40.0  
EMBARGANTE : TRAMONTINA FARROUPILHA S.A. - INDÚSTRIA METALÚRGICA  
ADVOGADO DR(A) : VÂNIA MARA JORGE CENCI  
EMBARGADO(A) : ROMEU VETTORAZZI  
ADVOGADO DR(A) : VLADIMIR CAMARGO DE ALMEIDA

Brasília, 26 de agosto de 2008.

FRANCISCO CAMPELLO FILHO  
Coordenador da 5ª Turma

## COORDENADORIA DA 6ª TURMA

### PUBLICAÇÃO DE INTIMAÇÃO PARA IMPUGNAÇÃO DE EMBARGOS

Em observância ao disposto no art 239, parágrafo 2º, do RITST, ficam intimados os embargados a seguir relacionados para, querendo, apresentar impugnação no prazo legal.

**PROCESSO** : E-A-AIRR - 2702/1990-031-02-40.5  
EMBARGANTE : COMÉRCIO DE CALÇADOS BABUCHÃO LTDA.  
ADVOGADO DR(A) : ELIZABETH DARAKJIAN DJEHDIAN  
EMBARGANTE : UNIÃO (PGF)  
EMBARGADO(A) : MARILÚCIA DE ARAÚJO  
ADVOGADO DR(A) : JOSÉ SIRINEU FILGUEIRAS BARBOSA  
**PROCESSO** : E-RR - 1527/1998-421-02-40.1  
EMBARGANTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
PROCURADOR : JEFERSON CARLOS CARÚS GUEDES DR(A)  
EMBARGADO(A) : ENGRECON S. A.  
ADVOGADO DR(A) : JOSÉ CARLOS FRIGATTO JÚNIOR  
EMBARGADO(A) : EVANDRO PEREIRA LIMA  
ADVOGADO DR(A) : JOSÉ MANOEL DA SILVA  
**PROCESSO** : E-RR - 642055/2000.0  
EMBARGANTE : UNIÃO (SUCESSORA DA EXTINTA RFFSA)  
PROCURADOR : LUIS HENRIQUE MARTINS DOS ANJOS DR(A)  
EMBARGADO(A) : FERROVIA CENTRO ATLÂNTICA S.A. - FCA  
ADVOGADO DR(A) : JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL  
EMBARGADO(A) : JOSÉ EURÍPEDES CORREIA DE LIMA  
ADVOGADO DR(A) : NICANOR EUSTÁQUIO PINTO ARMANDO

**PROCESSO** : E-ED-RR - 698489/2000.2  
EMBARGANTE : ROSÂNGELA SANTANA  
ADVOGADO DR(A) : MARIA DA CONCEIÇÃO S. B. CHAMOUN  
ADVOGADO DR(A) : LUIS FERNANDO NOGUEIRA MOREIRA  
EMBARGADO(A) : CHOCOLATES GAROTO S.A.  
ADVOGADO DR(A) : ALEXANDRE ZAMPROGNO  
**PROCESSO** : E-ED-RR - 420/2002-061-03-00.0  
EMBARGANTE : DELPHI AUTOMOTIVE SYSTEMS DO BRASIL LTDA.  
ADVOGADO DR(A) : LEILA AZEVEDO SETTE  
ADVOGADO DR(A) : MILA UMBELINO LÔBO  
ADVOGADO DR(A) : ALEXANDRE DE ALMEIDA CARDOSO  
EMBARGADO(A) : SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS METALÚRGICAS, MECÂNICAS E DE MATERIAL ELÉTRICO DE ITAJUBÁ E PARAISÓPOLIS  
ADVOGADO DR(A) : MARCELO LAMEGO PERTENCE  
**PROCESSO** : E-AIRR - 1153/2002-443-02-40.9  
EMBARGANTE : D.S.F - SERVIÇOS E FORNECEDORA DE NAVIOS LTDA.  
ADVOGADO DR(A) : ELIAS LOPES DE CARVALHO  
EMBARGADO(A) : ROBSON ROSA  
ADVOGADO DR(A) : HELENA MARIA ROCHA DOS SANTOS  
**PROCESSO** : E-ED-RR - 1855/2002-043-15-00.4  
EMBARGANTE : BANCO SANTANDER S.A.  
ADVOGADO DR(A) : VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR  
ADVOGADO DR(A) : JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL  
ADVOGADO DR(A) : NEUZA MARIA LIMA PIRES DE GODOY  
EMBARGADO(A) : SALVADOR DONIZETTI FIORONI  
ADVOGADO DR(A) : ANA LÚCIA FERRAZ DE ARRUDA  
**PROCESSO** : E-ED-RR - 23314/2002-900-04-00.2  
EMBARGANTE : SÔNIA MARLEI KLIN  
ADVOGADO DR(A) : LIANE RITTER LIBERALI  
EMBARGADO(A) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
PROCURADOR : LUIZ CLÁUDIO PORTINHO DIAS DR(A)  
EMBARGADO(A) : MOBRA SERVIÇOS EMPRESARIAIS LTDA.  
**PROCESSO** : E-ED-ED-AIRR - 1476/2003-032-02-40.7  
EMBARGANTE : UNIÃO  
PROCURADOR : LUIS HENRIQUE MARTINS DOS ANJOS DR(A)  
EMBARGADO(A) : LAÉRCIO APARECIDO BARBOSA  
ADVOGADO DR(A) : TARCÍSIO FONSECA DA SILVA  
EMBARGADO(A) : VALEC (SUCESSORA DA EXTINTA RFFSA)  
**PROCESSO** : E-RR - 1743/2003-342-01-00.9  
EMBARGANTE : COMPANHIA SIDERÚRGICA NACIONAL  
ADVOGADO DR(A) : AFONSO CÉSAR BURLAMAQUI  
EMBARGADO(A) : LAERTE FÉLIX DE LIMA  
ADVOGADO DR(A) : IVANIL JÁCOMO DA SILVA  
**PROCESSO** : E-RR - 2270/2003-341-01-00.0  
EMBARGANTE : COMPANHIA SIDERÚRGICA NACIONAL  
ADVOGADO DR(A) : AFONSO CÉSAR BURLAMAQUI  
EMBARGADO(A) : WILLIAM HÉLIO GALOCHA  
ADVOGADO DR(A) : MARIA CÉLIA DE SOUZA DIAS  
**PROCESSO** : E-AIRR - 415/2004-016-20-40.6  
EMBARGANTE : EMPRESA ENERGÉTICA DE SERGIPE S.A. - ENERGIPE  
ADVOGADO DR(A) : LUIZ PEREIRA DE MELO NETO  
EMBARGADO(A) : ALTAIR MARINHO LIMA  
ADVOGADO DR(A) : ALDEMIR MARINHO LIMA  
**PROCESSO** : E-AIRR - 1707/2004-005-08-40.8  
EMBARGANTE : BANCO DA AMAZÔNIA S.A. - BASA  
ADVOGADO DR(A) : WELLINGTON MARQUES DA FONSECA  
ADVOGADO DR(A) : DÉCIO FREIRE  
EMBARGADO(A) : EVANDRO FERNANDES SOUZA  
ADVOGADO DR(A) : JULIANA VAZ PINTO EMÍDIO  
EMBARGADO(A) : CAIXA DE PREVIDÊNCIA COMPLEMENTAR DO BANCO DA AMAZÔNIA S.A. - CAPAF  
ADVOGADO DR(A) : SERGIO LUIS TEIXEIRA DA SILVA  
**PROCESSO** : E-RR - 3604/2004-052-11-00.9  
EMBARGANTE : ESTADO DE RORAIMA  
PROCURADOR : MATEUS GUEDES RIOS DR(A)  
EMBARGADO(A) : CLEOMAR DE ANDRADE SERRÃO  
ADVOGADO DR(A) : JOSÉ CARLOS BARBOSA CAVALCANTE  
EMBARGADO(A) : COOPERATIVA DOS PROFISSIONAIS PRESTADORES DE SERVIÇOS DE RORAIMA - COOPROMEDE  
**PROCESSO** : E-RR - 4713/2004-052-11-00.3  
EMBARGANTE : ESTADO DE RORAIMA  
PROCURADOR : FABÍOLA BESSA SALMITO LIMA DR(A)  
EMBARGADO(A) : VALMIR GOMES DA SILVA  
ADVOGADO DR(A) : JOSÉ CARLOS BARBOSA CAVALCANTE  
**PROCESSO** : E-RR - 475/2005-161-05-00.0  
EMBARGANTE : FUNDAÇÃO PETROBRAS DE SEGURIDADE SOCIAL - PETROS  
ADVOGADO DR(A) : MANOEL MACHADO BATISTA  
ADVOGADO DR(A) : MARCUS FLÁVIO HORTA CALDEIRA  
EMBARGADO(A) : JOSÉ BRITO DOS SANTOS  
ADVOGADO DR(A) : MANUELA FONSECA MARTINS  
EMBARGADO(A) : PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRAS  
ADVOGADO DR(A) : TIAGO PEREIRA MIMOSO  
ADVOGADO DR(A) : ANTÔNIO CARLOS MOTTA LINS





**PROCESSO** : E-ED-RR - 922/2005-019-10-40.4  
**EMBARGANTE** : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF  
**ADVOGADO DR(A)** : LEONARDO DA SILVA PATZLAFF  
**ADVOGADO DR(A)** : OSIVAL DANTAS BARRETO  
**EMBARGADO(A)** : HELLA SAYEDA DIETRICHKEIT PEREIRA  
**ADVOGADO DR(A)** : EULER RODRIGUES DE SOUZA  
**ADVOGADO DR(A)** : KARIANE LUISA RASIA  
**PROCESSO** : E-RR - 3338/2005-052-11-00.5  
**EMBARGANTE** : ESTADO DE RORAIMA  
**PROCURADOR** : FABIÓLA BESSA SALMITO LIMA DR(A)  
**EMBARGADO(A)** : ALAN RICHARDSON MERGULHÃO DE ALENCAR  
**ADVOGADO DR(A)** : MESSIAS GONÇALVES GARCIA  
**PROCESSO** : E-RR - 4244/2005-052-11-00.3  
**EMBARGANTE** : ESTADO DE RORAIMA  
**PROCURADOR** : MATEUS GUEDES RIOS DR(A)  
**EMBARGADO(A)** : CÉLIO FÉLIX FERREIRA  
**ADVOGADO DR(A)** : JOSÉ CARLOS BARBOSA CAVALCANTE  
**PROCESSO** : E-RR - 20543/2005-002-09-40.4  
**EMBARGANTE** : EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT  
**ADVOGADO DR(A)** : EMILIA MARIA B. DOS S. SILVA  
**ADVOGADO DR(A)** : VALESCA JANKE  
**EMBARGADO(A)** : AROLDO CREMA  
**ADVOGADO DR(A)** : CÉSAR MARÇAL CERCONDE  
**PROCESSO** : E-ED-RR - 353/2006-050-12-00.4  
**EMBARGANTE** : ROBERTO CÉSAR DA SILVA  
**ADVOGADO DR(A)** : RAUDINEZ ANDRETE  
**EMBARGADO(A)** : ÓRGÃO DE GESTÃO DE MÃO-DE-OBRA DO TRABALHO PORTUÁRIO AVULSO DO PORTO DE SÃO FRANCISCO DO SUL - OGMO/SFS  
**ADVOGADO DR(A)** : LUZIA DE ANDRADE COSTA FREITAS  
**ADVOGADO DR(A)** : ANA LÚCIA FERREIRA  
**PROCESSO** : E-AIRR - 353/2006-050-12-40.9  
**EMBARGANTE** : ROBERTO CÉSAR DA SILVA  
**ADVOGADO DR(A)** : RAUDINEZ ANDRETE  
**ADVOGADO DR(A)** : LUZIA DE ANDRADE COSTA FREITAS  
**EMBARGADO(A)** : ÓRGÃO DE GESTÃO DE MÃO-DE-OBRA DO TRABALHO PORTUÁRIO AVULSO DO PORTO DE SÃO FRANCISCO DO SUL - OGMO/SFS  
**ADVOGADO DR(A)** : ANA LÚCIA FERREIRA  
**PROCESSO** : E-AIRR - 1090/2006-112-03-40.6  
**EMBARGANTE** : SECTOR INDUSTRIAL LTDA.  
**ADVOGADO DR(A)** : ANTÔNIO AUGUSTO GONÇALVES TAVARES  
**EMBARGADO(A)** : RÔMULO MESQUITA MASSIERE  
**ADVOGADO DR(A)** : HUMBERTO TAVARES DE MELO

Brasília, 26 de agosto de 2008.

**CRISTIANE DELGADO DE CARVALHO SILVA**

Coordenadora da 6ª Turma

**COORDENADORIA DA 7ª TURMA**

**DESPACHOS**

**PROC. Nº TST-RR-1/2007-255-02-00.2**

**RECORRENTE** : COMPANHIA SIDERÚRGICA PAULISTA - COSIPA  
**ADVOGADO** : DR. IVAN PRATES  
**RECORRIDO** : JOSÉ FELIX DOS SANTOS  
**ADVOGADO** : DR. CARLOS RENATO GONÇALVES DOMINGOS

**D E S P A C H O**

1) RELATÓRIO

Contra a decisão do 2º Regional que negou provimento ao seu recurso ordinário (fls. 91-92), a Reclamada interpõe o presente recurso de revista, postulando a reforma do julgado quanto à prescrição do direito de ação relativo às diferenças da multa de 40% do FGTS decorrentes dos expurgos inflacionários (fls. 94-99).

Admitido o recurso (fls. 101-102), não recebeu razões de contrariedade, sendo dispensada a remessa dos autos ao Ministério Público do Trabalho, nos termos do art. 83, § 2º, II, do RITST.

2) ADMISSIBILIDADE

O recurso é tempestivo (fls. 93 e 94) e tem representação regular (fls. 37-39), encontrando-se devidamente preparado, com custas recolhidas (fl. 74) e depósito recursal efetuado no valor da condenação (fls. 73 e 100).

3) FUNDAMENTAÇÃO

O Regional assentou que não havia prescrição a ser declarada, uma vez que o direito de ação relativo às diferenças da multa de 40% sobre o saldo fundiário começa a fluir da data do depósito dos créditos das diferenças de FGTS na conta vinculada do Reclamante, não importando que o Recorrido tenha ajuizado a ação na Justiça Federal após a publicação da LC 110/01 (fls. 91-92).

A Reclamada sustenta que o direito de ação estaria prescrito, porque a reclamação foi ajuizada em 08/01/07, após transcorridos dois anos da edição da Lei Complementar 110/01, e que não há prova nos autos do trânsito em julgado de ação proposta anteriormente na Justiça Federal. Destaca, ainda, que o Autor ajuizou a ação na Justiça Cível em janeiro de 2002, após a edição da LC 110/01, razão pela qual aponta violação do art. 7º, XXIX, da CF e contrariedade à Orientação Jurisprudencial 344 da SBDI-1 do TST.

Relativamente à prescrição do direito às diferenças da multa de 40% sobre o FGTS, decorrentes dos expurgos inflacionários, tenho convencimento pessoal a favor da tese de que a suposta lesão de direito deveria ser reclamada no biênio subsequente à extinção do contrato de trabalho, uma vez que a Lei Complementar 110/01 não criou direito novo, mas apenas reconheceu o direito ao reajuste do FGTS, pelos expurgos inflacionários, que vinha sendo deferido pelo STF.

Esse posicionamento, contudo, não encontra ressonância na jurisprudência desta Corte Superior, consoante o disposto na Orientação Jurisprudencial 344 da SBDI-1, recentemente modificada por decisão do Pleno do TST em incidente de uniformização jurisprudencial (IJJ-RR-1.577/2003-019-03-00.8), que passou a consignar que o marco inicial se dá com a vigência da Lei Complementar 110, de 30/06/01, salvo se comprovado o trânsito em julgado de ação anteriormente proposta na Justiça Federal que reconheça o direito à atualização.

Assim, como a ação foi ajuizada apenas em 08/01/07 (fl. 32), revela-se pertinente o pronunciamento da prescrição, uma vez que o direito não foi exercitado dentro do biênio prescricional da Lei Complementar 110/01, sendo certo que não há elemento nos autos que ateste o trânsito em julgado de ação proposta anteriormente na Justiça Federal. Nesse contexto, o apelo logra provimento para, reformando o acórdão regional, declarar prescrito o direito de ação relativo às diferenças da multa de 40% do FGTS decorrentes de expurgos inflacionários, julgando extinto o processo com resolução do mérito, na forma do art. 269, IV, do CPC.

4) CONCLUSÃO Pelo exposto, louvando-me no art. 557, § 1º-A, do CPC, dou provimento ao recurso de revista, por contrariedade à Orientação Jurisprudencial 344 da SBDI-1 do TST, para, reformando o acórdão regional, declarar prescrito o direito de ação relativo às diferenças da multa de 40% do FGTS decorrentes de expurgos inflacionários, julgando extinto o processo com resolução do mérito, na forma do art. 269, IV, do CPC.

Publique-se.

Brasília, 18 de agosto de 2008.

**IVES GANDRA MARTINS FILHO**

Ministro-Relator

**PROC. Nº TST-AIRR-8/2005-013-01-40.4**

**AGRAVANTE** : SERVIÇOS MÉDICOS GUANABARA LTDA. - SEMEG  
**ADVOGADO** : DR. RODRIGO RENAULD DE OLIVEIRA  
**AGRAVADO** : JÚLIO CÉSAR BELLAS DE QUEIROZ  
**ADVOGADA** : DRA. VÂNIA ETINGER DE ARAÚJO

**D E S P A C H O**

1) RELATÓRIO

O recurso de revista patronal veio calcado em violação do art. 5º, II, da CF e em contrariedade às Súmulas 219 e 329 e à Orientação Jurisprudencial 305 da SBDI-1, todas do TST, postulando a reforma do julgado quando à ruptura do contrato de trabalho e aos honorários advocatícios (fls.115-124).

O despacho-agravado trançou o apelo invocando como óbices as Súmulas 296 e 333 do TST e o art. 896, "a" e "c", da CLT (fl. 130).

No agravo de instrumento, o Reclamado renova as alegações do recurso de revista e combate os óbices erigidos pelo juízo de admissibilidade "a quo", aduzindo que:

a) quanto à ruptura do contrato de trabalho, o Reclamante, ao ser convocado para assumir cargo de médico na Secretaria Municipal de Saúde de Duque de Caxias, comunicou ao Reclamado a impossibilidade de exercer suas funções de Coordenador Técnico em face da incompatibilidade de horários entre os dois empregos, formulando pedido de dispensa, tendo, inclusive, confessado, em seu depoimento pessoal, sua intenção de não mais laborar para o SEMEG (fls. 6-10);

b) quanto aos honorários advocatícios, não restaram concomitantemente atendidos os pressupostos da Lei 5.584/70 e das Súmulas 219 e 329 e da Orientação Jurisprudencial 305 da SBDI-1 do TST, pois o Reclamante recebia salário superior ao dobro do mínimo legal (fls. 10-11).

Foram apresentadas contraminuta ao agravo de instrumento (fls. 135-137) e contra-razões ao recurso de revista (fls. 138-140), sendo dispensada a remessa dos autos ao Ministério Público do Trabalho, nos termos do art. 83, § 2º, II, do RITST.

2) ADMISSIBILIDADE

O agravo é tempestivo (cfr. fls. 2 e 259), tem representação regular (fls. 36-37) e se encontra devidamente instrumentado, com o traslado das peças obrigatórias e essenciais exigidas pela Instrução Normativa 16/99 do TST.

3) RUPTURA DO CONTRATO DE TRABALHO Não merece prosperar o agravo de instrumento, na medida em que o Regional, com base nas provas dos autos, expressamente consignou que o Reclamante solicitou sua exoneração do cargo de coordenador técnico do Hospital Tijuca e seu retorno à função inicial de médico naquela unidade, na especialidade clínica geral, recebendo, como resposta, o documento intitulado "dispensa do aviso prévio", informando ao Reclamante o recebimento de seu pedido de demissão (fls. 110-111). Assim, emerge como obstáculo à revisão pretendida a orientação fixada na Súmula 126 do TST, pois somente se fosse possível o reexame do conjunto fático-probatório é que seria permitido a esta Instância Superior concluir pelo desacerto da decisão regional.

Ademais, quanto à alegação de violação do art. 5º, II, da CF, único fundamento do recurso, seria necessário verificar prévia ofensa às normas infraconstitucionais que regem a matéria. Nessa linha, o malferimento ao comando constitucional dar-se-ia por via reflexa, como já asseverou o STF (Súmula 636), o que não se coaduna com a exigência do art. 896, "c", da CLT.

4) HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS

O Regional apenas condenou o Reclamado ao pagamento dos honorários advocatícios em face do deferimento da gratuidade de justiça, sem, contudo, se pronunciar sobre o preenchimento dos requisitos da Lei 5.584/70 ou a contrariedade às Súmulas 219 e 329 e à Orientação Jurisprudencial 305 da SBDI-1, todas do TST, não tendo o Reclamante oposto os necessários embargos de declaração a fim de provocar o pronunciamento do Regional, o que impossibilita a revisão do julgado nesta Instância, em face do óbice da Súmula 297, I e II, do TST.

5) CONCLUSÃO

Pelo exposto, louvando-me nos arts. 527, I, e 557, "caput", do CPC e 896, § 5º, da CLT, denego seguimento ao agravo de instrumento, em face do óbice das Súmulas 126 e 297, I e II, do TST.

Publique-se.

Brasília, 18 de agosto de 2008.

**IVES GANDRA MARTINS FILHO**

Ministro-Relator

**PROC. Nº TST-AIRR-29/2006-231-06-40.1**

**AGRAVANTE** : COMERCIAL O ESPIGÃO LTDA.  
**ADVOGADO** : DR. LEANDRO DE ALBUQUERQUE MENEZES  
**AGRAVADO** : HAROLDO JOSÉ MELO DA SILVA  
**ADVOGADA** : DRA. JANE PINTO DE ARAÚJO

**D E S P A C H O**

1) RELATÓRIO

O Vice-Presidente do 6º Regional denegou seguimento ao recurso de revista interposto pela Reclamada, com base na Súmula 218 do TST (fls. 445-446).

Inconformada, a Reclamada interpõe o presente agravo de instrumento, sustentando que sua revista tinha condições de prosperar (fls. 2-11).

Foi apresentada apenas contraminuta ao agravo (fls. 425-427), sendo dispensada a remessa dos autos ao Ministério Público do Trabalho, nos termos do art. 83, § 2º, II, do RITST.

2) FUNDAMENTAÇÃO

Embora seja tempestivo o agravo (cfr. fls. 2 e 446) e tenha representação regular (fl. 63), este não merece prosperar, na medida em que se encontra irregularmente formado, pois nenhuma das peças trasladadas foi devidamente autenticada.

A autenticação das peças componentes do instrumento é medida que se impõe em observância ao disposto na Instrução Normativa 16/99, IX, do TST e no art. 830 da CLT, que estabelece que o documento juntado para prova só será aceito se estiver no original ou em certidão autêntica, ou quando conferida a respectiva pública-forma ou cópia perante o juiz ou tribunal, ou ainda, quando possuir declaração do próprio advogado da Agravante, na forma do art. 544, § 1º, do CPC, com a redação dada pela Lei 10.352/01, hipóteses não configuradas nos autos, de modo que a mera rubrica nas peças formadoras do instrumento não supre a exigência legal e equivale a falta da declaração de autenticidade exigida, conforme diretriz do citado art. 544, § 1º, do CPC.

Ressalte-se que cumpre à parte recorrente providenciar a correta formação do instrumento, não comportando a omissão a conversão em diligência para suprir a ausência de peças, ainda que essenciais, a teor da IN 16/99, X, do TST.

Ainda que assim não fosse, constata-se que o recurso de revista é inadmissível à luz da Súmula 218 do TST (fl. 445), na medida em que é efetivamente incabível a interposição de recurso de revista contra acórdão regional prolatado em agravo de instrumento, consoante entendimento preconizado na Súmula 218 do TST.

3) CONCLUSÃO

Pelo exposto, louvando-me nos arts. 527, I, e 557, "caput", do CPC e 830 e 896, § 5º, da CLT, IN 1/699, IX e X, do TST, denego seguimento ao agravo de instrumento, por inadmissível, em face da deficiência de autenticação.

Publique-se.

Brasília, 20 de agosto de 2008.

**IVES GANDRA MARTINS FILHO**

Ministro-Relator

**PROC. Nº TST-AIRR-106/2004-071-02-40.6**

**AGRAVANTE** : SINDICATO DOS TRABALHADORES EM HOTÉIS, APART-HOTÉIS, MOTÉIS, FLATS, PENSÕES, HOSPEDARIAS, Pousadas, RESTAURANTES, CHURRASCARIAS, CANTINAS, PIZZARIAS, BARES, LANCHONETES, SORVETERIAS, CONFETARIAS, DOCERIAS, BUFETS, FAST-FOODS E ASSEMBLHADOS DE SÃO PAULO E REGIÃO  
**ADVOGADO** : DR. CARLOS HENRIQUE MATOS FERREIRA  
**AGRAVADA** : RHS FRANCHISING S/C LTDA.  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ COELHO PAMPLONA NETO

**D E S P A C H O**

1) RELATÓRIO

O Presidente do 2º Regional denegou seguimento ao recurso de revista do Sindicato-Reclamante, versando sobre contribuições assistenciais, com base no Precedente Normativo 119 na Orientação Jurisprudencial 17, ambos da SDC desta Corte, nas Súmulas 23 e 296, todos do TST, e por não vislumbrar as violações apontadas (fls. 163-164).

Inconformado, o Sindicato-Reclamante interpõe o presente agravo de instrumento, sustentando que sua revista tinha condições de prosperar (fls. 2-17).



Foram apresentadas **contraminuta** ao agravo (fls. 166-171) e contra-razões ao recurso de revista (fls. 172-183), sendo dispensada a remessa dos autos ao Ministério Público do Trabalho, nos termos do art. 83, § 2º, II, do RITST.

#### 2) ADMISSIBILIDADE

O agravo é tempestivo (cfr. fls. 2 e 164), tem representação regular (fl. 29) e se encontra devidamente instrumentado, com o traslado das peças obrigatórias e essenciais exigidas pela Instrução Normativa 16/99 do TST.

#### 3) PRELIMINAR DE NULIDADE DO JULGADO POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL

O Sindicato-Reclamante alega que o Regional, mesmo após ter sido instado a fazê-lo por meio de embargos de declaração, deixou de analisar matérias essenciais para o correto desfecho da lide. Afirma, ainda, que, como não pretende que o TST proceda ao reexame de fatos e provas dos autos, faz-se necessário o reconhecimento da omissão do TRT para que se dê a adequada e completa prestação jurisdicional, conforme determinam os arts. 5º, XXXV e LV, 93, IX, da CF, 832 da CLT, 458, II, do CPC, e a OJ 115 da SBDI-1 do TST (fls. 5-5A).

O despacho-agravado, entretanto, entendeu que o **acórdão** do TRT foi devidamente fundamentado, ainda que em tese contrária à do ora Agravante, observando, ainda, que não está o Regional obrigado a rebater todos os argumentos aduzidos pelas partes, bastando que indique, em sua decisão, as premissas e motivos da posição adotada (fl. 163).

O **Regional**, ao negar provimento ao recurso ordinário do Sindicato-Reclamante, o fez com base em dois fundamentos: em primeiro lugar, por verificar, a partir das provas dos autos, que a empresa Ré tinha por objeto social "a concessão e administração de franquias" (fl. 81), não podendo, desta forma, seus empregados serem representados pelo Sindicato-Reclamante; e, em segundo lugar, por afastar a possibilidade de cobrança das contribuições confederativa e assistencial dos empregados não-associados ao sindicato representativo da categoria profissional.

Com efeito, asseverou o Regional expressamente que não assistia razão ao Sindicato-Reclamante na medida em que seria aplicável à matéria o **Precedente Normativo 119** da SDC do TST, que, em síntese, alberga entendimento que não é devida contribuição confederativa ou assistencial por empregados não filiados ao sindicato, sendo nulas cláusulas coletivas que estabeleçam tais contribuições.

Assim, a decisão recorrida **não padece do vício alegado**, já que entregou a completa prestação jurisdicional, tendo apreciado a totalidade da matéria que lhe foi submetida, sendo certo que o julgador não está obrigado a manifestar-se sobre cada um dos dispositivos legais ou dos argumentos trazidos pelas partes, mas apenas expressar os motivos que formaram a sua convicção, consoante estabelece o art. 131 do CPC, o que ocorreu no caso dos autos, ainda que, conforme observou o Presidente do 2º Regional, a decisão tenha sido contrária aos interesses do Reclamante.

A discussão volta-se, portanto, para o próprio mérito da causa, não havendo ofensa aos arts. 832 da CLT, 458, II, do CPC, 5º, XXXV e LV, e 93, IX, da CF, razão pela qual o recurso não merecia conhecimento no aspecto.

#### 4) CONTRIBUIÇÕES ASSISTENCIAIS

O acórdão regional deslindou a controvérsia em consonância com a jurisprudência pacífica e reiterada do TST, consubstanciada na Orientação Jurisprudencial 17 e no Precedente Normativo 119, ambos da SDC.

Com efeito, o entendimento aí sedimentado segue no sentido de que a Constituição da República, em seus arts. 5º, XX, e 8º, V, assegura o direito de livre associação e sindicalização, sendo ofensiva a essa forma de liberdade cláusula constante de acordo, convenção coletiva ou sentença normativa que estabeleça contribuição em favor de entidade sindical a título de taxa para custeio do sistema confederativo, assistencial, revigoração ou fortalecimento sindical e outras da mesma espécie, obrigando trabalhadores não sindicalizados. Assim, restam efetivamente nulas as estipulações que não observem tal restrição, e passíveis de devolução os valores irregularmente descontados.

A diretriz do **Precedente Normativo 119 da SDC desta Corte** deixa evidenciado que o TST não pretendeu que as contribuições sindicais negociais (taxas para o custeio do sistema confederativo e assistencial) alcançassem a todos os trabalhadores, pois a liberdade sindical constitucional é condição que não pode ser olvidada pelos Tribunais Trabalhistas.

Vale destacar, por fim, que a **Subseção I Especializada em Dissídios Individuais do TST** abarca o posicionamento do mencionado Precedente Normativo 119 da SDC desta Corte, conforme revelam os seguintes precedentes: TST-E-RR-362.159/1997.6, Rel. Min. Carlos Alberto, SBDI-1, DJ de 14/09/01; TST-E-RR-7.060/2002-902-02-00, Rel. Min. Maria Cristina Peduzzi, SBDI-1, DJ de 11/10/07 e TST-E-RR-622.710/2000.5, Rel. Min. Vieira de Mello Filho, SBDI-1, DJ de 14/09/07.

O **Supremo Tribunal Federal** também endossa a tese desta Corte, conforme os seguintes precedentes: STF-RE-176.638/SP, Rel. Min. Carlos Velloso, 2ª Turma, DJ de 29/11/96; STF-RE-177.1546/MG, Rel. Min. Carlos Velloso, 2ª Turma, DJ de 29/11/96; STF-RE-183.730/SP, Rel. Min. Carlos Velloso, 2ª Turma, DJ de 29/11/96; STF-RE-184.266/SP, Rel. Min. Carlos Velloso, 2ª Turma, DJ de 29/11/96; STF-RE-190.477/SP, Rel. Min. Carlos Velloso, 2ª Turma, DJ de 29/11/96; STF-RE-192.725/SP, Rel. Min. Carlos Velloso, 2ª Turma, DJ de 29/11/96; STF-RE-178.927/SP, Rel. Min. Ilmar Galvão, 1ª Turma, DJ de 07/03/97; STF-RE-189.443/MG, Rel. Min. Ilmar Galvão, 1ª Turma, DJ de 11/04/97; STF-RE-181.087/SP, Rel. Min. Moreira Alves, 1ª Turma, DJ de 02/05/97; STF-RE-178.902/SP, Rel. Min. Maurício Corrêa, 2ª Turma, DJ de 09/05/97; STF-RE-AgR-423.190/RJ, Rel. Min. Marco Aurélio, 1ª Turma, DJ de 16/05/06; STF-AI-AgR-657.925/SP, Rel. Min. Sepúlveda Pertence, 1ª Turma, DJ de 14/08/07.

A razão de ser do posicionamento adotado pelo TST prende-se ao fato de que a grande maioria dos sindicatos profissionais, notadamente os de menor porte, transacionava direitos dos seus associados em favor da **contribuição assistencial** que a empresa ou o sindicato patronal lhes garantiria em troca.

A revista, portanto, não tinha mesmo condições de prosperar, estando superada por iterativa, notória e atual jurisprudência, o que atrai o óbice da **Súmula 333 do TST**.

Cumpre lembrar que o **STF** já sedimentou sua jurisprudência no sentido de que a inadmissão de recurso de revista, quando não observados os comandos das leis instrumentais ou aqueles fixados por jurisprudência pacífica do TST, não constitui ofensa aos princípios da legalidade e do contraditório, nem negativa de prestação jurisdicional, cerceamento de defesa ou impedimento de acesso ao devido processo legal. Assevera ainda que a ofensa a tais postulados é, em regra, reflexa, não servindo, assim, ao embasamento de recurso extraordinário (STF-AgR-RE-189.265/DF, Rel. Min. Maurício Corrêa, 2ª Turma, DJ de 10/11/95; STF-AgR-AI-339.862/BA, Rel. Min. Celso de Mello, 2ª Turma, DJ de 14/12/01).

#### 5) CONCLUSÃO

Pelo exposto, louvando-me nos arts. 527, I, e 557, "caput", do CPC e 896, § 5º, da CLT, denego seguimento ao agravo de instrumento, em face do óbice da Súmula 333 do TST.

Publique-se.

Brasília, 14 de Agosto de 2008.

**IVES GANDRA MARTINS FILHO**

Ministro-Relator

**PROC. Nº TST-AIRR-128/2004-071-02-40.6**

AGRAVANTE : FAZENDA PÚBLICA DO ESTADO DE SÃO PAULO  
PROCURADORA : DRA. MARIA CECÍLIA FONTANA SAEZ  
AGRAVADA : ROSELAINE EMILIANA DOMINGOS SANTOS  
ADVOGADO : DR. FRANCISCO FERNANDO ATTENHOFFER DE SOUZA  
AGRAVADA : ASSOCIAÇÃO DOS MORADORES DOS JARDINS CAMARGOS E ADJACÊNCIAS

**D E S P A C H O**

#### 1) RELATÓRIO

O **recurso de revista** interposto pela Fazenda Pública do Estado de São Paulo veio calçado em divergência jurisprudencial e violação dos arts. 37, "caput" e II, 2º, 5º, "caput", e 39, § 2º, da Constituição Federal e no art. 71, § 1º, da Lei 8.666/93, postulando a reforma do julgado quanto à responsabilidade subsidiária (fls. 49-62).

O **despacho-agravado** trancou o apelo invocando como óbices o art. 896, § 4º, da CLT e Súmulas 331, IV, e 333 do TST (fls. 63-65).

No **agravo de instrumento**, a 2ª Reclamada renova as alegações do recurso de revista e combate os óbices erigidos pelo juízo de admissibilidade "a quo", aduzindo que a Súmula 331 do TST apenas se refere à responsabilidade do Estado nos casos de contratação irregular e a Súmula 333 do TST menciona que, quando há jurisprudência mais recente, contrária à mais antiga, esta não enseja recurso de revista (fls. 2-7).

Foi apresentada **contraminuta** ao agravo (fls. 68-74) e contra-razões ao recurso de revista (fls. 75-82), tendo o Ministério Público do Trabalho, em parecer da lavra do Dr. Edson Braz da Silva, opinado pelo desprovimento do apelo (fl. 85). 2) **ADMISSIBILIDADE** agravo é **tempestivo** (cfr. fls. 2 e 66), tem representação regular, por Procuradora do Estado (Orientação Jurisprudencial 52 da SBDI-1 do TST), e se encontra devidamente instrumentado, com o traslado das peças obrigatórias e essenciais exigidas pela Instrução Normativa 16/99 do TST.

#### 3) FUNDAMENTAÇÃO

Não merece prosperar o agravo de instrumento, na medida em que a pretensão recursal encontra óbice na Súmula 331, IV, do TST.

O Regional reconheceu a **responsabilidade subsidiária da 2ª Reclamada**, ao fundamento de que houve lesão do direito do trabalhador, sendo certo que a existência de termo de convênio evidencia que a Fazenda Pública do Estado de São Paulo contratou com a 1ª Reclamada, Associação dos Moradores dos Jardins Camargos e Adjacências.

Quanto à invocação de violação do **princípio da indisponibilidade dos bens e interesses públicos** em razões do recurso de revista, tal alegação encontra óbice na Súmula 221, I, do TST, porque não respaldada na indicação de violação a dispositivo legal ou constitucional.

No que concerne à afronta ao princípio do concurso público e, reflexamente, aos princípios insculpidos no "caput" do art. 37 da Constituição Federal, sustentada pela Recorrente, o Regional apenas reconheceu a responsabilidade subsidiária do Estado, nos termos da **Súmula 331, IV, do TST**. Não houve o reconhecimento do vínculo de emprego com o tomador dos serviços, de forma que não há de se falar em violação aos arts. 37, II, e 39, § 2º, e 5º, "caput", da CF, tampouco em contrariedade à Súmula 331, II, do TST.

Nesse contexto, incabível a apreciação da **divergência jurisprudencial**, incidindo sobre o apelo o óbice da Súmula 296, I, do TST, já que todos os arestos trazidos para cotejo tratam de contratação sem concurso público, que não é a hipótese dos autos, conforme ressaltado.

No tocante ao argumento de violação do **art. 2º da CF**, cumpre registrar que não houve alteração da lei pela súmula, como defendido pela Recorrente. A Súmula 331, IV, do TST apenas interpreta o art. 71 da Lei 8.666/93.

Nesse fluxo de idéias, estando a **decisão** recorrida em harmonia com a jurisprudência pacificada pelo TST, descabe cogitar de violação de lei, contrariedade sumular ou divergência jurisprudencial, uma vez que já foi atingido o fim precípuo do recurso de revista.

#### 4) CONCLUSÃO

Pelo exposto, louvando-me nos arts. 527, I, e 557, "caput", do CPC e 896, § 5º, da CLT, denego seguimento ao agravo de instrumento, por óbice da Súmula 331, IV, do TST.

Publique-se.

Brasília, 18 de agosto de 2008.

**IVES GANDRA MARTINS FILHO**

Ministro-Relator

**PROC. Nº TST-AIRR-130/2005-102-22-40.0**

AGRAVANTE : MUNICÍPIO DE SÃO BRAZ DO PIAUÍ  
ADVOGADA : DRA. DANIELA MARIA OLIVEIRA BATISTA  
AGRAVADO : FLORACY MARIA DA COSTA SILVA  
ADVOGADO : DR. ANTÔNIO COSTA NETO

**D E S P A C H O**

#### 1) RELATÓRIO

O **recurso de revista** do Município-Reclamado, em fase de execução de sentença, veio calçado em violação dos arts. 5º, LV, da CF e em divergência jurisprudencial, postulando a reforma do julgado quanto ao cálculo homologado pelo juízo dos valores devidos à Reclamante e aos juros incidentes sobre o crédito trabalhista em comento (fls. 60-67).

O **despacho-agravado** trancou o apelo invocando como óbice a Súmula 422 do TST, em razão de a revista não ter atacado os fundamentos da decisão regional, quais sejam, de que o Município havia inovado à lide e não delimitado, de forma fundamentada, a matéria e os valores impugnados em seu agravo de petição (fls. 69 e 70).

No **agravo de instrumento**, o Município afirma haver preenchido os requisitos legais para o conhecimento da revista, e renova as alegações do apelo recursal, mas não combate os óbices erigidos pelo juízo de admissibilidade "a quo" (fls. 2-9).

Não foi apresentada contraminuta ao agravo, tampouco contra-razões ao recurso de revista, tendo o Ministério Público do Trabalho, em parecer da lavra do Dr. **Edson Braz da Silva**, opinado pelo não-provimento do agravo de instrumento (fls. 79 e 80).

#### 2) FUNDAMENTAÇÃO

O agravo é tempestivo (cfr. fls. 2 e 71), tem representação regular (fl. 59) e se encontra devidamente instrumentado, com o traslado das peças obrigatórias e essenciais exigidas pela Instrução Normativa 16/99 do TST. Todavia, não alcança conhecimento por inobservância do pressuposto da motivação.

Com efeito, a Reclamada **não investe contra o fundamento do despacho denegatório**, qual seja, o óbice da Súmula 422 do TST, uma vez que, em seu recurso de revista, não teria atacado de forma direta e fundamentada as razões do acórdão regional.

Falta-lhe, portanto, a necessária **motivação**, demonstrando a inadequação do remédio processual. Nesse sentido segue a Súmula 422 do TST, segundo a qual não se conhece de recurso para o TST, pela ausência do requisito de admissibilidade inscrito no art. 514, II, do CPC, quando as razões do recorrente não impugnam os fundamentos da decisão recorrida, nos termos em que fora proposta, desobedecendo o princípio da dialeticidade recursal.

#### 3) CONCLUSÃO

Pelo exposto, louvando-me nos arts. 527, I, e 557, "caput", do CPC e 896, § 5º, da CLT, denego seguimento ao agravo de instrumento, por manifestamente inadmissível, em face de sua desfundamentação, nos termos da Súmula 422 do TST.

Publique-se.

Brasília, 20 de agosto de 2008.

**IVES GANDRA MARTINS FILHO**

Ministro-Relator

**PROC. Nº TST-AIRR-169/2005-223-01-40.1**

AGRAVANTE : SENDAS DISTRIBUIDORA S.A.  
ADVOGADO : DR. ALEXANDRE VIEIRA CASELLA  
AGRAVADA : CRISTINA BENITES LINS FIGUEIRA  
ADVOGADO : DR. ENIO NOGUEIRA

**D E S P A C H O**

#### 1) RELATÓRIO

O Vice-Presidente do **1º Regional** denegou seguimento ao recurso de revista da Reclamada, com base nas Súmulas 296 e 333 do TST e no art. 896, "a" e "c", da CLT (fl. 149).

Inconformada, a **Reclamada** interpõe o presente agravo de instrumento, sustentando que sua revista, que versava sobre horas extras, intervalo intrajornada, confissão ficta e cerceamento de defesa, tinha condições de prosperar (fls. 2-19).

Foram apresentadas **contraminuta** ao agravo (fls. 156-158) e contra-razões ao recurso de revista (fls. 159-161), sendo dispensada a remessa dos autos ao Ministério Público do Trabalho, nos termos do art. 83, § 2º, II, do RITST.

#### 2) FUNDAMENTAÇÃO

Embora seja **tempestivo** o agravo (cfr. fls. 2 e 150), regular a representação (fl. 142) e tenham sido trasladadas as peças obrigatórias e essenciais à formação do instrumento, não há como admitir o recurso de revista trancado, porquanto manifestamente deserto.

Consoante a regra do **art. 830 da CLT**, não há como se admitir a comprovação do depósito recursal quando a guia respectiva é apresentada em fotocópia não autenticada.





Verifica-se que no último dia do octócio legal a Reclamada interpôs recurso de revista (01/02/07), colacionando aos autos a guia do depósito recursal complementar em fotocópia sem autenticação (fl. 141), o que desatende ao disposto no art. 830 da CLT, sendo certo que a posterior apresentação da guia original, em 05/01/07, quando já decorrido o prazo para a interposição do recurso, não tem o condão de elidir a deserção, haja vista a regra prevista na Súmula 245 do TST e no art. 7º da Lei 5.584/70 (fls. 146-147).

Desserve, portanto, ao fim colimado a comprovação posterior do depósito recursal efetuada pela Reclamada, conforme a jurisprudência mansa e reiterada desta Corte Superior: TST-E-RR-449.922/1998.6, Rel. Min. Vantuil Abdala, SBDI-1, DJ de 22/06/01; TST-E-RR-535/2000-016-04-00.2, Rel. Min. Aloysio Corrêa da Veiga, SBDI-1, DJ de 19/08/05; TST-E-RR-357.331/1997.3, Min. Rel. Juiz Convocado Darcy Carlos Mahle, SBDI-1, DJ de 04/10/02; TST-E-RR-467.960/1998.9, Rel. Min. Luciano de Castilho Pereira, SBDI-1, DJ de 23/04/04; TST-AIRR-55/2005-002-04-40.8, Rel. Juíza Convocada Maria do Perpétuo Socorro, 1ª Turma, DJ de 04/08/06; AIRR-2.366/1999-016-15-00.0, Juiz Convocado Luiz Ronan Koury, 3ª Turma, DJ de 01/11/06, TST-RR-58.948/2002-900-04-00.6, Rel. Min. Barros Levenhagen, 4ª Turma, DJ de 11/02/05.

Cumpra assinalar que a Lei 9.800/99 admite a interposição de recurso via fac-símile, com prazo de cinco dias após o término do prazo recursal para a apresentação dos originais. Todavia, a hipótese vertente não se enquadra no permissivo legal, já que o recurso foi interposto no original, no protocolo do TRT e não por transmissão de fax, destacando-se que a cópia do comprovante do depósito complementar foi apresentada em fotocópia não autenticada, não servindo a Lei 9.800/99 para interpretação ampliativa no sentido de proibir o prazo do art. 7º da Lei 5.584/70 e da Súmula 245 desta Corte.

### 3) CONCLUSÃO

Pelo exposto, louvando-me nos arts. 557, "caput", do CPC e 896, § 5º, da CLT, denego seguimento ao agravo de instrumento, em face da deserção do recurso de revista.

Publique-se.

Brasília, 19 de agosto de 2008.

**IVES GANDRA MARTINS FILHO**

Ministro-Relator

### PROC. Nº TST-RR-174/2007-009-08-00.0

RECORRENTE : AGNES MATILDA WILLIAMS  
 ADVOGADA : DRA. ANDRÉIA DOS SANTOS ANANIAS  
 RECORRIDA : CAIXA DE PREVIDÊNCIA E ASSISTÊNCIA AOS FUNCIONÁRIOS DO BANCO DA AMAZÔNIA - CAPAF  
 ADVOGADOS : DRA. MARIA DA GRAÇA MEIRA ABNADER E DR. SÉRGIO LUÍS TEIXEIRA DA SILVA  
 RECORRIDO : BANCO DA AMAZÔNIA S.A.  
 ADVOGADA : DRA. MONIQUE ROCHA ZONI BOTELHO

### DESPACHO

#### 1) RELATÓRIO

Contra a decisão do 8º Regional que suscitou de ofício a incompetência desta Justiça Especializada, determinando a remessa dos autos à Justiça Comum Estadual (fls. 181-185), a Reclamante interpõe o presente recurso de revista, postulando a reforma do julgado quanto à competência da Justiça do Trabalho (fls. 188-195).

Admitido o recurso (fls. 198-199), foram apresentadas razões de contrariedade (fls. 202-208 e 209-226), sendo dispensada a remessa dos autos ao Ministério Público do Trabalho, nos termos do art. 83, § 2º, II, do RITST.

#### 2) ADMISSIBILIDADE

O recurso é tempestivo (cfr. fls. 186 e 187) e tem representação regular (fls. 10 e 177), encontrando-se a Reclamante dispensada do pagamento de custas processuais (fl. 140).

#### 3) FUNDAMENTAÇÃO

O Regional concluiu que a Justiça do Trabalho é incompetente para decidir a controvérsia, versando sobre complementação de aposentadoria, precisamente a respeito de pedidos de isenção de contribuições para previdência privada e restituição de valores efetuados, mesmo consignando que a Autora é ex-empregada do Banco Reclamado e que a entidade de previdência privada (CAPAF) foi instituída pelo antigo Empregador da Reclamante (fls. 183-184).

Inconformada, alega a Reclamante que a Justiça do Trabalho é competente para apreciar os pedidos de isenção do pagamento das contribuições vincendas, de devolução dos descontos efetuados de forma indevida a título de "contribuição para a CAPAF" e de declaração judicial do direito da Reclamante de não mais contribuir para a entidade de previdência privada, tendo em vista a complementação da aposentadoria decorrer do contrato de trabalho. O apelo revisional lastreia-se em violação do art. 5º, XXXVI, da CF e em divergência jurisprudencial.

Os arestos colacionados às fls. 189-194, oriundos da SBDI-1 desta Corte, permitem o trânsito do apelo revisional, por divergência jurisprudencial específica, pois se pronunciam de forma oposta ao preconizado pelo TRT, no sentido de que compete à Justiça do Trabalho julgar pedido de declaração judicial do direito do reclamante não recolher contribuição para a CAPAF, tendo em vista que a entidade de previdência privada foi instituída e mantida pelo Banco da Amazônia, ex-empregador.

No mérito, a revista há de ser provida, determinando-se o retorno dos autos ao TRT de origem, a fim de que julgue a presente demanda como entender de direito. Com efeito, a jurisprudência dominante desta Corte segue no sentido de que por decorrer do contrato de trabalho havido com o Banco Reclamado, a competência para exame do pleito é desta Justiça Especializada, conforme a jurisprudência assente nesta Corte Superior em processos envolvendo os ora Recorridos. Nesse sentido são os seguintes precedentes da SBDI-1 do TST: TST-E-RR-16.639/2002-900-08-00.7, Rel. Juiz Convocado José Antônio Pancotti, SBDI-1, DJ de 10/02/06; TST-E-RR-807/2002-

109-08-00.4, Rel. Min. Maria Cristina Peduzzi, SBDI-1, DJ de 21/10/05; TST-E-RR-187/2002-005-08-00.0, Rel. Min. Lelio Bentes Corrêa, SBDI-1, DJ de 12/08/05; TST-E-AIRR e RR-26.608/2002-900-08-00.4, Rel. Min. Carlos Alberto, SBDI-1, DJ de 07/03/08; TST-E-RR-7.457/2002-900-06-00.6, Rel. Min. Carlos Alberto, SBDI-1, DJ de 17/06/05; TST-E-RR-635/2003-008-08-00.5, Rel. Min. Brito Pereira, SBDI-1, DJ de 23/05/08; TST-E-RR-4.169/2002-900-07-00.4, Rel. Min. Lelio Bentes Corrêa, SBDI-1, DJ de 01/08/08; TST-E-ED-AIRR e RR-1.387/2002-006-08-00.6, Rel. Min. Horácio Senna Pires, SBDI-1, DJ de 01/08/08; TST-E-RR-643.135/2000.0, Rel. Min. Maria de Assis Calsing, SBDI-1, DJ de 08/02/08.

### 4) CONCLUSÃO

Pelo exposto, louvando-me no art. 557, § 1º-A, do CPC, do provimento ao recurso de revista, por contrariedade à jurisprudência dominante desta Corte, para, reformando o acórdão regional, determinar o retorno dos autos ao TRT de origem, a fim de que julgue a presente demanda como entender de direito.

Publique-se.

Brasília, 18 de agosto de 2008.

**IVES GANDRA MARTINS FILHO**

Ministro-Relator

### PROC. Nº TST-RR-186/2007-531-04-00.9

AGRAVANTE : ADRIANA APARECIDA MILLER  
 ADVOGADA : DRA. NEIVA ROSÉLIA SEEFELDT  
 AGRAVADA : CORTIANA PLÁSTICOS LTDA.  
 ADVOGADO : DR. ROSELEI GIORDANO MINGHELLI

### DESPACHO

#### 1) RELATÓRIO

Contra a decisão do 4º Regional que negou provimento ao seu recurso ordinário (fls. 170-181), a Reclamante interpõe o presente recurso de revista, pedindo o reexame da questão alusiva à estabilidade provisória da gestante (fls. 184-191 e 192-198).

Admitido o apelo (fl. 202), não recebeu razões de contrariedade, sendo dispensada a remessa dos autos ao Ministério Público do Trabalho, nos termos do art. 83, § 2º, II, do RITST.

#### 2) ADMISSIBILIDADE

O recurso é tempestivo (cfr. fls. 182, 184 e 192) e tem representação regular (fl. 5), encontrando-se a Recorrente isenta das custas processuais, por força dos arts. 4º da Lei 1.060/50 e 790, § 3º, da CLT.

#### 3) FUNDAMENTAÇÃO

Relativamente à estabilidade da gestante, o Regional consignou que restou incontestado nos autos que o termo inicial da gravidez da Reclamante ocorreu no período do aviso prévio indenizado, concluindo ser inviável o deferimento das vantagens postuladas pela Obreira, consoante o teor da Súmula 371 do TST (fls. 180-181).

A Reclamante postula a condenação da Reclamada ao pagamento de indenização referente à estabilidade provisória da gestante, tendo em vista que a dispensa ocorreu no prazo de garantia de emprego, pois estava grávida à época do aviso prévio indenizado. O apelo vem fundamentado em contrariedade à Súmula 5 do TST e em divergência jurisprudencial (fls. 193-197 e 185-189).

Relativamente à estabilidade provisória da gestante, é do entendimento majoritário desta Corte Superior Trabalhista que, se a concepção ocorreu no curso do aviso prévio indenizado, a projeção do contrato de trabalho para o futuro tem efeitos limitados às vantagens econômicas obtidas nesse período, não abrangendo a estabilidade provisória. Nesse sentido os seguintes precedentes: TST-E-RR-541.067/1999.8, Rel. Min. Carlos Alberto, SBDI-1, DJ de 30/05/03; TST-E-RR-577.971/1999.0, Rel. Min. Maria Cristina Peduzzi, SBDI-1, DJ de 07/03/03; TST-RR-76.140/2003-900-04-00.1, Rel. Min. Renato de Lacerda Paiva, 2ª Turma, DJ de 24/03/06; TST-RR-823/2003-351-04-00.1, Rel. Min. Maria Cristina Peduzzi, 3ª Turma, DJ de 21/10/05; TST-RR-737/2001-091-09-00.4, Rel. Juiz Convocado José Antonio Pancotti, 4ª Turma, DJ de 24/06/05; TST-RR-473/2003-023-05-00, Rel. Min. Barros Levenhagen, 4ª Turma, DJ de 10/12/04; TST-RR-2.017/2002-263-01-00.5, Rel. Min. Brito Pereira, 5ª Turma, DJ de 18/08/06. Assim, emerge como obstáculo à revisão pretendida a orientação fixada na Súmula 371 do TST.

Ademais, da exegese do entendimento firmado na primeira parte da Súmula 371 do TST, que incorporou a Orientação Jurisprudencial 40 da SBDI-1 desta Corte, extrai-se que no aviso prévio indenizado, a projeção do contrato de trabalho tem efeitos limitados às vantagens econômicas obtidas no período de pré-aviso, ou seja, salários, reflexos e verbas rescisórias, não alcançando, portanto, a estabilidade provisória. Assim, emerge como obstáculo à revisão pretendida a orientação fixada na Súmula 371 do TST, de modo que, estando a decisão recorrida em harmonia com a jurisprudência dominante do Tribunal Superior do Trabalho, descabe cogitar violação de lei ou divergência jurisprudencial, uma vez que já foi atingido o fim precípuo do recurso de revista.

Assim, emerge como obstáculo à revisão pretendida a orientação fixada na Súmula 371 do TST.

### 4) CONCLUSÃO

Pelo exposto, louvando-me nos arts. 557, "caput", do CPC e 896, § 5º, da CLT, denego seguimento ao recurso de revista, por óbice da Súmula 371 do TST.

Publique-se.

Brasília, 19 de agosto de 2008.

**IVES GANDRA MARTINS FILHO**

Ministro-Relator

### PROC. Nº TST-AIRR-229/2006-403-04-40.2

AGRAVANTE : BRASIL TELECOM S.A.  
 ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL  
 AGRAVADO : AUGUSTO EVANGELISTA AQUINO FILHO  
 ADVOGADA : DRA. ANITA TORMEN

### DESPACHO

#### 1) RELATÓRIO

O Vice-Presidente do 4º Regional denegou seguimento ao recurso de revista interposto pela Reclamada, com base no art. 896, alíneas "a" e "c", da CLT e na Súmula 296 do TST (fls. 710-712v.).

Inconformada, a Reclamada interpõe o presente agravo de instrumento, sustentando que sua revista tinha condições de prosperar (fls. 2-6).

Foram apresentadas **contraminuta** ao agravo de instrumento (fls. 721-741) e contra-razões ao recurso de revista (fl. 753-763), sendo dispensada a remessa dos autos ao Ministério Público do Trabalho, nos termos do art. 83, § 2º, II, do RITST.

#### 2) ADMISSIBILIDADE

O agravo é tempestivo (cfr. fls. 2 e 713), tem representação regular (fls. 164 e 165) e se encontra devidamente instrumentado, com o traslado das peças obrigatórias e essenciais exigidas pela Instrução Normativa 16/99 do TST.

#### 3) FUNDAMENTAÇÃO

O Regional deu provimento parcial ao recurso ordinário do Reclamante e negou provimento ao recurso ordinário da Reclamada por entender que restou configurado nos autos ser o Obreiro portador de doença auditiva (perda de audição em grau médio) de caráter irreversível, relacionada com suas antigas atividades laborais na Empresa Reclamada.

Reconheceu, assim, o Regional o direito do Reclamante de receber **pensão mensal vitalícia**, no valor de 10% do salário que recebia quando de sua demissão, a título de indenização por danos materiais, e 23 salários mínimos a título de danos morais, tendo em vista a configuração do nexo de causalidade, ainda que não exclusivo, entre o dano auditivo do Reclamante e o trabalho por ele exercido (fls. 642-651).

No **recurso de revista**, a ora Agravante se insurge contra a decisão regional, alegando, em síntese, que o laudo pericial atestou a capacidade laboral do Reclamante, o qual, mesmo tendo sofrido perda auditiva, permanece desempenhando, para uma de suas empresas terceirizadas, as mesmas atividades que antes exercia. Reputa violados, nesse sentido, os arts. 20, § 1º, "c", e 86, § 4º, da Lei 8.213/91, 186, 944 e 950 do CC (fls. 677-690).

O **despacho-agravado**, entretanto, não entendeu configurada a violação literal dos dispositivos legais apontados pela Reclamada em sua revista, razão pela qual, a teor do que preceitua o art. 896, "c", da CLT, negou seguimento ao recurso. Além disso, entendeu, arrematado na Súmula 296 do TST, que o aresto colacionado na revista seria inservível ao confronto de teses (fls. 710-712v.).

Vê-se que o **Regional** calçou-se no laudo pericial e nas demais provas produzidas nos autos para concluir que:

a) restou configurada a doença ocupacional (afirmando o Regional que "ainda que o reclamante possa exercer outras atividades, subsiste a redução parcial de sua capacidade laborativa ocasionada pelo acidente de trabalho, decorrente da doença ocupacional diagnosticada" (fl. 645);

b) existiu nexo causal, ainda que não exclusivo, entre a moléstia adquirida pelo Obreiro e suas atividades laborais na Reclamada, tendo consignado o Regional que "o perito médico, especialista em otorrinolaringologia, respondeu às fls. 429/carmim, itens 2 e 9 que 'a perda auditiva do autor é compatível com sua história ocupacional' [...]. De mais a mais, no julgamento em grau de recurso da ação de prestação acidentária proposta pelo autor frente ao INSS (fls. 47-63), ficou evidenciado o nexo causal entre a enfermidade adquirida e as atividades desempenhadas na empresa [...]" (fl. 644);

c) a Reclamada não logrou comprovar, efetivamente, ter "tomado as medidas legais preventivas de segurança e medicina do trabalho, conforme dispõe o art. 157 da CLT" (fls. 645 e 646) (grifos nossos).

Assim sendo, verifica-se que **não** há como prosperar o presente apelo, pois, tendo o Tribunal de origem lastreado o seu convencimento nos fatos e provas produzidos nos autos, infirmar as suas razões de decidir, para concluir por eventual desacerto do Regional quanto à extensão da doença, ao nexo de causalidade e aos valores arbitrados para a compensação do dano, demandaria o reexame de todo o conjunto fático-probatório existente nos autos, o que é vedado neste grau recursal de natureza extraordinária, ante os termos da Súmula 126 do TST.

Ademais, a alegação feita pela Reclamada nas razões de revista, no sentido de que o ora **Agravado** se encontraria em pleno exercício de suas atividades profissionais, realizando, inclusive, as mesmas atividades que antes exercia, não pode ser comprovada, já que o Regional, transcrevendo em sua decisão trecho da sentença antes proferida, apenas destacou que "foi o próprio autor que informou aos peritos médicos que está trabalhando para a empresa terceirizada da antiga CTR" (fl. 644), não tendo sido esclarecido, como se vê, de que tipo de trabalho se tratava o que havia passado a exercer o Reclamante.

Logo, verifica-se que **não** há como divisar violação de dispositivos de lei, dados os pressupostos fáticos nos quais se lastreou o Regional, não mais discutíveis nesta Instância, de natureza extraordinária.



Impende ressaltar ainda que, quanto aos valores arbitrados às indenizações por danos morais e materiais, o Regional pautou-se no princípio da razoabilidade, tendo considerado como parâmetros as circunstâncias do caso concreto, isto é, o grau de culpa que entendeu possuir a Reclamada, a gravidade dos efeitos da moléstia e a redução da capacidade do Reclamante de concorrer no mercado de trabalho. Assim, o recurso de revista, no particular, não teria como prosperar, pois pretende discutir a razoabilidade do entendimento lançado pelo Tribunal de origem acerca da matéria.

Convém notar que somente a demonstração de divergência de julgados ensejaria a admissibilidade da revista, dada a natureza interpretativa da controvérsia, sendo certo que o conflito jurisprudencial não restou demonstrado, vez que os arestos colacionados enfrentam de forma genérica o princípio da razoabilidade, em situação não idêntica à do presente caso, o que atrai o óbice da Súmula 296 do TST sobre a revista.4) CONCLUSÃO Pelo exposto, louvando-me nos arts. 527, I, 557, "caput", do CPC e 896, § 5º, da CLT, denego seguimento ao agravo de instrumento, em face das Súmulas 126 e 296 do TST.

Publique-se.

Brasília, 15 de agosto de 2008.

**IVES GANDRA MARTINS FILHO**

Ministro-Relator

**PROC. Nº TST-AIRR-252/2007-142-03-40.1**

AGRAVANTE : ESTADO DE MINAS GERAIS  
 ADOVADO : DR. MARCO TÚLIO FONSECA FURTADO  
 AGRAVADO : ANTÔNIO ANASTÁCIO PINTO  
 ADOVADO : DR. ANDRÉ LUIZ ARAÚJO DE OLIVEIRA

**D E S P A C H O**

1) RELATÓRIO

A Vice-Presidente do 3º Regional denegou seguimento ao recurso de revista interposto pelo Reclamado, por estar o acórdão em sintonia com as Orientações Jurisprudenciais 111 e 205 da SBDI-1 do TST e com a Súmula 363 do TST, encontrando o apelo óbice na alínea "a" e no § 4º do art. 896 da CLT, assim como nas Súmulas 296 e 337, I, ambas do TST (fls. 67-69).

Inconformado, o Reclamado interpõe o presente agravo de instrumento, sustentando que sua revista tinha condições de prosperar (fls. 2-9).

Foram apresentadas **contraminuta** ao agravo (fls. 71-73) e contra-razões ao recurso de revista (fls. 74-78), tendo o Ministério Público do Trabalho, em parecer da lavra do Dr. Edson Braz da Silva, opinado pelo não-provimento do apelo (fls. 81-86).

2) FUNDAMENTAÇÃO

O agravo é tempestivo (cfr. fls. 2 e 69) e a representação regular, subscrito por Procurador Federal (Orientação Jurisprudencial 52 da SBDI-1 do TST), com o traslado das peças obrigatórias e essenciais exigidas pela Instrução Normativa 16/99 do TST.

Todavia, o apelo não merece prosperar.

Da análise do arrazoado, conclui-se que o agravo não combate os fundamentos do despacho-agravado quanto à existência dos óbices das **Orientações Jurisprudenciais 111 e 205 da SBDI-1 do TST**, da alínea "a" e do § 4º do art. 896 da CLT, assim como das Súmulas 296, 337, I, e 363, todas do TST.

Nessa linha, a argumentação do Agravante consistente em **reparar as mesmas razões da revista** e em transcrever os mesmos arestos submetidos a exame no despacho agravado, sem dispensar uma única linha sequer quanto aos óbices retromencionados, somente confirma a falta de motivação do apelo, pois o despacho encerrou fatos modificativos do curso das razões recursais.

Cumprir registrar que é da **essência** de qualquer recurso a existência de contra-argumentação aos fundamentos da decisão de que se recorre, seja de modo direto, quando se debate o mérito em si, seja de maneira indireta, quando se listam preliminares e prejudiciais de mérito, pelo que, à míngua desses requisitos, reputa-se inexistente o remédio.

Em atenção a essa assertiva é que o TST, por intermédio da **Instrução Normativa 23/03**, recomenda a observância da argumentação lógica nos recursos de revista, o que se estende aos agravos de instrumento, pois, além de conferir "vida" ao apelo, propicia prestação jurisdicional mais célere e acurada, elevando, por conseguinte, o nível de qualidade das decisões judiciais.

Falta-lhe, portanto, a necessária **motivação**, demonstrando a inadequação do remédio processual. Nesse sentido segue a Súmula 422 do TST, segundo a qual não se conhece de recurso para o TST pela ausência do requisito de admissibilidade inscrito no art. 514, II, do CPC, quando as razões do recorrente não impugnam os fundamentos da decisão recorrida, nos termos em que fora proposta.

Cumprir lembrar que o STF já sedimentou sua jurisprudência no sentido de que a inadmissão de recurso de revista, quando não observados os comandos das leis instrumentais ou aqueles fixados por jurisprudência pacífica do TST, **não constitui ofensa** aos princípios da legalidade e do contraditório, nem negativa de prestação jurisdicional, cerceamento de defesa ou impedimento de acesso ao devido processo legal. Assevera ainda que a ofensa a tais postulados é, em regra, reflexa, não servindo, assim, ao embasamento de recurso extraordinário (STF-Agr-RE-189.265/DF, Rel. Min. Maurício Corrêa, 2ª Turma, DJ de 10/11/95; STF-Agr-AI-339.862/BA, Rel. Min. Celso de Mello, 2ª Turma, DJ de 14/12/01).

3) CONCLUSÃO

Pelo exposto, louvando-me nos arts. 527, I, e 557, "caput", do CPC e 896, § 5º, da CLT, denego seguimento ao agravo de instrumento, por manifestamente inadmissível, em face de sua desfundamentação, nos termos da Súmula 422 do TST.

Publique-se.

Brasília, 20 de agosto de 2008.

**IVES GANDRA MARTINS FILHO**

Ministro-Relator

**PROC. Nº TST-AIRR-263/2005-056-01-40.5**

AGRAVANTE : JOSÉ CARLOS DE ARAÚJO MACHADO  
 ADOVADO : DR. MÁRCIA MARTIN TORRES  
 AGRAVADO : LIGHT - SERVIÇOS DE ELETRICIDADE S.A.  
 ADOVADO : DR. SÉRGIO COELHO E SILVA PEREIRA

**D E S P A C H O**

1) RELATÓRIO

A Vice-Presidente do 1º Regional denegou seguimento ao recurso de revista do Reclamante, com base nas Súmulas 296 e 333 do TST e no art. 896, "c", da CLT (fl. 130).

Inconformado, o Reclamante interpõe o presente agravo de instrumento, sustentando que sua revista, que versava sobre prescrição total - diferenças salariais e reflexos, tinha condições de prosperar (fls. 2-13).

Foram apresentadas **contraminuta** ao agravo (fls. 113-115) e contra-razões ao recurso de revista (fls. 116-120), sendo dispensada a remessa dos autos ao Ministério Público do Trabalho, nos termos do art. 83, § 2º, II, do RITST.

2) FUNDAMENTAÇÃO

Embora seja **tempestivo** o agravo (cfr. fls. 2 e 131) e tenha representação regular (fl. 25), este não merece prosperar, na medida em que se encontra irregularmente formado, uma vez que a cópia do acórdão regional proferido em sede de recurso ordinário, peça obrigatória (CLT, art. 897, § 5º, I; IN-TST 16/99), não foi trasladada na íntegra. Assim, o agravo é inadmissível, conforme o entendimento da SBDI-1 do TST, traduzido no TST-E-AIRR-1.640/2004-060-19-40.3, Rel. Min. Lelio Bentes Corrêa, DJ de 18/04/08.

3) CONCLUSÃO

Pelo exposto, louvando-me nos arts. 527, I, e 557, "caput", do CPC e 897, § 5º, "caput", da CLT e na IN 16/99, III e X, do TST, denego seguimento ao agravo de instrumento, em face da deficiência de traslado.

Publique-se.

Brasília, 15 de agosto de 2008.

**IVES GANDRA MARTINS FILHO**

Ministro-Relator

**PROC. Nº TST-AIRR-268/2005-029-05-40.3**

AGRAVANTE : BANCO DO BRASIL S.A.  
 ADOVADO : DR. EDUARDO AGNELO PEREIRA  
 AGRAVADO : CARLOS RODRIGUEZ PEDRÃO  
 ADOVADO : DR. PAULO DE TARSO MACHADO DE CARVALHO

**DESPACHO**

1) RELATÓRIO

O Vice-Presidente do 5º Regional denegou seguimento ao recurso de revista interposto pelo Reclamado, com fundamento nas Súmulas 126 e 221 do TST (fls. 218-219).

Inconformado, o Reclamado interpõe o presente agravo de instrumento, sustentando que sua revista tinha condições de prosperar (fls. 1-8).

Foram apresentadas **contraminuta** ao agravo (fls. 259-269) e contra-razões ao recurso de revista (fls. 248-258), sendo dispensada a remessa dos autos ao Ministério Público do Trabalho, nos termos do art. 83, § 2º, do RITST.

2) ADMISSIBILIDADE

O agravo é tempestivo (cfr. fls. 1 e 222), tem representação regular (fls. 155-156) e se encontra devidamente instrumentado, com o traslado das peças obrigatórias essenciais exigidas pela Instrução Normativa 16/99 do TST.

3) DIFERENÇAS SALARIAIS DECORRENTES DE INTERNÍVEIS

O Regional deferiu o pagamento das diferenças salariais decorrentes de interníveis, pois o **Plano de Cargos e Salários** do Reclamado estabelecia diferenças entre os níveis salariais de 12% a 16%, ocorrendo a alteração contratual prejudicial ao Obreiro quando o Banco reduziu o aludido percentual entre os níveis para 3%, por meio da Carta-Circular 97/0493, a partir de 01/08/97. Consignou que a discussão trazida não se refere à limitação dos efeitos da cláusula normativa, mas, sim, a prevalência e a restituição da condição originária prevista no regulamento interno do Reclamado (fls. 163-164 e 179).

No seu recurso de revista, o Reclamado defendeu que **não** ocorreu a violação do art. 468 da CLT, pretendendo a aplicação da Súmula 277 do TST, pois os interstícios somente prevaleceram enquanto vigentes as respectivas cláusulas coletivas, ou seja, somente até o Acordo Coletivo de Trabalho 95/96, na medida em que não foi renovado para o período posterior. Afirmou que em 01/08/97, data da vigência da Carta-Circular 97/0493, inexistia norma coletiva garantindo os percentuais entre os níveis salariais, de modo que o Banco, valendo-se do seu poder diretivo e normativo, fixou o percentual de 3% entre os níveis salariais (fls. 209-213).

Todavia, o apelo não merece prosperar.

Inicialmente, cumprir registrar que contrariedade à **Súmula 294 do TST** constitui inovação recursal, visto que apenas ventilada em sede de agravo de instrumento, não tendo constado das razões de recurso de revista.

De outro lado, considerando que a Corte Regional assentou, expressamente, **não** se tratar de hipótese de limitação dos efeitos da cláusula oriunda de norma coletiva, não adentrando, portanto, à discussão acerca da existência de previsão normativa garantidora dos percentuais somente até o ACT 95/96, erige-se como óbice ao processamento do apelo a diretriz da Súmula 126 do TST, já que apenas com o reexame dos fatos e das provas constantes dos autos é que se poderia verificar o acerto, ou não, das alegações aduzidas pela Recorrente em sentido contrário ao entendimento adotado no acórdão recorrido.

Nessa linha, não há de se cogitar em contrariedade à **Súmula 277 do TST**.

4) DESVIO DE FUNÇÃO

A Corte Regional consignou, expressamente, que a **prova oral** demonstrou que o Reclamante desempenhava as atividades de Analista Pleno, e que as "demais tarefas elencadas" (fl. 166) no depoimento da testemunha do Reclamado não afastam a pretensão obreira, na medida em que tais "elementos distintivos" (fl. 166) não estão relacionadas no Livro de Instruções Codificadas.

No recurso de revista, o Reclamado asseverou que o próprio Regional reconheceu "a existência de tarefas distintivas entre o reclamante (analista júnior) e o analista pleno" (fl. 214), mas não reformou a sentença, ao argumento de que as tarefas elencadas não constam do Livro de Instruções Codificadas, violando o disposto no **art. 461 da CLT**.

De plano, verifica-se que o Banco **nada** asseverou acerca da prova oral que demonstrou o direito às diferenças salariais decorrentes do desvio de função, no qual restou embasada a decisão regional. Não bastasse tanto, somente pelo reexame do conjunto fático-probatório dos autos é que se poderia, em tese, modificar a decisão recorrida, emergindo como obstáculo à revisão pretendida a orientação fixada na Súmula 126 do TST, não havendo como divisar violação de dispositivo de lei em torno da questão de prova.

Por outro lado, a invocação dos **arts. 818 e 832 da CLT e 5º, LIV e LV, da CF**, pois desprezada a prova produzida pelo Reclamado, constitui inovação recursal, visto que apenas ventilada em sede de agravo de instrumento, não tendo constado das razões de recurso de revista.

Cumprir lembrar que o STF já sedimentou sua jurisprudência no sentido de que a inadmissão de recurso de revista, quando não observados os comandos das leis instrumentais ou aqueles fixados por jurisprudência pacífica do TST, **não constitui ofensa** aos princípios da legalidade e do contraditório nem negativa de prestação jurisdicional, cerceamento de defesa ou impedimento de acesso ao devido processo legal. Assevera ainda que a ofensa a tais postulados é, em regra, reflexa, não servindo, assim, ao embasamento de recurso extraordinário (STF-REA-189.265/DF, Rel. Min. Maurício Corrêa, 2ª Turma, DJ de 10/11/95; STF-AGRAI-339.862/BA, Rel. Min. Celso de Mello, 2ª Turma, DJ de 14/12/01).

5) CONCLUSÃO

Pelo exposto, louvando-me nos arts. 527, I, e 557, "caput", do CPC e 896, § 5º, da CLT, denego seguimento ao agravo de instrumento, em face do óbice da Súmula 126 do TST.

Publique-se.

Brasília, 18 de agosto de 2008.

**IVES GANDRA MARTINS FILHO**

Ministro-Relator

**PROC. Nº TST-AIRR-268/2005-029-05-41.6**

AGRAVANTE : CARLOS RODRIGUES PEDRÃO  
 ADOVADO : DR. PAULO DE TARSO MACHADO DE CARVALHO  
 AGRAVADO : BANCO DO BRASIL S.A.  
 ADOVADO : DR. FRANCISCO LACERDA BRITO

**D E S P A C H O**

1) RELATÓRIO

O Vice-Presidente do 5º Regional denegou seguimento ao recurso de revista interposto pelo Reclamante, diante do óbice das Súmulas 126, 204, 221, 296 e 333 do TST (fls. 248-250).

Inconformado, o Reclamante interpõe o presente agravo de instrumento, sustentando que sua revista tinha condições de prosperar (fls. 2-17).

Foram apresentadas **contraminuta** ao agravo (fls. 788-792) e contra-razões ao recurso de revista (fls. 795-798), sendo dispensada a remessa dos autos ao Ministério Público do Trabalho, nos termos do art. 83, § 2º, do RITST.

2) FUNDAMENTAÇÃO

No que tange à admissibilidade, o agravo de instrumento não atende ao pressuposto extrínseco da tempestividade.

Com efeito, o despacho-agravado foi publicado em **25/06/07** (segunda-feira), consoante notícia a certidão de fl. 251. O prazo para interposição do agravo teve início em 26/06/07 (terça-feira), vindo a expirar em 03/07/07 (terça-feira). Entretanto, o agravo só foi interposto em 10/09/07 (segunda-feira), quando já havia expirado o prazo legal de oito dias preconizado pelo art. 897, "caput", da CLT, razão pela qual o recurso não pode ser admitido.

Cumprir frisar que a interposição de embargos de declaração (fls. 252-255) contra despacho denegatório de seguimento do recurso de revista (fls. 248-250), por ser recurso manifestamente incabível, conforme os termos do **art. 535 do CPC**, não suspende ou interrompe o prazo recursal.

3) CONCLUSÃO

Pelo exposto, louvando-me nos arts. 527, I, e 557, "caput", do CPC e 897, § 5º, I, da CLT e na IN 16/99, III e X, do TST, denego seguimento ao agravo de instrumento, por inadmissível, em face da sua intempestividade.

Publique-se.

Brasília, 18 de agosto de 2008.

**IVES GANDRA MARTINS FILHO**

Ministro-Relator

**PROC. Nº TST-AIRR-268/2006-012-12-40.4**

AGRAVANTE : PERDIGÃO AGROINDUSTRIAL S.A.  
 ADOVADO : DR. ROBERTO VINÍCIUS ZIEMANN  
 AGRAVADO : ANITA LOPES RODRIGUES DE ROSSI  
 ADOVADO : DR. RUDY ANTONIO THOMAS

**D E S P A C H O**

1) RELATÓRIO

O Presidente do 12º Regional denegou seguimento ao recurso de revista interposto pela Reclamada, com base nas Súmulas 126, 296 e 337, I, do TST (fls. 288-290).





Inconformada, a **Reclamada** interpõe o presente agravo de instrumento, sustentando que sua revista tinha condições de prosperar (fls. 2-5).

Não foi apresentada contraminuta ao agravo, tampouco contra-razões ao recurso de revista, sendo **dispensada** a remessa dos autos ao Ministério Público do Trabalho, nos termos do art. 83, § 2º, II, do RITST.

## 2) FUNDAMENTAÇÃO

Embora o agravo seja tempestivo (cfr. fls. 2 e 290), tenha representação regular (fl. 152) e se encontre devidamente instrumentado, com o traslado das peças obrigatórias e essenciais exigidas pela Instrução Normativa 16/99 do TST, não merece prosperar.

Da análise do arrazoado, conclui-se que a Reclamada **não investe** contra os fundamentos do despacho denegatório do seguimento do recurso de revista, no sentido de que a revista esbarraria no óbice das Súmulas 126, 296 e 337, I, do TST.

Restringiu-se a Agravante a manifestar sua **discordância** de maneira vaga e sem consistência, não impugnando os óbices erigidos pelo despacho denegatório, referente ao impedimento de reexame de fatos e provas em grau de recurso de revista, à inespecificidade dos arestos e à ausência de indicação da fonte de publicação do paradigma colacionado.

Com efeito, quanto à discussão acerca da caracterização do **dano moral**, a Agravante limita-se a reafirmar que o dano moral somente pode ser reconhecido quando existente a prova cabal de que o empregador agiu com culpa e a ocorrência do dano patrimonial, nos termos do art. 5º, X, da CF, transcrevendo dois parágrafos dos fundamentos da revista (fl. 284). Da mesma forma, no tocante ao valor da indenização, afirma que o valor da indenização é desproporcional à condição da Autora, já que a doença não é decorrente do trabalho, mas, sim, degenerativa, repetindo um parágrafo do apelo revisional (fl. 285).

Não bastasse, o agravo **não ataca** o óbice das Súmulas 296 e 337, I, do TST levantados no despacho-agravado, no sentido de que os arestos tratam da hipótese de ausência de prova para a caracterização do dano moral, apresentando, assim, tese compatível com a decisão regional e de que ausente a citação da fonte oficial de publicação do aresto oriundo da 4ª Região.

Cumprir registrar que é da **essência** de qualquer recurso a existência de contra-argumentação aos fundamentos da decisão de que se recorre, seja de modo direto, quando se debate o mérito em si, seja de maneira indireta, quando se listam preliminares e prejudiciais de mérito, pelo que, à míngua desses requisitos, reputa-se inexistente o remédio.

Em atenção a essa assertiva é que o TST, por intermédio da **Instrução Normativa 23/03**, recomenda a observância da argumentação lógica nos recursos de revista, o que se estende aos agravos de instrumento, pois, além de conferir "vida" ao apelo, propicia prestação jurisdicional mais célere e acurada, facilitando o cotejo das posições em debate e elevando, por conseguinte, o nível de qualidade das decisões judiciais.

"In casu", falta ao agravo a necessária **motivação**, demonstrando a inadequação do remédio processual. Nesse sentido segue a Súmula 422 do TST, segundo a qual não se conhece de recurso para esta Corte Superior pela ausência do requisito de admissibilidade inscrito no art. 514, II, do CPC, quando as razões do recorrente não impugnem os fundamentos da decisão recorrida, nos termos em que fora proposta, desobedecendo o princípio da dialeticidade que deve nortear os recursos judiciais.

Cumprir lembrar que o STF já sedimentou sua jurisprudência no sentido de que a inadmissão de recurso de revista, quando não observados os comandos das leis instrumentais ou aqueles fixados por jurisprudência pacífica do TST, **não constitui ofensa** aos princípios da legalidade e do contraditório, nem negativa de prestação jurisdicional, cerceamento de defesa ou impedimento de acesso ao devido processo legal. Assevera ainda que a ofensa a tais postulados é, em regra, reflexa, não servindo, assim, ao embasamento de recurso extraordinário (STF-AgR-RE-189.265/DF, Rel. Min. Maurício Corrêa, 2ª Turma, DJ de 10/11/95; STF-AgR-AI-339.862/BA, Rel. Min. Celso de Mello, 2ª Turma, DJ de 14/12/01).

## 3) CONCLUSÃO

Pelo exposto, louvando-me nos arts. 527, I, e 557, "caput", do CPC e 896, § 5º, da CLT, denego seguimento ao agravo de instrumento, por manifestamente inadmissível, em face de sua desfundamentação, nos termos da Súmula 422 do TST.

Publique-se.

Brasília, 18 de agosto de 2008.

**IVES GANDRA MARTINS FILHO**

Ministro-Relator

**PROC. Nº TST-AIRR-349/2006-009-04-40.5**

AGRAVANTE : RUBEN DARIO RODRIGUEZ RODRIGUEZ  
 ADVOGADO : DR. LEÓNIDAS COLLA  
 AGRAVADA : M. L. FANTI ESTÉTICA AUTOMOTIVA LTDA.  
 ADVOGADA : DRA. ANDREA MARTA VASCONCELLOS RITTER

## D E S P A C H O

### 1) RELATÓRIO

O Vice-Presidente do 4º Regional denegou seguimento ao recurso de revista interposto pelo Reclamante, com base na Súmula 296 do TST e no art. 896, "a" e "c", da CLT (fls.53-54).

Inconformado, o **Reclamante** interpõe o presente agravo de instrumento, sustentando que sua revista tinha condições de prosperar (fls. 2-7).

Não foi apresentada contraminuta ao agravo, tampouco contra-razões ao recurso de revista, sendo **dispensada** a remessa dos autos ao Ministério Público do Trabalho, nos termos do art. 83, § 2º, II, do RITST.

## 2) FUNDAMENTAÇÃO

O instrumento encontra-se irregularmente formado, na medida em que suas peças formadoras não foram devidamente autenticadas.

Com efeito, apesar de as peças terem sido foram declaradas autênticas pela Dra. **Aline Khal da Rosa**, a subscritora do presente apelo, não consta dos autos instrumento de mandato conferindo poderes à mencionada advogada para atuar no feito, o que torna a declaração existente.

A **autenticação das peças** componentes do instrumento é medida que se impõe em observância ao disposto na Instrução Normativa 16/99, IX, do TST e no art. 830 da CLT, que estabelece que o documento juntado para prova só será aceito se estiver no original ou em certidão autêntica, ou quando conferida a respectiva pública-forma ou cópia perante o juiz ou tribunal, hipóteses não configuradas nos autos, sendo ainda certo que não há declaração válida do advogado do Agravante, na forma do art. 544, § 1º, do CPC, com a redação dada pela Lei 10.352/01.

Ressalte-se que cumpre à parte recorrente providenciar a correta formação do instrumento, não comportando a omissão a conversão em diligência para suprir a ausência de peças, ainda que essenciais, a teor da **IN 16/99, X, do TST**.

Cumprir lembrar que o STF já sedimentou sua jurisprudência no sentido de que a inadmissão de recurso de revista, quando não observados os comandos das leis instrumentais ou aqueles fixados por jurisprudência pacífica do TST, **não constitui ofensa** aos princípios da legalidade e do contraditório, nem negativa de prestação jurisdicional, cerceamento de defesa ou impedimento de acesso ao devido processo legal. Assevera ainda que a ofensa a tais postulados é, em regra, reflexa, não servindo, assim, ao embasamento de recurso extraordinário (STF-AgR-RE-189.265/DF, Rel. Min. Maurício Corrêa, 2ª Turma, DJ de 10/11/95; STF-AgR-AI-339.862/BA, Rel. Min. Celso de Mello, 2ª Turma, DJ de 14/12/01).

## 3) CONCLUSÃO

Pelo exposto, louvando-me nos arts. 527, I, e 557, "caput", do CPC e 830 da CLT e na IN 16/99, IX e X, do TST, denego seguimento ao agravo de instrumento, por inadmissível, em face da ausência de autenticação das peças que compõem o processo.

Publique-se.

Brasília, 19 de agosto de 2008.

**IVES GANDRA MARTINS FILHO**

Ministro-Relator

**PROC. Nº TST-AIRR-399/2006-014-04-40.8**

AGRAVANTE : HOSPITAL NOSSA SENHORA DA CONCEIÇÃO S.A.  
 ADVOGADO : DR. DANTE ROSSI  
 AGRAVADO : ELEICIR ANTONINHA PERI PIRES  
 ADVOGADO : DR. EVARISTO LUIZ HEIS  
 AGRAVADA : AÇÃO EXPRESSA SERVIÇOS EMPRESARIAIS LTDA.  
 ADVOGADA : DRA. VERA REGINA COMPARSSI CONRADO

## D E S P A C H O

### 1) RELATÓRIO

O Vice-Presidente do 4º Regional denegou seguimento ao recurso de revista interposto pelo Segundo Reclamado, versando sobre responsabilidade subsidiária, com base nas Súmulas 296 e 331, IV, do TST e no art. 896, "c", da CLT (fls. 115-116).

Inconformado, o **Hospital-Reclamado** interpõe o presente agravo de instrumento, sustentando que sua revista tinha condições de prosperar (fls. 2-7).

Não foi apresentada contraminuta ao agravo, tampouco contra-razões ao recurso de revista, sendo **dispensada** a remessa dos autos ao Ministério Público do Trabalho, nos termos do art. 83, § 2º, II, do RITST.

## 2) ADMISSIBILIDADE

O agravo é tempestivo (cfr. fls. 2 e 117), tem representação regular (fl. 8), com o traslado das peças obrigatórias e essenciais exigidas pela Instrução Normativa 16/99 do TST.

## 3) FUNDAMENTAÇÃO

O Regional denegou seguimento ao recurso de revista do Hospital-Reclamado, ao fundamento de que o acórdão recorrido, que reconheceu a responsabilidade subsidiária do ora Agravante, estava em consonância com a diretriz da Súmula 331, IV, do TST, além de destacar a ausência de violação legal ou constitucional hábil a embasar o pleito (fls. 115-116).

Sustenta o Reclamado que a revista merece prosperar, uma vez que foram demonstrados seus requisitos de admissibilidade, ante a indicação de violação dos arts. 71, § 1º, da Lei 8.666/93, 186 do CC e 5º, II, da CF, de contrariedade à Súmula 331, IV, do TST e de divergência jurisprudencial. Alega que o simples fato da Reclamante ter prestado serviços para o Reclamado não tem o condão de caracterizar a responsabilidade subsidiária, que deve ser aplicada tão-somente quando comprovada a intenção de fraudar a lei (fls. 6-7).

Todavia, a revista não merecia prosperar, uma vez que a decisão recorrida está em consonância com os termos da **Súmula 331, IV, do TST**, no sentido de que o inadimplemento das obrigações trabalhistas, por parte do empregador, implica a responsabilidade subsidiária do tomador dos serviços, mesmo em se tratando de órgãos da administração pública direta, das autarquias, das fundações públicas, das empresas públicas e das sociedades de economia mista, desde que hajam participado da relação processual e constem também do título executivo judicial (art. 71 da Lei 8.666/93).

Deve-se ressaltar que o acórdão regional foi expresso e fundamentado quanto à **responsabilidade subsidiária**, explicitando sua aplicabilidade em razão de restar caracterizada a teceirização de serviços (fls. 98-99).

Ademais, a **jurisprudência** reiterada do Supremo Tribunal Federal é cristalina no sentido de que a matéria alusiva à responsabilidade subsidiária do tomador dos serviços não tem contornos constitucionais, não empolgando recurso extraordinário para aquela Corte, consoante o seguinte precedente: STF-AgR-AI-401.222/PE, Rel. Min. Nelson Jobim, 2ª Turma, DJ de 29/11/02.

Assim, estando a decisão recorrida em harmonia com a jurisprudência pacificada desta Corte Superior, não há de se falar em violação de dispositivos de lei ou da Constituição Federal, nem em divergência jurisprudencial, porquanto já atingido o fim precípuo do recurso de revista, que é a uniformização da jurisprudência trabalhista.

## 3) CONCLUSÃO

Pelo exposto, louvando-me nos arts. 527, I, e 557, "caput", do CPC e 896, § 5º, da CLT, denego seguimento ao agravo de instrumento, em face do óbice das Súmulas 331, IV, e 333 do TST.

Publique-se.

Brasília, 15 de agosto de 2008.

**IVES GANDRA MARTINS FILHO**

Ministro-Relator

**PROC. Nº TST-AIRR-408/2007-002-13-40.2**

AGRAVANTE : COMPANHIA DE BEBIDAS DAS AMÉRICAS - AMBEV  
 ADVOGADA : DRA. MARÍLIA ALMEIDA VIEIRA  
 AGRAVADO : IVANILSON CAVALCANTE RODRIGUES  
 ADVOGADO : DR. HÉLIO VELOSO DA CUNHA

## D E S P A C H O

### 1) RELATÓRIO

O **recurso de revista** patronal veio calçado em violação dos arts. 477, § 2º, da CLT e 92 do CC, em contrariedade à Súmula 330 do TST e em divergência jurisprudencial, postulando a reforma do julgado quanto à quitação, julgamento "extra petita", horas extras e adicional noturno (fls. 143-152).

O **despacho-agravado** trancou o apelo invocando como óbice o art. 896, "a", da CLT e as Súmulas 296 e 297 do TST (fls. 155-157).

No **agravo de instrumento**, a Reclamada alega que o truncamento do recurso representa negativa de prestação jurisdicional, observa que a fundamentação do recurso de revista consistiu na alegação de decisão "extra petita", mas não combate os óbices erigidos pelo juízo de admissibilidade "a quo" (fls. 2-5).

Não foi apresentada contraminuta ao agravo, tampouco contra-razões ao recurso de revista, sendo **dispensada** a remessa dos autos ao Ministério Público do Trabalho, nos termos do art. 83, § 2º, II, do RITST.

## 2) FUNDAMENTAÇÃO

O agravo é tempestivo (cfr. fls. 2 e 158), tem representação regular (fls. 7 e 8) e se encontra devidamente instrumentado, com o traslado das peças obrigatórias e essenciais exigidas pela Instrução Normativa 16/99 do TST. Todavia, não alcança conhecimento por inobservância do pressuposto da motivação.

Com efeito, a Reclamada **não investe contra o fundamento do despacho denegatório**, qual seja, o óbice do art. 896, "a", da CLT e das Súmulas 296 e 297 do TST.

Falta-lhe, portanto, a necessária **motivação**, demonstrando a inadequação do remédio processual. Nesse sentido segue a Súmula 422 do TST, segundo a qual não se conhece de recurso para o TST, pela ausência do requisito de admissibilidade inscrito no art. 514, II, do CPC, quando as razões do recorrente não impugnem os fundamentos da decisão recorrida, nos termos em que fora proposta, desobedecendo o princípio da dialeticidade recursal.

## 3) CONCLUSÃO

Pelo exposto, louvando-me nos arts. 527, I, e 557, "caput", do CPC e 896, § 5º, da CLT, denego seguimento ao agravo de instrumento, por manifestamente inadmissível, em face de sua desfundamentação, nos termos da Súmula 422 do TST.

Publique-se.

Brasília, 15 de agosto 2008.

**IVES GANDRA MARTINS FILHO**

Ministro-Relator

**PROC. Nº TST-AIRR-437/2004-015-15-40.7**

AGRAVANTE : ROBOVIÁRIO RAMOS LTDA.  
 ADVOGADO : DR. MÁRIO ANTÔNIO ALVES  
 AGRAVADA : UNIÃO (PGF)  
 PROCURADORA : DRA. CAMILA VÉSPOLI PANTOJA  
 AGRAVADO : JOSÉ VITOR DA SILVA  
 ADVOGADO : DR. EURÍPEDES REZENDE DE OLIVEIRA

## D E S P A C H O

### 1) RELATÓRIO

O Vice-Presidente do 15º Regional denegou seguimento ao recurso de revista interposto pela União, versando sobre incidência das contribuições previdenciárias sobre o intervalo intrajornada, com fundamento na Súmula 266 do TST e no art. 896, § 2º, da CLT, não vislumbrando as ofensas constitucionais apontadas, uma vez que a matéria não teria escapado do âmbito de interpretação da legislação infraconstitucional pertinente (fls. 9-10).

Inconformada, a **Reclamada** interpõe o presente agravo de instrumento, sustentando que sua revista tinha condições de prosperar (fls. 2-6).

Foram apresentadas apenas **contra-razões** ao recurso de revista (fls. 72-79), tendo o Ministério Público do Trabalho se manifestado no sentido do prosseguimento do feito (fl. 83).

## 2) ADMISSIBILIDADE

O agravo é tempestivo (cfr. fls. 2 e 10v.), tem representação regular (fl. 12) e se encontra devidamente instrumentado, com o traslado das peças obrigatórias e essenciais exigidas pela Instrução Normativa 16/99 do TST.

### 3) FUNDAMENTAÇÃO

Em sede de execução de sentença, o recurso de revista somente é admissível com base na ocorrência de violação literal e direta de dispositivo constitucional, a teor da Súmula 266 do TST e do art. 896, § 2º, da CLT. A adjetivação da violação não é supérflua, uma vez que a via recursal, nessa hipótese, é excepcionalíssima. Violação literal significa sentenciar firmando tese que diga exatamente o oposto do que reza a Carta Magna, e violação direta significa estar a matéria em debate disciplinada pela Constituição Federal, não sendo preciso concluir-se previamente pelo desrespeito a norma infraconstitucional.

Na hipótese dos autos, a discussão trazida à baila no recurso de revista diz respeito à incidência das **contribuições previdenciárias** sobre o intervalo intrajornada. A Agravante sustenta que a decisão recorrida violou os arts. 71, § 4º, da Lei 8.923/94, 71, § 4º, da CLT e 5º, II, XXXIV e LV, da CF e que houve divergência jurisprudencial (fls. 57-64).

De plano, verifica-se que os dispositivos infraconstitucionais invocados e os dissensos pretorianos colacionados aos autos não servem ao pleito, pois, tratando-se de recurso de revista interposto contra decisão proferida em **sede de execução**, somente sob o ângulo de ofensa à Constituição Federal, a teor do art. 896, § 2º, da CLT, a pretensão recursal revelar-se-ia cabível. Incide sobre a hipótese a Súmula 266 desta Corte.

Constata-se, por sua vez, que o **art. 5º, II, XXXIV e LV, da CF** não disciplina a matéria de forma específica, razão pela qual não poderia dar azo ao recurso de revista, em sede de processo de execução de sentença, já que a análise da violação passaria, obrigatoriamente, pelo exame de violação direta de norma infraconstitucional.

Ademais, a **jurisprudência** reiterada do Supremo Tribunal Federal é cristalina no sentido de que a ofensa ao art. 5º, II e LV, da CF é, em regra, reflexa, não empolgando recurso extraordinário para aquela Corte, consoante os seguintes julgados: STF-AgR-RE-245.580/PR, Rel. Min. Carlos Velloso, 2ª Turma, DJ de 08/03/02; STF-AgR-AI-333.141/RS, Rel. Min. Celso de Mello, 2ª Turma, DJ de 19/12/01.

Por outro lado, o apelo também não avança pela senda da violação do **art. 5º, XXXIV, da CF**, porquanto o referido dispositivo não disciplina a matéria em comento, limitando-se a assegurar o direito de petição e de obtenção de certidões.

### 4) CONCLUSÃO

Pelo exposto, louvando-me nos arts. 527, I, e 557, "caput", do CPC e 896, § 5º, da CLT, denego seguimento ao agravo de instrumento, em face do óbice do art. 896, § 2º, da CLT e da Súmula 266 desta Corte.

Publique-se.

Brasília, 15 de agosto de 2008.

**IVES GANDRA MARTINS FILHO**

Ministro-Relator

### PROC. Nº TST-RR-457/2006-146-15-00.1

RECORRENTE : JOÃO DA CRUZ SOARES  
 ADVOGADO : DR. JAIME LUÍS ALMEIDA SOUTO  
 RECORRIDA : COMPANHIA AÇUCAREIRA VALE DO ROSÁRIO  
 ADVOGADO : DR. LUÍS SÉRGIO FÁVARO

### D E S P A C H O

#### 1) RELATÓRIO

Contra a decisão do **15º Regional** que negou provimento ao recurso ordinário da Reclamada e deu provimento parcial ao apelo obreiro (fls. 178-181), o Reclamante interpõe o presente recurso de revista, pedindo o reexame da questão alusiva ao intervalo intrajornada (fls. 183-188).

**Admitido** o apelo (fl. 190), não recebeu razões de contrariedade, sendo dispensada a remessa dos autos ao Ministério Público do Trabalho, nos termos do art. 83, § 2º, II, do RITST.

#### 2) ADMISSIBILIDADE

O recurso é tempestivo (cfr. fls. 182 e 183) e tem representação regular (fl. 6), ficando as custas a cargo da Reclamada.

A Corte de origem entendeu que o Obreiro não tinha direito ao pagamento **integral do intervalo intrajornada, parcialmente fruído**, mas apenas aos minutos faltantes (fl. 180).

O Reclamante se insurge contra a referida decisão, sustentando que a concessão irregular do intervalo intrajornada **acarreta** o pagamento de uma hora extra por dia trabalhado, de forma integral, e não apenas o período não gozado, como deferido. A revista vem fundada em violação do art. 71, "caput" e § 4º, da CLT, em contrariedade à Orientação Jurisprudencial 307 da SBDI-1 do TST e em divergência jurisprudencial (fls. 184-188).

A revista tem conhecimento garantido pela invocada contrariedade à **Orientação Jurisprudencial 307 da SBDI-1 desta Corte Superior**, a qual acolho por disciplina judiciária, no sentido de que, após a edição da Lei 8.923/94, a não-concessão total ou parcial do intervalo intrajornada mínimo, para repouso e alimentação, implica o pagamento total do período correspondente, com acréscimo de, no mínimo, 50% sobre o valor da remuneração da hora normal de trabalho, ou seja, resulta no pagamento não apenas das diferenças do intervalo intrajornada desrespeitado, mas de todo o período.

No mérito, a **revista há de ser provida**, para adequar-se a decisão recorrida aos termos da citada orientação jurisprudencial.

### 3) CONCLUSÃO

Pelo exposto, louvando-me no art. 557, § 1º-A, do CPC, dou provimento ao recurso de revista, por contrariedade à Orientação Jurisprudencial 307 da SBDI-1 do TST, para, reformando o acórdão regional, determinar o pagamento como hora extra da integralidade do tempo destinado ao intervalo intrajornada.

Publique-se.

Brasília, 15 de agosto de 2008.

**IVES GANDRA MARTINS FILHO**

Ministro-Relator

### PROC. Nº TST-AIRR-477/2006-010-10-40.6

AGRAVANTE : LIBERTY PAULISTA SEGUROS S.A.  
 ADVOGADO : DR. URSULINO SANTOS FILHO  
 AGRAVADA : RENATA DA SILVA  
 ADVOGADO : DR. CLÓVIS POLO MARTINEZ

### D E S P A C H O

#### 1) RELATÓRIO

O **recurso de revista** patronal veio calçado em divergência jurisprudencial, contrariedade à Súmula 330 do TST e violação dos arts. 62, I e II, 348, 349, 350, 477, § 2º, e 625-D da CLT e 5º, II, XXXVI e LIV, da CF, argüindo, preliminarmente, extinção do processo sem julgamento do mérito por ausência de submissão do pleito à Comissão de Conciliação Prévia (CCP) e, no mérito, postulando a reforma do julgado quanto à quitação e às horas extras (fls. 433-442).

O **despacho-agravado** trancou o apelo, invocando como óbices as Súmulas 126, 330 e 333 do TST (fls. 445-446).

No **agravo de instrumento**, a Reclamada renova as alegações do recurso de revista e combate os óbices erigidos pelo juízo de admissibilidade "a quo", sendo certo que a ora Agravante somente impugnou o trancamento da revista pelo prisma da extinção do processo sem julgamento do mérito por ausência de submissão do pleito à Comissão de Conciliação Prévia e das horas extras, de modo que apenas esses dois temas serão apreciados na presente decisão. Assim, não tendo sido impugnado, no agravo de instrumento, o trancamento da revista pelo prisma da quitação, constata-se ter havido a renúncia tácita ao direito de recorrer quanto ao tema mencionado, que não será apreciado na presente decisão (princípio do "tantum devolutum, quantum appellatum"). Aduziu, em síntese, que:

a) quanto à ausência de submissão da demanda à Comissão de Conciliação Prévia, era da Reclamante a obrigação de comprovar a inexistência da referida comissão no âmbito da Empresa ou do sindicato de sua categoria, uma vez que a Empresa teria informado desde o início acerca da existência dessa comissão no âmbito do sindicato obreiro (fls. 5-7);

b) no tocante às horas extras, a Obreira teria confessado que seu trabalho era externo, que não possuía controle de horário e que não precisava retornar à Empresa ao final do expediente (fls. 8-10).

Foram apresentadas apenas **contra-razões** ao recurso de revista (fls. 455-458), sendo dispensada a remessa dos autos ao Ministério Público do Trabalho, nos termos do art. 83, § 2º, II, do RITST.

#### 2) ADMISSIBILIDADE

O agravo é tempestivo (cfr. fls. 2 e 447), tem representação regular (fls. 266 e 267) e se encontra devidamente instrumentado, com o traslado das peças obrigatórias e essenciais exigidas pela Instrução Normativa 16/99 do TST.

#### 3) COMISSÃO DE CONCILIAÇÃO PRÉVIA - CARÊNCIA DE AÇÃO

Não merece prosperar o agravo de instrumento, na medida em que a tese regional, de que **não restou demonstrada** a existência da Comissão de Conciliação Prévia, somente poderia ser modificada, em tese, pelo reexame do conjunto fático-probatório dos autos, emergindo como obstáculo à revisão pretendida a orientação fixada na Súmula 126 do TST, o que é vedado nesta Instância Extraordinária. Assim, restam afastadas a alegada violação do art. 625-D da CLT e a divergência jurisprudencial em torno da questão da prova.

De outro lado, a **jurisprudência** reiterada do Supremo Tribunal Federal é cristalina no sentido de que a ofensa ao art. 5º, II e LIV, da CF é, em regra, reflexa, não empolgando recurso extraordinário para aquela Corte, consoante os seguintes julgados: STF-AgR-RE-245.580/PR, Rel. Min. Carlos Velloso, 2ª Turma, DJ de 08/03/02; STF-AgR-AI-333.141/RS, Rel. Min. Celso de Mello, 2ª Turma, DJ de 19/12/01.

#### 4) HORAS EXTRAS - TRABALHO EXTERNO - CARGO DE CONFIANÇA

O Regional consignou, mediante a análise da prova, que a Reclamante exercia atividades internas e externas, afastando a incidência do inciso I do art. 62 Consolidado. Registrou, ainda, que o fato de possuir poderes para representar a Empresa em licitações e substituir eventualmente o gerente da filial não configuraria a fidúcia especial exigida pelo art. 62, II, da CLT (fls. 426-429).

Assim sendo, diante da premissa fática de que **não ficou** demonstrado o exercício de cargo de confiança, tampouco o trabalho externo incompatível com a fixação de horário, o recurso sofre o óbice da Súmula 126 do TST, pois, para se concluir de forma diversa do Regional, forçoso seria o reexame da prova dos autos, conduta vedada nesta Instância Extraordinária. Não aproveitada, portanto, a ora Agravante a alegação de afronta aos arts. 62, I e II, 348, 349 e 350 da CLT.

### 5) CONCLUSÃO

Pelo exposto, louvando-me nos arts. 527, I, e 557, "caput", do CPC e 896, § 5º, da CLT, denego seguimento ao agravo de instrumento, em face do óbice da Súmula 126 do TST.

Publique-se.

Brasília, 18 de agosto de 2008.

**IVES GANDRA MARTINS FILHO**

Ministro-Relator

### PROC. Nº TST-AIRR-479/1996-026-04-40.0

AGRAVANTE : GUIOMAR LINS DA SILVEIRA BECCON DE OLIVEIRA  
 ADVOGADA : DR. DANIELLA DELLA GIUSTINA  
 AGRAVADO : PAULO CÉSAR DUARTE MARQUES  
 ADVOGADA : DR. HELENA AMISANI SCHUELER  
 AGRAVADA : CISPLATINA ENGENHARIA LTDA.  
 ADVOGADA : DR. DULCE SANTOS BARRETO

### D E S P A C H O

#### 1) RELATÓRIO

O **recurso de revista** da Terceira Embargante, em sede de execução de sentença, veio calçado em violação do art. 5º, II, XXII, XXXVI, LIV, e LV, da CF, postulando a reforma do julgado quanto ao reconhecimento da validade da penhora de imóvel de sua propriedade (fls. 273-279).

O **despacho-agravado** trancou o apelo por não verificar afronta direta aos preceitos constitucionais invocados na revista (fl. 293-294v.).

No **agravo de instrumento**, a Terceira Embargante renova as alegações do recurso de revista, voltando a afirmar que o acórdão regional violou frontalmente o art. 5º, II, XXII, XXXVI, LIV e LV, da CF (fls. 2-7).

Foram apresentadas **contraminuta** ao agravo de instrumento (fls. 301-305) e contra-razões ao recurso de revista (fls. 306-313), sendo dispensada a remessa dos autos ao Ministério Público do Trabalho, nos termos do art. 83, § 2º, II, do RITST.

#### 2) ADMISSIBILIDADE

O agravo é tempestivo (cfr. fls. 2 e 295), tem representação regular (fl. 223) e se encontra devidamente instrumentado, com o traslado das peças obrigatórias e essenciais exigidas pela Instrução Normativa 16/99 do TST.

#### 3) FUNDAMENTAÇÃO

Não merece prosperar o presente agravo de instrumento, uma vez que, em se tratando de processo em fase de execução, consoante o **art. 896, § 2º, da CLT** e a Súmula 266 do TST, apenas a demonstração inequívoca de violação direta de dispositivo da Constituição Federal ensejaria o conhecimento do recurso de revista, o que não ocorreu no caso dos autos.

Com efeito, tanto em seu recurso de revista quanto em sede de agravo, a Terceira Embargante alega que a **decisão regional** incorreu em afronta aos incisos II, XXII, XXXVI, LIV e LV do art. 5º da CF, dispositivos que não poderiam dar azo ao recurso de revista, em sede de processo de execução, já que passíveis, eventualmente, de vulneração indireta, haja vista que estabelecem comando genérico, não abarcando a situação específica dos autos, em que foi reconhecida legalidade da penhora.

#### 4) CONCLUSÃO

Pelo exposto, louvando-me nos arts. 527, I, e 557, "caput", do CPC e 896, §§ 2º e 5º, da CLT, denego seguimento ao agravo de instrumento, em face do óbice da Súmula 266 do TST.

Publique-se.

Brasília, 18 de agosto de 2008.

**IVES GANDRA MARTINS FILHO**

Ministro-Relator

### PROC. Nº TST-AIRR-518/2006-261-04-40.6

AGRAVANTE : JOÃO MARCELINO DA ROSA  
 ADVOGADOS : DR. PAULO ROBERTO GREGORY E DR. DANIEL PAULO FONTANA  
 AGRAVADA : COMPANHIA DE BEBIDAS DAS AMÉRICAS - AMBEV  
 ADVOGADA : DR. VANESSA ZINN FERREIRA

### D E S P A C H O

#### 1) RELATÓRIO

O **Reclamante** interpõe o presente agravo de instrumento contra o despacho que denegou seguimento à sua revista, sustentando que esta versava sobre a estabilidade do dirigente sindical - indenização substitutiva, tinha condições de prosperar (fls. 2-11).

Foram apresentadas **contraminuta** ao agravo (fls. 17-19) e contra-razões ao recurso de revista (fls. 23-26), sendo dispensada a remessa dos autos ao Ministério Público do Trabalho, nos termos do art. 83, § 2º, II, do RITST.

#### 2) FUNDAMENTAÇÃO

Verifica-se que o instrumento encontra-se irregularmente formado, uma vez que a cópia da certidão de publicação do despacho-agravado não veio compor o apelo, não permitindo aferir a tempestividade do agravo de instrumento.

Registre-se que outras cópias, de traslado também obrigatório, **estão ausentes** do instrumento, como as da procuração do advogado do Reclamante, do acórdão do Regional, do recurso de revista e do próprio despacho denegatório da revista.

As mencionadas cópias são de **traslado obrigatório**, consoante a diretriz do art. 897, § 5º, I, da CLT e da Instrução Normativa 16/99, III, do TST. Assim, a falta de uma delas torna o agravo inadmissível, conforme o entendimento da SBDI-1 do TST, nos termos do TST-E-AIRR-1.640/2004-060-19-40.3, Rel. Min. Lelio Benites Corrêa, DJ de 18/04/08.





### 3) CONCLUSÃO

Pelo exposto, louvando-me nos arts. 527, I, e 557, "caput", do CPC e 896, § 5º, da CLT e na IN 16/99, III e X, do TST, denego seguimento ao agravo de instrumento, em face da deficiência de traslado.

Publique-se.

Brasília, 19 de agosto de 2008.

**IVES GANDRA MARTINS FILHO**

Ministro-Relator

PROC. Nº TST-AIRR-523/2006-031-24-40.1

AGRAVANTE : COIMOR - USINAS DE PRESERVAÇÃO DE MADEIRAS LTDA.  
 ADVOGADO : DR. ANTÔNIO CARLOS PERRUPATO DE SOUSA  
 AGRAVADO : TIMÓTIO GONÇALVES DE MELO  
 ADVOGADO : DR. SEVERINO ALVES DE MOURA

### D E S P A C H O

#### 1) RELATÓRIO

O **recurso de revista** patronal veio calçado em violação dos arts. 818 da CLT, 2º e 5º da Lei 7.998/90 e 5º, XXXV e LV, da CF, contrariedade à Súmula 389 do TST e divergência jurisprudencial, postulando a reforma do julgado quanto à indenização do seguro-desemprego (fls. 191-194).

O **despacho-agravado** trancou o apelo invocando como óbice o art. 896, § 2º, da CLT, além de ressaltar que as violações constitucionais apontadas, se houvessem, se dariam de forma reflexa (fls. 196-197).

No **agravo de instrumento**, a Reclamada renova as alegações do recurso de revista, mas não combate os óbices erigidos pelo juízo de admissibilidade "a quo" (fls. 2-9).

Não foi apresentada contraminuta ao agravo, tampouco contra-razões ao recurso de revista, sendo **dispensada** a remessa dos autos ao Ministério Público do Trabalho, nos termos do art. 83, § 2º, II, do RITST.

#### 2) FUNDAMENTAÇÃO

O agravo é tempestivo (cfr. fls. 2 e 198v.), tem representação regular (fls. 31 e 131) e se encontra devidamente instrumentado, com o traslado das peças obrigatórias e essenciais exigidas pela Instrução Normativa 16/99 do TST. Todavia, não alcança conhecimento por inobservância do pressuposto da motivação.

Com efeito, a Reclamada **não investe contra o fundamento do despacho denegatório**, qual seja, o óbice do art. 896, § 2º, da CLT, referente à via estreita do recurso de revista em sede de execução de sentença (só por violação literal e direta a dispositivo constitucional).

Falta-lhe, portanto, a necessária **motivação**, demonstrando a inadequação do remédio processual. Nesse sentido segue a Súmula 422 do TST, segundo a qual não se conhece de recurso para o TST, pela ausência do requisito de admissibilidade inscrito no art. 514, II, do CPC, quando as razões do recorrente não impugnem os fundamentos da decisão recorrida, nos termos em que fora proposta, desobserando o princípio da dialeticidade recursal.

E mesmo que restasse superado esse obstáculo, melhor sorte não socorreria à Agravante, tendo em vista que o dispositivo constitucional considerado malferido, qual seja, o art. 5º, XXXV e LV, não poderia dar azo ao recurso de revista em sede de processo de execução, já que passível, eventualmente, de vulneração indireta, na esteira da jurisprudência desta Corte (E-AIRR-938/2004-006-10-40.0, Rel. Min. Rosa Maria Weber, SBDI-1, DJ de 08/08/08; E-RR-588661/1999.2, Rel. Min. Maria de Assis Calsing, SBDI-1, DJ de 01/08/08.; E-RR-44304/2002-900-03-00.6, Rel. Min. Aloysio Corrêa da Veiga, DJ de 01/08/08).

### 3) CONCLUSÃO

Pelo exposto, louvando-me nos arts. 527, I, e 557, "caput", do CPC e 896, § 5º, da CLT, denego seguimento ao agravo de instrumento, por manifestamente inadmissível, em face de sua fundamentação, nos termos da Súmula 422 do TST.

Publique-se.

Brasília, 18 de agosto de 2008.

**IVES GANDRA MARTINS FILHO**

Ministro-Relator

PROC. Nº TST-AIRR-531/2006-086-03-40.0

AGRAVANTE : IPANEMA COMERCIAL E EXPORTADORA S.A. E OUTRA  
 ADVOGADO : DR. BRUNO CARDOSO PIRES DE MORAES  
 AGRAVADO : RODRIGO NAMI  
 ADVOGADO : DR. GUSTAVO DE SOUZA TERRA

### D E S P A C H O

#### 1) RELATÓRIO

A Vice-Presidente do 3º Regional denegou seguimento ao recurso de revista interposto pelas Reclamadas, com base nas Súmulas 164 e 383 do TST e nos arts. 830 da CLT, 13 e 37 do CPC (fl. 200).

Inconformadas, as **Reclamadas** interpõem o presente agravo de instrumento, sustentando que sua revista tinha condições de prosperar (fls. 2-8).

Foi apresentada **contraminuta** ao agravo (fls. 220-227) e contra-razões ao recurso de revista (fls. 242-249), sendo dispensada a remessa dos autos ao Ministério Público do Trabalho, nos termos do art. 83, § 2º, II, do RITST.

#### 2) FUNDAMENTAÇÃO

O agravo é tempestivo (cfr. fls. 2 e 200) e se encontra devidamente instrumentado, com o traslado das peças obrigatórias e essenciais exigidas pela Instrução Normativa 16/99 do TST, sendo a regularidade de representação objeto do mérito do apelo.

A Vice-Presidente do 3º Regional entendeu, no **despacho** de admissibilidade do recurso de revista, que o apelo não merecia seguimento em face de sua inexistência, uma vez que o seu subscritor não possuía procuração nos autos na data do seu ajuizamento, considerando que o substabelecimento que lhe foi outorgado veio aos autos em cópia não autenticada, em afronta ao art. 830 da CLT. Asseverou ainda a inexistência de mandato tácito e a inaplicabilidade na fase recursal dos arts. 13 e 37 do CPC, nos termos da Súmula 383 do TST (fl. 200).

As **Agravantes** sustentam, em seu agravo de instrumento, que mero requisito formal não possui o condão de invalidar o substabelecimento outorgado. Afirmam que não houve impugnação do referido documento pelo Reclamante, nem lhe foi concedido prazo para a regularização do aventado defeito. Sustentam que, ainda que não configurado o mandato expresso, pois o original do documento foi juntado aos autos posteriormente, está configurado o mandato tácito, justificado pela prática de ato urgente, qual seja, a interposição de recurso. Apontam violação dos arts. 5º, XXXIV, "a", XXXV, LIV e LV, da CF, 13, 154 e 244 do CPC (fls. 2-8).

Sem razão as Agravantes.

Com efeito, a **cópia** do mandato de substabelecimento, que visa a comprovar a satisfação de pressuposto extrínseco da representação processual, submete-se às disposições do art. 830 da CLT, que estabelece que o documento juntado para prova só será aceito se estiver no original ou em certidão autêntica, ou quando conferida a respectiva pública-forma ou cópia perante o juiz ou tribunal, hipóteses não configuradas nos autos.

Logo, forçoso adotar o entendimento consubstanciado na **Súmula 164 do TST**, no sentido de que o não-cumprimento das determinações dos §§ 1º e 2º do art. 5º da Lei 8.906, de 04/07/94, e do art. 37, parágrafo único, do CPC importa o não-conhecimento do recurso, por inexistente, exceto na hipótese de mandato tácito, não configurado nos autos, na esteira da jurisprudência emanada do Supremo Tribunal Federal (cfr. STF-MS-22.125-DF, Rel. Min. Moreira Alves, Tribunal Pleno, DJ de 15/09/00).

Destaca-se ainda que, nos termos da **Súmula 383, II, do TST**, a regularização da representação processual, prevista no art. 13 do CPC, é inadmissível em sede recursal.

Ademais, o recurso de revista não mereceria seguimento, por deserto, uma vez que a cópia da **guia de custas** processuais juntada ao presente apelo não está devidamente autenticada (fl. 145). A falta de autenticação do referido documento corresponde à sua inexistência nos autos, a teor do art. 830 da CLT, irregularidade que não pode ser relevada, tampouco sanada em fase recursal.

Cumprir lembrar que o STF já sedimentou sua jurisprudência no sentido de que a inadmissão de recurso de revista, quando não observados os comandos das leis instrumentais ou aqueles fixados por jurisprudência pacífica do TST, **não constitui ofensa** aos princípios da legalidade e do contraditório, nem negativa de prestação jurisdicional, cerceamento de defesa ou impedimento de acesso ao devido processo legal. Assevera ainda que a ofensa a tais postulados é, em regra, reflexa, não servindo, assim, ao embasamento de recurso extraordinário (STF-Agr-RE-189.265/DF, Rel. Min. Maurício Corrêa, 2ª Turma, DJ de 10/11/95; STF-Agr-AI-339.862/BA, Rel. Min. Celso de Mello, 2ª Turma, DJ de 14/12/01).

### 3) CONCLUSÃO

Pelo exposto, louvando-me nos arts. 527, I, e 557, "caput", do CPC e 896, § 5º, da CLT, denego seguimento ao agravo de instrumento, em face do óbice das Súmulas 164 e 383, II, do TST.

Publique-se.

Brasília, 14 de agosto de 2008.

**IVES GANDRA MARTINS FILHO**

Ministro-Relator

PROC. Nº TST-AIRR-532/2006-118-15-40.0

AGRAVANTE : BANCO NOSSA CAIXA S.A.  
 ADVOGADO : DR. CARLOS ROBERTO DOS SANTOS  
 AGRAVADA : MARIA HELENA FELIX PRADO COLFERAI  
 ADVOGADA : DRA. MARIA DA PENHA DE SOUZA ARRUDA

### D E S P A C H O

#### 1) RELATÓRIO

O Vice-Presidente do 15º Regional denegou seguimento ao recurso de revista interposto pelo Reclamado, por não vislumbrar que restaram preenchidos os requisitos do art. 896, § 6º, da CLT (fl. 93).

Inconformado, o **Reclamado** interpõe o presente agravo de instrumento, sustentando que sua revista tinha condições de prosperar (fls. 2-10).

Foram apresentadas **contraminuta** ao agravo (fls. 95-100) e contra-razões ao recurso de revista (fls. 101-105), sendo dispensada a remessa dos autos ao Ministério Público do Trabalho, nos termos do art. 83, § 2º, II, do RITST.

#### 2) FUNDAMENTAÇÃO

O agravo é tempestivo (cfr. fls. 2 e 93v.), tem representação regular (fls. 42-48) e se encontra devidamente instrumentado, com o traslado das peças obrigatórias e essenciais exigidas pela Instrução Normativa 16/99 do TST.

Impende assinalar, de plano, que se trata de recurso interposto sob a égide da **Lei 9.957/00**, regendo-se, assim, pelo rito sumaríssimo por ela descrito. Tal diploma legal acrescentou o § 6º ao art. 896 da CLT, dispondo que o recurso de revista, nesse procedimento, somente será admitido pela demonstração de violação direta de dispositivo da Constituição Federal ou de contrariedade a súmula do TST. Por conseguinte, fica prejudicada a análise de ofensa aos dispositivos legais e dos arestos trazidos para o pretendido dissenso jurisprudencial.

Entretanto, o apelo não merece prosperar, na medida em que não ataca os fundamentos do despacho-agravado. Com efeito, é **pressuposto de admissibilidade** de qualquer recurso a motivação, cumprindo ao recorrente não apenas declinar as razões de seu inconformismo, mas atacar precisamente os fundamentos que embasaram a decisão recorrida. Nesse sentido, não se deve admitir agravo que não impugna os fundamentos da decisão agravada.

"In casu", verifica-se que o Agravante, em suas **razões de agravo**, limita-se a insistir nas violações legais apontadas e na demonstração de divergência jurisprudencial, não combatendo, portanto, o argumento utilizado pelo TRT para denegar seguimento ao seu recurso de revista, qual seja, a inadequação da revista aos requisitos do art. 896, § 6º, da CLT.

Revela-se inafastável, portanto, a conclusão de que se trata de **agravo de instrumento desfundamentado**, conforme o teor do art. 514, II, do CPC, atraindo aplicação da Súmula 422 do TST, segundo a qual não se conhece de recurso para esta Corte, pela ausência do requisito de admissibilidade inscrito no art. 514, II, do CPC, quando as razões do recorrente não impugnem os fundamentos da decisão recorrida, nos termos em que foi proposta. Com efeito, a mera repetição do arrazoado do recurso denegado demonstra a inadequação do remédio processual.

### 3) CONCLUSÃO

Pelo exposto, louvando-me nos arts. 527, I, e 557, "caput", do CPC e 896, § 6º, da CLT, denego seguimento ao agravo de instrumento, por óbice da Súmula 422 do TST.

Publique-se.

Brasília, 18 de agosto de 2008.

**IVES GANDRA MARTINS FILHO**

Ministro-Relator

PROC. Nº TST-AIRR-547/2004-075-02-40.3

AGRAVANTE : SINDICATO DOS TRABALHADORES EM HOTÉIS, APART-HOTÉIS, MOTÉIS, FLATS, PENSÕES, HOSPEDARIAS, POUSADAS, RESTAURANTES, CHURRASCARIAS, CANTINAS, PIZZARIAS, BARES, LANCHONETES, SORVETERIAS, CONFITNERIAS, DOCERIAS, BUFFETS, FAST-FOODS E ASSEMBLHADOS DE SÃO PAULO E REGIÃO  
 ADVOGADO : DR. MÁRCIO FONTES SOUZA  
 AGRAVADA : A.A.P. FRANCHISING S/C LTDA.  
 ADVOGADO : DR. LUÍS OTÁVIO CAMARGO PINTO

### D E S P A C H O

#### 1) RELATÓRIO

O **recurso de revista** do Sindicato-Autor veio calçado em divergência jurisprudencial e violação dos arts. 462, 511, § 2º, 513, "e", 613, VII e VIII, e 614 da CLT, 5º, II e XXXVI, 7º, XXVI, 8º, III, e 102 da CF, postulando a reforma do julgado quanto ao indeferimento do pleito relativo à cobrança de contribuições assistenciais (fls. 164-182).

O **despacho-agravado** trancou o apelo, invocando como óbice o art. 896, § 4º, da CLT, a Orientação Jurisprudencial 17 da SDC e a Súmula 333, ambas do TST (fls. 184-185).

No **agravo de instrumento**, o Reclamante renova as alegações do recurso de revista, mas não combate os óbices erigidos pelo juízo de admissibilidade "a quo" (fls. 2-25).

Foram apresentadas **contraminuta** ao agravo (fls. 187-193) e contra-razões ao recurso de revista (fls. 194-206), sendo dispensada a remessa dos autos ao Ministério Público do Trabalho, nos termos do art. 83, § 2º, II, do RITST.

#### 2) FUNDAMENTAÇÃO

O agravo é tempestivo (cfr. fls. 2 e 185), tem representação regular (fl. 48) e se encontra devidamente instrumentado, com o traslado das peças obrigatórias e essenciais exigidas pela Instrução Normativa 16/99 do TST. Todavia, não alcança o conhecimento por inobservância do pressuposto da motivação.

Com efeito, a Reclamada **não investe contra** os fundamentos do despacho denegatório, quais sejam, o óbice do art. 896, § 4º, da CLT, da Orientação Jurisprudencial 17 da SDC e da Súmula 333, ambas do TST.

Falta-lhe, portanto, a necessária **motivação**, demonstrando a inadequação do remédio processual. Nesse sentido segue a Súmula 422 do TST, segundo a qual não se conhece de recurso para o TST, pela ausência do requisito de admissibilidade inscrito no art. 514, II, do CPC, quando as razões do recorrente não impugnem os fundamentos da decisão recorrida, nos termos em que fora proposta, desobedecendo ao princípio da dialeticidade recursal.

### 3) CONCLUSÃO

Pelo exposto, louvando-me nos arts. 527, I, e 557, "caput", do CPC e 896, § 5º, da CLT, denego seguimento ao agravo de instrumento, por manifestamente inadmissível, em face de sua fundamentação, nos termos da Súmula 422 do TST.

Publique-se.

Brasília, 18 de agosto de 2008.

**IVES GANDRA MARTINS FILHO**

Ministro-Relator

PROC. Nº TST-AIRR-584/2004-441-02-40.7

AGRAVANTE : LUIZ ALBERTO MANTILLA RODRIGUES NETTO  
 ADVOGADO : DR. RICARDO WEHBA ESTEVES  
 AGRAVADA : COMPANHIA DE SANEAMENTO BÁSICO DO ESTADO DE SÃO PAULO - SABESP  
 ADVOGADO : DR. JOÃO MARCELO ALVES DOS SANTOS DIAS

### D E S P A C H O

#### 1) RELATÓRIO

O Vice-Presidente do 2º Regional denegou seguimento ao recurso de revista interposto pelo Reclamante, com base na Súmula 126 do TST (fls. 119-121).



Inconformado, o **Reclamante** interpõe o presente agravo de instrumento, sustentando que sua revista tinha condições de prosperar (fls. 2-6).

Foram apresentadas **contraminuta** ao agravo de instrumento (fls. 123-126) e contra-razões ao recurso de revista (fls. 127-149), sendo dispensada a remessa dos autos ao Ministério Público do Trabalho, nos termos do art. 83, § 2º, II, do RITST.

## 2) ADMISSIBILIDADE

O agravo é tempestivo (cfr. fls. 2 e 121), tem representação regular (fl. 17) e se encontra devidamente instrumentado, com o traslado das peças obrigatórias e essenciais exigidas pela Instrução Normativa 16/99 do TST.

## 3) FUNDAMENTAÇÃO

O Regional negou provimento ao recurso ordinário do Reclamante, que versava sobre reintegração em razão de dispensa sem justa causa, por entender que as alegações feitas na inicial, de que não havia sido cometida falta grave a justificar a dispensa, não foram confirmadas pelas provas produzidas nos autos (fls. 95-96).

Em seu **recurso de revista**, o ora Agravante alegou que o acórdão regional, por ter reconhecido a legitimidade do procedimento administrativo que culminou em sua dispensa, contrariou seu direito constitucional à ampla defesa, violando o art. 5º, LV, da CF, desatendendo, ainda, a preceitos insculpidos no inciso LVI do mesmo dispositivo constitucional e no art. 818 da CLT.

Ademais, alegou o ora Agravante que a **reconvenção** proposta pela Reclamada, julgada procedente pelo Juízo de primeiro grau e confirmada pelo Regional, teria violado o art. 787 da CLT, já que os documentos que a instruíram teriam sido juntados aos autos apenas posteriormente à apresentação da petição. No mérito, afirma o Reclamante que os valores pleiteados pela Reclamada teriam sido incorreta e abusivamente apresentados (fls. 103-118).

O **Presidente** do 2º TRT, entretanto, entendeu que a revista não merecia seguimento, por verificar que a pretensão do Agravante esbarraria no óbice da Súmula 126 do TST, porquanto importaria o necessário revolvimento da matéria fático-probatória dos autos (fls. 119-121).

Com relação à **justa causa**, vê-se que o Regional entendeu ser "certo que a dispensa do reclamante por justa causa deve ser confirmada" (fl. 95). Neste sentido, verifiquei o TRT, com base nas provas documentais e testemunhais produzidas nos autos, restar comprovado que o Reclamante "deixou de velar pela regularidade do cumprimento dos contratos celebrados junto às empresas prestadoras de serviço", concluindo, por fim, ser inegável que o ora Agravante "tinha pleno conhecimento do andamento dos contratos sob sua responsabilidade, situação que mais agrava a natureza dos atos praticados em detrimento do patrimônio da recorrida", e que, diante de tais circunstâncias, restou comprovada a falta grave cometida e justificada a sua dispensa por justa causa, não havendo de se falar em reintegração ou reparação por danos morais sofridos (fls. 95-96).

Assim sendo, verifica-se que, precisamente como constatou o **despacho denegatório**, não há como prosperar o presente apelo, pois, tendo o Tribunal de origem lastreado o seu convencimento nos fatos e provas produzidos nos autos, infirmar as suas razões de decidir, para concluir não ter o Reclamante cometido falta grave e, assim, afirmar a irregularidade de sua dispensa, demandaria o reexame do conjunto fático-probatório existente, o que é vedado neste grau recursal de natureza extraordinária, ante os termos da Súmula 126 do TST.

Quanto à **reconvenção**, o Regional apenas consignou em seu acórdão que "a reconvenção é de ser confirmada, porque as deduções deferidas referem-se a verbas indevidas ante a ruptura contratual por justa causa" (fl. 96), sendo certo que os embargos de declaração opostos pelo Agravante não abordaram a matéria, com o objetivo de instar o Regional a esclarecer as questões atinentes ao tema.

Assim, no que diz respeito à alegação de que teria havido **irregularidade** em razão da juntada extemporânea de documentos pela Reclamada, a revista esbarra no óbice da Súmula 297 do TST, pois a matéria deixou de ser prequestionada.

Por seu turno, com relação às alegações de **mérito** feitas pelo Agravante em sua revista, de que a reconvenção teria apresentado cálculos incorretos e abusivos, o recurso esbarra no óbice da Súmula 126 deste Tribunal, já que apenas se fosse possível para o TST o revolvimento dos fatos e provas constantes dos autos, é que seria viável, eventualmente, proferir decisão em sentido contrário à do Regional.

## 4) CONCLUSÃO

Pelo exposto, louvando-me nos arts. 527, I, 557, "caput", do CPC e 896, § 5º, da CLT, denego seguimento ao agravo de instrumento, em face das Súmulas 126 e 297 do TST.

Publique-se.

Brasília, 18 de agosto de 2008.

**IVES GANDRA MARTINS FILHO**

Ministro-Relator

**PROC. Nº TST-AIRR-589/2001-244-01-40.5**

AGRAVANTE : UNIBANCO - UNIÃO DE BANCOS BRASILEIROS S.A.  
 ADVOGADA : DRA. RENATA DE VILLEMOR VIANNA  
 AGRAVADO : JOSÉ CARLOS VASCO RODRIGUES  
 ADVOGADO : DR. LUIZ EDUARDO D'ALMEIDA FREITAS

D E S P A C H O

## 1) RELATÓRIO

O Presidente do 1º Regional denegou seguimento ao recurso de revista interposto pelo Reclamado com base nas Súmulas 296 e 333 do TST e na ausência de violação de dispositivos de lei e da Constituição (fl. 20).

Inconformado, o **Reclamado** interpõe o presente agravo de instrumento, sustentando que sua revista tinha condições de prosperar (fls. 2-17).

Foi apresentada apenas **contraminuta** ao agravo de instrumento (fls. 182-186), sendo **dispensada** a remessa dos autos ao Ministério Público do Trabalho, nos termos do art. 83, § 2º, II, do RITST.

## 2) FUNDAMENTAÇÃO

Embora seja tempestivo o agravo (cfr. fls. 2 e 49), regular a representação (fls. 168-174 e 175) e tenham sido trasladadas as peças obrigatórias e essenciais à formação do instrumento, não há como admitir o recurso de revista trancado, em face de sua irregularidade de representação processual.

Em verdade, **não consta dos autos o instrumento de mandato** com outorga de poderes à Dra. Renata de Villemor Vianna para fins de interposição do recurso de revista.

Com efeito, a Dra. Renata de Villemor Viana interpôs o recurso de revista por ela subscrito em 14/03/07 (fl. 22), antes de ter recebido poderes para tanto, pois o substabelecimento de fl. 175 só lhe foi outorgado meses depois, em 07/08/07.

A **Súmula 164 do TST** dispõe que o não-cumprimento das determinações dos §§ 1º e 2º do art. 5º da Lei 8.906, de 04/07/94, e do art. 37, parágrafo único, do CPC importa o não-conhecimento do recurso, por inexistente, exceto na hipótese de mandato tácito, não configurado nos autos, na esteira da jurisprudência emanada do Supremo Tribunal Federal (cfr. STF-MS-22.125-DF, Rel. Min. Moreira Alves, Tribunal Pleno, DJ de 15/09/00).

Assim, tendo em vista que, sem instrumento de mandato, o advogado não será admitido a procurar em juízo (CPC, art. 37), a **irregularidade de representação** do subscritor deste apelo resulta no seu não-conhecimento, pois todos os atos praticados sem a adequada capacidade postulatória são tidos como inexistentes.

Ressalte-se que, nos termos da **Súmula 383, II, do TST**, a regularização do mandato, prevista no art. 13 do CPC, é inaplicável em sede recursal.

Cumpra lembrar que o STF já sedimentou sua jurisprudência no sentido de que a inadmissão de recurso de revista, quando não observados os comandos das leis instrumentais ou aqueles fixados por jurisprudência pacífica do TST, **não constitui ofensa** aos princípios da legalidade e do contraditório, nem negativa de prestação jurisdicional, cerceamento de defesa ou impedimento de acesso ao devido processo legal. Assevera ainda que a ofensa a tais postulados é, em regra, reflexa, não servindo, assim, ao embasamento de recurso extraordinário (STF-AgR-RE-189.265/DF, Rel. Min. Maurício Corrêa, 2ª Turma, DJ de 10/11/95; STF-AgR-AI-339.862/BA, Rel. Min. Celso de Mello, 2ª Turma, DJ de 14/12/01).

## 3) CONCLUSÃO

Pelo exposto, louvando-me nos arts. 527, I, e 557, "caput", do CPC, 830 e 896, § 5º, da CLT, denego seguimento ao agravo de instrumento, em face da irregularidade de representação do recurso de revista, nos termos das Súmulas 164 e 383, II, do TST.

Publique-se.

Brasília, 18 de agosto de 2008.

**IVES GANDRA MARTINS FILHO**

Ministro-Relator

**PROC. Nº TST-AIRR-597/2006-091-24-40.1**

AGRAVANTES : TAVARES DE MELO AÇÚCAR E ÁLCOOL S.A. E OUTRO  
 ADVOGADO : DR. FLÁVIO J CHEKERDEMIAN  
 AGRAVADO : GENIVALDO ALVES DA SILVA  
 ADVOGADA : DRA. IACITA TEREZINHA RODRIGUES DE AZAMOR PIONTE  
 AGRAVADA : VILAS BOAS & SCUDELETTI TRANSPORTES LTDA - ME

D E S P A C H O

## 1) RELATÓRIO

O Vice-Presidente do 24º Regional denegou seguimento ao recurso de revista interposto pela Reclamada, em face de sua deserção, com base na Súmula 128, I, do TST (fl. 261).

Inconformada, a **Reclamada** interpõe o presente agravo de instrumento, sustentando que sua revista tinha condições de prosperar (fls. 2-6).

Foram apresentadas, em peça única, **contraminuta** ao agravo de instrumento e contra-razões ao recurso revista (fls. 265-270), sendo dispensada a remessa dos autos ao Ministério Público do Trabalho, nos termos do art. 83, § 2º, II, do RITST.

## 2) FUNDAMENTAÇÃO

O agravo é **tempestivo** (cfr. fls. 2 e 262v.), tem representação regular (fl. 121) e se encontra devidamente instrumentado, com o traslado das peças obrigatórias e essenciais exigidas pela Instrução Normativa 16/99 do TST.

Todavia, o apelo não merece prosperar, na medida em que não ataca os fundamentos do despacho-agravado. Com efeito, é **pressuposto de admissibilidade** de qualquer recurso a motivação, cumprindo ao recorrente não apenas declinar as razões de seu inconformismo, mas atacar precisamente os fundamentos que embasaram a decisão recorrida. Nesse sentido, não se deve admitir agravo que não impugna os fundamentos da decisão agravada.

O Regional assentou que o recurso de revista estava **deserto**, nos termos da Súmula 128, I, do TST.

"In casu", a Agravante, nas **razões de agravo de instrumento**, restringiu-se a manifestar sua discordância de maneira vaga e insubsistente, não impugnando os óbices erigidos pelo despacho denegatório e fazendo alusão a aspectos estranhos à discussão travada nos autos, insurgindo-se contra suposta decisão que teria negado seguimento a "recurso especial" -, uma vez que o prolator de fato teria proferido "um novo julgamento" do mérito da ação, não sendo essa a matéria objeto de sua apreciação. Acrescentou, ainda, que o recurso mereceria seguimento, pois houve o pré-questionamento, o pré-

vio esgotamento das instâncias ordinárias, e que não haveria necessidade de revolvimento de matéria fático-probatória. Também sustentou que o acórdão recorrido teria contrariado lei federal e que teria divergido da jurisprudência dominante quanto à impossibilidade de alteração do pedido e causa de pedir após a citação da parte contrária. Por fim, requereu a conversão do agravo em recurso especial, conforme previsto no art. 544, § 3º, do CPC, esperando fosse reformada a decisão do Regional para que fosse mantida integralmente a sentença dada na instância singular.

Como se vê, as razões recursais da Agravante encontram-se **completamente dissociadas dos fundamentos** do despacho ora impugnado.

Cumpra registrar que é da **essência** de qualquer recurso a existência de contra-argumentação aos fundamentos da decisão de que se recorre, seja de modo direto, quando se debate o mérito em si, seja de maneira indireta, quando se listam preliminares e prejudiciais de mérito, pelo que, à míngua desses requisitos, reputa-se inexistente o remédio.

Em atenção a essa assertiva é que o TST, por intermédio da **Instrução Normativa 23/03**, recomenda a observância da argumentação lógica nos recursos de revista, o que se estende aos agravos de instrumento, pois, além de conferir "vida" ao apelo, propicia prestação jurisdicional mais célere e acurada, elevando, por conseguinte, o nível de qualidade das decisões judiciais.

Falta-lhe, portanto, a necessária **motivação**, demonstrando a inadequação do remédio processual. Nesse sentido segue a Súmula 422 do TST, segundo a qual não se conhece de recurso para o TST pela ausência do requisito de admissibilidade inscrito no art. 514, II, do CPC, quando as razões do recorrente não impugnem os fundamentos da decisão recorrida, nos termos em que fora proposta.

Ademais, como se isso não bastasse, o apelo não mereceria prosseguir, em face da **deserção** do recurso de revista.

Com efeito, verifica-se que o **valor atribuído à causa na condenação, fixado na sentença** (fls. 193-201), foi de R\$ 10.000,00 (dez mil reais) e que a Agravante efetuou o depósito recursal tanto para o recurso ordinário, no valor de R\$ 4.808,65 (quatro mil oitocentos e oito reais e sessenta e cinco centavos), à fl. 220, quanto para o recurso de revista, no valor de R\$ R\$ 5.178,91 (cinco mil cento e setenta e oito reais e noventa e um centavos), à fl. 255.

Essa forma, a Reclamada descumpriu a alínea "b" do item II da IN 3/93 do TST, uma vez que a **soma dos valores depositados**, às fls. 220 e 255, não alcança o montante total da condenação. Ressalte-se que o valor legal do depósito do recurso de revista, exigido na data de sua interposição (20/08/07), era de R\$ 9.987,56 (nove mil novecentos e oitenta e sete reais e cinqüenta e seis centavos), que não foi observado pela Recorrente.

A SBDI-I do TST firmou entendimento na **OJ 140**, segundo o qual ocorre a deserção do recurso por insuficiência do recolhimento das custas e do depósito recursal, mesmo quando a diferença do "quantum" devido foi ínfima, referente a centavos. Assim sendo, não cabe ao julgador adotar critério subjetivo para concluir que não há deserção quando se tratar de diferença ínfima. Isso porque os pressupostos do recurso devem ser observados de forma objetiva na data de sua interposição. Na hipótese dos autos, na data em que foi interposto o recurso de revista, a diferença quanto ao valor depositado foi de R\$ 12,44 (doze reais e quarenta e quatro centavos), que tem, portanto, expressão monetária.

Cumpra lembrar que o STF já sedimentou sua jurisprudência no sentido de que a inadmissão de recurso de revista, quando não observados os comandos das leis instrumentais ou aqueles fixados por jurisprudência pacífica do TST, **não constitui ofensa** aos princípios da legalidade e do contraditório, nem negativa de prestação jurisdicional, cerceamento de defesa ou impedimento de acesso ao devido processo legal. Assevera ainda que a ofensa a tais postulados é, em regra, reflexa, não servindo, assim, ao embasamento de recurso extraordinário (STF-AgR-RE-189.265/DF, Rel. Min. Maurício Corrêa, 2ª Turma, DJ de 10/11/95; STF-AgR-AI-339.862/BA, Rel. Min. Celso de Mello, 2ª Turma, DJ de 14/12/01).

## 3) CONCLUSÃO

Pelo exposto, louvando-me nos arts. 527, I, e 557, "caput", do CPC e 896, § 5º, da CLT, denego seguimento ao agravo de instrumento, em face da sua manifesta desfundamentação e deserção do recurso de revista, nos termos das Súmulas 422 e 128, I, do TST.

Publique-se.

Brasília, 19 de agosto de 2008.

**IVES GANDRA MARTINS FILHO**

Ministro-Relator

**PROC. Nº TST-AIRR-602/2003-060-01-40.0**

AGRAVANTE : TELEMAR TELECOMUNICAÇÕES DO RIO DE JANEIRO S.A.  
 ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL  
 AGRAVADO : THIAGO BRUNO ALVES PACHECO DOS SANTOS  
 ADVOGADA : DRA. MÁRCIA APARECIDA PIMENTA  
 AGRAVADA : NGN SOLUÇÕES E SERVIÇOS LTDA.

D E S P A C H O

## 1) RELATÓRIO

O Vice-Presidente do 1º Regional denegou seguimento ao recurso de revista interposto pela Telemar-Reclamada, com base no art. 896, "c", da CLT e nas Súmulas 296 e 333 do TST (fl. 210).

Inconformada, a **Telemar-Reclamada** interpõe o presente agravo de instrumento, sustentando que sua revista tinha condições de prosperar (fls. 2-9).

Foram apresentadas **contraminuta** ao agravo (fls. 215-216) e contra-razões ao recurso de revista (fls. 219-220), sendo dispensada a remessa dos autos ao Ministério Público do Trabalho, nos termos do art. 83, § 2º, II, do RITST.



**2) ADMISSIBILIDADE**

O agravo é **tempestivo** (cfr. fls. 2 e 211), tem representação regular (fls. 153 e 154) e se encontra devidamente instrumentado, com o traslado das peças obrigatórias e essenciais exigidas pela Instrução Normativa 16/99 desta Corte.

**3) RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA**

O Regional negou provimento ao recurso ordinário da Telemar-Reclamada, mantendo a sentença que declarou sua responsabilidade subsidiária pelo pagamento da totalidade dos créditos trabalhistas inadimplidos pela real Empregadora, nos termos da Súmula 331, IV, do TST. Assim, tendo em vista ter incorrido a tomadora dos serviços nas culpas "in eligendo" e "in vigilando" e devido à revelia da prestadora dos serviços, cabe àquela o ônus da prova (fls. 163-166 e 180-181).

Em seu recurso de revista, a Telemar-Reclamada alegou que **não** haveria provas nos autos de que o Reclamante prestou serviços nas suas dependências, ônus do qual o Autor não se desincumbiu. Assim, não havendo provas do labor prestado, não haveria de se falar em responsabilização subsidiária, sendo certo que, a prevalecer o entendimento do Regional, a terceirização não atingiria sua finalidade mais benéfica, pois toda a sua força produtiva estaria concentrada em atividades secundárias. O apelo veio fundamentado em violação dos arts. 818 da CLT, 331, I, do CPC e 5º, LV, da CF e em divergência jurisprudencial (fls. 187-193).

Verifica-se das premissas fáticas registradas pelo Regional que a decisão recorrida foi proferida em harmonia com a **jurisprudência pacificada** desta Corte Superior, consubstanciada na Súmula 331, IV, segundo a qual o inadimplemento das obrigações trabalhistas, por parte do empregador, implica a responsabilidade subsidiária do tomador dos serviços quanto àquelas obrigações, inclusive quanto aos órgãos da administração direta, das autarquias, das fundações públicas, das empresas públicas e das sociedades de economia mista, desde que hajam participado da relação processual e constem também do título executivo judicial.

No tocante à alegação de que não restou comprovado o trabalho do Reclamante nas dependências da ora Agravante, a fim de que fosse excluída a responsabilidade subsidiária, tendo a Corte de origem expressamente consignado que "o autor exercia atividades diretamente ligadas à sua atividade-fim, uma vez que o objeto do contrato celebrado com a primeira reclamada - NGN SOLUÇÕES E SERVIÇOS LTDA. - constituía-se na implantação de rede de acesso de telecomunicações" (fls. 164-165), somente com o reexame do conjunto fático-probatório dos autos é que se poderia, em tese, chegar a conclusão diversa da adotada pela Corte de origem, o que é vedado nesta Instância Extraordinária, a teor da **Súmula 126 do TST**. Assim, restam afastadas a alegada violação dos dispositivos legais tidos por malferidos e a divergência jurisprudencial em torno da questão da prova.

Nesse contexto, tendo o Regional adotado, como **razão de decidir**, o assentado na supramencionada Súmula 331, IV, afigura-se inviável o processamento do recurso de revista, porquanto já atingido o seu fim precípuo, que é a uniformização da jurisprudência dos Tribunais Regionais, na esteira do art. 896, § 4º, da CLT e da Súmula 333 desta Corte.

Constata-se, por sua vez, que o **art. 5º, LV, da CF** não disciplina a matéria de forma específica, razão pela qual não poderia dar azo ao recurso de revista, já que a análise da violação passaria, obrigatoriamente, pelo exame de violação direta de norma infraconstitucional.

Ademais, a **jurisprudência** reiterada do Supremo Tribunal Federal é cristalina no sentido de que a ofensa ao art. 5º, LV, da CF é, em regra, reflexa, não empolgando recurso extraordinário para aquela Corte, consoante os seguintes julgados: STF-AgR-RE-245.580/PR, Rel. Min. Carlos Velloso, 2ª Turma, DJ de 08/03/02; STF-AgR-AI-333.141/RS, Rel. Min. Celso de Mello, 2ª Turma, DJ de 19/12/01.

**4) MULTA DO ART. 477 DA CLT - LIMITAÇÃO DA RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA**

O Regional consignou que era devida a multa do art. 477 da CLT, em face da responsabilidade subsidiária da Telemar-Reclamada (fl. 167).

A Telemar-Reclamada, em suas razões de revista, sustentou que **não há como remanescer** a sua condenação ao pagamento da multa prevista no art. 477 da CLT. Salientou que seria preciso haver um contrato de trabalho entre a tomadora dos serviços e o Reclamante para se falar na referida multa. Argumentou que o entendimento adotado pelo Regional violou o art. 477, § 6º, da CLT e divergiu de outro julgado (fls. 193-194).

Impende assinalar, de plano, que o aresto acostado no recurso de revista (fls. 193-194) não trouxe a sua fonte de publicação, esbarrando no óbice da **Súmula 337, I, "a", desta Corte Superior**.

Por outro lado, relativamente ao **alcance da responsabilidade subsidiária** do tomador de serviços quanto à multa prevista no art. 477, § 8º, da CLT, a decisão recorrida harmoniza-se com a jurisprudência desta Corte, no sentido de que inexistente restrição ao alcance da responsabilidade subsidiária do tomador de serviços, nela estando compreendida toda e qualquer obrigação trabalhista inadimplida pelo efetivo empregador. Nesse sentido são os seguintes precedentes: TST-RR-165/2006-007-10-00.5, Rel. Min. Vieira de Mello Filho, 1ª Turma, DJ de 08/02/08; TST-RR-1.357/2003-018-04-00.2, Rel. Min. Simpliciano Fernandes, 2ª Turma, DJ de 07/03/08; TST-AIRR-1.531/2003-069-01-40.0, Rel. Min. Rosa Maria Weber, 3ª Turma, DJ de 07/03/08; TST-RR-1.165/2003-018-04-00.6, Rel. Min. Maria de Assis Calsing, 4ª Turma, DJ de 07/12/07; TST-RR-205/2005-137-15-00.0, Rel. Min. Emmanoel Pereira, 5ª Turma, DJ de 29/02/08; TST-AIRR-14.330/2002-902-02-40.2, Rel. Min. Horácio Senna Pires, 6ª Turma, DJ de 07/03/08; TST-RR-814.263/2001.0, Rel. Min. Pedro Manoel, 7ª Turma, DJ de 08/02/08; TST-RR-2.094/2005-001-07-00.2, Rel. Min. Dora Maria da Costa, 8ª Turma, DJ de 22/02/08; TST-E-ED-RR-1.063/2004-016-06-00.8, Rel. Min. Brito Pereira, SBDI-1, DJ de 23/11/07. Assim, emerge como obstáculo à revisão pretendida a orientação fixada na Súmula 333 desta Corte Superior.

Cumpra lembrar que o STF já sedimentou sua jurisprudência no sentido de que a inadmissão de recurso de revista, quando não observados os comandos das leis instrumentais ou aqueles fixados por jurisprudência pacífica do TST, **não constitui ofensa** aos princípios da legalidade e do contraditório, nem negativa de prestação jurisdicional, cerceamento de defesa ou impedimento de acesso ao devido processo legal. Assevera ainda que a ofensa a tais postulados é, em regra, reflexa, não servindo, assim, ao embasamento de recurso extraordinário (STF-AgR-RE-189.265/DF, Rel. Min. Maurício Corrêa, 2ª Turma, DJ de 10/11/95; STF-AgR-AI-339.862/BA, Rel. Min. Celso de Mello, 2ª Turma, DJ de 14/12/01).

**5) CONCLUSÃO**

Pelo exposto, louvando-me nos **arts. 527, I, e 557, "caput", do CPC** e 896, § 5º, da CLT, denego seguimento ao agravo de instrumento, em face do óbice das Súmulas 126, 331, IV, 333 e 337, I, "a", do TST.

Publique-se.

Brasília, 19 de agosto de 2008.

**IVES GANDRA MARTINS FILHO**

Ministro-Relator

**PROC. Nº TST-AIRR-622/2005-441-01-40.8**

AGRAVANTE : DANIEL CURTY CARIELLO DA SILVA  
 AVOGADA : DRA. DOMINIQUE SANDER LEAL GUERRA  
 AGRAVADO : INSTITUTO DE PROFESSORES PÚBLICOS E PARTICULARES  
 AVOGADA : DRA. ALESSANDRA PAES BARRETO SALOMÃO  
 AGRAVADO : DEPARTAMENTO DE TRÂNSITO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO - DETRAN  
 D E S P A C H O

**1) RELATÓRIO**

O Vice-Corregedor no exercício da Vice-Presidência do 1º Regional denegou seguimento ao recurso de revista interposto pelo Reclamante, com base nas Súmulas 296, do TST e no art. 896 da CLT (fls. 289-290).

Inconformado, o **Reclamante** interpõe o presente agravo de instrumento, sustentando que sua revista tinha condições de prosperar (fls. 2-8).

Não foi apresentada contraminuta ao agravo, tampouco contra-razões ao recurso de revista, tendo o Ministério Público do Trabalho, em parecer da lavra do Dr. **Edson Braz da Silva**, opinado pelo desprovemento do apelo.

**2) ADMISSIBILIDADE**

O agravo é **tempestivo** (cfr. fls. 2 e 291), tem representação regular (fl. 15) e se encontra devidamente instrumentado, com o traslado das peças obrigatórias e essenciais exigidas pela Instrução Normativa 16/99 do TST.

**3) PRELIMINAR DE NULIDADE DO JULGADO POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL**

O despacho-agravado trançou o recurso de revista do Reclamante por entender que não foi demonstrada violação de dispositivo legal ou constitucional nem divergência jurisprudencial específica, a teor da Súmula 296 do TST.

O Agravante afirma, à fl. 05, que **restou demonstrada violação dos arts. 832 da CLT, 458 do CPC e 93, IX, da CF**, pois, embora instado a se manifestar acerca da contrariedade à Súmula 331 do TST, por meio de embargos declaratórios, o Regional manteve-se omisso quanto ao tópico.

Entretanto, não lhe assiste razão. Verifica-se que o Regional, com base na **prova dos autos**, concluiu que houve terceirização fraudulenta, implicando a responsabilidade solidária do DETRAN, e não a responsabilidade subsidiária alegada pelo Reclamante, afastando, assim, a aplicação da Súmula 331 ao caso.

Assim, não se verifica a ocorrência de negativa de prestação jurisdicional.

**4) RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA**

De mesmo modo, o despacho-agravado trançou o recurso de revista do Reclamante por entender que não foi demonstrada violação de dispositivo legal ou constitucional nem divergência jurisprudencial específica, a teor da Súmula 296 do TST.

O Reclamante, no agravo de instrumento, sustenta que foi **demonstrada violação dos arts. 832 da CLT, 458 do CPC, 93, IX, da CF** e contrariedade às Súmulas 331 e 363 do TST (fls. 5-8).

O Regional assentou que a **decisão de piso** entendeu que o Autor, através de pessoa jurídica interposta, exercia atividade-fim do DETRAN, condenando ambos os réus solidariamente ao pagamento dos créditos trabalhistas.

Registrou que o **contrato celebrado entre os Reclamados foi celebrado com o único intuito de burlar a legislação** que exige a realização de concurso público para o ingresso nos quadros do DETRAN. Consignou que tal contrato foi, inclusive, alvo de Ação Civil Pública proposta pelo MPT.

Por essa razão, o Regional aduziu que **deve ser mantida a condenação solidária**. Ressalvou que, a teor do disposto no art. 37, II, da CF, não se pode dar todos os efeitos ao contrato firmado entre o Reclamante e o DETRAN, mas tão-somente aqueles enumerados na Súmula 363 do TST (fls. 250-251).

Irresignado, o **Reclamante** alega, em sede de recurso de revista, que houve mera intermediação de mão-de-obra, de modo que não se trata de aplicação da Súmula 363, mas de responsabilidade subsidiária prevista na Súmula 331 do TST. O seu recurso foi fundamentado em contrariedade à Súmula 331 do TST (fls. 281-286).

O Regional, com base na **prova dos autos**, concluiu que houve terceirização fraudulenta, implicando a responsabilidade solidária do DETRAN, e não a responsabilidade subsidiária alegada pelo Reclamante.

Somente se fosse possível o **reexame do conjunto fático-probatório** dos autos é que seria permitido a esta Instância Extraordinária concluir pelo desacerto da decisão regional. Tal procedimento, contudo, é vedado neste grau recursal de natureza extraordinária, ante os termos da Súmula 126 do TST, descabendo cogitar de violação de dispositivos de lei e da Constituição Federal, contrariedade a súmula e/ou divergência jurisprudencial em torno da matéria de prova.

Ademais, A contratação de trabalhadores por empresa interposta é ilegal, resultando na condenação solidária, a teor da **Súmula 331, I, do TST**.

Contudo, sem concurso, não é possível reconhecer vínculo direto com o DETRAN, nos termos da Súmula 331, II, do TST. E, a partir disso, deve ser aplicado o disposto na Súmula 363 do TST.

Cumpra lembrar que o STF já sedimentou jurisprudência segundo a qual a não-admissão de recurso de revista, quando não observados os comandos das leis instrumentais ou aqueles fixados por jurisprudência pacífica do TST, **não constitui ofensa** aos princípios da legalidade e do contraditório, nem negativa de prestação jurisdicional, cerceamento de defesa ou impedimento de acesso ao devido processo legal. Assevera ainda que a ofensa a tais postulados é, em regra, reflexa, não servindo, assim, ao embasamento de recurso extraordinário (STF-AgR-RE-189.265/DF, Rel. Min. Maurício Corrêa, 2ª Turma, DJ de 10/11/95; STF-AgR-AI-339.862/BA, Rel. Min. Celso de Mello, 2ª Turma, DJ de 14/12/01).

**5) CONCLUSÃO**

Pelo exposto, louvando-me nos **arts. 527, I, e 557, "caput", do CPC** e 896, § 5º, da CLT, denego seguimento ao agravo de instrumento, por óbice das Súmulas 126, 331, I e II, e 363 do TST. Publique-se.

Brasília, 15 de agosto de 2008.

**IVES GANDRA MARTINS FILHO**

Ministro-Relator

**PROC. Nº TST-AIRR-622/2005-441-01-41.0**

AGRAVANTE : DEPARTAMENTO DE TRÂNSITO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO - DETRAN  
 PROCURADORA : DRA. DANIELE FARIAS DANTAS DE ANDRADE  
 AGRAVADO : DANIEL CURTY CARIELLO DA SILVA  
 AVOGADA : DRA. DOMINIQUE SANDER LEAL GUERRA  
 AGRAVADO : INSTITUTO DE PROFESSORES PÚBLICOS E PARTICULARES  
 AVOGADA : DRA. ALESSANDRA PAES BARRETO SALOMÃO  
 D E S P A C H O

**1) RELATÓRIO**

O Vice-Corregedor no exercício da Vice-Presidência do 1º Regional denegou seguimento ao recurso de revista interposto pelo Reclamado, com base nas Súmulas 296, do TST e no art. 896 da CLT (fls. 289-290).

Inconformado, o **Reclamado** interpõe o presente agravo de instrumento, sustentando que sua revista tinha condições de prosperar (fls. 2-7).

Não foi apresentada contraminuta ao agravo, tampouco contra-razões ao recurso de revista, tendo o Ministério Público do Trabalho, em parecer da lavra do Dr. **Edson Braz da Silva**, opinado pelo desprovemento do apelo.

**2) ADMISSIBILIDADE**

O agravo é **tempestivo** (cfr. fls. 2 e 125), tem representação regular, subscrito por Procuradora Estadual (Orientação Jurisprudencial 52 da SBDI-1 do TST), e se encontra devidamente instrumentado, com o traslado das peças obrigatórias e essenciais exigidas pela Instrução Normativa 16/99 do TST.

**3) MULTA DO ART. 467 DA CLT**

O despacho-agravado trançou o recurso de revista do Reclamado por entender que não foi demonstrada violação de dispositivo legal ou constitucional nem divergência jurisprudencial específica, a teor da Súmula 296 do TST.

O Agravante sustenta que, no caso, **é inaplicável a multa do art. 467 da CLT**, pois a matéria é controvertida e, como restou caracterizada a nulidade do contrato de trabalho, inexistente salário em sentido estrito.

A diretriz perfilhada no **inciso IV da Súmula 331 do TST** não limita ou restringe a obrigação do tomador dos serviços em relação ao pagamento dos débitos trabalhistas reconhecidos judicialmente em desfavor da empresa que terceirizou a mão-de-obra. A condenação subsidiária, ao contrário do que pretende fazer crer o Recorrente, abrange todas as verbas trabalhistas que seriam devidas pelo devedor principal, englobando-se aí a multa do art. 467 da CLT. Nesse sentido, colhem-se os seguintes precedentes desta Corte: TST-AIRR-108/2003-011-10-40.7, Rel. Juíza Convocada Maria do Perpétuo Socorro, 1ª Turma, DJ de 06/05/05; TST-RR-564.023/1999.9, Rel. Juiz Convocado Samuel Corrêa Leite, 2ª Turma, DJ de 06/08/04; TST-AIRR-943/2002-017-15-40.7, Rel. Juiz Convocado Luiz Ronan Koury, 3ª Turma, DJ de 27/05/05; TST-RR-1.076/2001-011-15-00.3, Rel. Min. Ives Gandra, 4ª Turma, DJ de 10/12/04; TST-RR-1.803/2000-020-15-00.2, Rel. Juíza Convocada Rosita de Nazaré Sidrim, 5ª Turma, DJ de 28/10/04; TST-E-RR-411.020/1997.0, Rel. Min. Maria Cristina Peduzzi, SBDI-1, DJ de 22/11/02; TST-E-RR-496.839/1998.8, Rel. Min. Brito Pereira, SBDI-1, DJ de 03/09/04. Incide, portanto, sobre o apelo o óbice da Súmula 333 do TST.

**4) RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA - TERCEIRIZAÇÃO FRAUDULENTA**

De mesmo modo, o despacho-agravado trançou o recurso de revista do Reclamado por entender que não foi demonstrada violação de dispositivo legal ou constitucional nem divergência jurisprudencial específica, a teor da Súmula 296 do TST.

O Reclamado, no agravo de instrumento, sustenta que foi **demonstrada violação dos arts. 2º, 128 e 460 do CPC, e 5º, LIV da CF** (fls. 4-7).



O Regional, com base na **prova dos autos**, concluiu que houve terceirização fraudulenta, implicando a responsabilidade solidária do DETRAN-Agravante.

Somente se fosse possível o **reexame do conjunto fático-probatório** dos autos é que seria permitido a esta Instância Extraordinária concluir pelo desacerto da decisão regional. Tal procedimento, contudo, é vedado neste grau recursal de natureza extraordinária, ante os termos da Súmula 126 do TST, descabendo cogitar de violação de dispositivos de lei e da Constituição Federal, contrariedade a súmula e/ou divergência jurisprudencial em torno da matéria de prova.

Ademais, a contratação de trabalhadores por empresa interposta é ilegal, resultando na condenação solidária, a teor da **Súmula 331, I, do TST**.

Contudo, sem concurso, não é possível reconhecer vínculo direto com o DETRAN, nos termos da Súmula 331, II, do TST. E, a partir disso, deve ser aplicado o disposto na Súmula 363 do TST.

Cumprir lembrar que o STF já sedimentou jurisprudência segundo a qual a não-admissão de recurso de revista, quando não observados os comandos das leis instrumentais ou aqueles fixados por jurisprudência pacífica do TST, **não constitui ofensa** aos princípios da legalidade e do contraditório, nem negativa de prestação jurisdicional, cerceamento de defesa ou impedimento de acesso ao devido processo legal. Assevera ainda que a ofensa a tais postulados é, em regra, reflexa, não servindo, assim, ao embasamento de recurso extraordinário (STF-AgR-RE-189.265/DF, Rel. Min. Maurício Corrêa, 2ª Turma, DJ de 10/11/95; STF-AgR-AI-339.862/BA, Rel. Min. Celso de Mello, 2ª Turma, DJ de 14/12/01).

### 5) CONCLUSÃO

Pelo exposto, louvando-me nos arts. 527, I, e 557, "caput", do CPC e 896, § 5º, da CLT, denego seguimento ao agravo de instrumento, por óbice do art. 896 da CLT e da Súmula 333 do TST.

Publique-se.

Brasília, 15 de agosto de 2008.

**IVES GANDRA MARTINS FILHO**

Ministro-Relator

**PROC. Nº TST-AIRR-630/2006-068-03-40.0**

**AGRAVANTE** : SÃO GABRIEL PARTICIPAÇÕES E EMPREENDIMENTOS LTDA.  
**ADVOGADO** : DR. LEONARDO VIANA VALADARES  
**AGRAVADO** : SINDICATO DE EMPRESAS DE CONSULTORIA, ACESSORAMENTO, PERÍCIAS, INFORMAÇÕES, PESQUISAS E EMPRESAS DE SERVIÇOS CONTÁBEIS NO ESTADO DE MINAS GERAIS - SESCON/MG  
**ADVOGADO** : DR. RAFAEL SALES PIMENTA

### D E S P A C H O

#### 1) RELATÓRIO

A Vice-Presidente do 3º Regional denegou seguimento ao recurso interposto pela Reclamada, por entender que sobre ele incidia o óbice da Orientação Jurisprudencial 120 da SBDI-1 do TST, em face da ausência de assinatura tanto na petição de interposição quanto nas razões da revista (fl. 262).

Inconformada, a **Reclamada** interpõe o presente agravo de instrumento, sustentando que seu recurso tinha condições de prosperar (fls. 2-7).

Não foi apresentada **contraminuta** ao agravo, tampouco contra-razões ao recurso de revista, sendo dispensada a remessa dos autos ao Ministério Público do Trabalho, nos termos do art. 83, § 2º, II, do RITST.

#### 2) ADMISSIBILIDADE

O agravo é **tempestivo** (cfr. fls. 2 e 262) e a representação regular (fl. 151), tendo sido trasladadas todas as peças obrigatórias e essenciais à formação exigidas pela Instrução Normativa 16/99 do TST.

#### 3) FUNDAMENTAÇÃO

Impõe-se, contudo, a manutenção do despacho-agravado, porque o apelo, de fato, era apócrifo (fls. 251 e 261). Com efeito, considera-se apócrifo o recurso cuja autenticidade não pode ser comprovada em razão da ausência de assinatura, seja na petição de rosto, seja ao final do arrazoado, o que equivale a documento inexistente, nos termos da Orientação Jurisprudencial 120 da SBDI-1 do TST. Assim, emerge como óbice à revisão pretendida a orientação da Súmula 333 desta Corte Superior.

#### 3) CONCLUSÃO

Pelo exposto, louvando-me nos arts. 527, I, e 557, "caput", do CPC e 896, § 5º, da CLT, denego seguimento ao agravo de instrumento, por óbice da Súmula 333 do TST.

Publique-se.

Brasília, 18 de agosto de 2008.

**IVES GANDRA MARTINS FILHO**

Ministro-Relator

**PROC. Nº TST-AIRR-632/2005-041-01-40.0**

**AGRAVANTE** : COMPANHIA ESTADUAL DE ÁGUAS E ESGOTOS - CEDAE  
**ADVOGADO** : DR. CARLOS ROBERTO SIQUEIRA CASTRO  
**AGRAVADO** : PAULO GRAÇA PEIXOTO  
**ADVOGADA** : DRA. ANA CECÍLIA MONTEIRO CHAVES DE AZEVEDO

### D E S P A C H O

#### 1) RELATÓRIO

O Vice-Presidente do 1º Regional denegou seguimento ao recurso de revista interposto pela Reclamada, em razão da irregularidade de representação processual (fl. 188).

Inconformada, a **Reclamada** interpõe o presente agravo de instrumento, sustentando que sua revista tinha condições de prosperar (fls. 2-11).

Foi apresentada somente **contraminuta** ao agravo (fls. 196-203), sendo dispensada a remessa dos autos ao Ministério Público do Trabalho, nos termos do art. 83, § 2º, II, do RITST.

#### 2) FUNDAMENTAÇÃO

É **tempestivo** o agravo (cfr. fls. 2 e 189) e foram trasladadas as peças obrigatórias e essenciais à formação do instrumento, sendo a representação processual objeto do mérito do apelo.

Ao denegar seguimento ao seu recurso de revista por **irregularidade de representação**, uma vez que a subscritora do apelo não detinha procuração nos autos, a Vice-Presidente do 1º Regional decidiu em plena consonância com o entendimento sedimentado na Súmula 164 do TST, a qual dispõe que o não-cumprimento das determinações dos §§ 1º e 2º do art. 5º da Lei 8.906, de 04/07/94, e do art. 37, parágrafo único, do CPC importa o não-conhecimento do recurso, por inexistente, exceto na hipótese de mandato tácito, não configurado nos autos, na esteira da jurisprudência emanada do Supremo Tribunal Federal (cfr. STF-MS-22.125/DF, Rel. Min. Moreira Alves, Tribunal Pleno, DJ de 15/09/00).

Ressalte-se ainda que, nos termos da **Súmula 383, II**, do TST, a regularização do mandato, prevista no art. 13 do CPC, é inaplicável em sede recursal.

Se não bastasse tanto, nos termos da **Súmula 383, I, do TST**, é inadmissível, em instância recursal, o oferecimento tardio de procuração, ainda que mediante protesto por posterior juntada, já que a interposição de recurso não pode ser reputada ato urgente, em virtude de a parte já saber, com antecedência de, no mínimo, oito dias, que sucumbiu e que poderá ingressar com recurso.

Cumprir lembrar que o STF já sedimentou sua jurisprudência no sentido de que a inadmissão de recurso de revista, quando não observados os comandos das leis instrumentais ou aqueles fixados por jurisprudência pacífica do TST, **não constitui ofensa** aos princípios da legalidade e do contraditório, nem negativa de prestação jurisdicional, cerceamento de defesa ou impedimento de acesso ao devido processo legal. Assevera ainda que a ofensa a tais postulados é, em regra, reflexa, não servindo, assim, ao embasamento de recurso extraordinário (STF-AgR-RE-189.265/DF, Rel. Min. Maurício Corrêa, 2ª Turma, DJ de 10/11/95; STF-AgR-AI-339.862/BA, Rel. Min. Celso de Mello, 2ª Turma, DJ de 14/12/01).

#### 3) CONCLUSÃO

Pelo exposto, louvando-me nos arts. 527, I, e 557, "caput", do CPC e 896, § 5º, da CLT, denego seguimento ao agravo de instrumento, por óbice das Súmulas 164 e 383, I e II, do TST.

Publique-se.

Brasília, 14 de agosto de 2008.

**IVES GANDRA MARTINS FILHO**

Ministro-Relator

**PROC. Nº TST-AIRR-676/2007-095-09-40.0**

**AGRAVANTE** : ITAIPU BINACIONAL  
**ADVOGADO** : DR. LYCURGO LEITE NETO  
**AGRAVADA** : MADALENA MARIA FERNANDES SUTIL  
**ADVOGADA** : DRA. CARLA MARTINI  
**AGRAVADA** : EVOLUX POWER LTDA.

### D E S P A C H O

#### 1) RELATÓRIO

O Vice-Presidente do 9º Regional denegou seguimento ao recurso de revista interposto pela Itaipu-Reclamada, versando sobre responsabilidade subsidiária e adicional de periculosidade, com base na Súmula 333 do TST (fls. 81-83).

Inconformada, a **Itaipu-Reclamada** interpõe o presente agravo de instrumento, sustentando que sua revista tinha condições de prosperar (fls. 2-8).

Não foi apresentada **contraminuta** ao agravo, tampouco contra-razões ao recurso de revista, tendo o **Ministério Público do Trabalho**, pela voz do Dr. Edson Braz da Silva, se manifestado no sentido do prosseguimento normal do feito (fl. 89).

#### 2) ADMISSIBILIDADE

O agravo é **tempestivo** (cfr. fls. 2 e 83), tem representação regular (fls. 20 e 21) e se encontra devidamente instrumentado, com o traslado das peças obrigatórias e essenciais exigidas pela Instrução Normativa 16/99 desta Corte.

#### 3) RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA

O Regional entendeu que era inviável o processamento do recurso de revista da Reclamada, pois a decisão recorrida estava embasada no conjunto fático-probatório dos autos e em consonância com a Súmula 331 do TST, não se vislumbrando as indigitadas violações, contrariedade e divergência jurisprudencial.

Em seu agravo de instrumento, a Itaipu sustenta que o recurso de revista não encontra óbice na **Súmula 333 do TST**, uma vez que não há pretensão de reexame de fatos e provas. Sustenta ser inaplicável a diretriz da Súmula 331 do TST, pois é dona da obra, nos termos da Súmula 191 desta Corte.

No acórdão regional proferido em sede de recurso ordinário, a Corte "a quo" assentou que o caso dos autos não tratava de contrato de empreitada entre dono da obra e empreiteira, mas de **terceirização de serviços**, em que a Autora, contratada para a função de servente de zeladora, empregou sua força de trabalho em favor da 2ª Reclamada, razão pela qual se aplica o entendimento da Súmula 331, IV, do TST, para atribuir responsabilidade subsidiária à Itaipu-Reclamada pelo inadimplemento das obrigações trabalhistas por parte da prestadora de serviço (fls. 56-58).

A Recorrente postula o afastamento da sua condenação subsidiária, sob o argumento de ser apenas dona da obra. A revista lastreia-se em contrariedade à **Orientação Jurisprudencial 191 da SBDI-1 do TST** e em divergência jurisprudencial.

O apelo não logra seguimento, na medida em que a decisão recorrida deslindou a controvérsia em consonância com a jurisprudência cristalizada na **Súmula 331, IV, do TST**, no sentido de que o inadimplemento das obrigações trabalhistas, por parte do empregador, implica a responsabilidade subsidiária do tomador dos serviços quanto àquelas obrigações, inclusive quanto aos órgãos da administração direta, autarquias, fundações públicas, empresas públicas e sociedades de economia mista, desde que hajam participado da relação processual e constem também do título executivo judicial (art. 71 da Lei 8.666/93).

Ademais, a alegação da Reclamada, de ser apenas **dona da obra**, revela a pretensão de revisão do conjunto fático-probatório, o que é vedado em sede de recurso de revista, nos termos da Súmula 126 do TST, tendo em vista que o Regional asseverou, com lastro na prova trazida aos autos, tratar-se de terceirização de mão-de-obra.

**4) ADICIONAL DE PERICULOSIDADE** A revista foi denegada por óbice da Súmula 126 do TST e ao fundamento de que o acórdão recorrido estava em harmonia com o entendimento da Súmula 361 do TST, o que atrai o obstáculo da Súmula 333 desta Corte.

A ora Agravante sustenta que **não há intenção de revisão de fatos e provas**, motivo pelo qual não há de se falar em imposição da diretriz da Súmula 126 do TST à hipótese. Também não se aplicam as Súmulas 361 e 364 do TST, visto se tratar de hipótese específica de empresa multinacional, não sujeita ao regramento comum das demais empresas. Por outro lado, foi demonstrada violação ao art. 195 da CLT, que é claro ao impor como condição para percepção do discontido adicional a realização de prova técnica.

O Regional, lastreado nos elementos probatórios dos autos, consignou que a Reclamante **recebeu adicional de periculosidade por quase toda a contratualidade**, razão pela qual não se pode considerar que a parcela era paga por mera liberalidade. Concluiu que a falta de habitualidade de exposição da Reclamante a situações de risco era prova que cabia à Reclamada, ônus do qual não se desvencilhou, e que não se cogita de pagamento proporcional, uma vez que nem sequer foi indicado fundamento ou parâmetros para essa proporcionalidade (fls. 58-60).

A **Itaipu** afirma que, por se tratar de empresa multinacional, deve ser observada a norma dos arts. 5º, "h", e 4º, "a", dos Decretos 75.242/75 e 74.431/74, respectivamente, que prevêm direito ao adicional de periculosidade apenas por exposição a substâncias inflamáveis ou explosivas, não sendo imposta à Recorrente a legislação pátria quanto ao direito ao referido adicional para os que trabalham com energia elétrica. Além disso, sustenta que não houve prova pericial, que a função da Reclamante não autoriza a percepção do referido adicional e que, se deferido o pagamento do adicional de periculosidade, este deve ocorrer de forma proporcional (fls. 70-76).

Quando ao pagamento proporcional, o recurso carece do indispensável **prequestionamento**, visto que a decisão recorrida limitou-se a afirmar que a habitualidade com que a Reclamante se expunha a risco era prova que cabia à Reclamada, ônus do qual não se desincumbiu, e que não foi apresentado fundamento ou oferecido parâmetro para essa proporcionalidade, não lançando tese sobre a matéria, nem a tanto foi provocada por embargos declaratórios, o que atrai o óbice da Súmula 297, I e II, do TST.

A revista também não prosperaria pela alegada violação do **art. 195 da CLT**, uma vez que não se discutiram na decisão recorrida as condições de trabalho da Obreira, pautando-se a Corte de origem, para manutenção da condenação ao adicional de periculosidade, na verificação de que a Reclamada efetuava o pagamento habitual do referido adicional, circunstância que faz presumir o trabalho em área de risco. Além disso, assentou que cabia à Reclamada fazer prova em sentido contrário, ou seja, de que a Empregada não estava exposta ao risco, encargo do qual não se desvencilhou. Assim, para decidir de forma contrária ao Regional, seria necessário o revolvimento das provas produzidas, procedimento que não é permitido nesta Instância Extraordinária, a teor da Súmula 126 do TST.

Sendo assim, não há como divisar conflito de teses ou violação de dispositivo de lei e da Constituição Federal em torno da questão de prova.

Por fim, ressalta-se que o fato de tratar-se de empresa multinacional e serem-lhes aplicáveis os Decretos 75.242/75 e 74.431/74 não obsta o direito de seus empregados que trabalham no setor de energia elétrica ao adicional de periculosidade. Nesse sentido já se pronunciou esta Corte, analisando demanda que envolve a Reclamada, conforme demonstram os seguintes precedentes:

**"1. APLICAÇÃO DA SÚMULA 330/TST.** O recurso de revista se concentra na avaliação do direito posto em discussão. Assim, em tal via, já não são revolidos fatos e provas, campo em que remanesce soberana a instância regional. Diante de tal peculiaridade, o deslinde do apelo considerará apenas a realidade que o acórdão atacado revelar. Esta é a inteligência das Súmulas 126 e 297 do TST. Recurso de revista não conhecido. 2. VÍNCULO DE EMPREGO. ITAIPU BINACIONAL. A Itaipu Binacional não faz parte da administração pública direta ou indireta da União. Por outro lado, a decisão recorrida está em consonância com a jurisprudência desta Corte no sentido de que a contratação de trabalhadores por empresa interposta é ilegal, formando-se o vínculo diretamente com o tomador dos serviços (Súmula 301, I/TST e art. 896, § 4º da CLT). Recurso de revista não conhecido. 3. PRESCRIÇÃO. Não há que se falar em violação do art. 7º, XXIX, da Carta Magna quando o Regional, revela que a reclamatória fora ajuizada dentro de prazo de dois anos, contados da rescisão contratual. Recurso de revista não conhecido. 4. DIFERENÇAS SALARIAIS, ADICIONAL REGIONAL, ANUÊNIO E GRATIFICAÇÃO DE 66,66%. Apelo desfundamentado à luz do art. 896 da CLT. Recurso de revista não conhecido. 5. AUXÍLIO-ALIMENTAÇÃO INTEGRAL. De acordo com o entendimento consagrado na Orientação Jurisprudencial nº 133 da SBDI-1/TST, a ajuda





alimentação fornecida por empresa participante do programa de alimentação ao trabalhador, instituído pela Lei nº 6.321/76, não tem caráter salarial. Portanto, não integra o salário para nenhum efeito legal. Recurso de revista conhecido e provido. 6. ADICIONAL DE PERICULOSIDADE. Improperável o recurso de revista quando a decisão recorrida está em consonância com a jurisprudência desta Corte no sentido de que o empregado exposto permanentemente ou que, de forma intermitente, sujeita-se a condições de risco faz jus ao adicional de periculosidade (Súmula 364, I, do TST). Art. 896, § 4º, da CLT e Súmula 333/TST. Recurso de revista não conhecido" (TST-RR- 692.997/2000.9, Rel. Min. Alberto Bressiani, 3ª Turma, DJ de 22/06/07).

"ITAIPIU BINACIONAL - PERICULOSIDADE - PERÍCIA - HIPÓTESE DE DISPENSA - CERCEAMENTO DO DIREITO DE DIREITO DE DEFESA. NÃO OCORRÊNCIA. Em se tratando de adicional de periculosidade que já vinha sendo pago e havendo outras evidências da continuação do trabalho em condições de risco, é possível deferir, sem a realização de perícia, o pagamento do aludido adicional no percentual previsto em lei. Assim, não há como reconhecer que houve cerceio do direito de defesa. SUBSTITUIÇÃO PROCESSUAL - LEGITIMIDADE ATIVA DO SINDICATO - ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. O Tribunal Superior do Trabalho já firmou compreensão no sentido de que é cabível a substituição processual, tal como prevista no art. 8º, inc. III, da Constituição da República, para tutela dos direitos ou interesses individuais homogêneos, reconhecidos pelo Supremo Tribunal Federal como subespécie de interesses coletivos (STF-RE-163.231-3/SP, Ac. 2ª Turma, DJ 29/6/2001), de modo que o sindicato tem legitimidade para atuar na qualidade de substituto processual, no feito em que se postula o pagamento de diferenças de adicional de insalubridade para empregados não filiados. HOMOLOGAÇÃO - DESISTÊNCIA E RENÚNCIA. O Juízo, com suporte nos fatos e na prova, formou seu convencimento. Revestindo-se a decisão de contornos nitidamente fático-probatórios, para firmar convencimento distinto do expendido pelo Tribunal Regional, é inarredável a necessidade de reexame de fatos e provas, procedimento vedado nesta fase recursal (Súmula 126 do TST). PRESCRIÇÃO - ADICIONAL DE PERICULOSIDADE. Decisão recorrida em consonância com a parte final da Súmula 294 do TST, uma vez que o adicional de periculosidade é parcela assegurada por preceito de lei (art. 193, § 1º, da CLT); não havendo falar, portanto, em vantagem meramente contratual, o que afasta a aplicação da Orientação Jurisprudencial 248 da SBDI-1. Assim, pacificado o entendimento acerca da matéria, não há falar em dissenso pretoriano, a teor do art. 896, § 4º, da CLT e da Súmula 333 do TST. TRATADO INTERNACIONAL E PROTOCOLO ADICIONAL - NORMAS DE HIGIENE E SEGURANÇA DO TRABALHO - APLICABILIDADE - ADICIONAL DE PERICULOSIDADE. A ausência de norma regulamentadora sobre segurança e higiene do trabalho, conforme previsto no art. 4º do Decreto 74.431/1974, não retira do empregado o direito ao adicional de periculosidade; nessa hipótese adota-se a legislação vigente, tal como procedeu o Tribunal Regional. A par de medidas de higiene e segurança do trabalho que minoram os malefícios causados pelo contato com os agentes insalubres e perigosos, a legislação garante o pagamento do adicional por trabalho realizado em área de risco. ADICIONAL DE PERICULOSIDADE - PROPORCIONALIDADE. A concessão do adicional de periculosidade proporcional ao tempo de exposição do empregado ao risco, só se justifica quando pactuado em acordo ou convenção coletiva. Silente o Tribunal Regional sobre a existência dessa norma coletiva não há como negar a integralidade. ADICIONAL DE PERICULOSIDADE - SUPRESSÃO. Constituem óbices ao conhecimento do Recurso de Revista, a interpretação razoável a preceito de lei emprestada pelo Tribunal Regional (Súmula 221) e a decisão em conformidade com jurisprudência sumulada desta Corte (CLT, art. 896, § 5º). Hipóteses reveladas no tema em destaque. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO - COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA - ENTIDADE DE PREVIDÊNCIA PRIVADA. Sendo a entidade de previdência privada e a norma garantidora criadas pelo empregador, a complementação de aposentadoria decorre da relação de emprego, independentemente de haver-se transferido a responsabilidade pela complementação dos proventos para entidade diversa.

Recurso de Revista de que não se conhece" (TST-RR- RR-658/1999-658-09-40.7, Rel. Min. Brito Pereira, 5ª Turma, DJ de 08/02/08).

Cumpra lembrar que o STF já sedimentou sua jurisprudência no sentido de que a inadmissão de recurso de revista, quando não observados os comandos das leis instrumentais ou aqueles fixados por jurisprudência pacífica do TST, não constitui ofensa aos princípios da legalidade e do contraditório, nem negativa de prestação jurisdicional, cerceamento de defesa ou impedimento de acesso ao devido processo legal. Assevera ainda que a ofensa a tais postulados é, em regra, reflexa, não servindo, assim, ao embasamento de recurso extraordinário (STF-REA-189.265-1, Rel. Min. Maurício Corrêa, DJ de 10/11/95; STF-AGRAI-339.862, Rel. Min. Celso de Mello, 2ª Turma, DJ de 25/09/01).

### 5) CONCLUSÃO

Pelo exposto, louvando-me nos arts. 557, "caput" e § 1º-A, do CPC e 896, § 5º, da CLT, denego seguimento ao agravo de instrumento, por óbice das Súmulas 126 e 297, I e II, do TST.

Publique-se.

Brasília, 18 de agosto de 2008.

**IVES GANDRA MARTINS FILHO**  
Ministro-Relator

PROC. Nº TST-AIRR-721/2006-105-08-40.4

AGRAVANTE : LUIZ FERNANDES JUSTO  
ADVOGADO : DR. RICARDO BONASSER DE SÁ  
AGRAVADA : COMPANHIA DE SANEAMENTO DO PARÁ - COSANPA  
ADVOGADO : DR. SALIM BRITO ZAHLUTH JÚNIOR

### D E S P A C H O

#### 1) RELATÓRIO

O Vice-Presidente do 8º Regional denegou seguimento ao recurso de revista interposto pelo Reclamante, que versava sobre horas extras, com base na Súmula 126 do TST (fls. 72-73).

Inconformado, o Reclamante interpõe o presente agravo de instrumento, sustentando que sua revista tinha condições de prosperar (fls. 1-6).

Foi apresentada apenas **contraminuta** ao agravo (fls. 78-81), sendo dispensada a remessa dos autos ao Ministério Público do Trabalho, nos termos do art. 83, § 2º, II, do RITST.

#### 2) FUNDAMENTAÇÃO

O agravo é tempestivo (cfr. fls. 1 e 74), tem representação regular (fl. 18) e se encontra devidamente instrumentado, com o traslado das peças obrigatórias e essenciais exigidas pela Instrução Normativa 16/99 do TST.

A Vice-Presidência do 8º Regional denegou seguimento ao recurso de revista do Reclamante por entender que sua pretensão esbarraria no óbice da **Súmula 126 do TST**, uma vez que a Turma Regional, mediante o exame do conjunto probatório dos autos, entendeu que não seriam devidas as horas extras deferidas na sentença ao Reclamante, porquanto a Reclamada havia se desincumbido do ônus de provar que o Obreiro não estaria sujeito ao turno ininterrupto de revezamento, mas sim a turno fixo (fls. 72-73).

No entanto, da análise do arrazoado, quanto ao tema articulado no recurso de revista, verifica-se que o agravo de instrumento está **desfundamentado**. De fato, nas razões do apelo, o Reclamante, em momento algum, combate o fundamento do "decisum", consistente na impossibilidade de reexame de fatos e provas em grau de recurso de revista, à luz da Súmula 126 do TST, apenas repisando os fundamentos da revista. Falta-lhe, portanto, a necessária motivação, o que demonstra a inadequação do remédio processual, atraindo o óbice da Súmula 422 do TST, segundo a qual não se conhece de recurso para esta Corte Superior, pela ausência do requisito de admissibilidade inscrito no art. 514, II, do CPC, quando as razões do recorrente não impugnem os fundamentos da decisão recorrida, nos termos em que fora proposta.

#### 3) CONCLUSÃO

Pelo exposto, louvando-me nos arts. 527, I, e 557, "caput", do CPC e 896, § 5º, da CLT, denego seguimento ao agravo de instrumento, por manifestamente inadmissível, em face de sua desfundamentação, nos termos da Súmula 422 do TST.

Publique-se.

Brasília, 18 de agosto de 2008.

**IVES GANDRA MARTINS FILHO**  
Ministro-Relator

PROC. Nº TST-AIRR-730/2006-003-22-40.8

AGRAVANTE : COMPANHIA ENERGÉTICA DO PIAUÍ - CEPISA  
ADVOGADO : DR. BRUNO DE CARVALHO GALIANO  
AGRAVADO : ERISVALDO RODRIGUES DE OLIVEIRA  
ADVOGADA : DRA. JOANA D'ARC GONÇALVES LIMA EZEQUIEL

### D E S P A C H O

#### 1) RELATÓRIO

O Presidente do 22º Regional denegou seguimento ao recurso de revista interposto pela Reclamada, com base nas Súmulas 126 e 297, I e II, do TST (fls. 77-78).

Inconformada, a Reclamada interpõe o presente agravo de instrumento, sustentando que sua revista tinha condições de prosperar (fls. 2-13).

Foi apresentada somente **contraminuta** ao agravo de instrumento (fls. 86-88), sendo dispensada a remessa dos autos ao Ministério Público do Trabalho, nos termos do art. 83, § 2º, II, do RITST.

#### 2) ADMISSIBILIDADE

O agravo é tempestivo (cfr. fls. 2 e 79), tem representação regular (fls. 28 e 29) e se encontra devidamente instrumentado, com o traslado das peças obrigatórias e essenciais exigidas pela Instrução Normativa 16/99 do TST.

#### 3) HORAS EXTRAS - ÔNUS DA PROVA

O recurso de revista patronal foi trancado com a aplicação do óbice da Súmula 126 do TST (fls. 77-78).

O Regional consignou que houve **habitualidade** na prestação de horas extras, o que dá ensejo à integração das referidas horas nos cálculos das férias, 13º salário e do repouso semanal remunerado (fls. 57-58).

A Reclamada sustenta, no recurso de revista, que o Autor não se desvincilhou do ônus da prova da habitualidade das horas extras supostamente laboradas. Ainda que configurada a habitualidade, alegou que as horas extras não repercutiriam no 13º salário, no repouso remunerado e nas férias, pois não poderiam ser confundidas com a remuneração a ser incorporada ao salário-base. Apontou violação dos arts. 457, 818 da CLT e 333, I, do CPC e divergência jurisprudencial (fls. 64-68).

Todavia, o apelo não merece prosperar, na medida em que não ataca o fundamento do despacho-agravado. Com efeito, é **presuposto de admissibilidade** de qualquer recurso a motivação, cumprindo ao recorrente não apenas declinar as razões de seu inconformismo, mas atacar precisamente os fundamentos que embasaram a decisão recorrida. Nesse sentido, não se deve admitir agravo que não impugna o fundamento da decisão agravada.

"In casu", verifica-se que a Agravante, nas **razões de agravo de instrumento**, limita-se a repisar os mesmos fundamentos do seu recurso de revista, não combatendo, portanto, o fundamento do despacho denegatório do TRT, qual seja, a impossibilidade de prosseguimento do apelo, em face do óbice da Súmula 126 do TST.

Na verdade, a Agravante tenta demonstrar o preenchimento dos requisitos de admissibilidade do seu apelo sem, no entanto, enfrentar o óbice apontado no despacho-agravado.

Revela-se irremovível, portanto, a conclusão de que se trata de **agravo de instrumento desfundamentado**, conforme o teor do art. 514, II, do CPC, atraindo a aplicação da Súmula 422 do TST também em relação ao apelo ora examinado, segundo a qual não se conhece de recurso para esta Corte, pela ausência do requisito de admissibilidade inscrito no art. 514, II, do CPC, quando as razões do recorrente não impugnem os fundamentos da decisão recorrida, nos termos em que foi proposta. A mera repetição do arrazoado do recurso denegado demonstra a inadequação do remédio processual.

Por outro lado, mesmo que restasse superado esse obstáculo, melhor sorte não socorreria à Agravante, tendo em vista que, quanto a **habitualidade** das horas extras prestadas, verifica-se que o Regional se fundamentou na prova documental (folhas de pagamento) colacionada aos autos, consignando "razoável fixar em 06 (seis) meses, por ano, consecutivos ou não, o tempo mínimo trabalhado pelo obreiro em serviço extraordinário para configurar a referida habitualidade e, em decorrência, dar ensejo à integração das horas extras nos cálculos das férias, 13º salário e do repouso semanal remunerado" (fl. 57).

Dessa forma, somente se fosse possível o **reexame do conjunto fático-probatório** é que seria permitido a esta Instância Superior concluir pelo desacerto da decisão regional. Tal procedimento, contudo, é vedado neste grau recursal de natureza extraordinária, ante os termos da Súmula 126 do TST, não havendo como divisar conflito de teses, nem violação de dispositivo de lei, dados os pressupostos fáticos nos quais se lastreou o Regional.

#### 4) HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS

Quanto à condenação ao pagamento dos honorários advocatícios, o apelo encontra óbice na Súmula 297, I, do TST c/c a Instrução Normativa 23, II, "a", desta Corte, na medida em que inexistente trecho da decisão recorrida que consubstancie o prequestionamento da controvérsia trazida no recurso, o que inviabiliza a aferição da alegada violação do art. 14, § 1º, da Lei 5.584/70 e contrariedade às Súmulas 219 e 329 do TST.

Cumpra lembrar que o STF já sedimentou sua jurisprudência no sentido de que a inadmissão de recurso de revista, quando não observados os comandos das leis instrumentais ou aqueles fixados por jurisprudência pacífica do TST, não constitui ofensa aos princípios da legalidade e do contraditório, nem negativa de prestação jurisdicional, cerceamento de defesa ou impedimento de acesso ao devido processo legal. Assevera ainda que a ofensa a tais postulados é, em regra, reflexa, não servindo, assim, ao embasamento de recurso extraordinário (STF-AgR-RE-189.265/DF, Rel. Min. Maurício Corrêa, 2ª Turma, DJ de 10/11/95; STF-AgR-AI-339.862/BA, Rel. Min. Celso de Mello, 2ª Turma, DJ de 14/12/01).

#### 5) CONCLUSÃO

Pelo exposto, louvando-me nos arts. 527, I, e 557, "caput", do CPC e 896, § 5º, da CLT, denego seguimento ao agravo de instrumento, em face do óbice das Súmulas 126, 297, I, e 422 do TST.

Publique-se.

Brasília, 15 de agosto de 2008.

**IVES GANDRA MARTINS FILHO**  
Ministro-Relator

PROC. Nº TST-AIRR-734/2006-006-10-40.0

AGRAVANTES : LUIZ ESTEVÃO DE OLIVEIRA NETO E OUTRO  
ADVOGADO : DR. MARCELO LUIZ ÁVILA DE BESSA  
AGRAVADO : JOSÉ HONÓRIO CAIXETA  
ADVOGADO : DR. PAULO ROBERTO IVO DA SILVA

### D E S P A C H O

#### 1) RELATÓRIO

A Presidente do 10º Regional denegou seguimento ao recurso de revista interposto pelos Reclamados, com base nas Súmulas 126, 357 e 422 do TST e na ausência de violação dos dispositivos legais e constitucionais apontados (fls. 110-112).

Inconformados, os Reclamados interpõem o presente agravo de instrumento, sustentando que sua revista tinha condições de prosperar (fls. 2-24).

Foram apresentadas apenas **contra-razões** ao recurso de revista (fls. 530-541), sendo dispensada a remessa dos autos ao Ministério Público do Trabalho, nos termos do art. 83, § 2º, II, do RITST.



## 2) PRELIMINAR DE LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ ARGÜIDA EM CONTRA-RAZÕES

O Reclamante, em contra-razões, pugna pela condenação dos Reclamados por litigância de má-fé, alegando que o recurso de revista pretendeu tão-somente procrastinar o andamento do feito. Pugna pela aplicação de multa (fl. 540).

Sem razão o Reclamante.

O art. 5º, XXXV, da CF assegura o acesso ao Poder Judiciário, visando ao pronunciamento sobre direito que se entenda devido. No caso, o simples fato de os Reclamados recorrerem constitui mero exercício dessa prerrogativa constitucionalmente prevista. Assim, não resulta caracterizada a litigância de má-fé, pois não foi demonstrado abuso no exercício do direito de recorrer. Nesse sentido, tem-se o seguinte precedente da SBDI-1 desta Corte: TST-E-RR-1.119/2003-076-15-00.8, Rel. Min. Carlos Alberto, SBDI-1, DJ de 31/03/06, motivo pelo qual rejeito o pleito de condenação em litigância de má-fé argüido em contra-razões.

## 3) FUNDAMENTAÇÃO

Embora seja **tempestivo** o agravo (cfr. fls. 2 e 113) e tenha representação regular (fls. 25 e 413), este não merece prosperar, na medida em que se encontra irregularmente formado, uma vez que a cópia das razões dos embargos de declaração opostos contra o acórdão proferido em sede de recurso ordinário, peça obrigatória (CLT, art. 897, § 5º, I; IN-TST 16/99), não foi trasladada na íntegra, conforme se verifica às fls. 63-71. Ressalte-se que a referida peça é de traslado essencial, especialmente considerando que há, na revista, preliminar de nulidade do julgado por negativa de prestação jurisdicional. Note-se que o exame dos embargos de declaração é imprescindível para a análise da preliminar, pois somente mediante o cotejo dessa peça com a decisão regional é que seria possível concluir pela nulidade do julgado. Nesse sentido segue o entendimento da SBDI-1 do TST, conforme traduzido no TST-E-AIRR-1.016/2002-005-10-40.1, Rel. Min. Brito Pereira, DJ de 28/10/05.

## 4) CONCLUSÃO

Pelo exposto, louvando-me nos arts. 527, I, e 557, "caput", do CPC e 897, § 5º, da CLT e na IN 16/99, III e X, do TST, denego seguimento ao agravo de instrumento, em face da deficiência de traslado.

Publique-se.

Brasília, 18 de agosto de 2008.

**IVES GANDRA MARTINS FILHO**  
Ministro-Relator

PROC. Nº TST-AIRR-743/2004-064-01-40.0

AGRAVANTE : ESTADO DO RIO DE JANEIRO  
PROCURADOR : DR. BRUNO HAZAN CARNEIRO  
AGRAVADO : ANTÔNIO CLÁUDIO ALVES RANGEL  
ADVOGADO : DR. ÂNGELO FREIRE HIPPERT  
AGRAVADA : COBRAPI ENGENHARIA LTDA.  
ADVOGADO : DR. FERNANDO AUGUSTO SILVEIRA TRINDADE

## D E S P A C H O

### 1) RELATÓRIO

O Vice-Presidente do 1º Regional denegou seguimento ao recurso de revista interposto pelo Estado-Reclamado, com base nas Súmulas 296 e 333 do TST e no art. 896, "a" e "c", da CLT (fl. 117).

Inconformado, o Reclamado interpõe o presente agravo de instrumento, sustentando que sua revista tinha condições de prosperar (fls. 2-8).

Não foi apresentada contraminuta ao agravo, tampouco contra-razões ao recurso de revista, tendo o Ministério Público do Trabalho, em parecer da lavra do Dr. **Edson Braz da Silva**, opinado no sentido do não-provimento do apelo (fls. 123-124).

### 2) ADMISSIBILIDADE

O agravo é **tempestivo** (cfr. fls. 2 e 118), tem representação regular, subscrito por Procurador Estadual (Orientação Jurisprudencial 52 da SBDI-1 do TST) e se encontra devidamente instrumentado, com o traslado das peças obrigatórias e essenciais exigidas pela Instrução Normativa 16/99 desta Corte.

### 3) DELIMITAÇÃO RECURSAL

Inicialmente, cumpre registrar que a revista patronal, que foi trancada pela Vice-Presidência do Regional, continha três temas (concessão de efeito suspensivo, obrigatoriedade de submissão da demanda à Comissão de Conciliação Prévia e responsabilidade subsidiária), sendo que, dentre esses temas, o Agravante somente impugnou, em sua minuta, o trancamento da revista pelo prisma da responsabilidade subsidiária, de modo que somente esse será apreciado na presente decisão (princípio da delimitação recursal), porque, relativamente à concessão de efeito suspensivo e à obrigatoriedade de submissão da demanda à Comissão de Conciliação Prévia, houve renúncia tácita ao direito de recorrer.

### 4) REQUERIMENTO DE CONCESSÃO DE EFEITO SUSPENSIVO AO AGRAVO DE INSTRUMENTO

O ora Agravante pleiteia que seja concedido efeito suspensivo ao agravo de instrumento. Todavia, impede o pleito, na medida em que, como cediço, os recursos trabalhistas são dotados apenas do efeito devolutivo, como dimana do art. 899, "caput", da CLT. Assim, a minguada de respaldo legal, indefiro o pedido.

## 5) RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA

O Regional concluiu que o ora Agravante, na qualidade de tomador de serviços, é responsável subsidiário pelos encargos trabalhistas do Reclamante, com suporte na culpa "in eligendo" e "in vigilando", consoante os termos da Súmula 331, IV, do TST (fl. 84).

Inconformado, sustenta o Agravante que **não pode** responder subsidiariamente pelos créditos do Reclamante, pois o art. 71, § 1º, da Lei 8.666/93 afasta, expressamente, a responsabilidade da entidade pública tomadora dos serviços. Alega ainda que é inaplicável o disposto na Súmula 331, IV, do TST porque esse verbete é inconstitucional. O apelo lastreia-se em violação dos arts. 71, § 1º, da Lei 8.666/93, 5º, II, 37, II e § 6º, 61, § 1º, e 169, § 1º, da CF, em contrariedade à Súmula 363 do TST e em divergência jurisprudencial.

Verifica-se que a decisão recorrida foi proferida em harmonia com a jurisprudência pacificada **desta Corte Superior**, consubstanciada na Súmula 331, IV, no sentido de que o inadimplemento das obrigações trabalhistas, por parte do empregador, implica a responsabilidade subsidiária do tomador dos serviços quanto àquelas obrigações, inclusive quanto aos órgãos da administração direta, das autarquias, das fundações públicas, das empresas públicas e das sociedades de economia mista, desde que hajam participado da relação processual e constem também do título executivo judicial (art. 71 da Lei 8.666/93). Assim, restam afastadas as violações dos arts. 71, § 1º, da Lei 8.666/93 e 37, § 6º, da Carta Magna e a divergência jurisprudencial, eis que atingido o fim precípito do recurso de revista, que a uniformização da jurisprudência trabalhista.

Outrossim, relativamente à alegação de **inconstitucionalidade** do verbete sumulado em comento, cumpre registrar que súmula não é lei ou ato normativo do poder público. Com efeito, as súmulas de jurisprudência não possuem grau de normatividade qualificada, retratando tão-somente o posicionamento de um determinado Tribunal a respeito de uma matéria, de modo que falta à súmula o que efetivamente caracteriza uma norma jurídica, não podendo, por isso mesmo, resultar tachada de inconstitucional. Nesse sentido, temos os seguintes precedentes: TST-RR-159.253/1995.1, Rel. João Oreste Dalazen, 1ª Turma, DJ de 24/10/97; TST-AIRR-49.595/2002-900-02-00.4, Juiz Convocado Décio Sebastião Daidone, 2ª Turma, DJ de 21/03/03; TST-AIRR e RR-812.849/2001.3, Rel. Juíza Convocada Terezinha Célia Kineipp Oliveira, 3ª Turma, DJ de 08/11/02; TST-AIRR-806.108/2001.1, Rel. Min. Moura França, 4ª Turma, DJ de 14/02/03; TST-AIRR-747.397/2001.7, Rel. Min. Rider Nogueira de Brito, 5ª Turma, DJ de 08/03/02. Assim, emerge como obstáculo à revisão pretendida a orientação fixada na Súmula 333 do TST.

Convém asseverar que, conforme apontado pelo Regional (fl. 84), na hipótese vertente **não houve** reconhecimento de vínculo empregatício com a administração pública, mas apenas a responsabilização subsidiária da entidade pública, com fundamento na culpa "in eligendo" e "in vigilando", razão pela qual não se aplica o entendimento contido na Súmula 363 do TST, bem como no art. 37, II, da Carta Magna à míngua de especificidade.

Ademais, para se concluir pela violação do art. 5º, II, da CF, seria necessário verificar prévia vulneração às normas infraconstitucionais que regem a matéria. Nessa linha, o malferimento ao comando constitucional dar-se-ia por via reflexa, como asseveram o STF (Súmula 636) e o TST (OJ 97 da SBDI-2, em ação rescisória), o que não se coaduna com a exigência do art. 896, "c", da CLT. Nesse sentido, temos os seguintes precedentes desta Corte Superior: TST-RR-546.404/1999.3, Rel. Min. Emmanoel Pereira, 1ª Turma, DJ de 27/02/04; TST-RR-805/1999-014-05-00.2, Rel. Min. Renato Paiva, 2ª Turma, DJ de 13/02/04; TST-RR-593.842/1999.3, Rel. Min. Carlos Alberto, 3ª Turma, DJ de 27/06/03; TST-RR-1.141/2003-011-06-00.1, Rel. Min. Barros Levenhagen, 4ª Turma, DJ de 10/12/04; TST-RR-607.153/1999.1, Rel. Min. Brito Pereira, 5ª Turma, DJ de 21/05/04; TST-AIRR-1.624/2003-069-02-40.0, Rel. Min. Aloysio Corrêa da Veiga, 6ª Turma, DJ de 30/06/06; TST-AIRR-2.098/2005-341-04-40.5, Rel. Min. Pedro Manus, 7ª Turma, DJ de 22/02/08; TST-AIRR-9.930/2005-009-11-40.1, Rel. Min. Dora Maria da Costa, 8ª Turma, DJ de 22/02/08; TST-E-RR-587.882/1999.0, Rel. Min. Luciano de Castilho Pereira, SBDI-1, DJ de 30/01/04. Assim, emerge como obstáculo à revisão pretendida a orientação fixada na Súmula 333 do TST.

Por fim, cumpre registrar que relativamente à alegada **violação dos arts. 61, § 1º, e 169, § 1º, da CF**, trata-se de inovação recursal, porque não ventilada na revista, mas somente no agravo de instrumento, que, como cediço, não é sucedâneo do recurso trancado.

Cumpre lembrar que o STF já sedimentou sua jurisprudência no sentido de que a inadmissão de recurso de revista, quando não observados os comandos das leis instrumentais ou aqueles fixados por jurisprudência pacífica do TST, **não constitui ofensa** aos princípios da legalidade e do contraditório nem negativa de prestação jurisdicional, cerceamento de defesa ou impedimento de acesso ao devido processo legal. Assevera ainda que a ofensa a tais postulados é, em regra, reflexa, não servindo, assim, ao embasamento de recurso extraordinário (STF-AgR-RE-189.265/DF, Rel. Min. Maurício Corrêa, 2ª Turma, DJ de 10/11/95; STF-AgR-AI-339.862/BA, Rel. Min. Celso de Mello, 2ª Turma, DJ de 14/12/01).

## 6) CONCLUSÃO

Pelo exposto, louvando-me nos arts. 527, I, e 557, "caput", do CPC e 896, § 5º, da CLT, I - indefiro o requerimento de concessão de efeito suspensivo ao agravo de instrumento; II - denego seguimento ao agravo de instrumento, em face do óbice das Súmulas 331, IV, e 333 do TST.

Publique-se.

Brasília, 18 de agosto de 2008.

**IVES GANDRA MARTINS FILHO**  
Ministro-Relator

PROC. Nº TST-AIRR-756/2006-035-03-40.4

AGRAVANTE : VIAÇÃO COMETA S.A.  
ADVOGADO : DR. SÉRGIO DO CARMO DE OLIVEIRA  
AGRAVADO : SILVIO DE OLIVEIRA  
ADVOGADO : DR. JOSÉ LÚCIO FERNANDES

## D E S P A C H O

### 1) RELATÓRIO

A Vice-Presidente do 3º Regional denegou seguimento ao recurso de revista interposto pela Reclamada, por considerá-lo intempestivo, uma vez que interposto fora do prazo legal (fl. 234).

Inconformada, a Reclamada interpõe o presente agravo de instrumento, sustentando que sua revista tinha condições de prosperar (fls. 2-8).

Foram apresentadas **contraminuta** ao agravo de instrumento (fls. 240-245) e contra-razões ao recurso de revista (fls. 246-255), sendo dispensada a remessa dos autos ao Ministério Público do Trabalho, nos termos do art. 83, § 2º, II, do RITST.

### 2) FUNDAMENTAÇÃO

Embora seja **tempestivo** o agravo (cfr. fls. 2 e 234), regular a representação (fls. 21-22 e 238) e tenham sido trasladadas as peças obrigatórias e essenciais para a formação do instrumento, não há como admitir o recurso de revista trancado, porquanto manifestamente intempestivo.

Com efeito, contra o acórdão regional proferido em sede de recurso ordinário, publicado no DJ de 24/08/07 (fl. 215), a Reclamada opôs os embargos de declaração, cuja decisão foi publicada no DJ de 12/09/07 (fl. 222). O prazo para interposição da revista iniciou-se em **13/09/07** (quinta-feira), vindo a expirar em 20/09/07 (quinta-feira).

Entretanto, a Reclamada interpôs a revista em 21/09/07 (sexta-feira) (fl. 223), quando já havia expirado o prazo legal de oito dias preconizado pelo art. 6º da Lei 5.584/70, razão pela qual o recurso não pode ser admitido.

Registre-se que, nos termos da **Súmula 385 do TST**, cabe à parte **comprovar**, quando da interposição do recurso, a existência de feriado local ou de dia útil sem expediente forense, que justifique a prorrogação do prazo recursal.

Impende ainda registrar que o reconhecimento de feriado **fora dos dias especificados em lei** depende de inequívoca comprovação por meio de portaria específica de cada Tribunal Regional, o que, repise-se, não houve na hipótese em comento.

Cumpre lembrar que o STF já sedimentou sua jurisprudência no sentido de que a inadmissão de recurso de revista, quando não observados os comandos das leis instrumentais ou aqueles fixados por jurisprudência pacífica do TST, **não constitui ofensa** aos princípios da legalidade e do contraditório, nem negativa de prestação jurisdicional, cerceamento de defesa ou impedimento de acesso ao devido processo legal. Assevera ainda que a ofensa a tais postulados é, em regra, reflexa, não servindo, assim, ao embasamento de recurso extraordinário (STF-AgR-RE-189.265/DF, Rel. Min. Maurício Corrêa, 2ª Turma, DJ de 10/11/95; STF-AgR-AI-339.862/BA, Rel. Min. Celso de Mello, 2ª Turma, DJ de 14/12/01).

### 3) CONCLUSÃO

Pelo exposto, louvando-me nos arts. 527, I, e 557, "caput", do CPC e 896, § 5º, da CLT, denego seguimento ao agravo de instrumento, em face da manifesta intempestividade do recurso de revista.

Publique-se.

Brasília, 18 de agosto de 2008.

**IVES GANDRA MARTINS FILHO**  
Ministro-Relator

PROC. Nº TST-AIRR-799/2004-064-02-40.9

AGRAVANTE : JOSÉ AUGUSTO RICCIOPPO  
ADVOGADO : DR. NOBUKO TOBARA FERREIRA DE FRANÇA  
AGRAVADA : FUSÃO LABORATÓRIO FOTOGRÁFICO S/C LTDA.  
ADVOGADO : DR. LEONARDO COLLESI LYRA JUBILUT

## D E S P A C H O

### 1) RELATÓRIO

O Presidente do 2º Regional denegou seguimento ao recurso de revista interposto pelo Reclamante, que versava sobre prova testemunhal - valoração da prova, com base na Súmula 126 do TST (fls. 32-35).

Inconformado, o Reclamante interpõe o presente agravo de instrumento, sustentando que sua revista tinha condições de prosperar (fls. 2-5).

Foram apresentadas **contraminuta** ao agravo (fls. 37-40) e contra-razões ao recurso de revista (fls. 41-46), sendo dispensada a remessa dos autos ao Ministério Público do Trabalho, nos termos do art. 83, § 2º, II, do RITST.





## 2) FUNDAMENTAÇÃO

O agravo é **tempestivo** (cfr. fls. 2 e 35), tem representação regular (fl. 13) e se encontra devidamente instrumentado, com o traslado das peças obrigatórias e essenciais exigidas pela Instrução Normativa 16/99 do TST.

Da análise do arrazoado, verifica-se que o agravo de instrumento está **desfundamentado**. De fato, nas razões do apelo, o Reclamante, em momento algum, combate o real fundamento do "decisum", consistente na impossibilidade de reexame de fatos e provas em grau de recurso de revista, à luz da Súmula 126 do TST, apenas repisando os fundamentos da revista.

Falta-lhe, portanto, a necessária motivação, o que demonstra a inadequação do remédio processual, atraindo o óbice da **Súmula 422 do TST**, segundo a qual não se conhece de recurso para esta Corte Superior, pela ausência do requisito de admissibilidade inscrito no art. 514, II, do CPC, quando as razões do recorrente não impugnam os fundamentos da decisão recorrida, nos termos em que fora proposta.

Com efeito, é **pressuposto de admissibilidade** de qualquer recurso a motivação, cumprindo ao recorrente não apenas declinar as razões de seu inconformismo, mas atacar precisamente os fundamentos que embasaram a decisão recorrida. Nesse sentido, não se deve admitir agravo que não impugna os fundamentos da decisão agravada.

Cumprir lembrar que o STF já sedimentou sua jurisprudência no sentido de que a inadmissão de recurso de revista, quando não observados os comandos das leis instrumentais ou aqueles fixados por jurisprudência pacífica do TST, **não constitui ofensa** aos princípios da legalidade e do contraditório, nem negativa de prestação jurisdicional, cerceamento de defesa ou impedimento de acesso ao devido processo legal. Assevera ainda que a ofensa a tais postulados é, em regra, reflexa, não servindo, assim, ao embasamento de recurso extraordinário (STF-AgR-RE-189.265/DF, Rel. Min. Maurício Corrêa, 2ª Turma, DJ de 10/11/95; STF-AgR-AI-339.862/BA, Rel. Min. Celso de Mello, 2ª Turma, DJ de 14/12/01).

## 3) CONCLUSÃO

Pelo exposto, louvando-me nos arts. 527, I, e 557, "caput", do CPC e 896, § 5º, da CLT, denego seguimento ao agravo de instrumento, por manifestamente inadmissível, em face de sua fundamentação, nos termos da Súmula 422 do TST.

Publique-se.

Brasília, 18 de agosto de 2008.

**IVES GANDRA MARTINS FILHO**

Ministro-Relator

**PROC. Nº TST-AIRR-846/2005-030-15-40.7**

AGRAVANTE : JAIR VICARI PALOSQUI  
 ADVOGADO : DR. ANDRÉ RICARDO BARCIA CARDOSO  
 AGRAVADA : CTEEP - COMPANHIA DE TRANSMISSÃO DE ENERGIA ELÉTRICA PAULISTA  
 ADVOGADO : DR. LYCURGO LEITE NETO

**D E S P A C H O**

### 1) RELATÓRIO

O Vice-Presidente do **15º Regional** denegou seguimento ao recurso de revista interposto pelo Reclamante, versando sobre integração do auxílio-alimentação na complementação da aposentadoria, com base na Súmula 333 do TST e no art. 896, § 4º, da CLT (fls. 185-186).

Inconformado, o **Reclamante** interpõe o presente agravo de instrumento, sustentando que sua revista tinha condições de prosperar (fls. 2-33).

Não foram apresentadas contraminuta ao agravo e contra-razões ao recurso de revista, sendo **dispensada** a remessa dos autos ao Ministério Público do Trabalho, nos termos do art. 83, § 2º, II, do RITST.

### 2) ADMISSIBILIDADE

O agravo é tempestivo (cfr. fls. 2 e 186v.), tem representação regular (fl. 102) e se encontra devidamente instrumentado, com o traslado das peças obrigatórias e essenciais exigidas pela Instrução Normativa 16/99 do TST.

### 3) INTEGRAÇÃO DO AUXÍLIO-ALIMENTAÇÃO NA COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA

No caso, o **Regional**, ao afastar o pleito do Reclamante quanto à integração do auxílio-alimentação ao salário, consignou que na hipótese dos autos a Ré comprovou a adesão ao Programa de Alimentação do Trabalhador (PAT). Assentou, ainda, não ter natureza salarial o benefício em comento, nos termos da Orientação Jurisprudencial 133 da SBDI-1 do TST (fls. 147-148).

Em suas razões de revista, o **Reclamante alegou** que foi admitido antes de maio de 1974 e que, assim, a complementação dos proventos de sua aposentadoria deveria ser regida pelas disposições da Lei Estadual 1.386/51, diploma vigente na data da respectiva contratação. Ademais, a ajuda-alimentação recebida de forma habitual e gratuita pelo Obreiro, durante todo o pacto laboral, tem natureza salarial, integrando o seu salário para todos os efeitos legais. Sustentou que a decisão regional incorreu em ofensa às Leis Estaduais 1.386/51, 1.974/52, 4.819/58 e 200/74, aos arts. 444 e 468 da CLT e 5º, XXXVI, da CF, em contrariedade às Súmulas 51, 241, 288 e 327 e à Orientação Jurisprudencial 250 da SBDI-1, todas do TST e em divergência jurisprudencial (fls. 167-183).

O acórdão recorrido está em consonância com o entendimento pacificado do TST, a teor da **Orientação Jurisprudencial 133 da SBDI-1**, segundo a qual a ajuda-alimentação fornecida por empresa participante do Programa de Alimentação do Trabalhador, instituído pela Lei 6.321/76, não tem caráter salarial, de modo que não integra o salário para nenhum efeito legal.

Desse modo, encontrando-se a **decisão** proferida pelo Tribunal "a quo" em harmonia com a jurisprudência pacífica desta Corte Superior Trabalhista, ergue-se contra o apelo o óbice da Súmula 333 do TST.

Ademais, o **Regional** não registrou a suposta admissão do Reclamante em período anterior a maio de 1974, nem emitiu tese quanto a quais normas deveriam reger a complementação dos proventos de sua aposentadoria, atraindo sobre a revista o óbice das Súmulas 126 e 297, I e II, do TST.

Ainda que assim não fosse, caso se admitisse o caráter eminentemente interpretativo da controvérsia, em face de eventual equívoco na interpretação de lei estadual, melhor sorte não socorreria o apelo do Recorrente, pois a controvérsia gira em torno da correta interpretação, pela Corte "a quo", dos aludidos dispositivos de lei. Assim, a violação da legislação ordinária invocada somente se materializaria caso fosse possível para esta Corte admitir que o Regional julgou em sentido contrário ao estabelecido na legislação estadual citada. Todavia, não é possível aferir essa hipótese, pois o Recorrente não observou o disposto no art. 896, "b", da CLT, segundo o qual somente cabe recurso de revista das decisões que derem ao mesmo dispositivo de lei estadual, convenção coletiva de trabalho, acordo coletivo, sentença normativa ou regulamento empresarial de observância obrigatória em área territorial que exceda a jurisdição do Tribunal Regional prolator da decisão recorrida interpretação divergente, na forma da alínea "a".

Dessa forma, **não** se evidencia a suposta contrariedade às Súmulas 51, 241, 288 e 327 e à Orientação Jurisprudencial 250 da SBDI-1, todas desta Corte, por não tratarem especificamente da hipótese de integração do auxílio-alimentação ao salário de trabalhadores de empresa participante do Programa de Alimentação do Trabalhador.

No tocante à indigitada ofensa aos **arts. 444 e 468 da CLT**, o apelo também não merece prosperar, uma vez que incide sobre a espécie o óbice da Súmula 297, I, do TST c/c a Instrução Normativa 23, II, "a", desta Corte, na medida em que inexistente tese na decisão recorrida que consubstancie o prequestionamento da controvérsia.

Quanto à violação do **art. 4º da CLT**, verifica-se que este não constava das razões do recurso de revista do Reclamante, constituindo, assim, inovação recursal, o que impede a sua análise, pois, como se sabe, o agravo de instrumento não é sucedâneo de recurso de revista. Daí a inviabilidade de se analisar a referida violação aviada tão-somente na minuta do agravo, uma vez que obstaculizada pela barreira da Súmula 297, I, do TST.

Finalmente, ressalte-se que, na esteira da jurisprudência do STF, o **art. 5º, XXXVI, da CF** não é, em regra, passível de malferimento direto (cfr. STF-AgR-AI-323.141/RJ, Rel. Min. Sepúlveda Pertence, 1ª Turma, DJ de 20/09/02; STF-AgR-RE-245.580/PR, Rel. Min. Carlos Velloso, 2ª Turma, DJ de 08/03/02; STF-AgR-AI-333.141/RS, Rel. Min. Celso de Mello, 2ª Turma, DJ de 19/12/01).

Cumprir lembrar que o STF já sedimentou sua jurisprudência no sentido de que a inadmissão de recurso de revista, quando não observados os comandos das leis instrumentais ou aqueles fixados por jurisprudência pacífica do TST, **não constitui ofensa** aos princípios da legalidade e do contraditório, nem negativa de prestação jurisdicional, cerceamento de defesa ou impedimento de acesso ao devido processo legal. Assevera ainda que a ofensa a tais postulados é, em regra, reflexa, não servindo, assim, ao embasamento de recurso extraordinário (STF-AgR-RE-189.265/DF, Rel. Min. Maurício Corrêa, 2ª Turma, DJ de 10/11/95; STF-AgR-AI-339.862/BA, Rel. Min. Celso de Mello, 2ª Turma, DJ de 14/12/01).

### 4) CONCLUSÃO

Pelo exposto, louvando-me nos arts. 527, I, e 557, "caput", do CPC e 896, § 5º, da CLT, denego seguimento ao agravo de instrumento, por óbice das Súmulas 126, 297, I e II, e 333 e da Orientação Jurisprudencial 133 da SBDI-1, todas do TST.

Publique-se.

Brasília, 14 de agosto de 2008.

**IVES GANDRA MARTINS FILHO**

Ministro-Relator

**PROC. Nº TST-AIRR-850/2007-142-03-40.0**

AGRAVANTE:VIASOLO ENGENHARIA AMBIENTAL S.A.

ADVOGADO : DR. THEMME TADEU LEITE DIAS  
 AGRAVADA : GÉSSICA DE OLIVEIRA  
 ADVOGADO : DR. PAULO DRUMOND VIANA

**D E S P A C H O**

### 1) RELATÓRIO

O Vice-Presidente Judicial do **3º Regional** denegou seguimento ao recurso de revista interposto pela Reclamada, com fundamento no art. 896, § 6º, da CLT (fls. 63-64).

Inconformada, a **Reclamada** interpõe o presente agravo de instrumento, sustentando que sua revista tinha condições de prosperar (fls. 2-7).

Não foi apresentada contraminuta ao agravo de instrumento, tampouco contra-razões ao recurso de revista, sendo **dispensada** a remessa dos autos ao Ministério Público do Trabalho, nos termos do art. 83, § 2º, II, do RITST.

### 2) FUNDAMENTAÇÃO

Embora o agravo seja **tempestivo** (cfr. fls. 2 e 64v.) e se encontre devidamente instrumentado, com o traslado das peças obrigatórias e essenciais exigidas pela Instrução Normativa 16/99 do TST, não alcança conhecimento, uma vez que não atende ao pressuposto extrínseco da representação processual.

Com efeito, não consta do instrumento de mandato conferido ao Dr. **Themmer Tadeu Leite e Dias** (fl. 18), único subscritor do presente agravo de instrumento, a identificação do signatário da procuração que lhe foi outorgada, constando apenas uma assinatura, sem identificação alguma. Também não veio aos autos nenhum instrumento da Reclamada apto a ensejar a identificação da assinatura do signatário que firmou o mandato conferido ao subscritor do agravo de instrumento. Assim, a procuração sem identificação do seu signatário descumprir o disposto no § 1º do art. 654 do CC, que eleva a identificação do outorgante e do outorgado a requisito elementar à validade do instrumento de mandato.

Nesses termos, tratando-se de procuração outorgada por **pesoa jurídica**, tanto esta quanto o seu representante legal devem ser identificados, a teor do art. 654, § 1º, do CCB. Nesse sentido, temos os seguintes precedentes: TST-E-RR-305.493/1996.3, Rel. Min. Moura França, SBDI-1, DJ de 02/03/02; TST-E-RR-647.487/2000.2, Rel. Min. Carlos Alberto, SBDI-1, DJ de 24/03/06; TST-E-ED-AIRR-1.845/2004-075-15-40.0, Rel. Min. Rider Nogueira de Brito, SBDI-1, DJ de 08/02/08; TST-E-AIRR-1.486/2005-023-03-40.8, Rel. Min. Aloysius Corrêa da Veiga, SBDI-1, DJ de 29/02/08. Assim, em face da jurisprudência dominante, incide sobre o apelo o óbice da Súmula 333 do TST.

Ademais, o entendimento consubstanciado na **Súmula 164 desta Corte** obstaculiza o cabimento do recurso, por considerar inexistente o recurso interposto sem representação processual, na esteira da jurisprudência emanada do Supremo Tribunal Federal (cfr. STF-MS-22.125/DF, Rel. Min. Moreira Alves, Tribunal Pleno, DJ de 15/09/00).

Dessa forma, a **irregularidade de representação processual** do advogado subscritor do agravo de instrumento resulta no seu não conhecimento, tendo em vista que todos os atos praticados sem a adequada capacidade postulatória são tidos como inexistentes ou inservíveis ao fim colimado.

Assim, reputa-se **irregular** a representação para o agravo de instrumento aviado, nos termos das Súmulas 164 e 333 do TST.

### 3) CONCLUSÃO

Pelo exposto, louvando-me nos arts. 557, "caput", do CPC e 896, § 5º, da CLT, denego seguimento ao agravo de instrumento por óbice das Súmulas 164 e 333 do TST.

Publique-se.

Brasília, 19 de agosto de 2008.

**IVES GANDRA MARTINS FILHO**

Ministro-Relator

**PROC. Nº TST-AIRR-864/2005-017-04-40.9**

AGRAVANTE : UNIÃO (PGF)  
 PROCURADOR : DR. MOZART LEITE DE OLIVEIRA JÚNIOR  
 AGRAVADA : CLARICE CARVALHO DA SILVEIRA  
 ADVOGADO : DR. EVARISTO LUIZ HEIS  
 AGRAVADO : CONDOMÍNIO EDIFÍCIO JOÃO SALOMONI  
 AGRAVADA : MARABÁ SERVIÇOS DE PORTARIA LTDA.

**D E S P A C H O**

### 1) RELATÓRIO

O Vice-Presidente do **4º Regional** denegou seguimento ao recurso de revista interposto pela União, Terceira Interessada, que versava sobre contribuição previdenciária, por não vislumbrar violação dos dispositivos legais e constitucionais apontados, de acordo com o art. 896, "c", da CLT (fls. 79-79v.).

Inconformada, a **União - Terceira Interessada**, interpõe o presente agravo de instrumento, sustentando que sua revista tinha condições de prosperar (fls. 2-7).

Não foi apresentada contraminuta ao agravo, tampouco contra-razões ao recurso de revista, tendo o **Ministério Público do Trabalho**, se manifestado no sentido do prosseguimento do feito (fl. 94).

### 2) FUNDAMENTAÇÃO

O instrumento encontra-se irregularmente formado, uma vez que a cópia da procuração outorgada aos advogados dos Agravados Condomínio Edifício João Salomoni e Marabá Serviços de Portaria Ltda., não vieram compor o apelo.

As cópias são de **traslado obrigatório**, nos termos do art. 897, § 5º, I, da CLT e da Instrução Normativa 16/99, III, do TST, sendo certo que cumpre à parte recorrente providenciar a correta formação do instrumento, não comportando a omissão a conversão em diligência para suprir a ausência de peças, ainda que essenciais, a teor da IN 16/99, X, do TST.

Nesse sentido segue o entendimento da SBDI-1 do TST, conforme traduzido no TST-E-A-AIRR-753/2006-013-08-40.6, Rel. Min. **Brito Pereira**, DJ de 08/02/08.

### 3) CONCLUSÃO

Pelo exposto, louvando-me nos arts. 527, I, e 557, "caput", do CPC e 897, § 5º, I, da CLT e na IN 16/99, III e X, do TST, denego seguimento ao agravo de instrumento, por inadmissível, em face da deficiência de traslado.

Publique-se.

Brasília, 19 de agosto de 2008.

**IVES GANDRA MARTINS FILHO**

Ministro-Relator

**PROC. Nº TST-RR-876/2006-033-03-00.4**

RECORRENTE : AVESTIL FERREIRA GUARDA  
 ADVOGADO : DR. GILSON ALVES RAMOS  
 RECORRIDA : CEMIG GERAÇÃO E TRANSMISSÃO S.A.  
 ADVOGADO : DR. RODRIGO DE CARVALHO ZAULI  
 RECORRIDAS : RONDA SERVIÇOS ESPECIAIS DE VIGILÂNCIA LTDA. E OUTRA  
 ADVOGADO : DR. LEONARDO AUGUSTO BUENO  
 RECORRIDAS : CONCRETA SERVIÇOS DE VIGILÂNCIA LTDA. E OUTRA  
 ADVOGADO : DR. FLÁVIO MÁRCIO RANIERI ALBUQUERQUE  
 RECORRIDA : SHELT EMPRESA DE HIGIENIZAÇÃO E ENGENHARIA LTDA.  
 ADVOGADO : DR. ANDRÉ PAULA DOS SANTOS

**D E S P A C H O**
**1) RELATÓRIO**

Contra a decisão do 3º Regional que deu provimento parcial aos recursos ordinários dos Litigantes (fls. 1.053-1.067), o Reclamante interpõe o presente recurso de revista, postulando a reforma do julgado quanto à responsabilidade solidária e aos descontos fiscais (fls. 1.085-1.102).

Admitido o recurso (fls. 1.111-1.121), foram apresentadas contra-razões (fls. 1.123-1.126), sendo dispensada a remessa dos autos ao Ministério Público do Trabalho, nos termos do art. 83, § 2º, II, do RITST.

**2) FUNDAMENTAÇÃO**

O recurso de revista não atende ao pressuposto extrínseco da tempestividade.

Com efeito, a publicação do acórdão regional em recurso ordinário, no DJ, deu-se em 10/08/07 (sexta-feira), consoante notícia a certidão de fl. 1.068, iniciando o prazo para interposição da revista em 13/08/07 (segunda-feira), vindo a expirar em 20/08/07 (segunda-feira).

Opostos embargos de declaração, pela Reclamada, o Tribunal Regional os rejeitou, publicando o referido acórdão em 12/09/07 (quarta-feira) (fl. 1.084).

Entretanto, o Reclamante interpôs o presente recurso de revista em 23/08/07. Destarte, este Tribunal Superior tem-se posicionado no sentido de que é intempestivo o recurso interposto antes do início do prazo recursal. Nesse sentido temos a Orientação Jurisprudencial 357 da SBDI-1 do TST, segundo a qual "é extemporâneo recurso interposto antes de publicado o acórdão impugnado".

Assim, "in casu", o Reclamante não cumpriu o prazo legal para interposição da revista, visto que o recurso de revista foi protocolado após o oitavo dia legal (art. 6º da Lei 5.584/70) e antes da publicação do acórdão nos embargos declaratórios.

**3) CONCLUSÃO**

Pelo exposto, louvando-me nos arts. 557, "caput", do CPC e 896, § 5º, da CLT, denego seguimento ao recurso de revista, em face da sua manifesta intempestividade.

Publique-se.

Brasília, 19 de agosto de 2008.

**IVES GANDRA MARTINS FILHO**  
 Ministro-Relator

**PROC. Nº TST-AIRR-876/2006-033-03-40.9**

AGRAVANTE : CEMIG GERAÇÃO E TRANSMISSÃO S.A.  
 ADVOGADO : DR. RODRIGO DE CARVALHO ZAULI  
 AGRAVADO : AVESTIL FERREIRA GUARDA  
 ADVOGADO : DR. GILSON ALVES RAMOS  
 AGRAVADA : SHELT EMPRESA DE HIGIENIZAÇÃO E ENGENHARIA LTDA.  
 ADVOGADO : DR. ANDRÉ PAULA DOS SANTOS  
 AGRAVADAS : RONDA SERVIÇOS ESPECIAIS DE VIGILÂNCIA LTDA. E OUTRA  
 AGRAVADAS : CONCRETA SERVIÇOS DE VIGILÂNCIA LTDA. E OUTRA

**D E S P A C H O**
**1) RELATÓRIO**

O recurso de revista patronal veio calçado em violação dos arts. 6º, XI, e 71 da Lei 8.666/93, 5º, II e LV, e 7º, XXVI, da CF, em contrariedade à Súmula 331 do TST e em divergência jurisprudencial, postulando a reforma do julgado quanto à responsabilidade subsidiária, ao aviso prévio e às horas extras e intervalo intrajornada (fls. 238-245).

O despacho-agravado trancou o apelo invocando como óbices as Súmulas 331, IV, 333 e 338, I, do TST e o art. 896, § 4º, da CLT (fls. 247-254).

No agravo de instrumento, a Reclamada renova as alegações do recurso de revista e combate os óbices erigidos pelo juízo de admissibilidade "a quo", aduzindo que:

a) quanto à responsabilidade subsidiária, restou incontroverso nos autos que a Agravante contratou a Reclamada Shelt Empresa de Higienização de Engenharia Ltda. para serviços de empreitada, sendo ela a única responsável pelos encargos trabalhistas do Empregado. Além disso, não há que se falar em responsabilidade subsidiária ou solidária de órgão de administração pública (fls. 4-6);

b) quanto ao aviso prévio, o Reclamante confessou que foi aproveitado por outra empresa, o que exclui o pagamento da referida verba, nos termos da letra "a" da cláusula 19ª da Convenção Coletiva da categoria (fls. 6-7);

c) quanto às horas extras e intervalo intrajornada, não se pode aplicar a confissão ficta às Reclamadas em relação aos meses em que não foram apresentados cartões de ponto, pois a Agravada acostou os cartões referentes a quase todo o período de contrato de

trabalho. Tendo o Reclamante confessado a veracidade dos registros, não se pode considerar a jornada retratada na inicial, que é superior às constantes nos cartões de ponto. Ademais, há previsão convencional para o não-pagamento do intervalo intrajornada (fls. 7-10).

Não foram apresentadas contraminuta ao agravo de instrumento e contra-razões ao recurso de revista, sendo dispensada a remessa dos autos ao Ministério Público do Trabalho, nos termos do art. 83, § 2º, II, do RITST.

**2) ADMISSIBILIDADE**

O agravo é tempestivo (cfr. fls. 2 e 256), tem representação regular (fls. 169-170) e se encontra devidamente instrumentado, com o traslado das peças obrigatórias e essenciais exigidas pela Instrução Normativa 16/99 do TST.

**3) RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA**

Verifica-se que a decisão recorrida foi proferida em harmonia com a jurisprudência pacificada desta Corte Superior, consubstanciada na Súmula 331, IV, no sentido de que o inadimplemento das obrigações trabalhistas, por parte do empregador, implica a responsabilidade subsidiária do tomador dos serviços quanto àquelas obrigações, inclusive quanto aos órgãos da administração direta, das autarquias, das fundações públicas, das empresas públicas e das sociedades de economia mista, desde que hajam participado da relação processual e constem também do título executivo judicial (art. 71 da Lei 8.666/93).

Ademais, a alegação da Reclamada, de ser apenas dona da obra revela a pretensão de revisão do conjunto fático probatório, o que é vedado em sede de recurso de revista, nos termos da Súmula 126 do TST, tendo em vista que o Regional asseverou, com lastro na prova trazida aos autos, tratar-se de terceirização de mão-de-obra.

**4) AVISO PRÉVIO**

Não merece prosperar o agravo de instrumento, na medida em que o Regional, com base nas provas dos autos, expressamente consignou que não foram atendidos os requisitos normativos para a isenção do pagamento do aviso prévio (fls. 229-230). Assim, emerge como obstáculo à revisão pretendida a orientação fixada na Súmula 126 do TST, pois somente se fosse possível o reexame do conjunto fático-probatório é que seria permitido a esta Instância Superior concluir pelo desacerto da decisão regional.

**5) HORAS EXTRAS E INTERVALO INTRAJORNADA**

Quando às horas extras, verifica-se que o recurso de revista não enseja admissão quanto ao tópico, uma vez que não indica divergência jurisprudencial nem violação de dispositivo constitucional ou infraconstitucional de modo a embasar o pleito, estando desfundamentado, à luz do art. 896 da CLT, consoante o posicionamento sufragado pelos seguintes precedentes: TST-RR-576.259/1999.5, Rel. Min. Emmanoel Pereira, 1ª Turma, DJ de 08/08/03; TST-RR-762.403/2001.0, Rel. Min. Simpliciano Fernandes, 2ª Turma, DJ de 19/09/03; TST-RR-525.904/1999.0, Rel. Min. Carlos Alberto, 3ª Turma, DJ de 22/08/03; TST-RR-389.829/1997.0, Rel. Min. Barros Levenhagen, 4ª Turma, DJ de 16/03/01; TST-RR-468.381/1998.5, Rel. Min. Brito Pereira, 5ª Turma, DJ de 14/03/03; TST-E-RR-302.965/1996.2, Rel. Min. Carlos Alberto, SBDI-1, DJ de 30/03/01. Incidente sobre a espécie o óbice da Súmula 333 desta Corte.

No que tange ao intervalo intrajornada, verifica-se que o recurso também encontra óbice na Súmula 333 do TST, uma vez que o Regional deslindou a controvérsia em consonância com a Orientação Jurisprudencial 342 da SBDI-1 desta Corte, segundo a qual "é inválida cláusula de acordo ou convenção coletiva de trabalho contemplando a supressão ou redução do intervalo intrajornada porque este constitui medida de higiene, saúde e segurança do trabalho, garantido por norma de ordem pública (art. 71 da CLT e art. 7º, XXII, da CF/1988), infenso à negociação coletiva".

**6) CONCLUSÃO**

Pelo exposto, louvando-me nos arts. 527, I, e 557, "caput", do CPC e 896, § 5º, da CLT, denego seguimento ao agravo de instrumento, em face do óbice das Súmulas 126, 331, IV, e 333, do TST.

Publique-se.

Brasília, 19 de agosto de 2008.

**IVES GANDRA MARTINS FILHO**  
 Ministro-Relator

**PROC. Nº TST-AIRR-934/2006-007-21-40.0**

AGRAVANTE : UNIVERSIDADE FEDERAL DO RIO GRANDE DO NORTE - UFRN  
 PROCURADORA : DRA. SIMONE SOUZA DE LACERDA SCHEER  
 AGRAVADO : JAYR MOURA  
 ADVOGADO : DR. CARLOS ALBERTO MARQUES JÚNIOR  
 AGRAVADA : RANGEL & FARIAS LTDA.  
 ADVOGADO : DR. ROBERTO FERREIRA CAMPOS

**D E S P A C H O**
**1) RELATÓRIO**

O Vice-Presidente do 21º Regional denegou seguimento ao recurso de revista interposto pela UFRN-Reclamada, versando sobre responsabilidade subsidiária, com base na Súmula 333 do TST (fls. 99-100).

Inconformada, a Reclamada interpõe o presente agravo de instrumento, sustentando que sua revista tinha condições de prosperar (fls. 2-22).

Foram apresentadas, em peça única, contraminuta ao agravo e contra-razões ao recurso de revista (fls. 315-329), tendo o Ministério Público do Trabalho, em parecer da lavra do Dr. Edson Braz da Silva, opinado no sentido do desprovimento do apelo (fl. 333).

**2) ADMISSIBILIDADE**

O agravo é tempestivo (cfr. fls. 2 e 102), tem representação regular, por Procuradora Federal (Orientação Jurisprudencial 52 da SBDI-1 do TST), e se encontra devidamente instrumentado, com o traslado das peças obrigatórias e essenciais exigidas pela Instrução Normativa 16/99 do TST.

**3) INCOMPETÊNCIA DO REGIONAL PARA DENEGAR SEGUIMENTO AO RECURSO DE REVISTA COM BASE NA ANÁLISE DO MÉRITO DA DECISÃO**

A ora Agravante alega que houve erro no despacho denegatório do recurso de revista, ao afirmar que inexistiu a indigitada violação de lei. Ao denegar seguimento ao apelo por esse fundamento, incorreu em julgamento antecipado da lide, o que lhe é vedado.

A alegação recursal é infundada, pois o § 1º do art. 896 da CLT ("o recurso de revista, dotado de efeito apenas devolutivo, será apresentado ao Presidente do Tribunal recorrido, que poderá recebê-lo ou denegá-lo, fundamentando, em qualquer caso, a decisão"), além de atribuir competência à Presidência dos TRTs para examinar preliminarmente o recurso de revista tanto pelos seus pressupostos extrínsecos como pelos intrínsecos, impõe-lhe a obrigação de fundamentar sua decisão de admissibilidade, ou não, do apelo extraordinário, como ocorreu "in casu", em que o TRT fundamentou a denegação da revista.

Nesse passo, não há que se falar de julgamento antecipado da lide nem de incompetência da Presidência do 21º Regional para denegar a revista, que procedeu à análise dos pressupostos intrínsecos para concluir pela inadmissibilidade do recurso da Reclamada.

**4) RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA**

O Regional denegou seguimento ao recurso de revista da UFRN-Reclamada, ao fundamento de que o acórdão recorrido, que reconheceu a responsabilidade subsidiária da ora Agravante em razão da culpa "in eligendo" e "in vigilando", estava em consonância com a diretriz da Súmula 331, IV, do TST.

Sustenta a Reclamada que a revista merece prosperar, uma vez que foram demonstrados seus requisitos de admissibilidade, ante a indicação de violação dos arts. 71, § 1º, da Lei 8.666/93 e 37, XXI, da CF, de contrariedade à Súmula 331, IV, do TST e de divergência jurisprudencial. Alega que é ente da Administração Pública, razão pela qual não é alcançada pela responsabilidade de honrar os débitos trabalhistas inadimplidos pelo empregador, que é o único responsável por tal obrigação. Ressalta que, em razão da sua natureza jurídica, é obrigada a observar os princípios que regem os Entes Públicos, como ocorreu no caso dos autos.

A revista não merecia prosperar, uma vez que a decisão recorrida está em consonância com os termos da Súmula 331, IV, do TST, no sentido de que o inadimplemento das obrigações trabalhistas, por parte do empregador, implica a responsabilidade subsidiária do tomador dos serviços, mesmo em se tratando de órgãos da administração pública direta, das autarquias, das fundações públicas, das empresas públicas e das sociedades de economia mista, desde que hajam participado da relação processual e constem também do título executivo judicial (art. 71 da Lei 8.666/93).

Deve-se ressaltar que o acórdão regional foi expresso e fundamentado quanto à responsabilidade subsidiária, explicitando sua aplicabilidade, inclusive quando se tratar de ente público.

Assim sendo, considerando que a questão já se encontra superada no âmbito desta Corte Superior Trabalhista mediante a Súmula 331, IV, do TST, no sentido de que o tomador de serviço responde subsidiariamente pelo inadimplemento das verbas trabalhistas, seja porque tenha agido por culpa "in vigilando" ou "in eligendo", seja porque foi o real beneficiado pela força de trabalho despendida pelo empregado, nenhuma reforma merece a decisão recorrida.

Ademais, a jurisprudência reiterada do Supremo Tribunal Federal é cristalina no sentido de que a matéria alusiva à responsabilidade subsidiária do tomador dos serviços não tem contornos constitucionais, não empolgando recurso extraordinário para aquela Corte, consoante segue:

"ADMINISTRATIVO - PRESTADORA DE SERVIÇOS - DESCUMPRIMENTO DE OBRIGAÇÕES TRABALHISTAS - RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA DO ESTADO - CONFRONTO DA LEI 8.666/93 COM A SÚMULA Nº 331, ITEM IV, DO TST - OFENSA INDIRETA À CF. Inexistência de inconstitucionalidade de lei federal a ensejar a interposição de RE pela alínea 'b' do permissivo constitucional (art. 102, III). Regimental não provido" (STF-AgR-AI-401.222/PE, Rel. Min. Nelson Jobim, 2ª Turma, DJ de 29/11/02).

Assim, estando a decisão recorrida em harmonia com a jurisprudência pacificada desta Corte Superior, não há que se falar em violação de dispositivos de lei ou da Constituição Federal, nem em divergência jurisprudencial, porquanto já atingido o fim precípuo do recurso de revista, que é a uniformização da jurisprudência trabalhista.

**5) CONCLUSÃO**

Pelo exposto, louvando-me nos arts. 527, I, e 557, "caput", do CPC e 896, § 5º, da CLT, denego seguimento ao agravo de instrumento, em face do óbice da Súmula 331, IV, do TST.

Publique-se.

Brasília, 19 de agosto de 2008.

**IVES GANDRA MARTINS FILHO**  
 Ministro-Relator

**PROC. Nº TST-RR-944/2005-029-04-00.0**

RECORRENTE : FUNDAÇÃO DE ARTICULAÇÃO E DESENVOLVIMENTO DE POLÍTICAS PÚBLICAS PARA PESSOAS PORTADORAS DE DEFICIÊNCIA E PESSOAS PORTADORAS DE ALTAS HABILIDADES DO RIO GRANDE DO SUL - FADERS  
 PROCURADOR : DR. PAULO DE TARSO PEREIRA  
 RECORRIDA : CLEUSA MARIA DA SILVA BOEIRA  
 ADVOGADO : DR. MAURO NEME





## D E S P A C H O

## 1) RELATÓRIO

Contra a decisão do 4º Regional que deu provimento parcial ao seu recurso ordinário (fls. 224-233), a Reclamada interpõe o presente recurso de revista, postulando a reforma do julgado quanto aos efeitos do contrato de trabalho nulo, ao adicional de insalubridade e à base de cálculo do adicional de insalubridade (fls. 236-252).

Admitido o recurso (fls. 254-255v.), recebeu razões de contrariedade (fls. 260-273), tendo o Ministério Público do Trabalho, em parecer da lavra do Dr. Edson Braz da Silva, opinado do sentido do provimento parcial do apelo (fls. 277-282).

## 2) ADMISSIBILIDADE

O recurso é tempestivo (cfr. fls. 86 e 87) e a representação regular, subscrito por Procurador Estadual (Orientação Jurisprudencial 52 da SBDI-1 do TST), encontrando-se isento de preparo, nos termos do Decreto-Lei 779/69 e do art. 790-A da CLT.

## 3) FUNDAMENTAÇÃO

Na hipótese, o Regional entendeu que embora seja nulo o contrato de trabalho, ante a ausência de submissão do Autor a concurso público, deveriam ser reconhecidos os efeitos de todo o período laborado (fls. 226-228).

Sustenta a Reclamada, em síntese, que o contrato é nulo, não gerando efeitos jurídicos, senão o pagamento dos dias trabalhados. O recurso de revista vem arremido em violação dos arts. 158 do CC, 5º, II, e 37, "caput", e II, § 2º, da CF, em contrariedade à Orientação Jurisprudencial 85 da SBDI-1 e à Súmula 363, ambas do TST, e em divergência jurisprudencial (fls. 237-245).

O apelo tem a sua admissão garantida ante a invocação de contrariedade à Súmula 363 do TST, tendo em vista que o Regional deslinhou a controvérsia ao arripio da referida súmula, pois, não obstante a ausência de concurso público, deferiu à Reclamante o pagamento de todos os direitos trabalhistas, quando esta Corte delimitou que somente é reconhecido o direito ao pagamento da contraprestação pactuada em relação ao número de horas trabalhadas, respeitado o salário mínimo/hora, e dos valores referentes aos depósitos para o FGTS.

No mérito, impõe-se o provimento parcial do apelo, para, reformando o acórdão regional, limitar a condenação da Reclamada aos depósitos do FGTS de todo o período reconhecido como trabalhado. Por conseguinte, resta prejudicado o exame dos demais temas do recurso de revista.

## 4) CONCLUSÃO

Pelo exposto, louvando-me no art. 557, § 1º-A, do CPC, dou provimento parcial ao recurso de revista, por contrariedade à Súmula 363 do TST, para, reformando o acórdão regional, limitar a condenação da Reclamada aos depósitos do FGTS de todo o período reconhecido como trabalhado. Por conseguinte, resta prejudicado o exame dos demais temas do recurso de revista.

Publique-se.

Brasília, 18 de agosto de 2008.

IVES GANDRA MARTINS FILHO

Ministro-Relator

PROC. Nº TST-AIRR-1.005/2006-316-02-40.7

AGRAVANTE : TRANSMETRO TRANSPORTES METROPOLITANOS LTDA.  
 ADVOGADO : DR. CARLOS CRISTIANO CAMARGO ARANHA  
 AGRAVADO : ANTÔNIO MARTINS PAIXÃO  
 ADVOGADO : DR. DÁRCIO SARGENTINI  
 AGRAVADA : VIAÇÃO CANARINHO - COLETIVOS E TURISMO LTDA.

## D E S P A C H O

## 1) RELATÓRIO

O Presidente do 2º Regional denegou seguimento ao recurso de revista interposto pela Agravante, terceira embargante, em face da ausência de violação direta e literal da Constituição Federal, conforme exige o art. 896, § 2º, da CLT para a interposição de recurso de revista em fase de execução (fls. 234 e 234A.).

Inconformada, a Agravante interpõe o presente agravo de instrumento, sustentando que sua revista tinha condições de prosperar (fls. 2-15).

Foram apresentadas contraminuta ao agravo de instrumento (fls. 550-553) e contra-razões ao recurso de revista (fls. 554-556), sendo dispensada a remessa dos autos ao Ministério Público do Trabalho, nos termos do art. 83, § 2º, II, do RITST.

## 2) FUNDAMENTAÇÃO

Verifica-se que o instrumento se encontra irregularmente formado, uma vez que a cópia das procurações outorgadas aos advogados de ambos os Agravados, Antônio Martins Paixão e Viação Canarinho - Coletivos e Turismo Ltda., não vieram compor o apelo.

As mencionadas cópias são de traslado obrigatório, consoante a diretriz do art. 897, § 5º, I, da CLT e da Instrução Normativa 16/99, III, do TST, no sentido de que as partes promoverão a correta formação do instrumento, instruindo a petição de interposição, obrigatoriamente, com cópias da decisão agravada, da certidão da respectiva intimação, das procurações outorgadas aos advogados do agravante e do agravado, da petição inicial, da contestação, da decisão originária, da comprovação do depósito recursal e do recolhimento das custas, sendo certo que o agravo não será conhecido se o instrumento não contiver as peças necessárias para o julgamento do recurso denegado.

O traslado da procuração da parte agravada é exigido, ainda que o apelo denegado tenha origem em autos de embargos de terceiros e o instrumento de mandato não conste destes autos. Nesse sentido temos os seguintes precedentes desta Corte: TST-E-AIRR-797.284/2001.2, Rel. Min. Carlos Alberto, SBDI-1, DJ de 18/06/04; TST-E-ED-A-AIRR-79/2002-321-06-00.1, Rel. Min. Carlos Alberto, SBDI-1, DJ de 20/10/06; TST-E-ED-AIRR-1.233/2003-481-02-40.1,

Rel. Min. Maria Cristina Peduzzi, SBDI-1, DJ de 26/10/07; TST-AIRR-1.478/2005-403-04-40.4, Rel. Min. Dora Maria da Costa, 1ª Turma, DJ de 08/02/08; TST-AIRR-378/2003-341-04-40.7, Rel. Juiz Convocado Ricardo Machado, 3ª Turma, DJ de 18/02/05; TST-ED-AIRR-692.636/2000.1, Rel. Juiz Convocado José Pedro de Camargo, 2ª Turma, DJ de 24/05/01.

Ademais, cabe à parte agravante providenciar a correta formação do instrumento, não comportando a omissão a conversão em diligência para suprir a ausência de peças, ainda que essenciais, a teor da IN 16/99, X, do TST.

Cumpra lembrar que o STF já sedimentou sua jurisprudência no sentido de que a inadmissão de recurso de revista, quando não observados os comandos das leis instrumentais ou aqueles fixados por jurisprudência pacífica do TST, não constitui ofensa aos princípios da legalidade e do contraditório, nem negativa de prestação jurisdicional, cerceamento de defesa ou impedimento de acesso ao devido processo legal. Assevera ainda que a ofensa a tais postulados é, em regra, reflexa, não servindo, assim, ao embasamento de recurso extraordinário (STF-AgR-RE-189.265/DF, Rel. Min. Maurício Corrêa, 2ª Turma, DJ de 10/11/95; STF-AgR-AI-339.862/BA, Rel. Min. Celso de Mello, 2ª Turma, DJ de 14/12/01).

## 3) CONCLUSÃO

Pelo exposto, louvando-me nos arts. 527, I, e 557, "caput", do CPC e 897, § 5º, da CLT e na IN 16/99, III, IX e X, do TST, denego seguimento ao agravo de instrumento, por inadmissível, em face da deficiência de traslado.

Publique-se.

Brasília, 14 de agosto de 2008.

IVES GANDRA MARTINS FILHO

Ministro-Relator

PROC. Nº TST-AIRR-1.018/2003-005-05-40.9

AGRAVANTE : JACKSON REINA FARIAS MARQUES  
 ADVOGADO : DR. LUIZ SÉRGIO SOARES DE SOUZA SANTOS  
 AGRAVADO : BANCO BRADESCO S.A.  
 ADVOGADO : DR. LUCIANO DE A. SOUZA COELHO  
 AGRAVADO : BRADESCO VIDA E PREVIDÊNCIA S.A.  
 ADVOGADO : DR. LUCIANO DE A. SOUZA COELHO

## D E S P A C H O

## 1) RELATÓRIO

O presente agravo de instrumento (fls. 1-3) foi interposto pelo Reclamante contra o despacho que denegou seguimento ao seu recurso de revista.

Foram apresentadas contraminuta ao agravo (fls. 8-12) e contra-razões ao recurso de revista (fls. 15-20), sendo dispensada a remessa dos autos ao Ministério Público do Trabalho, nos termos do art. 83, § 2º, II, do RITST.

## 2) FUNDAMENTAÇÃO

O instrumento encontra-se irregularmente formado, uma vez que nenhuma das peças mencionadas no art. 897, § 5º e I, da CLT e na Instrução Normativa 16/99, III, do TST veio compor o apelo.

Como cediço, cumpre à parte recorrente providenciar a correta formação do instrumento, não comportando a omissão a conversão em diligência para suprir a ausência de peças, ainda que essenciais, a teor da IN 16/99, X, do TST.

Cumpra lembrar que o STF já sedimentou sua jurisprudência no sentido de que a inadmissão de recurso de revista, quando não observados os comandos das leis instrumentais ou aqueles fixados por jurisprudência pacífica do TST, não constitui ofensa aos princípios da legalidade e do contraditório, nem negativa de prestação jurisdicional, cerceamento de defesa ou impedimento de acesso ao devido processo legal. Assevera ainda que a ofensa a tais postulados é, em regra, reflexa, não servindo, assim, ao embasamento de recurso extraordinário (STF-AgR-RE-189.265/DF, Rel. Min. Maurício Corrêa, 2ª Turma, DJ de 10/11/95; STF-AgR-AI-339.862/BA, Rel. Min. Celso de Mello, 2ª Turma, DJ de 14/12/01).

## 3) CONCLUSÃO

Pelo exposto, louvando-me nos arts. 557, "caput", do CPC e 897, § 5º, da CLT e na IN 16/99, III e X, do TST, denego seguimento ao agravo de instrumento, por inadmissível, em face da deficiência de traslado.

Publique-se.

Brasília, 18 de agosto de 2008.

IVES GANDRA MARTINS FILHO

Ministro-Relator

PROC. Nº TST-AIRR-1.018/2003-005-05-41.1

AGRAVANTE : BANCO BRADESCO S.A.  
 ADVOGADO : DR. GILSON LISBOA DE ASSUNÇÃO  
 AGRAVADO : JACKSON REINA FARIAS MARQUES  
 ADVOGADO : DR. LUIZ SÉRGIO SOARES DE SOUZA SANTOS  
 AGRAVADO : BRADESCO VIDA E PREVIDÊNCIA S.A.  
 ADVOGADA : DRA. SANDRA HELENA NASCIMENTO PINTO LEAL

## D E S P A C H O

## 1) RELATÓRIO

O Vice-Presidente do 5º Regional denegou seguimento ao recurso de revista interposto pelos Reclamados, com base nas Súmulas 23 e 126 do TST (fls. 222-224).

Inconformado, o Banco-Reclamado interpõe o presente agravo de instrumento, sustentando que sua revista tinha condições de prosperar (fls. 1-5).

Foram apresentadas contraminuta ao agravo (fls. 229-231) e contra-razões ao recurso de revista (fls. 232-235), sendo dispensada a remessa dos autos ao Ministério Público do Trabalho, nos termos do art. 83, § 2º, II, do RITST.

## 2) ADMISSIBILIDADE

O agravo é tempestivo (cfr. fls. 1 e 225), tem representação regular (fls. 6-7v.) e se encontra devidamente instrumentado, com o traslado das peças obrigatórias e essenciais exigidas pela Instrução Normativa 16/99 do TST.

## 3) FUNDAMENTAÇÃO

O Regional manteve a sentença que reconheceu o vínculo de emprego existente entre o Reclamante e o Banco-Reclamado. Salientou que os Reclamados argüíram, em sua defesa, a ausência do vínculo de emprego e a prestação de serviços como autônomo, cabendo a eles, portanto, o ônus de provar suas alegações. Todavia, a Turma Julgadora "a quo" frisou que os Réus não se desincumbiram a contento do ônus que lhes cabia, ao contrário, a prova colacionada nos autos demonstra o desvirtuamento da relação autônoma prevista na Lei 4.594/64. O Reclamante prestava serviços na agência e suas atividades não se limitavam à venda de seguros, mas incluíam a abertura de contas, a análise de pedidos de empréstimos, serviços de orientação e atendimento a clientes, dentre outras. Além disso, ele estava subordinado ao gerente da referida agência bancária.

O Reclamado reitera a tese de ausência do vínculo de emprego e argumenta que o acórdão regional diverge do entendimento adotado em outros julgados. Sustenta violados os arts. 122, 123, §§ 1º, 2º e 3º, 124 e 125, "a" e "b", do DL 73/66, 9º do Decreto 56.903/65, 3º da CLT e 192 da CF, bem como demonstrada a divergência jurisprudencial válida e específica.

Como sinalado acima, o Regional, com base na análise da prova colacionada nos autos, considerou atendidos os pressupostos estabelecidos no art. 3º da CLT para manter a sentença na parte em que declarou a existência do vínculo de emprego entre o Reclamante e o Banco-Reclamado. Eventual acolhimento da tese aduzida no recurso de revista e reiterada no agravo de instrumento dependeria, necessariamente, do reexame da prova, o que é vedado em sede de recurso de revista, incidindo sobre a revista o óbice da Súmula 126 do TST.

Ademais, os dois únicos arestos trazidos a cotejo não servem ao intuito de demonstrar a alegada divergência jurisprudencial. Aquelas fls. 460-464 não contém indicação do número do processo, da fonte oficial ou repositório autorizado em que foi publicado, nem foi juntada a respectiva certidão ou cópia autenticada, o que atrai a incidência do óbice da Súmula 337, I, "a", do TST. Já aquele transcrito à fl. 464 afigura-se inespecífico, pois não aborda nenhuma das circunstâncias fáticas apresentadas pelo Regional, incidindo o empecilho das Súmulas 23 e 296, I, do TST.

Cumpra lembrar que o STF já sedimentou sua jurisprudência no sentido de que a inadmissão de recurso de revista, quando não observados os comandos das leis instrumentais ou aqueles fixados por jurisprudência pacífica do TST, não constitui ofensa aos princípios da legalidade e do contraditório, nem negativa de prestação jurisdicional, cerceamento de defesa ou impedimento de acesso ao devido processo legal. Assevera ainda que a ofensa a tais postulados é, em regra, reflexa, não servindo, assim, ao embasamento de recurso extraordinário (STF-AgR-RE-189.265/DF, Rel. Min. Maurício Corrêa, 2ª Turma, DJ de 10/11/95; STF-AgR-AI-339.862/BA, Rel. Min. Celso de Mello, 2ª Turma, DJ de 14/12/01).

## 4) CONCLUSÃO

Pelo exposto, louvando-me nos arts. 527, I, e 557, "caput", do CPC e 896, § 5º, da CLT, denego seguimento ao agravo de instrumento, em face do óbice das Súmulas 23, 126, 296, I, e 337, I, "a", do TST.

Publique-se.

Brasília, 18 de agosto de 2008.

IVES GANDRA MARTINS FILHO

Ministro-Relator

PROC. Nº TST-AIRR-1.071/2003-079-02-40.2

AGRAVANTE : SAMIR COMERCIAL E IMPORTADORA DE BEBIDAS LTDA.  
 ADVOGADA : DRA. MÁRCIA ALVES DE CAMPOS SOLDI  
 AGRAVADO : LUÍS AUGUSTO MATHÉUS  
 ADVOGADO : DR. OSWALDO AUGUSTO DE BARROS

## D E S P A C H O

## 1) RELATÓRIO

O Presidente do 2º Regional denegou seguimento ao recurso de revista interposto pela Reclamada, versando sobre a inexistência de vínculo empregatício, com fundamento na Súmula 214 do TST e na Resolução 127/05 desta Corte (fl. 82).

Inconformada, a Reclamada interpõe o presente agravo de instrumento, sustentando que sua revista tinha condições de prosperar (fls. 2-6).

Foi apresentada apenas contraminuta ao agravo (fls. 84-87), sendo dispensada a remessa dos autos ao Ministério Público do Trabalho, nos termos do art. 83, § 2º, II, do RITST.

## 2) ADMISSIBILIDADE

O agravo é tempestivo (cfr. fls. 2 e 82), tem representação regular (fl. 6-A) e se encontra devidamente instrumentado, com o traslado das peças obrigatórias e essenciais exigidas pela Instrução Normativa 16/99 do TST.

## 3) FUNDAMENTAÇÃO

No entanto, o recurso de revista não atende ao pressuposto extrínseco da tempestividade.

Com efeito, o acórdão regional proferido em sede de recurso ordinário foi publicado em 29/06/07 (sexta-feira), consoante notícia a certidão de publicação (fl. 74). O prazo para interposição da revista iniciou-se em 02/07/07 (segunda-feira) e se findou em 09/07/07 (segunda-feira). Assim, o recurso de revista interposto em 10/07/07 é intempestivo, uma vez que desatende o prazo legal de 8 (oito) dias preconizado pelo art. 897, "caput", da CLT, não podendo, por essa razão, ser admitido. Assim, não tendo sido observado o prazo legal para sua interposição, revela-se intempestivo o presente apelo.



Registre-se que, nos termos da **Súmula 385 do TST**, cabe à parte comprovar, quando da interposição do recurso, a existência de feriado local ou de dia útil sem expediente forense, que justifique a prorrogação do prazo recursal.

Impende ainda registrar que o reconhecimento de feriado **fora dos dias especificados em lei** depende de inequívoca comprovação por meio de portaria específica de cada Tribunal Regional, o que, repise-se, não houve na hipótese em comento.

Ademais, mesmo que superada a intempestividade, a revista não lograria êxito, na medida em que o 2º TRT, ao reconhecer o vínculo empregatício entre o Reclamante e a Reclamada, determinando o **retorno dos autos à Vara de origem** para julgamento das demais matérias (fl. 71), emitiu decisão de caráter interlocutório, insuscetível de recurso, de imediato, considerando o princípio processual da não-recorribilidade imediata das decisões interlocutórias que vigora no Processo Trabalhista, consoante entendimento preconizado pela Súmula 214 do TST, que apenas admite o recurso quando contrário a súmula ou orientação jurisprudencial desta Corte, suscetível de impugnação mediante recurso para o mesmo Tribunal, ou, no caso de acolhimento de exceção de incompetência, com a remessa dos autos para Tribunal Regional distinto daquele a que se vincula o juízo excepcionado, hipóteses não verificadas "in casu". De qualquer sorte, quando o processo voltar ao TRT para julgamento do mérito das verbas trabalhistas, poderá a Reclamada recorrer para o TST, para discutir eventual enquadramento jurídico errôneo dos fatos que levaram ao reconhecimento do vínculo de emprego.

#### 4) CONCLUSÃO

Pelo exposto, louvando-me nos arts. 527, I, e 557, "caput", do CPC e 896, § 5º, da CLT, denego seguimento ao agravo de instrumento, com fundamento nas Súmulas 214 e 385 do TST.

Publique-se.

Brasília, 18 de agosto de 2008.

**IVES GANDRA MARTINS FILHO**

Ministro-Relator

**PROC. Nº TST-AIRR-1.073/2007-001-23-40.9**

AGRAVANTE : CLARICE ALVES PIRES  
ADVOGADA : DRA. DANIELE CRISTINA DE OLIVEIRA  
AGRAVADA : CENTRAIS ELÉTRICAS MATOGROSSENSIS S.A. - CE-MAT  
ADVOGADO : DR. LYCURGO LEITE NETO

#### D E S P A C H O

##### 1) RELATÓRIO

O Presidente do **23º Regional** denegou seguimento ao recurso de revista interposto pela Reclamante, em sede de procedimento sumaríssimo, versando sobre a prescrição da pretensão alusiva às diferenças da multa de 40% do FGTS decorrentes de expurgos inflacionários, com fundamento na Súmula 422 do TST (fls. 229-230).

Inconformada, a **Reclamante** interpõe o presente agravo de instrumento, sustentando que sua revista tinha condições de prosperar (fls. 2-14).

Foram apresentadas **contraminuta** ao agravo (fls. 238-245) e contra-razões ao recurso de revista (fls. 247-257), sendo dispensada a remessa dos autos ao Ministério Público do Trabalho, nos termos do art. 83, § 2º, II, do RITST.

##### 2) ADMISSIBILIDADE

O agravo é tempestivo (cfr. fls. 2 e 230), tem representação regular (fl. 30) e se encontra devidamente instrumentado, com o traslado das peças obrigatórias e essenciais exigidas pela Instrução Normativa 16/99 do TST.

##### 3) PRELIMINAR DE AUSÊNCIA DO NOME E ENDEREÇO DOS ADVOGADOS DO PROCESSO

A Reclamada aduz que não constam nos autos o nome e o endereço completo dos advogados das partes, conforme prescreve o art. 524 do CPC, de aplicação subsidiária ao caso vertente (fls. 241-242).

Entretanto, conforme a procuração de fls. 30 e 97-99 e o rodapé das razões de agravo de instrumento (fls. 2-14), verifica-se que a **Agravante indicou nome e endereço dos advogados dos litigantes**, razão pela qual as alegações da Reclamada não merecem guarida.

Assim, **REJEITO** a preliminar argüida.

##### 4) PRELIMINAR DE AUSÊNCIA DE AUTENTICAÇÃO DAS PEÇAS QUE FORMAM O AGRAVO DE INSTRUMENTO

Sustenta a Agravada que não merece o presente agravo de instrumento suplantando a fase de admissibilidade, ante a ausência de autenticação individual das peças juntadas para formação do instrumento (fls. 242-244).

Todavia, razão não lhe assiste. A autenticação das peças componentes do instrumento é medida que se impõe em observância ao disposto na Instrução Normativa 16/99, IX, do TST e no art. 830 da CLT, que estabelece que o documento juntado para prova só será aceito se estiver no original ou em certidão autêntica, ou quando conferida a respectiva pública-forma ou cópia perante o juiz ou tribunal.

O art. 544, § 1º, do CPC, com a redação dada pela Lei 10.352/01, permite ao advogado, na formação do instrumento, que declare a autenticidade das cópias das peças do processo, hipótese configurada nos autos, conforme se verifica à fl. 2.

Ressalte-se que a declaração de **autenticidade das peças trasladadas** para a formação do instrumento de agravo, firmada por advogado validamente constituído, com base no art. 544, § 1º, do CPC, supre a necessidade de autenticação, assegurando a regularidade do agravo.

Assim, **REJEITO** a preliminar de não-conhecimento do agravo, por ausência de autenticação das peças.

##### 5) PRESCRIÇÃO DO DIREITO ÀS DIFERENÇAS DA MULTA DE 40% DO FGTS DECORRENTES DE EXPURGOS INFLACIONÁRIOS

Impende assinalar, de plano, que se trata de recurso sujeito ao **procedimento sumaríssimo**. Assim, a teor do art. 896, § 6º, da CLT, o recurso só será analisado à luz da indicação de violação de dispositivo constitucional ou de contrariedade a súmulas do TST. Por conseguinte, fica prejudicada a análise dos arrestos trazidos para o pretendido dissenso jurisprudencial.

O **Regional** consignou que a sentença estava de acordo com a Orientação Jurisprudencial 344 da SBDI-1 do TST, pois, conforme constatado pelo juízo de origem, encontrava-se prescrito o direito de ação, já que a reclamação trabalhista foi distribuída em 23/08/07, portanto após o decurso do biênio prescricional contado da data do trânsito em julgado da ação proposta na Justiça Federal, em 01/12/00 (fls. 150-151 e 207).

Em seu apelo, a Reclamante sustenta que não estaria prescrito o seu direito de ação, uma vez que o prazo prescricional começaria a fluir a partir do **crédito das diferenças** dos valores referentes aos expurgos do FGTS na conta vinculada. Aponta violação dos arts. 18 da Lei 8.036/90, 199, I, do CC e 7º, XXIX, da CF, contrariedade à OJ 344 da SBDI-1 do TST e divergência jurisprudencial (fls. 218-227).

Relativamente à **prescrição** do direito às diferenças da multa de 40% sobre o FGTS decorrentes de expurgos inflacionários, a jurisprudência desta Corte Superior, consoante o disposto na Orientação Jurisprudencial 344 da SBDI-1, reestruturada por decisão do Pleno do TST em incidente de uniformização jurisprudencial, acresceu ao entendimento de que o marco inicial da prescrição dá-se com a vigência da Lei Complementar 110, em 30/06/01, o de que também é possível ser contado do comprovado trânsito em julgado da decisão proferida na ação anteriormente proposta na Justiça Federal que reconheça o direito à atualização do saldo da conta vinculada, conforme o caso, e não a partir do crédito das diferenças dos valores referentes aos expurgos do FGTS.

Assim, emerge como obstáculo à revisão pretendida a orientação fixada na **Súmula 333 do TST**, restando afastada a suposta violação do art. 7º, XXIX, da CF, único dispositivo constitucional apontado que não socorreria a ora Agravante, porque não serve ao intuito de embasar a sua tese de que a contagem do prazo prescricional inicia-se com os depósitos na conta vinculada, pois o referido dispositivo trata da prescrição bienal a partir da extinção do contrato laboral. Ademais, esse dispositivo constitucional é passível, eventualmente, de vulneração indireta, na esteira da jurisprudência reiterada do STF (cfr. STF-AgR-RE-245.580/PR, Rel. Min. Carlos Velloso, 2ª Turma, DJ de 08/03/02).

Cumpra lembrar que o STF também já sedimentou sua jurisprudência no sentido de que a inadmissão de recurso de revista, quando não observados os comandos das leis instrumentais ou aqueles fixados por jurisprudência pacífica do TST, **não constitui ofensa** aos princípios da legalidade e do contraditório, nem negativa de prestação jurisdicional, cerceamento de defesa ou impedimento de acesso ao devido processo legal. Assevera ainda que a ofensa a tais postulados é, em regra, reflexa, não servindo, assim, ao embasamento de recurso extraordinário (STF-AgR-RE-189.265/DF, Rel. Min. Maurício Corrêa, 2ª Turma, DJ de 10/11/95; STF-AgR-AI-339.862/BA, Rel. Min. Celso de Mello, 2ª Turma, DJ de 14/12/01).

##### 6) CONCLUSÃO

Pelo exposto, louvando-me nos arts. 527, I, e 557, "caput", do CPC e 896, § 5º, da CLT, denego seguimento ao agravo de instrumento, em face do óbice da Súmula 333 do TST.

Publique-se.

Brasília, 14 de agosto de 2008.

**IVES GANDRA MARTINS FILHO**

Ministro-Relator

**PROC. Nº TST-AIRR-1.074/2006-099-03-40.8**

AGRAVANTE : INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE CONFEÇÕES RABBIT LTDA.  
ADVOGADO : DR. RONALDO MARINHO  
AGRAVADO : CLEIDIMAR ROCHA SILVA  
ADVOGADO : DR. RONDINELLE TEODORO MAULAZ

#### D E S P A C H O

##### 1) RELATÓRIO

A Vice-Presidente do **3º Regional** denegou seguimento ao recurso de revista interposto pela Reclamada, por reputá-lo deserto, em razão de ter sido o recolhimento do depósito recursal efetuado em guia inadequada, em desacordo com a Instrução Normativa 26/04 do TST, que prevê a utilização da guia GFIP para essa finalidade (fls. 93-94).

Inconformada, a **Reclamada** interpõe o presente agravo de instrumento, sustentando que sua revista tinha condições de prosperar (fls. 2-5).

Não foi apresentada contraminuta ao agravo, tampouco contra-razões ao recurso de revista, sendo **dispensada** a remessa dos autos ao Ministério Público do Trabalho, nos termos do art. 83, § 2º, II, do RITST.

##### 2) FUNDAMENTAÇÃO

Embora seja **tempestivo** o agravo (cfr. fls. 2 e 94), regular a representação (fls. 29 e 45) e tenham sido trasladadas as peças obrigatórias e essenciais à formação do instrumento, não há como admitir o recurso de revista trancado, porquanto manifestamente deserto.

Consoante o disposto no art. 899, §§ 4º e 5º, da CLT e na Instrução Normativa 15/98 do TST, só será admitido o depósito recursal que for efetuado na conta vinculada do trabalhador à disposição do juízo.

Na hipótese, o depósito recursal foi efetuado **fora da conta vinculada** do Reclamante e em guia inadequada (fl. 77).

De fato, a utilização da **guia de Depósito Judicial Trabalhista**, e não da Guia de Recolhimento do FGTS e Informações à Previdência Social indicada nas Instruções Normativas 15/98, 18/99 e 26/04 do TST, não atende à exigência da garantia do juízo exigida pelo art. 889 da CLT, configurando a deserção do apelo.

Nessa linha, temos os seguintes precedentes: TST-E-AIRR-680.552/2000.0, Red. Desig. Min. **Rider Nogueira de Brito**, SBDI-1, DJ de 01/03/02; TST-AIRR-1.025/2005-142-06-40.5, Rel. Min. Vantuil Abdala, 2ª Turma, DJ de 22/02/08; TST-RR-107/2004-022-23-00.1, Rel. Min. Alberto Bressiani, 3ª Turma, DJ de 28/03/08; TST-AIRR-10.205/2003-014-20-40.2, Rel. Juíza Convocada Maria de Assis Calsing, 4ª Turma, DJ de 30/06/06; TST-AIRR-1.333/2002-096-15-40.2, Rel. Min. Emmanoel Pereira, 5ª Turma, DJ de 28/03/08; TST-RR-46/2007-001-17-00.7, Rel. Min. Aloysio Corrêa da Veiga, 6ª Turma, DJ de 28/03/08; TST-AIRR-410/2003-371-05-40.0, Rel. Min. Caputo Bastos, 7ª Turma, DJ de 29/02/08; TST-RR-1.931/2005-051-23-00.5, Rel. Min. Dora Maria da Costa, 8ª Turma, DJ de 08/02/08.

Assim, estando a decisão agravada em consonância com entendimento pacificado nesta Corte, o apelo da Reclamada tropeça no óbice da **Súmula 333 do TST**.

3 ) CONCLUSÃO

Pelo exposto, louvando-me nos arts. 557, "caput", do CPC e 896, § 5º, da CLT, denego seguimento ao agravo de instrumento, em face do óbice da Súmula 333 do TST.

Publique-se.

Brasília, 18 de agosto de 2008.

**IVES GANDRA MARTINS FILHO**

Ministro-Relator

**PROC. Nº TST-AIRR-1.085/2006-105-08-40.8**

AGRAVANTE : MUNICÍPIO DE VISEU  
ADVOGADO : DR. SAMUEL BORGES CRUZ  
AGRAVADA : CONCEIÇÃO DE MARIA PEREIRA TAVARES  
ADVOGADO : DR. MANOEL VERA CRUZ DOS SANTOS

#### D E S P A C H O

##### 1) RELATÓRIO

O Vice-Presidente do **8º Regional** denegou seguimento ao recurso de revista do Reclamado, com fundamento na Súmula 363 do TST e na Orientação Jurisprudencial 205 da SBDI-1 do TST (fls. 9-11).

Inconformado, o **Reclamado** interpõe o presente agravo de instrumento, sustentando que sua revista tinha condições de prosperar (fls. 2-6).

Não foi apresentada contra-razões ao recurso de revista, tampouco contraminuta ao agravo de instrumento, tendo o Ministério Público do Trabalho, em parecer da lavra do Dr. **Edson Braz da Silva**, opinado pelo não-provimento do apelo (fls. 54-55).

##### 2) ADMISSIBILIDADE

Embora o agravo seja tempestivo (cfr. fls. 2 e 12) e tenha representação regular (fl. 8), verifica-se que o instrumento se encontra irregularmente formado, uma vez que as cópias da petição inicial e da contestação não vieram compor o apelo.

Consoante a diretriz do art. 897, § 5º, I e II, da CLT, sob pena de não-conhecimento, as partes promoverão a formação do instrumento do agravo de modo a possibilitar, caso provido, o imediato julgamento do recurso denegado, instruindo a petição de interposição, obrigatoriamente, com cópias da decisão agravada, da certidão da respectiva intimação, das procurações outorgadas aos advogados do agravante e do agravado, da petição inicial, da contestação, da decisão originária, da comprovação do depósito recursal e do recolhimento das custas, e, facultativamente, com outras peças que o agravante reputar úteis ao deslinde da matéria de mérito controvertida.

Por sua vez, segundo o disposto no **item III da Instrução Normativa 16/99 do TST**, o agravo não será conhecido se o instrumento não contiver as peças necessárias para o julgamento do recurso denegado, incluindo a cópia do respectivo arazoado e da comprovação de satisfação de todos os pressupostos extrínsecos do recurso principal.

Ademais, cumpre à parte recorrente providenciar a **correta formação do instrumento**, não comportando a omissão a conversão em diligência para suprir a ausência de peças, ainda que essenciais, a teor da IN 16/99, X, do TST.

Cumpra lembrar que o STF já sedimentou sua jurisprudência no sentido de que a inadmissão de recurso de revista, quando não observados os comandos das leis instrumentais ou aqueles fixados por jurisprudência pacífica do TST, **não constitui ofensa** aos princípios da legalidade e do contraditório, nem negativa de prestação jurisdicional, cerceamento de defesa ou impedimento de acesso ao devido processo legal. Assevera ainda que a ofensa a tais postulados é, em regra, reflexa, não servindo, assim, ao embasamento de recurso extraordinário (STF-AgR-RE-189.265/DF, Rel. Min. Maurício Corrêa, 2ª Turma, DJ de 10/11/95; STF-AgR-AI-339.862/BA, Rel. Min. Celso de Mello, 2ª Turma, DJ de 14/12/01).

##### 3) CONCLUSÃO

Pelo exposto, louvando-me nos arts. 527, I, e 557, "caput", do CPC e 896, § 5º, da CLT e na IN 16/99, III e X, do TST, denego seguimento ao agravo de instrumento, em face da deficiência de traslado.

Publique-se.

Brasília, 20 de agosto de 2008.

**IVES GANDRA MARTINS FILHO**

Ministro-Relator

**PROC. Nº TST-AIRR-1.090/2006-032-07-40.0**

AGRAVANTE : MUNICÍPIO DE MARACANAÚ  
PROCURADORA : DR. MARIA STELLA MONTEIRO MONTENEGRO  
AGRAVADO : JOSÉ LÚCIO OLIVEIRA DA COSTA  
ADVOGADO : DR. JOSÉ FABIANO LIMA





## D E S P A C H O

## 1) RELATÓRIO

A Presidente do 7º Regional denegou seguimento ao recurso de revista interposto pelo Reclamado, versando sobre responsabilidade subsidiária, com base na Súmula 333 do TST, por estar a decisão recorrida em consonância com a Súmula 331, IV, do TST (fls. 99-100).

Inconformado, o Reclamado interpõe o presente agravo de instrumento, sustentando que sua revista tinha condições de prosperar (fls. 2-17).

Não foi apresentada contraminuta ao agravo, tampouco contra-razões ao recurso de revista, tendo o Ministério Público do Trabalho, em parecer da lavra do Dr. Edson Braz da Silva, opinado no sentido do conhecimento e não-provimento do apelo (fl. 112).

## 2) ADMISSIBILIDADE

O agravo é tempestivo (cfr. fls. 2 e 101), tem representação regular, por Procuradora Municipal (Orientação Jurisprudencial 52 da SBDI-1 do TST), e se encontra devidamente instrumentado, com o traslado das peças obrigatórias e essenciais exigidas pela Instrução Normativa 16/99 do TST.

## 3) FUNDAMENTAÇÃO

O Regional entendeu que deve ser mantida a decisão de primeiro grau, que foi proferida em termos da Súmula 331, IV, do TST, imputando ao Município-Agravante responsabilidade subsidiária pelo pagamento dos créditos trabalhistas inadimplidos pelo empregador principal, salientando que o art. 71 da Lei 8.666/93 não constitui óbice à aplicação da legislação trabalhista. Consignou, ainda, que a questão não se refere a reconhecimento de vínculo de emprego com o Município, não ocorrendo ao ora Agravante a tese de que tal vínculo só seria possível por meio de concurso público (fls. 81-82).

Sustentou o Município-Reclamado, em seu recurso de revista, que a condenação subsidiária não pode persistir, ao fundamento de que não havia vínculo de emprego com o Reclamante, tendo em vista que o contrato celebrado com a 1ª Reclamada (Raimundo Nonato Segurança) foi oriundo de regular processo licitatório, e que os arts. 71, § 1º, da Lei 8.666/93 e 37, "caput", da CF constituem óbice legal ao reconhecimento da responsabilidade do ente público. Também arguiu a incompetência da Justiça do Trabalho, alegando que possui regime jurídico próprio, em razão da extinção do regime celetista". Apontou violação dos arts. 71, § 1º, da Lei 8.666/93 e 37, "caput", da CF e divergência jurisprudencial (fls. 85-95).

Verifica-se que a decisão recorrida foi proferida em harmonia com a jurisprudência pacificada desta Corte Superior, consubstanciada na Súmula 331, IV, no sentido de que o inadimplemento das obrigações trabalhistas, por parte do empregador, implica a responsabilidade subsidiária do tomador dos serviços quanto àquelas obrigações, inclusive quanto aos órgãos da administração direta, das autarquias, das fundações públicas, das empresas públicas e das sociedades de economia mista, desde que hajam participado da relação processual e constem também do título executivo judicial.

Nesse contexto, estando a decisão recorrida em harmonia com a jurisprudência pacificada pelo TST, descabe cogitar de violação de lei ou da Constituição Federal, bem como de divergência jurisprudencial, uma vez que já foi atingido o fim precípuo do recurso de revista.

Ressalte-se que a violação do art. 114, I, da CF constitui inovação recursal, pois foi indicada apenas nas razões do agravo de instrumento.

Cumpra lembrar que o STF já sedimentou sua jurisprudência no sentido de que a inadmissão de recurso de revista, quando não observados os comandos das leis instrumentais ou aqueles fixados por jurisprudência pacífica do TST, não constitui ofensa aos princípios da legalidade e do contraditório, nem negativa de prestação jurisdicional, cerceamento de defesa ou impedimento de acesso ao devido processo legal. Assevera ainda que a ofensa a tais postulados é, em regra, reflexa, não servindo, assim, ao embasamento de recurso extraordinário (STF-AgR-RE-189.265/DF, Rel. Min. Maurício Corrêa, 2ª Turma, DJ de 10/11/95; STF-AgR-AI-339.862/BA, Rel. Min. Celso de Mello, 2ª Turma, DJ de 14/12/01).

## 4) CONCLUSÃO

Pelo exposto, louvando-me nos arts. 527, I, e 557, "caput", do CPC e 896, § 5º, da CLT, denego seguimento ao agravo de instrumento, em face do óbice da Súmula 331, IV, do TST.

Publique-se.

Brasília, 18 de agosto de 2008.

IVES GANDRA MARTINS FILHO

Ministro-Relator

PROC. Nº TST-AIRR-1.097/2006-121-08-40.1

AGRAVANTE : MUNICÍPIO DE ANANINDEUA  
ADVOGADA : DRA. ANA PAULA DA COSTA E SILVA  
AGRAVADO : RUBENILSON ALVES DE SOUZA  
ADVOGADO : DR. VALDECI QUARESMA DE ALMEIDA

## D E S P A C H O

## 1) RELATÓRIO

A Vice-Presidente do 8º Regional denegou seguimento ao recurso de revista interposto pelo Município-Reclamado, que versava sobre incompetência da Justiça do Trabalho, com base no art. 896, "a", da CLT (fls. 150-151).

Inconformado, o Reclamado interpõe o presente agravo de instrumento, sustentando que sua revista tinha condições de prosperar (fls. 2-13).

Não foi apresentada contraminuta ao agravo de instrumento, tampouco contra-razões ao recurso de revista (fl. 156), tendo o Ministério Público do Trabalho, em parecer da lavra do Dr. Edson Braz da Silva, opinado no sentido do não-provimento do apelo (fls. 160-164).

## 2) ADMISSIBILIDADE

O agravo é tempestivo (cfr. fls. 2 e 153), tem representação regular, por Procuradora Municipal (OJ 52 da SBDI-1 do TST), e se encontra devidamente instrumentado, com o traslado das peças obrigatórias e essenciais exigidas pela Instrução Normativa 16/99 desta Corte.

## 3) FUNDAMENTAÇÃO

O Regional rejeitou a preliminar de incompetência da Justiça do Trabalho, assinalando que o Reclamante foi contratado de maneira irregular, não restando atendidas as regras previstas em lei para contratação temporária. Consignou que a Justiça do Trabalho é competente para apreciar litígios entre trabalhador e ente público envolvendo discussão acerca do vínculo empregatício, calcando a decisão na OJ 25 da SBDI-1 do TST (fls. 123-128).

Na revista, o Reclamado pede que seja reconhecida a incompetência absoluta da Justiça do Trabalho, pois estariam suspensos os efeitos do art. 114, I, da CF, na medida em que fora concedida liminar pelo Supremo Tribunal Federal, na ADI 3.395. Argumentou, ainda, que o Reclamante "sempre foi servidor público temporário", tendo sido contratado sob a égide da Lei 981/90, que disciplina o Regime Jurídico Único dos Servidores Públicos do Município de Ananindeua (fls. 136-139).

Verifica-se que a revista não logra trânsito, por estar a decisão recorrida em consonância com a jurisprudência atual desta Corte, consubstanciada na Orientação Jurisprudencial 205, I e II, da SBDI-1 do TST, segundo a qual se insere na competência material da Justiça do Trabalho dirimir dissídio individual entre trabalhador e ente público se há controvérsia acerca do vínculo empregatício. Ademais, a simples presença de lei que disciplina a contratação por tempo determinado para atender a necessidade temporária de excepcional interesse público (art. 37, IX, da CF) não é o bastante para afastar a competência da Justiça do Trabalho se há alegação de desvirtuamento em tal contratação, mediante a prestação de serviços à Administração para atendimento de necessidade permanente, e não para acudir a situação transitória e emergencial.

Imperando o óbice da Súmula 333 do TST, não há que se falar em vulneração do dispositivo constitucional mencionado.

Por fim, quanto à exclusão da parcela do FGTS da condenação, em razão da nulidade do contrato firmado, observa-se que o Agravante não articulou tal questão em seu recurso de revista, tratando-se de inovação recursal. Como se sabe, o agravo de instrumento não é sucedâneo de recurso de revista. Daí a inviabilidade de se analisar o mencionado tema aviado tão-somente na minuta do agravo de instrumento.

## 4) CONCLUSÃO

Pelo exposto, louvando-me nos arts. 527, I, e 557, "caput", do CPC e 896, § 5º, da CLT, denego seguimento ao agravo de instrumento, em face do óbice da Súmula 333 do TST.

Publique-se.

Brasília, 18 de agosto de 2008.

IVES GANDRA MARTINS FILHO

Ministro-Relator

PROC. Nº TST-AIRR-1.120/2003-036-01-40.4

AGRAVANTE : LIGHT SERVIÇOS DE ELETRICIDADE S.A.  
ADVOGADA : DRA. RENATA ALMEIDA VASQUES  
AGRAVADO : JORGE MARTINS DA SILVA  
ADVOGADO : DRA. ÂNGELA CARUSO NEHME

## D E S P A C H O

## 1) RELATÓRIO

A Vice-Presidente do 1º Regional denegou seguimento ao recurso de revista interposto pela Reclamada com base nas Súmulas 296 e 333 do TST, por entender que o recurso de revista não preenche os requisitos do art. 896 da CLT (fl. 113).

Inconformada, a Reclamada interpõe o presente agravo de instrumento, sustentando que sua revista tinha condições de prosperar (fls. 2-14).

Não foi apresentada contraminuta ao agravo, tampouco contra-razões ao recurso de revista (fl. 118), sendo dispensada a remessa dos autos ao Ministério Público do Trabalho, nos termos do art. 82, § 2º, II, do RITST.

## 2) ADMISSIBILIDADE

O agravo é tempestivo (cfr. fls. 2 e 114), tem representação regular (fl. 79) e se encontra devidamente instrumentado, com o traslado das peças obrigatórias e essenciais exigidas pela Instrução Normativa 16/99 do TST.

## 3) ELETRICITÁRIO - INTEGRAÇÃO DO ADICIONAL DE PERICULOSIDADE NAS HORAS EXTRAS

Em seu recurso de revista, a ora Agravante alega que o Regional violou o art. 1º da Lei 7.369/85 ao reconhecer o direito do Reclamante de ter integrado o adicional de periculosidade na base de cálculo das horas extras que lhe são devidas, afirmando, ainda, que a nova redação da Súmula 191 do TST não se aplicaria ao presente caso, uma vez que a norma coletiva discutida nos autos deveria prevalecer sobre o que preceitua referido verbete sumulado, a teor do que dispõe a Súmula 258, deste Tribunal Superior (fls. 100-102).

O despacho-agravado entendeu, por seu turno, que o recurso de revista não merecia seguimento por não se verificarem as alegadas violações, também não tendo sido apontada pela Reclamada divergência jurisprudencial válida, estando, ademais, a decisão regional em consonância com a jurisprudência pacificada do TST (fl. 113).

A Reclamada, em suas razões de agravo, afirma que a discussão acerca da inclusão do adicional de periculosidade na base de cálculo das horas extras não se encontra superada pela Súmula 132 do TST, afirmando, mais uma vez, não poder ser aplicado ao caso em tela a Súmula 191 desta Corte Superior, entendendo, por fim, que

a decisão do TRT, no particular, além de contrariar a jurisprudência pacífica sobre o tema, violou diretamente o contido no art. 1º da Lei 7.369/85, bem como o art. 193 da CLT, ferindo, outrossim, o art. 5º, II, da CF (fls. 6-8).

Em que pese as alegações da ora Agravante, a matéria em comento já se encontra pacificada nesta Corte, no sentido de que o adicional de periculosidade integra o cálculo das horas extras, já que laboradas em condições de risco. Nesse sentido temos a Orientação Jurisprudencial 267 da SBDI-1, convertida no item I da Súmula 132, ambas do TST. Assim, estando a decisão recorrida em harmonia com a jurisprudência pacificada por esta Corte, cogitar de violação de dispositivos legais e constitucionais, ma vez que já atingido o fim precípuo do recurso de revista, qual seja, a pacificação da controvérsia perante o TST.

## 4) ELETRICITÁRIO - BASE DE CÁLCULO DO ADICIONAL DE PERICULOSIDADE - ACORDO COLETIVO DE TRABALHO - ÓBICE DA SÚMULA 126 DO TST

Para a Vice-Presidente do 1º Regional não se verificam as alegadas violações de dispositivos legais ou constitucionais, também não tendo sido apontada pela Reclamada divergência jurisprudencial válida, estando, ademais, a decisão regional em consonância com a jurisprudência pacificada do TST (fl. 113).

A ora Agravante entende, contudo, que o acórdão regional, ao decidir por não aplicar, no caso concreto, o acordo coletivo firmado entre a Reclamada e o Sindicato, violou os arts. 7º, VI e XXVI, da CF, 611, § 1º, 613 e 872 da CLT, contrariando, ainda, disposição da Orientação Jurisprudencial 258 da SBDI-1 do TST (fls. 8-14).

Com relação ao acordo coletivo firmado entre a Reclamada e a categoria sindical, o Regional se limitou a afirmar que, "quanto à previsão normativa para cômputo da hora normal sem o acréscimo de outros adicionais, trata-se de cláusula ilegal, à luz do art. 9º da CLT" (fl. 94), nada consignando o acórdão a respeito do teor do acordo coletivo que pretende ver aplicado ao caso a Agravante.

Ora, não tendo o Regional assentado as premissas fáticas com relação ao tema, a revista esbarra no óbice da Súmula 126 do TST, já que, para que fosse aferida a viabilidade de aplicação, ou não, ao caso presente, das normas coletivas a que se reporta a Agravante seria necessário o reexame da matéria fática dos autos, o que é vedado a esta Instância Superior.

Assim, novamente descabe cogitar de violação de lei e da Carta Magna, porquanto já alcançado o fim precípuo do recurso de revista, qual seja, a uniformização da jurisprudência trabalhista.

## 5) CONCLUSÃO

Pelo exposto, louvando-me nos arts. 527, I, e 557, "caput", do CPC e 897, § 5º, I, da CLT, denego seguimento ao agravo de instrumento, por óbice das Súmulas 126 e 132, I, do TST.

Publique-se.

Brasília, 15 de agosto de 2008.

IVES GANDRA MARTINS FILHO

Ministro-Relator

PROC. Nº TST-AIRR-1.121/2006-464-02-40.8

AGRAVANTE : CARLOS ROBERTO DA SILVA  
ADVOGADO : DR. CRISTIANO ALVES DA SILVA  
AGRAVADA : VOLKSWAGEN DO BRASIL LTDA. INDÚSTRIA DE VEÍCULOS AUTOMOTORES  
ADVOGADO : DR. EURICO MARTINS DE ALMEIDA JÚNIOR

## D E S P A C H O

## 1) RELATÓRIO

A Vice-Presidente do 2º Regional denegou seguimento ao recurso de revista interposto pelo Reclamante, com base na Súmula 126 do TST (fls. 244-246).

Inconformado, o Reclamante interpõe o presente agravo de instrumento, sustentando que sua revista tinha condições de prosperar (fls. 2-13).

Não foi apresentada contraminuta ao agravo, tampouco contra-razões ao recurso de revista, sendo dispensada a remessa dos autos ao Ministério Público do Trabalho, nos termos do art. 83, § 2º, II, do RITST.

## 2) FUNDAMENTAÇÃO

Embora o agravo seja tempestivo (cfr. fls. 2 e 246), tenha representação regular (fl. 157) e se encontre devidamente instrumentado, com o traslado das peças obrigatórias e essenciais exigidas pela Instrução Normativa 16/99 do TST, não merece prosperar.

Da análise do arrazoado, conclui-se que o Reclamante não investe contra o fundamento do despacho denegatório do seguimento do recurso de revista, no sentido de que a revista esbarra no óbice da Súmula 126 do TST.

Restringiu-se o Agravante a apenas repetir as razões já alinhadas na revista (fls. 229-243) quando o despacho aduziu fatos modificativos do curso dessas razões, o que só confirma a sua falta de motivação. Apenas acrescentou que retornou às atividades produtivas ensinando o restabelecimento do adicional e a conseqüente perda do objeto da presente ação.

Cumpra registrar que é da essência de qualquer recurso a existência de contra-argumentação aos fundamentos da decisão de que se recorre, seja de modo direto, quando se debate o mérito em si, seja de maneira indireta, quando se listam preliminares e prejudiciais de mérito, pelo que, à míngua desses requisitos, reputa-se inexistente o remédio.

Em atenção a essa assertiva é que o TST, por intermédio da Instrução Normativa 23/03, recomenda a observância da argumentação lógica nos recursos de revista, o que se estende aos agravos de instrumento, pois, além de conferir "vida" ao apelo, propicia prestação jurisdicional mais célere e acurada, facilitando o cotejo das posições em debate e elevando, por conseqüente, o nível de qualidade das decisões judiciais.



"In casu", falta ao agravo a necessária **motivação**, demonstrando a inadequação do remédio processual. Nesse sentido segue a Súmula 422 do TST, segundo a qual não se conhece de recurso para esta Corte Superior pela ausência do requisito de admissibilidade inscrito no art. 514, II, do CPC, quando as razões do recorrente não impugnem os fundamentos da decisão recorrida, nos termos em que fora proposta, desobstando o princípio da dialeticidade que deve nortear os recursos judiciais.

Ademais, quanto à alegação do **retorno ao setor produtivo** da Reclamada, o que ensejaria o restabelecimento do pagamento do adicional de insalubridade, cumpre destacar que o acórdão regional, ao dar provimento ao recurso ordinário empresarial, afastou o pagamento do aludido adicional durante o período em que o Obreiro permaneceu afastado do trabalho em condições insalubres (fls. 206-208).

Cumpra lembrar que o STF já sedimentou sua jurisprudência no sentido de que a inadmissão de recurso de revista, quando não observados os comandos das leis instrumentais ou aqueles fixados por jurisprudência pacífica do TST, **não constitui ofensa** aos princípios da legalidade e do contraditório, nem negativa de prestação jurisdicional, cerceamento de defesa ou impedimento de acesso ao devido processo legal. Assevera ainda que a ofensa a tais postulados é, em regra, reflexa, não servindo, assim, ao embasamento de recurso extraordinário (STF-AgR-RE-189.265/DF, Rel. Min. Maurício Corrêa, 2ª Turma, DJ de 10/11/95; STF-AgR-AI-339.862/BA, Rel. Min. Celso de Mello, 2ª Turma, DJ de 14/12/01).

### 3) CONCLUSÃO

Pelo exposto, louvando-me nos arts. 527, I, e 557, "caput", do CPC e 896, § 5º, da CLT, denego seguimento ao agravo de instrumento, por manifestamente inadmissível, em face de sua desfundamentação, nos termos da Súmula 422 do TST.

Publique-se.

Brasília, 15 de agosto de 2008.

**IVES GANDRA MARTINS FILHO**

Ministro-Relator

**PROC. Nº TST-AIRR-1.152/2006-010-12-40.0**

AGRAVANTE : TÊXTIL RENAUX S.A.  
 ADVOGADO : DR. FLÁVIO DA SILVA CANDEMIL  
 AGRAVADO : LEONEL POSTINGEL  
 ADVOGADO : DR. MÁRCIO SILVEIRA

### D E S P A C H O

#### 1) RELATÓRIO

A Vice-Presidência do **12º Regional** denegou seguimento ao recurso de revista da Reclamada, por entender que a decisão regional não teria violado os preceitos legais e a súmula do TST invocados na revista (fls. 55 e 56).

Inconformada, a **Reclamada** interpõe o presente agravo de instrumento, sustentando que sua revista, que versava sobre multa por oposição de embargos de declaração protelatórios e multa do art. 477 da CLT, tinha condições de prosperar (fls. 2-5).

Não foi apresentada contraminuta ao agravo, tampouco contra-razões ao recurso de revista, sendo **dispensada** a remessa dos autos ao Ministério Público do Trabalho, nos termos do art. 83, § 2º, II, do RITST.

### 2) FUNDAMENTAÇÃO

Embora seja tempestivo o agravo (cfr. fls. 2 e 56) e tenha representação regular (fl. 10), o apelo não merece prosperar, na medida em que se encontra irregularmente formado, uma vez que a cópia do recolhimento das custas, bem como da primeira guia de recolhimento do depósito recursal, a qual demonstraria estar assegurado o valor suficiente para a garantia do Juízo, não foram trasladadas. Trata-se de peças obrigatórias (CLT, art. 897, § 5º, I; IN-TST 16/99), sendo, assim, inadmissível o agravo, conforme o entendimento da SBDI-1 do TST, conforme traduzido nos TST-E-AIRR-1.447/2004-001-23-40.3, Rel. Min. Vantuil Abdala, DJ de 13/06/08 e TST-E-AIRR-2.385/2002-001-05-40.3, Rel. Min. Maria Cristina Peduzzi, DJ de 07/12/07.

### 3) CONCLUSÃO

Pelo exposto, louvando-me nos arts. 527, I, e 557, "caput", do CPC e 897, § 5º, "caput", da CLT e na IN 16/99, III e X, do TST, denego seguimento ao agravo de instrumento, em face da deficiência de traslado.

Publique-se.

Brasília, 20 de agosto de 2008.

**IVES GANDRA MARTINS FILHO**

Ministro-Relator

**PROC. Nº TST-AIRR-1.190/2003-481-02-40.4**

AGRAVANTE : RCM-ADMINISTRAÇÃO DE CONDOMÍNIOS E BENS IMÓVEIS S/C LTDA.  
 ADVOGADO : DR. ALEXANDRE FERREIRA  
 AGRAVADA : ELAINE COELHO CARRET  
 ADVOGADA : DRA. ELAINE ALCIONE DOS SANTOS

### D E S P A C H O

#### 1) RELATÓRIO

O Presidente do **2º Regional** denegou seguimento ao recurso de revista interposto pela Reclamada, com base na Súmula 128 do TST, por entender que o apelo encontrava-se deserto (fl. 104).

Contra a referida decisão, a **Reclamada** opôs embargos de declaração (fls. 106-108), que não foram conhecidos, por inadequados, nos termos do art. 896, § 1º, da CLT. O Presidente do Regional registrou que teria ficado evidente que a pretensão da Embargante ancorava-se, expressamente, nos arts. 535, II, do CPC e 897-A da CLT, o que afastaria a hipótese de erro grosseiro (fl. 109).

Inconformada, a **Reclamada** interpõe o presente agravo de instrumento, sustentando que sua revista tinha condições de prosperar (fls. 2-5).

Foram apresentadas **contraminuta** ao agravo de instrumento (fls. 139-145) e contra-razões ao recurso de revista (fls. 119-138), sendo dispensada a remessa dos autos ao Ministério Público do Trabalho nos termos do art. 83, § 2º, II, do RITST.

### 2) FUNDAMENTAÇÃO

O agravo não atende ao pressuposto extrínseco da tempestividade.

Na hipótese vertente, a publicação do despacho denegatório do recurso de revista deu-se em **03/08/07** (sexta-feira), consoante notícia a certidão de fl. 104. O prazo para interposição do apelo iniciou-se em 06/08/07 (segunda-feira), vindo a expirar em 13/08/07 (segunda-feira). Assim, o agravo de instrumento interposto em 11/09/07 é intempestivo, uma vez que desatende o prazo legal de 8 (oito) dias preconizado pelo art. 897, "b", da CLT.

Ressalte-se que a oposição de **embargos de declaração** contra o despacho denegatório do recurso de revista, por ser incabível, não tem o condão de interromper o prazo para a interposição do agravo de instrumento. Nesse sentido, temos os seguintes precedentes: TST-E-AIRR-945/2002-023-05-40.2, Rel. Min. Brito Pereira, SBDI-1, DJ de 07/12/07; TST-E-ED-AIRR-779.102/2001.1, Rel. Min. João Oreste Dalazen, SBDI-1, DJ de 02/02/07; TST-E-A-AIRR-1957/2003-011-08-40.9, Rel. Min. Carlos Alberto, SBDI-1, DJ de 11/11/05; TST-E-ED-AIRR-406/1990-038-01-40.0, Rel. Min. Lelio Bentes Corrêa, SBDI-1, DJ de 16/06/06.

Não bastasse isso, verifica-se que o recurso de revista da Reclamada, de fato, encontrava-se **deserto**. Com efeito, na sentença, a RCM ADMINISTRAÇÃO DE CONDOMÍNIOS E BENS IMÓVEIS S/C LTDA. foi condenada ao pagamento de custas processuais, arbitradas no valor de R\$ 70,00 (setenta reais), fixadas sobre R\$ 3.500,00 (três mil e quinhentos reais), dado como valor da condenação (fl. 50). No acórdão, o Regional, reformando parcialmente a sentença, majorou o valor da condenação para R\$ 8.500,00 (oito mil e quinhentos reais), fixando custas em R\$ 170,00 (cento e setenta reais), como se infere da decisão de fls. 73-76.

Contudo, o depósito recursal efetuado pela Agravante, no valor de **R\$ 4.500,00 (quatro mil e quinhentos reais)**, não alcançou o montante total da condenação, nem o valor legal do recurso de revista, R\$ 9.617,29 (nove mil seiscentos e dezessete reais e vinte e nove centavos), exigido na data de sua interposição (30/05/07), já que o valor depositado por ocasião da interposição do recurso ordinário foi de R\$ 3.500,00 (três mil e quinhentos reais).

Assim, o entendimento adotado pelo despacho-agravado, que não conheceu do recurso de revista da Reclamada (fl. 104), por deserto, está em **consonância** com aquele assentado na Súmula 128, I, do TST, segundo a qual é ônus da parte recorrente efetuar o depósito legal, integralmente, em relação a cada novo recurso interposto, sob pena de deserção. Atendido o valor da condenação, nenhum depósito mais é exigido para qualquer recurso.

Cumpra lembrar que o STF já sedimentou sua jurisprudência no sentido de que a inadmissão de recurso de revista, quando não observados os comandos das leis instrumentais ou aqueles fixados por jurisprudência pacífica do TST, **não constitui ofensa** aos princípios da legalidade e do contraditório, nem negativa de prestação jurisdicional, cerceamento de defesa ou impedimento de acesso ao devido processo legal. Assevera ainda que a ofensa a tais postulados é, em regra, reflexa, não servindo, assim, ao embasamento de recurso extraordinário (STF-AgR-RE-189.265/DF, Rel. Min. Maurício Corrêa, 2ª Turma, DJ de 10/11/95; STF-AgR-AI-339.862/BA, Rel. Min. Celso de Mello, 2ª Turma, DJ de 14/12/01).

### 3) CONCLUSÃO

Pelo exposto, louvando-me nos arts. 527, I, e 557, "caput", do CPC e 896, § 5º, da CLT, denego seguimento ao agravo de instrumento, em face da sua manifesta intempestividade.

Publique-se.

Brasília, 18 de agosto de 2008.

**IVES GANDRA MARTINS FILHO**

Ministro-Relator

**PROC. Nº TST-AIRR-1.193/2006-031-01-40.7**

AGRAVANTE : COMPANHIA ESTADUAL DE TRANSPORTE, ENGENHARIA E LOGÍSTICA - CENTRAL  
 ADVOGADA : DRA. CAMILLA XIMENES VIANA CABRAL  
 AGRAVADO : SÉRGIO CARDOSO  
 ADVOGADA : DRA. WILMA HELENA PIMENTA DA COSTA

### D E S P A C H O

#### 1) RELATÓRIO

A Vice-Presidente do **1º Regional** denegou seguimento ao recurso de revista interposto pela Reclamada com base no art. 896, "a" e "c", da CLT e nas Súmulas 296 e 333 do TST (fl. 83).

Inconformada, a **Reclamada** interpõe o presente agravo de instrumento, sustentando que sua revista tinha condições de prosperar (fls. 2-6).

Não foram apresentadas contraminuta ao agravo e contra-razões ao recurso de revista, sendo **dispensada** a remessa dos autos ao Ministério Público do Trabalho, nos termos do art. 83, § 2º, II, do RITST.

### 2) FUNDAMENTAÇÃO

Embora seja **tempestivo** o agravo (cfr. fls. 2 e 84), regular a representação (fls. 86 e 87) e tenham sido trasladadas as peças obrigatórias e essenciais à formação do instrumento, nos termos da Instrução Normativa 16/99 do TST, o apelo não deve ser admitido em face da irregularidade de representação processual do recurso de revista.

Com efeito, nenhuma das **procurações e substabelecimentos colacionados** aos presentes autos (fls. 23, 24, 52, 53, 86 e 87) confere poderes à Dra. Gisela Feltrim Júlio, única subscritora da petição de recurso de revista (fls. 62-81), o que atrai a incidência do óbice da Súmula 164 do TST sobre a revista.

Note-se que o entendimento sedimentado na aludida **Súmula 164** desta Corte segue no sentido de que o não-cumprimento das determinações dos §§ 1º e 2º do art. 5º da Lei 8.906, de 04/07/94, e do art. 37, parágrafo único, do CPC importa o não-conhecimento do recurso, por inexistente, exceto na hipótese de mandato tácito, não configurado nos autos, na esteira da jurisprudência emanada do Supremo Tribunal Federal (cfr. STF-MS-22.125/DF, Rel. Min. Moreira Alves, Tribunal Pleno, DJ de 15/09/00).

Assim, tendo em vista que, sem instrumento de mandato, o advogado não será admitido a procurar em juízo (CPC, art. 37), a irregularidade de representação processual da subscritora do recurso de revista resulta no seu não-conhecimento, pois todos os atos praticados sem a adequada capacidade postulatória são tidos como inexistentes.

Ressalte-se que, nos termos da **Súmula 383, II, do TST**, a regularização do mandato, prevista no art. 13 do CPC, é inaplicável em sede recursal.

Não bastasse tanto, a Reclamada foi condenada na sentença (fl. 43) a pagar custas processuais no importe de **R\$ 360,00 (trezentos e sessenta reais)**, calculadas sobre R\$ 18.000,00 (dezoito mil reais), valor arbitrado à condenação.

No entanto, ao interpor seu recurso ordinário, a Reclamada **não procedeu ao recolhimento do valor legal referente ao depósito recursal, tampouco de custas processuais**, tendo o Regional negado provimento ao seu recurso ordinário, justamente por reputá-lo deserto (fls. 60-61). De igual maneira, por ocasião da interposição de sua revista, a Reclamada não cuidou de efetuar o devido preparo de seu recurso, evidenciando-se, portanto, a sua deserção.

Verifica-se, destarte, que houve descumprimento das alíneas "a" e "b" do item II da IN 3/93 do TST. Ademais, na hipótese de o depósito recursal não atingir o valor total da condenação, a Reclamada encontra-se obrigada a efetuar o **depósito legal, integralmente**, a cada novo recurso interposto, sob pena de deserção, conforme se depreende da iterativa e notória jurisprudência deste Tribunal, consubstanciada na Súmula 128, I.

Quanto à invocação dos **incisos XXXV, LIV e LV do art. 5º da CF**, que teve o intuito de justificar a falta de complementação do depósito recursal, convém ressaltar que tais preceitos não têm o condão de eximir a Reclamada de observar o cumprimento dos pressupostos de admissibilidade do recurso de revista. Com efeito, é obrigatório, na Justiça do Trabalho, o recolhimento do depósito recursal a cada novo recurso interposto como forma de garantia do juízo, nos termos do art. 899 da CLT e da Súmula 128 desta Corte.

Ressalte-se, por fim, que é impertinente a invocação dos benefícios outorgados à Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos (ECT), tendo em vista que a jurisprudência desta Corte a esse respeito apoia-se na literalidade do **art. 12 do Decreto-Lei 509/69**, não extensível às demais empresas públicas, em razão do regime de direito privado a que se submetem.

Também **não se equipara a Agravante à fazenda pública** no que tange à isenção de preparo, mesmo sob o argumento de que seria empresa pública, e assim não possuiria dotação orçamentária para tal procedimento. O Decreto-Lei 779/69 especifica quais entidades públicas gozam das prerrogativas processuais próprias da fazenda pública, como isenção de custas e depósito recursal, e empresas públicas não constam desse rol.

Cumpra lembrar que o STF já sedimentou sua jurisprudência no sentido de que a inadmissão de recurso de revista, quando não observados os comandos das leis instrumentais ou aqueles fixados por jurisprudência pacífica do TST, **não constitui ofensa** aos princípios da legalidade e do contraditório, nem negativa de prestação jurisdicional, cerceamento de defesa ou impedimento de acesso ao devido processo legal. Assevera ainda que a ofensa a tais postulados é, em regra, reflexa, não servindo, assim, ao embasamento de recurso extraordinário (STF-AgR-RE-189.265/DF, Rel. Min. Maurício Corrêa, 2ª Turma, DJ de 10/11/95; STF-AgR-AI-339.862/BA, Rel. Min. Celso de Mello, 2ª Turma, DJ de 14/12/01).

### 3) CONCLUSÃO

Pelo exposto, louvando-me nos arts. 527, I, e 557, "caput", do CPC e 897, § 5º, da CLT e nas INs 3/93, II, "a" e "b", e 16/99, III e X, do TST, denego seguimento ao agravo de instrumento, por óbice das Súmulas 128, I, 164 e 383, II, do TST, em face da deserção e irregularidade de representação do recurso de revista.

Publique-se.

Brasília, 19 de agosto de 2008.

**IVES GANDRA MARTINS FILHO**

Ministro-Relator

**PROC. Nº TST-RR-1.196/2006-052-11-00.2**

RECORRENTE : ESTADO DE RORAIMA  
 PROCURADOR : DR. MATEUS GUEDES RIOS  
 RECORRIDA : ANTÔNIA VIEIRA MARTINS  
 RECORRIDA : COOPERATIVA DOS PROFISSIONAIS DE SAÚDE DE BOA VISTA E DEMAIS MUNICÍPIOS DE RORAIMA - COOPSAÚDE  
 RECORRIDA : COOPERATIVA DOS PROFISSIONAIS DE SAÚDE DO ESTADO DE RORAIMA - COOPERPAI-MED

### D E S P A C H O

#### 1) RELATÓRIO

Contra a decisão do **11º Regional** que deu parcial provimento ao seu recurso ordinário (fls. 68-72), o Estado de Roraima - Reclamado interpõe o presente recurso de revista, postulando a reforma do julgado quanto aos efeitos da nulidade do contrato de trabalho, em face da inexistência de submissão a concurso público, e à declaração de inconstitucionalidade e irretroatividade da norma inserta no art. 19-A da Lei 8.036/90 (fls. 76-92).

**Admitido** o recurso (fls. 95-96), não foram apresentadas razões de contrariedade (fl. 99), tendo o Ministério Público do Trabalho, em parecer da lavra do Dr. Edson Braz da Silva, opinado no sentido do provimento do apelo (fl. 102).

### 2) ADMISSIBILIDADE

O recurso é tempestivo (cfr. fls. 74 e 76) e a representação regular, por Procurador Estadual (Orientação Jurisprudencial 52 da SBDI-1 do TST), encontrando-se isento de preparo, pois o Recorrente goza das prerrogativas do Decreto-Lei 779/69 e do art. 790-A, I, da CLT.





### 3) CONTRATO NULO

O Regional deu parcial provimento ao recurso ordinário do Reclamado para excluir da condenação as multas pelo atraso no pagamento das verbas rescisórias, do art. 467 da CLT, e a indenização substitutiva do seguro-desemprego, mantendo a sentença de origem na parte em que declarou prescritas as parcelas devidas ao Reclamante anteriores a 02/05/01, acolheu a prescrição quinquenal, extinguiu o processo sem resolução do mérito em relação às litis-consortes COOPSAÚDE e COOPERPAI-MED, e, no mérito, reconheceu o vínculo empregatício entre as Partes, afastando a aplicação da Súmula 363 do TST, e deferiu as seguintes parcelas: aviso prévio, 13º salário e férias vencidas, simples e proporcionais, do período impréscrito acrescidas de 1/3, multa do art. 477 da CLT, indenização substitutiva do seguro-desemprego, FGTS (8% + 40%) do período trabalhado e rescisão, além de haver determinado a anotação e baixa da CTPS (fls. 68-72).

O Reclamado sustenta que o contrato nulo, por ausência de prévia aprovação em concurso público, não gera vínculo empregatício. Quanto aos seus efeitos jurídicos, argumenta que o contrato somente gera direito ao pagamento da contraprestação pactuada, em relação ao número de horas trabalhadas, respeitado o salário mínimo, sendo incabível o pagamento dos valores referentes aos depósitos do FGTS. A revista lastreia-se em violação do art. 37, II e § 2º, da CF, em contrariedade à Súmula 363 do TST e em divergência jurisprudencial (fls. 76-85).

O apelo tem a sua admissão garantida ante a invocação de contrariedade à Súmula 363 do TST, tendo em vista que o Regional deslindou a controvérsia ao arripio da referida súmula, pois deferiu à Empregada o pagamento das parcelas acima descritas, quando esta Corte delimitou que somente é reconhecido o direito ao pagamento da contraprestação pactuada em relação ao número de horas trabalhadas, respeitado o salário mínimo/hora, e dos valores referentes aos depósitos para o FGTS, sem a incidência da multa, nos termos do art. 19-A da Lei 8.036/90.

No mérito, impõe-se o provimento parcial do apelo, a fim de harmonizar-se a decisão recorrida com o teor da aludida súmula, atingindo-se o fim precípuo do recurso de revista, que é a uniformização da jurisprudência nos Tribunais Trabalhistas.

A Reclamante, portanto, faz jus, "in casu", aos depósitos do FGTS por todo o período trabalhado.

### 4) INCONSTITUCIONALIDADE E IRRETROATIVIDADE DO ART. 19-A DA LEI 8.036/90

O Reclamado pugna pela declaração de inconstitucionalidade do art. 19-A da Lei 8.036/90, que conferiu o direito aos depósitos do FGTS em caso de contratos nulos, por descumprimento do art. 37, II e § 2º, da Constituição Federal. A revista lastreia-se em violação dos referidos dispositivos constitucionais, em contrariedade às Súmulas 98 e 363 do TST e em divergência jurisprudencial (fls. 85-92).

No entanto, esta Corte Superior firmou sua jurisprudência no sentido de que o art. 19-A da Lei 8.036/90, com a redação dada pela Medida Provisória 2.164-41/01, não é inconstitucional, mormente diante do fato de que as súmulas constituem interpretação de leis preexistentes, sendo absolutamente razoável que venham a sofrer alterações e atualizações, a fim de acompanhar a evolução da jurisprudência da Corte. Nesse sentido, temos os seguintes precedentes: TST-RR-654.597/2000.0, Rel. Juíza Convocada Eneida Melo, 1ª Turma, DJ de 05/12/03; TST-AIRR-1.347/2001-006-19-40.8, Rel. Juiz Convocado Josenildo Carvalho, 2ª Turma, DJ de 03/02/06; TST-ED-RR-56.192/2002-900-11-00.2, Rel. Carlos Alberto, 3ª Turma, DJ de 24/06/05; TST-RR-732/2004-051-11-00.4, Rel. Min. Barros Levenhagen, 4ª Turma, DJ de 17/03/06; TST-ED-RR-219/2004-051-11-00.3, Rel. Aloysio Corrêa da Veiga, 5ª Turma, DJ de 12/05/06; TST-RR-342/2004-051-11-00.4, Rel. Min. Rosa Maria Weber, 6ª Turma, DJ de 13/10/06; TST-E-RR-562.160/1999.9, Rel. Min. Lelio Bentes Corrêa, SBDI-1, DJ de 05/08/05.

Quanto à alegação de que, em face do princípio da irretroatividade das leis, a condenação relativa aos depósitos do FGTS deve limitar-se ao período posterior à edição da Medida Provisória 2.164-41/01, registre-se que os recolhimentos são devidos por todo o período, visto que a referida medida provisória apenas explicita consequência já admissível sob a égide da lei anterior.

Nesse sentido, cumpre notar que a SBDI-1 desta Corte editou, recentemente, a OJ 362, "verbis":

**362. CONTRATO NULO. EFEITOS. FGTS. MEDIDA PROVISÓRIA 2.164-41, DE 24.08.2001, E ART. 19-A DA LEI Nº 8.036, DE 11.05.1990. IRRETROATIVIDADE. DJ 20, 21 e 23.05.2008**

Não afronta o princípio da irretroatividade da lei a aplicação do art. 19-A da Lei nº 8.036, de 11.05.1990, aos contratos declarados nulos celebrados antes da vigência da Medida Provisória nº 2.164-41, de 24.08.2001.

Assim, a pretensão recursal esbarra no óbice da Súmula 333 do TST.

### 5) CONCLUSÃO

Pelo exposto, louvando-me nos arts. 557, "caput" e § 1º-A, do CPC e 896, § 5º, da CLT, denego seguimento ao recurso de revista quanto à inconstitucionalidade e irretroatividade do art. 19-A da Lei 8.036/90, em face do óbice da Súmula 333 do TST, e dou-lhe provimento parcial, por contrariedade à Súmula 363 do TST, para, reformando o acórdão regional, restringir a condenação do Reclamado ao pagamento dos depósitos do FGTS por todo o período laborado.

Publique-se.

Brasília, 15 de agosto de 2008.

**IVES GANDRA MARTINS FILHO**

Ministro-Relator

### PROC. Nº TST-AIRR-1.217/2004-008-04-40.2

AGRAVANTE : THYSSENKRUPP ELEVADORES S.A.  
 ADVOGADA : DRA. IVANISE SALGADO PACHECO  
 AGRAVADO : PAULO ROBERTO DA ROSA CULAU  
 ADVOGADO : DR. EDUARDO RIBAS DO NASCIMENTO

### D E S P A C H O

#### 1) RELATÓRIO

O Vice-Presidente do 4º Regional denegou seguimento ao recurso de revista interposto pela Reclamada, com base nas Súmulas 23 e 296 do TST e diante da ausência das violações legais e constitucionais invocadas no apelo (fls. 204-206).

Inconformada, a Reclamada interpõe o presente agravo de instrumento, sustentando que sua revista tinha condições de prosperar (fls. 2-7).

Não foi apresentada contraminuta ao agravo, tampouco contra-razões ao recurso de revista, sendo dispensada a remessa dos autos ao Ministério Público do Trabalho, nos termos do art. 83, § 2º, II, do RITST.

#### 2) FUNDAMENTAÇÃO

Embora seja tempestivo o agravo (cfr. fls. 2 e 207) e tenha representação regular (fls. 172-173), este não merece prosperar, na medida em que se encontra irregularmente formado, uma vez que a cópia do recurso de revista está incompleta, conforme se observa às fls. 198-199.

De fato, como se verifica dos autos, falta a fl. 789 (numeração do Tribunal de origem), o que torna inviável a análise de eventual descerto do despacho denegatório de seguimento do recurso de revista, porquanto ausente parte das razões recursais expendidas pela Reclamada.

Registre-se que a referida cópia é de traslado obrigatório, nos termos do art. 897, § 5º, I, da CLT e da Instrução Normativa 16/99, III, do TST, sendo certo que cumpre à parte recorrente providenciar a correta formação do instrumento, não comportando a omissão a conversão em diligência para suprir a ausência de peças, ainda que essenciais, a teor da IN 16/99, X, do TST.

Cumpre lembrar que o STF já sedimentou sua jurisprudência no sentido de que a inadmissão de recurso de revista, quando não observados os comandos das leis instrumentais ou aqueles fixados por jurisprudência pacífica do TST, não constitui ofensa aos princípios da legalidade e do contraditório, nem negativa de prestação jurisdicional, cerceamento de defesa ou impedimento de acesso ao devido processo legal. Assevera ainda que a ofensa a tais postulados é, em regra, reflexa, não servindo, assim, ao embasamento de recurso extraordinário (STF-AgR-RE-189.265/DF, Rel. Min. Maurício Corrêa, 2ª Turma, DJ de 10/11/95; STF-AgR-AI-339.862/BA, Rel. Min. Celso de Mello, 2ª Turma, DJ de 14/12/01).

#### 3) CONCLUSÃO

Pelo exposto, louvando-me nos arts. 527, I, e 557, "caput", do CPC e 897, § 5º, I, da CLT e na IN 16/99, III e X, do TST, denego seguimento ao agravo de instrumento, por inadmissível, em face da deficiência de traslado.

Publique-se.

Brasília, 15 de agosto de 2008.

**IVES GANDRA MARTINS FILHO**

Ministro-Relator

### PROC. Nº TST-AIRR-1.224/2006-029-12-40.3

AGRAVANTE : UNIÃO (PGF)  
 PROCURADOR : DR. MÁRCIO AMARAL CALDEIRA DE ANDRADA  
 AGRAVADO : ESPÓLIO DE MANOEL JAIME DOS SANTOS  
 ADVOGADO : DR. TOMAZ DA CONCEIÇÃO  
 AGRAVADA : TRANSPORTADORA BINOTTO S.A.  
 ADVOGADO : DR. FABIANO VARELA ROSSINI

### D E S P A C H O

#### 1) RELATÓRIO

O Presidente do 12º Regional denegou seguimento ao recurso de revista interposto pela União, terceira interessada, versando sobre incidência das contribuições previdenciárias sobre o valor total do acordo homologado em juízo que não contempla parcelas de natureza salarial, com fundamento nas Súmulas 296, 297 e 337, I, "a", do TST (fls. 81-82).

Inconformada, a União interpõe o presente agravo de instrumento, sustentando que sua revista tinha condições de prosperar (fls. 2-10).

Não foi apresentada contraminuta ao agravo, tampouco contra-razões ao recurso de revista, tendo o Ministério Público do Trabalho, pela voz do Dr. Edson Braz da Silva, se manifestado no sentido da inexistência de interesse público a justificar sua intervenção (fl. 67).

#### 2) ADMISSIBILIDADE

O agravo é tempestivo (cfr. fls. 2 e 82v.), tem representação regular, porquanto subscrito por Procurador Federal (Orientação Jurisprudencial 52 da SBDI-1 do TST), e se encontra devidamente instrumentado, com o traslado das peças obrigatórias e essenciais exigidas pela Instrução Normativa 16/99 do TST.

#### 3) FUNDAMENTAÇÃO

Na hipótese vertente, a Presidência do Regional trancou a revista da União por entender que o acórdão recorrido estava em consonância com alguns dos preceitos constitucionais tidos por violados e que os demais dispositivos legais indicados como ofendidos não foram objeto de pronunciamento no acórdão recorrido, ataindo o óbice da Súmula 297 do TST. Além disso, os arestos colacionados não servem para demonstração de dissenso pretoriano, uma vez que são oriundos do mesmo tribunal prolator da decisão recorrida ou não indicam a fonte de publicação nem o repositório autorizado em que foram publicados, contrariando a diretriz da Súmula 337 do TST (fls. 81-82).

Em seu agravo, a União sustenta que a discriminação da natureza das verbas constantes do acordo judicial não guardou proporcionalidade com a natureza das verbas pleiteadas na inicial, em face de constarem apenas parcelas de natureza indenizatória, devendo, assim, a contribuição incidir sobre o total do valor acordado. Alega que o seu recurso de revista merecia seguimento, pois efetivamente o acórdão regional violou os arts. 43, parágrafo único, da Lei 8.212/91, 276, §§ 2º e 3º, do Decreto 3.048/99, 9º e 832, § 3º, da CLT, 167, § 1º, II, do CC, 129 do CPC, 116, parágrafo único, e 123 do CTN, 146, III, e 149 da CF, 34, § 5º, do ADCT, bem como diverge dos arestos trazidos à colação (fls. 3-10).

Todavia, não merece prosperar o apelo, na medida em que a Agravante não logrou infirmar os argumentos do despacho-agravado, ou seja, os óbices das Súmulas 297 e 337 do TST. Na verdade, limitou-se a União a simplesmente repisar, de forma sucinta, os argumentos da revista.

Além disso, o Regional concluiu pela inexistência de irregularidade no acordo judicial homologado, uma vez que "a ausência de correspondência absoluta entre o pedido e o acordado não tem o condão de invalidar os termos da conciliação. No entanto, as verbas de natureza indenizatória discriminadas no termo conciliatório devem estar inseridas no pedido, de forma a evitar a sua inclusão aleatória no acordo como forma de sonegação das contribuições devidas ao Órgão Previdenciário.

No caso analisado, o seguro de vida foi devidamente postulado na inicial, e o valor atribuído à verba não excede o montante mencionado naquela peça.

A verba pactuada possui caráter eminentemente indenizatório e, portanto, não deve sofrer a incidência da alíquota previdenciária.

No que tange ao valor do acordo atribuído aos honorários advocatícios, melhor sorte não assiste ao Ente Previdenciário" (fl. 69).

A decisão recorrida encontra-se em consonância com o entendimento pacífico desta Corte, no sentido de que, mesmo existindo na petição inicial verbas de natureza salarial e indenizatória, não há impedimento legal para que as partes acordem pagamento apenas das verbas de natureza indenizatória, se houve expressa indicação das parcelas e dos valores ajustados. Nesse sentido temos os seguintes precedentes: TST-RR-5.973/2005-036-12-00.2, Rel. Min. Ives Gandra, 7ª Turma, DJ de 23/11/07; TST-E-RR-79/2002-007-12-00.8, Rel. Min. Maria de Assis Calsing, SBDI-1, DJ de 07/12/07; TST-E-RR-650/2003-001-22-00.2, Rel. Min. Brito Pereira, SBDI-1, DJ de 19/10/07; TST-E-RR-535/2004-731-04-00.6, Rel. Min. Lelio Bentes Corrêa, SBDI-1, DJ de 29/02/08. Assim, incide sobre o apelo o óbice da Súmula 333 do TST.

Pelo exposto, estando a decisão recorrida em harmonia com a jurisprudência pacificada desta Corte Superior, não há de se falar em violação de dispositivos legais ou constitucionais, bem como em divergência jurisprudencial, porquanto já atingido o fim precípuo do recurso de revista, que é a uniformização da jurisprudência dos Tribunais Regionais, razão pela qual conspira contra o apelo o óbice da Súmula 333 do TST.

Cumpre lembrar que o STF já sedimentou sua jurisprudência no sentido de que a inadmissão de recurso de revista, quando não observados os comandos das leis instrumentais ou aqueles fixados por jurisprudência pacífica do TST, não constitui ofensa aos princípios da legalidade e do contraditório, nem negativa de prestação jurisdicional, cerceamento de defesa ou impedimento de acesso ao devido processo legal. Assevera ainda que a ofensa a tais postulados é, em regra, reflexa, não servindo, assim, ao embasamento de recurso extraordinário (STF-AgR-RE-189.265/DF, Rel. Min. Maurício Corrêa, 2ª Turma, DJ de 10/11/95; STF-AgR-AI-339.862/BA, Rel. Min. Celso de Mello, 2ª Turma, DJ de 14/12/01).

#### 4) CONCLUSÃO

Pelo exposto, louvando-me nos arts. 557, "caput", do CPC e 896, § 5º, da CLT, denego seguimento ao agravo de instrumento, por óbice da Súmula 333 do TST.

Publique-se.

Brasília, 18 de agosto de 2008.

**IVES GANDRA MARTINS FILHO**

Ministro-Relator

### PROC. Nº TST-AIRR-1.275/2005-103-04-40.3

AGRAVANTE : SILVIA NARA SIQUEIRA PINHEIRO  
 ADVOGADA : DRA. JAQUELINE BÜTTOW SIGNORINI  
 AGRAVADA : UNIVERSIDADE CATÓLICA DE PELOTAS  
 ADVOGADA : DRA. IZAURA VIRGÍNIA GUIMARÃES OLIVEIRA

### D E S P A C H O

#### 1) RELATÓRIO

O recurso de revista obreiro veio calçado em violação dos arts. 9º, 442, 443, 444, 468, 619 e 620 da CLT, 5º, II, XXXV e XXXVI, e 7º, VI, da CF e em divergência jurisprudencial, postulando a reforma do julgado quanto à redução do número de horas-aula, à multa por violação convencional e aos honorários advocatícios (fls. 381-405).

O despacho-agravado trancou o apelo invocando como óbices a Súmula 296 do TST e o art. 896, "a" e "c", da CLT (fls. 408-409).

No agravo de instrumento, a Reclamante renova as alegações do recurso de revista e combate os óbices erigidos pelo juízo de admissibilidade "a quo", aduzindo que:

a) quanto à redução do número de horas-aula, nunca cumpriu a jornada pela qual foi contratada como professora (3 horas-aula), sempre observando a jornada de 40 horas-aula, de forma que as posteriores reduções da carga horária, muitas decorrentes da supressão de pagamento de reuniões e de supervisão de estágio, configuram redução salarial, o que viola a convenção coletiva da categoria (fls. 3-23);



b) quanto à multa por violação convencional, houve descumprimento das normas coletivas da categoria que impedem a redução da carga horária dos empregados (fls. 7-10);

d) quanto aos honorários advocatícios, havendo condenação ao pagamento das diferenças salariais pleiteadas, a Reclamada deve arcar com os honorários advocatícios (fls. 7-10).

Foram apresentadas **contraminuta** ao agravo de instrumento (fls. 483-503) e contra-razões ao recurso de revista (fls. 507-526), sendo dispensada a remessa dos autos ao Ministério Público do Trabalho, nos termos do art. 83, § 2º, II, do RITST.

## 2) ADMISSIBILIDADE

O agravo é tempestivo (cfr. fls. 2 e 410), tem representação regular (fl. 32) e se encontra devidamente instrumentado, com o traslado das peças obrigatórias e essenciais exigidas pela Instrução Normativa 16/99 do TST.

## 3) REDUÇÃO DO NÚMERO DE HORAS-AULA

O Regional, com fulcro na prova dos autos, assentou que a Reclamante foi contratada como professora horista, com carga horária mínima de 3 horas-aula semanais. Consignou que o aumento e a redução da carga horária, em determinados períodos, se deram de forma previamente estabelecida no início de cada semestre letivo, conforme previsão expressa contida no contrato de trabalho. Concluiu que não houve redução salarial nem violação do disposto em norma coletiva da categoria, pois não houve redução da jornada inicialmente contratada. Quanto à alegação de supressão de pagamento de reuniões e de supervisão de estágio, o Tribunal de origem consignou que a Reclamante não se desincumbiu do ônus de demonstrar que continuou à disposição da Reclamada nas referidas atividades. Além disso, a prova dos autos indicou que não havia obrigatoriedade de comparecimento às reuniões. Por fim, os recibos salariais indicavam o pagamento de parcela a título de "preparação de aula", que, nos termos da norma interna da Reclamada, remunerava as horas em reuniões (fls. 375-377).

Resta, pois, nitidamente caracterizada a pretensão da Reclamada de **reexame do conjunto fático-probatório colacionado**, o que é vedado nesta Instância Superior, a teor da Súmula 126.

Além disso, a decisão recorrida foi proferida em harmonia com a jurisprudência pacificada desta Corte Superior, consubstanciada na Orientação Jurisprudencial 244 da SBDI-1, no sentido de que "a redução da carga horária do professor, em virtude da diminuição do número de alunos, não constitui alteração contratual, uma vez que não implica redução do valor da hora-aula". O apelo atrai o óbice da Súmula 333 desta Corte.

4) **MULTA POR VIOLAÇÃO CONVENCIONAL** Verifica-se que o recurso de revista não enseja admissão quanto ao tópico em epígrafe, uma vez que não indica divergência jurisprudencial nem violação de dispositivo constitucional ou infraconstitucional de modo a embasar o pleito, estando desfundamentado, à luz do art. 896 da CLT, consoante o posicionamento sufragado pelos seguintes precedentes: TST-RR-576.259/1999.5, Rel. Min. Emmanoel Pereira, 1ª Turma, DJ de 08/08/03; TST-RR-762.403/2001.0, Rel. Min. Simpliciano Fernandes, 2ª Turma, DJ de 19/09/03; TST-RR-525.904/1999.0, Rel. Min. Carlos Alberto, 3ª Turma, DJ de 22/08/03; TST-RR-389.829/1997.0, Rel. Min. Barros Levenhagen, 4ª Turma, DJ de 16/03/01; TST-RR-468.381/1998.5, Rel. Min. Brito Pereira, 5ª Turma, DJ de 14/03/03; TST-E-RR-302.965/1996.2, Rel. Min. Carlos Alberto, SBDI-1, DJ de 30/03/01. Incidente sobre a espécie o óbice da Súmula 333 desta Corte.

## 5) HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS

O pedido atinente ao pagamento de honorários advocatícios está prejudicado em razão da improcedência dos pedidos.

## 6) CONCLUSÃO

Pelo exposto, louvando-me nos arts. 527, I, e 557, "caput", do CPC e 896, § 5º, da CLT, denego seguimento ao agravo de instrumento, em face do óbice das Súmulas 126 e 333 do TST.

Publique-se.

Brasília, 18 de agosto de 2008.

**IVES GANDRA MARTINS FILHO**

Ministro-Relator

**PROC. Nº TST-AIRR-1.298/2006-072-03-40.0**

AGRAVANTE : RIMA INDUSTRIAL S.A.

ADVOGADO : DR. ÉDER PERO MARQUES

AGRAVADO : MÁRIO ALVES SANGUINETE

ADVOGADA : DRA. WALQUÍRIA FRAGA ÁLVARES

## D E S P A C H O

### 1) RELATÓRIO

O **recurso de revista** patronal veio calçado em violação dos arts. 5º, II e LXXIV, e 93, IX, da CF, postulando a reforma do julgado quanto à preliminar de nulidade do acórdão regional por negativa de prestação jurisdicional e ao adicional de insalubridade (fls. 378-385).

O **despacho-agravado** trancou o apelo invocando como óbices as Súmulas 126, 184, e 297, II, do TST (fls. 386-387).

No **agravo de instrumento**, a Reclamada renova as alegações do recurso de revista apenas quanto ao adicional de insalubridade (renunciando ao direito de recorrer quanto à preliminar de nulidade do julgado por negativa de prestação jurisdicional) e combate os óbices erigidos pelo juízo de admissibilidade "a quo", aduzindo que o assistente técnico da Agravante discordou oportunamente da metodologia aplicada pelo Perito do Juízo, no sentido de que "a grandeza a ser aplicada na fórmula para a aferição da insalubridade não seria a peso global da amostra e sim o correspondente à sílica livre cristalizada, porquanto cada componente da poeira possui limite de tolerância específico" (fl. 8).

Não foi apresentada **contraminuta** ao agravo, tampouco contra-razões ao recurso de revista, sendo dispensada a remessa dos autos ao Ministério Público do Trabalho, nos termos do art. 83, § 2º, II, do RITST.

## 2) ADMISSIBILIDADE

O agravo é tempestivo (cfr. fls. 2 e 387), tem representação regular (fl. 206) e se encontra devidamente instrumentado, com o traslado das peças obrigatórias e essenciais exigidas pela Instrução Normativa 16/99 do TST.

Impende assinalar, de plano, que se trata de recurso sujeito ao **procedimento sumaríssimo**. Assim, nos termos do art. 896, § 6º, da CLT, o recurso só será analisado à luz da indicação de violação de dispositivo constitucional ou de contrariedade a súmulas do TST. Por conseguinte, fica prejudicada a análise de ofensa a dispositivos legais e de dissenso jurisprudencial.

## 3) FUNDAMENTAÇÃO

Não merece prosperar o agravo de instrumento, na medida em que o Regional, com base na prova dos autos, expressamente consignou que o **primeiro laudo pericial** concluiu pela inexistência da insalubridade, retificando, "a posteriori", em laudo complementar, por perito oficial, a exposição do Reclamante, em grau máximo, ao agente químico investigado (poeira sílica), o qual reiterou, em face dos protestos do assistente da Reclamada, que seus cálculos estavam de acordo com as normas técnicas utilizadas por diversos peritos. Aduziu o Regional que o perito oficial contava com mais imparcialidade na análise da questão do que o profissional vinculado a um dos litigantes (fls. 371-372). Assim, emerge como obstáculo à revisão pretendida a orientação fixada na Súmula 126 do TST, pois somente se fosse possível o reexame do conjunto fático-probatório é que seria permitido a esta Instância Superior concluir pelo desacerto da decisão regional.

Ademais, quanto à alegação de violação do art. 5º, II, da CF, único fundamento do recurso, seria necessário verificar prévia ofensa às normas infraconstitucionais que regem a matéria. Nessa linha, o malferimento ao comando constitucional dar-se-ia por via reflexa, como já asseverou o STF (Súmula 636), o que não se coaduna com a exigência do art. 896, "c", da CLT.

## 4) CONCLUSÃO

Pelo exposto, louvando-me nos arts. 527, I, e 557, "caput", do CPC e 896, § 5º, da CLT, denego seguimento ao agravo de instrumento, em face do óbice da Súmula 126 do TST.

Publique-se.

Brasília, 19 de agosto de 2008.

**IVES GANDRA MARTINS FILHO**

Ministro-Relator

**PROC. Nº TST-AIRR-1.373/2005-007-15-41.0**

AGRAVANTE : MUNICÍPIO DE NOVA ODESSA

ADVOGADA : DRA. JULIANA CAMARGO DOS SANTOS

AGRAVADA : ROSELI APARECIDA CASSARO DOMINGUES DE MORAIS

ADVOGADO : DR. REINALDO MARCELO DE OLIVEIRA

## D E S P A C H O

### 1) RELATÓRIO

O Vice-Presidente do **15º Regional** denegou seguimento ao recurso de revista interposto pelo Reclamado, em razão dos óbices das Súmulas 126, 333 e 390, I, do TST (fls. 104-105).

Inconformado, o **Reclamado** interpõe o presente agravo de instrumento, sustentando que sua revista tinha condições de prosperar (fls. 2-7).

Foram apresentadas **contraminuta** ao agravo (fls. 107-113) e contra-razões ao recurso de revista (fls. 114-120), tendo o Ministério Público do Trabalho, em parecer da lavra do Dr. Edson Braz da Silva, opinado pelo não-provimento do apelo (fls. 124-125).

## 2) FUNDAMENTAÇÃO

O agravo é tempestivo (cfr. fls. 2 e 105v.) e a representação regular (fl. 9), com o traslado das peças obrigatórias e essenciais exigidas pela Instrução Normativa 16/99 do TST.

Todavia, o apelo não merece prosperar. Da análise do arrazoado, conclui-se que o agravo não combate os fundamentos do despacho-agravado quanto à existência dos óbices das **Súmulas 126, 333 e 390, I, todas do TST**.

Nessa linha, a argumentação do Agravante consistente em **repisar as mesmas razões da revista** e em transcrever os mesmos arestos submetidos a exame no despacho agravado, sem dispensar uma única linha sequer quanto aos óbices retromencionados, somente confirma a falta de motivação do apelo, pois o despacho encerrou fatos modificativos do curso das razões recursais.

Cumpra registrar que é da **essência** de qualquer recurso a existência de contra-argumentação aos fundamentos da decisão de que se recorre, seja de modo direto, quando se debate o mérito em si, seja de maneira indireta, quando se listam preliminares e prejudiciais de mérito, pelo que, à míngua desses requisitos, reputa-se inexistente o remédio.

Em atenção a essa assertiva é que o TST, por intermédio da **Instrução Normativa 23/03**, recomenda a observância da argumentação lógica nos recursos de revista, o que se estende aos agravos de instrumento, pois, além de conferir "vida" ao apelo, propicia prestação jurisdicional mais célere e acurada, elevando, por conseguinte, o nível de qualidade das decisões judiciais.

Falta-lhe, portanto, a necessária **motivação**, demonstrando a inadequação do remédio processual. Nesse sentido segue a Súmula 422 do TST, segundo a qual não se conhece de recurso para o TST pela ausência do requisito de admissibilidade inscrito no art. 514, II, do CPC, quando as razões do recorrente não impugnem os fundamentos da decisão recorrida, nos termos em que fora proposta.

Cumpra lembrar que o STF já sedimentou sua jurisprudência no sentido de que a inadmissão de recurso de revista, quando não observados os comandos das leis instrumentais ou aqueles fixados por jurisprudência pacífica do TST, **não constitui ofensa** aos princípios da legalidade e do contraditório, nem negativa de prestação jurisdicional, cerceamento de defesa ou impedimento de acesso ao devido processo legal. Assevera ainda que a ofensa a tais postulados é, em

regra, reflexa, não servindo, assim, ao embasamento de recurso extraordinário (STF-AgR-RE-189.265/DF, Rel. Min. Maurício Corrêa, 2ª Turma, DJ de 10/11/95; STF-AgR-AI-339.862/BA, Rel. Min. Celso de Mello, 2ª Turma, DJ de 14/12/01).

## 3) CONCLUSÃO

Pelo exposto, louvando-me nos arts. 527, I, e 557, "caput", do CPC e 896, § 5º, da CLT, denego seguimento ao agravo de instrumento, por manifestamente inadmissível, em face de sua desfundamentação, nos termos da Súmula 422 do TST.

Publique-se.

Brasília, 20 de agosto de 2008.

**IVES GANDRA MARTINS FILHO**

Ministro-Relator

**PROC. Nº TST-AIRR-1.411/2004-024-01-40.3**

AGRAVANTE : FURNAS - CENTRAIS ELÉTRICAS S.A.

ADVOGADO : DR. LYCURGO LEITE NETO

AGRAVADO : GILBERTO MARCHESE ADURES

ADVOGADO : DR. LEONARDO PACHECO MURAT DE MEIRELLES

QUINTELLA

## D E S P A C H O

### 1) RELATÓRIO

O Vice-Presidente do **1º Regional** denegou seguimento ao recurso de revista interposto pelo Reclamante, pois a prestação jurisdicional ocorreu de forma completa, não se vislumbraram as violações legais e constitucionais invocadas ou mesmo contrariedade ao entendimento sedimentado pelo TST, a súmula ou a orientação jurisprudencial, e devido ao óbice das Súmulas 126 e 296 do TST (fls. 176-177).

Inconformada, a **Reclamada** interpõe o presente agravo de instrumento, sustentando que sua revista tinha condições de prosperar (fls. 2-11).

Foram apresentadas **contraminuta** ao agravo (fls. 206-232) e contra-razões ao recurso de revista (fls. 184-203), sendo dispensada a remessa dos autos ao Ministério Público do Trabalho, nos termos do art. 83, § 2º, II, do RITST.

## 2) FUNDAMENTAÇÃO

O instrumento encontra-se irregularmente formado, uma vez que as cópias das certidões de publicação dos acórdãos proferidos em sede de embargos de declaração opostos pela Reclamada (fls. 114-118) e pelo Reclamante (fls. 123-127) não vieram compor o apelo. Citadas peças são essências para possibilitar, caso provido o presente agravo de instrumento, o imediato julgamento do recurso denegado (Instrução Normativa 16/99, III, do TST e art. 897, § 5º, da CLT).

Não bastasse tanto, verifica-se que a **cópia da certidão de publicação do despacho denegatório** de seguimento do recurso de revista encontra-se ilegível na parte que contém a data de publicação (fl. 178), não permitindo aferir a tempestividade do agravo de instrumento.

Consoante a diretriz do art. 897, § 5º, I e II, da CLT, sob pena de não-conhecimento, as partes promoverão a formação do instrumento do agravo de modo a possibilitar, caso provido, o imediato julgamento do recurso denegado, instruindo a petição de interposição, obrigatoriamente, com cópias da decisão agravada, da certidão da respectiva intimação, das procurações outorgadas aos advogados do agravante e do agravado, da petição inicial, da contestação, da decisão originária, da comprovação do depósito recursal e do recolhimento das custas, e, facultativamente, com outras peças que o agravante reputar úteis ao deslinde da matéria de mérito controvertida.

Por sua vez, segundo o disposto no **item III da Instrução Normativa 16/99 do TST**, o agravo não será conhecido se o instrumento não contiver as peças necessárias para o julgamento do recurso denegado, incluindo a cópia do respectivo arrazoado e da comprovação de satisfação de todos os pressupostos extrínsecos do recurso principal.

Ademais, cumpre à parte recorrente providenciar a correta formação do instrumento, não comportando a omissão a conversão em diligência para suprir a ausência de peças, ainda que essenciais, a teor da **IN 16/99, X, do TST**.

Destaque-se, por fim, que o STF já sedimentou sua jurisprudência no sentido de que a inadmissão de recurso de revista, quando não observados os comandos das leis instrumentais ou aqueles fixados por jurisprudência pacífica do TST, **não constitui ofensa** aos princípios da legalidade e do contraditório, nem negativa de prestação jurisdicional, cerceamento de defesa ou impedimento de acesso ao devido processo legal. Assevera ainda que a ofensa a tais postulados é, em regra, reflexa, não servindo, assim, ao embasamento de recurso extraordinário (STF-AgR-RE-189.265/DF, Rel. Min. Maurício Corrêa, 2ª Turma, DJ de 10/11/95; STF-AgR-AI-339.862/BA, Rel. Min. Celso de Mello, 2ª Turma, DJ de 14/12/01).

## 3) CONCLUSÃO

Pelo exposto, louvando-me nos arts. 527, I, e 557, "caput", do CPC e 897, § 5º, I, da CLT e na IN 16/99, III e X, do TST, denego seguimento ao agravo de instrumento, por inadmissível, em face da deficiência de traslado.

Publique-se.

Brasília, 15 de agosto de 2008.

**IVES GANDRA MARTINS FILHO**

Ministro-Relator

**PROC. Nº TST-AIRR-1.411/2004-024-01-41.6**

AGRAVANTE : GILBERTO MARCHESE ADURES

ADVOGADO : DR. LEONARDO PACHECO MURAT DE MEIRELLES

QUINTELLA

AGRAVADA : FURNAS - CENTRAIS ELÉTRICAS S.A.

ADVOGADO : DR. LYCURGO LEITE NETO





## D E S P A C H O

## 1) RELATÓRIO

O Vice-Presidente do 1º Regional denegou seguimento ao recurso de revista interposto pelo Reclamante, pois a prestação jurisdicional ocorreu de forma completa, não se vislumbraram as violações legais e constitucionais invocadas ou mesmo contrariedade ao entendimento sedimentado pelo TST, a súmula ou a orientação jurisprudencial, e devido ao óbice das Súmulas 126 e 296 do TST (fls. 259-260).

Inconformado, o Reclamante interpõe o presente agravo de instrumento, sustentando que sua revista tinha condições de prosperar (fls. 2-24).

Foram apresentadas **contraminuta** ao agravo (fls. 270-274) e contra-razões ao recurso de revista (fls. 275-294), sendo dispensada a remessa dos autos ao Ministério Público do Trabalho, nos termos do art. 83, § 2º, II, do RITST.

## 2) FUNDAMENTAÇÃO

Embora seja **tempestivo** o agravo (cfr. fls. 2 e 261), regular a representação (fl. 95) e tenham sido trasladadas as peças obrigatórias e essenciais para a formação do instrumento, não há como admitir o recurso de revista trancado, porquanto manifestamente intempestivo.

Com efeito, contra o acórdão regional proferido em sede de recurso ordinário, publicado no DJ de 03/04/06 (fl. 190v.), a Reclamada opôs os embargos de declaração, cuja decisão foi publicada no DJ de 18/07/06 (fl. 200v.). Posteriormente, o Reclamante opôs **embargos declaratórios** (fls. 203-206) e a publicação do respectivo acórdão ocorreu no DJ de 28/02/07 (quarta-feira), consoante notícia a certidão de fl. 212v., iniciando-se o prazo para interposição da revista em 01/03/07 (quinta-feira), vindo a expirar em 08/03/07 (quinta-feira).

Entretanto, o Reclamante interpôs a revista em 09/03/07 (sexta-feira) (fl. 234), quando já havia expirado o prazo legal de oito dias preconizado pelo art. 6º da Lei 5.584/70, razão pela qual o recurso não pode ser admitido.

Registre-se que, nos termos da Súmula 385 do TST, **cabe à parte comprovar**, quando da interposição do recurso, a existência de feriado local ou de dia útil sem expediente forense, que justifique a prorrogação do prazo recursal.

Impende ainda registrar que o reconhecimento de feriado **fora dos dias especificados em lei** depende de inequívoca comprovação por meio de portaria específica de cada Tribunal Regional, o que, repise-se, não houve na hipótese em comento.

Cumpra lembrar que o STF já sedimentou sua jurisprudência no sentido de que a inadmissão de recurso de revista, quando não observados os comandos das leis instrumentais ou aqueles fixados por jurisprudência pacífica do TST, **não constitui ofensa** aos princípios da legalidade e do contraditório nem negativa de prestação jurisdicional, cerceamento de defesa ou impedimento de acesso ao devido processo legal. Assevera ainda que a ofensa a tais postulados é, em regra, reflexa, não servindo, assim, ao embasamento de recurso extraordinário (STF-AgR-RE-189.265/DF, Rel. Min. Maurício Corrêa, 2ª Turma, DJ de 10/11/95; STF-AgR-AI-339.862/BA, Rel. Min. Celso de Mello, 2ª Turma, DJ de 14/12/01).

## 3) CONCLUSÃO

Pelo exposto, louvando-me nos arts. 527, I, e 557, "caput", do CPC e 896, § 5º, da CLT, denego seguimento ao agravo de instrumento, em face da manifesta intempestividade do recurso de revista.

Publique-se.

Brasília, 15 de agosto de 2008.

**IVES GANDRA MARTINS FILHO**

Ministro-Relator

**PROC. Nº TST-AIRR-1.427/2007-129-03-40.8**

AGRAVANTE : UNILEVER BRASIL ALIMENTOS LTDA.

ADVOGADO : DR. ROBSON FREITAS MELO

AGRAVADO : JOÃO PAULO APARECIDO BRANDÃO

ADVOGADO : DR. ANTÔNIO ARCANJO NOVAIS

## DESPACHO

## 1) RELATÓRIO

A Vice-Presidente do 3º Regional denegou seguimento ao recurso de revista da Reclamada, com fundamento nas Súmulas 126 e 333 e nas Orientações Jurisprudenciais 115, 307 e 342 da SBDI-1, todas do TST (fls. 161-163).

Inconformada, a Reclamada interpõe o presente agravo de instrumento, sustentando que sua revista tinha condições de prosperar (fls. 2-13).

Não foi apresentada contraminuta ao agravo, tampouco contra-razões ao recurso de revista, sendo **dispensada** a remessa dos autos ao Ministério Público do Trabalho, nos termos do art. 83, § 2º, II, do RITST.

## 2) FUNDAMENTAÇÃO

O agravo é **tempestivo** (cfr. fls. 2 e 163), tem representação regular (fls. 142-143) e se encontra devidamente instrumentado, com o traslado das peças obrigatórias e essenciais exigidas pela Instrução Normativa 16/99 do TST.

Todavia, o apelo não merece prosperar, na medida em que não ataca os fundamentos do despacho-agravado. Com efeito, é **pressuposto de admissibilidade** de qualquer recurso a motivação, cumprindo ao recorrente não apenas declinar as razões de seu inconformismo, mas atacar precisamente os fundamentos que embasaram a decisão recorrida. Nesse sentido, não se deve admitir agravo que não impugna os fundamentos da decisão agravada.

"In casu", verifica-se que a Agravante, nas **razões de agravo de instrumento**, limita-se a repisar os fundamentos do seu recurso de revista, não combatendo, portanto, os fundamentos do despacho denegatório do TRT, quais sejam, a impossibilidade de reexame de fatos e provas e a consonância da decisão com as Orientações Jurispru-

denciais 307 e 342 da SBDI-1 do TST, tendo em vista, quanto ao mérito, os óbices das Súmulas 126 e 333 desta Corte, e, quanto à preliminar de nulidade do julgado por negativa de prestação jurisdicional, o óbice da Orientação Jurisprudencial 115 da SBDI-1 do TST.

Na verdade, o **agravo de instrumento é cópia idêntica do recurso de revista** de fls. 152-158, inexistindo qualquer distinção entre os dois apelos.

Revela-se irremovível, portanto, a conclusão de que se trata de **agravo de instrumento desfundamentado**, conforme o teor do art. 514, II, do CPC, atraindo aplicação da Súmula 422 do TST, segundo a qual não se conhece de recurso para esta Corte, pela ausência do requisito de admissibilidade inscrito no art. 514, II, do CPC, quando as razões do recorrente não impugnem os fundamentos da decisão recorrida, nos termos em que foi proposta. A mera repetição do arrazoado do recurso denegado demonstra a inadequação do remédio processual.

Cumpra lembrar que o STF já sedimentou jurisprudência segundo a qual a não-admissão de recurso de revista, quando não observados os comandos das leis instrumentais ou aqueles fixados por jurisprudência pacífica do TST, **não constitui ofensa** aos princípios da legalidade e do contraditório, nem negativa de prestação jurisdicional, cerceamento de defesa ou impedimento de acesso ao devido processo legal. Assevera ainda que a ofensa a tais postulados é, em regra, reflexa, não servindo, assim, ao embasamento de recurso extraordinário (STF-AgR-RE-189.265/DF, Rel. Min. Maurício Corrêa, 2ª Turma, DJ de 10/11/95; STF-AgR-AI-339.862/BA, Rel. Min. Celso de Mello, 2ª Turma, DJ de 14/12/01).

## 3) CONCLUSÃO

Pelo exposto, louvando-me nos arts. 527, I, e 557, "caput", do CPC e 896, § 5º, da CLT, denego seguimento ao agravo de instrumento, por manifestamente inadmissível, em face de sua desfundamentação, nos termos da Súmula 422 do TST.

Publique-se.

Brasília, 18 de agosto de 2008.

**IVES GANDRA MARTINS FILHO**

Ministro-Relator

**PROC. Nº TST-RR-1.475/2005-133-15-01.6**

RECORRENTE : SACOLÃO FEIRÃO COMÉRCIO DE PRODUTOS ALIMENTÍCIOS LTDA. - ME

ADVOGADO : DR. CELSO KAMINISHI

RECORRIDA : UNIÃO (PGF)

PROCURADOR : DR. LAEL RODRIGUES VIANA

RECORRIDO : HELDES FERREIRA DE SOUZA

ADVOGADO : DR. MARCO ANTONIO MARCHIORI

## D E S P A C H O

## 1) RELATÓRIO

Contra a decisão do 15º Regional que deu provimento parcial ao recurso ordinário do INSS, Terceiro Interessado (fls. 46-50), e acolheu parcialmente seus embargos de declaração (fls. 69-71), o Reclamado interpõe o presente recurso de revista, pedindo o reexame da questão atinente à incidência do recolhimento previdenciário na indenização do intervalo intrajornada (fls. 72-78).

## 2) FUNDAMENTAÇÃO

No que tange à admissão, o recurso de revista não atende ao pressuposto extrínseco da representação processual. Com efeito, a procuração em que o Reclamado outorga poderes ao advogado subscritor do recurso de revista, Dr. Celso Kaminishi, sita na fl. 25, é cópia reprográfica sem autenticação, o que desatende ao comando inserido no art. 830 da CLT, segundo o qual "o documento oferecido para prova só será aceito se estiver no original ou em certidão autêntica, ou quando conferida a respectiva pública-forma ou cópia perante o juiz o Tribunal".

A procuração que outorga poderes ao representante legal do Reclamado, apto a conferir os poderes da representação processual aos subscritores do recurso, inclui-se entre os **documentos** que devem vir em original ou fotocópia autenticada, uma vez que fazem provados poderes conferidos ao subscritor da peça processual, para apresentação em juízo da demandada. No entanto, no presente caso, veio aos autos apenas a cópia da procuração outorgada, sem a autenticidade exigida pelo referido dispositivo legal.

Nessa linha, o Dr. **Celso Kaminishi** não tem poderes para atuar como procurador do Reclamado.

Ressalte-se, de toda forma, ser **inviável** a admissão do apelo com base na existência de mandato tácito, na medida em que, se existente nos autos mandato expresso, não cabe a alegação de caracterização de mandato tácito com o fim de suprir irregularidade formal verificada posteriormente. Nesse sentido temos os seguintes precedentes desta Corte Superior, que ilustram o posicionamento albergado: TST-E-AG-AIRR-690.778/2000.0, Rel. Juíza Convocada Maria de Assis Calsing, SBDI-1, DJ de 08/11/02; TST-E-AIRR-735.362/2001.5, Rel. Min. Rider Nogueira de Brito, SBDI-1, DJ de 21/06/02; TST-E-AIRR-731.475/2001.0, Rel. Min. Rider Nogueira de Brito, SBDI-1, DJ de 14/06/02.

## 3) CONCLUSÃO

Pelo exposto, louvando-me nos arts. 557, "caput", do CPC, 830 e 896, § 5º, da CLT, denego seguimento ao recurso de revista, ante a irregularidade de representação processual.

Publique-se.

Brasília, 19 de agosto de 2008.

**IVES GANDRA MARTINS FILHO**

Ministro-Relator

**PROC. Nº TST-AIRR-1.482/2006-002-20-40.7**

AGRAVANTE : PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRAS

ADVOGADA : DRA. ANTÔNIO CARLOS MOTTA LINS

AGRAVADO : JOSÉ DE BARROS FEITOSA FILHO

ADVOGADO : DR. ARTÊMIO BATISTA DOS SANTOS

AGRAVADA : MARGATE CONSTRUÇÕES, COMÉRCIO E EMPREEN-  
DIMENTOS LTDA.

ADVOGADA : DRA. ANA ANGÉLICA COSTA ARAGÃO

## D E S P A C H O

## 1) RELATÓRIO

A Presidente do 20º Regional denegou seguimento ao recurso de revista interposto pela Reclamada, com base nas Súmulas 126, 297, II, e 333 do TST e no art. 896, § 6º, da CLT (fls. 218-222).

Inconformada, a Reclamada interpõe o presente agravo de instrumento, sustentando que sua revista tinha condições de prosperar (fls. 2-8).

Não foi apresentada contraminuta ao agravo de instrumento, tampouco contra-razões ao recurso de revista, sendo **dispensada** a remessa dos autos ao Ministério Público do Trabalho, nos termos do art. 83, § 2º, II, do RITST.

## 2) FUNDAMENTAÇÃO

O agravo não alcança conhecimento, uma vez que não atende ao pressuposto extrínseco da representação processual.

Em verdade não consta dos autos o instrumento de mandato conferido às Dras. **Carolina de Castro Leite** e **Priscila de Oliveira** e Silva Fraga, subscritoras do agravo de instrumento.

Com efeito, verifica-se que a Dra. **Carolina de Castro Leite** e **Andrade** recebeu substabelecimento em 17/11/05 (fls. 75 e 169) do Dr. Nilton Antônio de Almeida Maia, que, contudo, nessa data, ainda não tinha poderes para tanto, haja vista que a Reclamada só lhe outorgou procuração meses depois, em 02/06/06 (fls. 74 e 168), incidindo sobre a hipótese o óbice da Súmula 395, IV, do TST, segundo a qual o substabelecimento anterior à outorga conferida ao substabelecido torna irregular a representação.

Quanto à Dra. **Priscila de Oliveira** e **Silva Fraga**, também subscritora do agravo de instrumento, verifica-se que não há nos autos procuração em seu nome.

Registre-se que a Dra. **Leonora Viana de Assis**, além de receber substabelecimento anterior à procuração, não assinou o recurso, atraindo ainda a aplicação da Instrução Normativa 16/99, IX, e da Orientação Jurisprudencial 120 da SBDI-1, ambas do TST, que estabelecem, respectivamente, que será inválida a cópia de despacho ou decisão que não contenha assinatura do juiz prolator e que o recurso sem assinatura será tido por inexistente, sendo considerado válido se assinado, ao menos, na petição de apresentação ou nas razões recursais, hipótese não configurada nos autos.

Assim, se o advogado que subscreve o agravo não tem procuração nos autos, tampouco **mandato tácito**, nos termos da Súmula 164 do TST, verifica-se a ausência de poderes para atuar no presente processo e, uma vez que sem instrumento de mandato o advogado não será admitido a procurar em juízo (CPC, art. 37), a irregularidade de representação das advogadas subscritoras do presente apelo resulta no seu não-conhecimento, tendo em vista que todos os atos praticados sem a adequada capacidade postulatória são tidos como inexistentes.

Observe-se ser **inviável** a admissibilidade do recurso com base na existência de mandato tácito, na medida em que, se existente nos autos mandato expresso, não cabe a alegação de caracterização de mandato tácito com o fim de suprir irregularidade formal verificada posteriormente. Nesse sentido temos os seguintes precedentes desta Corte Superior, que ilustram o posicionamento albergado: TST-E-AG-AIRR-690.778/2000.0, Rel. Juíza Convocada Maria de Assis Calsing, SBDI-1, DJ de 08/11/02; TST-E-AIRR-735.362/2001.5, Rel. Min. Rider Nogueira de Brito, SBDI-1, DJ de 21/06/02; TST-E-AIRR-731.475/2001.0, Rel. Min. Rider Nogueira de Brito, SBDI-1, DJ de 14/06/02, emergindo como obstáculo à revisão pretendida a orientação fixada na Súmula 333 do TST.

## 3) CONCLUSÃO

Pelo exposto, louvando-me nos arts. 527, I, e 557, "caput", do CPC e 896, § 5º, da CLT, denego seguimento ao agravo de instrumento, por óbice das Súmulas 128, I, 333 e 395, IV, do TST.

Publique-se.

Brasília, 19 de agosto de 2008.

**IVES GANDRA MARTINS FILHO**

Ministro-Relator

**PROC. Nº TST-AIRR-1.494/2005-005-16-40.1**

AGRAVANTE : MUNICÍPIO DE SÃO JOÃO BATISTA

ADVOGADO : DR. CRISTIANO ALVEZ FERNANDES RIBEIRO

AGRAVADA : CECÍLIA PEREIRA

ADVOGADO : DR. JOSÉ RIBAMAR SANTOS

AGRAVADA : COOPERATIVA DE PRESTADORES DE SERVIÇOS DE

SÃO JOÃO BATISTA - COOPSAJOB

## D E S P A C H O

## 1) RELATÓRIO

O recurso de revista do Município-Agravante veio calcado em violação dos arts. 93, IX, da CF, 2º, 3º, 442, 818 e 832 da CLT, 131, 165, 333, I, 458, II, e 535 do CPC e em contrariedade à Súmula 331, IV, do TST, postulando a reforma do julgado quanto à declaração de existência de vínculo de emprego entre a Reclamante e a Cooperativa-Reclamada e a sua responsabilização subsidiária pelos créditos trabalhistas reconhecidos em juízo (fls. 167-184).

O **despacho-agravado** trancou o apelo invocando como óbice a Orientação Jurisprudencial 115 da SBDI-1 do TST, no que se refere à preliminar de nulidade por negativa de prestação jurisdicional, e, no mérito, por entender não ter havido sucumbência por parte do Agravante, pois condenado apenas subsidiariamente (fls. 188 e 189).

No **agravo de instrumento**, o Município renova as alegações da sua revista, mas não combate direta e expressamente os óbices erigidos pelo juízo de admissibilidade "a quo" (fls. 2-21).



Foram apresentadas **contraminuta** ao agravo (fls. 196-198) e contra-razões ao recurso de revista (fls. 199 e 200), sendo dispensada a remessa dos autos ao Ministério Público do Trabalho, nos termos do art. 83, § 2º, II do RITST.

### 2) FUNDAMENTAÇÃO

O agravo é tempestivo (cfr. fls. 2 e 190), tem representação regular (fl. 57) e se encontra devidamente instrumentado, com o traslado das peças obrigatórias e essenciais exigidas pela Instrução Normativa 16/99 do TST. Todavia, não alcança conhecimento por inobservância do pressuposto da motivação, uma vez que não investe contra os fundamentos do despacho denegatório.

Com relação à **preliminar de nulidade** por negativa de prestação jurisdicional, não rebate o óbice da Orientação Jurisprudencial 115 da SBDI-1 do TST, limitando-se a repisar os mesmos argumentos já despendidos na revista, voltando a afirmar, de forma genérica, que a decisão regional encontra-se desfundamentada, não indicando, ademais, de forma expressa, clara e pontual, quais pontos do acórdão ensejariam o reconhecimento, ou não, da negativa de prestação jurisdicional (fls. 14-17).

No **mérito**, também não ataca o fundamento do despacho, o qual entendeu não ter havido sucumbência de sua parte, limitando-se a argumentar, tal como havia feito na sua revista, sobre o não-preenchimento dos requisitos, no caso presente, para o reconhecimento do vínculo de emprego entre a Reclamante e a Cooperativa-Reclamada (fls. 15-21).

Falta-lhe, portanto, a necessária **motivação**, demonstrando a inadequação do remédio processual. Nesse sentido segue a Súmula 422 do TST, segundo a qual não se conhece de recurso para esta Corte Superior, pela ausência do requisito de admissibilidade inscrito no art. 514, II, do CPC, quando as razões do recorrente não impugnem os fundamentos da decisão recorrida, nos termos em que fora proposta, desobedecendo o princípio da dialeticidade recursal.

### 3) CONCLUSÃO

Pelo exposto, louvando-me nos arts. 527, I, e 557, "caput", do CPC e 896, § 5º, da CLT, denego seguimento ao agravo de instrumento, por manifestamente inadmissível, em face de sua desfundamentação, nos termos da Súmula 422 do TST.

Publique-se.

Brasília, 20 de agosto de 2008.

**IVES GANDRA MARTINS FILHO**

Ministro-Relator

**PROC. Nº TST-aiRR-1.501/2002-003-22-40.7**

AGRAVANTE : COMPANHIA ENERGÉTICA DO PIAUÍ S.A. - CEPISA  
 ADVOGADO : DR. MÁRIO ROBERTO PEREIRA DE ARAÚJO  
 AGRAVADO : ELIAS PEREIRA DE FREITAS  
 ADVOGADA : DRA. JOANA D'ARC GONÇALVES LIMA EZEQUIEL

### D E S P A C H O

#### 1) RELATÓRIO

O Vice-Presidente do 22º Regional denegou seguimento ao recurso de revista interposto pela Reclamada, com base na Súmula 221, II, do TST e no art. 896, § 2º, da CLT (fls. 461-463).

Inconformada, a **Reclamada** interpõe o presente agravo de instrumento, sustentando que sua revista tinha condições de prosperar (fls. 2-7).

Não foram apresentadas **contraminuta** ao agravo e contra-razões ao recurso de revista, sendo **dispensada** a remessa dos autos ao Ministério Público do Trabalho, nos termos do art. 83, § 2º, II, do RITST.

#### 2) ADMISSIBILIDADE

O agravo é tempestivo (cfr. fls. 2 e 467), tem representação regular (fl. 48) e se encontra devidamente instrumentado, com o traslado das peças obrigatórias e essenciais exigidas pela Instrução Normativa 16/99 do TST.

#### 3) INCOMPETÊNCIA DO TRT PARA DENEGAR SEGUIMENTO AO RECURSO DE REVISTA COM BASE NA ANÁLISE DO MÉRITO DA DECISÃO

Nas razões do agravo de instrumento, a Reclamada aduz que o despacho-agravado denegou seguimento ao recurso de revista patronal mediante exame do mérito, tendo o Vice-Presidente, assim, extrapolado a sua competência, tolhendo o direito da Reclamada de acesso ao Poder Judiciário e o devido processo legal, nos termos do art. 5º, XXXV e LIV, da CF (fl. 4).

A **alegação recursal** é infundada, pois, conforme estabelece o § 1º do art. 896 da CLT, "o recurso de revista, dotado de efeito apenas devolutivo, será apresentado ao Presidente do Tribunal recorrido, que poderá recebê-lo ou denegá-lo, fundamentando, em qualquer caso, a decisão" (grifos nossos). Tal dispositivo, além de atribuir competência à Presidência dos TRTs para examinar preliminarmente o recurso de revista, tanto pelos seus pressupostos extrínsecos como pelos intrínsecos, impõe-lhe a obrigação de fundamentar sua decisão de admissibilidade, ou não, do apelo extraordinário, como ocorreu "in casu", em que o 3º TRT justificou a denegação da revista patronal.

Nesse passo, **não** há de se falar em incompetência da Vice-Presidência do 22º Regional para denegar seguimento à revista. Ademais, esta Corte Superior apreciará o teor do agravo de instrumento e procederá ao exame de todos os pressupostos intrínsecos e extrínsecos do recurso de revista, não se subordinando ao juízo de admissibilidade formulado pelo TRT.

#### 4) ÉPOCA PRÓPRIA PARA A INCIDÊNCIA DA CORREÇÃO MONETÁRIA

O Regional, mantendo a sentença, decidiu que aos créditos trabalhistas executados na Justiça do Trabalho deve ser aplicada a correção monetária do mês de competência (fls. 446-447).

A Reclamada sustentou, em seu recurso de revista, que a **correção monetária** deve ser aplicada sempre no mês seguinte ao laborado. O apelo veio fundamentado em violação dos arts. 459, parágrafo único, da CLT, 2º da Lei 75/66 e 5º, XXXV e LIV, da CF, em contrariedade à Súmula 381 do TST e em divergência jurisprudencial (fls. 456-459).

No entanto, em sede de **execução de sentença**, o recurso de revista somente é admissível com base na ocorrência de violação literal e direta de dispositivo constitucional (CLT, art. 896, § 2º). A adjetivação da violação não é supérflua, uma vez que a via recursal, nessa hipótese, é excepcionalíssima. Violação literal significa sentenciar firmando tese que diga exatamente o oposto do que reza a Carta Magna, e violação direta significa estar a matéria em debate disciplinada diretamente pela Constituição Federal, não sendo preciso concluir-se previamente pelo desrespeito de norma infraconstitucional.

"In casu", pretende a Reclamada discutir, na seara da execução de sentença, a **época própria para a incidência da correção monetária**, questão que passa, obrigatoriamente, pelo exame de violação direta de normas infraconstitucionais, circunscrita à Súmula 381 desta Corte, que é fruto de interpretação do disposto no parágrafo único do art. 459 da CLT, que não trata de correção monetária.

Os dispositivos constitucionais esgrimidos como malferidos, quais sejam, os **incisos XXXV e LIV do art. 5º**, não poderiam, portanto, dar azo ao recurso de revista, em sede de processo de execução, já que passíveis, eventualmente, de vulneração indireta, na esteira da Súmula 636 do STF e da sua jurisprudência reiterada, não empolgando recurso extraordinário para aquela Corte, consoante o precedente que se segue: STF-AgR-RE-245.580/PR, Rel. Min. Carlos Velloso, 2ª Turma, DJ de 08/03/02, p. 61.

Portanto, nenhum dos dispositivos constitucionais apontados como vulnerados o foi em sua literalidade e de maneira frontal, razão pela qual a revista não prospera, tropeçando no óbice da **Súmula 266 do TST**.

#### 5) CONCLUSÃO

Pelo exposto, louvando-me nos arts. 527, I, e 557, "caput", do CPC e 896, § 5º, da CLT, denego seguimento ao agravo de instrumento, em face do óbice das Súmulas 266 e 333 do TST.

Publique-se.

Brasília, 18 de agosto de 2008.

**IVES GANDRA MARTINS FILHO**

Ministro-Relator

**PROC. Nº TST-AIRR-1.561/1998-053-01-40.3**

AGRAVANTE : MARIA DE LOURDES OLIVEIRA GAVIÃO  
 ADVOGADA : DRA. MARIA CRISTINA DA COSTA FONSECA  
 AGRAVADO : INSTITUTO SÃO FRANCISCO DE SALES  
 ADVOGADO : DR. JOSÉ CARLOS PEREIRA DE ALMEIDA

### D E S P A C H O

#### 1) RELATÓRIO

A **Vice-Presidente do 1º Regional** denegou seguimento ao recurso de revista da Reclamante, com fundamento nas Súmulas 296 e 333 do TST e no art. 896, "a" e "c", da CLT (fl. 121).

Inconformada, a **Reclamante** interpõe o presente agravo de instrumento, sustentando que sua revista tinha condições de prosperar (fls. 2-6).

Foi apresentada apenas **contraminuta** ao agravo (fls. 132-134), sendo dispensada a remessa dos autos ao Ministério Público do Trabalho, nos termos do art. 83, § 2º, do RITST.

#### 2) ADMISSIBILIDADE

O agravo é tempestivo (cfr. fls. 2 e 122), tem representação regular (fls. 81 e 124) e se encontra devidamente instrumentado, com o traslado das peças obrigatórias e essenciais exigidas pela Instrução Normativa 16/99 do TST.

#### 3) FUNDAMENTAÇÃO

Relativamente à redução da carga horária, o Regional consignou que a destituição de cargo de Coordenadora de Séries inclui-se no poder diretivo e potestativo do Reclamado, não havendo, pois, de se falar em alteração ilícita do contrato de trabalho (fl. 88). Aduziu, em sede de embargos declaratórios, que, apesar de a Reclamante ter percebido até fevereiro de 1995 por 25 aulas semanais e, a partir dessa data, ter passado a receber por 15 aulas e as restantes sob o título de "Coordenação de Série", cuja parcela foi suprimida em fevereiro de 1996, não se tratava de redução ilegal, uma vez que não há norma vigente que assegure ao professor a manutenção da mesma carga horária do ano anterior. Concluiu que haveria ilegalidade se houvesse redução do valor da hora-aula (fl. 99).

A Reclamante, em sede de recurso de revista, insiste na tese de que as **reduções de carga horária** ao longo do pacto laboral se traduzem em redução salarial, cabendo ao Reclamado comprovar a diminuição do número de alunos para justificar tais reduções, ônus do qual não se desincumbiu a contento. Fulcra seus argumentos em violação dos arts. 333, II, do CPC, 468 da CLT, 166, VI, 186 e 187 do CC e 5º, XXXVI, e 7º, VI, da CF, em contrariedade com a Orientação Jurisprudencial 244 da SBDI-1 do TST e em divergência jurisprudencial (fls. 104-118).

Cinge-se a **controvérsia** a saber se a redução de carga horária sofrida pela Reclamante constitui alteração contratual lesiva. Esta Corte Extraordinária entende possível a redução de carga horária de professor apenas em virtude da diminuição do número de alunos, a teor da Orientação Jurisprudencial 244 da SBDI-1 do TST, elemento fático indispensável para o deslinde da controvérsia que não constou do acórdão regional, tampouco constou manifestação acerca do ônus de comprovar tal diminuição, o que atrai o óbice das Súmulas 126 e 297, I e II, desta Corte sobre o apelo, afastando-se, pois, as violações legais e constitucionais e a divergência jurisprudencial apontadas, inadmissíveis em torno de questões de prova.

Ainda que assim não fosse, o recurso não vingaria pela senda das violações apontadas. Com efeito, o Regional não emitiu tese acerca da violação dos arts. 333, II, do CPC, 166, VI, 186 e 187 do CC e 5º e XXXVI, da CF, tampouco da contrariedade à Orientação Jurisprudencial 244 da SBDI-1 do TST, olvidando-se a Reclamante de instar o Regional e se pronunciar quando da oposição de seus embargos declaratórios, incidindo o obstáculo da Súmula 297, I e II, desta Corte.

Por outro lado, a alegada violação dos arts. 468 da CLT e 7º, VI, da CF não se presta a dar ensejo ao apelo, visto que a remuneração do professor é regida pelo disposto no art. 320 da CLT, motivo pelo qual os referidos dispositivos não descem às minudências do caso concreto.

Por fim, a divergência jurisprudencial transcrita não reflete a hipótese dos autos, em que a redução da carga horária ocorreu em face de destituição de cargo, atraindo, assim, o óbice da **Súmula 296, I, do TST**.

#### 4) CONCLUSÃO

Pelo exposto, louvando-me nos arts. 527, I, 557, "caput", do CPC e 896, § 5º, da CLT, denego seguimento ao agravo de instrumento, em face das Súmulas 126, 296, I, e 297, I e II, do TST.

Publique-se.

Brasília, 18 de agosto de 2008.

**IVES GANDRA MARTINS FILHO**

Ministro-Relator

**PROC. Nº TST-RR-1.562/2006-051-11-00.7**

RECORRENTE : ESTADO DE RORAIMA  
 PROCURADOR : DR. MATEUS GUEDES RIOS  
 RECORRIDO : HILDEBRANDO JOSÉ DE SOUZA  
 ADVOGADO : DR. RONALDO MAURO COSTA PAIVA

### D E S P A C H O

#### 1) RELATÓRIO

Contra a decisão do 11º Regional que negou provimento ao seu recurso ordinário, deu provimento parcial àquele interposto pelo Reclamante (fls. 141-145) e rejeitou os embargos declaratórios (fls. 157-158), o Reclamado interpõe o presente recurso de revista, postulando a reforma do julgado quanto aos efeitos da nulidade do contrato de trabalho, em face da inexistência de submissão a concurso público, e à declaração de inconstitucionalidade e irretroatividade da norma inserta no art. 19-A da Lei 8.036/90 (fls. 161-182).

**Admitido** o recurso (fls. 185-186), foram apresentadas contra-razões (fls. 195-200), tendo o Ministério Público do Trabalho, em parecer da lavra do Dr. Edson Braz da Silva, opinado no sentido do provimento parcial do apelo (fls. 207-211).

#### 2) ADMISSIBILIDADE

O recurso é tempestivo (cfr. fls. 146, 148, 159 e 161) e a representação regular, por Procuradora Estadual (Orientação Jurisprudencial 52 da SBDI-1 do TST), encontrando-se isento de preparo, pois o Recorrente goza das prerrogativas do Decreto-Lei 779/69 e do art. 790-A, I, da CLT.

#### 3) PRELIMINAR DE INCOMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO

O Regional, em sede de embargos de declaração, consignou que apesar de a preliminar em liça ter sido apontada em sede de contestação e rejeitada pelo juízo "a quo", não foi renovada no recurso ordinário (fl. 158).

O Reclamado sustenta que o Obreiro foi ocupante de **cargo em comissão** entre 26/11/92 e 01/01/99, motivo pelo qual, sendo o vínculo de natureza administrativa, envolve matéria estranha à competência da Justiça do Trabalho. O apelo se funda em violação do art. 114, I, da CF e em divergência jurisprudencial (fls. 163-167).

Uma vez que o Regional apontou a inércia do Reclamado em sede de recurso ordinário, restou a questão fulminada pelo fenômeno da **preclusão**, não podendo ser renovada em sede de recurso de revista, à míngua, também, do necessário prequestionamento, atraindo sobre o apelo o óbice da Súmula 297, I, do TST.

#### 4) CONTRATO NULO

O Regional afastou a tese de nulidade da contratação, sob o argumento de que não há como beneficiar quem contratou em desacordo com a norma do art. 37, II, § 2º, da CF, que veda a contratação de servidor público sem o devido concurso público, não se admitindo que as consequências de tal inobservância recaiam sobre quem tem a sua força produtiva explorada, o qual fica à margem de qualquer legislação. Dessa forma, reformou a sentença de origem, reconhecendo o vínculo empregatício entre as Partes e deferindo as seguintes parcelas: "aviso prévio indenizado, 13º salário proporcional 8/12, férias simples + 1/3, férias proporcionais 9/12 + 1/3, multa de 40% do FGTS (período laboral e rescisão), multa por atraso no pagamento da rescisão e indenização substitutiva do seguro-desemprego. Com relação ao deferimento do FGTS (8%) do período laboral, das anotações na CTPS e do adicional noturno e ao indeferimento da periculosidade, nada a adicional no respeitável julgamento de 1º Grau" (fl. 144).

O **Reclamado** sustenta que o contrato nulo, por ausência de prévia aprovação em concurso público, não gera vínculo empregatício. Quanto aos seus efeitos jurídicos, argumenta que o contrato somente confere direito ao pagamento da contraprestação pactuada, em relação ao número de horas trabalhadas, respeitado o salário mínimo, sendo incabível o pagamento de outros valores, inclusive daqueles referentes aos depósitos do FGTS efetuados anteriormente à Medida Provisória 2.164/01, que acrescentou o art. 19-A da Lei 8.036/90. A revista lastreia-se em violação do art. 37, II e IX, e § 2º, da CF, em contrariedade à Súmula 363 do TST e em divergência jurisprudencial (fls. 167-175).

O apelo tem a sua admissão garantida ante a invocação de contrariedade à **Súmula 363 do TST**, uma vez que o Regional deslindou a controvérsia ao arripio da referida súmula, deferindo ao Reclamante o pagamento de todas as parcelas constantes da inicial,





quando esta Corte delimitou que somente é reconhecido o direito ao pagamento da contraprestação pactuada em relação ao número de horas trabalhadas, respeitado o salário mínimo/hora, e dos valores referentes aos depósitos para o FGTS, sem a incidência da multa, nos termos do art. 19-A da Lei 8.036/90.

No **mérito**, impõe-se o provimento parcial do apelo, a fim de harmonizar-se a decisão recorrida com o teor da aludida súmula, atingindo-se o fim precípuo do recurso de revista, que é a uniformização da jurisprudência nos Tribunais Trabalhistas.

#### 5) INCONSTITUCIONALIDADE E IRRETROATIVIDADE DO ART. 19-A DA LEI 8.036/90

O Regional frisou que a norma contida no art. 19-A da Lei 8.036/90 não afronta a Constituição Federal ou seus princípios, pois apenas estabelece os efeitos decorrentes de contrato considerado nulo, quais sejam, o direito ao depósito do FGTS e aos salários correspondentes. Considerou incabível a alegação de irretroatividade, reconhecendo o direito aos depósitos do FGTS de todo o período laborado, mesmo que anterior à vigência da MP 2.164-41/01, pois o art. 19-A da Lei 8.036/90 apenas reconheceu direito preexistente, não criando um novo direito (fl. 144).

O Reclamado pugna pela declaração de **inconstitucionalidade** e de irretroatividade do art. 19-A da Lei 8.036/90, que conferiu o direito aos depósitos do FGTS em caso de contratos nulos, por descumprimento do art. 37, II e § 2º, da Constituição Federal, que garante, em tais casos, apenas o pagamento do salário em sentido estrito. A revista lastreia-se em contrariedade às Súmulas 98 e 363 do TST, em violação dos arts. 19-A, parágrafo único, da Lei 8.036/90, 9º da Medida Provisória 2.164-41/01 e 5º, XXXVI, e 37, II e § 2º, da CF e em divergência jurisprudencial (fls. 175-181).

Esta Corte Superior firmou sua jurisprudência no sentido de que o **art. 19-A da Lei 8.036/90**, com a redação dada pela Medida Provisória 2.164-41/2001, não é inconstitucional, mormente diante do fato de que as súmulas constituem interpretação de leis preexistentes, sendo absolutamente razoável que venham a sofrer alterações e atualizações, a fim de acompanhar a evolução da jurisprudência da Corte. Nesse sentido, temos os seguintes precedentes: TST-RR-654.597/2000.0, Rel. Juíza Convocada Eneida Melo, 1ª Turma, DJ de 05/12/03; TST-AIRR-1.347/2001-006-19-40.8, Rel. Juiz Convocado Josenildo Carvalho, 2ª Turma, DJ de 03/02/06; TST-ED-RR-56.192/2002-900-11-00.2, Rel. Carlos Alberto, 3ª Turma, DJ de 24/06/05; TST-RR-732/2004-051-11-00.4, Rel. Min. Barros Levenhagen, 4ª Turma, DJ de 17/03/06; TST-ED-RR-219/2004-051-11-00.3, Rel. Aloysio Corrêa da Veiga, 5ª Turma, DJ de 12/05/06; TST-RR-342/2004-051-11-00.4, Rel. Min. Rosa Maria Weber, 6ª Turma, DJ de 13/10/06; TST-E-RR-562.160/1999.9, Rel. Min. Lelio Bentes Corrêa, SBDI-1, DJ de 05/08/05.

Quando à alegação de que, em face do **princípio da irretroatividade das leis**, a condenação relativa aos depósitos do FGTS deve limitar-se ao período posterior à edição da Medida Provisória 2.164-41/2001 (fl. 119), registre-se que os recolhimentos são devidos por todo o período, visto que a referida medida provisória apenas explicita consequência já admissível sob a égide da lei anterior.

Nesse sentido, cumpre notar que a **SBDI-1 desta Corte** editou, recentemente, a OJ 362, segundo a qual não afronta o princípio da irretroatividade da lei a aplicação do art. 19-A da Lei 8.036, de 11.05.1990, aos contratos declarados nulos celebrados antes da vigência da Medida Provisória 2.164-41, de 24.08.2001.

O apelo, nesse passo, não se sustenta pelas indigitadas violações legais e constitucionais, bem como por divergência jurisprudencial, porquanto já alcançado o fim precípuo do recurso de revista, que é a uniformização da jurisprudência do TST.

Assim, sobre a espécie incide o óbice da **Súmula 333 do TST**.

#### 6) CONCLUSÃO

Pelo exposto, louvando-me nos arts. 557, "caput" e § 1º-A, do CPC e 896, § 5º, da CLT, denego seguimento ao recurso de revista quanto à incompetência da Justiça do Trabalho, por óbice da Súmula 297, I, do TST, e à inconstitucionalidade e irretroatividade do art. 19-A da Lei 8.036/90, em face do óbice da Súmula 333 do TST, e dou provimento parcial ao recurso de revista quanto ao contrato nulo, por contrariedade à Súmula 363 do TST, para, reformando o acórdão regional, no particular, restringir a condenação do Reclamado aos depósitos do FGTS por todo o período trabalhado.

Publique-se.

Brasília, 18 de agosto de 2008.

**IVES GANDRA MARTINS FILHO**

Ministro-Relator

**PROC. Nº TST-AIRR-1.574/2004-007-17-40.3**

AGRAVANTE : BANCO ABN AMRO REAL S.A.  
 ADVOGADO : DR. JOÃO BATISTA DE OLIVEIRA  
 AGRAVADO : ARTUR MARQUES DIAS DE OLIVEIRA  
 ADVOGADO : DR. CHRISTIANO AUGUSTO MENEGATTI

#### D E S P A C H O

##### 1) RELATÓRIO

O Presidente do **17º Regional** denegou seguimento ao recurso de revista do Reclamado, por entender, quanto à arguição de nulidade por negativa de prestação jurisdicional, ter o Regional se manifestado acerca de todas as questões essenciais ao deslinde da controvérsia, com base, ainda, na Orientação Jurisprudencial 115 da SBDI-1 do TST e na Súmula 296 deste Tribunal Superior. No mérito, entendeu não merecer seguimento a revista, que versava sobre a validade de dispensa de empregado portador de HIV, tutela antecipada que deferiu a reintegração do Reclamante, multa por oposição de embargos de declaração protelatórios e honorários advocatícios, com fundamento no art. 896, "a" e "c", da CLT e nas Súmulas 296 e 337, I, "a", do TST (fls. 188-194).

Inconformado, o **Reclamado** interpõe o presente agravo de instrumento, sustentando que sua revista tinha condições de prosperar (fls. 2-5).

Foram apresentadas **contraminuta** ao agravo de instrumento (fls. 210-214) e contra-razões ao recurso de revista (fls. 203-209), sendo dispensada a remessa dos autos ao Ministério Público do Trabalho, nos termos do art. 83, § 2º, II, do RITST.

#### 2) ADMISSIBILIDADE

O agravo é tempestivo (cfr. fls. 2 e 195), tem representação regular (fls. 73 e 74) e se encontra devidamente instrumentado, com o traslado das peças obrigatórias e essenciais exigidas pela Instrução Normativa 16/99 do TST.

#### 3) DELIMITAÇÃO RECURSAL

A revista patronal que foi trancada pela Presidência do 17º Regional continha os seguintes temas: preliminar de nulidade do julgado por negativa de prestação jurisdicional, tutela antecipada, multa por oposição de embargos de declaração protelatórios e validade de dispensa de empregado portador de HIV.

Da análise do agravo de instrumento, constata-se que o ora Agravante não impugnou, em sua minuta, o trancamento da revista pelo prisma da **tutela antecipada** e da multa por oposição de embargos de declaração protelatórios, mas somente quanto à preliminar de nulidade do julgado e à validade de dispensa de empregado portador de HIV, configurando-se, assim, a renúncia tácita ao direito de recorrer quanto aos dois primeiros temas, que não serão apreciados na presente decisão (princípio da delimitação recursal: "tantum devolutum, quantum appellatum").

#### 4) PRELIMINAR DE NULIDADE DO JULGADO POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL

O Regional deu provimento apenas parcial ao recurso ordinário do Reclamado, mantendo a sentença de primeiro grau que determinou a reintegração do Obreiro, por não entender válida a sua dispensa, que teria sido discriminatória, por ser o Reclamante portador do vírus HIV (fls. 132-140).

Em seu **recurso de revista**, o Reclamado alega, em síntese, que o acórdão regional incorreu em negativa de prestação jurisdicional por ter deixado de se manifestar, mesmo após ter sido instado a fazê-lo por meio de embargos de declaração, acerca da possibilidade de o Banco, no exercício do seu poder potestativo, dispensar funcionário não protegido pela estabilidade provisória, também quando silente no que diz respeito à ausência de fundamento jurídico para a reintegração do Reclamante (fls. 164 e 165).

O **despacho denegatório**, entretanto, quanto à preliminar em comento, entendeu que todas as questões essenciais ao deslinde da controvérsia foram analisadas pelo Regional e que o acórdão encontrava-se suficientemente motivado, razão pela qual não teria sido caracterizada a violação dos arts. 93, IX, da CF, 832 da CLT e 458 do CPC.

Asseverou, por outro lado, o **Presidente** do 17º TRT que o restante dos preceitos legais tidos por violados (arts. 5º, XXXV e LV, da CF, 2º e 897-A da CLT e 535 do CPC) e a divergência jurisprudencial apontada pelo ora Agravante, de acordo com a Súmula 296 e a Orientação Jurisprudencial 115 da SBDI-1, ambas do TST, não dariam azo ao seguimento da revista pela preliminar em liça (fl. 188).

Por sua vez, em suas razões de **agravo**, o Reclamado afirma novamente, na linha do que alegou no recurso de revista, que o acórdão regional, no que concerne à negativa de prestação jurisdicional, violou os arts. 5º, LV, da CF, 832 da CLT e 2º, 458 e 535 do CPC, devendo ser sanada a omissão do Regional, conforme pugnado em seus embargos de declaração (fl. 4).

De plano, na esteira do entendimento perfilhado na **Orientação Jurisprudencial 115 da SBDI-1** do TST, afasta-se a possibilidade de admissibilidade da revista, quanto à preliminar suscitada, com base em violação dos arts. 5º, LV, da CF, 2º e 535 do CPC, os quais não ensejam o conhecimento de recurso de revista por negativa de prestação jurisdicional.

Por outro lado, asseverou o **Regional** no acórdão, como forma de embasar seu entendimento, que "a ausência de norma no sentido estrito não impede a sua aplicação. [...] Desta forma, embora não haja na CLT, direito à estabilidade por doença, o fato é que o Estado-Juiz não pode e não deve furta-se de examinar os conflitos que lhe são dirigidos [...]. Por isso, não pode permitir que um empregado cujos serviços foram desenvolvidos por 16 anos, seja dispensado por ser, e, sendo portador de doença grave. [...] Diante desse desenho, o empregador não pode romper o contrato de trabalho com o aitético, mormente sob a perversa alegação de que não há preceito legal que assegure o direito do empregado [...]" (grifos originais), concluindo que "a regra geral [sic] é de que o empregador não pode se recusar a contratar um empregado, tratá-lo diferenciadamente durante o contrato, nem despedi-lo pela mera razão da infecção com o vírus HIV (fonte: Maurício Rands, LTR 62-04/478/482). Dessa forma, além do art. 5º da CF/88, o art. 8º da CLT por si só, já autoriza a manutenção da sentença" (fls. 135) e 136(grifos originais).

Ora, da leitura dos trechos transcritos do acórdão regional, verifica-se que a **prestação jurisdicional**, quanto aos temas ora suscitados, foi devidamente entregue, tendo o TRT fundamentado sua decisão de forma clara e suficiente, motivando sua posição com a liberdade que a lei lhe faculta (art. 131 do CPC).

Ademais, deve ser ressaltado que as **questões** atinentes à possibilidade, ou não, de o empregador exercer seu poder potestativo e dispensar o empregado não protegido pela estabilidade provisória, ou a hipótese de o juízo determinar a reintegração do empregado portador do vírus HIV, sem que haja, a tal respeito, expressa previsão legal, dizem respeito ao mérito da controvérsia, não podendo, desta feita, serem dirimidas por meio da preliminar de nulidade do julgado por negativa de prestação jurisdicional, suscitada na revista do ora Agravante.

#### 5) PORTADOR DO VÍRUS HIV - DISPENSA DISCRIMINATÓRIA - DETERMINAÇÃO DE REINTEGRAÇÃO DO EMPREGADO SEM EXPRESSA PREVISÃO LEGISLATIVA

A Presidência do TRT **não** vislumbrou violação à literalidade dos dispositivos apontados pelo Reclamado (arts. 5º, II, da CF e 2º da CLT) no que tange à dispensa do Obreiro. Entendeu, ademais, que os julgados de fl. 276 seriam inespecíficos, contrariando a Súmula 296 do TST, e o de fls. 277/278 proveniente de órgão não elencado na alínea "a" do art. 896 da CLT, pelo que seriam, assim, inservíveis ao confronto de teses (fls. 193 e 194).

Em seu agravo de instrumento, o Reclamado afirma que a **reintegração do Reclamante**, determinada pelo Juízo de primeiro grau e confirmada pelo Regional, sem a existência de previsão em dispositivo legal ou constitucional, mas com base apenas na equidade, violaria o art. 5º, II, da CF e outros dispositivos de lei federal citados no recurso de revista.

Ademais, afirma ainda que todas as **ementas** trazidas a co- tejo em sua revista são válidas e específicas, demonstrando a existência de divergência jurisprudencial. Com base nisso, reputa preenchidos os requisitos para o conhecimento da revista, insculpidos no art. 896, alíneas "a" e "c", da CLT (fls. 4 e 5).

Deve ser **afastada**, primeiramente, a possibilidade de conhecimento do recurso de revista com base em violação do art. 5º, II, da CF, já que, para tanto, seria necessário verificar prévia vulneração às normas infraconstitucionais que regem a matéria. Nessa linha, o malferimento ao comando constitucional dar-se-ia por via reflexa, como asseveram o STF (Súmula 636) e o TST (OJ por via SBDI-2, em ação rescisória), o que não se coaduna com a exigência do art. 896, "c", da CLT. Nesse sentido, temos os seguintes precedentes desta Corte Superior: TST-RR-546.404/1999.3, Rel. Min. Emmanoel Pereira, 1ª Turma, DJ de 27/02/04; TST-RR-805/1999-014-05-00.2, Rel. Min. Renato Paiva, 2ª Turma, DJ de 13/02/04; TST-RR-593.842/1999.3, Rel. Min. Carlos Alberto, 3ª Turma, DJ de 27/06/03; TST-RR-1.141/2003-011-06-00.1, Rel. Min. Barros Levenhagen, 4ª Turma, DJ de 10/12/04; TST-RR-607.153/1999.1, Rel. Min. Brito Pereira, 5ª Turma, DJ de 21/05/04; TST-E-RR-587.882/1999.0, Rel. Min. Luciano de Castilho Pereira, SBDI-1, DJ de 30/01/04. Assim, emerge como obstáculo à revisão pretendida a orientação fixada na Súmula 333 do TST.

Por outro lado, os **julgados** colacionados às fls. 167-169 (no recurso de revista) são, tal como verificou o despacho denegatório, inespecíficos, pois abordam situações fáticas diversas da tratada nos presentes autos, o que não poderia dar azo ao conhecimento da revista, por força do disposto na Súmula 296, I, do TST.

Com efeito, o **acórdão** transcrito à fl. 167 trata de situação em que o empregado é dispensado por agente público que não detém competência para tal, caso em que entendeu o juízo válida a medida por não fazer o empregado jus à reintegração, pois não detentor de estabilidade provisória.

Já o **segundo aresto**, de fls. 167-168, apesar de tratar de situação em se reconhece o direito do empregador de dispensar, sem justa causa, portador do vírus HIV, tem-se que assim o reconhece o juízo porque verificou que a dispensa não se deu por discriminação em razão da doença, hipótese diversa da traçada no caso presente, na qual o Regional consignou ter havido, por parte do Reclamado, discriminação contra o Reclamante, sendo esta, e não outra, a razão de sua dispensa.

O **terceiro e último aresto** colacionado, às fls. 168/169, por ser proveniente de turma do TST, não se presta a ensejar conhecimento do recurso de revista por dissídio jurisprudencial, pois detatende, neste sentido, o disposto no art. 896, "c", da CLT.

Por fim, deve ser ressaltado que, em suas razões de revista, o ora Agravante alega que, além de violar o art. 5º, II, da CF, o **acórdão** regional teria violado o contido no "caput" do art. 2º da CLT, segundo o qual, "considera-se empregador a empresa, individual ou coletiva, que, assumindo os riscos da atividade econômica, admite, assalaria e dirige a prestação pessoal de serviço". Ora, também com base no mencionado preceito legal não poderia a revista ser conhecida, já que, à evidência, o mencionado art. 2º trata genericamente do conceito de empregador, matéria estranha à apreciada nos presentes autos.

#### 6) CONCLUSÃO

Pelo exposto, louvando-me nos arts. 557, "caput", do CPC e 896, § 5º, da CLT, denego seguimento ao recurso de revista, por óbice do art. 896, "a" e "c", da CLT, da Súmula 296, I, e da Orientação Jurisprudencial 115 da SBDI-1, ambas do TST.

Publique-se.

Brasília, 18 de agosto de 2008.

**IVES GANDRA MARTINS FILHO**

Ministro-Relator

**PROC. Nº TST-AIRR-1.601/2005-015-03-40.0**

AGRAVANTE : UNIÃO (AGU)  
 PROCURADOR : DR. EDWANE FABRIZIO PIMENTA DE BARROS  
 AGRAVADA : ALEXANDRA CARLA DA SILVA SOUZA  
 AGRAVADA : SERVIÇOS DE LIMPEZA E MANUTENÇÃO LTDA. - SLM

#### D E S P A C H O

##### 1) RELATÓRIO

Contra o despacho do Presidente do 3º Regional que denegou seguimento ao seu recurso de revista (fls. 85-87), a União (AGU) interpõe o presente agravo de instrumento (fls. 2-11).

Não foram apresentadas contraminuta ao agravo nem contra-razões ao recurso de revista (fl. 89v.), tendo o **Ministério Público do Trabalho**, em parecer do Dr. Edson Braz da Silva, opinado pelo não-provimento do agravo.

##### 2) FUNDAMENTAÇÃO

Embora seja tempestivo (cfr. fls. 2 e 88) e tenha representação regular, subscrito por Procurador Federal (nos termos da Orientação Jurisprudencial 52 da SBDI-1 do TST), o apelo não merece prosperar, pois se encontra irregularmente formado, uma vez que a cópia da decisão agravada, peça obrigatória (CLT, art. 897, § 5º, I; IN 16/99 do TST), não foi trasladada na íntegra, conforme se verifica às fls. 85-87. Assim, o agravo é inadmissível, conforme o entendimento da SBDI-1 do TST, traduzido no TST-E-A-AIRR-2.081/1996-058-01-40.0, Rel. Min. Vantuil Abdala, DJ de 11/04/08.



### 3) CONCLUSÃO

Pelo exposto, louvando-me nos arts. 527, I, e 557, "caput", do CPC e 896, § 5º, da CLT, denego seguimento ao agravo de instrumento, em face da deficiência de traslado.

Publique-se.

Brasília, 18 de Agosto de 2008.

**IVES GANDRA MARTINS FILHO**

Ministro-Relator

**PROC. Nº TST-AIRR-1.603/2006-098-03-40.7**

AGRAVANTE : SOCIEDADE EDUCACIONAL E CULTURAL DE DIVI-NÓPOLIS LTDA.  
 ADOVADO : DR. HUMBERTO BELLUCO NOGUEIRA MACHADO JÚNIOR  
 AGRAVADA : ALESSANDRA PRUDENTE DE OLIVEIRA  
 ADOVADA : DRA. SIRLENE MARY DA CRUZ VILAÇA

#### D E S P A C H O

##### 1) RELATÓRIO

O Presidente do 3º Regional denegou seguimento ao recurso de revista interposto pela Reclamada, com base no art. 896, "a" e "c", da CLT e na Súmula 296 do TST (fls. 105-106).

Inconformada, a Reclamada interpõe o presente agravo de instrumento, sustentando que sua revista tinha condições de prosperar (fls. 2-7).

Foram apresentadas **contraminuta** ao agravo de instrumento e **contra-razões** ao recurso de revista em peça única (fls. 109-112), sendo dispensada a remessa dos autos ao Ministério Público do Trabalho, nos termos do art. 83, § 2º, II, do RITST.

##### 2) FUNDAMENTAÇÃO

Embora seja **tempestivo** o agravo (cfr. fls. 2 e 106) e se encontre devidamente instrumentado, com o traslado das peças obrigatórias e essenciais exigidas pela Instrução Normativa 16/99 do TST, este não merece prosperar, na medida em que não atende ao pressuposto extrínseco da representação processual, uma vez que não consta do instrumento de mandato conferido ao Dr. Humberto Belluco Nogueira Machado Júnior (fl. 25), subscriptor do presente agravo de instrumento, a identificação do signatário da procuração que lhe foi outorgada, indispensável nos termos do § 1º do art. 654 do CC. Assim, o agravo é inadmissível, conforme o entendimento da SBDI-1 do TST, traduzido no TST-E-AIRR-1.486/2005-023-03-40.8, Rel. Min. Aloysio Corrêa da Veiga, DJ de 29/02/08; TST-E-ED-AIRR-1.845/2004-075-15-40.0, Rel. Min. Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, DJ de 08/02/08; TST-E-RR-647.487/2000.2, Rel. Min. Carlos Alberto Reis de Paula, DJ de 24/03/06, por óbice da Súmula 333 do TST.

Ademais, a **irregularidade de representação processual** do advogado subscriptor do agravo de instrumento resulta no seu não reconhecimento, tendo em vista que todos os atos praticados sem a adequada capacidade postulatória são tidos como inexistentes ou inservíveis ao fim colimado, a teor da Súmula 164 do TST.

##### 3) CONCLUSÃO

Pelo exposto, louvando-me nos arts. 557, "caput", do CPC e 896, § 5º, da CLT e nas Súmulas 164 e 333 do TST, denego seguimento ao agravo de instrumento, por inadmissível, em face da irregularidade de representação processual.

Publique-se.

Brasília, 20 de agosto de 2008.

**IVES GANDRA MARTINS FILHO**

MINISTRO-RELATOR

**PROC. Nº TST-AIRR-1.617/2006-101-08-40.1**

AGRAVANTE : MUNICÍPIO DE MOJU  
 ADOVADO : DR. ANDRÉ RAMY PEREIRA BASSALO  
 AGRAVADO : ROSIEL DA COSTA SANTOS

#### D E S P A C H O

##### 1) RELATÓRIO

A Vice-Presidente do 8º Regional denegou seguimento ao recurso de revista interposto pelo Município-Reclamado, que versava sobre preliminar de incompetência da Justiça do Trabalho, preliminar de carência de ação e contrato nulo, com base na Orientação Jurisprudencial 205 da SBDI-1 e nas Súmulas 333 e 363, todas do TST, e no art. 896, §§ 4º e 5º, da CLT (fls. 74-76).

Inconformado, o Reclamado interpõe o presente agravo de instrumento, sustentando que sua revista tinha condições de prosperar (fls. 4-11).

Não foi apresentada **contraminuta** ao agravo de instrumento, tampouco **contra-razões** ao recurso de revista, tendo o Ministério Público do Trabalho, em parecer da lavra do Dr. Edson Braz da Silva, opinado no sentido do não provimento do apelo (fls. 88-92).

##### 2) ADMISSIBILIDADE

O agravo é **tempestivo** (cfr. fls. 2 e 77), tem representação regular (fl. 39) e se encontra devidamente instrumentado, com o traslado das peças obrigatórias e essenciais exigidas pela Instrução Normativa 16/99 desta Corte.

##### 3) INCOMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO

O Regional rejeitou a preliminar de incompetência da Justiça do Trabalho, assinalando que o Reclamante foi contratado de maneira irregular, não restando atendidas as regras previstas em lei para contratação temporária, tendo em vista o longo tempo de duração do contrato celebrado com o Município. Assentou a competência da Justiça do Trabalho para apreciar o presente litígio, à luz da Orientação Jurisprudencial 205 da SBDI-1 do TST, considerando que a contratação do empregado para o cargo de professor pedagógico assumira o modelo celetista.

Na **revista**, o Município-Reclamado alegou que a Justiça do Trabalho seria incompetente para processar e julgar o feito, porquanto não se tratava de relação de emprego, mas de contrato de natureza temporária, firmado nos termos da Lei Municipal 404/89, que disciplina o Regime Jurídico Único do Município de Moju. A com-

petência para julgar o presente feito seria da Justiça Comum. Sustentou que, por força de decisão proferida pelo Supremo Tribunal Federal na ADI-3.395/DF, os servidores contratados sob a égide de lei municipal não poderiam ter sua contratação apreciada por esta justiça especializada. O apelo veio calçado em violação do art. 114 da CF e em divergência jurisprudencial.

Verifica-se que a revista não logra trânsito, por estar a decisão recorrida em consonância com a jurisprudência atual desta Corte, consubstanciada na Orientação Jurisprudencial 205, I e II, da SBDI-1, segundo a qual se insere na competência material da Justiça do Trabalho dirimir dissídio individual entre trabalhador e ente público se há controvérsia acerca do vínculo empregatício. Ademais, a simples presença de lei que disciplina a contratação por tempo determinado para atender a necessidade temporária de excepcional interesse público (art. 37, IX, da CF) não é o bastante para afastar a competência da Justiça do Trabalho se há alegação de desvirtuamento em tal contratação, mediante a prestação de serviços à Administração para atendimento de necessidade permanente, e não para acudir a situação transitória e emergencial.

Imperando o óbice da **Súmula 333 do TST**, não há de se falar em vulneração do dispositivo constitucional mencionado.

##### 4) CARÊNCIA DA AÇÃO

O acórdão recorrido rejeitou a preliminar de carência da ação, pois entendeu que, apesar de ser nula a contratação, persistiam as características laborais, uma vez que não restara configurada a prestação de trabalho eventual. Assim, não havia de se falar em vínculo empregatício, mas somente em reconhecimento de efeitos parciais da contratação irregular.

Em seu recurso de revista, o Município-Reclamado aduziu que nunca teria havido relação trabalhista entre as Partes, nos termos do conceito de empregador do art. 2º da CLT, sendo o Reclamante, portanto, carecedor do direito de ação.

O art. 2º da CLT não trata da carência de ação. Ademais, o TRT não reconheceu o vínculo empregatício, de modo que não se constata a violação invocada por esse prisma.

##### 5) NULIDADE DO CONTRATO DE TRABALHO - SÚMULA 363 DO TST - INCONSTITUCIONALIDADE DA RESOLUÇÃO 121/2003 DESTA CORTE

Nesse tópico, o Regional afastou o argumento de inconstitucionalidade ou ilegalidade da Súmula 363 do TST, por entender que o verbete reflete um posicionamento pacificado nesta Corte Superior, justamente em decorrência da aplicação do art. 37 da Constituição Federal, não se tratando, por conseguinte, de norma jurídica. Ademais, seria impossível restituir ao trabalhador o esforço e a energia dispensados aos serviços prestados ao ente público, sendo devidos ao Reclamante os valores relativos ao FGTS.

O Município-Reclamado, em sua revista, alegou que a Resolução 212/2003 do TST, que alterou a Súmula 363 desta Corte, "feriu de morte o dispositivo Constitucional trazido no § 2º do art. 37 da CF/88" (fl. 71), ressaltando, ainda, que o contrato nulo teria efeito "ex tunc", retroagindo para fazer cessar qualquer efeito jurídico decorrente do ato da contratação.

Primeiramente, cabe registrar que a resolução que introduziu alterações na **Súmula 363 do TST** foi a Resolução 121/2003 desta Corte. De fato, nem sequer foi editada a Resolução 212/2003, no âmbito desta Corte Superior, cuja declaração de inconstitucionalidade suplica o Município-Reclamado.

De todo modo, invocar a **inconstitucionalidade da Súmula 363 do TST** não tem respaldo legal, na medida em que súmula não é lei ou ato normativo do poder público.

Com efeito, as súmulas de jurisprudência não possuem grau de normatividade qualificada, retratando tão-somente o posicionamento de um determinado Tribunal a respeito de uma matéria, ou seja, falta à súmula o que efetivamente caracteriza uma norma jurídica, isto é, o fato de demandar cumprimento de maneira objetiva e obrigatória, não podendo, por isso mesmo, resultar tachada de inconstitucional, conforme espelham os seguintes julgados: TST-RR-159.253/1995.1, Rel. Min. João Oreste Dalazen, 1ª Turma, DJ de 24/10/97; TST-AIRR-49.595/2002-900-02-00.4, Rel. Juiz Convocado Décio Sebastião Daidone, 2ª Turma, DJ de 21/03/03; TST-AIRR e RR-812.849/2001.3, Rel. Juíza Convocada Terezinha Célia Kineipp Oliveira, 3ª Turma, DJ de 08/11/02; TST-AIRR-806.108/2001.1, Rel. Min. Moura França, 4ª Turma, DJ de 14/02/03; TST-AIRR-747.397/2001.7, Rel. Min. Rider Nogueira de Brito, 5ª Turma, DJ de 08/03/02; TST-AIRR-332/2005-101-10-40.1, Rel. Min. Rosa Maria Weber, 6ª Turma, DJ de 08/06/07.

De outro lado, por ter o Regional decidido a lide em conformidade com a **Súmula 363 do TST** - segundo a qual a contratação de servidor público, após a CF, sem prévia aprovação em concurso público, encontra óbice no respectivo art. 37, II e § 2º, somente lhe conferindo o direito à contraprestação pactuada, em relação ao número de horas trabalhadas, respeitado o valor da hora do salário mínimo, e dos valores referentes aos depósitos do FGTS - não há de se falar em violação dos arts. 7º, III, e 37, § 2º, da CF.

##### 6) CONCLUSÃO

Pelo exposto, louvando-me nos arts. 527, I, e 557, "caput", do CPC e 896, § 5º, da CLT, denego seguimento ao agravo de instrumento, em face do óbice das Súmulas 333 e 363 do TST.

Publique-se.

Brasília, 19 de agosto de 2008.

**IVES GANDRA MARTINS FILHO**

Ministro-Relator

**PROC. Nº TST-AIRR-1.628/2005-038-03-40.6**

AGRAVANTE : MOVEX MOVIMENTAÇÕES DE MATERIAIS LTDA.  
 ADOVADO : DR. ROBSON VINÍCIO ALVES  
 AGRAVADO : SEBASTIÃO DIAS RODRIGUES

ADVOGADO : DR. MICHELANGELO LIOTTI RAFFAELE  
 AGRAVADAS : PARAIBUNA PAPÉIS S.A. E OUTRA  
 ADOVADA : DRA. REGILANE APARECIDA DE OLIVEIRA

#### D E S P A C H O

##### 1) RELATÓRIO

O Presidente do 3º Regional denegou seguimento ao recurso de revista interposto pela Movex-Reclamada, por considerá-lo deserto, em face da ausência de comprovação válida do pagamento de custas (fls. 700-701).

Inconformada, a Movex-Reclamada interpõe o presente agravo de instrumento, sustentando que sua revista tinha condições de prosperar (fls. 9-15).

Foram apresentadas **contraminuta** ao agravo de instrumento (fls. 705-709) e **contra-razões** ao recurso de revista (fls. 710-716), sendo dispensada a remessa dos autos ao Ministério Público do Trabalho, nos termos do art. 83, § 2º, II, do RITST.

##### 2) FUNDAMENTAÇÃO

Embora seja **tempestivo** o agravo (cfr. fls. 9 e 701) e tenham sido trasladadas as peças obrigatórias e essenciais à formação do instrumento, este não merece prosperar, na medida em que se encontra irregular a representação, pois não consta do instrumento de mandato conferido ao Dr. Robson Vinício Alves (fl. 149), único subscriptor do presente agravo de instrumento, a identificação do signatário da procuração que lhe foi outorgada. De fato, a procuração, passada pela Reclamada, não identifica seu representante legal que a firmou, constando apenas uma assinatura, sem reconhecimento em cartório, de impossível identificação. Assim, o agravo é inadmissível, de acordo com o entendimento da SBDI-1 do TST, conforme traduzido nos seguintes julgados: TST-E-AIRR-669/2006-014-08-40.9, Rel. Min. Aloysio Corrêa da Veiga, DJ de 13/06/08; TST-E-AIRR-706/2006-144-03-40.6, Rel. Min. Vantuil Abdala, DJ de 07/03/08; TST-E-ED-RR-3.151/2002-900-03-00.7, Rel. Min. Maria Cristina Peduzzi, DJ de 19/10/07.

##### 3) CONCLUSÃO

Pelo exposto, louvando-me nos arts. 527, I, e 557, "caput", do CPC e 896, § 5º, da CLT, denego seguimento ao agravo de instrumento, em face de sua irregularidade de representação processual.

Publique-se.

Brasília, 19 de agosto de 2008.

**IVES GANDRA MARTINS FILHO**

Ministro-Relator

**PROC. Nº TST-AIRR-1.633/2005-292-04-40.5**

AGRAVANTE : WMS SUPERMERCADOS DO BRASIL LTDA.  
 ADOVADO : DR. LUIZ FERNANDO DOS SANTOS MOREIRA  
 AGRAVADA : ADRIANA LUZ DA ROSA  
 ADOVADO : DR. JURANDIR JOSÉ MENDEL  
 AGRAVADA : ENDEREÇO CERTO DISTRIBUIÇÃO E MARKETING LTDA.  
 ADOVADO : DR. PAULO ROBERTO DA SILVA VIEIRA

#### D E S P A C H O

##### 1) RELATÓRIO

O Vice-Presidente do 4º Regional denegou seguimento ao recurso de revista interposto pelo segundo Reclamado, versando sobre responsabilidade subsidiária, destacando que os fundamentos do acórdão recorrido não permitiriam se concluir pela violação ao preceito constitucional indicado (fls. 91-92).

Inconformado, o Supermercado-Reclamado interpõe o presente agravo de instrumento, sustentando que sua revista tinha condições de prosperar (fls. 2-6).

Não foi apresentada **contraminuta** ao agravo, tampouco **contra-razões** ao recurso de revista, sendo **dispensada** a remessa dos autos ao Ministério Público do Trabalho, nos termos do art. 83, § 2º, II, do RITST.

##### 2) ADMISSIBILIDADE

O agravo é **tempestivo** (cfr. fls. 2 e 93), tem representação regular (fls. 81-82), com o traslado das peças obrigatórias e essenciais exigidas pela Instrução Normativa 16/99 do TST.

##### 3) FUNDAMENTAÇÃO

O Regional denegou seguimento ao recurso de revista do Supermercado-Reclamado, ao fundamento de que as razões do acórdão recorrido, que manteve a sentença que reconheceu a responsabilidade subsidiária do ora Agravante, não autorizaria concluir pela violação constitucional apontada (fls. 91-92).

Sustenta o Agravante que a revista merece prosperar, uma vez que foram demonstrados seus requisitos de admissibilidade, ante a indicação de violação do art. 5º, II, da CF. Alega, por sua vez, que a Empresa foi condenada ao pagamento de créditos devidos pela primeira Reclamada sem que exista qualquer previsão legal nesse sentido (fls. 4-6).

Todavia, a revista não merecia prosperar, uma vez que a decisão recorrida está em consonância com os termos da **Súmula 331, IV, do TST**, no sentido de que o inadimplemento das obrigações trabalhistas, por parte do empregador, implica a responsabilidade subsidiária do tomador dos serviços.

Deve-se ressaltar que o Juízo de origem, com arrimo na **culpa "in vigilando"**, foi expresso e fundamentado quanto à responsabilidade subsidiária do tomador de serviços, tendo em vista que o Agravante realizou contrato de prestação de serviços com Empresa que demonstrou inidoneidade, ante o descumprimento de obrigações trabalhistas inerentes ao contrato de trabalho firmado com a Reclamante (fl. 60-63).

Com efeito, as obrigações não cumpridas pelo real empregador são transferidas ao tomador dos serviços, que responde subsidiariamente por toda e qualquer inadimplência decorrente do contrato de trabalho.





Assim sendo, considerando que a questão já se encontra superada no âmbito desta Corte Superior Trabalhista mediante a **Súmula 331, IV, do TST**, no sentido de que o tomador de serviço responde subsidiariamente pelo inadimplemento das verbas trabalhistas, seja porque tenha agido por culpa "in vigilando" ou "in eligendo", seja porque foi o real beneficiado pela força de trabalho despendida pelo empregado, nenhuma reforma merece a decisão recorrida.

Ademais, para se concluir pela violação do **art. 5º, II, da CF**, seria necessário verificar prévia vulneração às normas infraconstitucionais que regem a matéria. Nessa linha, o malferimento ao comando constitucional dar-se-ia por via reflexa, como asseveram o STF (Súmula 636) e o TST (OJ 97 da SBDI-2, em ação rescisória), o que não se coaduna com a exigência do art. 896, § 6º, da CLT. Nesse sentido, temos os seguintes precedentes desta Corte Superior: TST-RR-546.404/1999.3, Rel. Min. Emmanoel Pereira, 1ª Turma, DJ de 27/02/04; TST-RR-805/1999-014-05-00.2, Rel. Min. Renato Paiva, 2ª Turma, DJ de 13/02/04; TST-RR-593.842/1999.3, Rel. Min. Carlos Alberto, 3ª Turma, DJ de 27/06/03; TST-RR-1.141/2003-011-06-00.1, Rel. Min. Barros Levenhagen, 4ª Turma, DJ de 10/12/04; TST-RR-607.153/1999.1, Rel. Min. Brito Pereira, 5ª Turma, DJ de 21/05/04; TST-AIRR-1.624/2003-069-02-40.0, Rel. Min. Aloysio Corrêa da Veiga, 6ª Turma, DJ de 30/06/06; TST-AIRR-2.098/2005-341-04-40.5, Rel. Min. Pedro Manus, 7ª Turma, DJ de 22/02/08; TST-AIRR-9.930/2005-009-11-40.1, Rel. Min. Dora Maria da Costa, 8ª Turma, DJ de 22/02/08; TST-E-RR-587.882/1999.0, Rel. Min. Luciano de Castilho Pereira, SBDI-1, DJ de 30/01/04. Portanto, emerge como obstáculo à revisão pretendida a orientação fixada na Súmula 333 do TST.

Destaca-se que a **jurisprudência** reiterada do Supremo Tribunal Federal é cristalina no sentido de que a matéria alusiva à responsabilidade subsidiária do tomador dos serviços não tem contornos constitucionais, não empolgando recurso extraordinário para aquela Corte, consoante o seguinte precedente: STF-AgR-AI-401.222/PE, Rel. Min. Nelson Jobim, 2ª Turma, DJ de 29/11/02.

Assim, estando a decisão recorrida em harmonia com a jurisprudência pacificada desta Corte Superior, não há de se falar em violação de dispositivo da Constituição Federal, porquanto já atingido o fim precípuo do recurso de revista, que é a uniformização da jurisprudência trabalhista.

#### 4) CONCLUSÃO

Pelo exposto, louvando-me nos **arts. 527, I, e 557, "caput", do CPC** e 896, § 5º, da CLT, denego seguimento ao agravo de instrumento, em face do óbice das Súmulas 331, IV, e 333 do TST. Publique-se.

Brasília, 19 de agosto de 2008.

#### IVES GANDRA MARTINS FILHO

Ministro-Relator

#### PROC. Nº TST-AIRR-1.669/2003-043-01-40.7

AGRAVANTE : COMPANHIA DISTRIBUIDORA DE GÁS NATURAL DO RIO DE JANEIRO - CEG  
 ADVOGADO : DR. GABRIEL VERGETTE DA COSTA  
 AGRAVADO : MURILO CORRÊA  
 ADVOGADO : DR. JOSÉ ROBERTO SOARES DE OLIVEIRA

#### D E S P A C H O

##### 1) RELATÓRIO

O Vice-Presidente do 1º Regional denegou seguimento ao recurso de revista interposto pela Reclamada, com base no § 4º do art. 896 da CLT e na Súmula 333 do TST (fl. 67).

Inconformada, a **Reclamada** interpõe o presente agravo de instrumento, sustentando que sua revista tinha condições de prosperar (fls. 2-6).

Não foi apresentada contraminuta ao agravo, tampouco contra-razões ao recurso de revista, sendo **dispensada** a remessa dos autos ao Ministério Público do Trabalho, nos termos do art. 83, § 2º, do RITST.

##### 2) FUNDAMENTAÇÃO

Verifica-se que o instrumento se encontra irregularmente formado, uma vez que a cópia do comprovante do recolhimento das custas e do depósito recursal alusivos ao recurso de revista não veio compor o agravo.

A cópia das citadas peças é de **traslado obrigatório**, nos termos do art. 897, § 5º, I, da CLT e da Instrução Normativa 16/99, III, do TST, sendo certo que cumpre à parte recorrente providenciar a correta formação do instrumento, não comportando a omissão conversão em diligência para suprir a ausência de peças, ainda que essenciais, nos termos da IN 16/99, X, do TST.

Registre-se que, não obstante constar do despacho-agravado a declaração de que os requisitos extrínsecos foram satisfeitos, o **juízo de admissibilidade** do recurso de revista realizado pelo Presidente do TRT (juízo "a quo") é superficial e não vinculativo do julgamento pelo TST (juízo "ad quem"), nos termos da Súmula 285 do TST.

##### 3) CONCLUSÃO

Pelo exposto, louvando-me nos **arts. 527, I, e 557, "caput", do CPC** e 897, § 5º, da CLT e na IN 16/99, III e X, do TST, denego seguimento ao agravo de instrumento, por inadmissível, em face da deficiência de traslado.

Publique-se.

Brasília, 18 de agosto de 2008.

#### IVES GANDRA MARTINS FILHO

Ministro-Relator

#### PROC. Nº TST-AIRR-1.681/2005-007-08-40.1

AGRAVANTE : COMPANHIA DE TRANSPORTES DO MUNICÍPIO DE BELÉM - CTBEL  
 ADVOGADO : DR. JOSÉ RONALDO MARTINS DE JESUS  
 AGRAVADA : ANA CECÍLIA FERREIRA SIQUEIRA  
 ADVOGADO : DR. WALDIR SILVA DE ALMEIDA  
 AGRAVADA : S.M. SERVICE

#### D E S P A C H O

##### 1) RELATÓRIO

O recurso de revista interposto pela Segunda Reclamada, Companhia de Transportes do Município de Belém - CTBEL -, veio calçado em violação do art. 71, § 1º, da Lei 8.666/93, postulando a reforma do julgado quanto à responsabilidade subsidiária (fls. 180-189).

O **despacho-agravado** trancou o apelo invocando como óbices a Súmula 331, IV, do TST e o art. 896, §§ 4º e 5º, da CLT (fls. 190-191).

No **agravo de instrumento**, a CTBEL renova as alegações do recurso de revista e combate os óbices erigidos pelo juízo de admissibilidade "a quo", aduzindo que não há como aplicar ao caso a Súmula 331, IV, do TST, devendo prevalecer o expressamente estabelecido em lei. Argumenta que a jurisprudência somente pode ser utilizada na solução das controvérsias de forma supletiva, ou seja, quando houver lacunas na legislação, o que não ocorre no caso ora em exame. Sustenta violados os arts. 24, IV, 71, § 1º, da Lei 8.666/93 e 5º, II e LV, e 37, XXI, da CF (fls. 2-13).

Foi apresentada **contraminuta** ao agravo (fls. 197-198), tendo o Ministério Público do Trabalho, em parecer da lavra do Dr. Edson Braz da Silva, opinado no sentido do não-provimento do apelo (fl. 202).

##### 2) ADMISSIBILIDADE

O agravo é tempestivo (cfr. fls. 2 e 192), tem representação regular (fl. 14) e se encontra devidamente instrumentado, com o traslado das peças obrigatórias e essenciais exigidas pela Instrução Normativa 16/99 do TST.

##### 3) FUNDAMENTAÇÃO

Não merece prosperar o agravo de instrumento, na medida em que a tese regional, de que o reconhecimento da culpa "in eligendo" e "in vigilando" da tomadora dos serviços causa a sua responsabilidade subsidiária pelos créditos trabalhistas da Reclamante, consoante com a jurisprudência pacificada do TST (Súmula 331, IV).

Assim, estando a decisão recorrida em harmonia com a jurisprudência pacificada desta Corte Superior, descabe cogitar de violação de lei, uma vez que já foi atingido o fim precípuo do recurso de revista.

Ademais, a **jurisprudência** reiterada do Supremo Tribunal Federal é cristalina no sentido de que a matéria alusiva à responsabilidade subsidiária do tomador dos serviços não tem contornos constitucionais, não empolgando recurso extraordinário para aquela Corte, consoante o seguinte precedente: STF-AgR-AI-401.222/PE, Rel. Min. Nelson Jobim, 2ª Turma, DJ de 29/11/02.

Por fim, sinale-se que o agravo de instrumento está a **inovar a lide** ao apontar a violação dos arts. 24, IV, da Lei 8.666/93 e 5º, II e LV, e 37, XXI, da CF, dispositivos que não foram invocados por ocasião da interposição do recurso de revista.

##### 4) CONCLUSÃO

Pelo exposto, louvando-me nos **arts. 527, I, e 557, "caput", do CPC** e 896, § 5º, da CLT, denego seguimento ao agravo de instrumento, em face do óbice da Súmula 331, IV, do TST.

Publique-se.

Brasília, 18 de agosto de 2008.

#### IVES GANDRA MARTINS FILHO

Ministro-Relator

#### PROC. Nº TST-AIRR-1.738/2006-117-08-40.9

AGRAVANTE : MAX JONE QUADROS PEREIRA  
 ADVOGADA : DRA. DANIELLE MARANHÃO JESUS  
 AGRAVADA : COMPANHIA DE SANEAMENTO DO PARÁ - COSAN-PA  
 ADVOGADO : DR. GILBERTO JÚLIO ROCHA SOARES VASCO

#### D E S P A C H O

##### 1) RELATÓRIO

A Vice-Presidência do 8º Regional denegou seguimento ao recurso de revista interposto pelo Reclamante, por não vislumbrar a alegada negativa de prestação jurisdicional e por óbice da Súmula 126 do TST (fls. 138-139).

Inconformado, o **Reclamante** interpõe o presente agravo de instrumento, sustentando que sua revista tinha condições de prosperar (fls. 2-13).

Não foi apresentada **contraminuta** ao agravo tampouco contra-razões ao recurso de revista, sendo dispensada a remessa dos autos ao Ministério Público do Trabalho, nos termos do art. 83, § 2º, II, do RITST.

##### 2) ADMISSIBILIDADE

O agravo é tempestivo (cfr. fls. 2 e 140), tem representação regular (fl. 26) e se encontra devidamente instrumentado, com o traslado das peças obrigatórias e essenciais exigidas pela Instrução Normativa 16/99 do TST.

##### 3) PRELIMINAR DE NULIDADE DO JULGADO POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICCIONAL

De acordo com o despacho-agravado, a decisão regional está completa e suficientemente fundamentada, não estando obrigado o magistrado, a teor do art. 131 do CPC, a rebater todas as alegações e argumentos deduzidos pelas partes, bastando que indique as razões que levaram à formação de seu convencimento (fl. 138).

Entretanto, o Agravante alega que a **decisão do TRT** acerca das horas extras por ele pleiteadas violou os arts. 5º, XXXV e LV, e 93, IX, da CF, uma vez que o Regional, mesmo após ter sido instado a se manifestar por meio de embargos de declaração, entendeu que não foram ofendidos os dispositivos legais e constitucionais apontados, sem apresentar, contudo, qualquer motivação para tal (fls. 7-9).

Da leitura do agravo de instrumento, constata-se que o Reclamante limita-se a afirmar que ficaram demonstradas, em seu recurso, as violações suscitadas e a argumentar, de forma **genérica**, repisando os mesmos argumentos trazidos em sua revista, que o Regional foi falho na prestação jurisdicional, ao decidir por dar provimento parcial ao recurso ordinário da Reclamada e, com isso, "excluir da condenação as horas extras e repercussões deferidas em primeiro grau, bem como para limitar a condenação das horas extras vincendas [...]" (fl. 08).

Entretanto, da leitura do acórdão originário e da decisão dos embargos de declaração, verifica-se que o Regional **manifestou-se expressamente** sobre o tema debatido - horas extras -, esclarecendo, satisfatoriamente, à luz das provas produzidas nos autos e com base no seu livre convencimento (art. 131 do CPC), as razões que o levaram a concluir por não reconhecer o direito do Reclamante à parte das horas extras pleiteadas, relativas ao período anterior à janeiro de 2003.

Assim, **não** resta configurada a negativa de prestação jurisdicional, não se verificando, então, a violação ao art. 93, IX, da CF, sendo incabível o reconhecimento da violação do art. 5º, XXXV e LV, da CF, na conformidade do disposto na Orientação Jurisprudencial 115 do TST.

##### 4) HORAS EXTRAS - TURNOS ININTERRUPTOS DE REVEZAMENTO - REPOUSO SEMANAL REMUNERADO - AGRAVO QUE NÃO ATACA AS RAZÕES DO DESPACHO - APLICAÇÃO DA SÚMULA 422 DO TST

Segundo a Vice-Presidência do 8º Regional, a decisão do TRT, no sentido de excluir da condenação parte das horas extras pleiteadas pelo Agravante, está fundamentada no Plano de Cargos e Salários da Reclamada e nos demais documentos colacionados aos autos. Sua reforma, portanto, dependeria do reexame de conjunto fático-probatório colacionado, o que é vedado ao TST, por força da Súmula 126 desta Corte Superior (fls. 139).

O Reclamante afirma, contudo, nas suas razões de agravo que restou comprovado nos autos que ele laborava em **turnos ininterruptos de revezamento**, razão pela qual deveria, portanto, cumprir jornada de 36 horas semanais. Assim, o acórdão regional, ao julgar improcedente o pedido de horas extras referentes ao período de junho de 2001 a dezembro de 2002, teria violado os arts. 7º, XIV, XV e XVI, da CF e 67 da CLT (fls. 2-13).

O que se verifica claramente, no aspecto, é que, ao invés de rebater o fundamento do despacho-agravado, qual seja o de que a solução da controvérsia posta na revista implicaria o reexame dos fatos e provas carreados aos autos, e, com isso, esbarraria no óbice da **Súmula 126 do TST**, o Reclamante, em seu agravo, limita-se a repetir as razões e repisar os argumentos anteriormente aduzidos no recurso de revista.

Ora, é da **essência** de qualquer recurso a existência de contra-argumentação aos fundamentos da decisão de que se recorre, seja de modo direto, quando se debate o mérito em si, seja de maneira indireta, quando se listam preliminares e prejudiciais de mérito, pelo que, à míngua desses requisitos, reputa-se inexistente o remédio.

Em atenção a essa assertiva é que o TST, por intermédio da **Instrução Normativa 23/03**, recomenda a observância da argumentação lógica nos recursos de revista, o que se estende aos agravos de instrumento, pois, além de conferir "vida" ao apelo, propicia prestação jurisdicional mais célere e acurada, elevando, por conseguinte, o nível de qualidade das decisões judiciais.

Assim, o **agravo carece** da necessária motivação para comprovar que o recurso de revista preenchia os requisitos do art. 896 da CLT. Nesse sentido segue a Súmula 422 do TST, segundo a qual não se conhece de recurso para esta Corte Superior, pela ausência do requisito de admissibilidade inscrito no art. 514, II, do CPC, quando as razões do recorrente não impugnem os fundamentos da decisão recorrida, nos termos em que fora proposta, deixando de observar o princípio da dialeticidade recursal, deixando de observar o princípio da dialeticidade recursal.

##### 5) CONCLUSÃO

Pelo exposto, louvando-me nos **arts. 527, I, e 557, "caput", do CPC**, denego seguimento ao agravo de instrumento, em face do óbice da Súmula 422 do TST.

Publique-se.

Brasília, 15 de agosto de 2008.

#### IVES GANDRA MARTINS FILHO

Ministro-Relator

#### PROC. Nº TST-AIRR-1.742/2005-077-02-40.4

AGRAVANTE : JOÃO BATISTA DA SILVA  
 ADVOGADA : DRA. TATIANA DOS SANTOS CAMARDELLA  
 AGRAVADA : SÃO PAULO TRANSPORTES S.A. - SPTRANS  
 ADVOGADA : DRA. VERA LÚCIA FONTES PISSARRA MARQUES

#### D E S P A C H O

##### 1) RELATÓRIO

O Presidente do 2º Regional denegou seguimento ao recurso de revista interposto pelo Reclamante, em sede de procedimento sumaríssimo, versando sobre a prescrição da pretensão alusiva às diferenças da multa de 40% do FGTS decorrentes de expurgos inflacionários, com fundamento na Orientação Jurisprudencial 334 da SBDI-1 do TST e na ausência de afronta direta a dispositivo constitucional (fls. 146-147).



Inconformado, o **Reclamante** interpõe o presente agravo de instrumento, sustentando que sua revista tinha condições de prosperar (fls. 2-10).

Foram apresentadas **contraminuta** ao agravo (fls. 150-152) e contra-razões ao recurso de revista (fls. 153-157), sendo dispensada a remessa dos autos ao Ministério Público do Trabalho, nos termos do art. 83, § 2º, II, do RITST.

### 2) ADMISSIBILIDADE

O agravo é tempestivo (cfr. fls. 2 e 147), tem representação regular (fls. 3 e 20) e se encontra devidamente instrumentado, com o traslado das peças obrigatórias e essenciais exigidas pela Instrução Normativa 16/99 do TST.

### 3) FUNDAMENTAÇÃO

Impende assinalar, de plano, que se trata de recurso sujeito ao **procedimento sumaríssimo**. Assim, a teor do art. 896, § 6º, da CLT, o recurso só será analisado à luz da indicação de violação de dispositivo constitucional ou de contrariedade a súmulas do TST. Por conseguinte, fica prejudicada a análise dos arestos trazidos para o pretendido dissenso jurisprudencial.

O **Regional** consignou encontrar-se prescrito o direito de ação, pois a reclamação trabalhista foi ajuizada em 25/07/05, portanto, após o decurso do biênio prescricional contado da data do trânsito em julgado da ação proposta na Justiça Federal, que se deu em 12/04/02 (fls. 128-129).

Em seu apelo, o Reclamante sustenta que não estaria prescrito o seu direito de ação, uma vez que o prazo prescricional começaria a fluir a partir do **depósito das diferenças** dos valores referentes aos expurgos do FGTS na conta vinculada. Aponta violação do art. 7º, XXIX, da CF e divergência jurisprudencial (fls. 133-145).

Relativamente à **prescrição** do direito às diferenças da multa de 40% sobre o FGTS decorrentes de expurgos inflacionários, a jurisprudência desta Corte Superior, consoante o disposto na Orientação Jurisprudencial 344 da SBDI-1, reestruturada por decisão do Pleno do TST em incidente de uniformização jurisprudencial, acresceu ao entendimento de que o marco inicial da prescrição dá-se com a vigência da Lei Complementar 110, em 30/06/01, o de que também é possível ser contado do comprovado trânsito em julgado da decisão proferida na ação anteriormente proposta na Justiça Federal que reconheça o direito à atualização do saldo da conta vinculada, conforme o caso, e não a partir do crédito das diferenças dos valores referentes aos expurgos do FGTS.

Assim, emerge como obstáculo à revisão pretendida a orientação fixada na **Súmula 333 do TST**, restando afastada a suposta violação do art. 7º, XXIX, da CF, único dispositivo constitucional apontado que, ademais, não socorreria o ora Agravante, porque não serve ao intuito de embasar a sua tese de que a contagem do prazo prescricional inicia-se com os depósitos na conta vinculada, pois o referido dispositivo trata da prescrição bienal a partir da extinção do contrato laboral. Ainda, esse dispositivo constitucional é passível, eventualmente, de vulneração indireta, na esteira da jurisprudência reiterada do STF (cfr. STF-AgR-RE-245.580/PR, Rel. Min. Carlos Velloso, 2ª Turma, DJ de 08/03/02).

Cumpra lembrar que o STF também já sedimentou sua jurisprudência no sentido de que a inadmissão de recurso de revista, quando não observados os comandos das leis instrumentais ou aqueles fixados por jurisprudência pacífica do TST, **não constitui ofensa** aos princípios da legalidade e do contraditório, nem negativa de prestação jurisdicional, cerceamento de defesa ou impedimento de acesso ao devido processo legal. Assevera ainda que a ofensa a tais postulados é, em regra, reflexa, não servindo, assim, ao embasamento de recurso extraordinário (STF-AgR-RE-189.265/DF, Rel. Min. Maurício Corrêa, 2ª Turma, DJ de 10/11/95; STF-AgR-AI-339.862/BA, Rel. Min. Celso de Mello, 2ª Turma, DJ de 14/12/01).

### 3) CONCLUSÃO

Pelo exposto, louvando-me nos arts. 527, I, e 557, "caput", do CPC e 896, § 5º, da CLT, denego seguimento ao agravo de instrumento, em face do óbice da Súmula 333 do TST.

Publique-se.

Brasília, 18 de agosto de 2008.

**IVES GANDRA MARTINS FILHO**

Ministro-Relator

### PROC. Nº TST-RR-1.764/2006-034-02-00.2

RECORRENTE : GOODYEAR DO BRASIL PRODUTOS DE BORRACHA LTDA.  
ADVOGADA : DRA. MARIA CRISTINA DA COSTA FONSECA  
RECORRIDO : MANOEL FERNANDES SOUTO  
ADVOGADO : DR. CARLOS EDUARDO BATISTA

### D E S P A C H O

#### 1) RELATÓRIO

Contra a decisão do 2º **Regional** que negou provimento ao seu recurso ordinário (fls. 129-131), a Reclamada interpõe o presente recurso de revista, arguindo, preliminarmente, inépcia da inicial, carência de ação e denunciação da lide e postulando, no mérito, o reexame da questão referente às diferenças decorrentes dos expurgos inflacionários sobre a multa de 40% do FGTS (fls. 133-148).

**Admitido** o recurso (fls. 151-152), foram apresentadas razões de contrariedade (fls. 220-241), sendo dispensada a remessa dos autos ao Ministério Público do Trabalho, nos termos do art. 83, § 2º, II, do RITST.

### 2) ADMISSIBILIDADE

O recurso é tempestivo (cfr. fls. 132 e 133) e a representação regular (fl. 80), encontrando-se devidamente preparado, com custas recolhidas (fl. 106) e depósito recursal efetuado (fl. 150).

### 3) PRELIMINARES DE INÉPCIA DA INICIAL, DE CARÊNCIA DE AÇÃO E DE DENUNCIÇÃO DA LIDE

Deixo de apreciar as preliminares em liça, valendo-me da faculdade inserta no art. 249, § 2º, do CPC, considerando que a decisão, no mérito, será favorável à Recorrente.

### 4) DIFERENÇAS DECORRENTES DOS EXPURGOS INFLACIONÁRIOS SOBRE A MULTA DE 40% DO FGTS - PRES-CRIFICAÇÃO

O Regional assentou que não havia prescrição a ser declarada, uma vez que o direito de ação relativo às diferenças da multa de 40% sobre o saldo fundiário começa a fluir da data do depósito dos créditos das diferenças de FGTS na conta vinculada do Reclamante, que, no caso, ocorreu em 22/07/05, tendo a reclamação trabalhista sido ajuizada em 07/11/06. Registrou que o Reclamante havia ajuizado ação contra a CEF perante a Justiça Federal, objetivando os referidos expurgos inflacionários, cujo trânsito em julgado data de 29/10/02 (fls. 130-131).

A Reclamada sustenta que o direito de ação estaria **prescrito**, porque a reclamação foi ajuizada após transcorridos dois anos da edição da Lei Complementar 110/01 e do trânsito em julgado da decisão proferida na Justiça Federal. O recurso de revista lastreia-se em violação dos arts. 5º, II, e 7º, XXIX, da CF, em contrariedade à Orientação Jurisprudencial 344 da SBDI-1 do TST e em dissenso pretoriano (fls. 140-147).

Relativamente à **prescrição do direito às diferenças da multa de 40% sobre o FGTS**, decorrentes dos expurgos inflacionários, tenho convencimento pessoal a favor da tese de que a suposta lesão de direito deveria ser reclamada no biênio subsequente à extinção do contrato de trabalho, uma vez que a Lei Complementar 110/01 não criou direito novo, mas apenas reconheceu o direito ao reajuste do FGTS, pelos expurgos inflacionários, que vinha sendo deferido pelo STF.

Esse posicionamento, contudo, não encontra ressonância na jurisprudência desta **Corte Superior**, consoante o disposto na Orientação Jurisprudencial 344 da SBDI-1, recentemente modificada por decisão do Pleno do TST em incidente de uniformização jurisprudencial (IUR-RR-1.577/2003-019-03-00.8), que passou a consignar que o marco inicial se dá com a vigência da Lei Complementar 110/01, de 30/06/01, salvo se comprovado o trânsito em julgado de ação anteriormente proposta na Justiça Federal que reconheça o direito à atualização.

Assim, como a ação foi ajuizada apenas em 07/11/06 (fl. 130), revela-se pertinente o pronunciamento da prescrição, uma vez que o direito não foi exercitado dentro do biênio prescricional da Lei Complementar 110, de 30/06/01, sendo certo que o Autor também não ingressou com a reclamatória nos dois anos posteriores à data do trânsito em julgado da decisão proferida na Justiça Federal que reconheceu o direito aos expurgos, razão pela qual o apelo logra provimento, para, reformando o acórdão regional, declarar prescrito o direito de ação relativo às diferenças da multa de 40% do FGTS decorrentes de expurgos inflacionários, julgando extinto o processo com resolução do mérito, na forma do art. 269, IV, do CPC.

### 5) CONCLUSÃO

Pelo exposto, louvando-me no art. 557, § 1º-A, do CPC, dou provimento ao recurso de revista, por contrariedade à OJ 344 da SBDI-1 do TST, para, reformando o acórdão regional, declarar prescrito o direito de ação relativo às diferenças da multa de 40% do FGTS decorrentes de expurgos inflacionários, julgando extinto o processo com resolução do mérito, na forma do art. 269, IV, do CPC.

Publique-se.

Brasília, 12 de agosto de 2008.

**IVES GANDRA MARTINS FILHO**

Ministro-Relator

### PROC. Nº TST-AIRR-1.769/2005-113-15-40.5

AGRAVANTE : ANÍZIO MOREIRA  
ADVOGADO : DR. ELTON LUIZ CYRILLO  
AGRAVADO : BANCO DO BRASIL S.A.  
ADVOGADO : DR. JAIRO WAISROS

### D E S P A C H O

#### 1) RELATÓRIO

O Vice-Presidente do 15º **Regional** denegou seguimento ao recurso de revista do Reclamante, com fundamento na Súmula 126 do TST, restando prejudicada a análise do tema gratificação de função, tendo em vista a conclusão do acórdão regional de que o Recorrente não apontou de forma clara e evidente as razões de seu inconformismo em sede de recurso ordinário (fl. 145).

Inconformado, o **Reclamante** interpõe o presente agravo de instrumento, sustentando que sua revista tinha condições de prosperar (fls. 2-7).

Foram apresentadas **contraminuta** ao agravo (fls. 148-151) e contra-razões ao recurso de revista (fls. 152-155), sendo dispensada a remessa dos autos ao Ministério Público do Trabalho, nos termos do art. 83, § 2º, II, do RITST.

### 2) ADMISSIBILIDADE

O agravo é tempestivo (cfr. fls. 2 e 145v.) e a representação regular (fls. 14), encontrando-se devidamente instrumentado, com o traslado das peças obrigatórias e essenciais exigidas pela Instrução Normativa 16/99 do TST, motivo pelo qual dele **CONHEÇO**.

### 3) PRELIMINAR DE NÃO-CONHECIMENTO DO AGRAVO DE INSTRUMENTO SUSCITADA EM CONTRAMINUTA - AUSÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO

O Reclamado sustenta, na **contraminuta**, que o agravo interposto pelo Reclamante não pode ser conhecido, pois não se encontra devidamente fundamentado. Alega que o Agravante não ataca os argumentos que embasam o despacho que denegou seguimento ao recurso de revista (fl. 149).

Sem amparo, todavia, a pretensão.

Evidencia-se que o Reclamante impugnou os fundamentos adotados no despacho-agravado, reiterando que a revista tinha condições de prosseguir em face da **violação** do dispositivo legal apontado, bem como da contrariedade à Orientação Jurisprudencial 288 da SBDI-1 do TST, atualmente convertida na Súmula 102, III,

desta Corte, reputando as razões de recorrer cingidas à matéria exclusivamente de direito. O ora Agravante conseguiu, portanto, demonstrar sua insatisfação com a decisão agravada.

### 4) HORAS EXTRAS - CARGO DE CONFIANÇA

O despacho-agravado destacou que o reconhecimento do exercício da função de confiança foi solucionado com base na apreciação do conjunto fático-probatório dos autos, ressaltando ser inviável o prosseguimento do recurso de revista, nos termos da Súmula 126 do TST (fl. 145).

O Agravante alega, por sua vez, que o fato do Banco-Reclamado manter uma sala fechada para o trabalho desenvolvido pelo Obreiro **não caracteriza cargo de confiança**, nem privilégio. Ademais, assenta que, no desempenho das atividades, foi priorizado os interesses do Reclamado, o que não se confunde com fidejussão, frisando que o Reclamante não possuía assinatura autorizada, pois era simples assistente administrativo, razão pela qual seriam devidas as horas trabalhadas além da sexta, restando evidente a afronta ao art. 224, § 2º, da CLT (fls. 4-6).

Todavia, verifica-se que Regional concluiu, com base na prova dos autos, especialmente na **declaração do próprio Obreiro em audiência**, que o Reclamante exercia função de confiança, pois, "[...] conquanto o obreiro tenha apontado que estava subordinado a um gerente, tinha efetivo poder para decidir acerca do suprimento ou alívio de numerários, responsabilizando-se por suas decisões, razão pela qual insere-se no § 2º do art. 224 da CLT" (fl. 135).

Nesse passo, ergue-se a parede da **Súmula 102, I, do TST**, segundo a qual é inviável o reexame da configuração do exercício da função de confiança em sede de recurso de revista, que depende da prova das reais atribuições do empregado. Nesse mesmo sentido é a Súmula 126 do TST, não havendo, portanto, como se analisar a tese recursal de violação legal.

### 5) HORAS EXTRAS - GRATIFICAÇÃO DE FUNÇÃO

O despacho-agravado considerou prejudicada a análise do tema, visto que o Regional concluiu que o Reclamante não apontou de forma clara e evidente as razões de seu inconformismo quanto à valoração da gratificação nas razões de seu recurso ordinário, deixando de indicar as supostas irregularidades no cálculo exposto na sentença de origem (fl. 145).

O ora Agravante aduz que o acórdão regional não condiz com a realidade fática comprovada nos autos, ressaltando que, mesmo que se retire da remuneração mensal do Obreiro a gratificação mensal, a gratificação de função percebida pelo Reclamante revelaria inferior a 1/3, apontando violação do art. 224, § 2º, da CLT e contrariedade à Orientação Jurisprudencial 288 da SBDI-1 do TST, atualmente convertida na Súmula 102, III, desta Corte.

Entretanto, verifica-se que **não há, no acórdão regional, elemento que permita se concluir pelo pagamento da gratificação de função inferior a 1/3**. O 15º TRT se limitou a afirmar que, "no que tange à gratificação de função, o Obreiro, de forma bastante genérica, aduziu que não recebia em valor correspondente ao mínimo legal", não podendo se chegar a conclusão de que a decisão violou a redação do art. 224, § 2º, da CLT e contrariou a Súmula 102, III, desta Corte.

Destaca-se que a **Súmula 297, II, do TST** prescreve que incumbe à parte interessada, desde que a matéria haja sido invocada no recurso principal, opor embargos declaratórios objetivando o pronunciamento sobre o tema, sob pena de preclusão.

"In casu", vê-se que, ao contrário do que pretende fazer crer o Agravante, o **Regional não se manifestou acerca do "quantum" recebido a título de gratificação de função**, de forma que se mostra inviável o processamento do apelo, diante da ausência de prequestionamento. Ademais, convém destacar que o Reclamante nem sequer opôs embargos de declaração com o intuito de que o Regional emittisse entendimento acerca do tema, de modo que operou-se a preclusão. Incide, no aspecto, o óbice da Súmula 297, II, do TST.

E mesmo que restasse superado o obstáculo do prequestionamento, melhor sorte não socorreria o Autor, pois, concluir que o ora Agravante percebia gratificação de função inferior ao previsto no diploma legal implicaria, inevitavelmente, o reenvolvimento do conjunto fático-probatório dos autos, o que é vedado nesta Instância Extraordinária, nos termos da **Súmula 126 do TST**.

Cumpra lembrar que o STF já sedimentou sua jurisprudência no sentido de que a inadmissão de recurso de revista, quando não observados os comandos das leis instrumentais ou aqueles fixados por jurisprudência pacífica do TST, **não constitui ofensa** aos princípios da legalidade e do contraditório, nem negativa de prestação jurisdicional, cerceamento de defesa ou impedimento de acesso ao devido processo legal. Assevera ainda que a ofensa a tais postulados é, em regra, reflexa, não servindo, assim, ao embasamento de recurso extraordinário (STF-AgR-RE-189.265/DF, Rel. Min. Maurício Corrêa, 2ª Turma, DJ de 10/11/95; STF-AgR-AI-339.862/BA, Rel. Min. Celso de Mello, 2ª Turma, DJ de 14/12/01).

### 6) CONCLUSÃO

Pelo exposto, louvando-me nos arts. 527, I, e 557, "caput", do CPC e 896, § 5º, da CLT, denego seguimento ao agravo de instrumento por óbice das Súmulas 102, I, 126 e 297, II, do TST.

Publique-se.

Brasília, 18 de agosto de 2008.

**IVES GANDRA MARTINS FILHO**

Ministro-Relator

### PROC. Nº TST-AIRR-1.777/2006-102-15-40.9

AGRAVANTE : PAULO MOREIRA DA SILVA  
ADVOGADA : DRA. MÁRCIA APARECIDA CAMACHO  
AGRAVADA : VOLKSWAGEN D BRASIL LTDA. - INDÚSTRIA DE VEÍCULOS AUTOMOTORES  
ADVOGADO : DR. AGOSTINHO TOFFOLI TAVOLARO





## D E S P A C H O

## 1) RELATÓRIO

O Vice-Presidente do 15º Regional denegou seguimento ao recurso de revista interposto pelo Reclamante, em sede de procedimento sumaríssimo, versando sobre a prescrição da pretensão alusiva às diferenças da multa de 40% do FGTS decorrentes de expurgos inflacionários, com fundamento na Orientação Jurisprudencial 344 da SBDI-1 do TST e no art. 896, § 6º, da CLT (fls. 75-76).

Inconformado, o Reclamante interpõe o presente agravo de instrumento, sustentando que sua revista tinha condições de prosperar (fls. 2-7).

Foram apresentadas **contraminuta** ao agravo (fls. 86-89) e contra-razões ao recurso de revista (fls. 81-85), sendo dispensada a remessa dos autos ao Ministério Público do Trabalho, nos termos do art. 83, § 2º, II, do RITST.

## 2) ADMISSIBILIDADE

O agravo é tempestivo (cfr. fls. 2 e 76v.), tem representação regular (fls. 15 e 74) e se encontra devidamente instrumentado, com o traslado das peças obrigatórias e essenciais exigidas pela Instrução Normativa 16/99 do TST.

## 3) FUNDAMENTAÇÃO

Impende assinalar, de plano, que se trata de recurso sujeito ao **procedimento sumaríssimo**. Assim, a teor do art. 896, § 6º, da CLT, o recurso só será analisado à luz da indicação de violação de dispositivo constitucional ou de contrariedade a súmulas do TST. Por conseguinte, fica prejudicada a análise dos arestos trazidos para o pretendido dissenso jurisprudencial.

O Regional consignou encontrar-se prescrito o direito de ação, pois a reclamação trabalhista fora proposta em 16/11/06, portanto após o decurso do biênio prescricional contado da data da publicação da Lei Complementar 110/01.

Em seu apelo, o Reclamante sustenta que não estaria prescrito o seu direito de ação, uma vez que o prazo prescricional começaria a fluir a partir do **crédito das diferenças** dos valores referentes aos expurgos do FGTS na conta vinculada. Aponta violação dos arts. 5º, LIV e LV, e 7º, XXIX, da CF e divergência jurisprudencial.

Relativamente à **prescrição** do direito às diferenças da multa de 40% sobre o FGTS decorrentes de expurgos inflacionários, a jurisprudência desta Corte Superior, consoante o disposto na Orientação Jurisprudencial 344 da SBDI-1, reestruturada por decisão do Pleno do TST em incidente de uniformização jurisprudencial, acresceu ao entendimento de que o marco inicial da prescrição dá-se com a vigência da Lei Complementar 110, em 30/06/01, o de que também é possível ser contado do comprovado trânsito em julgado da decisão proferida na ação anteriormente proposta na Justiça Federal que reconheça o direito à atualização do saldo da conta vinculada, conforme o caso, e não a partir do crédito das diferenças dos valores referentes aos expurgos do FGTS. Assim, emerge como obstáculo à revisão pretendida a orientação fixada na Súmula 333 do TST, restando afastada a suposta violação do art. 7º, XXIX, da CF, que, ademais, não haveria como socorrer o ora Agravante, porque não serve ao intuito de embasar a sua tese de que a contagem do prazo prescricional inicia-se com os depósitos na conta vinculada, visto que o referido dispositivo trata da prescrição bienal a partir da extinção do contrato laboral. De todo o modo, esse dispositivo constitucional, bem como o art. 5º, LIV e LV, da CF, somente seriam passíveis, eventualmente, de vulneração indireta, na esteira da jurisprudência reiterada do STF (cfr. STF-AgR-RE-245.580/PR, Rel. Min. Carlos Velloso, 2ª Turma, DJ de 08/03/02).

Cumpra lembrar que o STF também já sedimentou sua jurisprudência no sentido de que a inadmissão de recurso de revista, quando não observados os comandos das leis instrumentais ou aqueles fixados por jurisprudência pacífica do TST, **não constitui ofensa** aos princípios da legalidade e do contraditório, nem negativa de prestação jurisdicional, cerceamento de defesa ou impedimento de acesso ao devido processo legal. Assevera ainda que a ofensa a tais postulados é, em regra, reflexa, não servindo, assim, ao embasamento de recurso extraordinário (STF-AgR-RE-189.265/DF, Rel. Min. Maurício Corrêa, 2ª Turma, DJ de 10/11/95; STF-AgR-AI-339.862/BA, Rel. Min. Celso de Mello, 2ª Turma, DJ de 14/12/01).

## 4) CONCLUSÃO

Pelo exposto, louvando-me nos arts. 527, I, e 557, "caput", do CPC e 896, § 5º, da CLT, denego seguimento ao agravo de instrumento, em face do óbice da Súmula 333 do TST.

Publique-se.

Brasília, 18 de agosto de 2008.

**IVES GANDRA MARTINS FILHO**

Ministro-Relator

PROC. Nº TST-AIRR-1.789/2006-447-02-40.0

AGRAVANTE : COMPANHIA DE SANEAMENTO BÁSICO DO ESTADO DE SÃO PAULO - SABESP  
 ADVOGADA : DRA. CLEONICE MOREIRA SILVA CHAIB  
 AGRAVADO : ERIVALDO DE SANTANA  
 ADVOGADO : DR. LUIZ SÉRGIO TRINDADE

## D E S P A C H O

## 1) RELATÓRIO

O **recurso de revista** patronal veio calcado em violação dos arts. 1º da Lei 4.819/58, 113, 267, VI, 295, II e III, 301, X, do CPC, postulando a reforma do julgado quanto à incompetência da Justiça do Trabalho, à impossibilidade jurídica do pedido, à ilegitimidade passiva, ao chamamento ao processo e à complementação de apostentadoria (fls. 76-89).

O **despacho-agravado** trancou o apelo invocando como óbice a ausência de indicação de violação direta a dispositivo constitucional e contrariedade a súmula do TST, por tratar-se de rito sumaríssimo (fls. 93-94).

No **agravo de instrumento**, a Reclamada alega genericamente o preenchimento dos pressupostos do art. 896 da CLT, mas não combate os óbices erigidos pelo juízo de admissibilidade "a quo" (fls. 2-9).

Foram apresentadas **contraminuta** ao agravo (fls. 96-102) e contra-razões ao recurso de revista (fls. 103-110), sendo dispensada a remessa dos autos ao Ministério Público do Trabalho, nos termos do art. 83, § 2º, II, do RITST.

## 2) FUNDAMENTAÇÃO

O agravo é tempestivo (cfr. fls. 2 e 94), tem representação regular (fls. 10-11) e se encontra devidamente instrumentado, com o traslado das peças obrigatórias e essenciais exigidas pela Instrução Normativa 16/99 do TST. Todavia, não alcança conhecimento por inobservância do pressuposto da motivação.

Com efeito, a Reclamada **não investe contra o fundamento do despacho denegatório**, qual seja, a ausência de indicação de violação direta de dispositivo constitucional e de contrariedade a súmula do TST, referente à via estreita do recurso de revista em rito sumaríssimo.

Falta-lhe, portanto, a necessária **motivação**, demonstrando a inadequação do remédio processual. Nesse sentido segue a Súmula 422 do TST, segundo a qual não se conhece de recurso para o TST, pela ausência do requisito de admissibilidade inscrito no art. 514, II, do CPC, quando as razões do recorrente não impugnem os fundamentos da decisão recorrida, nos termos em que fora proposta, desobedecendo ao princípio da dialeticidade recursal.

## 3) CONCLUSÃO

Pelo exposto, louvando-me nos arts. 527, I, e 557, "caput", do CPC e 896, § 5º, da CLT, denego seguimento ao agravo de instrumento, por manifestamente inadmissível, em face de sua fundamentação, nos termos da Súmula 422 do TST.

Publique-se.

Brasília, 20 de agosto de 2008.

**IVES GANDRA MARTINS FILHO**

Ministro-Relator

PROC. Nº TST-AIRR-1.821/2003-010-01-40.0

AGRAVANTE : LEONARDO DAVID DA SILVA CORREA  
 ADVOGADO : DRA. ANA CRISTINA DE LEMOS SANTOS  
 AGRAVADO : BANCO MERCANTIL DO BRASIL S.A.  
 ADVOGADO : DR. RICARDO LUIZ ROCHA SOARES

## DESPACHO

## 1) RELATÓRIO

O Presidente do 1º Regional denegou seguimento aos recursos de revista interpostos por ambas as Partes, por entender que a prestação jurisdicional ocorreu de forma completa e fundamentada, que os recursos não preenchiam os requisitos para a sua admissibilidade (art. 896, "a" e "c", da CLT) e com base ainda nas Súmulas 126 e 296 do TST (fls. 111 e 112).

Inconformado, o Reclamante interpõe o presente agravo de instrumento, sustentando que sua revista tinha condições de prosperar (fls. 2-10).

Foram apresentadas **contraminuta** ao agravo de instrumento (fls. 119-122) e contra-razões ao recurso de revista (fls. 123-131), sendo dispensada a remessa dos autos ao Ministério Público do Trabalho, nos termos do art. 83, § 2º, II, do RITST.

## 2) ADMISSIBILIDADE

O agravo é tempestivo (cfr. fls. 1 e 113), tem representação regular (fl. 15) e se encontra devidamente instrumentado, com o traslado das peças obrigatórias e essenciais exigidas pela Instrução Normativa 16/99 do TST.

## 3) DELIMITAÇÃO RECURSAL

Inicialmente, cumpre registrar que a revista, que foi trancada pela Vice-Presidentência do 1º Regional, versava sobre dois temas: horas extras trabalhadas acima da 6ª diária e descontos no salário do Reclamante. Com relação ao primeiro tópico, o Regional havia dado provimento apenas parcial ao recurso ordinário do Obreiro, tendo negado provimento, por seu turno, ao recurso quanto ao segundo tópico.

Todavia, o Agravante **somente impugnou**, em sua minuta, o trancamento da revista pelo prisma dos descontos efetuados pelo Reclamado em seu salário, de modo que apenas esse tema será apreciado na presente decisão. Assim, não tendo sido impugnado, no agravo de instrumento, o trancamento da revista pelo prisma das horas extras acima da 6ª diária, constata-se ter havido a renúncia tácita ao direito de recorrer quanto ao tema mencionado, que não será apreciado na presente decisão (princípio da delimitação recursal: "tantum devolutum, quantum appellatum").

## 4) PRELIMINAR DE NULIDADE DO DESPACHO-AGRAVADO POR CERCEAMENTO DE DEFESA

Nas razões do agravo, o Reclamante mostra seu inconformismo, aduzindo que o despacho-agravado, ao denegar seguimento à sua revista, incorreu em nítido cerceamento de seu direito de defesa, ofendendo, assim, aos arts. 5º, XXXIV, XXXV e LV, 7º, XXIX, 93, IX, 173, § 4º, da CF e 832 da CLT, razão pela qual entende dever ser decretada a nulidade do despacho denegatório.

Não assiste razão ao Agravante.

A lei infraconstitucional determina o **duplo juízo de admissibilidade** para o recurso de revista, sendo que o primeiro deles, que é o realizado pelo Presidente do TRT (juízo "a quo"), é superficial e não vincula o julgamento pelo TST (juízo "ad quem"), conforme dispõe a Súmula 285 desta Corte Superior.

Frise-se que o TST analisará, também, se estão presentes todos os pressupostos para a admissibilidade do apelo revisional, quer os gerais (inerentes a todos os recursos), quer os específicos (de índole extraordinária), não se vinculando, ressalta-se, ao despacho do juízo "a quo".

Isso porque esta Corte Superior, ao apreciar os agravos de instrumento que lhe são submetidos a exame, procede a um **segundo juízo de admissibilidade** do recurso de revista denegado. Assim, tanto pode determinar o processamento do apelo, como também manter a denegação de seguimento do recurso (seja pelos mesmos motivos utilizados pelo despacho trancatório, seja por outros fundamentos).

Ademais, tem-se por norte no Direito Processual do Trabalho o **princípio do prejuízo**, segundo o qual nenhuma nulidade processual é declarada, na seara trabalhista, se não restar configurado prejuízo às partes litigantes.

"In casu", o **despacho não representou obstáculo à apreciação do recurso de revista denegado**, que ora é submetido ao exame desta Corte Superior Trabalhista, pelo que, não havendo prejuízo, não há nulidade a ser declarada, nos moldes do art. 794 da CLT.

## 5) DESCONTOS NO SALÁRIO DO RECLAMANTE - VALORAÇÃO DAS PROVAS PRODUZIDAS NOS AUTOS

Em sua revista, com fulcro nos arts. 444 e 468 da CLT, 147, II, e 98 e seguintes, do CC e em divergência jurisprudencial, o Reclamante alega que os descontos efetuados em seu salário ocorriam à sua revelia, pois trataram-se de condição imposta pelo Banco Reclamado no momento da contratação. Afirma, a partir disso, que o contrato de trabalho então formado é nulo, devendo, assim, lhe ser devolvidos os valores irregularmente descontados para a Caixa de Assistência Vicente de Araújo - CAVA (fls. 87-89).

O **despacho** da Vice-Presidentência do 1º Regional, por seu turno, denegou seguimento ao recurso de revista por não vislumbrar violação a nenhum dos dispositivos legais citados pelo Reclamante, conforme determina o art. 896, "c", da CLT, e por verificar que a jurisprudência transcrita não se mostrava apta, nos termos do art. 896, "a", do mesmo Diploma Legal, a ensejar conhecimento do recurso, incidindo no óbice da Súmula 296 do TST. Entendeu, por fim, que a revista também encontraria óbice na Súmula 126 do TST, encontrando-se a decisão regional fundamentada no conjunto fático-probatório dos autos (fls. 111 e 112).

Em seu **agravo de instrumento**, o Reclamante reafirma que os descontos em seu salário seriam ilegais, uma vez que efetuados sem sua anuência e ao arrepio, ainda, do princípio da intangibilidade salarial, previsto nos arts. 7º, VI e X, da CF e 462 da CLT. Alega que a restituição dos descontos que pleiteia na presente ação trabalhista encontra respaldo em inúmeras decisões de Sessão de Dissídios Individuais deste Tribunal Superior, transcrevendo, a este respeito, parte de acórdão do TST, acostando, ainda, outros arestos, como forma de demonstrar a divergência jurisprudencial (fls. 5-10).

De plano, verifica-se, quanto à violação dos arts. 7º, VI e X, da CF, e 462 da CLT, que tais alegações não constavam das razões do recurso de revista do Reclamante, constituindo, assim, inovação recursal, o que impede a sua análise no presente momento, pois, como se sabe, o agravo de instrumento não é sucedâneo de recurso de revista.

Do mesmo modo, não é possível a análise da admissibilidade da revista por **divergência jurisprudencial**, uma vez que os arestos transcritos pelo Reclamante em seu agravado de instrumento, com vistas a demonstrar a existência de dissídio jurisprudencial (fl. 8), também constituem inovação recursal, já que não foram anteriormente trazidos aos autos no recurso de revista.

De plano, verifica-se, quanto à violação dos arts. 7º, VI e X, da CF, e 462 da CLT, que tais alegações não constavam das razões do recurso de revista do Reclamante, constituindo, assim, inovação recursal, o que impede a sua análise no presente momento, pois, como se sabe, o agravo de instrumento não é sucedâneo de recurso de revista.

Inviável, portanto, à luz da **Súmula 297, I, do TST**, a análise da revista com base em violação dos arts. 7º, VI e X, da CF, e 462 da CLT, bem como com base na existência de divergência jurisprudencial, já que aviados tão-somente na minuta do agravo.

Por outro lado, o Regional, sem explicitar claramente de que parcelas se tratavam as discutidas nos autos, **consignou expressamente** em seu acórdão que os descontos no salário do Reclamante se deram por um período de dezesseis anos, sem qualquer oposição de sua parte, havendo, inclusive, fruição dos benefícios deles advindos, tendo ressaltado, ainda, o Regional que o Obreiro não logrou demonstrar, na esteira da Súmula 342 e da Orientação Jurisprudencial 160 da SBDI-1, ambos do TST, a existência de coação ou outro defeito capaz de viciar o ato jurídico por ele discutido.

Ora, tendo o Regional, após o cotejo das provas produzidas, verificado a **"ausência de prova de vício do ato jurídico e considerando que a coação não se presume"** (fl. 74) (grifos nossos), conclui-se que o ato jurídico que operou os descontos no salário do ora Agravante não poderia ser considerado inválido sem que se resolvesse o conjunto probatório dos autos.

Constata-se, desta feita, que a revista esbarra no **óbice** da Súmula 126 do TST, uma vez que a este Tribunal não é possível decidir em sentido oposto ao que decidiu o Regional sem adentrar na análise do conjunto fático-probatório dos autos. Ficou, pois, nitidamente caracterizada a pretensão de reexame do conjunto probatório colacionado, o que é vedado nesta Instância Superior, nos termos da Súmula 126 do TST.

## 6) CONCLUSÃO

Pelo exposto, louvando-me nos arts. 527, I, e 557, "caput", do CPC, e 896, § 5º, da CLT, denego seguimento ao agravo de instrumento, em face do óbice das Súmulas 126 e 297, II, do TST.

Publique-se.

Brasília, 15 de agosto de 2008.

**IVES GANDRA MARTINS FILHO**

Ministro-Relator

PROC. Nº TST-AIRR-1.821/2003-010-01-41.3

AGRAVANTE : BANCO MERCANTIL DO BRASIL S.A.  
 ADVOGADO : DR. RICARDO LUIZ ROCHA SOARES  
 AGRAVADO : LEONARDO DAVID DA SILVA CORREA  
 ADVOGADA : DRA. ANA CRISTINA DE LEMOS SANTOS



## DESPACHO

## 1) RELATÓRIO

O Presidente do 1º Regional denegou seguimento aos recursos de revista interpostos por ambas as Partes por, entender que a prestação jurisdicional ocorreu de forma completa e fundamentada, que os recursos não preenchiam os requisitos para a sua admissibilidade (art. 896, alíneas "a" e "c", da CLT), e com base, ainda, nas Súmulas 126 e 296 do TST (fls. 111 e 112).

Inconformado, o Reclamado interpõe o presente agravo de instrumento, sustentando que sua revista tinha condições de prosperar (fls. 2-10).

Foi apresentada somente **contraminuta** ao agravo de instrumento (fls. 382-385), sendo dispensada a remessa dos autos ao Ministério Público do Trabalho, nos termos do art. 83, § 2º, II, do RITST.

## 2) ADMISSIBILIDADE

O agravo é tempestivo (cfr. fls. 2 e 324-326), tem representação regular (fls. 100 e 101) e se encontra devidamente instrumentado, com o traslado das peças obrigatórias e essenciais exigidas pela Instrução Normativa 16/99 do TST.

## 3) NULIDADE DO DESPACHO-AGRAVADO POR CERCEAMENTO DE DEFESA

Nas razões do agravo, o Reclamado mostra seu inconformismo, aduzindo que o despacho-agravado, ao denegar seguimento à sua revista, incorreu em nítido cerceamento de seu direito de defesa, uma vez que o presente caso se trataria de interpretação controvertida de texto legal, comprovada por divergência jurisprudencial específica, o que, por si só, autorizaria, a teor do que dispõe o art. 896, "a", da CLT, o trânsito da revista trancada pelo Vice-Presidente do 1º Regional.

Não assiste razão ao Agravante.

O art. 896, §§ 1º e 5º, da CLT estabelece **duplo juízo de admissibilidade** para o recurso de revista, sendo que o primeiro deles, que é o realizado pelo Presidente do TRT (juízo "a quo"), é superficial e não vincula o julgamento pelo TST (juízo "ad quem"), conforme dispõe a Súmula 285 desta Corte Superior.

Frise-se que o TST analisará, também, se estão presentes todos os pressupostos para a admissibilidade do apelo revisional, quer os gerais (inerentes a todos os recursos), quer os específicos (de índole extraordinária), não se vinculando, ressalta-se, ao despacho do juízo "a quo".

Isso porque esta Corte Superior, ao apreciar os agravos de instrumento que lhe são submetidos a exame, procede a um **segundo juízo de admissibilidade** do recurso de revista denegado. Assim, tanto pode determinar o processamento do apelo, como também manter a denegação de seguimento do recurso (seja pelos mesmos motivos utilizados pelo despacho trançatório, seja por outros fundamentos).

Ademais, tem-se por norte no Direito Processual do Trabalho o **princípio do prejuízo**, segundo o qual nenhuma nulidade processual é declarada, na seara trabalhista, se não restar configurado prejuízo às partes litigantes.

"In casu", o despacho denegatório não representou **obstáculo à apreciação do recurso de revista denegado**, que ora é submetido ao exame desta Corte Superior Trabalhista, pelo que, não havendo prejuízo, não há nulidade a ser declarada, nos moldes do art. 794 da CLT.

## 4) BANCÁRIO - NÃO-CONFIGURAÇÃO DO CARGO DE CONFIANÇA - HORAS EXTRAS TRABALHADAS ALÉM DA 6ª DIÁRIA

O Regional deu provimento parcial ao recurso ordinário do Reclamante, para reconhecer-lhe o direito de receber as horas extras trabalhadas além da 6ª diária, por entender não ter sido configurado nos autos o exercício de cargo de confiança (fls. 330-333).

O Agravante, por sua vez, em suas razões de revista alega que o TRT, ao não reconhecer o exercício da função de confiança, não aplicou corretamente o direito aos fatos demonstrados nos autos, uma vez ser evidente que o Reclamante detinha poderes e responsabilidades maiores que os de um simples bancário, recebendo para tanto gratificação superior a 1/3. Ademais, alega o Reclamado que a inversão do ônus da prova da jornada efetivamente laborada pelo Reclamante, que o Regional entendeu aplicável ao caso nos moldes da Súmula 338 do TST, carece de amparo legal.

Teria, então, a decisão regional violado os arts. 5º, II, da CF, 224, § 2º, e 818, da CLT, 2, 128, 131, 333, I, e 460 do CPC, e contrariado a Súmula 102, II e IV, do TST, além de divergir de outros julgados (fls. 351-369).

A **decisão agravada**, por seu turno, não vislumbrou configuradas as violações constitucionais e legais alegadas pelo ora Agravante, entendendo, assim, não poder ser a revista admitida com base na alínea "c" do art. 896 da CLT, também não verificando a existência de divergência jurisprudencial apta a ensejar a admissão do recurso, de acordo com a alínea "a" do art. 896 do mencionado diploma legal (fls. 322-333).

Com relação à configuração do exercício do **cargo de confiança**, o Regional, com base no conjunto fático-probatório dos autos, consignou expressamente em seu acórdão que o Reclamante, mesmo após ter sido promovido a "Agente de Atendimento II", continuou a não deter poderes de gestão ou autonomia; permaneceu sujeito a controle de ponto; e não recebia remuneração compatível com a percebida por empregado ocupante de cargo de confiança, razão pela qual o Obreiro não se enquadraria na exceção do art. 224, § 2º, da CLT, fazendo, assim, jus às horas extras trabalhadas além da 6ª diária.

Já com relação à **inversão do ônus da prova** da jornada de trabalho do Reclamante, entendeu o Regional que, tendo o Reclamado apresentado como meios de prova, relativamente a determinado período de tempo, controles manuais de frequência com horários "absolutamente idênticos" (fl. 330) (grifos nossos), seria aplicável ao caso a Súmula 338 do TST.

Quando ao **período** em que passou a jornada a ser controlada eletronicamente, consignou o Regional que, apesar de os horários terem deixado de ser uniformes, o Reclamante "jamais recebeu o pagamento de horas extraordinárias" (fl. 331) (grifos nossos), conforme demonstram documentos acostados aos autos.

Diante do **quadro fático** traçado no acórdão regional, constata-se que a revista tropeça no óbice da Súmula 126 do TST, porquanto não há como se chegar a conclusão diversa da que chegou o TRT quanto ao exercício, ou não, do cargo de confiança, sem o revolvimento das provas produzidas nos autos. Assim, resta nitidamente caracterizada a pretensão de reexame do conjunto fático-probatório colacionado, o que é vedado nesta Instância Superior, não havendo, portanto, como divisar conflito de teses nem violação de dispositivo de lei.

Se não bastasse, aplica-se à hipótese dos autos a diretriz da **Súmula 102, I, do TST**, no sentido de que a configuração, ou não, do exercício da função de confiança a que se refere o art. 224, § 2º, da CLT, dependente da prova das reais atribuições do empregado, circunstância que é insuscetível de exame mediante recurso de revista.

## 5) CONCLUSÃO

Pelo exposto, louvando-me nos arts. 527, I, e 557, "caput", do CPC, e 896, § 5º, da CLT, denego seguimento ao agravo de instrumento, em face do óbice das Súmulas 102, I, e 126 do TST.

Publique-se.

Brasília, 15 de agosto de 2008.

**IVES GANDRA MARTINS FILHO**  
Ministro-Relator

## PROC. Nº TST-AIRR-1.825/2005-008-08-40.6

AGRAVANTE : CIMENTOS DO BRASIL S.A. - CIBRASA  
ADVOGADO : DR. FERNANDO MOREIRA BESSA  
AGRAVADO : DANIEL COSTA LIRA  
ADVOGADO : DR. MAURO AUGUSTO RIOS BRITO

## DESPACHO

## 1) RELATÓRIO

O Presidente do 8º Regional denegou seguimento aos recursos de revista interpostos por ambas as Partes, com base na Súmula 126 do TST (fls. 124-126).

Inconformado, o Reclamada interpõe o presente agravo de instrumento, sustentando que sua revista tinha condições de prosperar (fls. 1-17).

Não foram apresentadas **contraminuta** ao agravo nem contra-razões ao recurso de revista (fl. 135), sendo dispensada a remessa dos autos ao Ministério Público do Trabalho, nos termos do art. 83, § 2º, II, do RITST.

## 2) FUNDAMENTAÇÃO

O instrumento encontra-se **irregularmente formado**, na medida em que as cópias do presente agravo não foram devidamente autenticadas, sendo ainda certo que não há, na minuta ou nas cópias, declaração de autenticidade feita pelo advogado da Agravante, na forma do art. 544, § 1º, do CPC, com a redação dada pela Lei 10.352/01.

A **autenticação das peças** componentes do instrumento é medida que se impõe em observância ao disposto na Instrução Normativa 16/99, IX, do TST e no art. 830 da CLT, que estabelece que o documento juntado para prova só será aceito se estiver no original ou em certidão autêntica, ou quando conferida a respectiva pública-forma ou cópia perante o juiz ou tribunal, hipóteses não configuradas nos autos.

Ainda que assim não fosse, verifica-se, também quanto às **cópias juntadas**, que o presente agravo de instrumento encontra-se irregularmente formado, uma vez que não veio compor o apelo a cópia do acórdão regional proferido em sede embargos de declaração, os quais, é possível se concluir terem sido opostos, a partir da leitura da aferição pela Vice-Presidência da tempestividade da revista, bem como do próprio recurso de revista da ora Agravante.

Por fim, ressalte-se que cumpre à parte recorrente providenciar a correta formação do instrumento, não comportando a omissão a conversão em diligência para suprir a ausência de peças, ainda que essenciais, a teor da **IN 16/99, X, do TST**.

Cumpra lembrar que o STF já sedimentou sua jurisprudência no sentido de que a inadmissão de recurso de revista, quando não observados os comandos das leis instrumentais ou aqueles fixados por jurisprudência pacífica do TST, não constitui ofensa aos princípios da legalidade e do contraditório, nem negativa de prestação jurisdicional, cerceamento de defesa ou impedimento de acesso ao devido processo legal. Assevera ainda que a ofensa a tais postulados é, em regra, reflexa, não servindo, assim, ao embasamento de recurso extraordinário (STF-AgR-RE-189.265/DF, Rel. Min. Maurício Corrêa, 2ª Turma, DJ de 10/11/95; STF-AgR-AI-339.862/BA, Rel. Min. Celso de Mello, 2ª Turma, DJ de 14/12/01).

## 3) CONCLUSÃO

Pelo exposto, louvando-me nos arts. 527, I, e 557, "caput", do CPC, 830 da CLT, denego seguimento ao agravo de instrumento, por inadmissível, em face da ausência de autenticação de peças e da deficiência de traslado.

Publique-se.

Brasília, 15 de agosto de 2008.

**IVES GANDRA MARTINS FILHO**  
Ministro-Relator

## PROC. Nº TST-AIRR-1.825/2005.008.08.41-9

AGRAVANTE : DANIEL COSTA LIRA  
ADVOGADO : DR. MAURO AUGUSTO RIOS BRITO  
AGRAVADA : CIMENTOS DO BRASIL S.A. - CIBRASA  
ADVOGADO : DR. FERNANDO MOREIRA BESSA

## D E S P A C H O

## 1) RELATÓRIO

O Presidente do 8º Regional denegou seguimento aos recursos de revista interpostos por ambas as Partes, com base na Súmula 126 do TST (fls. 167-169).

Inconformado, o Reclamante interpõe o presente agravo de instrumento, sustentando que sua revista tinha condições de prosperar (fls. 1-15).

Foram apresentadas **contra-razões** ao recurso de revista (fl. 175-184) e **contraminuta** ao agravo (185-194), sendo dispensada a remessa dos autos ao Ministério Público do Trabalho, nos termos do art. 83, § 2º, II, do RITST.

## 2) ADMISSIBILIDADE

O agravo é tempestivo (cfr. fls. 1 e 170), tem representação regular (fl. 36) e se encontra devidamente instrumentado, com o traslado das peças obrigatórias e essenciais exigidas pela Instrução Normativa 16/99 do TST.

## 3) FUNDAMENTAÇÃO

De acordo com a Vice-Presidência do 8º Regional, a análise do recurso de revista do Reclamante importaria, necessariamente, o reexame dos fatos e provas carreados aos autos, o que encontraria óbice na Súmula 126 do TST, não podendo, ainda, ser a revista conhecida por divergência jurisprudencial.

Por seu turno, em suas **razões de agravo** o Reclamante afirma que a decisão regional, que considerou improcedente seu pedido de indenização por danos morais em face de acidente de trabalho, merece ser reformada, afirmando que seu pleito está fundamentado na responsabilidade objetiva da Empresa Agravada.

Ora, o que se verifica claramente, da simples leitura do presente agravo, é que, **ao invés de rebater o fundamento do despacho denegatório**, qual seja, o de que a solução da controvérsia posta na revista implicaria no reexame dos fatos e provas dos autos, e, com isso, esbarraria o óbice da Súmula 126 do TST, o Reclamante, em seu agravo, limita-se a repetir, letra por letra, as razões e repisar os argumentos anteriormente aduzidos em seu recurso de revista.

É da **essência** de qualquer recurso a existência de contra-argumentação aos fundamentos da decisão de que se recorre, seja de modo direto, quando se debate o mérito em si, seja de maneira indireta, quando se listam preliminares e prejudiciais de mérito, pelo que, à míngua desses requisitos, reputa-se inexistente o remédio.

Em atenção a essa assertiva é que o TST, por intermédio da **Instrução Normativa 23/03**, recomenda a observância da argumentação lógica nos recursos de revista, o que se estende aos agravos de instrumento, pois, além de conferir "vida" ao apelo, propicia prestação jurisdicional mais célere e acurada, elevando, por conseguinte, o nível de qualidade das decisões judiciais.

Assim, o presente **agravo de instrumento carece** da necessária motivação para comprovar que o recurso de revista preenchia os requisitos do art. 896 da CLT. Nesse sentido segue a Súmula 422 do TST, segundo a qual não se conhece de recurso para esta Corte Superior, pela ausência do requisito de admissibilidade inscrito no art. 514, II, do CPC, quando as razões do recorrente não impugnem os fundamentos da decisão recorrida, nos termos em que fora proposta, desobserando o princípio da dialeticidade recursal.

## 4) CONCLUSÃO

Pelo exposto, louvando-me nos arts. 527, I, e 557, "caput", do CPC, denego seguimento ao agravo de instrumento, em face do óbice da Súmula 422 do TST.

Publique-se.

Brasília, 15 de agosto de 2008.

**IVES GANDRA MARTINS FILHO**  
Ministro-Relator

## PROC. Nº TST-AIRR-1.869/2001-070-02-40.5

AGRAVANTE : SÃO PAULO TURISMO S.A.  
ADVOGADO : DR. MARCELO OLIVEIRA ROCHA  
AGRAVADO : FÁBIO BERTI CARONE  
ADVOGADA : DRA. FERNANDA LAZZARESCHI ARANHA

## D E S P A C H O

## 1) RELATÓRIO

O **recurso de revista** patronal veio calçado em violação dos arts. 5º, II e LIV, e 170 da CF e em divergência jurisprudencial, postulando a reforma do julgado quanto à execução - penhora (fls. 184-191).

O **despacho agravado** trancou o apelo invocando como óbice o art. 896, § 2º, da CLT, a Súmula 266 do TST e a impossibilidade de se aferir ofensa a dispositivo constitucional de forma reflexa (fls. 192-193).

No **agravo de instrumento**, a Reclamada renova as alegações do recurso de revista, mas não combate os óbices erigidos pelo juízo de admissibilidade "a quo" (fls. 2-16).

Foram apresentadas **contraminuta** ao agravo (fls. 196-198) e **contra-razões** ao recurso de revista (fls. 199-206), sendo dispensada a remessa dos autos ao Ministério Público do Trabalho, nos termos do art. 83, § 2º, II, do RITST.

## 2) ADMISSIBILIDADE

O agravo é tempestivo (cfr. fls. 2 e 193), tem representação regular (fls. 25 e 137) e se encontra devidamente instrumentado, com o traslado das peças obrigatórias e essenciais exigidas pela Instrução Normativa 16/99 do TST.

## 3) PLEITO DE CONDENAÇÃO EM LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ ARGUIDO EM CONTRAMINUTA E EM CONTRA-RAZÕES

O Reclamante, em **contraminuta** e em **contra-razões**, pugna pela condenação da Reclamada por litigância de má-fé, alegando que a Empresa demonstra interesse protelatório, pois o recurso de revista não tem condições de provimento. Pugna pela aplicação de multa.

Sem razão o Reclamante.





O art. 5º, XXXV, da Constituição Federal assegura o acesso ao Poder Judiciário, visando ao pronunciamento sobre direito que se entenda devido. No caso, o simples fato de a Reclamada recorrer constitui mero exercício dessa prerrogativa constitucionalmente prevista. Assim, não resulta caracterizada a litigância de má-fé, pois não foi demonstrado abuso no exercício do direito de recorrer. Neste sentido temos: TST-AIRR-11/1990-028-12-00.5, Rel. Juiz Convocado Aloysio Corrêa da Veiga, 1ª Turma, DJ de 11/02/05; TST-AIRR-56.115/2002-900-09-00.3, Rel. Min. Renato Paiva, 2ª Turma, DJ de 31/03/06; TST-AIRR-460/2003-920-20-40.2, Rel. Juiz Convocado Luiz Roman Koury, 3ª Turma, DJ de 31/03/06; TST-RR-216/2003-011-12-00.4, Rel. Min. Ives Gandra, 4ª Turma, DJ de 10/03/06; TST-AIRR-2.135/1996-003-17-41.4, Rel. Juiz Convocado Walmir Oliveira da Costa, 5ª Turma, DJ de 30/03/06; TST-AIRR-384/2006-002-03-40.5, Rel. Min. Aloysio Corrêa da Veiga, 6ª Turma, DJ de 01/06/07; TST-AIRR-54.828/2002-900-02-00.0, Rel. Min. Pedro Manus, 7ª Turma, DJ de 18/03/08; TST-E-RR-1.119/2003-076-15-00.8, Rel. Min. Carlos Alberto Reis de Paula, SBDI-1, DJ de 31/03/06.

Assim, **REJEITO** o pleito de condenação em litigância de má-fé arquivado em contraminuta e em contra-razões.

#### 4) EXECUÇÃO - PENHORA

Da análise do arrazoado, conclui-se pelo seu total descompasso com as razões do trancamento de seu recurso de revista, na medida em que não ataca os fundamentos do despacho denegatório, segundo o qual só por violação direta e literal da Constituição é possível o manejo do recurso extraordinário em execução de sentença, nos termos do art. 896 da CLT, e da Súmula 266 do TST, e que, por essa razão, questões que dependem de divergência jurisprudencial só permitem aferir ofensa constitucional de forma reflexa.

A Reclamada, nas razões de seu agravo de instrumento, repisa os **mesmos argumentos** trazidos no recurso de revista, não investindo contra os fundamentos do despacho denegatório, limitando-se a transcrever praticamente na íntegra a revista, sem combater a necessidade de se enquadrar o recurso nos limites do art. 896, § 2º, da CLT.

Em verdade, o **agravo** não combate os fundamentos do despacho-arrazoado, porquanto apenas repete as razões já alinhadas na revista (fls. 184-191), quando o despacho encerrou fatos modificativos do curso dessas razões, o que só confirma a sua falta de motivação.

Assim, o **agravo carece** da necessária motivação para comprovar que o recurso de revista preencha os requisitos do art. 896 da CLT. Nesse sentido segue a Súmula 422 do TST, segundo a qual não se conhece de recurso para esta Corte Superior, pela ausência do requisito de admissibilidade inscrito no art. 514, II, do CPC, quando as razões do recorrente não impugnem os fundamentos da decisão recorrida, nos termos em que fora proposta.

#### 5) CONCLUSÃO

Pelo exposto, louvando-me nos arts. 527, I, e 557, "caput", do CPC e 896, § 5º, da CLT, denego seguimento ao agravo de instrumento, por desfundamentado, nos termos da Súmula 422 do TST.

Publique-se.

Brasília, 20 de agosto de 2008.

**IVES GÁNDRA MARTINS FILHO**

Ministro-Relator

**PROC. Nº TST-AIRR-2.019/2006-018-09-40.8**

AGRAVANTE : MARIA ISABEL LIMA DE OLIVEIRA

ADVOGADA : DRA. ANA MARIA RIBAS MAGNO

AGRAVADA : LOJAS RIACHUELO S.A.

ADVOGADA : DRA. ELLIS ERNANI CECHELEIRO

#### DESPACHO

##### 1) RELATÓRIO

A Vice-Presidente do 9º Regional denegou seguimento ao recurso de revista da Reclamante, com fundamento na Orientação Jurisprudencial 175 da SBDI-1 e nas Súmulas 126 e 333, todas do TST (fls. 191-193).

Inconformada, a Reclamante interpõe o presente agravo de instrumento, sustentando que sua revista tinha condições de prosperar (fls. 2-5).

Foi apresentadas **contraminuta** ao agravo (fls. 202-212) e contra-razões ao recurso de revista (fls. 213-227), sendo dispensada a remessa dos autos ao Ministério Público do Trabalho, nos termos do art. 83, § 2º, II, do RITST.

##### 2) FUNDAMENTAÇÃO

O agravo é tempestivo (cfr. fls. 2 e 193), tem representação regular (fls. 25 e 143) e se encontra devidamente instrumentado, com o traslado das peças obrigatórias e essenciais exigidas pela Instrução Normativa 16/99 do TST.

##### 3) PRESCRIÇÃO - SUPRESSÃO DE COMISSÕES

O Regional manteve a prescrição total da pretensão da Reclamante quanto à alteração na forma de pagamento das comissões, por entender que a aludida alteração contratual ocorreu "em 1995 ou 1996" (fl. 166), a teor da Orientação Jurisprudencial 175 da SBDI-1 do TST, sendo certo que constou do acórdão "a quo" que a presente ação foi ajuizada em 26/04/06 (fls. 165-166).

Sustenta a Reclamante, em síntese, que o direito à comissão encontra previsão no art. 457, § 1º, da CLT, de modo que a questão não está sujeita à prescrição total de que trata a Orientação Jurisprudencial 175 da SBDI-1 do TST, mas, sim, àquela prevista na Súmula 294 desta Corte. Afirma que a alteração contratual viola os arts. 468 da CLT e 7º, VI, da CF.

Verifica-se que a decisão regional está em consonância com o entendimento da **Orientação Jurisprudencial 175 da SBDI-1 do TST**, segundo a qual a supressão das comissões, ou a alteração quanto à forma ou ao percentual, em prejuízo do empregado, é suscetível de operar a prescrição total da ação, nos termos da Súmula

294 desta Corte, em virtude de cuidar-se de parcela não assegurada por preceito de lei. Assim, diante do entendimento da referida orientação jurisprudencial, a hipótese atrai a incidência da Súmula 294 do TST, devendo ser declarada a prescrição total do direito de ação para pleitear as diferenças salariais, as quais devem, por conseguinte, ser excluídas da condenação.

A regra insculpida na **Súmula 294 do TST** é a da aplicação da prescrição total à hipótese de alteração contratual. Alteração supõe mudança no "status quo" das condições de trabalho, como supressão ou redução de parcelas salariais, elevação ou reformulação da jornada de trabalho. Assim, considerando que na hipótese se discute a alteração quanto à forma de cálculo das comissões, há nítida alteração contratual.

Nesse contexto, não aproveita à Agravante a alegação de afronta aos indigitados dispositivos legal e constitucional, pois o **fim precípua** do recurso de revista já foi alcançado, qual seja, a pacificação da controvérsia perante esta Corte Superior. Incide, pois, sobre o apelo o óbice da Súmula 333 do TST.

##### 4) DANO MORAL - LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ

O apelo não merece prosperar, na medida em que não ataca o fundamento do despacho-arrazoado. Com efeito, é pressuposto de admissibilidade de qualquer recurso a motivação, cumprindo ao recorrente não apenas declinar as razões de seu inconformismo, mas atacar precisamente os fundamentos que embasaram a decisão recorrida. Nesse sentido, não se deve admitir agravo que não impugna os fundamentos da decisão agravada.

"In casu", verifica-se que a Agravante, nas **razões de agravo de instrumento**, limita-se a repisar os fundamentos do seu recurso de revista, não combatendo, portanto, os fundamentos do despacho denegatório do TRT. Na verdade, o agravo de instrumento é a cópia do recurso de revista, não atacando, portanto, os fundamentos do despacho denegatório, no sentido de que a discussão em torno do dano moral e da litigância de má-fé atrai o óbice da Súmula 126 do TST, pois necessária a revisão de matéria fático-probatória.

Revela-se irremovível, portanto, a conclusão de que se trata de **agravo de instrumento desfundamentado**, conforme o teor do art. 514, II, do CPC, ataindo aplicação da Súmula 422 do TST, segundo a qual não se conhece de recurso para esta Corte, pela ausência do requisito de admissibilidade inscrito no art. 514, II, do CPC, quando as razões do recorrente não impugnem os fundamentos da decisão recorrida, nos termos em que foi proposta. A mera repetição do arrazoado do recurso denegado demonstra a inadequação do remédio processual.

Cumpra lembrar que o STF já sedimentou jurisprudência segundo a qual a não-admissão de recurso de revista, quando não observados os comandos das leis instrumentais ou aqueles fixados por jurisprudência pacífica do TST, **não constitui ofensa** aos princípios da legalidade e do contraditório, nem negativa de prestação jurisdicional, cerceamento de defesa ou impedimento de acesso ao devido processo legal. Assevera ainda que a ofensa a tais postulados é, em regra, reflexa, não servindo, assim, ao embasamento de recurso extraordinário (STF-Agr-RE-189.265/DF, Rel. Min. Maurício Corrêa, 2ª Turma, DJ de 10/11/95; STF-Agr-AI-339.862/BA, Rel. Min. Celso de Mello, 2ª Turma, DJ de 14/12/01).

##### 5) CONCLUSÃO

Pelo exposto, louvando-me nos arts. 527, I, e 557, "caput", do CPC e 896, § 5º, da CLT, denego seguimento ao agravo de instrumento, por manifestamente inadmissível, em face do óbice da Orientação Jurisprudencial 175 da SBDI-1 e das Súmulas 333 e 422, todas desta Corte.

Publique-se.

Brasília, 12 de agosto de 2008.

**IVES GÁNDRA MARTINS FILHO**

Ministro-Relator

**PROC. Nº TST-AIRR-2.047/2006-017-06-40.5**

AGRAVANTE : VALTER DE BRITO SILVA FILHO - ME

ADVOGADO : DR. RICARDO JORGE GUEIROS CAVALCANTE JÚNIOR

AGRAVADO : ALEXANDRE RICARDO VENTURA DELMAS

ADVOGADO : DR. JOSÉ FARIAS CASTOR

#### DESPACHO

##### 1) RELATÓRIO

O Vice-Presidente do 6º Regional denegou seguimento ao recurso de revista interposto pela Reclamada, por reputá-lo deserto (fl. 105).

Inconformada, a Reclamada interpõe o presente agravo de instrumento, sustentando que sua revista tinha condições de prosperar (fls. 2-15).

Não foi apresentada **contraminuta** ao agravo, tampouco contra-razões ao recurso de revista, sendo **dispensada** a remessa dos autos ao Ministério Público do Trabalho, nos termos do art. 83, § 2º, do RITST.

##### 2) FUNDAMENTAÇÃO

Embora seja **tempestivo** o agravo (cfr. fls. 2 e 105), regular a representação (fl. 39) e tenham sido trasladadas as peças obrigatórias à formação do instrumento, não há como admitir o recurso de revista trancado, porquanto manifestamente deserto.

A Reclamada descumpriu as alíneas "a" e "b" do item II da Instrução Normativa 3/93 do TST. Com efeito, o **valor da condenação fixado na sentença** fora de R\$ 15.139,17 (quinze mil cento e trinta e nove reais e dezessete centavos) (fl. 51). A Agravante efetuou o depósito alusivo ao recurso ordinário no montante de R\$ 4.808,65 (quatro mil oitocentos e oito reais e sessenta e cinco centavos), conforme consignado no despacho denegatório (fl. 105), e, quando da interposição do recurso de revista, não efetuou nenhum recolhimento a título de depósito recursal.

Na hipótese de o depósito recursal não atingir o valor total da condenação, a Reclamada encontra-se obrigada a efetuar o depósito legal, integralmente, em relação a cada novo recurso interposto, sob pena de deserção, conforme se depreende da iterativa e notória jurisprudência deste Tribunal, consubstanciada na **Súmula 128, I, do TST**.

##### 3) CONCLUSÃO

Pelo exposto, louvando-me nos arts. 527, I, e 557, "caput", do CPC e 897, § 5º, da CLT, denego seguimento ao agravo de instrumento, por óbice da Súmula 128, I, do TST, em face da deserção do recurso de revista.

Publique-se.

Brasília, 18 de agosto de 2008.

**IVES GÁNDRA MARTINS FILHO**

Ministro-Relator

**PROC. Nº TST-AIRR-2.129/2005-243-01-40.9**

AGRAVANTE : COMPANHIA ESTADUAL DE ÁGUAS E ESGOTOS - CE-DAE

ADVOGADO : DR. CARLOS ROBERTO SIQUEIRA CASTRO

AGRAVADO : JORGE DE ARAÚJO ANDRADE

ADVOGADO : DR. ANTÔNIO JUSTINO DE OLIVEIRA PEREIRA

#### DESPACHO

##### 1) RELATÓRIO

A Vice-Presidente do 1º Regional denegou seguimento ao recurso de revista interposto pela Reclamada, com fundamento na Súmula 126 do TST, ressaltando, ainda, não vislumbrar nenhuma das hipóteses legais de cabimento (fl. 101).

Inconformada, a Reclamada interpõe o presente agravo de instrumento, sustentando que sua revista tinha condições de prosperar (fls. 2-7).

Foi apresentada **contraminuta** ao agravo (fls. 109-111) e contra-razões ao recurso de revista (fls. 112-114) sendo dispensada a remessa dos autos ao Ministério Público do Trabalho, nos termos do art. 83, § 2º, II, do RITST.

##### 2) ADMISSIBILIDADE

O agravo é tempestivo (cfr. fls. 2 e 102), tem representação regular, por advogado devidamente habilitado (fls. 8-9), e se encontra devidamente instrumentado, com o traslado das peças obrigatórias e essenciais exigidas pela Instrução Normativa 16/99 do TST.

##### 3) ÔNUS DA PROVA - HORAS EXTRAS

A Reclamada sustenta que o Autor não se desvencilhou do ônus da prova das horas extras supostamente laboradas, apontando violação dos arts. 818 da CLT e 333, I, do CPC e divergência jurisprudencial (fls. 96-98).

Todavia, verifica-se que o **Regional** em momento algum tratou a matéria sob esse prisma, não fazendo nenhuma menção à distribuição do ônus da prova, razão pela qual o recurso de revista não pode ser impulsionado pelos argumentos expostos, na medida em que não foi adotada, na decisão impugnada, tese a respeito.

Assim, as alegações da Recorrente não merecem guarida. Incide, inevitavelmente, o óbice da **Súmula 297 do TST**, pois o pleito carece do necessário questionamento.

Aliás, o argumento de que a pretensão do Reclamante permanece no "campo das meras alegações" (fl. 6), pois não apresentou o "demostrativo de cálculos elaborado através de planilha" (fl. 6) juntamente com a inicial, revela-se **inovação recursal**, pois não foi articulado em sede de recurso de revista, não merecendo amparo.

Por outro lado, mesmo que restasse superado esse obstáculo, melhor sorte não socorreria à Agravante, tendo em vista que é vedado o reexame do conjunto fático-probatório nesta Instância Extraordinária, e chegar à conclusão de que a prestação de horas extras não foi devidamente comprovada ou que a Agravante sempre efetuou o pagamento do labor em regime de sobrejornada, conforme requer a Reclamada, culminaria no óbice da **Súmula 126 do TST**.

##### 4) NORMA COLETIVA - APLICAÇÃO

A Reclamada sustenta que o Recorrido não possui direito ao pagamento das horas extras deferidas, arguindo que a própria norma coletiva na qual o Autor baseia seu pedido o exclui. Aponta violação da **cláusula 60 do Acordo Coletivo de 2000/2001 e do art. 5º, II, da CF** (fls. 2-7).

De plano, verifica-se que a Reclamada alega afronta ao **art. 5º, II, da CF** tão-somente nas razões de agravo de instrumento, razão pela qual revela-se **inovação recursal**, haja vista que a Agravante não trouxe nenhuma violação constitucional em sede de recurso de revista.

Ademais, o recurso não vinga pela senda da violação à **cláusula 60º do Acordo Coletivo 2000/2001**, pois, nos termos do art. 896 da CLT, o recurso de revista somente enseja admissão quando indicada a violação de dispositivo constitucional ou infraconstitucional, contrariedade sumular ou divergência jurisprudencial, de modo a embasar o pleito, estando, ao contrário, desfundamentado.

Aliás, ressalta-se que, em momento nenhum o Regional condenou a Agravante com supedâneo na cláusula 60º do Acordo Coletivo de 2000/2001. Pelo contrário, o acórdão recorrido foi claro ao assentar que "tendo o demandante admitido que laborou no regime de escalas, a ele são aplicáveis não as normas constantes da cláusula 55º do acordo coletivo de 1999/2000, mas sim a da cláusula 43º" (fls. 89-90), para, ao final, concluir que "[...] não merece reforma a sentença que considerou que o Autor laborava em escala de 24 x 72, e, com base nessa realidade fática, entendeu aplicável ao Obreiro as cláusulas 43º do ACT 99/00 e 32º do ACT 00/01 (e não as cláusulas 55º do ACT 99/00, 60º do ACT 00/01 e 63º do ACT 01/02), condenando a ré a adimplir suplementares com base em norma autônoma aplicável ao demandante" (fl. 92).

Portanto, a Agravante tropeça em seus próprios argumentos, não havendo impugnação no recurso de revista aos fundamentos utilizados pelo Regional para manter a condenação da Reclamada ao pagamento das horas extras, quais sejam, as cláusulas 43º do ACT

99/00 e 32ª do ACT 00/01, de modo que o pleito esbarra na **Súmula 422 do TST**, pela ausência do requisito de admissibilidade inscrito no art. 514, II, do CPC.

### 5) CONCLUSÃO

Pelo exposto, louvando-me nos arts. 527, I, e 557, "caput", do CPC e 896, § 5º, da CLT, denego seguimento ao agravo de instrumento, em face do óbice das Súmulas 126, 297 e 422 do TST.

Publique-se.

Brasília, 19 de agosto de 2008.

**IVES GANDRA MARTINS FILHO**

Ministro-Relator

**PROC. Nº TST-AIRR-2.131/2003-012-16-40.0**

AGRAVANTE : INSTITUTO SUPERIOR DE ADMINISTRAÇÃO E ECONOMIA - ISAE  
ADVOGADA : DRA. POLLYANA MARIA GAMA VAZ  
AGRAVADO : ANTÔNIO JOSÉ OLIVEIRA BARROS  
ADVOGADO : DR. LUIZ HENRIQUE FALCÃO TEIXEIRA  
AGRAVADA : FUNDAÇÃO ROBERTO MARINHO  
ADVOGADO : DR. CLÁUDIO LINS DE VASCONCELOS  
AGRAVADA : COOPERATIVA DE DESENVOLVIMENTO SOLIDÁRIO DO MARANHÃO - CODESCOOPMAR  
ADVOGADA : DR. LARISSA ABDALLA BRITTO FIALHO

### D E S P A C H O

#### 1) RELATÓRIO

O Presidente do **16º Regional** denegou seguimento ao recurso de revista interposto pelo Reclamado, por reputá-lo deserto (fls. 213-215).

Inconformado, o **Reclamado** interpõe o presente agravo de instrumento, sustentando que sua revista tinha condições de prosperar (fls. 2-7).

Não foi apresentada contraminuta ao agravo, tampouco contra-razões ao recurso de revista, sendo dispensada a remessa dos autos ao Ministério Público do Trabalho, nos termos do art. 83, § 2º, II, do RITST.

#### 2) FUNDAMENTAÇÃO

O instrumento encontra-se irregularmente formado, na medida em que suas peças não foram devidamente autenticadas, conforme disposto na Instrução Normativa 16/99, IX, do TST e no art. 830 da CLT, sendo que não há nenhuma declaração do próprio advogado do Agravante, na forma do art. 544, § 1º, do CPC, com a redação dada pela Lei 10.352/01.

Ainda que assim não fosse, não haveria como admitir o **recurso de revista** trancado, porquanto manifestamente deserto, pois deveria o ISAE-Reclamado também efetuar o depósito legal, integralmente, em relação ao recurso de revista interposto, uma vez que, havendo condenação solidária de duas ou mais empresas, o depósito recursal efetuado por uma delas aproveita às demais quando a empresa que efetuou o depósito não pleiteia sua exclusão da lide (Súmula 128, III, do TST). Na sentença, a Fundação Roberto Marinho foi condenada a pagar as custas processuais, arbitradas no valor de R\$ 40,00 (quarenta reais), fixada sobre o valor de R\$ 2.000,00 (dois mil reais), dado como valor da causa. O Regional, no seu acórdão, reconheceu como empregador principal o ISAE-Reclamado e atribuiu a responsabilidade subsidiária à Fundação-Reclamada. Assim, os interesses dos Reclamados mostram-se distintos e opostos, não aproveitando ao ora Agravante o depósito efetuado pela Fundação-Reclamada, que, ao insurgir-se contra a responsabilidade subsidiária, postula sua exclusão da lide. Dessa forma, o Recorrente descumpriu as alíneas "a" e "b" do item II da Instrução Normativa 3/93 do TST.

Assim, o agravo é **inadmissível**, de acordo com o entendimento da SBDI-1 do TST, conforme traduzido no TST-E-AIRR-2.408/2001-067-02-40.7, Rel. Min. Carlos Alberto, DJ de 09/05/08; TST-E-AIRR-1.355/2002-001-02-40.6, Rel. Min. Vantuil Abdala, DJ de 20/06/08 e TST-E-RR-576.779/1999.1, Rel. Min. Aloysio Corrêa da Veiga, DJ de 01/08/08.

### 3) CONCLUSÃO

Pelo exposto, louvando-me nos arts. 527, I, e 557, "caput", do CPC e 897, § 5º, da CLT e na IN 16/99, III, IX e X, do TST, denego seguimento ao agravo de instrumento, por ser inadmissível, em face da deficiência de traslado e da deserção do recurso de revista.

Publique-se.

Brasília, 19 de agosto de 2008.

**IVES GANDRA MARTINS FILHO**

Ministro-Relator

**PROC. Nº TST-AIRR-2.131/2003-012-16-41.2**

AGRAVANTE : FUNDAÇÃO ROBERTO MARINHO  
ADVOGADO : DR. JOSÉ CALDAS GÓIS JÚNIOR  
AGRAVADO : ANTÔNIO JOSÉ OLIVEIRA BARROS  
ADVOGADO : DR. LUIZ HENRIQUE FALCÃO TEIXEIRA  
AGRAVADO : INSTITUTO SUPERIOR DE ADMINISTRAÇÃO E ECONOMIA - ISAE  
ADVOGADO : DR. NAZIANO PANTOJA FILIZOLA  
AGRAVADA : COOPERATIVA DE DESENVOLVIMENTO SOLIDÁRIO DO MARANHÃO - CODESCOOPMAR  
ADVOGADA : DRA. LARISSA ABDALLA BRITTO FIALHO

### D E S P A C H O

#### 1) RELATÓRIO

O Presidente do **16º Regional** denegou seguimento ao recurso de revista interposto pela Reclamada, por irregularidade de representação (fls. 229-230).

Inconformada, a **Reclamada** interpõe o presente agravo de instrumento, sustentando que sua revista tinha condições de prosperar (fls. 2-23).

Não foi apresentada contraminuta ao agravo, tampouco contra-razões ao recurso de revista, sendo dispensada a remessa dos autos ao Ministério Público do Trabalho, nos termos do art. 83, § 2º, II, do RITST.

#### 2) FUNDAMENTAÇÃO

Embora seja tempestivo o agravo (cfr. fls. 2 e 231) e tenham sido trasladadas as peças obrigatórias à formação do instrumento, o apelo não deve ser admitido, em face da irregularidade de representação, uma vez que não consta dos autos o instrumento de mandato ou substabelecimento conferido ao Dr. José Caldas Góis Júnior, único subscritor do agravo de instrumento, o que atrai o óbice da Súmula 164 desta Corte Superior. Assim, o agravo é inadmissível, de acordo com o entendimento da SBDI-1 do TST, traduzido no TST-E-ED-RR-697/2003-252-02-01.7, Rel. Min. Caputo Bastos, DJ de 27/06/08.

#### 3) CONCLUSÃO

Pelo exposto, louvando-me nos arts. 527, I, e 557, "caput", do CPC, 830 e 896, § 5º, da CLT, denego seguimento ao agravo de instrumento, em face da irregularidade de representação, nos termos da Súmula 164 do TST.

Publique-se.

Brasília, 19 de agosto de 2008.

**IVES GANDRA MARTINS FILHO**

Ministro-Relator

**PROC. Nº TST-AIRR-2.167/2004-042-15-40.1**

AGRAVANTE : EUNICE LEITE DE SOUZA  
ADVOGADO : DR. PAULO ROBERTO PERES  
AGRAVADO : CONDOMÍNIO EDIFÍCIO BARRA DO UNA  
ADVOGADA : DRA. TAÍS COSTA ROXO DA FONSECA

### DESPACHO

#### 1) RELATÓRIO

O Vice-Presidente do **15º Regional** denegou seguimento ao recurso de revista interposto pela Reclamante, versando sobre reajuste de salário, acúmulo de cargo e função (multa convencional) e base de cálculo do adicional de insalubridade, com fundamento nas Súmulas 126 e 333 do TST (fls. 106 e 107).

Inconformada, a **Reclamante** interpõe o presente agravo de instrumento, sustentando que sua revista tinha condições de prosperar (fls. 2-8).

Não foi apresentada contraminuta ao agravo de instrumento, tampouco contra-razões ao recurso de revista (fl. 109), sendo **dispensada** a remessa dos autos ao Ministério Público do Trabalho, nos termos do art. 83, § 2º, II, do RITST.

#### 2) ADMISSIBILIDADE

O agravo é tempestivo (cfr. fls. 2 e 107v.), possui representação regular (fls. 20) e se encontra devidamente instrumentado, com o traslado das peças obrigatórias e essenciais exigidas pela Instrução Normativa 16/99 do TST.

#### 3) SALÁRIO - REAJUSTE

A Vice-Presidência do 15º TRT denegou seguimento ao recurso de revista da Reclamante, no tópico, por entender que sobre ele incidiria o óbice da Súmula 126 do TST, já que o Regional teria se lastreado nos fatos e provas produzidos para decidir que a convenção coletiva acostada aos autos não se aplicava ao caso, razão pela qual não seria possível se aferir a violação constitucional invocada (fl. 106).

Em suas razões de **agravo**, a Reclamante afirma que o Reclamado, apesar de ter alegado que as convenções coletivas acostadas aos autos não lhes eram aplicáveis, deixou de apontar por qual sindicato estava representado, contrariando o que dispõe o art. 8º da CF. Por outro lado, afirma que as normas coletivas nas quais se arrimou para embasar o pleito são válidas, devendo ser aplicadas ao caso, já que reconhecidas pelo sindicato patronal (fls. 3-6).

Da análise do arrazoado, conclui-se pelo seu **total descompasso com as razões do trancamento do recurso de revista**, na medida em que não ataca o fundamento do despacho denegatório, no sentido de que, tendo o acórdão regional se lastreado no conjunto fático-probatório dos autos para concluir pela inaplicabilidade, ao presente caso, da convenção coletiva discutida, a revista importaria o reexame da matéria fática, incidindo sobre o recurso o óbice da Súmula 126 do TST.

A Reclamante, nas **razões** de seu agravo de instrumento, limita-se a repisar os mesmos argumentos de mérito lançados no recurso de revista, afirmando que as convenções coletivas acostadas seriam válidas e aplicáveis ao caso, não investindo, frisa-se mais uma vez, contra o fundamento do despacho denegatório (óbice da Súmula 126 do TST), quando este encerrou fatos modificativos do curso dessas razões, o que só confirma a sua falta de motivação. Incide, pois, sobre o apelo o óbice da Súmula 422 do TST.

#### 4) ACÚMULO DE FUNÇÕES - MULTA CONVENCIONAL

De acordo com o despacho denegatório, o acórdão regional constatou que não restou caracterizado o acúmulo de função, razão pela qual não teria acolhido, na esteira da decisão de primeiro grau, o pedido de multa convencional formulado pela Reclamante. Assim, a revista, no aspecto, esbarra no óbice da Súmula 126 do TST, já que gira em torno do conjunto fático-probatório dos autos (fl. 106).

A **Agravante**, por seu turno, alega que tanto seu depoimento quanto o do preposto do Reclamado corroboram a alegação de que havia efetivamente acúmulo de funções. Afirma, ademais, que as cláusulas das convenções coletivas da categoria prevêm a aplicação de multa quando ocorre descumprimento das regras relativas ao referido acúmulo (fls. 7-8).

Ora, da análise do presente tópico, também se conclui pelo **total descompasso** entre o agravo e as razões do trancamento do recurso de revista, na medida em que a ora Agravante, novamente, deixa de atacar o fundamento do despacho denegatório, no sentido de que, tendo o acórdão regional se lastreado no conjunto fático-pro-

batório dos autos para concluir pela não-configuração do acúmulo de funções, a revista importaria o reexame da matéria fática, incidindo sobre o recurso o óbice da Súmula 126 do TST.

A Reclamante, em seu **agravo**, limita-se a afirmar que os depoimentos dos autos demonstram o acúmulo de funções e que a multa convencional deveria ser aplicada ao caso, não investindo, novamente, contra o fundamento do despacho denegatório (óbice da Súmula 126 do TST), o que, mais uma vez, confirma a falta de motivação.

#### 5) ADICIONAL DE INSALUBRIDADE - BASE DE CÁLCULO

A Vice-Presidência do TRT denegou seguimento ao recurso de revista, no tópico referente à base de cálculo do adicional de insalubridade a que a Reclamante fazia jus, com base no art. 896, § 4º, da CLT e na Súmula 333 do TST, por entender que o acórdão regional tinha sido prolatado em consonância com o entendimento da Súmula 228 desta Corte Superior (fl. 106).

Em seu **agravo de instrumento**, a Reclamante, esgrimindo os mesmos argumentos expostos no recurso de revista, volta a afirmar que a base de cálculo do adicional em comento deveria ser a remuneração profissional definida nas normas da categoria, transcrevendo, a este respeito, trechos de convenção coletiva e decisões do STF e do TRT da 15ª Região (fls. 6-7).

Nota-se que, no particular, o presente **agravo de instrumento**, mais uma vez, carece da necessária motivação, já que não atacou direta e expressamente os fundamentos do despacho denegatório.

Ora, o **despacho-agravado** denegou seguimento ao recurso de revista por entender que o Regional havia exarado decisão em consonância com a jurisprudência pacífica do TST relativa à matéria, fazendo incidir sobre o apelo o óbice da Súmula 333 deste Tribunal. Para estar devidamente fundamentado, o agravo de instrumento deveria ter rebatido especificamente a razão do trancamento da revista, procurando afastar a incidência da Súmula 333 do TST, antes mencionada.

**Não** foi o que fez, contudo, a ora Agravante, na medida em que se limitou a repisar os argumentos da revista, defendendo a tese de que a base de cálculo do adicional de insalubridade, no presente caso, deveria ser a remuneração da categoria da Reclamante, razão pela qual incide sobre o apelo o óbice da Súmula 422 deste Tribunal.

Cumpra registrar, por derradeiro, que é da **essência** de qualquer recurso a existência de contra-argumentação aos fundamentos da decisão de que se recorre, seja de modo direto, quando se debate o mérito em si, seja de maneira indireta, quando se listam preliminares e prejudiciais de mérito, pelo que, à míngua desses requisitos, reputa-se inexistente o remédio.

Em atenção a essa assertiva é que o TST, por intermédio da **Instrução Normativa 23/03**, recomenda a observância da argumentação lógica nos recursos de revista, o que se estende aos agravos de instrumento, pois, além de conferir "vida" ao apelo, propicia prestação jurisdicional mais célere e acurada, elevando, por conseguinte, o nível de qualidade das decisões judiciais.

Assim, o **agravo carece** da necessária motivação para comprovar que o recurso de revista preencha os requisitos do art. 896 da CLT. Nesse sentido segue a Súmula 422 do TST, segundo a qual não se conhece de recurso para esta Corte Superior, pela ausência do requisito de admissibilidade inscrito no art. 514, II, do CPC, quando as razões do recorrente não impugnem os fundamentos da decisão recorrida, nos termos em que fora proposta.

Vale lembrar que o **STF** já sedimentou sua jurisprudência no sentido de que a inadmissão de recurso de revista, quando não observados os comandos das leis instrumentais ou aqueles fixados por jurisprudência pacífica do TST, não constitui ofensa aos princípios da legalidade e do contraditório, nem negativa de prestação jurisdicional, cerceamento de defesa ou impedimento de acesso ao devido processo legal. Assevera ainda que a ofensa a tais postulados é, em regra, reflexa, não servindo, assim, ao embasamento de recurso extraordinário (STF-Agr-RE-189.265/DF, Rel. Min. Maurício Corrêa, 2ª Turma, DJ de 10/11/95; STF-Agr-AI-339.862/BA, Rel. Min. Celso de Mello, 2ª Turma, DJ de 14/12/01).

#### 6) CONCLUSÃO

Pelo exposto, louvando-me nos arts. 527, I, e 557, "caput", do CPC, e 896, § 5º, da CLT, denego seguimento ao agravo de instrumento, em face do óbice da Súmula 422 do TST.

Publique-se.

Brasília, 18 de agosto de 2008.

**IVES GANDRA MARTINS FILHO**

Ministro-Relator

**PROC. Nº TST-AIRR-2.454/2003-342-01-40.1**

AGRAVANTE : COMPANHIA SIDERÚRGICA NACIONAL  
ADVOGADO : DR. AFONSO CÉSAR BURLAMAQUI  
AGRAVADOS : DAMIÃO RODRIGUES E OUTRO  
ADVOGADA : DRA. ELSA ARRUDA FELJO

### D E S P A C H O

#### 1) RELATÓRIO

O **recurso de revista** da Reclamada veio calcado em violação dos arts. 5º, II, XXXV e XXXVI, e 7º, XXIX, da CF, 11, I, da CLT, 6º da LICC e em divergência jurisprudencial, postulando a reforma do julgado quanto a prescrição e responsabilidade pelo pagamento das diferenças da multa de 40% provenientes dos expurgos inflacionários (fls. 107-111).

O **despacho-agravado** trancou o apelo invocando como óbices as Súmulas 333 e o art. 896, § 4º, da CLT (fl. 114).

No **agravo de instrumento**, a Reclamada renova as alegações do recurso de revista e combate os óbices erigidos pelo juízo de admissibilidade "a quo", aduzindo que o direito de ação do Reclamante estava prescrito e, mesmo se assim não fosse, não poderia





ser responsabilizado pelo pagamento das referidas diferenças, sob pena de violação do art. 5º, II e XXXVI, da CF, uma vez que, na época da rescisão contratual, cumpriu com sua obrigação, pagando as verbas rescisórias devidas, ressaltando que na época não existia o direito aos expurgos inflacionários (fls. 4-5).

Não foi apresentada contraminuta ao agravo de instrumento, tampouco contra-razões ao recurso de revista, sendo **dispensada** a remessa dos autos ao Ministério Público do Trabalho, nos termos do art. 83, § 2º, II, do RITST.

#### 2) ADMISSIBILIDADE

O agravo é tempestivo (cfr. fls. 2 e 115), tem representação regular (fl. 36) e se encontra devidamente instrumentado, com o traslado das peças obrigatórias e essenciais exigidas pela Instrução Normativa 16/99 do TST.

#### 3) PRESCRIÇÃO - EXPURGOS INFLACIONÁRIOS

A decisão regional consignou que a contagem do biênio prescricional deve fluir a partir da vigência da Lei Complementar 110/01, ou seja, 30/06/01. Assim não estaria prescrito o direito de ação dos Autores relativamente às diferenças da multa de 40% do FGTS decorrentes dos expurgos inflacionários, pois a reclamação trabalhista foi ajuizada em 26/06/03 (fls. 94-95).

A **Reclamada** sustentou, em recurso de revista, que está prescrita a pretensão dos Reclamantes, referente às diferenças da multa de 40% do FGTS decorrentes de expurgos inflacionários, uma vez que ajuizada a ação após transcorridos mais de dois anos da extinção do contrato de trabalho. Apontou violação dos arts. 7º, XXIX, da CF, 11, I, da CLT e 269, IV, do CPC e divergência jurisprudencial (fls. 108-109).

No entanto, ressalvado meu entendimento pessoal, a jurisprudência pacífica e reiterada **desta Corte**, consubstanciada na Orientação Jurisprudencial 344 da SBDI-1, segue no sentido de que o termo inicial do prazo prescricional para o empregado pleitear em juízo diferenças da multa do FGTS, decorrentes dos expurgos inflacionários, deu-se com a vigência da Lei Complementar 110, em 30/06/01, salvo comprovado trânsito em julgado de decisão proferida em ação proposta anteriormente na Justiça Federal, que reconheça o direito à atualização do saldo da conta vinculada.

Considerando que a **propositura da ação ocorreu em 26/06/03** (fls. 95 e 108), portanto dentro do biênio posterior à vigência da Lei Complementar 110/01, o Regional findou por deslindar a controvérsia em consonância com a jurisprudência pacífica e reiterada do TST, consubstanciada na mencionada Orientação Jurisprudencial 344 da SBDI-1.

Assim, emerge como obstáculo à revisão pretendida a orientação fixada na **Súmula 333 do TST**, restando afastadas as indicadas violações legal e constitucional apontadas.

Ademais, o **art. 7º, XXIX, da Carta Magna** trata da prescrição bienal a partir da extinção do contrato laboral, não se podendo, além disso, cogitar de admissão do apelo pela senda da violação do referido dispositivo, nem sequer em tese, na medida em que este é passível, eventualmente, de vulneração indireta, na esteira da jurisprudência reiterada do STF (cfr. STF-AgR-RE-245.580/PR, Rel. Min. Carlos Velloso, 2ª Turma, DJ de 08/03/02; STF-AgR-AI-333.141/RS, Rel. Min. Celso de Mello, 2ª Turma, DJ de 19/12/01).

#### 4) RESPONSABILIDADE PELO PAGAMENTO DAS DIFERENÇAS DA MULTA DE 40% PROVENIENTES DOS EXPURGOS INFLACIONÁRIOS - ATO JURÍDICO PERFEITO

O Regional condenou a Reclamada ao pagamento das diferenças da multa de 40% do FGTS, decorrentes da Lei Complementar 110/01, com fundamento no "entendimento consagrado pelo c. TST", nos termos da Orientação Jurisprudencial 341 da SBDI-1 do TST (fl. 95).

A Reclamada sustentou, no recurso de revista, em síntese, que **não poderia ser responsabilizada** pelo pagamento das referidas diferenças, sob pena de violação do ato jurídico perfeito, uma vez que, na época da rescisão contratual, cumpriu com sua obrigação, de acordo com as normas então vigentes. Apontou violação dos arts. 5º, XXXVI, da CF e 6º, § 1º, da LICC e colacionou aos autos divergência jurisprudencial (fls. 109-110).

A decisão regional está em consonância com o entendimento pacificado do TST, a teor da **Orientação Jurisprudencial 341 da SBDI-1**, segundo a qual, tendo a multa de 40% do FGTS sido calculada com base no valor dos depósitos antes da inclusão dos expurgos inflacionários, determinada pela Lei Complementar 110/01, fica a cargo do empregador a responsabilidade pelo pagamento das diferenças dos expurgos, pois, se já houvessem sido incluídos pela CEF nos depósitos, o pagamento da multa teria sido sobre a base de cálculo correta, não ocorrendo, portanto, afronta ao ato jurídico perfeito. Incide, assim, sobre o apelo o óbice da Súmula 333 desta Corte.

#### 5) CONCLUSÃO

Pelo exposto, louvando-me nos arts. 527, I, e 557, "caput", do CPC e 896, § 5º, da CLT, denego seguimento ao agravo de instrumento, em face do óbice da Súmula 333 do TST.

Brasília, 19 de agosto de 2008.

**IVES GANDRA MARTINS FILHO**  
Ministro-Relator

**PROC. Nº TST-AIRR-2.567/2004-079-02-40.4**

AGRAVANTE : MCDONALD'S COMÉRCIO DE ALIMENTOS LTDA.  
ADVOGADO : DR. ARNALDO PIPEK E MARCELO PIMENTEL  
AGRAVADO : ESDRAS LASNOU RIBEIRO  
ADVOGADO : DR. FRANCISCO DE SALLES DE OLIVEIRA CESAR NETO

### DESPACHO

#### 1) RELATÓRIO

A **Reclamada** interpõe o presente agravo de instrumento, sustentando que sua revista tinha condições de prosperar (fls. 2-24).

Não foi apresentada contraminuta ao agravo, tampouco contra-razões ao recurso de revista, sendo **dispensada** a remessa dos autos ao Ministério Público do Trabalho, nos termos do art. 83, § 2º, II, do RITST.

#### 2) FUNDAMENTAÇÃO

O instrumento encontra-se irregularmente formado, pois as cópias da decisão agravada e a respectiva certidão de publicação não vieram a compor o apelo.

Destaca-se que há, nestes autos, tão-somente o despacho denegatório do recurso de revista interposto por parte distinta do ora Recorrente, revelando número de processo diferente do caso vertente, qual seja, RS-02967/2005-068-02-00-2. Assim, **decisão agravada que pertence a processo diverso não serve ao fim colimado** (fls. 237-238).

Ora, descuidou-se de Agravante de trasladar a cópia do despacho denegatório de seguimento do recurso de revista e sua respectiva certidão de publicação, tornando-se, assim, inadmissível o agravo de instrumento, em face da **deficiência na instrumentação**, na forma exigida pelo art. 897, § 5º, da CLT e pelo item X da Instrução Normativa 16/99 do TST.

A exigência de **traslado** das peças apresentadas em cópias compete exclusivamente à parte que interpõe o agravo de instrumento, a quem cabe zelar pela sua fiel formação, não comportando, em hipótese alguma, a conversão do julgamento em diligência com vistas ao saneamento de eventuais irregularidades, ainda que relativas a peças essenciais e de traslado obrigatório (item III da Instrução Normativa 16/99 do TST).

#### 3) CONCLUSÃO

Pelo exposto, louvando-me nos arts. 527, I, 557, "caput", do CPC e 897, § 5º, da CLT e na IN 16/99, III, IX e X, do TST, denego seguimento ao agravo de instrumento, por inadmissível, em face da deficiência de traslado.

Publique-se.

Brasília, 19 de agosto de 2008.

**IVES GANDRA MARTINS FILHO**

Ministro-Relator

**PROC. Nº TST-AIRR-2.757/2005-660-09-40.9**

AGRAVANTE : PONTA GROSSA AMBIENTAL LTDA.  
ADVOGADO : DR. CELSO JUSTUS  
AGRAVADA : LUCINEY BASTOS CHAGAS  
ADVOGADA : DRA. ANDRESSA SOLTES FERNANDES

### DESPACHO

#### 1) RELATÓRIO

O Vice-Presidente do 9º Regional denegou seguimento ao recurso de revista interposto pela Reclamada, por irregularidade de representação (fl. 332).

Inconformada, a **Reclamada** interpõe o presente agravo de instrumento, sustentando que sua revista tinha condições de prosperar (fls. 2-6).

Não foi apresentada contraminuta ao agravo, tampouco contra-razões ao recurso de revista, sendo dispensada a remessa dos autos ao Ministério Público do Trabalho, nos termos do art. 83, § 2º, II, do RITST.

#### 2) FUNDAMENTAÇÃO

Embora seja tempestivo o agravo (cfr. fls. 2 e 332) e tenham sido trasladadas as peças obrigatórias à formação do instrumento, o apelo não deve ser admitido em face da irregularidade de representação no recurso de revista, uma vez que não consta dos autos o instrumento de mandato ou subestabelecimento conferido à Dra. Liliane Beatriz Ues, única subscritora do recurso de revista, o que atrai o óbice da Súmula 164 desta Corte Superior. Assim, o agravo é inadmissível, conforme o entendimento da SBDI-1 do TST, traduzido no TST-E-ED-RR-697/2003-252-02-01.7, Rel. Min. Caputo Bastos, DJ de 27/06/08.

#### 3) CONCLUSÃO

Pelo exposto, louvando-me nos arts. 527, I, e 557, "caput", do CPC, 830 e 896, § 5º, da CLT, denego seguimento ao agravo de instrumento, em face da irregularidade de representação no recurso de revista, nos termos da Súmula 164 do TST.

Publique-se.

Brasília, 19 de agosto de 2008.

**IVES GANDRA MARTINS FILHO**

Ministro-Relator

**PROC. Nº TST-RR-2.939/2006-047-12-00.0**

RECORRENTE : SUPERINTENDÊNCIA DO PORTO DE ITAJAÍ  
ADVOGADA : DRA. ANA PAULA COLZANI  
RECORRIDO : ADEMIR CESAR MACIEL  
ADVOGADO : DR. ROBERTO ALVES

### DESPACHO

#### 1) RELATÓRIO

Contra a decisão do 12º Regional que negou provimento ao seu recurso ordinário (fls. 124-126), a Reclamada interpõe o presente recurso de revista, postulando a reforma do julgado quanto à contagem do tempo de serviço anterior à aposentadoria espontânea (fls. 133-138).

**Admitido** o recurso (fls. 140-141), foram apresentadas razões de contrariedade (fls. 229-235), tendo o Ministério Público, em parecer da lavra do Dr. Edson Braz da Silva, opinado pelo desprovimento do recurso de revista (fls. 144-146).

### 2) ADMISSIBILIDADE

O recurso é tempestivo (cfr. fls. 127, 129 e 133) e a representação regular (fl. 30), encontrando-se devidamente preparado, com custas recolhidas (fl. 109) e depósito recursal efetuado no valor total da condenação (fl. 108).

### 3) FUNDAMENTAÇÃO

O Regional consignou que o Reclamante obteve a aposentadoria e permaneceu trabalhando para a Reclamada. Assentou que, na ocasião, houve redução do adicional por tempo de serviço, pois a Reclamada não considerou o tempo anterior à data da aposentadoria. Concluiu que a aposentadoria não extingue o contrato de trabalho, de forma que deve ser mantida a sentença que condenou a Reclamada ao pagamento das diferenças decorrentes da redução do adicional por tempo de serviço de 22% para 1% (fls. 125-126).

A **Reclamada** sustenta que o "caput" do art. 453 da CLT dispõe que, na hipótese de aposentadoria espontânea, o tempo de ser viço anterior não é computado para nenhum efeito, sendo certo que a referida questão não foi discutida na ADIN. O recurso fundou-se em violação do referido dispositivo legal e em divergência jurisprudencial (fls. 133-138).

Verifica-se que o Regional não apreciou a matéria pelo prisma do **art. 453, "caput", da CLT** e da extensão dos efeitos das decisões do STF acerca do dispositivo e nem foi instado a fazê-lo por meio de embargos declaratórios, o que atrai sobre a espécie o óbice da Súmula 297, I, desta Corte.

A revista também não se sustenta pela indigitada divergência jurisprudencial. Os arestos transcritos às fls. 137-138, além de serem oriundos de **Turma do TST**, inservíveis à luz do art. 896, "a", da CLT, encontram o obstáculo inserido na Súmula 337, I, "a", deste Tribunal, por não apresentarem a sua fonte de publicação.

Ainda que assim não fosse, conforme assentado pelo acórdão regional, houve o **cancelamento** da Orientação Jurisprudencial 177 da SBDI-1 do TST pelo Tribunal Pleno em 25/10/06, em razão do julgamento das ADINs 1.721/DF e 1.770/DF pelo STF, que concluiu pela inconstitucionalidade dos §§ 1º e 2º do art. 453 da CLT, cujos conteúdos eram os de exigência de novo concurso público para readmissão no emprego após a aposentadoria espontânea e de previsão de extinção do vínculo empregatício pela concessão desse tipo de jubilação. Nessa linha, a excelsa Corte reconheceu a impossibilidade de previsão, por lei ordinária, de modalidade de extinção do contrato de trabalho, sem justa causa, sem a correspondente indenização. Sufragou, ao fim da longa polêmica em derredor do tema, a tese da não-extinção do contrato de trabalho pela aposentadoria espontânea.

#### 4) CONCLUSÃO

Pelo exposto, louvando-me nos arts. 557, "caput", do CPC e 896, § 5º, da CLT, denego seguimento ao recurso de revista, por óbice das Súmulas 297, I, e 337, I, "a", do TST.

Publique-se.

Brasília, 20 de agosto de 2008.

**IVES GANDRA MARTINS FILHO**

Ministro-Relator

**PROC. Nº TST-AIRR-2.940/2003-075-15-40.0**

AGRAVANTE : MUNICÍPIO DE BATATAIS  
ADVOGADO : DR. RICARDO ALEXANDRE TAQUETE  
AGRAVADO : JOAQUIM COSTA FILHO  
ADVOGADO : DR. VILMAR FERREIRA COSTA

### DESPACHO

#### 1) RELATÓRIO

O Vice-Presidente do 15º Regional denegou seguimento ao recurso de revista interposto pelo Município-Reclamado, versando sobre a prescrição incidente sobre o FGTS, com base nas Súmulas 333 e 362 do TST e no art. 896, § 4º, da CLT (fl. 63).

Inconformado, o **Município-Reclamado** interpõe o presente agravo de instrumento, sustentando que sua revista tinha condições de prosperar (fls. 2-8).

Não foi apresentada contraminuta ao agravo, tampouco contra-razões ao recurso de revista, sendo **dispensada** a remessa dos autos ao Ministério Público do Trabalho, nos termos do art. 83, § 2º, II, do RITST.

#### 2) ADMISSIBILIDADE

O agravo é tempestivo (cfr. fls. 2 e 63v.), tem representação regular (fls. 33-33v.) e se encontra devidamente instrumentado, com o traslado das peças obrigatórias e essenciais exigidas pela Instrução Normativa 16/99 do TST.

#### 3) FUNDAMENTAÇÃO

O **Regional** manteve a sentença na parte em que decidiu ser trintenária a prescrição incidente sobre o direito de reclamar contra o não-recolhimento da contribuição para o FGTS, observado o prazo de dois anos após o término do contrato de trabalho.

Inconformado, o **Município-Reclamado alega** que, após o advento da Constituição Federal de 1988, todos os direitos trabalhistas estão sujeitos ao prazo prescricional previsto no inciso XXIX do art. 7º da CF. Sustenta que não há de se falar em prescrição trintenária, devendo ser declarada a prescrição quinquenal. Afirma violado o art. 7º, XXIX, da CF e demonstrada a divergência jurisprudencial válida e específica.

O entendimento adotado pelo Regional está em conformidade com aquele assentado na **Súmula 362 do TST**, segundo a qual é trintenária a prescrição do direito de reclamar contra o não-recolhimento da contribuição para o FGTS, observado o prazo de 2 anos após o término do contrato de trabalho. Assim, não aproveita ao Reclamado a alegação de afronta ao art. 7º, XXIX, da CF e de divergência jurisprudencial, pois o fim do recurso de revista já foi atingido, qual seja, a pacificação da controvérsia perante esta Corte Superior.

Cumpra lembrar que o STF já sedimentou sua jurisprudência no sentido de que a inadmissão de recurso de revista, quando não observados os comandos das leis instrumentais ou aqueles fixados por



jurisprudência pacífica do TST, **não constitui ofensa** aos princípios da legalidade e do contraditório, nem negativa de prestação jurisdicional, cerceamento de defesa ou impedimento de acesso ao devido processo legal. Assevera ainda que a ofensa a tais postulados é, em regra, reflexa, não servindo, assim, ao embasamento de recurso extraordinário (STF-AgR-RE-189.265/DF, Rel. Min. Maurício Corrêa, 2ª Turma, DJ de 10/11/95; STF-AgR-AI-339.862/BA, Rel. Min. Celso de Mello, 2ª Turma, DJ de 14/12/01).

### 3) CONCLUSÃO

Pelo exposto, louvando-me nos arts. 527, I, e 557, "caput", do CPC e 896, § 5º, da CLT, denego seguimento ao agravo de instrumento, em face do óbice da Súmula 362 do TST.

Publique-se.

Brasília, 15 de agosto de 2008.

**IVES GANDRA MARTINS FILHO**

Ministro-Relator

**PROC. Nº TST-RR-2.985/2007-035-12-00.0**

RECORRENTE : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
ADVOGADO : DR. FLÁVIO HENRIQUE BRANDÃO DELGADO  
RECORRIDA : SÔNIA LENY FERNANDES ORMENEZE  
ADVOGADA : DRA. REJANE DA SILVA SÁNCHEZ

### D E S P A C H O

#### 1) RELATÓRIO

Contra a decisão do 12º Regional que deu provimento ao recurso ordinário da Reclamante (fls. 166-167), a Reclamada interpõe o presente recurso de revista, postulando a reforma do julgado quanto aos efeitos da aposentadoria espontânea no contrato de trabalho (fls. 169-186).

Admitido o recurso (fls. 189-190), não foram apresentadas contra-razões, sendo dispensada a remessa dos autos ao Ministério Público do Trabalho, nos termos do art. 83, § 2º, II, do RITST.

2) **ADMISSIBILIDADE** O recurso é tempestivo (cfr. fls. 168 e 169) e a representação regular (fl. 27), encontrando-se devidamente preparado, com custas recolhidas (fl. 188) e depósito recursal efetuado no limite legal (fl. 187).

#### 3) **MULTA DE 40% DO FGTS - PERÍODO ANTERIOR À APOSENTADORIA ESPONTÂNEA**

O Regional assentou que, na esteira do entendimento do Supremo Tribunal Federal, a **aposentadoria espontânea** não é causa de extinção do contrato de trabalho, sendo devida, portanto, a multa de 40% do FGTS correspondente a todo o contrato de trabalho.

A Reclamada sustenta que, mesmo em face da **decisão do Supremo Tribunal Federal (STF)** na ADI 1.721/DF, a aposentadoria espontânea deve ser considerada causa de extinção do contrato de trabalho, sobretudo no caso de empregado de empresa pública e sociedade de economia mista, pois, em relação a estes, a decisão do STF proferida na ADI 1.770/DF declarou a inconstitucionalidade do § 1º do art. 453 da CLT, que permitia a esses empregados, mesmo depois de aposentados, voltar a trabalhar naquelas instituições, mediante concurso público. Infere-se daí que fica vedada a readmissão do empregado, mesmo que por concurso público, mormente diante da proibição constitucional de acumulação de proventos e vencimentos. Diante disso, verifica-se que a decisão recorrida contraria a diretriz da Súmula 363 do TST, uma vez que não foi realizado concurso público para a readmissão do empregado, sendo nulos os efeitos do segundo contrato. Aponta violação dos arts. 18, §§ 1º e 3º, da Lei 8.036/90, 19 da Lei 8.213/91, 453 da CLT, 37, II, XVI e XVII, e § 10º, e 40 da CF, contrariedade à Súmula 363 do TST e divergência jurisprudencial (fls. 171-186).

A revista patronal não logra prosperar.

As condições do empregado jubilado que permanece no emprego e é posteriormente dispensado sem justa causa são distintas daquelas do empregado não aposentado que é despedido imotivadamente. Se o tempo de serviço anterior à jubilação não conta para novo benefício previdenciário, também não pode contar para efeito da incidência da multa de 40% sobre o valor dos depósitos.

Portanto, a conclusão a que se chega é a de que o empregado **aposentado voluntariamente** que permanece no emprego não tem direito à multa de 40% sobre o valor dos depósitos do FGTS em relação ao período anterior à jubilação, quando posteriormente despedido sem justa causa, uma vez que já conta com fonte de renda para fazer frente à inatividade.

Contudo, foi editada a **Orientação Jurisprudencial 361 da SBDI-1 do TST**, segundo a qual a aposentadoria espontânea não é causa de extinção do contrato de trabalho se o empregado permanece prestando serviços ao empregador após a jubilação. Assim, por ocasião da sua dispensa imotivada, o empregado tem direito à multa de 40% do FGTS sobre a totalidade dos depósitos efetuados no curso do pacto laboral. Logo, incide sobre o apelo o óbice da Súmula 333 do TST.

Vale ressaltar que a referida orientação jurisprudencial não excepcionou a situação dos **empregados das empresas públicas nem das sociedades de economia mista**, de modo que não merecem guarida os argumentos da Reclamada nesse sentido.

Também não é o caso de aplicação do entendimento da Súmula 363 desta Corte, uma vez que não se trata de contratação de servidor público sem prévia submissão a concurso público, mas de continuidade de prestação de serviços após a aposentadoria voluntária do empregado público.

Dessarte, estando a decisão recorrida em harmonia com a jurisprudência desta Corte Superior Trabalhista, descabe cogitar de violação de dispositivos constitucionais, legais ou de divergência jurisprudencial, uma vez que já foi atingido o fim precípuo do recurso de revista.

#### 4) AVISO PRÉVIO

Segundo a Corte "a quo", considerando que a aposentadoria voluntária não extingue o contrato de trabalho, "é de se entender que a rescisão ocorrida em 14-12-05 (TRCT - fl. 13) se deu por iniciativa

da ré, sem justa causa, sendo devida a indenização compensatória de 40% do FGTS de todo o período laborado, bem como o aviso-prévio indenizado e seus reflexos (art. 487, § 1º, da CLT)" (fl. 166v.).

A Reclamada alega que não é devido o pagamento do **aviso prévio** à Obreira, uma vez que ela estava ciente do término do contrato de trabalho quando requereu a aposentadoria. Indica ofensa ao art. 487 da CLT.

Diante da situação delineada nos autos, a revista não se viabiliza pela indigitada ofensa ao **art. 487 da CLT**, pois o Regional aplicou justamente o § 1º do referido dispositivo legal à hipótese, fundamentando a decisão na ocorrência de rompimento do contrato de trabalho por iniciativa da Reclamada. Assim, decidir em sentido contrário implicaria o reexame de fatos e provas, o que é inadmissível nesta Instância Extraordinária, a teor da Súmula 126 do TST.

### 5) CONCLUSÃO

Pelo exposto, louvando-me nos arts. 557, "caput", do CPC e 896, § 5º, da CLT, denego seguimento ao recurso de revista, por óbice das Súmulas 126 e 333 do TST.

Publique-se.

Brasília, 20 de agosto de 2008.

**IVES GANDRA MARTINS FILHO**

Ministro-Relator

**PROC. Nº TST-AIRR-10.597/2006-211-04-40.7**

AGRAVANTES : ADEMAR FERNANDES DA SILVA E OUTROS

ADVOGADOS : DR. FERNANDO DA SILVA CALVETE

**Dr. Ismael Geraldo Acunha Solé Filho**

AGRAVADA : COMPANHIA RIOGRANDENSE DE SANEAMENTO - CORSAN

ADVOGADA : DRA. GLADIS CATARINA NUNES DA SILVA

### D E S P A C H O

#### 1) RELATÓRIO

O Vice-Presidente do 4º Regional denegou seguimento ao recurso de revista dos Reclamantes (fls. 117-118).

Inconformados, os **Reclamantes** formam o presente agravo de instrumento, sustentando que sua revista tinha condições de prosperar (fls. 2-14).

Foi apresentada **contraminuta** ao agravo (fls. 126-127) e contra-razões ao recurso de revista (fls. 128-133), sendo dispensada a remessa dos autos ao Ministério Público do Trabalho, nos termos do art. 83, § 2º, II, do RITST.

#### 2) FUNDAMENTAÇÃO

Embora seja **tempestivo** o agravo (cfr. fls. 2 e 119) e tenha representação regular (fls. 31-68), este não merece prosperar, na medida em que se encontra irregularmente formado, uma vez que a cópia do despacho denegatório do recurso de revista, peça obrigatória (CLT, art. 897, § 5º, I; IN-TST 16/99), não foi trasladada na íntegra. Assim, o agravo é inadmissível, conforme o entendimento da SBDI-1 do TST, traduzido no TST-E-A-AIRR-2.081/1996-058-01-40.0, Rel. Min. Vantuil Abdala, DJ de 11/04/08.

#### 3) CONCLUSÃO

Pelo exposto, louvando-me nos arts. 527, I, e 557, "caput", do CPC e 897, § 5º, I, da CLT e na IN 16/99, III e X, do TST, denego seguimento ao agravo de instrumento, em face da deficiência de traslado.

Publique-se.

Brasília, 20 de agosto de 2008.

**IVES GANDRA MARTINS FILHO**

Ministro-Relator

## COORDENADORIA DA 8ª TURMA

### DESPACHOS

**PROC. Nº TST-AIRR-7425/2006-026-12-40.5**

AGRAVANTE : ALL - AMÉRICA LATINA LOGÍSTICA INTERMODAL S.A.

ADVOGADA : DRA. SANDRA CALABRESE SIMÃO

AGRAVADO : GENÉZIO JOSÉ DOS PASSOS

ADVOGADA : DRA. EROTIDES MARIA SILVEIRA SCHMIDT

### D E S P A C H O

Trata-se de Agravo de Instrumento interposto ao despacho de fls. 87/88, que denegou seguimento ao respectivo Recurso de Revista.

Das razões do despacho, em cotejo com o acórdão regional, infere-se que, efetivamente, o apelo extraordinário não comportaria conhecimento, nos exatos termos do artigo 896 da CLT. A Presidência do Eg. Tribunal Regional do Trabalho, ao denegar o Recurso de Revista, agiu em estrita conformidade com o disposto no § 1º do aludido dispositivo, que lhe incumbiu de analisar a admissibilidade do apelo à luz da jurisprudência deste Eg. Tribunal Superior e do direito aplicável à espécie.

Assim, não apresentando o Recurso de Revista condições de conhecimento, impõe-se negar, imediatamente, seguimento ao Agravo de Instrumento, conforme instrução do § 5º do artigo 896 da CLT e do artigo 557, caput, do CPC, cujo fundamento se assenta no princípio da duração razoável do processo (Art. 5º, inciso LXXVIII, da Constituição da República), pelas razões contidas no despacho denegatório, que se incorporam a este.

**Nego** seguimento ao Agravo de Instrumento.

Publique-se.

Brasília, 18 de agosto de 2008.

**Maria Cristina Irigoyen Peduzzi**

Ministra Relatora

**PROC. Nº TST-AIRR-4/2006-292-04-40.9**

AGRAVANTE : COMPANHIA DE BEBIDAS DAS AMÉRICAS - AMBEV

ADVOGADO : DR. LUIZ HENRIQUE CABANELLOS SCHUH

ADVOGADO : DR. RAFAEL MARIMON DOS SANTOS

ADVOGADO : DR. RICARDO MIRICO ARONIS

AGRAVADO : MARCELO JUCHEN DE OLIVEIRA

ADVOGADO : DR. CARLOS ROBERTO NUNCIANO

### D E S P A C H O

Trata-se de Agravo de Instrumento interposto ao despacho de fls. 146/147, que denegou seguimento ao respectivo Recurso de Revista.

Das razões do despacho, em cotejo com o acórdão regional, infere-se que, efetivamente, o apelo extraordinário não comportaria conhecimento, nos exatos termos do artigo 896 da CLT. A Presidência do Eg. Tribunal Regional do Trabalho, ao denegar o Recurso de Revista, agiu em estrita conformidade com o disposto no § 1º do aludido dispositivo, que lhe incumbiu de analisar a admissibilidade do apelo à luz da jurisprudência deste Eg. Tribunal Superior e do direito aplicável à espécie.

Assim, não apresentando o Recurso de Revista condições de conhecimento, impõe-se negar, imediatamente, seguimento ao Agravo de Instrumento, conforme instrução do § 5º do artigo 896 da CLT e do artigo 557, caput, do CPC, cujo fundamento se assenta no princípio da duração razoável do processo (Art. 5º, inciso LXXVIII, da Constituição da República), pelas razões contidas no despacho denegatório, que se incorporam a este.

**Nego** seguimento ao Agravo de Instrumento.

Publique-se.

Brasília, 18 de agosto de 2008.

**Maria Cristina Irigoyen Peduzzi**

Ministra Relatora

**PROC. Nº TST-AIRR-12/2003-037-01-40.0**

AGRAVANTE : FRANCISCO DE ASSIS PAIVA MENDONÇA

ADVOGADO : DR. LUIZ ANTONIO JEAN TRANJAN

AGRAVADO : SELVAGEM CAFÉ LTDA.

ADVOGADO : DR. PEDRO PAULO GOUVEA DE MAGALHÃES

### D E S P A C H O

Trata-se de Agravo de Instrumento interposto ao despacho de fls. 136, que denegou seguimento ao respectivo Recurso de Revista.

Das razões do despacho, em cotejo com o acórdão regional, infere-se que, efetivamente, o apelo extraordinário não comportaria conhecimento, nos exatos termos do artigo 896 da CLT. A Presidência do Eg. Tribunal Regional do Trabalho, ao denegar o Recurso de Revista, agiu em estrita conformidade com o disposto no § 1º do aludido dispositivo, que lhe incumbiu de analisar a admissibilidade do apelo à luz da jurisprudência deste Eg. Tribunal Superior e do direito aplicável à espécie.

Assim, não apresentando o Recurso de Revista condições de conhecimento, impõe-se negar, imediatamente, seguimento ao Agravo de Instrumento, conforme instrução do § 5º do artigo 896 da CLT e do artigo 557, caput, do CPC, cujo fundamento se assenta no princípio da duração razoável do processo (Art. 5º, inciso LXXVIII, da Constituição da República), pelas razões contidas no despacho denegatório, que se incorporam a este.

**Nego** seguimento ao Agravo de Instrumento.

Publique-se.

Brasília, 18 de agosto de 2008.

**Maria Cristina Irigoyen Peduzzi**

Ministra Relatora

**PROC. Nº TST-AIRR-16/2007-009-10-40.4**

AGRAVANTE : COMPANHIA DO METROPOLITANO DO DISTRITO FEDERAL - METRÔ/DF

ADVOGADO : DR. LUIS MAURÍCIO LINDOSO

AGRAVADO : GIOVANNA DANTAS MAGNO E OUTRO

ADVOGADO : DR. ADRIANO SOUZA NÓBREGA

### D E S P A C H O

Trata-se de Agravo de Instrumento interposto ao despacho de fls. 423/424, que denegou seguimento ao respectivo Recurso de Revista.

Das razões do despacho, em cotejo com o acórdão regional, infere-se que, efetivamente, o apelo extraordinário não comportaria conhecimento, nos exatos termos do artigo 896 da CLT. A Presidência do Eg. Tribunal Regional do Trabalho, ao denegar o Recurso de Revista, agiu em estrita conformidade com o disposto no § 1º do aludido dispositivo, que lhe incumbiu de analisar a admissibilidade do apelo à luz da jurisprudência deste Eg. Tribunal Superior e do direito aplicável à espécie.

Assim, não apresentando o Recurso de Revista condições de conhecimento, impõe-se negar, imediatamente, seguimento ao Agravo de Instrumento, conforme instrução do § 5º do artigo 896 da CLT e do artigo 557, caput, do CPC, cujo fundamento se assenta no princípio da duração razoável do processo (Art. 5º, inciso LXXVIII, da Constituição da República), pelas razões contidas no despacho denegatório, que se incorporam a este.

**Nego** seguimento ao Agravo de Instrumento.

Publique-se.

Brasília, 18 de agosto de 2008.

**Maria Cristina Irigoyen Peduzzi**

Ministra Relatora

**PROC. Nº TST-AIRR-63/2007-013-10-40.7**

AGRAVANTE : HSBC BANK BRASIL S.A. - BANCO MÚLTIPLO

ADVOGADO : DR. VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR

AGRAVADO : VIVIANE ROCHA RAMOS LOPES

ADVOGADO : DR. MARCELO AMÉRICO MARTINS DA SILVA

### D E S P A C H O

Trata-se de Agravo de Instrumento interposto ao despacho de fls. 126/127, que denegou seguimento ao respectivo Recurso de Revista.

Das razões do despacho, em cotejo com o acórdão regional, infere-se que, efetivamente, o apelo extraordinário não comportaria conhecimento, nos exatos termos do artigo 896 da CLT. A Pre-





sidência do Eg. Tribunal Regional do Trabalho, ao denegar o Recurso de Revista, agiu em estrita conformidade com o disposto no § 1º do aludido dispositivo, que lhe incumbiu de analisar a admissibilidade do apelo à luz da jurisprudência deste Eg. Tribunal Superior e do direito aplicável à espécie.

Assim, não apresentando o Recurso de Revista condições de conhecimento, impõe-se negar, imediatamente, seguimento ao Agravo de Instrumento, conforme instrução do § 5º do artigo 896 da CLT e do artigo 557, caput, do CPC, cujo fundamento se assenta no princípio da duração razoável do processo (Art. 5º, inciso LXXVIII, da Constituição da República), pelas razões contidas no despacho denegatório, que se incorporam a este.

**Nego** seguimento ao Agravo de Instrumento.

Publique-se.

Brasília, 18 de agosto de 2008.

**Maria Cristina Irigoyen Peduzzi**  
Ministra Relatora

**PROC. Nº TST-AIRR-66/2007-013-20-40.6**

AGRAVANTE : MARIA DE JESUS SANTOS  
ADVOGADO : DR. ROBERTO BATISTA DE SANTANA  
AGRAVADO : JOSEFA GLEIDE BARRETO SANTOS  
ADVOGADO : DR. FABIANE ANDRADE SANTOS

**D E S P A C H O**

Trata-se de Agravo de Instrumento interposto ao despacho de fls. 142/143, que denegou seguimento ao respectivo Recurso de Revista.

Das razões do despacho, em cotejo com o acórdão regional, infere-se que, efetivamente, o apelo extraordinário não comportaria conhecimento, nos exatos termos do artigo 896 da CLT. A Presidência do Eg. Tribunal Regional do Trabalho, ao denegar o Recurso de Revista, agiu em estrita conformidade com o disposto no § 1º do aludido dispositivo, que lhe incumbiu de analisar a admissibilidade do apelo à luz da jurisprudência deste Eg. Tribunal Superior e do direito aplicável à espécie.

Assim, não apresentando o Recurso de Revista condições de conhecimento, impõe-se negar, imediatamente, seguimento ao Agravo de Instrumento, conforme instrução do § 5º do artigo 896 da CLT e do artigo 557, caput, do CPC, cujo fundamento se assenta no princípio da duração razoável do processo (Art. 5º, inciso LXXVIII, da Constituição da República), pelas razões contidas no despacho denegatório, que se incorporam a este.

**Nego** seguimento ao Agravo de Instrumento.

Publique-se.

Brasília, 18 de agosto de 2008.

**Maria Cristina Irigoyen Peduzzi**  
Ministra Relatora

**PROC. Nº TST-AIRR-79/2007-012-10-40.3**

AGRAVANTE : GRUPO OK CONSTRUÇÕES E INCORPORAÇÕES S.A.  
ADVOGADO : DR. MARCELO LUIZ ÁVILA DE BESSA  
AGRAVADO : RAFAEL CORRÊA BRAGA  
ADVOGADA : DRA. MAGDA FERREIRA DE SOUZA

**D E S P A C H O**

Trata-se de Agravo de Instrumento interposto ao despacho de fls. 204/206, que denegou seguimento ao respectivo Recurso de Revista.

Das razões do despacho, em cotejo com o acórdão regional, infere-se que, efetivamente, o apelo extraordinário não comportaria conhecimento, nos exatos termos do artigo 896 da CLT. A Presidência do Eg. Tribunal Regional do Trabalho, ao denegar o Recurso de Revista, agiu em estrita conformidade com o disposto no § 1º do aludido dispositivo, que lhe incumbiu de analisar a admissibilidade do apelo à luz da jurisprudência deste Eg. Tribunal Superior e do direito aplicável à espécie.

Assim, não apresentando o Recurso de Revista condições de conhecimento, impõe-se negar, imediatamente, seguimento ao Agravo de Instrumento, conforme instrução do § 5º do artigo 896 da CLT e do artigo 557, caput, do CPC, cujo fundamento se assenta no princípio da duração razoável do processo (Art. 5º, inciso LXXVIII, da Constituição da República), pelas razões contidas no despacho denegatório, que se incorporam a este.

**Nego** seguimento ao Agravo de Instrumento.

Publique-se.

Brasília, 18 de agosto de 2008.

**Maria Cristina Irigoyen Peduzzi**  
Ministra Relatora

**PROC. Nº TST-AIRR-86/2007-026-13-40.1**

AGRAVANTE : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF  
ADVOGADO : DR. MARCOS CALUMBI NÓBREGA DIAS  
AGRAVADO : MARIZE LOPES DE OLIVEIRA  
ADVOGADO : DR. PACELLI DA ROCHA MARTINS

**D E S P A C H O**

Trata-se de Agravo de Instrumento interposto ao despacho de fls. 95/96, que denegou seguimento ao respectivo Recurso de Revista.

Das razões do despacho, em cotejo com o acórdão regional, infere-se que, efetivamente, o apelo extraordinário não comportaria conhecimento, nos exatos termos do artigo 896 da CLT. A Presidência do Eg. Tribunal Regional do Trabalho, ao denegar o Recurso de Revista, agiu em estrita conformidade com o disposto no § 1º do aludido dispositivo, que lhe incumbiu de analisar a admissibilidade do apelo à luz da jurisprudência deste Eg. Tribunal Superior e do direito aplicável à espécie.

Assim, não apresentando o Recurso de Revista condições de conhecimento, impõe-se negar, imediatamente, seguimento ao Agravo de Instrumento, conforme instrução do § 5º do artigo 896 da CLT e do artigo 557, caput, do CPC, cujo fundamento se assenta no princípio da duração razoável do processo (Art. 5º, inciso LXXVIII, da Constituição da República), pelas razões contidas no despacho denegatório, que se incorporam a este.

**Nego** seguimento ao Agravo de Instrumento.

Publique-se.

Brasília, 18 de agosto de 2008.

**Maria Cristina Irigoyen Peduzzi**  
Ministra Relatora

**PROC. Nº TST-AIRR-94/2005-102-22-40.5**

AGRAVANTE : MUNICÍPIO DE SÃO BRAZ DO PIAUÍ  
ADVOGADA : DRA. ANA KARLA VASCONCELOS CARVALHO  
AGRAVADO : SIDNEY PAES LANDIM DE MACEDO  
ADVOGADO : DR. ANTONINO COSTA NETO

**D E S P A C H O**

Trata-se de Agravo de Instrumento interposto ao despacho de fls. 55/56, que denegou seguimento ao respectivo Recurso de Revista.

Das razões do despacho, em cotejo com o acórdão regional, infere-se que, efetivamente, o apelo extraordinário não comportaria conhecimento, nos exatos termos do artigo 896 da CLT. A Presidência do Eg. Tribunal Regional do Trabalho, ao denegar o Recurso de Revista, agiu em estrita conformidade com o disposto no § 1º do aludido dispositivo, que lhe incumbiu de analisar a admissibilidade do apelo à luz da jurisprudência deste Eg. Tribunal Superior e do direito aplicável à espécie.

Assim, não apresentando o Recurso de Revista condições de conhecimento, impõe-se negar, imediatamente, seguimento ao Agravo de Instrumento, conforme instrução do § 5º do artigo 896 da CLT e do artigo 557, caput, do CPC, cujo fundamento se assenta no princípio da duração razoável do processo (Art. 5º, inciso LXXVIII, da Constituição da República), pelas razões contidas no despacho denegatório, que se incorporam a este.

**Nego** seguimento ao Agravo de Instrumento.

Publique-se.

Brasília, 18 de agosto de 2008.

**Maria Cristina Irigoyen Peduzzi**  
Ministra Relatora

**PROC. Nº TST-AIRR-104/2002-027-01-40.2**

AGRAVANTE : TELEMAR NORTE LESTE S.A.  
ADVOGADA : DRA. RENATA ROCHA DA SILVA  
AGRAVADO : LUIZ EDUARDO DA SILVA  
ADVOGADO : DR. CARLOS HENRIQUE SEGURASE DE ALMEIDA

**D E S P A C H O**

Trata-se de Agravo de Instrumento interposto ao despacho de fls. 144, que denegou seguimento ao respectivo Recurso de Revista.

Das razões do despacho, em cotejo com o acórdão regional, infere-se que, efetivamente, o apelo extraordinário não comportaria conhecimento, nos exatos termos do artigo 896 da CLT. A Presidência do Eg. Tribunal Regional do Trabalho, ao denegar o Recurso de Revista, agiu em estrita conformidade com o disposto no § 1º do aludido dispositivo, que lhe incumbiu de analisar a admissibilidade do apelo à luz da jurisprudência deste Eg. Tribunal Superior e do direito aplicável à espécie.

Assim, não apresentando o Recurso de Revista condições de conhecimento, impõe-se negar, imediatamente, seguimento ao Agravo de Instrumento, conforme instrução do § 5º do artigo 896 da CLT e do artigo 557, caput, do CPC, cujo fundamento se assenta no princípio da duração razoável do processo (Art. 5º, inciso LXXVIII, da Constituição da República), pelas razões contidas no despacho denegatório, que se incorporam a este.

**Nego** seguimento ao Agravo de Instrumento.

Publique-se.

Brasília, 18 de agosto de 2008.

**Maria Cristina Irigoyen Peduzzi**  
Ministra Relatora

**PROC. Nº TST-AIRR-126/2005-029-01-40.8**

AGRAVANTE : ELEVADORES OTIS LTDA.  
ADVOGADO : DR. EDUARDO ALBUQUERQUE DE ALMEIDA  
AGRAVADO : ANDRÉ LUIZ TAVARES DE MATTOS  
ADVOGADO : DR. PAULO CÉSAR RODRIGUES DA FONSECA  
AGRAVADO : JASA PINTURAS E CONSTRUÇÕES LTDA.

**D E S P A C H O**

Trata-se de Agravo de Instrumento interposto ao despacho de fls. 75, que denegou seguimento ao respectivo Recurso de Revista.

Das razões do despacho, em cotejo com o acórdão regional, infere-se que, efetivamente, o apelo extraordinário não comportaria conhecimento, nos exatos termos do artigo 896 da CLT. A Presidência do Eg. Tribunal Regional do Trabalho, ao denegar o Recurso de Revista, agiu em estrita conformidade com o disposto no § 1º do aludido dispositivo, que lhe incumbiu de analisar a admissibilidade do apelo à luz da jurisprudência deste Eg. Tribunal Superior e do direito aplicável à espécie.

Assim, não apresentando o Recurso de Revista condições de conhecimento, impõe-se negar, imediatamente, seguimento ao Agravo de Instrumento, conforme instrução do § 5º do artigo 896 da CLT e do artigo 557, caput, do CPC, cujo fundamento se assenta no

princípio da duração razoável do processo (Art. 5º, inciso LXXVIII, da Constituição da República), pelas razões contidas no despacho denegatório, que se incorporam a este.

**Nego** seguimento ao Agravo de Instrumento.

Publique-se.

Brasília, 18 de agosto de 2008.

**Maria Cristina Irigoyen Peduzzi**  
Ministra Relatora

**PROC. Nº TST-AIRR-134/2006-027-09-40.9**

AGRAVANTE : COMPANHIA DE SANEAMENTO DO PARANÁ - SANE-  
PAR  
ADVOGADA : DRA. MARIELZA FORNACIARI BLOOT  
AGRAVADO : NORBERTO PEREIRA DOS SANTOS  
ADVOGADO : DR. LIANA REGINA BERTA

**D E S P A C H O**

Trata-se de Agravo de Instrumento interposto ao despacho de fls. 145/147, que denegou seguimento ao respectivo Recurso de Revista.

Das razões do despacho, em cotejo com o acórdão regional, infere-se que, efetivamente, o apelo extraordinário não comportaria conhecimento, nos exatos termos do artigo 896 da CLT. A Presidência do Eg. Tribunal Regional do Trabalho, ao denegar o Recurso de Revista, agiu em estrita conformidade com o disposto no § 1º do aludido dispositivo, que lhe incumbiu de analisar a admissibilidade do apelo à luz da jurisprudência deste Eg. Tribunal Superior e do direito aplicável à espécie.

Assim, não apresentando o Recurso de Revista condições de conhecimento, impõe-se negar, imediatamente, seguimento ao Agravo de Instrumento, conforme instrução do § 5º do artigo 896 da CLT e do artigo 557, caput, do CPC, cujo fundamento se assenta no princípio da duração razoável do processo (Art. 5º, inciso LXXVIII, da Constituição da República), pelas razões contidas no despacho denegatório, que se incorporam a este.

**Nego** seguimento ao Agravo de Instrumento.

Publique-se.

Brasília, 18 de agosto de 2008.

**Maria Cristina Irigoyen Peduzzi**  
Ministra Relatora

**PROC. Nº TST-AIRR-146/2007-004-23-40.4**

AGRAVANTE : SUL AMÉRICA PRESTADORA DE SERVIÇOS LTDA.  
ADVOGADO : DR. ALAN VAGNER SCHMIDEL  
AGRAVADO : ÂNGELA BERNARDI BOABAYD ROVEDO  
ADVOGADO : DR. PEDRO OVELAR

**D E S P A C H O**

Trata-se de Agravo de Instrumento interposto ao despacho de fls. 303/305, que denegou seguimento ao respectivo Recurso de Revista.

Das razões do despacho, em cotejo com o acórdão regional, infere-se que, efetivamente, o apelo extraordinário não comportaria conhecimento, nos exatos termos do artigo 896 da CLT. A Presidência do Eg. Tribunal Regional do Trabalho, ao denegar o Recurso de Revista, agiu em estrita conformidade com o disposto no § 1º do aludido dispositivo, que lhe incumbiu de analisar a admissibilidade do apelo à luz da jurisprudência deste Eg. Tribunal Superior e do direito aplicável à espécie.

Assim, não apresentando o Recurso de Revista condições de conhecimento, impõe-se negar, imediatamente, seguimento ao Agravo de Instrumento, conforme instrução do § 5º do artigo 896 da CLT e do artigo 557, caput, do CPC, cujo fundamento se assenta no princípio da duração razoável do processo (Art. 5º, inciso LXXVIII, da Constituição da República), pelas razões contidas no despacho denegatório, que se incorporam a este.

**Nego** seguimento ao Agravo de Instrumento.

Publique-se.

Brasília, 18 de agosto de 2008.

**Maria Cristina Irigoyen Peduzzi**  
Ministra Relatora

**PROC. Nº TST-AIRR-194/2006-292-04-40.4**

AGRAVANTE : PARAMOUNT TÊXTEIS INDÚSTRIA E COMÉRCIO  
S.A.  
ADVOGADO : DR. HORÁCIO PINTO LUCENA  
AGRAVADO : IRIA MARIA PEREIRA DE BARROS  
ADVOGADA : DRA. FABIANE HENRICH PINHEIRO

**D E S P A C H O**

Trata-se de Agravo de Instrumento interposto ao despacho de fls. 138/139, que denegou seguimento ao respectivo Recurso de Revista.

Das razões do despacho, em cotejo com o acórdão regional, infere-se que, efetivamente, o apelo extraordinário não comportaria conhecimento, nos exatos termos do artigo 896 da CLT. A Presidência do Eg. Tribunal Regional do Trabalho, ao denegar o Recurso de Revista, agiu em estrita conformidade com o disposto no § 1º do aludido dispositivo, que lhe incumbiu de analisar a admissibilidade do apelo à luz da jurisprudência deste Eg. Tribunal Superior e do direito aplicável à espécie.

Assim, não apresentando o Recurso de Revista condições de conhecimento, impõe-se negar, imediatamente, seguimento ao Agravo de Instrumento, conforme instrução do § 5º do artigo 896 da CLT e do artigo 557, caput, do CPC, cujo fundamento se assenta no

princípio da duração razoável do processo (Art. 5º, inciso LXXVIII, da Constituição da República), pelas razões contidas no despacho denegatório, que se incorporam a este.

**Nego** seguimento ao Agravo de Instrumento.

Publique-se.

Brasília, 18 de agosto de 2008.

**Maria Cristina Irigoyen Peduzzi**  
Ministra Relatora

**PROC. Nº TST-AIRR-222/2007-821-04-40.6**

AGRAVANTE : CONFEDERAÇÃO DA AGRICULTURA E PECUÁRIA DO BRASIL - CNA  
ADVOGADA : DRA. LUCIANA FARIAS  
AGRAVADO : ALCIDES RODRIGUES CRISTALDO

**D E S P A C H O**

Trata-se de Agravo de Instrumento interposto ao despacho de fls. 96/98, que denegou seguimento ao respectivo Recurso de Revista.

Das razões do despacho, em cotejo com o acórdão regional, infere-se que, efetivamente, o apelo extraordinário não comportaria conhecimento, nos exatos termos do artigo 896 da CLT. A Presidência do Eg. Tribunal Regional do Trabalho, ao denegar o Recurso de Revista, agiu em estrita conformidade com o disposto no § 1º do aludido dispositivo, que lhe incumbiu de analisar a admissibilidade do apelo à luz da jurisprudência deste Eg. Tribunal Superior e do direito aplicável à espécie.

Assim, não apresentando o Recurso de Revista condições de conhecimento, impõe-se negar, imediatamente, seguimento ao Agravo de Instrumento, conforme instrução do § 5º do artigo 896 da CLT e do artigo 557, caput, do CPC, cujo fundamento se assenta no princípio da duração razoável do processo (Art. 5º, inciso LXXVIII, da Constituição da República), pelas razões contidas no despacho denegatório, que se incorporam a este.

**Nego** seguimento ao Agravo de Instrumento.

Publique-se.

Brasília, 18 de agosto de 2008.

**Maria Cristina Irigoyen Peduzzi**  
Ministra Relatora

**PROC. Nº TST-AIRR-223/2005-077-02-40.9**

AGRAVANTE : GAFISA S.A.  
ADVOGADA : DRA. DINORAH MOLON WENCESLAU BATISTA  
AGRAVADO : VALDIR TAVARES DE SA  
ADVOGADO : DR. ANTÔNIO ROSELLA  
AGRAVADO : PINTAR ENGENHARIA LTDA.  
ADVOGADO : DR. CLÁUDIO SGUEGLIA PEREIRA

**D E S P A C H O**

Trata-se de Agravo de Instrumento interposto ao despacho de fls. 127/129, que denegou seguimento ao respectivo Recurso de Revista.

Das razões do despacho, em cotejo com o acórdão regional, infere-se que, efetivamente, o apelo extraordinário não comportaria conhecimento, nos exatos termos do artigo 896 da CLT. A Presidência do Eg. Tribunal Regional do Trabalho, ao denegar o Recurso de Revista, agiu em estrita conformidade com o disposto no § 1º do aludido dispositivo, que lhe incumbiu de analisar a admissibilidade do apelo à luz da jurisprudência deste Eg. Tribunal Superior e do direito aplicável à espécie.

Assim, não apresentando o Recurso de Revista condições de conhecimento, impõe-se negar, imediatamente, seguimento ao Agravo de Instrumento, conforme instrução do § 5º do artigo 896 da CLT e do artigo 557, caput, do CPC, cujo fundamento se assenta no princípio da duração razoável do processo (Art. 5º, inciso LXXVIII, da Constituição da República), pelas razões contidas no despacho denegatório, que se incorporam a este.

**Nego** seguimento ao Agravo de Instrumento.

Publique-se.

Brasília, 18 de agosto de 2008.

**Maria Cristina Irigoyen Peduzzi**  
Ministra Relatora

**PROC. Nº TST-AIRR-224/2007-086-03-40.0**

AGRAVANTE : MARIA SALOMÉ ALVES DE CARVALHO  
ADVOGADO : DR. DANIEL MURAD RAMOS  
AGRAVADO : PAULO ANTÔNIO DA SILVA  
ADVOGADA : DRA. NEIVA LEAL DE SOUZA

**D E S P A C H O**

Trata-se de Agravo de Instrumento interposto ao despacho de fls. 96/98, que denegou seguimento ao respectivo Recurso de Revista.

Das razões do despacho, em cotejo com o acórdão regional, infere-se que, efetivamente, o apelo extraordinário não comportaria conhecimento, nos exatos termos do artigo 896 da CLT. A Presidência do Eg. Tribunal Regional do Trabalho, ao denegar o Recurso de Revista, agiu em estrita conformidade com o disposto no § 1º do aludido dispositivo, que lhe incumbiu de analisar a admissibilidade do apelo à luz da jurisprudência deste Eg. Tribunal Superior e do direito aplicável à espécie.

Assim, não apresentando o Recurso de Revista condições de conhecimento, impõe-se negar, imediatamente, seguimento ao Agravo de Instrumento, conforme instrução do § 5º do artigo 896 da CLT e do artigo 557, caput, do CPC, cujo fundamento se assenta no

princípio da duração razoável do processo (Art. 5º, inciso LXXVIII, da Constituição da República), pelas razões contidas no despacho denegatório, que se incorporam a este.

**Nego** seguimento ao Agravo de Instrumento.

Publique-se.

Brasília, 18 de agosto de 2008.

**Maria Cristina Irigoyen Peduzzi**  
Ministra Relatora

**PROC. Nº TST-AIRR-245/2006-054-01-40.1**

AGRAVANTE : LUZES CENTER COMÉRCIO DE LUSTRES LTDA.  
ADVOGADO : DR. FERNANDO JOSÉ LIMA  
AGRAVADO : DANIEL ALVES MAÇUDO  
ADVOGADO : DR. JOSÉ CARLOS PEREIRA RODRIGUES MENDES  
AGRAVADA : RW INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE LUSTRES LTDA.  
ADVOGADA : DRA. ANA PAULA DOS REIS PIRAJÁ  
AGRAVADA : NAGRIF COMÉRCIO DE LUSTRES LTDA.

**D E S P A C H O**

Trata-se de Agravo de Instrumento interposto ao despacho de fls. 181, que denegou seguimento ao respectivo Recurso de Revista.

Das razões do despacho, em cotejo com o acórdão regional, infere-se que, efetivamente, o apelo extraordinário não comportaria conhecimento, nos exatos termos do artigo 896 da CLT. A Presidência do Eg. Tribunal Regional do Trabalho, ao denegar o Recurso de Revista, agiu em estrita conformidade com o disposto no § 1º do aludido dispositivo, que lhe incumbiu de analisar a admissibilidade do apelo à luz da jurisprudência deste Eg. Tribunal Superior e do direito aplicável à espécie.

Assim, não apresentando o Recurso de Revista condições de conhecimento, impõe-se negar, imediatamente, seguimento ao Agravo de Instrumento, conforme instrução do § 5º do artigo 896 da CLT e do artigo 557, caput, do CPC, cujo fundamento se assenta no princípio da duração razoável do processo (Art. 5º, inciso LXXVIII, da Constituição da República), pelas razões contidas no despacho denegatório, que se incorporam a este.

**Nego** seguimento ao Agravo de Instrumento.

Publique-se.

Brasília, 18 de agosto de 2008.

**Maria Cristina Irigoyen Peduzzi**  
Ministra Relatora

**PROC. Nº TST-AIRR-261/2007-020-12-40.8**

AGRAVANTE : PERDIGÃO AGROINDUSTRIAL S.A.  
ADVOGADO : DR. ROBERTO VINÍCIUS ZIEMANN  
AGRAVADA : GISELA APARECIDA GARCIA  
ADVOGADO : DR. RIZONI MARIA BALDISSERA BOGONI

**D E S P A C H O**

Trata-se de Agravo de Instrumento interposto ao despacho de fls. 132/132-verso, que denegou seguimento ao respectivo Recurso de Revista.

Das razões do despacho, em cotejo com o acórdão regional, infere-se que, efetivamente, o apelo extraordinário não comportaria conhecimento, nos exatos termos do artigo 896 da CLT. A Presidência do Eg. Tribunal Regional do Trabalho, ao denegar o Recurso de Revista, agiu em estrita conformidade com o disposto no § 1º do aludido dispositivo, que lhe incumbiu de analisar a admissibilidade do apelo à luz da jurisprudência deste Eg. Tribunal Superior e do direito aplicável à espécie.

Assim, não apresentando o Recurso de Revista condições de conhecimento, impõe-se negar, imediatamente, seguimento ao Agravo de Instrumento, conforme instrução do § 5º do artigo 896 da CLT e do artigo 557, caput, do CPC, cujo fundamento se assenta no princípio da duração razoável do processo (Art. 5º, inciso LXXVIII, da Constituição da República), pelas razões contidas no despacho denegatório, que se incorporam a este.

**Nego** seguimento ao Agravo de Instrumento.

Publique-se.

Brasília, 18 de agosto de 2008.

**Maria Cristina Irigoyen Peduzzi**  
Ministra Relatora

**PROC. Nº TST-AIRR-265/2006-151-17-40.4**

AGRAVANTE : VIAÇÃO ITAPEMIRIM S.A.  
ADVOGADO : DR. STEPHAN EDUARD SCHNEEBELI  
AGRAVADO : EVARISTO RANGEL DA SILVA  
ADVOGADO : DR. HENRIQUE HUDSON PORTO DA COSTA

**D E S P A C H O**

Trata-se de Agravo de Instrumento interposto ao despacho de fls. 144/145, que denegou seguimento ao respectivo Recurso de Revista.

Das razões do despacho, em cotejo com o acórdão regional, infere-se que, efetivamente, o apelo extraordinário não comportaria conhecimento, nos exatos termos do artigo 896 da CLT. A Presidência do Eg. Tribunal Regional do Trabalho, ao denegar o Recurso de Revista, agiu em estrita conformidade com o disposto no § 1º do aludido dispositivo, que lhe incumbiu de analisar a admissibilidade do apelo à luz da jurisprudência deste Eg. Tribunal Superior e do direito aplicável à espécie.

Assim, não apresentando o Recurso de Revista condições de conhecimento, impõe-se negar, imediatamente, seguimento ao Agravo de Instrumento, conforme instrução do § 5º do artigo 896 da CLT e do artigo 557, caput, do CPC, cujo fundamento se assenta no

princípio da duração razoável do processo (Art. 5º, inciso LXXVIII, da Constituição da República), pelas razões contidas no despacho denegatório, que se incorporam a este.

**Nego** seguimento ao Agravo de Instrumento.

Publique-se.

Brasília, 18 de agosto de 2008.

**Maria Cristina Irigoyen Peduzzi**  
Ministra Relatora

**PROC. Nº TST-AIRR-278/2006-025-04-40.0**

AGRAVANTE : ATENTO BRASIL S.A.  
ADVOGADO : DR. ROBERTO PIERRI BERSCH  
ADVOGADO : DR. MICHEL LABANDEIRA GOMES  
ADVOGADA : DRA. BRUNA ZIMMERMANN FREDRICH  
AGRAVADO : DAIANA ALVES DA SILVA  
ADVOGADA : DRA. FABIANA ESCOUTO

**D E S P A C H O**

Trata-se de Agravo de Instrumento interposto ao despacho de fls. 103/105, que denegou seguimento ao respectivo Recurso de Revista.

Das razões do despacho, em cotejo com o acórdão regional, infere-se que, efetivamente, o apelo extraordinário não comportaria conhecimento, nos exatos termos do artigo 896 da CLT. A Presidência do Eg. Tribunal Regional do Trabalho, ao denegar o Recurso de Revista, agiu em estrita conformidade com o disposto no § 1º do aludido dispositivo, que lhe incumbiu de analisar a admissibilidade do apelo à luz da jurisprudência deste Eg. Tribunal Superior e do direito aplicável à espécie.

Assim, não apresentando o Recurso de Revista condições de conhecimento, impõe-se negar, imediatamente, seguimento ao Agravo de Instrumento, conforme instrução do § 5º do artigo 896 da CLT e do artigo 557, caput, do CPC, cujo fundamento se assenta no princípio da duração razoável do processo (Art. 5º, inciso LXXVIII, da Constituição da República), pelas razões contidas no despacho denegatório, que se incorporam a este.

**Nego** seguimento ao Agravo de Instrumento.

Publique-se.

Brasília, 18 de agosto de 2008.

**Maria Cristina Irigoyen Peduzzi**  
Ministra Relatora

**PROC. Nº TST-AIRR-293/2004-006-15-40.8**

AGRAVANTES : AGRO PECUÁRIA BOA VISTA S.A. E OUTRA  
ADVOGADA : DRA. ELIMARA APARECIDA ASSAD SALLUM  
AGRAVADO : AURELIANO ANANIAS SILVA  
ADVOGADO : DR. ANTONIO ISMAEL BRONZATTI

**D E S P A C H O**

Trata-se de Agravo de Instrumento interposto ao despacho de fls. 120, que denegou seguimento ao respectivo Recurso de Revista.

Das razões do despacho, em cotejo com o acórdão regional, infere-se que, efetivamente, o apelo extraordinário não comportaria conhecimento, nos exatos termos do artigo 896 da CLT. A Presidência do Eg. Tribunal Regional do Trabalho, ao denegar o Recurso de Revista, agiu em estrita conformidade com o disposto no § 1º do aludido dispositivo, que lhe incumbiu de analisar a admissibilidade do apelo à luz da jurisprudência deste Eg. Tribunal Superior e do direito aplicável à espécie.

Assim, não apresentando o Recurso de Revista condições de conhecimento, impõe-se negar, imediatamente, seguimento ao Agravo de Instrumento, conforme instrução do § 5º do artigo 896 da CLT e do artigo 557, caput, do CPC, cujo fundamento se assenta no princípio da duração razoável do processo (Art. 5º, inciso LXXVIII, da Constituição da República), pelas razões contidas no despacho denegatório, que se incorporam a este.

**Nego** seguimento ao Agravo de Instrumento.

Publique-se.

Brasília, 18 de agosto de 2008.

**Maria Cristina Irigoyen Peduzzi**  
Ministra Relatora

**PROC. Nº TST-AIRR-345/2007-002-18-40.7**

AGRAVANTE : VIVO S.A.  
ADVOGADO : DR. RODRIGO VIEIRA ROCHA BASTOS  
AGRAVADO : IARA LECISA ALMEIDA  
ADVOGADO : DR. CLÁUDIO MARIANO PEIXOTO DIAS  
AGRAVADO : ATENTO BRASIL S.A.  
ADVOGADO : DR. ROBERTO DOMINGUES BRANDÃO

**D E S P A C H O**

Trata-se de Agravo de Instrumento interposto ao despacho de fls. 288/290, que denegou seguimento ao respectivo Recurso de Revista.

Das razões do despacho, em cotejo com o acórdão regional, infere-se que, efetivamente, o apelo extraordinário não comportaria conhecimento, nos exatos termos do artigo 896 da CLT. A Presidência do Eg. Tribunal Regional do Trabalho, ao denegar o Recurso de Revista, agiu em estrita conformidade com o disposto no § 1º do aludido dispositivo, que lhe incumbiu de analisar a admissibilidade do apelo à luz da jurisprudência deste Eg. Tribunal Superior e do direito aplicável à espécie.

Assim, não apresentando o Recurso de Revista condições de conhecimento, impõe-se negar, imediatamente, seguimento ao Agravo de Instrumento, conforme instrução do § 5º do artigo 896 da CLT e do artigo 557, caput, do CPC, cujo fundamento se assenta no





princípio da duração razoável do processo (Art. 5º, inciso LXXVIII, da Constituição da República), pelas razões contidas no despacho denegatório, que se incorporam a este.

**Nego** seguimento ao Agravo de Instrumento.

Publique-se.

Brasília, 18 de agosto de 2008.

**Maria Cristina Irigoyen Peduzzi**  
Ministra Relatora

**PROC. Nº TST-AIRR-348/2006-022-04-40.0**

AGRAVANTE : ATENTO BRASIL S.A.  
ADVOGADO : DR. ROBERTO PIERRI BERSCH  
ADVOGADA : DRA. BRUNA ZIMMERMANN FREDRICH  
AGRAVADO : VIVO S.A.  
ADVOGADO : DR. THIAGO TORRES GUEDES  
AGRAVADO : SIMONE DA SILVA IENES  
ADVOGADO : DR. EYDER LINI

**D E S P A C H O**

Trata-se de Agravo de Instrumento interposto ao despacho de fls. 170/171-verso, que denegou seguimento ao respectivo Recurso de Revista.

Das razões do despacho, em cotejo com o acórdão regional, infere-se que, efetivamente, o apelo extraordinário não comportaria conhecimento, nos exatos termos do artigo 896 da CLT. A Presidência do Eg. Tribunal Regional do Trabalho, ao denegar o Recurso de Revista, agiu em estrita conformidade com o disposto no § 1º do aludido dispositivo, que lhe incumbiu de analisar a admissibilidade do apelo à luz da jurisprudência deste Eg. Tribunal Superior e do direito aplicável à espécie.

Assim, não apresentando o Recurso de Revista condições de conhecimento, impõe-se negar, imediatamente, seguimento ao Agravo de Instrumento, conforme instrução do § 5º do artigo 896 da CLT e do artigo 557, caput, do CPC, cujo fundamento se assenta no princípio da duração razoável do processo (Art. 5º, inciso LXXVIII, da Constituição da República), pelas razões contidas no despacho denegatório, que se incorporam a este.

**Nego** seguimento ao Agravo de Instrumento.

Publique-se.

Brasília, 18 de agosto de 2008.

**Maria Cristina Irigoyen Peduzzi**  
Ministra Relatora

**PROC. Nº TST-AIRR-355/2006-015-06-40.3**

AGRAVANTE : REFRESCOS GUARARAPES LTDA.  
ADVOGADO : DR. ANTONIO HENRIQUE NEUENSCHWANDER  
AGRAVADO : JOSÉ MAURÍCIO TIBÚRCIO DE OLIVEIRA  
ADVOGADA : DRA. ISADORA COELHO DE AMORIM OLIVEIRA

**D E S P A C H O**

Trata-se de Agravo de Instrumento interposto ao despacho de fls. 190/194, que denegou seguimento ao respectivo Recurso de Revista.

Das razões do despacho, em cotejo com o acórdão regional, infere-se que, efetivamente, o apelo extraordinário não comportaria conhecimento, nos exatos termos do artigo 896 da CLT. A Presidência do Eg. Tribunal Regional do Trabalho, ao denegar o Recurso de Revista, agiu em estrita conformidade com o disposto no § 1º do aludido dispositivo, que lhe incumbiu de analisar a admissibilidade do apelo à luz da jurisprudência deste Eg. Tribunal Superior e do direito aplicável à espécie.

Assim, não apresentando o Recurso de Revista condições de conhecimento, impõe-se negar, imediatamente, seguimento ao Agravo de Instrumento, conforme instrução do § 5º do artigo 896 da CLT e do artigo 557, caput, do CPC, cujo fundamento se assenta no princípio da duração razoável do processo (Art. 5º, inciso LXXVIII, da Constituição da República), pelas razões contidas no despacho denegatório, que se incorporam a este.

**Nego** seguimento ao Agravo de Instrumento.

Publique-se.

Brasília, 18 de agosto de 2008.

**Maria Cristina Irigoyen Peduzzi**  
Ministra Relatora

**PROC. Nº TST-AIRR-389/2007-041-14-40.1**

AGRAVANTE : JOSÉ EPAMINONDAS GÓIS  
ADVOGADO : DR. JOSÉ JÚNIOR BARREIROS  
AGRAVADO : GILBERTO GONÇALVES FERREIRA  
ADVOGADO : DR. VERA LÚCIA NUNES DE ALMEIDA

**D E S P A C H O**

Trata-se de Agravo de Instrumento interposto ao despacho de fls. 56/57, que denegou seguimento ao respectivo Recurso de Revista.

Das razões do despacho, em cotejo com o acórdão regional, infere-se que, efetivamente, o apelo extraordinário não comportaria conhecimento, nos exatos termos do artigo 896 da CLT. A Presidência do Eg. Tribunal Regional do Trabalho, ao denegar o Recurso de Revista, agiu em estrita conformidade com o disposto no § 1º do aludido dispositivo, que lhe incumbiu de analisar a admissibilidade do apelo à luz da jurisprudência deste Eg. Tribunal Superior e do direito aplicável à espécie.

Assim, não apresentando o Recurso de Revista condições de conhecimento, impõe-se negar, imediatamente, seguimento ao Agravo de Instrumento, conforme instrução do § 5º do artigo 896 da CLT e do artigo 557, caput, do CPC, cujo fundamento se assenta no princípio da duração razoável do processo (Art. 5º, inciso LXXVIII, da Constituição da República), pelas razões contidas no despacho denegatório, que se incorporam a este.

**Nego** seguimento ao Agravo de Instrumento.

Publique-se.

Brasília, 18 de agosto de 2008.

**Maria Cristina Irigoyen Peduzzi**  
Ministra Relatora

**PROC. Nº TST-AIRR-415/2005-451-04-40.4**

AGRAVANTE : BANCO DO BRASIL S.A.  
ADVOGADA : DRA. CRISTINA SCHEER AZAMBUJA  
ADVOGADO : DR. CARLOS ALBERTO DE OLIVEIRA  
AGRAVADO : CLÉO CHIMENDES COLETO  
ADVOGADO : DR. DIONI MARIA TODENTE

**D E S P A C H O**

Trata-se de Agravo de Instrumento interposto ao despacho de fls. 942/943-verso, que denegou seguimento ao respectivo Recurso de Revista.

Das razões do despacho, em cotejo com o acórdão regional, infere-se que, efetivamente, o apelo extraordinário não comportaria conhecimento, nos exatos termos do artigo 896 da CLT. A Presidência do Eg. Tribunal Regional do Trabalho, ao denegar o Recurso de Revista, agiu em estrita conformidade com o disposto no § 1º do aludido dispositivo, que lhe incumbiu de analisar a admissibilidade do apelo à luz da jurisprudência deste Eg. Tribunal Superior e do direito aplicável à espécie.

Assim, não apresentando o Recurso de Revista condições de conhecimento, impõe-se negar, imediatamente, seguimento ao Agravo de Instrumento, conforme instrução do § 5º do artigo 896 da CLT e do artigo 557, caput, do CPC, cujo fundamento se assenta no princípio da duração razoável do processo (Art. 5º, inciso LXXVIII, da Constituição da República), pelas razões contidas no despacho denegatório, que se incorporam a este.

**Nego** seguimento ao Agravo de Instrumento.

Publique-se.

Brasília, 18 de agosto de 2008.

**Maria Cristina Irigoyen Peduzzi**  
Ministra Relatora

**PROC. Nº TST-AIRR-474/2002-050-02-40.1**

AGRAVANTE : KALUNGA COMÉRCIO E INDÚSTRIA GRÁFICA LTDA.  
ADVOGADA : DRA. CARMEN LARA EPOV  
AGRAVADO : TÂNIA INÁCIO DE SOUZA SANTOS  
ADVOGADA : DRA. LÍGIA REGINA NOLASCO HOFFMANN IRALA DA CRUZ

**D E S P A C H O**

Trata-se de Agravo de Instrumento interposto ao despacho de fls. 87/88, que denegou seguimento ao respectivo Recurso de Revista.

Das razões do despacho, em cotejo com o acórdão regional, infere-se que, efetivamente, o apelo extraordinário não comportaria conhecimento, nos exatos termos do artigo 896 da CLT. A Presidência do Eg. Tribunal Regional do Trabalho, ao denegar o Recurso de Revista, agiu em estrita conformidade com o disposto no § 1º do aludido dispositivo, que lhe incumbiu de analisar a admissibilidade do apelo à luz da jurisprudência deste Eg. Tribunal Superior e do direito aplicável à espécie.

Assim, não apresentando o Recurso de Revista condições de conhecimento, impõe-se negar, imediatamente, seguimento ao Agravo de Instrumento, conforme instrução do § 5º do artigo 896 da CLT e do artigo 557, caput, do CPC, cujo fundamento se assenta no princípio da duração razoável do processo (Art. 5º, inciso LXXVIII, da Constituição da República), pelas razões contidas no despacho denegatório, que se incorporam a este.

**Nego** seguimento ao Agravo de Instrumento.

Publique-se.

Brasília, 18 de agosto de 2008.

**Maria Cristina Irigoyen Peduzzi**  
Ministra Relatora

**PROC. Nº TST-AIRR-479/2005-013-21-40.3**

AGRAVANTE : TELEMAR NORTE LESTE S.A.  
ADVOGADA : DRA. GRAZIELA GARCIA OLIVEIRA  
AGRAVADO : ERINALDO JOSÉ DA SILVA  
ADVOGADO : DR. FRANCISCO FÁBIO DE MOURA  
AGRAVADO : CENTRAL TELECOMUNICAÇÕES LTDA.

**D E S P A C H O**

Trata-se de Agravo de Instrumento interposto ao despacho de fls. 264/265, que denegou seguimento ao respectivo Recurso de Revista.

Das razões do despacho, em cotejo com o acórdão regional, infere-se que, efetivamente, o apelo extraordinário não comportaria conhecimento, nos exatos termos do artigo 896 da CLT. A Presidência do Eg. Tribunal Regional do Trabalho, ao denegar o Recurso de Revista, agiu em estrita conformidade com o disposto no § 1º do aludido dispositivo, que lhe incumbiu de analisar a admissibilidade do apelo à luz da jurisprudência deste Eg. Tribunal Superior e do direito aplicável à espécie.

Assim, não apresentando o Recurso de Revista condições de conhecimento, impõe-se negar, imediatamente, seguimento ao Agravo de Instrumento, conforme instrução do § 5º do artigo 896 da CLT e do artigo 557, caput, do CPC, cujo fundamento se assenta no princípio da duração razoável do processo (Art. 5º, inciso LXXVIII, da Constituição da República), pelas razões contidas no despacho denegatório, que se incorporam a este.

**Nego** seguimento ao Agravo de Instrumento.

Publique-se.

Brasília, 18 de agosto de 2008.

**Maria Cristina Irigoyen Peduzzi**  
Ministra Relatora

**PROC. Nº TST-AIRR-526/2007-140-03-40.0**

AGRAVANTE : SINDICATO DOS TRABALHADORES EM EMPRESAS DE ASSESSORAMENTO, PESQUISAS, PERÍCIAS E INFORMAÇÕES NO ESTADO DE MINAS GERAIS - SINTAPPI/MG  
ADVOGADA : DRª CARLA CRISTINA AMARAL RIBEIRO  
AGRAVADO : GLAUCO RIBEIRO DE OLIVEIRA ADVOGADOS ASSOCIADOS  
ADVOGADO : DR. GLAUCO RIBEIRO DE OLIVEIRA

**D E S P A C H O**

Trata-se de Agravo de Instrumento interposto ao despacho de fls. 131/135, que denegou seguimento ao respectivo Recurso de Revista.

Das razões do despacho, em cotejo com o acórdão regional, infere-se que, efetivamente, o apelo extraordinário não comportaria conhecimento, nos exatos termos do artigo 896 da CLT. A Presidência do Eg. Tribunal Regional do Trabalho, ao denegar o Recurso de Revista, agiu em estrita conformidade com o disposto no § 1º do aludido dispositivo, que lhe incumbiu de analisar a admissibilidade do apelo à luz da jurisprudência deste Eg. Tribunal Superior e do direito aplicável à espécie.

Assim, não apresentando o Recurso de Revista condições de conhecimento, impõe-se negar, imediatamente, seguimento ao Agravo de Instrumento, conforme instrução do § 5º do artigo 896 da CLT e do artigo 557, caput, do CPC, cujo fundamento se assenta no princípio da duração razoável do processo (Art. 5º, inciso LXXVIII, da Constituição da República), pelas razões contidas no despacho denegatório, que se incorporam a este.

**Nego** seguimento ao Agravo de Instrumento.

Publique-se.

Brasília, 18 de agosto de 2008.

**Maria Cristina Irigoyen Peduzzi**  
Ministra Relatora

**PROC. Nº TST-AIRR-528/2006-029-03-40.2**

AGRAVANTE : MAGNESITA S.A.  
ADVOGADA : DRA. GEÓRGIA GUIMARÃES BOSON  
AGRAVADO : JOSÉ MUNIZ DOS ANJOS  
ADVOGADA : DRA. ARLETE DA SILVA COSTA BARBOSA

**D E S P A C H O**

Trata-se de Agravo de Instrumento interposto ao despacho de fls. 86/87, que denegou seguimento ao respectivo Recurso de Revista.

Das razões do despacho, em cotejo com o acórdão regional, infere-se que, efetivamente, o apelo extraordinário não comportaria conhecimento, nos exatos termos do artigo 896 da CLT. A Presidência do Eg. Tribunal Regional do Trabalho, ao denegar o Recurso de Revista, agiu em estrita conformidade com o disposto no § 1º do aludido dispositivo, que lhe incumbiu de analisar a admissibilidade do apelo à luz da jurisprudência deste Eg. Tribunal Superior e do direito aplicável à espécie.

Assim, não apresentando o Recurso de Revista condições de conhecimento, impõe-se negar, imediatamente, seguimento ao Agravo de Instrumento, conforme instrução do § 5º do artigo 896 da CLT e do artigo 557, caput, do CPC, cujo fundamento se assenta no princípio da duração razoável do processo (Art. 5º, inciso LXXVIII, da Constituição da República), pelas razões contidas no despacho denegatório, que se incorporam a este.

**Nego** seguimento ao Agravo de Instrumento.

Publique-se.

Brasília, 18 de agosto de 2008.

**Maria Cristina Irigoyen Peduzzi**  
Ministra Relatora

**PROC. Nº TST-AIRR-551/2004-067-02-40.7**

AGRAVANTE : RESTAURANTE LEOMAR LTDA  
ADVOGADO : DR. CARLOS DIOGO KORTE  
AGRAVADO : JOSÉ EDSON DA SILVA  
ADVOGADO : DR. ALEXANDRE BANK SETTI  
AGRAVADO : ROYALCOOPER COOPERATIVA DE TRABALHO EM SERVIÇOS AUTÔNOMOS EM ALIMENTAÇÃO E DE APOIO LOGÍSTICO E OPERACIONAL  
ADVOGADO : DR. JOSÉ EDUARDO GIBELLO PASTORE

**D E S P A C H O**

Trata-se de Agravo de Instrumento interposto ao despacho de fls. 10/12, que denegou seguimento ao respectivo Recurso de Revista.

Das razões do despacho, em cotejo com o acórdão regional, infere-se que, efetivamente, o apelo extraordinário não comportaria conhecimento, nos exatos termos do artigo 896 da CLT. A Presidência do Eg. Tribunal Regional do Trabalho, ao denegar o Recurso de Revista, agiu em estrita conformidade com o disposto no § 1º do aludido dispositivo, que lhe incumbiu de analisar a admissibilidade do apelo à luz da jurisprudência deste Eg. Tribunal Superior e do direito aplicável à espécie.

Assim, não apresentando o Recurso de Revista condições de conhecimento, impõe-se negar, imediatamente, seguimento ao Agravo de Instrumento, conforme instrução do § 5º do artigo 896 da CLT e do artigo 557, caput, do CPC, cujo fundamento se assenta no princípio da duração razoável do processo (Art. 5º, inciso LXXVIII, da Constituição da República), pelas razões contidas no despacho denegatório, que se incorporam a este.

**Nego** seguimento ao Agravo de Instrumento.

Publique-se.

Brasília, 18 de agosto de 2008.

**Maria Cristina Irigoyen Peduzzi**  
Ministra Relatora

**PROC. Nº TST-AIRR-552/2007-733-04-40.3**

**AGRAVANTE** : CONFEDERAÇÃO DA AGRICULTURA E PECUÁRIA DO BRASIL - CNA  
**ADVOGADA** : DRA. LUCIANA FARIAS  
**AGRAVADO** : HELVINO BARBOSA DA SILVA  
**D E S P A C H O**

Trata-se de Agravo de Instrumento interposto ao despacho de fls. 130/131-v, que denegou seguimento ao respectivo Recurso de Revista.

Das razões do despacho, em cotejo com o acórdão regional, infere-se que, efetivamente, o apelo extraordinário não comportaria conhecimento, nos exatos termos do artigo 896 da CLT. A Presidência do Eg. Tribunal Regional do Trabalho, ao denegar o Recurso de Revista, agiu em estrita conformidade com o disposto no § 1º do aludido dispositivo, que lhe incumbiu de analisar a admissibilidade do apelo à luz da jurisprudência deste Eg. Tribunal Superior e do direito aplicável à espécie.

Assim, não apresentando o Recurso de Revista condições de conhecimento, impõe-se negar, imediatamente, seguimento ao Agravo de Instrumento, conforme instrução do § 5º do artigo 896 da CLT e do artigo 557, caput, do CPC, cujo fundamento se assenta no princípio da duração razoável do processo (Art. 5º, inciso LXXVIII, da Constituição da República), pelas razões contidas no despacho denegatório, que se incorporam a este.

**Nego** seguimento ao Agravo de Instrumento.  
Publique-se.

Brasília, 18 de agosto de 2008.

**Maria Cristina Irigoyen Peduzzi**  
Ministra Relatora

**PROC. Nº TST-AIRR-562/2007-001-21-40.4**

**AGRAVANTE** : COMPANHIA ENERGÉTICA DO RIO GRANDE DO NORTE - COSERN  
**ADVOGADO** : DR. JOÃO DE DEUS DE CARVALHO  
**AGRAVADO** : HUMBERTO LUCENA  
**ADVOGADO** : DR. MARCELO GALVÃO DE CASTRO  
**D E S P A C H O**

Trata-se de Agravo de Instrumento interposto ao despacho de fls. 90/91, que denegou seguimento ao respectivo Recurso de Revista.

Das razões do despacho, em cotejo com o acórdão regional, infere-se que, efetivamente, o apelo extraordinário não comportaria conhecimento, nos exatos termos do artigo 896 da CLT. A Presidência do Eg. Tribunal Regional do Trabalho, ao denegar o Recurso de Revista, agiu em estrita conformidade com o disposto no § 1º do aludido dispositivo, que lhe incumbiu de analisar a admissibilidade do apelo à luz da jurisprudência deste Eg. Tribunal Superior e do direito aplicável à espécie.

Assim, não apresentando o Recurso de Revista condições de conhecimento, impõe-se negar, imediatamente, seguimento ao Agravo de Instrumento, conforme instrução do § 5º do artigo 896 da CLT e do artigo 557, caput, do CPC, cujo fundamento se assenta no princípio da duração razoável do processo (Art. 5º, inciso LXXVIII, da Constituição da República), pelas razões contidas no despacho denegatório, que se incorporam a este.

**Nego** seguimento ao Agravo de Instrumento.  
Publique-se.

Brasília, 18 de agosto de 2008.

**Maria Cristina Irigoyen Peduzzi**  
Ministra Relatora

**PROC. Nº TST-AIRR-564/2007-010-04-40.7**

**AGRAVANTE** : CONFEDERAÇÃO DA AGRICULTURA E PECUÁRIA DO BRASIL - CNA  
**ADVOGADA** : DRA. LUCIANA FARIAS  
**AGRAVADO** : CAETANO BORGES PERUCHIN  
**D E S P A C H O**

Trata-se de Agravo de Instrumento interposto ao despacho de fls. 103/verso/104, que denegou seguimento ao respectivo Recurso de Revista.

Das razões do despacho, em cotejo com o acórdão regional, infere-se que, efetivamente, o apelo extraordinário não comportaria conhecimento, nos exatos termos do artigo 896 da CLT. A Presidência do Eg. Tribunal Regional do Trabalho, ao denegar o Recurso de Revista, agiu em estrita conformidade com o disposto no § 1º do aludido dispositivo, que lhe incumbiu de analisar a admissibilidade do apelo à luz da jurisprudência deste Eg. Tribunal Superior e do direito aplicável à espécie.

Assim, não apresentando o Recurso de Revista condições de conhecimento, impõe-se negar, imediatamente, seguimento ao Agravo de Instrumento, conforme instrução do § 5º do artigo 896 da CLT e do artigo 557, caput, do CPC, cujo fundamento se assenta no princípio da duração razoável do processo (Art. 5º, inciso LXXVIII, da Constituição da República), pelas razões contidas no despacho denegatório, que se incorporam a este.

**Nego** seguimento ao Agravo de Instrumento.  
Publique-se.

Brasília, 18 de agosto de 2008.

**Maria Cristina Irigoyen Peduzzi**  
Ministra Relatora

**PROC. Nº TST-AIRR-566/2007-039-03-40.3**

**AGRAVANTE** : SERVIÇO SOCIAL DA INDÚSTRIA - SESI  
**ADVOGADO** : DR. GUSTAVO OLIVEIRA DE SIQUEIRA  
**AGRAVADO** : SIMONE ALVIM CHAVES CORREA  
**ADVOGADO** : DR. LUIS OTAVIO ARAUJO COSTA

**D E S P A C H O**

Trata-se de Agravo de Instrumento interposto ao despacho de fls. 101/102, que denegou seguimento ao respectivo Recurso de Revista.

Das razões do despacho, em cotejo com o acórdão regional, infere-se que, efetivamente, o apelo extraordinário não comportaria conhecimento, nos exatos termos do artigo 896 da CLT. A Presidência do Eg. Tribunal Regional do Trabalho, ao denegar o Recurso de Revista, agiu em estrita conformidade com o disposto no § 1º do aludido dispositivo, que lhe incumbiu de analisar a admissibilidade do apelo à luz da jurisprudência deste Eg. Tribunal Superior e do direito aplicável à espécie.

Assim, não apresentando o Recurso de Revista condições de conhecimento, impõe-se negar, imediatamente, seguimento ao Agravo de Instrumento, conforme instrução do § 5º do artigo 896 da CLT e do artigo 557, caput, do CPC, cujo fundamento se assenta no princípio da duração razoável do processo (Art. 5º, inciso LXXVIII, da Constituição da República), pelas razões contidas no despacho denegatório, que se incorporam a este.

**Nego** seguimento ao Agravo de Instrumento.  
Publique-se.

Brasília, 18 de agosto de 2008.

**Maria Cristina Irigoyen Peduzzi**  
Ministra Relatora

**PROC. Nº TST-AIRR-571/2007-012-04-40.1**

**AGRAVANTE** : CONFEDERAÇÃO DA AGRICULTURA E PECUÁRIA DO BRASIL - CNA  
**ADVOGADA** : DRA. LUCIANA FARIAS  
**AGRAVADO** : ANTONIO VICENTE CHAGAS PESTANA  
**D E S P A C H O**

Trata-se de Agravo de Instrumento interposto ao despacho de fls. 84/84-verso, que denegou seguimento ao respectivo Recurso de Revista.

Das razões do despacho, em cotejo com o acórdão regional, infere-se que, efetivamente, o apelo extraordinário não comportaria conhecimento, nos exatos termos do artigo 896 da CLT. A Presidência do Eg. Tribunal Regional do Trabalho, ao denegar o Recurso de Revista, agiu em estrita conformidade com o disposto no § 1º do aludido dispositivo, que lhe incumbiu de analisar a admissibilidade do apelo à luz da jurisprudência deste Eg. Tribunal Superior e do direito aplicável à espécie.

Assim, não apresentando o Recurso de Revista condições de conhecimento, impõe-se negar, imediatamente, seguimento ao Agravo de Instrumento, conforme instrução do § 5º do artigo 896 da CLT e do artigo 557, caput, do CPC, cujo fundamento se assenta no princípio da duração razoável do processo (Art. 5º, inciso LXXVIII, da Constituição da República), pelas razões contidas no despacho denegatório, que se incorporam a este.

**Nego** seguimento ao Agravo de Instrumento.  
Publique-se.

Brasília, 18 de agosto de 2008.

**Maria Cristina Irigoyen Peduzzi**  
Ministra Relatora

**PROC. Nº TST-AIRR-591/2007-373-04-40.7**

**AGRAVANTE** : CONFEDERAÇÃO DA AGRICULTURA E PECUÁRIA DO BRASIL - CNA  
**ADVOGADA** : DRA. LUCIANA FARIAS  
**AGRAVADO** : ARMINDO RENAR HATTGE  
**D E S P A C H O**

Trata-se de Agravo de Instrumento interposto ao despacho de fls. 103/verso, que denegou seguimento ao respectivo Recurso de Revista.

Das razões do despacho, em cotejo com o acórdão regional, infere-se que, efetivamente, o apelo extraordinário não comportaria conhecimento, nos exatos termos do artigo 896 da CLT. A Presidência do Eg. Tribunal Regional do Trabalho, ao denegar o Recurso de Revista, agiu em estrita conformidade com o disposto no § 1º do aludido dispositivo, que lhe incumbiu de analisar a admissibilidade do apelo à luz da jurisprudência deste Eg. Tribunal Superior e do direito aplicável à espécie.

Assim, não apresentando o Recurso de Revista condições de conhecimento, impõe-se negar, imediatamente, seguimento ao Agravo de Instrumento, conforme instrução do § 5º do artigo 896 da CLT e do artigo 557, caput, do CPC, cujo fundamento se assenta no princípio da duração razoável do processo (Art. 5º, inciso LXXVIII, da Constituição da República), pelas razões contidas no despacho denegatório, que se incorporam a este.

**Nego** seguimento ao Agravo de Instrumento.  
Publique-se.

Brasília, 18 de agosto de 2008.

**Maria Cristina Irigoyen Peduzzi**  
Ministra Relatora

**PROC. Nº TST-AIRR-612/2007-372-04-40.8**

**AGRAVANTE** : CONFEDERAÇÃO DA AGRICULTURA E PECUÁRIA DO BRASIL - CNA  
**ADVOGADA** : DRA. LUCIANA FARIAS  
**AGRAVADO** : ALIPIO LIBÓRIO KLEIN  
**D E S P A C H O**

Trata-se de Agravo de Instrumento interposto ao despacho de fls. 113/114, que denegou seguimento ao respectivo Recurso de Revista.

Das razões do despacho, em cotejo com o acórdão regional, infere-se que, efetivamente, o apelo extraordinário não comportaria conhecimento, nos exatos termos do artigo 896 da CLT. A Presidência do Eg. Tribunal Regional do Trabalho, ao denegar o Recurso

de Revista, agiu em estrita conformidade com o disposto no § 1º do aludido dispositivo, que lhe incumbiu de analisar a admissibilidade do apelo à luz da jurisprudência deste Eg. Tribunal Superior e do direito aplicável à espécie.

Assim, não apresentando o Recurso de Revista condições de conhecimento, impõe-se negar, imediatamente, seguimento ao Agravo de Instrumento, conforme instrução do § 5º do artigo 896 da CLT e do artigo 557, caput, do CPC, cujo fundamento se assenta no princípio da duração razoável do processo (Art. 5º, inciso LXXVIII, da Constituição da República), pelas razões contidas no despacho denegatório, que se incorporam a este.

**Nego** seguimento ao Agravo de Instrumento.  
Publique-se.

Brasília, 18 de agosto de 2008.

**Maria Cristina Irigoyen Peduzzi**  
Ministra Relatora

**PROC. Nº TST-AIRR-624/2007-811-04-40.3**

**AGRAVANTE** : CONFEDERAÇÃO DA AGRICULTURA E PECUÁRIA DO BRASIL - CNA  
**ADVOGADO** : DR. DÉCIO GIANELLI RODRIGUES MARTINS  
**ADVOGADA** : DRA. LUCIANA FARIAS  
**AGRAVADO** : NEVESSON OLIVEIRA CAMACHO  
**D E S P A C H O**

Trata-se de Agravo de Instrumento interposto ao despacho de fls. 131/132, que denegou seguimento ao respectivo Recurso de Revista.

Das razões do despacho, em cotejo com o acórdão regional, infere-se que, efetivamente, o apelo extraordinário não comportaria conhecimento, nos exatos termos do artigo 896 da CLT. A Presidência do Eg. Tribunal Regional do Trabalho, ao denegar o Recurso de Revista, agiu em estrita conformidade com o disposto no § 1º do aludido dispositivo, que lhe incumbiu de analisar a admissibilidade do apelo à luz da jurisprudência deste Eg. Tribunal Superior e do direito aplicável à espécie.

Assim, não apresentando o Recurso de Revista condições de conhecimento, impõe-se negar, imediatamente, seguimento ao Agravo de Instrumento, conforme instrução do § 5º do artigo 896 da CLT e do artigo 557, caput, do CPC, cujo fundamento se assenta no princípio da duração razoável do processo (Art. 5º, inciso LXXVIII, da Constituição da República), pelas razões contidas no despacho denegatório, que se incorporam a este.

**Nego** seguimento ao Agravo de Instrumento.  
Publique-se.

Brasília, 18 de agosto de 2008.

**Maria Cristina Irigoyen Peduzzi**  
Ministra Relatora

**PROC. Nº TST-AIRR-640/2006-096-03-40.5**

**AGRAVANTE** : UNIÃO COMBUSTÍVEIS LTDA.  
**ADVOGADO** : DR. KLAISTON SOARES DE MIRANDA FERREIRA  
**AGRAVADO** : UÊNIO MOTA FERNANDES  
**ADVOGADO** : DR. OSMAR BARBOSA DA SILVA  
**D E S P A C H O**

Trata-se de Agravo de Instrumento interposto ao despacho de fls. 253, que denegou seguimento ao respectivo Recurso de Revista.

Das razões do despacho, em cotejo com o acórdão regional, infere-se que, efetivamente, o apelo extraordinário não comportaria conhecimento, nos exatos termos do artigo 896 da CLT. A Presidência do Eg. Tribunal Regional do Trabalho, ao denegar o Recurso de Revista, agiu em estrita conformidade com o disposto no § 1º do aludido dispositivo, que lhe incumbiu de analisar a admissibilidade do apelo à luz da jurisprudência deste Eg. Tribunal Superior e do direito aplicável à espécie.

Assim, não apresentando o Recurso de Revista condições de conhecimento, impõe-se negar, imediatamente, seguimento ao Agravo de Instrumento, conforme instrução do § 5º do artigo 896 da CLT e do artigo 557, caput, do CPC, cujo fundamento se assenta no princípio da duração razoável do processo (Art. 5º, inciso LXXVIII, da Constituição da República), pelas razões contidas no despacho denegatório, que se incorporam a este.

**Nego** seguimento ao Agravo de Instrumento.  
Publique-se.

Brasília, 18 de agosto de 2008.

**Maria Cristina Irigoyen Peduzzi**  
Ministra Relatora

**PROC. Nº TST-AIRR-688/2007-002-18-40.1**

**AGRAVANTE** : VIVO S.A.  
**ADVOGADO** : DR. RODRIGO VIEIRA ROCHA BASTOS  
**AGRAVADO** : DIANNE FABRÍCIA MEIRELES FERREIRA  
**ADVOGADO** : DR. DIVINO OZEAS DE SANTANA  
**AGRAVADO** : ATENTO BRASIL S.A.  
**ADVOGADO** : DR. ROBERTO DOMINGUES BRANDÃO  
**D E S P A C H O**

Trata-se de Agravo de Instrumento interposto ao despacho de fls. 475/478, que denegou seguimento ao respectivo Recurso de Revista.

Das razões do despacho, em cotejo com o acórdão regional, infere-se que, efetivamente, o apelo extraordinário não comportaria conhecimento, nos exatos termos do artigo 896 da CLT. A Presidência do Eg. Tribunal Regional do Trabalho, ao denegar o Recurso de Revista, agiu em estrita conformidade com o disposto no § 1º do aludido dispositivo, que lhe incumbiu de analisar a admissibilidade do apelo à luz da jurisprudência deste Eg. Tribunal Superior e do direito aplicável à espécie.





Assim, não apresentando o Recurso de Revista condições de conhecimento, impõe-se negar, imediatamente, seguimento ao Agravo de Instrumento, conforme instrução do § 5º do artigo 896 da CLT e do artigo 557, caput, do CPC, cujo fundamento se assenta no princípio da duração razoável do processo (Art. 5º, inciso LXXVIII, da Constituição da República), pelas razões contidas no despacho denegatório, que se incorporam a este.

**Nego** seguimento ao Agravo de Instrumento.  
Publique-se.  
Brasília, 18 de agosto de 2008.

**Maria Cristina Irigoyen Peduzzi**  
Ministra Relatora

**PROC. Nº TST-AIRR-688/2007-002-18-41.4**

AGRAVANTE : ATENTO BRASIL S.A.  
ADVOGADO : DR. RODRIGO VIEIRA ROCHA BASTOS  
AGRAVADO : VIVO S.A.  
ADVOGADO : DR. ALÍPIO ALVES TORRES JÚNIOR  
AGRAVADO : DIANNE FABRÍCIA MEIRELES FERREIRA  
ADVOGADO : DR. DIVINO OZEAS DE SANTANA

**D E S P A C H O**

Trata-se de Agravo de Instrumento interposto ao despacho de fls. 474/477, que denegou seguimento ao respectivo Recurso de Revista.

Das razões do despacho, em cotejo com o acórdão regional, infere-se que, efetivamente, o apelo extraordinário não comportaria conhecimento, nos exatos termos do artigo 896 da CLT. A Presidência do Eg. Tribunal Regional do Trabalho, ao denegar o Recurso de Revista, agiu em estrita conformidade com o disposto no § 1º do aludido dispositivo, que lhe incumbiu de analisar a admissibilidade do apelo à luz da jurisprudência deste Eg. Tribunal Superior e do direito aplicável à espécie.

Assim, não apresentando o Recurso de Revista condições de conhecimento, impõe-se negar, imediatamente, seguimento ao Agravo de Instrumento, conforme instrução do § 5º do artigo 896 da CLT e do artigo 557, caput, do CPC, cujo fundamento se assenta no princípio da duração razoável do processo (Art. 5º, inciso LXXVIII, da Constituição da República), pelas razões contidas no despacho denegatório, que se incorporam a este.

**Nego** seguimento ao Agravo de Instrumento.  
Publique-se.  
Brasília, 18 de agosto de 2008.

**Maria Cristina Irigoyen Peduzzi**  
Ministra Relatora

**PROC. Nº TST-AIRR-706/2007-351-04-40.6**

AGRAVANTE : CONFEDERAÇÃO DA AGRICULTURA E PECUÁRIA DO BRASIL - CNA  
ADVOGADA : DRA. LUCIANA FARIAS  
AGRAVADA : EVA TEREZINHA DUTRA DA SILVA

**D E S P A C H O**

Trata-se de Agravo de Instrumento interposto ao despacho de fls. 82/82-verso, que denegou seguimento ao respectivo Recurso de Revista.

Das razões do despacho, em cotejo com o acórdão regional, infere-se que, efetivamente, o apelo extraordinário não comportaria conhecimento, nos exatos termos do artigo 896 da CLT. A Presidência do Eg. Tribunal Regional do Trabalho, ao denegar o Recurso de Revista, agiu em estrita conformidade com o disposto no § 1º do aludido dispositivo, que lhe incumbiu de analisar a admissibilidade do apelo à luz da jurisprudência deste Eg. Tribunal Superior e do direito aplicável à espécie.

Assim, não apresentando o Recurso de Revista condições de conhecimento, impõe-se negar, imediatamente, seguimento ao Agravo de Instrumento, conforme instrução do § 5º do artigo 896 da CLT e do artigo 557, caput, do CPC, cujo fundamento se assenta no princípio da duração razoável do processo (Art. 5º, inciso LXXVIII, da Constituição da República), pelas razões contidas no despacho denegatório, que se incorporam a este.

**Nego** seguimento ao Agravo de Instrumento.  
Publique-se.  
Brasília, 18 de agosto de 2008.

**Maria Cristina Irigoyen Peduzzi**  
Ministra Relatora

**PROC. Nº TST-AIRR-759/2007-038-03-40.8**

AGRAVANTE : BRASILCENTER COMUNICAÇÕES LTDA.  
ADVOGADA : DRA. MÁRCIA APARECIDA SODRÉ ROGEL  
AGRAVADO : FELIPPE LOUBACK VIEIRA  
ADVOGADA : DRA. MARIA CARCHEDI  
AGRAVADO : EMPRESA BRASILEIRA DE TELECOMUNICAÇÕES S.A. - EMBRATEL  
ADVOGADO : DR. ANTÔNIO OSCAR DE CARVALHO PETERSEN FILHO

**D E S P A C H O**

Trata-se de Agravo de Instrumento interposto ao despacho de fls. 170/175, que denegou seguimento ao respectivo Recurso de Revista.

Das razões do despacho, em cotejo com o acórdão regional, infere-se que, efetivamente, o apelo extraordinário não comportaria conhecimento, nos exatos termos do artigo 896 da CLT. A Presidência do Eg. Tribunal Regional do Trabalho, ao denegar o Recurso de Revista, agiu em estrita conformidade com o disposto no § 1º do aludido dispositivo, que lhe incumbiu de analisar a admissibilidade do apelo à luz da jurisprudência deste Eg. Tribunal Superior e do direito aplicável à espécie.

Assim, não apresentando o Recurso de Revista condições de conhecimento, impõe-se negar, imediatamente, seguimento ao Agravo de Instrumento, conforme instrução do § 5º do artigo 896 da CLT e do artigo 557, caput, do CPC, cujo fundamento se assenta no princípio da duração razoável do processo (Art. 5º, inciso LXXVIII, da Constituição da República), pelas razões contidas no despacho denegatório, que se incorporam a este.

**Nego** seguimento ao Agravo de Instrumento.  
Publique-se.  
Brasília, 18 de agosto de 2008.

**Maria Cristina Irigoyen Peduzzi**  
Ministra Relatora

**PROC. Nº TST-AIRR-802/2007-601-04-40.2**

AGRAVANTE : CONFEDERAÇÃO DA AGRICULTURA E PECUÁRIA DO BRASIL - CNA  
ADVOGADA : DRA. LUCIANA FARIAS  
AGRAVADO : ROSALINO ANDREATTA

**D E S P A C H O**

Trata-se de Agravo de Instrumento interposto ao despacho de fls. 78/79, que denegou seguimento ao respectivo Recurso de Revista.

Das razões do despacho, em cotejo com o acórdão regional, infere-se que, efetivamente, o apelo extraordinário não comportaria conhecimento, nos exatos termos do artigo 896 da CLT. A Presidência do Eg. Tribunal Regional do Trabalho, ao denegar o Recurso de Revista, agiu em estrita conformidade com o disposto no § 1º do aludido dispositivo, que lhe incumbiu de analisar a admissibilidade do apelo à luz da jurisprudência deste Eg. Tribunal Superior e do direito aplicável à espécie.

Assim, não apresentando o Recurso de Revista condições de conhecimento, impõe-se negar, imediatamente, seguimento ao Agravo de Instrumento, conforme instrução do § 5º do artigo 896 da CLT e do artigo 557, caput, do CPC, cujo fundamento se assenta no princípio da duração razoável do processo (Art. 5º, inciso LXXVIII, da Constituição da República), pelas razões contidas no despacho denegatório, que se incorporam a este.

**Nego** seguimento ao Agravo de Instrumento.  
Publique-se.  
Brasília, 18 de agosto de 2008.

**Maria Cristina Irigoyen Peduzzi**  
Ministra Relatora

**PROC. Nº TST-AIRR-804/2006-102-18-40.0**

AGRAVANTE : EDELVAN SILVA LAU  
ADVOGADO : DR. JOSÉ DE OLIVEIRA PEREIRA  
AGRAVADO : PERDIGÃO AGROINDUSTRIAL S.A.  
AGRAVADO : ALLES INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA.

**D E S P A C H O**

Trata-se de Agravo de Instrumento interposto ao despacho de fls. 126/127, que denegou seguimento ao respectivo Recurso de Revista.

Das razões do despacho, em cotejo com o acórdão regional, infere-se que, efetivamente, o apelo extraordinário não comportaria conhecimento, nos exatos termos do artigo 896 da CLT. A Presidência do Eg. Tribunal Regional do Trabalho, ao denegar o Recurso de Revista, agiu em estrita conformidade com o disposto no § 1º do aludido dispositivo, que lhe incumbiu de analisar a admissibilidade do apelo à luz da jurisprudência deste Eg. Tribunal Superior e do direito aplicável à espécie.

Assim, não apresentando o Recurso de Revista condições de conhecimento, impõe-se negar, imediatamente, seguimento ao Agravo de Instrumento, conforme instrução do § 5º do artigo 896 da CLT e do artigo 557, caput, do CPC, cujo fundamento se assenta no princípio da duração razoável do processo (Art. 5º, inciso LXXVIII, da Constituição da República), pelas razões contidas no despacho denegatório, que se incorporam a este.

**Nego** seguimento ao Agravo de Instrumento.  
Publique-se.  
Brasília, 18 de agosto de 2008.

**Maria Cristina Irigoyen Peduzzi**  
Ministra Relatora

**PROC. Nº TST-AIRR-813/2005-301-04-40.6**

AGRAVANTE : ASSOCIAÇÃO PRÓ-ENSINO SUPERIOR EM NOVO HAMBURGO - ASPEUR  
ADVOGADA : DRA. VERA REGINA DE PAULA  
AGRAVADO : MARIA INÊS SCHOSSLER DE CASTRO  
ADVOGADO : DR. JOSE ROBERTO MOURA JUCHEM

**D E S P A C H O**

Trata-se de Agravo de Instrumento interposto ao despacho de fls. 67/67-verso, que denegou seguimento ao respectivo Recurso de Revista.

Das razões do despacho, em cotejo com o acórdão regional, infere-se que, efetivamente, o apelo extraordinário não comportaria conhecimento, nos exatos termos do artigo 896 da CLT. A Presidência do Eg. Tribunal Regional do Trabalho, ao denegar o Recurso de Revista, agiu em estrita conformidade com o disposto no § 1º do aludido dispositivo, que lhe incumbiu de analisar a admissibilidade do apelo à luz da jurisprudência deste Eg. Tribunal Superior e do direito aplicável à espécie.

Assim, não apresentando o Recurso de Revista condições de conhecimento, impõe-se negar, imediatamente, seguimento ao Agravo de Instrumento, conforme instrução do § 5º do artigo 896 da CLT e do artigo 557, caput, do CPC, cujo fundamento se assenta no

princípio da duração razoável do processo (Art. 5º, inciso LXXVIII, da Constituição da República), pelas razões contidas no despacho denegatório, que se incorporam a este.

**Nego** seguimento ao Agravo de Instrumento.  
Publique-se.  
Brasília, 18 de agosto de 2008.

**Maria Cristina Irigoyen Peduzzi**  
Ministra Relatora

**PROC. Nº TST-AIRR-814/2005-001-03-40.1**

AGRAVANTE : VIAÇÃO COMETA S.A.  
ADVOGADA : DRA. LUCIANA NUNES GOUVÊA  
AGRAVADO : ESPÓLIO DE JOSÉ TOMAZ DE SOUZA  
ADVOGADO : DR. MARCELO AUGUSTO SOARES PEREIRA

**D E S P A C H O**

Trata-se de Agravo de Instrumento interposto ao despacho de fls. 299/300, que denegou seguimento ao respectivo Recurso de Revista.

Das razões do despacho, em cotejo com o acórdão regional, infere-se que, efetivamente, o apelo extraordinário não comportaria conhecimento, nos exatos termos do artigo 896 da CLT. A Presidência do Eg. Tribunal Regional do Trabalho, ao denegar o Recurso de Revista, agiu em estrita conformidade com o disposto no § 1º do aludido dispositivo, que lhe incumbiu de analisar a admissibilidade do apelo à luz da jurisprudência deste Eg. Tribunal Superior e do direito aplicável à espécie.

Assim, não apresentando o Recurso de Revista condições de conhecimento, impõe-se negar, imediatamente, seguimento ao Agravo de Instrumento, conforme instrução do § 5º do artigo 896 da CLT e do artigo 557, caput, do CPC, cujo fundamento se assenta no princípio da duração razoável do processo (Art. 5º, inciso LXXVIII, da Constituição da República), pelas razões contidas no despacho denegatório, que se incorporam a este.

**Nego** seguimento ao Agravo de Instrumento.  
Publique-se.  
Brasília, 18 de agosto de 2008.

**Maria Cristina Irigoyen Peduzzi**  
Ministra Relatora

**PROC. Nº TST-AIRR-820/2007-010-06-40.5**

AGRAVANTE : BCP S.A.  
ADVOGADO : DR. DIÓGENES DA LUZ ALENCAR  
AGRAVADO : MAURA FERNANDA SPINDOLA DA SILVA  
ADVOGADO : DR. JOSANY XAVIER DE MENEZES  
AGRAVADO : CSU CARDSYSTEM S.A.  
ADVOGADO : DR. JAYME BROWN DA MAIA PITHON

**D E S P A C H O**

Trata-se de Agravo de Instrumento interposto ao despacho de fls. 126/127, que denegou seguimento ao respectivo Recurso de Revista.

Das razões do despacho, em cotejo com o acórdão regional, infere-se que, efetivamente, o apelo extraordinário não comportaria conhecimento, nos exatos termos do artigo 896 da CLT. A Presidência do Eg. Tribunal Regional do Trabalho, ao denegar o Recurso de Revista, agiu em estrita conformidade com o disposto no § 1º do aludido dispositivo, que lhe incumbiu de analisar a admissibilidade do apelo à luz da jurisprudência deste Eg. Tribunal Superior e do direito aplicável à espécie.

Assim, não apresentando o Recurso de Revista condições de conhecimento, impõe-se negar, imediatamente, seguimento ao Agravo de Instrumento, conforme instrução do § 5º do artigo 896 da CLT e do artigo 557, caput, do CPC, cujo fundamento se assenta no princípio da duração razoável do processo (Art. 5º, inciso LXXVIII, da Constituição da República), pelas razões contidas no despacho denegatório, que se incorporam a este.

**Nego** seguimento ao Agravo de Instrumento.  
Publique-se.  
Brasília, 18 de agosto de 2008.

**Maria Cristina Irigoyen Peduzzi**  
Ministra Relatora

**PROC. Nº TST-AIRR-841/2007-812-04-40.0**

AGRAVANTE : CONFEDERAÇÃO DA AGRICULTURA E PECUÁRIA DO BRASIL - CNA  
ADVOGADO : DR. DÉCIO GIANELLI RODRIGUES MARTINS  
ADVOGADA : DRA. LUCIANA FARIAS  
AGRAVADO : ZEA PIRES FARIA

**D E S P A C H O**

Trata-se de Agravo de Instrumento interposto ao despacho de fls. 127/127-verso, que denegou seguimento ao respectivo Recurso de Revista.

Das razões do despacho, em cotejo com o acórdão regional, infere-se que, efetivamente, o apelo extraordinário não comportaria conhecimento, nos exatos termos do artigo 896 da CLT. A Presidência do Eg. Tribunal Regional do Trabalho, ao denegar o Recurso de Revista, agiu em estrita conformidade com o disposto no § 1º do aludido dispositivo, que lhe incumbiu de analisar a admissibilidade do apelo à luz da jurisprudência deste Eg. Tribunal Superior e do direito aplicável à espécie.

Assim, não apresentando o Recurso de Revista condições de conhecimento, impõe-se negar, imediatamente, seguimento ao Agravo de Instrumento, conforme instrução do § 5º do artigo 896 da CLT e do artigo 557, caput, do CPC, cujo fundamento se assenta no

princípio da duração razoável do processo (Art. 5º, inciso LXXVIII, da Constituição da República), pelas razões contidas no despacho denegatório, que se incorporam a este.

**Nego** seguimento ao Agravo de Instrumento.

Publique-se.

Brasília, 18 de agosto de 2008.

**Maria Cristina Irigoyen Peduzzi**  
Ministra Relatora

#### PROC. Nº TST-AIRR-846/2006-318-02-40.0

AGRAVANTE : OLIVETTI DO BRASIL S.A.  
ADVOGADO : DR. OSVALDO ALVES DOS SANTOS  
AGRAVADO : JOÃO JOAQUIM DA SILVA  
ADVOGADA : DRA. FIVA KARPUK

#### D E S P A C H O

Trata-se de Agravo de Instrumento interposto ao despacho de fls. 151, que denegou seguimento ao respectivo Recurso de Revista.

Das razões do despacho, em cotejo com o acórdão regional, infere-se que, efetivamente, o apelo extraordinário não comportaria conhecimento, nos exatos termos do artigo 896 da CLT. A Presidência do Eg. Tribunal Regional do Trabalho, ao denegar o Recurso de Revista, agiu em estrita conformidade com o disposto no § 1º do aludido dispositivo, que lhe incumbiu de analisar a admissibilidade do apelo à luz da jurisprudência deste Eg. Tribunal Superior e do direito aplicável à espécie.

Assim, não apresentando o Recurso de Revista condições de conhecimento, impõe-se negar, imediatamente, seguimento ao Agravo de Instrumento, conforme instrução do § 5º do artigo 896 da CLT e do artigo 557, caput, do CPC, cujo fundamento se assenta no princípio da duração razoável do processo (Art. 5º, inciso LXXVIII, da Constituição da República), pelas razões contidas no despacho denegatório, que se incorporam a este.

**Nego** seguimento ao Agravo de Instrumento.

Publique-se.

Brasília, 18 de agosto de 2008.

**Maria Cristina Irigoyen Peduzzi**  
Ministra Relatora

#### PROC. Nº TST-AIRR-852/2006-201-04-40.6

AGRAVANTE : CLÁUDIO ROBERTO DOS SANTOS CARDOSO  
ADVOGADO : DR. REINALDO PEREIRA DA ROCHA  
AGRAVADO : RÁPIDO TRANSPAULO LTDA.  
ADVOGADA : DRA. JANAÍNA LAURINDO DA SILVA

#### D E S P A C H O

Trata-se de Agravo de Instrumento interposto ao despacho de fls. 103/104-v, que denegou seguimento ao respectivo Recurso de Revista.

Das razões do despacho, em cotejo com o acórdão regional, infere-se que, efetivamente, o apelo extraordinário não comportaria conhecimento, nos exatos termos do artigo 896 da CLT. A Presidência do Eg. Tribunal Regional do Trabalho, ao denegar o Recurso de Revista, agiu em estrita conformidade com o disposto no § 1º do aludido dispositivo, que lhe incumbiu de analisar a admissibilidade do apelo à luz da jurisprudência deste Eg. Tribunal Superior e do direito aplicável à espécie.

Assim, não apresentando o Recurso de Revista condições de conhecimento, impõe-se negar, imediatamente, seguimento ao Agravo de Instrumento, conforme instrução do § 5º do artigo 896 da CLT e do artigo 557, caput, do CPC, cujo fundamento se assenta no princípio da duração razoável do processo (Art. 5º, inciso LXXVIII, da Constituição da República), pelas razões contidas no despacho denegatório, que se incorporam a este.

**Nego** seguimento ao Agravo de Instrumento.

Publique-se.

Brasília, 18 de agosto de 2008.

**Maria Cristina Irigoyen Peduzzi**  
Ministra Relatora

#### PROC. Nº TST-AIRR-865/2005-008-10-40.0

AGRAVANTE : BANCO DO BRASIL S.A.  
ADVOGADA : DRA. JULIANA FURTADO DE MOURA  
AGRAVADO : LEILA MARTA BORGES QUEIROZ  
ADVOGADO : DR. ROGÉRIO FERREIRA BORGES

#### D E S P A C H O

Trata-se de Agravo de Instrumento interposto ao despacho de fls. 377/379, que denegou seguimento ao respectivo Recurso de Revista.

Das razões do despacho, em cotejo com o acórdão regional, infere-se que, efetivamente, o apelo extraordinário não comportaria conhecimento, nos exatos termos do artigo 896 da CLT. A Presidência do Eg. Tribunal Regional do Trabalho, ao denegar o Recurso de Revista, agiu em estrita conformidade com o disposto no § 1º do aludido dispositivo, que lhe incumbiu de analisar a admissibilidade do apelo à luz da jurisprudência deste Eg. Tribunal Superior e do direito aplicável à espécie.

Assim, não apresentando o Recurso de Revista condições de conhecimento, impõe-se negar, imediatamente, seguimento ao Agravo de Instrumento, conforme instrução do § 5º do artigo 896 da CLT e do artigo 557, caput, do CPC, cujo fundamento se assenta no princípio da duração razoável do processo (Art. 5º, inciso LXXVIII, da Constituição da República), pelas razões contidas no despacho denegatório, que se incorporam a este.

**Nego** seguimento ao Agravo de Instrumento.

Publique-se.

Brasília, 18 de agosto de 2008.

**Maria Cristina Irigoyen Peduzzi**  
Ministra Relatora

#### PROC. Nº TST-AIRR-865/2005-069-02-40.3

AGRAVANTE : FUNDAÇÃO ESTADUAL DO BEM ESTAR DO MENOR - FEBEM  
ADVOGADO : DR. NEI CALDERON  
AGRAVADO : ALUIZIO SOUZA SANTOS E OUTROS  
ADVOGADO : DR. SUZI WERSON MAZZUCCO

#### D E S P A C H O

Trata-se de Agravo de Instrumento interposto ao despacho de fls. 93/94, que denegou seguimento ao respectivo Recurso de Revista.

Das razões do despacho, em cotejo com o acórdão regional, infere-se que, efetivamente, o apelo extraordinário não comportaria conhecimento, nos exatos termos do artigo 896 da CLT. A Presidência do Eg. Tribunal Regional do Trabalho, ao denegar o Recurso de Revista, agiu em estrita conformidade com o disposto no § 1º do aludido dispositivo, que lhe incumbiu de analisar a admissibilidade do apelo à luz da jurisprudência deste Eg. Tribunal Superior e do direito aplicável à espécie.

Assim, não apresentando o Recurso de Revista condições de conhecimento, impõe-se negar, imediatamente, seguimento ao Agravo de Instrumento, conforme instrução do § 5º do artigo 896 da CLT e do artigo 557, caput, do CPC, cujo fundamento se assenta no princípio da duração razoável do processo (Art. 5º, inciso LXXVIII, da Constituição da República), pelas razões contidas no despacho denegatório, que se incorporam a este.

**Nego** seguimento ao Agravo de Instrumento.

Publique-se.

Brasília, 18 de agosto de 2008.

**Maria Cristina Irigoyen Peduzzi**  
Ministra Relatora

#### PROC. Nº TST-AIRR-883/2006-342-01-40.7

AGRAVANTE : COMPANHIA SIDERÚRGICA NACIONAL - CSN  
ADVOGADO : DR. CARLOS ROBERTO SIQUEIRA CASTRO  
AGRAVADO : ESPÓLIO DE JOEL DOS SANTOS LISBOA  
ADVOGADO : DR. BENEDITO DE PAULA LIMA

#### D E S P A C H O

Trata-se de Agravo de Instrumento interposto ao despacho de fls. 152, que denegou seguimento ao respectivo Recurso de Revista.

Das razões do despacho, em cotejo com o acórdão regional, infere-se que, efetivamente, o apelo extraordinário não comportaria conhecimento, nos exatos termos do artigo 896 da CLT. A Presidência do Eg. Tribunal Regional do Trabalho, ao denegar o Recurso de Revista, agiu em estrita conformidade com o disposto no § 1º do aludido dispositivo, que lhe incumbiu de analisar a admissibilidade do apelo à luz da jurisprudência deste Eg. Tribunal Superior e do direito aplicável à espécie.

Assim, não apresentando o Recurso de Revista condições de conhecimento, impõe-se negar, imediatamente, seguimento ao Agravo de Instrumento, conforme instrução do § 5º do artigo 896 da CLT e do artigo 557, caput, do CPC, cujo fundamento se assenta no princípio da duração razoável do processo (Art. 5º, inciso LXXVIII, da Constituição da República), pelas razões contidas no despacho denegatório, que se incorporam a este.

**Nego** seguimento ao Agravo de Instrumento.

Publique-se.

Brasília, 18 de agosto de 2008.

**Maria Cristina Irigoyen Peduzzi**  
Ministra Relatora

#### PROC. Nº TST-AIRR-895/2004-126-15-40.8

AGRAVANTE : BENEDITO APARECIDO NOGUEIRA  
ADVOGADO : DR. WASHINGTON SHAMISTER HEITOR PELICERI REBELLATO  
AGRAVADO : ATREVIDA EMPRESA DE TANSPORTES LTDA.  
ADVOGADO : DR. LEONARDO GARCIA DE MATTOS

#### D E S P A C H O

Trata-se de Agravo de Instrumento interposto ao despacho de fls. 135, que denegou seguimento ao respectivo Recurso de Revista.

Das razões do despacho, em cotejo com o acórdão regional, infere-se que, efetivamente, o apelo extraordinário não comportaria conhecimento, nos exatos termos do artigo 896 da CLT. A Presidência do Eg. Tribunal Regional do Trabalho, ao denegar o Recurso de Revista, agiu em estrita conformidade com o disposto no § 1º do aludido dispositivo, que lhe incumbiu de analisar a admissibilidade do apelo à luz da jurisprudência deste Eg. Tribunal Superior e do direito aplicável à espécie.

Assim, não apresentando o Recurso de Revista condições de conhecimento, impõe-se negar, imediatamente, seguimento ao Agravo de Instrumento, conforme instrução do § 5º do artigo 896 da CLT e do artigo 557, caput, do CPC, cujo fundamento se assenta no princípio da duração razoável do processo (Art. 5º, inciso LXXVIII, da Constituição da República), pelas razões contidas no despacho denegatório, que se incorporam a este.

**Nego** seguimento ao Agravo de Instrumento.

Publique-se.

Brasília, 18 de agosto de 2008.

**Maria Cristina Irigoyen Peduzzi**  
Ministra Relatora

#### PROC. Nº TST-AIRR-910/2006-046-24-40.7

AGRAVANTE : EMPRESA ENERGÉTICA DE MATO GROSSO DO SUL S.A. - ENERSUL  
ADVOGADO : DR. GUILHERME ANTÔNIO BATISTOTI  
AGRAVADO : JOSÉ HENRIQUE DE ARAÚJO  
ADVOGADA : DRA. NEIVA APARECIDA DOS REIS

#### D E S P A C H O

Trata-se de Agravo de Instrumento interposto ao despacho de fls. 534/537, que denegou seguimento ao respectivo Recurso de Revista.

Das razões do despacho, em cotejo com o acórdão regional, infere-se que, efetivamente, o apelo extraordinário não comportaria conhecimento, nos exatos termos do artigo 896 da CLT. A Presidência do Eg. Tribunal Regional do Trabalho, ao denegar o Recurso de Revista, agiu em estrita conformidade com o disposto no § 1º do aludido dispositivo, que lhe incumbiu de analisar a admissibilidade do apelo à luz da jurisprudência deste Eg. Tribunal Superior e do direito aplicável à espécie.

Assim, não apresentando o Recurso de Revista condições de conhecimento, impõe-se negar, imediatamente, seguimento ao Agravo de Instrumento, conforme instrução do § 5º do artigo 896 da CLT e do artigo 557, caput, do CPC, cujo fundamento se assenta no princípio da duração razoável do processo (Art. 5º, inciso LXXVIII, da Constituição da República), pelas razões contidas no despacho denegatório, que se incorporam a este.

**Nego** seguimento ao Agravo de Instrumento.

Publique-se.

Brasília, 19 de agosto de 2008.

**Maria Cristina Irigoyen Peduzzi**  
Ministra Relatora

#### PROC. Nº TST-AIRR-941/2006-027-05-40.3

AGRAVANTE : RAIMUNDO COUTINHO SOBRINHO  
ADVOGADA : DRA. GABRIELA NEVES PINHEIRO  
AGRAVADO : EMPRESA BAIANA DE ÁGUAS E SANEAMENTO S.A. - EMBASA  
ADVOGADO : DR. RUY SÉRGIO DEIRÓ DA PAIXÃO

#### D E S P A C H O

Trata-se de Agravo de Instrumento interposto ao despacho de fls. 102/103, que denegou seguimento ao respectivo Recurso de Revista.

Das razões do despacho, em cotejo com o acórdão regional, infere-se que, efetivamente, o apelo extraordinário não comportaria conhecimento, nos exatos termos do artigo 896 da CLT. A Presidência do Eg. Tribunal Regional do Trabalho, ao denegar o Recurso de Revista, agiu em estrita conformidade com o disposto no § 1º do aludido dispositivo, que lhe incumbiu de analisar a admissibilidade do apelo à luz da jurisprudência deste Eg. Tribunal Superior e do direito aplicável à espécie.

Assim, não apresentando o Recurso de Revista condições de conhecimento, impõe-se negar, imediatamente, seguimento ao Agravo de Instrumento, conforme instrução do § 5º do artigo 896 da CLT e do artigo 557, caput, do CPC, cujo fundamento se assenta no princípio da duração razoável do processo (Art. 5º, inciso LXXVIII, da Constituição da República), pelas razões contidas no despacho denegatório, que se incorporam a este.

**Nego** seguimento ao Agravo de Instrumento.

Publique-se.

Brasília, 18 de agosto de 2008.

**Maria Cristina Irigoyen Peduzzi**  
Ministra Relatora

#### PROC. Nº TST-AIRR-947/2006-009-08-40.2

AGRAVANTE : MUNICÍPIO DE BELÉM  
PROCURADORA : DRA. HELOISA IZOLA  
AGRAVADO : AUGUSTO PAULO DOS SANTOS  
ADVOGADA : DRA. TEREZA VÂNIA BASTOS MONTEIRO  
AGRAVADO : BLITZ SEGURANÇA E VIGILÂNCIA LTDA.

#### D E S P A C H O

Trata-se de Agravo de Instrumento interposto ao despacho de fls. 227/228, que denegou seguimento ao respectivo Recurso de Revista.

Das razões do despacho, em cotejo com o acórdão regional, infere-se que, efetivamente, o apelo extraordinário não comportaria conhecimento, nos exatos termos do artigo 896 da CLT. A Presidência do Eg. Tribunal Regional do Trabalho, ao denegar o Recurso de Revista, agiu em estrita conformidade com o disposto no § 1º do aludido dispositivo, que lhe incumbiu de analisar a admissibilidade do apelo à luz da jurisprudência deste Eg. Tribunal Superior e do direito aplicável à espécie.

Assim, não apresentando o Recurso de Revista condições de conhecimento, impõe-se negar, imediatamente, seguimento ao Agravo de Instrumento, conforme instrução do § 5º do artigo 896 da CLT e do artigo 557, caput, do CPC, cujo fundamento se assenta no princípio da duração razoável do processo (Art. 5º, inciso LXXVIII, da Constituição da República), pelas razões contidas no despacho denegatório, que se incorporam a este.

**Nego** seguimento ao Agravo de Instrumento.

Publique-se.

Brasília, 18 de agosto de 2008.

**Maria Cristina Irigoyen Peduzzi**  
Ministra Relatora

#### PROC. Nº TST-AIRR-955/2007-702-04-40.4

AGRAVANTE : CONFEDERAÇÃO DA AGRICULTURA E PECUÁRIA DO BRASIL - CNA  
ADVOGADA : DRA. LUCIANA FARIAS  
AGRAVADO : IVO AIRES DOS SANTOS

#### D E S P A C H O

Trata-se de Agravo de Instrumento interposto ao despacho de fls. 75/76, que denegou seguimento ao respectivo Recurso de Revista.





Das razões do despacho, em cotejo com o acórdão regional, infere-se que, efetivamente, o apelo extraordinário não comportaria conhecimento, nos exatos termos do artigo 896 da CLT. A Presidência do Eg. Tribunal Regional do Trabalho, ao denegar o Recurso de Revista, agiu em estrita conformidade com o disposto no § 1º do aludido dispositivo, que lhe incumbiu de analisar a admissibilidade do apelo à luz da jurisprudência deste Eg. Tribunal Superior e do direito aplicável à espécie.

Assim, não apresentando o Recurso de Revista condições de conhecimento, impõe-se negar, imediatamente, seguimento ao Agravo de Instrumento, conforme instrução do § 5º do artigo 896 da CLT e do artigo 557, caput, do CPC, cujo fundamento se assenta no princípio da duração razoável do processo (Art. 5º, inciso LXXVIII, da Constituição da República), pelas razões contidas no despacho denegatório, que se incorporam a este.

**Nego** seguimento ao Agravo de Instrumento.

Publique-se.

Brasília, 18 de agosto de 2008.

**Maria Cristina Irigoyen Peduzzi**

Ministra Relatora

**PROC. Nº TST-AIRR-962/2007-811-04-40.5**

AGRAVANTE : CONFEDERAÇÃO DA AGRICULTURA E PECUÁRIA DO BRASIL - CNA  
 ADVOGADA : DRA. LUCIANA FARIAS  
 ADVOGADO : DR. DANIEL RADICI JUNG  
 AGRAVADO : IONE ANTOLINI FARIA

**D E S P A C H O**

Trata-se de Agravo de Instrumento interposto ao despacho de fls. 100/101, que denegou seguimento ao respectivo Recurso de Revista.

Das razões do despacho, em cotejo com o acórdão regional, infere-se que, efetivamente, o apelo extraordinário não comportaria conhecimento, nos exatos termos do artigo 896 da CLT. A Presidência do Eg. Tribunal Regional do Trabalho, ao denegar o Recurso de Revista, agiu em estrita conformidade com o disposto no § 1º do aludido dispositivo, que lhe incumbiu de analisar a admissibilidade do apelo à luz da jurisprudência deste Eg. Tribunal Superior e do direito aplicável à espécie.

Assim, não apresentando o Recurso de Revista condições de conhecimento, impõe-se negar, imediatamente, seguimento ao Agravo de Instrumento, conforme instrução do § 5º do artigo 896 da CLT e do artigo 557, caput, do CPC, cujo fundamento se assenta no princípio da duração razoável do processo (Art. 5º, inciso LXXVIII, da Constituição da República), pelas razões contidas no despacho denegatório, que se incorporam a este.

**Nego** seguimento ao Agravo de Instrumento.

Publique-se.

Brasília, 18 de agosto de 2008.

**Maria Cristina Irigoyen Peduzzi**

Ministra Relatora

**PROC. Nº TST-AIRR-970/2004-014-02-40.3**

AGRAVANTE : LUCIANA COELHO DE MELLO  
 ADVOGADO : DR. SAKAE TATENO  
 AGRAVADO : SOFTWAY CONTACT CENTER SERVIÇOS DE TELEATENDIMENTO A CLIENTES S.A.  
 ADVOGADO : DR. RICARDO PEREIRA DE FREITAS GUIMARÃES

**D E S P A C H O**

Trata-se de Agravo de Instrumento interposto ao despacho de fls. 66/68, que denegou seguimento ao respectivo Recurso de Revista.

Das razões do despacho, em cotejo com o acórdão regional, infere-se que, efetivamente, o apelo extraordinário não comportaria conhecimento, nos exatos termos do artigo 896 da CLT. A Presidência do Eg. Tribunal Regional do Trabalho, ao denegar o Recurso de Revista, agiu em estrita conformidade com o disposto no § 1º do aludido dispositivo, que lhe incumbiu de analisar a admissibilidade do apelo à luz da jurisprudência deste Eg. Tribunal Superior e do direito aplicável à espécie.

Assim, não apresentando o Recurso de Revista condições de conhecimento, impõe-se negar, imediatamente, seguimento ao Agravo de Instrumento, conforme instrução do § 5º do artigo 896 da CLT e do artigo 557, caput, do CPC, cujo fundamento se assenta no princípio da duração razoável do processo (Art. 5º, inciso LXXVIII, da Constituição da República), pelas razões contidas no despacho denegatório, que se incorporam a este.

**Nego** seguimento ao Agravo de Instrumento.

Publique-se.

Brasília, 18 de agosto de 2008.

**Maria Cristina Irigoyen Peduzzi**

Ministra Relatora

**PROC. Nº TST-AIRR-1000/2006-029-04-40.5**

AGRAVANTE : HÉLIO MANOEL DOS SANTOS  
 ADVOGADO : DR. LEONARDO BARCELLOS MORAES  
 AGRAVADA : FUNDAÇÃO CEEE DE SEGURIDADE SOCIAL - ELETTROCEEE  
 ADVOGADA : DRA. VILMA LIMA RIBEIRO  
 AGRAVADA : COMPANHIA ESTADUAL DE DISTRIBUIÇÃO DE ENERGIA ELÉTRICA - CEEE D  
 ADVOGADO : DR. JORGE SANT ANNA BOPP

**D E S P A C H O**

Trata-se de Agravo de Instrumento interposto ao despacho de fls. 32/32-verso, que denegou seguimento ao respectivo Recurso de Revista.

Das razões do despacho, em cotejo com o acórdão regional, infere-se que, efetivamente, o apelo extraordinário não comportaria conhecimento, nos exatos termos do artigo 896 da CLT. A Presidência do Eg. Tribunal Regional do Trabalho, ao denegar o Recurso de Revista, agiu em estrita conformidade com o disposto no § 1º do aludido dispositivo, que lhe incumbiu de analisar a admissibilidade do apelo à luz da jurisprudência deste Eg. Tribunal Superior e do direito aplicável à espécie.

Assim, não apresentando o Recurso de Revista condições de conhecimento, impõe-se negar, imediatamente, seguimento ao Agravo de Instrumento, conforme instrução do § 5º do artigo 896 da CLT e do artigo 557, caput, do CPC, cujo fundamento se assenta no princípio da duração razoável do processo (Art. 5º, inciso LXXVIII, da Constituição da República), pelas razões contidas no despacho denegatório, que se incorporam a este.

**Nego** seguimento ao Agravo de Instrumento.

Publique-se.

Brasília, 18 de agosto de 2008.

**Maria Cristina Irigoyen Peduzzi**

Ministra Relatora

**PROC. Nº TST-AIRR-1044/2003-035-01-40.0**

AGRAVANTE : TELEMAR NORTE LESTE S.A.  
 ADVOGADO : DR. DÉCIO FREIRE  
 AGRAVADO : CALEBIO FARIAS DE SOUZA  
 ADVOGADO : DR. JOAQUIM MENDES DE CARVALHO  
 AGRAVADO : NGN SOLUÇÕES E SERVIÇOS LTDA.

**D E S P A C H O**

Trata-se de Agravo de Instrumento interposto ao despacho de fls. 228, que denegou seguimento ao respectivo Recurso de Revista.

Das razões do despacho, em cotejo com o acórdão regional, infere-se que, efetivamente, o apelo extraordinário não comportaria conhecimento, nos exatos termos do artigo 896 da CLT. A Presidência do Eg. Tribunal Regional do Trabalho, ao denegar o Recurso de Revista, agiu em estrita conformidade com o disposto no § 1º do aludido dispositivo, que lhe incumbiu de analisar a admissibilidade do apelo à luz da jurisprudência deste Eg. Tribunal Superior e do direito aplicável à espécie.

Assim, não apresentando o Recurso de Revista condições de conhecimento, impõe-se negar, imediatamente, seguimento ao Agravo de Instrumento, conforme instrução do § 5º do artigo 896 da CLT e do artigo 557, caput, do CPC, cujo fundamento se assenta no princípio da duração razoável do processo (Art. 5º, inciso LXXVIII, da Constituição da República), pelas razões contidas no despacho denegatório, que se incorporam a este.

**Nego** seguimento ao Agravo de Instrumento.

Publique-se.

Brasília, 18 de agosto de 2008.

**Maria Cristina Irigoyen Peduzzi**

Ministra Relatora

**PROC. Nº TST-AIRR-1052/2003-026-01-40.6**

AGRAVANTE : DAVI LACERDA ALVES  
 ADVOGADO : DR. MÁRCIO HICKMAN DOMENICI  
 AGRAVADO : SINDICATO DOS ARTISTAS E TÉCNICOS EM ESPETÁCULOS DE DIVERSÕES DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO  
 ADVOGADO : DR. RICARDO TEIXEIRA DE ALBUQUERQUE

**D E S P A C H O**

Trata-se de Agravo de Instrumento interposto ao despacho de fls. 10, que denegou seguimento ao respectivo Recurso de Revista.

Das razões do despacho, em cotejo com o acórdão regional, infere-se que, efetivamente, o apelo extraordinário não comportaria conhecimento, nos exatos termos do artigo 896 da CLT. A Presidência do Eg. Tribunal Regional do Trabalho, ao denegar o Recurso de Revista, agiu em estrita conformidade com o disposto no § 1º do aludido dispositivo, que lhe incumbiu de analisar a admissibilidade do apelo à luz da jurisprudência deste Eg. Tribunal Superior e do direito aplicável à espécie.

Assim, não apresentando o Recurso de Revista condições de conhecimento, impõe-se negar, imediatamente, seguimento ao Agravo de Instrumento, conforme instrução do § 5º do artigo 896 da CLT e do artigo 557, caput, do CPC, cujo fundamento se assenta no princípio da duração razoável do processo (Art. 5º, inciso LXXVIII, da Constituição da República), pelas razões contidas no despacho denegatório, que se incorporam a este.

**Nego** seguimento ao Agravo de Instrumento.

Publique-se.

Brasília, 18 de agosto de 2008.

**Maria Cristina Irigoyen Peduzzi**

Ministra Relatora

**PROC. Nº TST-AIRR-1070/2004-021-04-40.0**

AGRAVANTE : UNIBANCO - UNIÃO DE BANCOS BRASILEIROS S.A.  
 ADVOGADA : DRA. JEANINE BEATRIZ GROSSMAN BLACHER  
 AGRAVADO : ADRIANA RESTELLI FERLA  
 ADVOGADO : DR. EYDER LINI

**D E S P A C H O**

Trata-se de Agravo de Instrumento interposto ao despacho de fls. 149/verso/150, que denegou seguimento ao respectivo Recurso de Revista.

Das razões do despacho, em cotejo com o acórdão regional, infere-se que, efetivamente, o apelo extraordinário não comportaria conhecimento, nos exatos termos do artigo 896 da CLT. A Presidência do Eg. Tribunal Regional do Trabalho, ao denegar o Recurso de Revista, agiu em estrita conformidade com o disposto no § 1º

do aludido dispositivo, que lhe incumbiu de analisar a admissibilidade do apelo à luz da jurisprudência deste Eg. Tribunal Superior e do direito aplicável à espécie.

Assim, não apresentando o Recurso de Revista condições de conhecimento, impõe-se negar, imediatamente, seguimento ao Agravo de Instrumento, conforme instrução do § 5º do artigo 896 da CLT e do artigo 557, caput, do CPC, cujo fundamento se assenta no princípio da duração razoável do processo (Art. 5º, inciso LXXVIII, da Constituição da República), pelas razões contidas no despacho denegatório, que se incorporam a este.

**Nego** seguimento ao Agravo de Instrumento.

Publique-se.

Brasília, 18 de agosto de 2008.

**Maria Cristina Irigoyen Peduzzi**

Ministra Relatora

**PROC. Nº TST-AIRR-1097/2007-009-03-40.8**

AGRAVANTE : SERVI-SAN VIGILÂNCIA E TRANSPORTES DE VALORES LTDA.  
 ADVOGADO : DR. MARCELO DE OLIVEIRA CALDEIRA  
 AGRAVADO : MAX ALBERTO SILVA DE MACEDO  
 ADVOGADA : DRA. PATRÍCIA VIEIRA DA SILVA

**D E S P A C H O**

Trata-se de Agravo de Instrumento interposto ao despacho de fls. 126/127, que denegou seguimento ao respectivo Recurso de Revista.

Das razões do despacho, em cotejo com o acórdão regional, infere-se que, efetivamente, o apelo extraordinário não comportaria conhecimento, nos exatos termos do artigo 896 da CLT. A Presidência do Eg. Tribunal Regional do Trabalho, ao denegar o Recurso de Revista, agiu em estrita conformidade com o disposto no § 1º do aludido dispositivo, que lhe incumbiu de analisar a admissibilidade do apelo à luz da jurisprudência deste Eg. Tribunal Superior e do direito aplicável à espécie.

Assim, não apresentando o Recurso de Revista condições de conhecimento, impõe-se negar, imediatamente, seguimento ao Agravo de Instrumento, conforme instrução do § 5º do artigo 896 da CLT e do artigo 557, caput, do CPC, cujo fundamento se assenta no princípio da duração razoável do processo (Art. 5º, inciso LXXVIII, da Constituição da República), pelas razões contidas no despacho denegatório, que se incorporam a este.

**Nego** seguimento ao Agravo de Instrumento.

Publique-se.

Brasília, 18 de agosto de 2008.

**Maria Cristina Irigoyen Peduzzi**

Ministra Relatora

**PROC. Nº TST-AIRR-1125/2005-087-15-40.5**

AGRAVANTE : LUIZ FERNANDO SIMONI  
 ADVOGADO : DR. JOÃO ANTÔNIO FACCIOLI  
 AGRAVADO : PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRAS  
 ADVOGADO : DR. ANTÔNIO CARLOS MOTTA LINS

**D E S P A C H O**

Trata-se de Agravo de Instrumento interposto ao despacho de fls. 136, que denegou seguimento ao respectivo Recurso de Revista.

Das razões do despacho, em cotejo com o acórdão regional, infere-se que, efetivamente, o apelo extraordinário não comportaria conhecimento, nos exatos termos do artigo 896 da CLT. A Presidência do Eg. Tribunal Regional do Trabalho, ao denegar o Recurso de Revista, agiu em estrita conformidade com o disposto no § 1º do aludido dispositivo, que lhe incumbiu de analisar a admissibilidade do apelo à luz da jurisprudência deste Eg. Tribunal Superior e do direito aplicável à espécie.

Assim, não apresentando o Recurso de Revista condições de conhecimento, impõe-se negar, imediatamente, seguimento ao Agravo de Instrumento, conforme instrução do § 5º do artigo 896 da CLT e do artigo 557, caput, do CPC, cujo fundamento se assenta no princípio da duração razoável do processo (Art. 5º, inciso LXXVIII, da Constituição da República), pelas razões contidas no despacho denegatório, que se incorporam a este.

**Nego** seguimento ao Agravo de Instrumento.

Publique-se.

Brasília, 18 de agosto de 2008.

**Maria Cristina Irigoyen Peduzzi**

Ministra Relatora

**PROC. Nº TST-AIRR-1161/2007-702-04-40.8**

AGRAVANTE : CONFEDERAÇÃO DA AGRICULTURA E PECUÁRIA DO BRASIL - CNA  
 ADVOGADA : DRA. LUCIANA FARIAS  
 AGRAVADO : LURDES MARIA GRACIOLI RODRIGUES

**D E S P A C H O**

Trata-se de Agravo de Instrumento interposto ao despacho de fls. 87/verso/88, que denegou seguimento ao respectivo Recurso de Revista.

Das razões do despacho, em cotejo com o acórdão regional, infere-se que, efetivamente, o apelo extraordinário não comportaria conhecimento, nos exatos termos do artigo 896 da CLT. A Presidência do Eg. Tribunal Regional do Trabalho, ao denegar o Recurso de Revista, agiu em estrita conformidade com o disposto no § 1º do aludido dispositivo, que lhe incumbiu de analisar a admissibilidade do apelo à luz da jurisprudência deste Eg. Tribunal Superior e do direito aplicável à espécie.

Assim, não apresentando o Recurso de Revista condições de conhecimento, impõe-se negar, imediatamente, seguimento ao Agravo de Instrumento, conforme instrução do § 5º do artigo 896 da CLT

e do artigo 557, caput, do CPC, cujo fundamento se assenta no princípio da duração razoável do processo (Art. 5º, inciso LXXVIII, da Constituição da República), pelas razões contidas no despacho denegatório, que se incorporam a este.

**Nego** seguimento ao Agravo de Instrumento.

Publique-se.

Brasília, 18 de agosto de 2008.

**Maria Cristina Irigoyen Peduzzi**  
Ministra Relatora

#### PROC. Nº TST-AIRR-1167/2006-021-03-40.0

AGRAVANTE : NOÉLIA DA CONCEIÇÃO ALVES DE ABREU  
ADVOGADO : DR. SANDRO COSTA DOS ANJOS  
AGRAVADO : TELEMAR NORTE LESTE S.A.  
ADVOGADO : DR. WELINGTON MONTE CARLO CARVALHAES FILHO  
AGRAVADO : TNL CONTAX S.A.  
ADVOGADO : DR. DÉCIO FLÁVIO GONÇALVES TORRES FREIRE

#### D E S P A C H O

Trata-se de Agravo de Instrumento interposto ao despacho de fls. 167/169, que denegou seguimento ao respectivo Recurso de Revista.

Das razões do despacho, em cotejo com o acórdão regional, infere-se que, efetivamente, o apelo extraordinário não comportaria conhecimento, nos exatos termos do artigo 896 da CLT. A Presidência do Eg. Tribunal Regional do Trabalho, ao denegar o Recurso de Revista, agiu em estrita conformidade com o disposto no § 1º do aludido dispositivo, que lhe incumbiu de analisar a admissibilidade do apelo à luz da jurisprudência deste Eg. Tribunal Superior e do direito aplicável à espécie.

Assim, não apresentando o Recurso de Revista condições de conhecimento, impõe-se negar, imediatamente, seguimento ao Agravo de Instrumento, conforme instrução do § 5º do artigo 896 da CLT e do artigo 557, caput, do CPC, cujo fundamento se assenta no princípio da duração razoável do processo (Art. 5º, inciso LXXVIII, da Constituição da República), pelas razões contidas no despacho denegatório, que se incorporam a este.

**Nego** seguimento ao Agravo de Instrumento.

Publique-se.

Brasília, 18 de agosto de 2008.

**Maria Cristina Irigoyen Peduzzi**  
Ministra Relatora

#### PROC. Nº TST-AIRR-1187/2002-065-01-40.3

AGRAVANTE : TELEMAR NORTE LESTE S.A.  
ADVOGADO : DR. ANA CAROLINA NEGRÃO DE URZEDO ROCHA  
AGRAVADO : HÉRCULES RODRIGUES DA SILVA  
ADVOGADA : DRA. APARECIDA DA SILVA MARTINS

#### D E S P A C H O

Trata-se de Agravo de Instrumento interposto ao despacho de fls. 88, que denegou seguimento ao respectivo Recurso de Revista.

Das razões do despacho, em cotejo com o acórdão regional, infere-se que, efetivamente, o apelo extraordinário não comportaria conhecimento, nos exatos termos do artigo 896 da CLT. A Presidência do Eg. Tribunal Regional do Trabalho, ao denegar o Recurso de Revista, agiu em estrita conformidade com o disposto no § 1º do aludido dispositivo, que lhe incumbiu de analisar a admissibilidade do apelo à luz da jurisprudência deste Eg. Tribunal Superior e do direito aplicável à espécie.

Assim, não apresentando o Recurso de Revista condições de conhecimento, impõe-se negar, imediatamente, seguimento ao Agravo de Instrumento, conforme instrução do § 5º do artigo 896 da CLT e do artigo 557, caput, do CPC, cujo fundamento se assenta no princípio da duração razoável do processo (Art. 5º, inciso LXXVIII, da Constituição da República), pelas razões contidas no despacho denegatório, que se incorporam a este.

**Nego** seguimento ao Agravo de Instrumento.

Publique-se.

Brasília, 18 de agosto de 2008.

**Maria Cristina Irigoyen Peduzzi**  
Ministra Relatora

#### PROC. Nº TST-AIRR-1191/2007-003-18-40.7

AGRAVANTE : MULTCOOPER - COOPERATIVA DE SERVIÇOS ESPECIALIZADOS  
ADVOGADO : DR. DIADIMAR GOMES  
AGRAVADO : LUIZ GUTEMBERG SILVERIO DIAS  
ADVOGADO : DR. SALET ROSSANA ZANCHETA  
AGRAVADO : METROBUS TRANSPORTE COLETIVO S.A.  
ADVOGADO : DR. JOÃO PESSOA DE SOUZA

#### D E S P A C H O

Trata-se de Agravo de Instrumento interposto ao despacho de fls. 151, que denegou seguimento ao respectivo Recurso de Revista.

Das razões do despacho, em cotejo com o acórdão regional, infere-se que, efetivamente, o apelo extraordinário não comportaria conhecimento, nos exatos termos do artigo 896 da CLT. A Presidência do Eg. Tribunal Regional do Trabalho, ao denegar o Recurso de Revista, agiu em estrita conformidade com o disposto no § 1º do aludido dispositivo, que lhe incumbiu de analisar a admissibilidade do apelo à luz da jurisprudência deste Eg. Tribunal Superior e do direito aplicável à espécie.

Assim, não apresentando o Recurso de Revista condições de conhecimento, impõe-se negar, imediatamente, seguimento ao Agravo de Instrumento, conforme instrução do § 5º do artigo 896 da CLT e do artigo 557, caput, do CPC, cujo fundamento se assenta no

princípio da duração razoável do processo (Art. 5º, inciso LXXVIII, da Constituição da República), pelas razões contidas no despacho denegatório, que se incorporam a este.

**Nego** seguimento ao Agravo de Instrumento.

Publique-se.

Brasília, 18 de agosto de 2008.

**Maria Cristina Irigoyen Peduzzi**  
Ministra Relatora

#### PROC. Nº TST-AIRR-1203/2005-202-01-40.4

AGRAVANTE : TELECOMUNICAÇÕES E ENGENHARIA LTDA.- TELENLGE  
ADVOGADO : DR. LUIZ INÁCIO BARBOSA CARVALHO  
AGRAVADO : MARCOS ANTÔNIO GONÇALVES  
ADVOGADO : DR. OSWALDO OLIVEIRA DE FREITAS  
AGRAVADO : TELEMAR NORTE LESTE S.A.

#### D E S P A C H O

Trata-se de Agravo de Instrumento interposto ao despacho de fls. 96, que denegou seguimento ao respectivo Recurso de Revista.

Das razões do despacho, em cotejo com o acórdão regional, infere-se que, efetivamente, o apelo extraordinário não comportaria conhecimento, nos exatos termos do artigo 896 da CLT. A Presidência do Eg. Tribunal Regional do Trabalho, ao denegar o Recurso de Revista, agiu em estrita conformidade com o disposto no § 1º do aludido dispositivo, que lhe incumbiu de analisar a admissibilidade do apelo à luz da jurisprudência deste Eg. Tribunal Superior e do direito aplicável à espécie.

Assim, não apresentando o Recurso de Revista condições de conhecimento, impõe-se negar, imediatamente, seguimento ao Agravo de Instrumento, conforme instrução do § 5º do artigo 896 da CLT e do artigo 557, caput, do CPC, cujo fundamento se assenta no princípio da duração razoável do processo (Art. 5º, inciso LXXVIII, da Constituição da República), pelas razões contidas no despacho denegatório, que se incorporam a este.

**Nego** seguimento ao Agravo de Instrumento.

Publique-se.

Brasília, 18 de agosto de 2008.

**Maria Cristina Irigoyen Peduzzi**  
Ministra Relatora

#### PROC. Nº TST-AIRR-1215/2005-811-04-40.2

AGRAVANTE : COMPANHIA ESTADUAL DE DISTRIBUIÇÃO DE ENERGIA ELÉTRICA - CEEE-D  
ADVOGADA : DRA. DANIELLA BARBOSA BARRETTO  
AGRAVADO : PEDRO SONI DA SILVA GONÇALVES  
ADVOGADO : DR. CARLOS ALBERTO FRAGA DO COUTO

#### D E S P A C H O

Trata-se de Agravo de Instrumento interposto ao despacho de fls. 157/159v, que denegou seguimento ao respectivo Recurso de Revista.

Das razões do despacho, em cotejo com o acórdão regional, infere-se que, efetivamente, o apelo extraordinário não comportaria conhecimento, nos exatos termos do artigo 896 da CLT. A Presidência do Eg. Tribunal Regional do Trabalho, ao denegar o Recurso de Revista, agiu em estrita conformidade com o disposto no § 1º do aludido dispositivo, que lhe incumbiu de analisar a admissibilidade do apelo à luz da jurisprudência deste Eg. Tribunal Superior e do direito aplicável à espécie.

Assim, não apresentando o Recurso de Revista condições de conhecimento, impõe-se negar, imediatamente, seguimento ao Agravo de Instrumento, conforme instrução do § 5º do artigo 896 da CLT e do artigo 557, caput, do CPC, cujo fundamento se assenta no princípio da duração razoável do processo (Art. 5º, inciso LXXVIII, da Constituição da República), pelas razões contidas no despacho denegatório, que se incorporam a este.

**Nego** seguimento ao Agravo de Instrumento.

Publique-se.

Brasília, 18 de agosto de 2008.

**Maria Cristina Irigoyen Peduzzi**  
Ministra Relatora

#### PROC. Nº TST-AIRR-1225/2006-342-01-40.2

AGRAVANTE : JOSÉ AMADO DA SILVA  
ADVOGADO : DR. CARLOS AUGUSTO COIMBRA DE MELLO  
AGRAVADO : COMPANHIA SIDERÚRGICA NACIONAL - CSN  
ADVOGADA : DRA. FABIANE LUISI TURISCO

#### D E S P A C H O

Trata-se de Agravo de Instrumento interposto ao despacho de fls. 70, que denegou seguimento ao respectivo Recurso de Revista.

Das razões do despacho, em cotejo com o acórdão regional, infere-se que, efetivamente, o apelo extraordinário não comportaria conhecimento, nos exatos termos do artigo 896 da CLT. A Presidência do Eg. Tribunal Regional do Trabalho, ao denegar o Recurso de Revista, agiu em estrita conformidade com o disposto no § 1º do aludido dispositivo, que lhe incumbiu de analisar a admissibilidade do apelo à luz da jurisprudência deste Eg. Tribunal Superior e do direito aplicável à espécie.

Assim, não apresentando o Recurso de Revista condições de conhecimento, impõe-se negar, imediatamente, seguimento ao Agravo de Instrumento, conforme instrução do § 5º do artigo 896 da CLT e do artigo 557, caput, do CPC, cujo fundamento se assenta no princípio da duração razoável do processo (Art. 5º, inciso LXXVIII, da Constituição da República), pelas razões contidas no despacho denegatório, que se incorporam a este.

**Nego** seguimento ao Agravo de Instrumento.

Publique-se.

Brasília, 18 de agosto de 2008.

**Maria Cristina Irigoyen Peduzzi**  
Ministra Relatora

#### PROC. Nº TST-AIRR-1229/2007-702-04-40.9

AGRAVANTE : CONFEDERAÇÃO DA AGRICULTURA E PECUÁRIA DO BRASIL - CNA  
ADVOGADA : DRA. LUCIANA FARIAS  
AGRAVADO : MILTON BOLZAN TASCHETTO

#### D E S P A C H O

Trata-se de Agravo de Instrumento interposto ao despacho de fls. 90/90v, que denegou seguimento ao respectivo Recurso de Revista.

Das razões do despacho, em cotejo com o acórdão regional, infere-se que, efetivamente, o apelo extraordinário não comportaria conhecimento, nos exatos termos do artigo 896 da CLT. A Presidência do Eg. Tribunal Regional do Trabalho, ao denegar o Recurso de Revista, agiu em estrita conformidade com o disposto no § 1º do aludido dispositivo, que lhe incumbiu de analisar a admissibilidade do apelo à luz da jurisprudência deste Eg. Tribunal Superior e do direito aplicável à espécie.

Assim, não apresentando o Recurso de Revista condições de conhecimento, impõe-se negar, imediatamente, seguimento ao Agravo de Instrumento, conforme instrução do § 5º do artigo 896 da CLT e do artigo 557, caput, do CPC, cujo fundamento se assenta no princípio da duração razoável do processo (Art. 5º, inciso LXXVIII, da Constituição da República), pelas razões contidas no despacho denegatório, que se incorporam a este.

**Nego** seguimento ao Agravo de Instrumento.

Publique-se.

Brasília, 18 de agosto de 2008.

**Maria Cristina Irigoyen Peduzzi**  
Ministra Relatora

#### PROC. Nº TST-AIRR-1259/2004-029-02-40.5

AGRAVANTE : SVC JARAGUÁ COMERCIAL LTDA. E OUTRAS  
ADVOGADO : DR. MARCUS VINÍCIUS LOBREGAT  
AGRAVADO : OSMAR RODRIGUES DE SOUSA  
ADVOGADO : DR. EDUARDO MELMAM

#### D E S P A C H O

Trata-se de Agravo de Instrumento interposto ao despacho de fls. 127/128, que denegou seguimento ao respectivo Recurso de Revista.

Das razões do despacho, em cotejo com o acórdão regional, infere-se que, efetivamente, o apelo extraordinário não comportaria conhecimento, nos exatos termos do artigo 896 da CLT. A Presidência do Eg. Tribunal Regional do Trabalho, ao denegar o Recurso de Revista, agiu em estrita conformidade com o disposto no § 1º do aludido dispositivo, que lhe incumbiu de analisar a admissibilidade do apelo à luz da jurisprudência deste Eg. Tribunal Superior e do direito aplicável à espécie.

Assim, não apresentando o Recurso de Revista condições de conhecimento, impõe-se negar, imediatamente, seguimento ao Agravo de Instrumento, conforme instrução do § 5º do artigo 896 da CLT e do artigo 557, caput, do CPC, cujo fundamento se assenta no princípio da duração razoável do processo (Art. 5º, inciso LXXVIII, da Constituição da República), pelas razões contidas no despacho denegatório, que se incorporam a este.

**Nego** seguimento ao Agravo de Instrumento.

Publique-se.

Brasília, 18 de agosto de 2008.

**Maria Cristina Irigoyen Peduzzi**  
Ministra Relatora

#### PROC. Nº TST-AIRR-1267/2005-501-01-40.3

AGRAVANTE : CARREFOUR COMÉRCIO E INDÚSTRIA LTDA.  
ADVOGADO : DR. LUIZ CLÁUDIO NOGUEIRA FERNANDES  
AGRAVADO : JOEL SEABRA DA SILVA  
ADVOGADO : DR. ELI TAVARES DOS SANTOS  
AGRAVADO : ARMSTRONG VIGILÂNCIA E SEGURANÇA LTDA.  
ADVOGADO : DR. HOSANA OLIVEIRA PEDROSA

#### D E S P A C H O

Trata-se de Agravo de Instrumento interposto ao despacho de fls. 77, que denegou seguimento ao respectivo Recurso de Revista.

Das razões do despacho, em cotejo com o acórdão regional, infere-se que, efetivamente, o apelo extraordinário não comportaria conhecimento, nos exatos termos do artigo 896 da CLT. A Presidência do Eg. Tribunal Regional do Trabalho, ao denegar o Recurso de Revista, agiu em estrita conformidade com o disposto no § 1º do aludido dispositivo, que lhe incumbiu de analisar a admissibilidade do apelo à luz da jurisprudência deste Eg. Tribunal Superior e do direito aplicável à espécie.

Assim, não apresentando o Recurso de Revista condições de conhecimento, impõe-se negar, imediatamente, seguimento ao Agravo de Instrumento, conforme instrução do § 5º do artigo 896 da CLT e do artigo 557, caput, do CPC, cujo fundamento se assenta no princípio da duração razoável do processo (Art. 5º, inciso LXXVIII, da Constituição da República), pelas razões contidas no despacho denegatório, que se incorporam a este.

**Nego** seguimento ao Agravo de Instrumento.

Publique-se.

Brasília, 18 de agosto de 2008.

**Maria Cristina Irigoyen Peduzzi**  
Ministra Relatora

#### PROC. Nº TST-AIRR-1310/2004-222-01-40.6

AGRAVANTE : VIAÇÃO CARAVELLE LTDA.  
ADVOGADA : DRA. CAROLINA TAVARES MORALES  
AGRAVADO : LUIZ GONZAGA FERREIRA  
ADVOGADA : DRA. ADRIANA DE SOUZA MORANDI



**DESPACHO**

Trata-se de Agravo de Instrumento interposto ao despacho de fls. 118, que denegou seguimento ao respectivo Recurso de Revista.

Das razões do despacho, em cotejo com o acórdão regional, infere-se que, efetivamente, o apelo extraordinário não comportaria conhecimento, nos exatos termos do artigo 896 da CLT. A Presidência do Eg. Tribunal Regional do Trabalho, ao denegar o Recurso de Revista, agiu em estrita conformidade com o disposto no § 1º do aludido dispositivo, que lhe incumbiu de analisar a admissibilidade do apelo à luz da jurisprudência deste Eg. Tribunal Superior e do direito aplicável à espécie.

Assim, não apresentando o Recurso de Revista condições de conhecimento, impõe-se negar, imediatamente, seguimento ao Agravo de Instrumento, conforme instrução do § 5º do artigo 896 da CLT e do artigo 557, caput, do CPC, cujo fundamento se assenta no princípio da duração razoável do processo (Art. 5º, inciso LXXVIII, da Constituição da República), pelas razões contidas no despacho denegatório, que se incorporam a este.

**Nego** seguimento ao Agravo de Instrumento.  
Publique-se.

Brasília, 18 de agosto de 2008.

**Maria Cristina Irigoyen Peduzzi**  
Ministra Relatora

**PROC. Nº TST-AIRR-1330/2005-023-04-40.1**

AGRAVANTE : ATENTO BRASIL S.A.  
ADVOGADO : DR. ROBERTO PIERRI BERSCH  
ADVOGADO : DR. PEDRO SOARES SEEGER  
AGRAVADO : TERRA NETWORKS BRASIL S.A.  
ADVOGADA : DRA. BIANCA BASSOA REINSTEIN  
AGRAVADO : RENATA DA SILVA MATTS  
ADVOGADO : DR. PAULO DE FREITAS SOLLER

**DESPACHO**

Trata-se de Agravo de Instrumento interposto ao despacho de fls. 177, que denegou seguimento ao respectivo Recurso de Revista.

Das razões do despacho, em cotejo com o acórdão regional, infere-se que, efetivamente, o apelo extraordinário não comportaria conhecimento, nos exatos termos do artigo 896 da CLT. A Presidência do Eg. Tribunal Regional do Trabalho, ao denegar o Recurso de Revista, agiu em estrita conformidade com o disposto no § 1º do aludido dispositivo, que lhe incumbiu de analisar a admissibilidade do apelo à luz da jurisprudência deste Eg. Tribunal Superior e do direito aplicável à espécie.

Assim, não apresentando o Recurso de Revista condições de conhecimento, impõe-se negar, imediatamente, seguimento ao Agravo de Instrumento, conforme instrução do § 5º do artigo 896 da CLT e do artigo 557, caput, do CPC, cujo fundamento se assenta no princípio da duração razoável do processo (Art. 5º, inciso LXXVIII, da Constituição da República), pelas razões contidas no despacho denegatório, que se incorporam a este.

**Nego** seguimento ao Agravo de Instrumento.  
Publique-se.

Brasília, 18 de agosto de 2008.

**Maria Cristina Irigoyen Peduzzi**  
Ministra Relatora

**PROC. Nº TST-AIRR-1394/2004-056-15-40.2**

AGRAVANTE : OLAVO FARIA BARBOSA (FAZENDA SÃO JOAQUIM)  
ADVOGADO : DR. VANDERLEI GIACOMELLI JÚNIOR  
AGRAVADO : APARECIDO DA CRUZ  
ADVOGADO : DR. SUELI ROSA FERNANDES DE LAZARI

**DESPACHO**

Trata-se de Agravo de Instrumento interposto ao despacho de fls. 193/194, que denegou seguimento ao respectivo Recurso de Revista.

Das razões do despacho, em cotejo com o acórdão regional, infere-se que, efetivamente, o apelo extraordinário não comportaria conhecimento, nos exatos termos do artigo 896 da CLT. A Presidência do Eg. Tribunal Regional do Trabalho, ao denegar o Recurso de Revista, agiu em estrita conformidade com o disposto no § 1º do aludido dispositivo, que lhe incumbiu de analisar a admissibilidade do apelo à luz da jurisprudência deste Eg. Tribunal Superior e do direito aplicável à espécie.

Assim, não apresentando o Recurso de Revista condições de conhecimento, impõe-se negar, imediatamente, seguimento ao Agravo de Instrumento, conforme instrução do § 5º do artigo 896 da CLT e do artigo 557, caput, do CPC, cujo fundamento se assenta no princípio da duração razoável do processo (Art. 5º, inciso LXXVIII, da Constituição da República), pelas razões contidas no despacho denegatório, que se incorporam a este.

**Nego** seguimento ao Agravo de Instrumento.  
Publique-se.

Brasília, 18 de agosto de 2008.

**Maria Cristina Irigoyen Peduzzi**  
Ministra Relatora

**PROC. Nº TST-AIRR-1481/2005-001-15-40.2**

AGRAVANTE : ALDO BORIM DA SILVA  
ADVOGADO : DR. LUIZ FERNANDO CARPENTIERI  
AGRAVADO : BANCO SANTANDER BANESPA S.A.  
ADVOGADO : DR. ARNOR SERAFIM JUNIOR

**DESPACHO**

Trata-se de Agravo de Instrumento interposto ao despacho de fls. 530, que denegou seguimento ao respectivo Recurso de Revista.

Das razões do despacho, em cotejo com o acórdão regional, infere-se que, efetivamente, o apelo extraordinário não comportaria conhecimento, nos exatos termos do artigo 896 da CLT. A Pre-

sidência do Eg. Tribunal Regional do Trabalho, ao denegar o Recurso de Revista, agiu em estrita conformidade com o disposto no § 1º do aludido dispositivo, que lhe incumbiu de analisar a admissibilidade do apelo à luz da jurisprudência deste Eg. Tribunal Superior e do direito aplicável à espécie.

Assim, não apresentando o Recurso de Revista condições de conhecimento, impõe-se negar, imediatamente, seguimento ao Agravo de Instrumento, conforme instrução do § 5º do artigo 896 da CLT e do artigo 557, caput, do CPC, cujo fundamento se assenta no princípio da duração razoável do processo (Art. 5º, inciso LXXVIII, da Constituição da República), pelas razões contidas no despacho denegatório, que se incorporam a este.

**Nego** seguimento ao Agravo de Instrumento.  
Publique-se.

Brasília, 18 de agosto de 2008.

**Maria Cristina Irigoyen Peduzzi**  
Ministra Relatora

**PROC. Nº TST-AIRR-1498/2004-007-02-40.8**

AGRAVANTE : HOPE DO NORDESTE LTDA.  
ADVOGADO : DR. FRANCISCO MANOEL GOMES CURI  
AGRAVADO : CLÁUDIA REGINA MACHADO OLIVEIRA  
ADVOGADO : DR. NELSON C. RODRIGUES

**DESPACHO**

Trata-se de Agravo de Instrumento interposto ao despacho de fls. 226/229, que denegou seguimento ao respectivo Recurso de Revista.

Das razões do despacho, em cotejo com o acórdão regional, infere-se que, efetivamente, o apelo extraordinário não comportaria conhecimento, nos exatos termos do artigo 896 da CLT. A Presidência do Eg. Tribunal Regional do Trabalho, ao denegar o Recurso de Revista, agiu em estrita conformidade com o disposto no § 1º do aludido dispositivo, que lhe incumbiu de analisar a admissibilidade do apelo à luz da jurisprudência deste Eg. Tribunal Superior e do direito aplicável à espécie.

Assim, não apresentando o Recurso de Revista condições de conhecimento, impõe-se negar, imediatamente, seguimento ao Agravo de Instrumento, conforme instrução do § 5º do artigo 896 da CLT e do artigo 557, caput, do CPC, cujo fundamento se assenta no princípio da duração razoável do processo (Art. 5º, inciso LXXVIII, da Constituição da República), pelas razões contidas no despacho denegatório, que se incorporam a este.

**Nego** seguimento ao Agravo de Instrumento.  
Publique-se.

Brasília, 18 de agosto de 2008.

**Maria Cristina Irigoyen Peduzzi**  
Ministra Relatora

**PROC. Nº TST-AIRR-1538/2007-104-04-40.2**

AGRAVANTE : COOPERATIVA DOS TRABALHADORES LIBERAIS AUTÔNOMOS SUL BRASILEIRA LTDA. - COOPASUL  
ADVOGADO : DR. ANÍBAL PADÃO PALMEIRA  
AGRAVADO : CLÁUDIA COUTINHO FERREIRA  
ADVOGADO : DR. VANDIRA FREITAS SILVEIRA  
AGRAVADO : PRT PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS E LIMPEZA LTDA.  
ADVOGADO : DR. ALETHÉIA CRESTANI

**DESPACHO**

Trata-se de Agravo de Instrumento interposto ao despacho de fls. 546/verso, que denegou seguimento ao respectivo Recurso de Revista.

Das razões do despacho, em cotejo com o acórdão regional, infere-se que, efetivamente, o apelo extraordinário não comportaria conhecimento, nos exatos termos do artigo 896 da CLT. A Presidência do Eg. Tribunal Regional do Trabalho, ao denegar o Recurso de Revista, agiu em estrita conformidade com o disposto no § 1º do aludido dispositivo, que lhe incumbiu de analisar a admissibilidade do apelo à luz da jurisprudência deste Eg. Tribunal Superior e do direito aplicável à espécie.

Assim, não apresentando o Recurso de Revista condições de conhecimento, impõe-se negar, imediatamente, seguimento ao Agravo de Instrumento, conforme instrução do § 5º do artigo 896 da CLT e do artigo 557, caput, do CPC, cujo fundamento se assenta no princípio da duração razoável do processo (Art. 5º, inciso LXXVIII, da Constituição da República), pelas razões contidas no despacho denegatório, que se incorporam a este.

**Nego** seguimento ao Agravo de Instrumento.  
Publique-se.

Brasília, 18 de agosto de 2008.

**Maria Cristina Irigoyen Peduzzi**  
Ministra Relatora

**PROC. Nº TST-AIRR-1586/2005-203-04-40.0**

AGRAVANTE : CONSÓRCIO AG MENDES (CONSTRUTORA ANDRADE GUTIERREZ S.A. E MENDES JUNIOR TRADING E ENGENHARIA S.A.)  
ADVOGADO : DR. FRANCISCO JOSÉ DA ROCHA  
ADVOGADO : DR. EDENIR BARBOSA DOMINGOS  
AGRAVADO : CARLOS CHARÃO FRIGGO  
ADVOGADO : DR. LUIZ CARLOS CHUVAS

**DESPACHO**

Trata-se de Agravo de Instrumento interposto ao despacho de fls. 204/205, que denegou seguimento ao respectivo Recurso de Revista.

Das razões do despacho, em cotejo com o acórdão regional, infere-se que, efetivamente, o apelo extraordinário não comportaria conhecimento, nos exatos termos do artigo 896 da CLT. A Presidência do Eg. Tribunal Regional do Trabalho, ao denegar o Recurso

de Revista, agiu em estrita conformidade com o disposto no § 1º do aludido dispositivo, que lhe incumbiu de analisar a admissibilidade do apelo à luz da jurisprudência deste Eg. Tribunal Superior e do direito aplicável à espécie.

Assim, não apresentando o Recurso de Revista condições de conhecimento, impõe-se negar, imediatamente, seguimento ao Agravo de Instrumento, conforme instrução do § 5º do artigo 896 da CLT e do artigo 557, caput, do CPC, cujo fundamento se assenta no princípio da duração razoável do processo (Art. 5º, inciso LXXVIII, da Constituição da República), pelas razões contidas no despacho denegatório, que se incorporam a este.

**Nego** seguimento ao Agravo de Instrumento.  
Publique-se.

Brasília, 18 de agosto de 2008.

**Maria Cristina Irigoyen Peduzzi**  
Ministra Relatora

**PROC. Nº TST-AIRR-1599/2006-149-03-40.5**

AGRAVANTE : FERTILIZANTES MITSUI S.A. - INDÚSTRIA E COMÉRCIO  
ADVOGADO : DR. CÁSSIO MESQUITA BARROS JÚNIOR  
AGRAVADO : TAKESHI FUNAGOSHI  
ADVOGADA : DRA. KATARINA ANDRADE AMARAL MOTTA

**DESPACHO**

Trata-se de Agravo de Instrumento interposto ao despacho de fls. 1155/1159, que denegou seguimento ao respectivo Recurso de Revista.

Das razões do despacho, em cotejo com o acórdão regional, infere-se que, efetivamente, o apelo extraordinário não comportaria conhecimento, nos exatos termos do artigo 896 da CLT. A Presidência do Eg. Tribunal Regional do Trabalho, ao denegar o Recurso de Revista, agiu em estrita conformidade com o disposto no § 1º do aludido dispositivo, que lhe incumbiu de analisar a admissibilidade do apelo à luz da jurisprudência deste Eg. Tribunal Superior e do direito aplicável à espécie.

Assim, não apresentando o Recurso de Revista condições de conhecimento, impõe-se negar, imediatamente, seguimento ao Agravo de Instrumento, conforme instrução do § 5º do artigo 896 da CLT e do artigo 557, caput, do CPC, cujo fundamento se assenta no princípio da duração razoável do processo (Art. 5º, inciso LXXVIII, da Constituição da República), pelas razões contidas no despacho denegatório, que se incorporam a este.

**Nego** seguimento ao Agravo de Instrumento.  
Publique-se.

Brasília, 18 de agosto de 2008.

**Maria Cristina Irigoyen Peduzzi**  
Ministra Relatora

**PROC. Nº TST-AIRR-1690/2006-008-01-40.8**

AGRAVANTE : MOACIR DE SOUZA FERNANDES  
ADVOGADO : DR. LUIZ ANTÔNIO CABRAL  
AGRAVADA : TELEMAR NORTE LESTE S.A.  
ADVOGADA : DRA. CÍNTIA NEVES CARDOSO PAZ BARRETO

**DESPACHO**

Trata-se de Agravo de Instrumento interposto ao despacho de fls. 85, que denegou seguimento ao respectivo Recurso de Revista.

Das razões do despacho, em cotejo com o acórdão regional, infere-se que, efetivamente, o apelo extraordinário não comportaria conhecimento, nos exatos termos do artigo 896 da CLT. A Presidência do Eg. Tribunal Regional do Trabalho, ao denegar o Recurso de Revista, agiu em estrita conformidade com o disposto no § 1º do aludido dispositivo, que lhe incumbiu de analisar a admissibilidade do apelo à luz da jurisprudência deste Eg. Tribunal Superior e do direito aplicável à espécie.

Assim, não apresentando o Recurso de Revista condições de conhecimento, impõe-se negar, imediatamente, seguimento ao Agravo de Instrumento, conforme instrução do § 5º do artigo 896 da CLT e do artigo 557, caput, do CPC, cujo fundamento se assenta no princípio da duração razoável do processo (Art. 5º, inciso LXXVIII, da Constituição da República), pelas razões contidas no despacho denegatório, que se incorporam a este.

**Nego** seguimento ao Agravo de Instrumento.  
Publique-se.

Brasília, 18 de agosto de 2008.

**Maria Cristina Irigoyen Peduzzi**  
Ministra Relatora

**PROC. Nº TST-AIRR-1741/2004-001-01-40.5**

AGRAVANTE : VALTER CARREIRA JOSÉ  
ADVOGADA : DRA. NEUZA DORETI GARCIA DE NAZÁRIO  
AGRAVADO : COMPANHIA DE DESENVOLVIMENTO RODOVIÁRIO E TERMINAIS DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO - CODERTE  
PROCURADOR : DR. LUÍS MARCELO MARQUES NASCIMENTO

**DESPACHO**

Trata-se de Agravo de Instrumento interposto ao despacho de fls. 36, que denegou seguimento ao respectivo Recurso de Revista.

Das razões do despacho, em cotejo com o acórdão regional, infere-se que, efetivamente, o apelo extraordinário não comportaria conhecimento, nos exatos termos do artigo 896 da CLT. A Presidência do Eg. Tribunal Regional do Trabalho, ao denegar o Recurso de Revista, agiu em estrita conformidade com o disposto no § 1º do aludido dispositivo, que lhe incumbiu de analisar a admissibilidade do apelo à luz da jurisprudência deste Eg. Tribunal Superior e do direito aplicável à espécie.

Assim, não apresentando o Recurso de Revista condições de conhecimento, impõe-se negar, imediatamente, seguimento ao Agravo de Instrumento, conforme instrução do § 5º do artigo 896 da CLT e do artigo 557, caput, do CPC, cujo fundamento se assenta no princípio da duração razoável do processo (Art. 5º, inciso LXXVIII, da Constituição da República), pelas razões contidas no despacho denegatório, que se incorporam a este.

**Nego** seguimento ao Agravo de Instrumento.

Publique-se.

Brasília, 18 de agosto de 2008.

**Maria Cristina Irigoyen Peduzzi**

Ministra Relatora

**PROC. Nº TST-AIRR-1893/1997-005-06-40.6**

AGRAVANTE : COMPANHIA BRASILEIRA DE TRENS URBANOS - CB-TU  
ADVOGADO : DR. FÁBIO PORTO ESTEVES  
AGRAVADOS : ANASTÁCIO GOMES DA PENHA E OUTROS  
ADVOGADO : DR. JEFFERSON LEMOS CALAÇA

**D E S P A C H O**

Trata-se de Agravo de Instrumento interposto ao despacho de fls. 162/163, que denegou seguimento ao respectivo Recurso de Revista.

Das razões do despacho, em cotejo com o acórdão regional, infere-se que, efetivamente, o apelo extraordinário não comportaria conhecimento, nos exatos termos do artigo 896 da CLT. A Presidência do Eg. Tribunal Regional do Trabalho, ao denegar o Recurso de Revista, agiu em estrita conformidade com o disposto no § 1º do aludido dispositivo, que lhe incumbiu de analisar a admissibilidade do apelo à luz da jurisprudência deste Eg. Tribunal Superior e do direito aplicável à espécie.

Assim, não apresentando o Recurso de Revista condições de conhecimento, impõe-se negar, imediatamente, seguimento ao Agravo de Instrumento, conforme instrução do § 5º do artigo 896 da CLT e do artigo 557, caput, do CPC, cujo fundamento se assenta no princípio da duração razoável do processo (Art. 5º, inciso LXXVIII, da Constituição da República), pelas razões contidas no despacho denegatório, que se incorporam a este.

**Nego** seguimento ao Agravo de Instrumento.

Publique-se.

Brasília, 18 de agosto de 2008.

**Maria Cristina Irigoyen Peduzzi**

Ministra Relatora

**PROC. Nº TST-AIRR-1908/2005-072-02-40.0**

AGRAVANTE : VALDECIO MARTOS BEZERRA  
ADVOGADO : DR. EDMIR OLIVEIRA  
AGRAVADO : SÃO PAULO TRANSPORTE S.A.  
ADVOGADO : DR. SÉRVIO DE CAMPOS  
AGRAVADO : CONSÓRCIO TROLEBUS ARICANDUVA

**D E S P A C H O**

Trata-se de Agravo de Instrumento interposto ao despacho de fls. 75/77, que denegou seguimento ao respectivo Recurso de Revista.

Das razões do despacho, em cotejo com o acórdão regional, infere-se que, efetivamente, o apelo extraordinário não comportaria conhecimento, nos exatos termos do artigo 896 da CLT. A Presidência do Eg. Tribunal Regional do Trabalho, ao denegar o Recurso de Revista, agiu em estrita conformidade com o disposto no § 1º do aludido dispositivo, que lhe incumbiu de analisar a admissibilidade do apelo à luz da jurisprudência deste Eg. Tribunal Superior e do direito aplicável à espécie.

Assim, não apresentando o Recurso de Revista condições de conhecimento, impõe-se negar, imediatamente, seguimento ao Agravo de Instrumento, conforme instrução do § 5º do artigo 896 da CLT e do artigo 557, caput, do CPC, cujo fundamento se assenta no princípio da duração razoável do processo (Art. 5º, inciso LXXVIII, da Constituição da República), pelas razões contidas no despacho denegatório, que se incorporam a este.

**Nego** seguimento ao Agravo de Instrumento.

Publique-se.

Brasília, 18 de agosto de 2008.

**Maria Cristina Irigoyen Peduzzi**

Ministra Relatora

**PROC. Nº TST-AIRR-1914/2006-128-15-40.8**

AGRAVANTE : NEWTON INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA.  
ADVOGADO : DR. ROBERVAL DIAS CUNHA JÚNIOR  
AGRAVADO : JOSÉ ADEMIR FAGGIAN  
ADVOGADA : DRA. CLÁUDIA ROSANA VOLPATO

**D E S P A C H O**

Trata-se de Agravo de Instrumento interposto ao despacho de fls. 61/62, que denegou seguimento ao respectivo Recurso de Revista.

Das razões do despacho, em cotejo com o acórdão regional, infere-se que, efetivamente, o apelo extraordinário não comportaria conhecimento, nos exatos termos do artigo 896 da CLT. A Presidência do Eg. Tribunal Regional do Trabalho, ao denegar o Recurso de Revista, agiu em estrita conformidade com o disposto no § 1º do aludido dispositivo, que lhe incumbiu de analisar a admissibilidade do apelo à luz da jurisprudência deste Eg. Tribunal Superior e do direito aplicável à espécie.

Assim, não apresentando o Recurso de Revista condições de conhecimento, impõe-se negar, imediatamente, seguimento ao Agravo de Instrumento, conforme instrução do § 5º do artigo 896 da CLT e do artigo 557, caput, do CPC, cujo fundamento se assenta no

princípio da duração razoável do processo (Art. 5º, inciso LXXVIII, da Constituição da República), pelas razões contidas no despacho denegatório, que se incorporam a este.

**Nego** seguimento ao Agravo de Instrumento.

Publique-se.

Brasília, 18 de agosto de 2008.

**Maria Cristina Irigoyen Peduzzi**

Ministra Relatora

**PROC. Nº TST-AIRR-1947/2003-005-02-40.4**

AGRAVANTE : SIMÃO E GABRIADES VESTIBULARES LTDA.  
ADVOGADO : DR. PAULO NICODEMO JÚNIOR  
AGRAVADO : FERNANDO MANOEL PESSOA  
ADVOGADO : DR. MARCOS SCHWARTSMAN

**D E S P A C H O**

Trata-se de Agravo de Instrumento interposto ao despacho de fls. 153, que denegou seguimento ao respectivo Recurso de Revista. Das razões do despacho, em cotejo com o acórdão regional, infere-se que, efetivamente, o apelo extraordinário não comportaria conhecimento, nos exatos termos do artigo 896 da CLT. A Presidência do Eg. Tribunal Regional do Trabalho, ao denegar o Recurso de Revista, agiu em estrita conformidade com o disposto no § 1º do aludido dispositivo, que lhe incumbiu de analisar a admissibilidade do apelo à luz da jurisprudência deste Eg. Tribunal Superior e do direito aplicável à espécie.

Assim, não apresentando o Recurso de Revista condições de conhecimento, impõe-se negar, imediatamente, seguimento ao Agravo de Instrumento, conforme instrução do § 5º do artigo 896 da CLT e do artigo 557, caput, do CPC, cujo fundamento se assenta no princípio da duração razoável do processo (Art. 5º, inciso LXXVIII, da Constituição da República), pelas razões contidas no despacho denegatório, que se incorporam a este.

**Nego** seguimento ao Agravo de Instrumento.

Publique-se.

Brasília, 18 de agosto de 2008.

**Maria Cristina Irigoyen Peduzzi**

Ministra Relatora

**PROC. Nº TST-AIRR-2020/2006-049-02-40.9**

AGRAVANTE : SINDICATO DOS TRABALHADORES EM HOTÉIS, APART-HOTÉIS, MOTÉIS, FLATS, PENSÕES, HOSPEDARIAS, POUSADAS, RESTAURANTES, CHURRASCARIAS, CANTINAS, PIZZARIAS, BARES, LANCHONETES, SORVETERIAS, CONFEITARIAS, DOCERIAS, BUFFETS, FAST-FOODS E ASSEMBLHADOS DE SÃO PAULO E REGIÃO

ADVOGADO : DR. ROBSON FERRAZ COLOMBO  
AGRAVADO : MIRO'S CAFÉ EXPRESSO LTDA. - ME  
ADVOGADO : DR. WILSON SILVA JÚNIOR

**D E S P A C H O**

Trata-se de Agravo de Instrumento interposto ao despacho de fls. 123/125, que denegou seguimento ao respectivo Recurso de Revista.

Das razões do despacho, em cotejo com o acórdão regional, infere-se que, efetivamente, o apelo extraordinário não comportaria conhecimento, nos exatos termos do artigo 896 da CLT. A Presidência do Eg. Tribunal Regional do Trabalho, ao denegar o Recurso de Revista, agiu em estrita conformidade com o disposto no § 1º do aludido dispositivo, que lhe incumbiu de analisar a admissibilidade do apelo à luz da jurisprudência deste Eg. Tribunal Superior e do direito aplicável à espécie.

Assim, não apresentando o Recurso de Revista condições de conhecimento, impõe-se negar, imediatamente, seguimento ao Agravo de Instrumento, conforme instrução do § 5º do artigo 896 da CLT e do artigo 557, caput, do CPC, cujo fundamento se assenta no princípio da duração razoável do processo (Art. 5º, inciso LXXVIII, da Constituição da República), pelas razões contidas no despacho denegatório, que se incorporam a este.

**Nego** seguimento ao Agravo de Instrumento.

Publique-se.

Brasília, 18 de agosto de 2008.

**Maria Cristina Irigoyen Peduzzi**

Ministra Relatora

**PROC. Nº TST-AIRR-2129/2006-401-02-40.9**

AGRAVANTE : CINEMARK BRASIL S.A.  
ADVOGADO : DR. JOSÉ COELHO PAMPLONA NETO  
AGRAVADO : ALINE DE ALMEIDA SANTOS  
ADVOGADO : DR. MARISA TAVARES DE MOURA SILVA

**D E S P A C H O**

Trata-se de Agravo de Instrumento interposto ao despacho de fls. 239/241, que denegou seguimento ao respectivo Recurso de Revista.

Das razões do despacho, em cotejo com o acórdão regional, infere-se que, efetivamente, o apelo extraordinário não comportaria conhecimento, nos exatos termos do artigo 896 da CLT. A Presidência do Eg. Tribunal Regional do Trabalho, ao denegar o Recurso de Revista, agiu em estrita conformidade com o disposto no § 1º do aludido dispositivo, que lhe incumbiu de analisar a admissibilidade do apelo à luz da jurisprudência deste Eg. Tribunal Superior e do direito aplicável à espécie.

Assim, não apresentando o Recurso de Revista condições de conhecimento, impõe-se negar, imediatamente, seguimento ao Agravo de Instrumento, conforme instrução do § 5º do artigo 896 da CLT e do artigo 557, caput, do CPC, cujo fundamento se assenta no prin-

cípio da duração razoável do processo (Art. 5º, inciso LXXVIII, da Constituição da República), pelas razões contidas no despacho denegatório, que se incorporam a este.

**Nego** seguimento ao Agravo de Instrumento.

Publique-se.

Brasília, 18 de agosto de 2008.

**Maria Cristina Irigoyen Peduzzi**

Ministra Relatora

**PROC. Nº TST-AIRR-2137/2001-041-01-40.2**

AGRAVANTE : CLUBE DE REGATAS DO FLAMENGO  
ADVOGADO : DR. JOSÉ LUIZ CAVALCANTI FERREIRA DE SOUZA  
AGRAVADO : RAIMUNDO NONATO DE MESQUITA  
ADVOGADA : DRA. MARCILENE MARGARETE CAVALCANTE

**D E S P A C H O**

Trata-se de Agravo de Instrumento interposto ao despacho de fls. 128, que denegou seguimento ao respectivo Recurso de Revista.

Das razões do despacho, em cotejo com o acórdão regional, infere-se que, efetivamente, o apelo extraordinário não comportaria conhecimento, nos exatos termos do artigo 896 da CLT. A Presidência do Eg. Tribunal Regional do Trabalho, ao denegar o Recurso de Revista, agiu em estrita conformidade com o disposto no § 1º do aludido dispositivo, que lhe incumbiu de analisar a admissibilidade do apelo à luz da jurisprudência deste Eg. Tribunal Superior e do direito aplicável à espécie.

Assim, não apresentando o Recurso de Revista condições de conhecimento, impõe-se negar, imediatamente, seguimento ao Agravo de Instrumento, conforme instrução do § 5º do artigo 896 da CLT e do artigo 557, caput, do CPC, cujo fundamento se assenta no princípio da duração razoável do processo (Art. 5º, inciso LXXVIII, da Constituição da República), pelas razões contidas no despacho denegatório, que se incorporam a este.

**Nego** seguimento ao Agravo de Instrumento.

Publique-se.

Brasília, 18 de agosto de 2008.

**Maria Cristina Irigoyen Peduzzi**

Ministra Relatora

**PROC. Nº TST-AIRR-2143/2005-018-04-40.0**

AGRAVANTE : UNIÃO (PGFN)  
PROCURADORA : DRA. RENATA VALLE DE VASCONCELLOS  
AGRAVADO : MASSA FALIDA DE IESA INSTALADORA ELÉTRICA S.A.  
ADVOGADO : DR. MARCELO NUNES MACHADO

**D E S P A C H O**

Trata-se de Agravo de Instrumento interposto ao despacho de fls. 09/verso, que denegou seguimento ao respectivo Recurso de Revista.

Das razões do despacho, em cotejo com o acórdão regional, infere-se que, efetivamente, o apelo extraordinário não comportaria conhecimento, nos exatos termos do artigo 896 da CLT. A Presidência do Eg. Tribunal Regional do Trabalho, ao denegar o Recurso de Revista, agiu em estrita conformidade com o disposto no § 1º do aludido dispositivo, que lhe incumbiu de analisar a admissibilidade do apelo à luz da jurisprudência deste Eg. Tribunal Superior e do direito aplicável à espécie.

Assim, não apresentando o Recurso de Revista condições de conhecimento, impõe-se negar, imediatamente, seguimento ao Agravo de Instrumento, conforme instrução do § 5º do artigo 896 da CLT e do artigo 557, caput, do CPC, cujo fundamento se assenta no princípio da duração razoável do processo (Art. 5º, inciso LXXVIII, da Constituição da República), pelas razões contidas no despacho denegatório, que se incorporam a este.

**Nego** seguimento ao Agravo de Instrumento.

Publique-se.

Brasília, 18 de agosto de 2008.

**Maria Cristina Irigoyen Peduzzi**

Ministra Relatora

**PROC. Nº TST-AIRR-2163/2005-411-09-40.1**

AGRAVANTE : PFT PARANAGUÁ TERMINAIS DE PRODUTOS FLORESTAIS LTDA.  
ADVOGADO : DR. IWERSON LUIZ WRONSKI  
AGRAVADO : ALEX SANDRO DE ARAÚJO  
ADVOGADO : DR. ADRIANO BRANCO DE OLIVEIRA

**D E S P A C H O**

Trata-se de Agravo de Instrumento interposto ao despacho de fls. 68/69, que denegou seguimento ao respectivo Recurso de Revista.

Das razões do despacho, em cotejo com o acórdão regional, infere-se que, efetivamente, o apelo extraordinário não comportaria conhecimento, nos exatos termos do artigo 896 da CLT. A Presidência do Eg. Tribunal Regional do Trabalho, ao denegar o Recurso de Revista, agiu em estrita conformidade com o disposto no § 1º do aludido dispositivo, que lhe incumbiu de analisar a admissibilidade do apelo à luz da jurisprudência deste Eg. Tribunal Superior e do direito aplicável à espécie.

Assim, não apresentando o Recurso de Revista condições de conhecimento, impõe-se negar, imediatamente, seguimento ao Agravo de Instrumento, conforme instrução do § 5º do artigo 896 da CLT e do artigo 557, caput, do CPC, cujo fundamento se assenta no





princípio da duração razoável do processo (Art. 5º, inciso LXXVIII, da Constituição da República), pelas razões contidas no despacho denegatório, que se incorporam a este.

**Nego** seguimento ao Agravo de Instrumento. Publique-se.

Brasília, 18 de agosto de 2008.

**Maria Cristina Irigoyen Peduzzi**  
Ministra Relatora

**PROC. Nº TST-AIRR-2204/1997-064-01-40.5**

AGRAVANTE : OPPORTANS CONCESSÃO METROVIÁRIA S.A.  
ADVOGADO : DR. LUIZ TAVARES CORRÊA MEYER  
AGRAVADO : CARLOS VIRGINIO DE CASTRO  
ADVOGADO : DR. ELIEZER GOMES DA SILVA

**D E S P A C H O**

Trata-se de Agravo de Instrumento interposto ao despacho de fls. 85, que denegou seguimento ao respectivo Recurso de Revista.

Das razões do despacho, em cotejo com o acórdão regional, infere-se que, efetivamente, o apelo extraordinário não comportaria conhecimento, nos exatos termos do artigo 896 da CLT. A Presidência do Eg. Tribunal Regional do Trabalho, ao denegar o Recurso de Revista, agiu em estrita conformidade com o disposto no § 1º do aludido dispositivo, que lhe incumbiu de analisar a admissibilidade do apelo à luz da jurisprudência deste Eg. Tribunal Superior e do direito aplicável à espécie.

Assim, não apresentando o Recurso de Revista condições de conhecimento, impõe-se negar, imediatamente, seguimento ao Agravo de Instrumento, conforme instrução do § 5º do artigo 896 da CLT e do artigo 557, caput, do CPC, cujo fundamento se assenta no princípio da duração razoável do processo (Art. 5º, inciso LXXVIII, da Constituição da República), pelas razões contidas no despacho denegatório, que se incorporam a este.

**Nego** seguimento ao Agravo de Instrumento. Publique-se.

Brasília, 18 de agosto de 2008.

**Maria Cristina Irigoyen Peduzzi**  
Ministra Relatora

**PROC. Nº TST-AIRR-2547/2004-079-02-40.3**

AGRAVANTE : FRESI PRODUTOS ALIMENTÍCIOS LTDA.  
ADVOGADO : DR. ANTONIO BONIVAL CAMARGO  
AGRAVADO : VILMAR DA COSTA ASSIS  
ADVOGADO : DR. PATRÍCIA TEIXEIRA AURICHIO NOGUEIRA

**D E S P A C H O**

Trata-se de Agravo de Instrumento interposto ao despacho de fls. 126, que denegou seguimento ao respectivo Recurso de Revista.

Das razões do despacho, em cotejo com o acórdão regional, infere-se que, efetivamente, o apelo extraordinário não comportaria conhecimento, nos exatos termos do artigo 896 da CLT. A Presidência do Eg. Tribunal Regional do Trabalho, ao denegar o Recurso de Revista, agiu em estrita conformidade com o disposto no § 1º do aludido dispositivo, que lhe incumbiu de analisar a admissibilidade do apelo à luz da jurisprudência deste Eg. Tribunal Superior e do direito aplicável à espécie.

Assim, não apresentando o Recurso de Revista condições de conhecimento, impõe-se negar, imediatamente, seguimento ao Agravo de Instrumento, conforme instrução do § 5º do artigo 896 da CLT e do artigo 557, caput, do CPC, cujo fundamento se assenta no princípio da duração razoável do processo (Art. 5º, inciso LXXVIII, da Constituição da República), pelas razões contidas no despacho denegatório, que se incorporam a este.

**Nego** seguimento ao Agravo de Instrumento. Publique-se.

Brasília, 18 de agosto de 2008.

**Maria Cristina Irigoyen Peduzzi**  
Ministra Relatora

**PROC. Nº TST-AIRR-2573/2006-008-07-40.9**

AGRAVANTE : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF  
ADVOGADO : DR. THIAGO AGUIAR DE CARVALHO  
AGRAVADO : REGINA STELA LIMA DE CASTRO  
ADVOGADO : DR. PATRÍCIO WILIAM ALMEIDA VIEIRA

**D E S P A C H O**

Trata-se de Agravo de Instrumento interposto ao despacho de fls. 107/108, que denegou seguimento ao respectivo Recurso de Revista.

Das razões do despacho, em cotejo com o acórdão regional, infere-se que, efetivamente, o apelo extraordinário não comportaria conhecimento, nos exatos termos do artigo 896 da CLT. A Presidência do Eg. Tribunal Regional do Trabalho, ao denegar o Recurso de Revista, agiu em estrita conformidade com o disposto no § 1º do aludido dispositivo, que lhe incumbiu de analisar a admissibilidade do apelo à luz da jurisprudência deste Eg. Tribunal Superior e do direito aplicável à espécie.

Assim, não apresentando o Recurso de Revista condições de conhecimento, impõe-se negar, imediatamente, seguimento ao Agravo de Instrumento, conforme instrução do § 5º do artigo 896 da CLT e do artigo 557, caput, do CPC, cujo fundamento se assenta no princípio da duração razoável do processo (Art. 5º, inciso LXXVIII, da Constituição da República), pelas razões contidas no despacho denegatório, que se incorporam a este.

**Nego** seguimento ao Agravo de Instrumento. Publique-se.

Brasília, 18 de agosto de 2008.

**Maria Cristina Irigoyen Peduzzi**  
Ministra Relatora

**PROC. Nº TST-AIRR-2889/2005-733-04-40.3**

AGRAVANTE : BACKES LAMBERT & CIA. LTDA.  
ADVOGADO : DR. MARCO ANTÔNIO ISER  
ADVOGADO : DR. DANIELA ACHE BORSATTI  
AGRAVADO : VOLNEI LOPES DE MORAES  
ADVOGADO : DR. ANA AMELIA DATTEIN

**D E S P A C H O**

Trata-se de Agravo de Instrumento interposto ao despacho de fls. 399/399-verso, que denegou seguimento ao respectivo Recurso de Revista.

Das razões do despacho, em cotejo com o acórdão regional, infere-se que, efetivamente, o apelo extraordinário não comportaria conhecimento, nos exatos termos do artigo 896 da CLT. A Presidência do Eg. Tribunal Regional do Trabalho, ao denegar o Recurso de Revista, agiu em estrita conformidade com o disposto no § 1º do aludido dispositivo, que lhe incumbiu de analisar a admissibilidade do apelo à luz da jurisprudência deste Eg. Tribunal Superior e do direito aplicável à espécie.

Assim, não apresentando o Recurso de Revista condições de conhecimento, impõe-se negar, imediatamente, seguimento ao Agravo de Instrumento, conforme instrução do § 5º do artigo 896 da CLT e do artigo 557, caput, do CPC, cujo fundamento se assenta no princípio da duração razoável do processo (Art. 5º, inciso LXXVIII, da Constituição da República), pelas razões contidas no despacho denegatório, que se incorporam a este.

**Nego** seguimento ao Agravo de Instrumento. Publique-se.

Brasília, 18 de agosto de 2008.

**Maria Cristina Irigoyen Peduzzi**  
Ministra Relatora

**PROC. Nº TST-AIRR-3020/1995-016-02-40.1**

AGRAVANTE : ELISABETE DA ASSUNÇÃO JOSÉ E OUTROS  
ADVOGADO : DR. ARTHUR FERREIRA GUIMARÃES  
AGRAVADO : JOSÉ CÉSAR FERREIRA  
ADVOGADO : DR. MÁRIO RODRIGUES DE SOUZA  
AGRAVADO : METALDUR - INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE METAIS LTDA.

**D E S P A C H O**

Trata-se de Agravo de Instrumento interposto ao despacho de fls. 246/248, que denegou seguimento ao respectivo Recurso de Revista.

Das razões do despacho, em cotejo com o acórdão regional, infere-se que, efetivamente, o apelo extraordinário não comportaria conhecimento, nos exatos termos do artigo 896 da CLT. A Presidência do Eg. Tribunal Regional do Trabalho, ao denegar o Recurso de Revista, agiu em estrita conformidade com o disposto no § 1º do aludido dispositivo, que lhe incumbiu de analisar a admissibilidade do apelo à luz da jurisprudência deste Eg. Tribunal Superior e do direito aplicável à espécie.

Assim, não apresentando o Recurso de Revista condições de conhecimento, impõe-se negar, imediatamente, seguimento ao Agravo de Instrumento, conforme instrução do § 5º do artigo 896 da CLT e do artigo 557, caput, do CPC, cujo fundamento se assenta no princípio da duração razoável do processo (Art. 5º, inciso LXXVIII, da Constituição da República), pelas razões contidas no despacho denegatório, que se incorporam a este.

**Nego** seguimento ao Agravo de Instrumento. Publique-se.

Brasília, 18 de agosto de 2008.

**Maria Cristina Irigoyen Peduzzi**  
Ministra Relatora

**PROC. Nº TST-AIRR-3054/2003-076-02-40.0**

AGRAVANTE : HOSPITAL DAS CLÍNICAS DA FACULDADE DE MEDICINA DA UNIVERSIDADE DE SÃO PAULO - HCFMUSP  
PROCURADOR : DR. CARLOS JACINTO PELLEGRINO  
AGRAVADO : KEYNE REGINA BEZERRA E OUTRA  
ADVOGADO : DR. LEONARDO PIRES DA SILVA

**D E S P A C H O**

Trata-se de Agravo de Instrumento interposto ao despacho de fls. 80/82, que denegou seguimento ao respectivo Recurso de Revista.

Das razões do despacho, em cotejo com o acórdão regional, infere-se que, efetivamente, o apelo extraordinário não comportaria conhecimento, nos exatos termos do artigo 896 da CLT. A Presidência do Eg. Tribunal Regional do Trabalho, ao denegar o Recurso de Revista, agiu em estrita conformidade com o disposto no § 1º do aludido dispositivo, que lhe incumbiu de analisar a admissibilidade do apelo à luz da jurisprudência deste Eg. Tribunal Superior e do direito aplicável à espécie.

Assim, não apresentando o Recurso de Revista condições de conhecimento, impõe-se negar, imediatamente, seguimento ao Agravo de Instrumento, conforme instrução do § 5º do artigo 896 da CLT e do artigo 557, caput, do CPC, cujo fundamento se assenta no princípio da duração razoável do processo (Art. 5º, inciso LXXVIII, da Constituição da República), pelas razões contidas no despacho denegatório, que se incorporam a este.

**Nego** seguimento ao Agravo de Instrumento. Publique-se.

Brasília, 18 de agosto de 2008.

**Maria Cristina Irigoyen Peduzzi**  
Ministra Relatora

**PROC. Nº TST-AIRR-3368/2003-341-01-40.0**

AGRAVANTE : COMPANHIA SIDERÚRGICA NACIONAL  
ADVOGADO : DR. AFONSO CÉSAR BURLAMAQUI  
AGRAVADO : JOSÉ UMBERTO PAIVA MAGALHÃES  
ADVOGADO : DR. CARLOS AUGUSTO COIMBRA DE MELLO

**D E S P A C H O**

Trata-se de Agravo de Instrumento interposto ao despacho de fls. 131/132, que denegou seguimento ao respectivo Recurso de Revista.

Das razões do despacho, em cotejo com o acórdão regional, infere-se que, efetivamente, o apelo extraordinário não comportaria conhecimento, nos exatos termos do artigo 896 da CLT. A Presidência do Eg. Tribunal Regional do Trabalho, ao denegar o Recurso de Revista, agiu em estrita conformidade com o disposto no § 1º do aludido dispositivo, que lhe incumbiu de analisar a admissibilidade do apelo à luz da jurisprudência deste Eg. Tribunal Superior e do direito aplicável à espécie.

Assim, não apresentando o Recurso de Revista condições de conhecimento, impõe-se negar, imediatamente, seguimento ao Agravo de Instrumento, conforme instrução do § 5º do artigo 896 da CLT e do artigo 557, caput, do CPC, cujo fundamento se assenta no princípio da duração razoável do processo (Art. 5º, inciso LXXVIII, da Constituição da República), pelas razões contidas no despacho denegatório, que se incorporam a este.

**Nego** seguimento ao Agravo de Instrumento. Publique-se.

Brasília, 18 de agosto de 2008.

**Maria Cristina Irigoyen Peduzzi**  
Ministra Relatora

**PROC. Nº TST-AIRR-3370/2003-342-01-40.5**

AGRAVANTE : COMPANHIA SIDERÚRGICA NACIONAL - CSN  
ADVOGADO : DR. ANTÔNIO JOSÉ BRITO AMORIM  
AGRAVADO : DIONÍSIO CÂNDIDO MARTINS  
ADVOGADO : DR. CARLOS AUGUSTO COIMBRA DE MELLO

**D E S P A C H O**

Trata-se de Agravo de Instrumento interposto ao despacho de fls. 157, que denegou seguimento ao respectivo Recurso de Revista.

Das razões do despacho, em cotejo com o acórdão regional, infere-se que, efetivamente, o apelo extraordinário não comportaria conhecimento, nos exatos termos do artigo 896 da CLT. A Presidência do Eg. Tribunal Regional do Trabalho, ao denegar o Recurso de Revista, agiu em estrita conformidade com o disposto no § 1º do aludido dispositivo, que lhe incumbiu de analisar a admissibilidade do apelo à luz da jurisprudência deste Eg. Tribunal Superior e do direito aplicável à espécie.

Assim, não apresentando o Recurso de Revista condições de conhecimento, impõe-se negar, imediatamente, seguimento ao Agravo de Instrumento, conforme instrução do § 5º do artigo 896 da CLT e do artigo 557, caput, do CPC, cujo fundamento se assenta no princípio da duração razoável do processo (Art. 5º, inciso LXXVIII, da Constituição da República), pelas razões contidas no despacho denegatório, que se incorporam a este.

**Nego** seguimento ao Agravo de Instrumento. Publique-se.

Brasília, 18 de agosto de 2008.

**Maria Cristina Irigoyen Peduzzi**  
Ministra Relatora

**PROC. Nº TST-AIRR-3661/2003-342-01-40.3**

AGRAVANTE : COMPANHIA SIDERÚRGICA NACIONAL  
ADVOGADO : DR. AFONSO CÉSAR BURLAMAQUI  
AGRAVADO : ALTAIR BASÍLIO DE ASSIS  
ADVOGADA : DRA. MARIZA SILVA SANTOS

**D E S P A C H O**

Trata-se de Agravo de Instrumento interposto ao despacho de fls. 117, que denegou seguimento ao respectivo Recurso de Revista.

Das razões do despacho, em cotejo com o acórdão regional, infere-se que, efetivamente, o apelo extraordinário não comportaria conhecimento, nos exatos termos do artigo 896 da CLT. A Presidência do Eg. Tribunal Regional do Trabalho, ao denegar o Recurso de Revista, agiu em estrita conformidade com o disposto no § 1º do aludido dispositivo, que lhe incumbiu de analisar a admissibilidade do apelo à luz da jurisprudência deste Eg. Tribunal Superior e do direito aplicável à espécie.

Assim, não apresentando o Recurso de Revista condições de conhecimento, impõe-se negar, imediatamente, seguimento ao Agravo de Instrumento, conforme instrução do § 5º do artigo 896 da CLT e do artigo 557, caput, do CPC, cujo fundamento se assenta no princípio da duração razoável do processo (Art. 5º, inciso LXXVIII, da Constituição da República), pelas razões contidas no despacho denegatório, que se incorporam a este.

**Nego** seguimento ao Agravo de Instrumento. Publique-se.

Brasília, 18 de agosto de 2008.

**Maria Cristina Irigoyen Peduzzi**  
Ministra Relatora

**PROC. Nº TST-AIRR-3668/2004-242-01-40.8**

AGRAVANTE : BANCO BRADESCO S.A.  
ADVOGADO : DR. ALEXANDRE AUGUSTO MICELI MORAES  
AGRAVADO : ROBERTO CARLOS NEVES DEODORO  
ADVOGADA : DRA. FERNANDA DE AGUIAR LOPES DE OLIVEIRA

**DESPACHO**

Trata-se de Agravo de Instrumento interposto ao despacho de fls. 186, que denegou seguimento ao respectivo Recurso de Revista. Das razões do despacho, em cotejo com o acórdão regional, infere-se que, efetivamente, o apelo extraordinário não comportaria conhecimento, nos exatos termos do artigo 896 da CLT. A Presidência do Eg. Tribunal Regional do Trabalho, ao denegar o Recurso de Revista, agiu em estrita conformidade com o disposto no § 1º do aludido dispositivo, que lhe incumbiu de analisar a admissibilidade do apelo à luz da jurisprudência deste Eg. Tribunal Superior e do direito aplicável à espécie.

Assim, não apresentando o Recurso de Revista condições de conhecimento, impõe-se negar, imediatamente, seguimento ao Agravo de Instrumento, conforme instrução do § 5º do artigo 896 da CLT e do artigo 557, caput, do CPC, cujo fundamento se assenta no princípio da duração razoável do processo (Art. 5º, inciso LXXVIII, da Constituição da República), pelas razões contidas no despacho denegatório, que se incorporam a este.

**Nego** seguimento ao Agravo de Instrumento.  
Publique-se.

Brasília, 18 de agosto de 2008.

**Maria Cristina Irigoyen Peduzzi**  
Ministra Relatora

**PROC. Nº TST-AIRR-3747/2006-090-02-40.2**

**AGRAVANTE** : SINDICATO DOS TRABALHADORES EM HOTÉIS, APART-HOTÉIS, MOTÉIS, FLATS, PENSÕES, HOSPEDARIAS, Pousadas, RESTAURANTES, CHURRASCARIAS, CANTINAS, PIZZARIAS, BARES, LANCHONETES, SORVETERIAS, CONFEITARIAS, DOCERIAS, BUFFETS, FAST-FOODS E ASSEMBLADOS DE SÃO PAULO E REGIÃO  
**ADVOGADA** : DRA. ROSANA LIMA DE CARVALHO  
**AGRAVADO** : IDEAL COMÉRCIO DE ALIMENTOS LTDA.  
**ADVOGADO** : DR. SILVIO FARIAS JUNIOR

**DESPACHO**

Trata-se de Agravo de Instrumento interposto ao despacho de fls. 100/103, que denegou seguimento ao respectivo Recurso de Revista.

Das razões do despacho, em cotejo com o acórdão regional, infere-se que, efetivamente, o apelo extraordinário não comportaria conhecimento, nos exatos termos do artigo 896 da CLT. A Presidência do Eg. Tribunal Regional do Trabalho, ao denegar o Recurso de Revista, agiu em estrita conformidade com o disposto no § 1º do aludido dispositivo, que lhe incumbiu de analisar a admissibilidade do apelo à luz da jurisprudência deste Eg. Tribunal Superior e do direito aplicável à espécie.

Assim, não apresentando o Recurso de Revista condições de conhecimento, impõe-se negar, imediatamente, seguimento ao Agravo de Instrumento, conforme instrução do § 5º do artigo 896 da CLT e do artigo 557, caput, do CPC, cujo fundamento se assenta no princípio da duração razoável do processo (Art. 5º, inciso LXXVIII, da Constituição da República), pelas razões contidas no despacho denegatório, que se incorporam a este.

**Nego** seguimento ao Agravo de Instrumento.  
Publique-se.

Brasília, 18 de agosto de 2008.

**Maria Cristina Irigoyen Peduzzi**  
Ministra Relatora

**PROC. Nº TST-AIRR-3933/2003-201-02-40.6**

**AGRAVANTE** : BWU COMÉRCIO E ENTRETENIMENTO LTDA.  
**ADVOGADO** : DR. CARLOS AUGUSTO PINTO DIAS  
**AGRAVADO** : ISABEL CRISTINA DE FREITAS FERREIRA  
**ADVOGADO** : DR. SÉRGIO GALVÃO DE SOUZA CAMPOS

**DESPACHO**

Trata-se de Agravo de Instrumento interposto ao despacho de fls. 132/133, que denegou seguimento ao respectivo Recurso de Revista.

Das razões do despacho, em cotejo com o acórdão regional, infere-se que, efetivamente, o apelo extraordinário não comportaria conhecimento, nos exatos termos do artigo 896 da CLT. A Presidência do Eg. Tribunal Regional do Trabalho, ao denegar o Recurso de Revista, agiu em estrita conformidade com o disposto no § 1º do aludido dispositivo, que lhe incumbiu de analisar a admissibilidade do apelo à luz da jurisprudência deste Eg. Tribunal Superior e do direito aplicável à espécie.

Assim, não apresentando o Recurso de Revista condições de conhecimento, impõe-se negar, imediatamente, seguimento ao Agravo de Instrumento, conforme instrução do § 5º do artigo 896 da CLT e do artigo 557, caput, do CPC, cujo fundamento se assenta no princípio da duração razoável do processo (Art. 5º, inciso LXXVIII, da Constituição da República), pelas razões contidas no despacho denegatório, que se incorporam a este.

**Nego** seguimento ao Agravo de Instrumento.  
Publique-se.

Brasília, 18 de agosto de 2008.

**Maria Cristina Irigoyen Peduzzi**  
Ministra Relatora

**PROC. Nº TST-AIRR-3965/2006-032-12-40.1**

**AGRAVANTE** : DANILO BERNARDINO DE SOUZA  
**ADVOGADO** : DR. LAURO BARBOSA DA SILVA  
**AGRAVADO** : CELESC DISTRIBUIÇÃO S.A.  
**ADVOGADA** : DRA. MIRIANE HEIDRICH

**DESPACHO**

Trata-se de Agravo de Instrumento interposto ao despacho de fls. 81/82, que denegou seguimento ao respectivo Recurso de Revista.

Das razões do despacho, em cotejo com o acórdão regional, infere-se que, efetivamente, o apelo extraordinário não comportaria conhecimento, nos exatos termos do artigo 896 da CLT. A Presidência do Eg. Tribunal Regional do Trabalho, ao denegar o Recurso de Revista, agiu em estrita conformidade com o disposto no § 1º do aludido dispositivo, que lhe incumbiu de analisar a admissibilidade do apelo à luz da jurisprudência deste Eg. Tribunal Superior e do direito aplicável à espécie.

Assim, não apresentando o Recurso de Revista condições de conhecimento, impõe-se negar, imediatamente, seguimento ao Agravo de Instrumento, conforme instrução do § 5º do artigo 896 da CLT e do artigo 557, caput, do CPC, cujo fundamento se assenta no princípio da duração razoável do processo (Art. 5º, inciso LXXVIII, da Constituição da República), pelas razões contidas no despacho denegatório, que se incorporam a este.

**Nego** seguimento ao Agravo de Instrumento.  
Publique-se.

Brasília, 18 de agosto de 2008.

**Maria Cristina Irigoyen Peduzzi**  
Ministra Relatora

**PROC. Nº TST-AIRR-4570/2007-030-12-40.4**

**AGRAVANTE** : BRAKFER INDUSTRIAL LTDA.  
**ADVOGADA** : DRA. JANAÍNA SILVEIRA SOARES MADEIRA  
**AGRAVADO** : IDEVAL PAIVA DOS SANTOS  
**ADVOGADA** : DRA. LUIZA DE BASTIANI

**DESPACHO**

Trata-se de Agravo de Instrumento interposto ao despacho de fls. 84/84-verso, que denegou seguimento ao respectivo Recurso de Revista.

Das razões do despacho, em cotejo com o acórdão regional, infere-se que, efetivamente, o apelo extraordinário não comportaria conhecimento, nos exatos termos do artigo 896 da CLT. A Presidência do Eg. Tribunal Regional do Trabalho, ao denegar o Recurso de Revista, agiu em estrita conformidade com o disposto no § 1º do aludido dispositivo, que lhe incumbiu de analisar a admissibilidade do apelo à luz da jurisprudência deste Eg. Tribunal Superior e do direito aplicável à espécie.

Assim, não apresentando o Recurso de Revista condições de conhecimento, impõe-se negar, imediatamente, seguimento ao Agravo de Instrumento, conforme instrução do § 5º do artigo 896 da CLT e do artigo 557, caput, do CPC, cujo fundamento se assenta no princípio da duração razoável do processo (Art. 5º, inciso LXXVIII, da Constituição da República), pelas razões contidas no despacho denegatório, que se incorporam a este.

**Nego** seguimento ao Agravo de Instrumento.  
Publique-se.

Brasília, 18 de agosto de 2008.

**MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI**  
Ministra Relatora

**PROC. Nº TST-AIRR-99524/2005-028-09-40.3**

**AGRAVANTE** : ADAIR VICENTE DE OLIVEIRA  
**ADVOGADO** : DR. FERNANDO CASTRO GARCIA  
**AGRAVADO** : ROBERT BOSCH LTDA.  
**ADVOGADO** : DR. LEONEL VINICIUS JAEGER BETTI JÚNIOR

**DESPACHO**

Trata-se de Agravo de Instrumento interposto ao despacho de fls. 263/264, que denegou seguimento ao respectivo Recurso de Revista.

Das razões do despacho, em cotejo com o acórdão regional, infere-se que, efetivamente, o apelo extraordinário não comportaria conhecimento, nos exatos termos do artigo 896 da CLT. A Presidência do Eg. Tribunal Regional do Trabalho, ao denegar o Recurso de Revista, agiu em estrita conformidade com o disposto no § 1º do aludido dispositivo, que lhe incumbiu de analisar a admissibilidade do apelo à luz da jurisprudência deste Eg. Tribunal Superior e do direito aplicável à espécie.

Assim, não apresentando o Recurso de Revista condições de conhecimento, impõe-se negar, imediatamente, seguimento ao Agravo de Instrumento, conforme instrução do § 5º do artigo 896 da CLT e do artigo 557, caput, do CPC, cujo fundamento se assenta no princípio da duração razoável do processo (Art. 5º, inciso LXXVIII, da Constituição da República), pelas razões contidas no despacho denegatório, que se incorporam a este.

**Nego** seguimento ao Agravo de Instrumento.  
Publique-se.

Brasília, 18 de agosto de 2008.

**MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI**  
Ministra Relatora

**PROC. Nº TST-AIRR-10094/2005-007-09-40.8**

**AGRAVANTE** : LUIZ CASTANHA  
**ADVOGADO** : DR. CARLOS ALBERTO S. VIDAL  
**AGRAVADO** : ISDRALIT INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA.  
**ADVOGADO** : DR. MARCELO VIEIRA DE PAULA

**DESPACHO**

Trata-se de Agravo de Instrumento interposto ao despacho de fls. 94/95, que denegou seguimento ao respectivo Recurso de Revista.

Das razões do despacho, em cotejo com o acórdão regional, infere-se que, efetivamente, o apelo extraordinário não comportaria conhecimento, nos exatos termos do artigo 896 da CLT. A Presidência do Eg. Tribunal Regional do Trabalho, ao denegar o Recurso de Revista, agiu em estrita conformidade com o disposto no § 1º do aludido dispositivo, que lhe incumbiu de analisar a admissibilidade do apelo à luz da jurisprudência deste Eg. Tribunal Superior e do direito aplicável à espécie.

Assim, não apresentando o Recurso de Revista condições de conhecimento, impõe-se negar, imediatamente, seguimento ao Agravo de Instrumento, conforme instrução do § 5º do artigo 896 da CLT e do artigo 557, caput, do CPC, cujo fundamento se assenta no princípio da duração razoável do processo (Art. 5º, inciso LXXVIII, da Constituição da República), pelas razões contidas no despacho denegatório, que se incorporam a este.

**Nego** seguimento ao Agravo de Instrumento.  
Publique-se.

Brasília, 18 de agosto de 2008.

**MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI**  
Ministra Relatora

**PROC. Nº TST-AIRR-19303/2004-014-09-40.6**

**AGRAVANTE** : AVÍCOLA CORÊ-ETUBA LTDA.  
**ADVOGADA** : DRA. ANA PAULA PAVELSKI  
**AGRAVADO** : JORGE LUIZ PINTO DE ARAÚJO  
**ADVOGADO** : DR. CLÁUDIO ANTÔNIO RIBEIRO

**DESPACHO**

Trata-se de Agravo de Instrumento interposto ao despacho de fls. 293/295, que denegou seguimento ao respectivo Recurso de Revista.

Das razões do despacho, em cotejo com o acórdão regional, infere-se que, efetivamente, o apelo extraordinário não comportaria conhecimento, nos exatos termos do artigo 896 da CLT. A Presidência do Eg. Tribunal Regional do Trabalho, ao denegar o Recurso de Revista, agiu em estrita conformidade com o disposto no § 1º do aludido dispositivo, que lhe incumbiu de analisar a admissibilidade do apelo à luz da jurisprudência deste Eg. Tribunal Superior e do direito aplicável à espécie.

Assim, não apresentando o Recurso de Revista condições de conhecimento, impõe-se negar, imediatamente, seguimento ao Agravo de Instrumento, conforme instrução do § 5º do artigo 896 da CLT e do artigo 557, caput, do CPC, cujo fundamento se assenta no princípio da duração razoável do processo (Art. 5º, inciso LXXVIII, da Constituição da República), pelas razões contidas no despacho denegatório, que se incorporam a este.

**Nego** seguimento ao Agravo de Instrumento.  
Publique-se.

Brasília, 18 de agosto de 2008.

**MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI**  
Ministra Relatora

**PROC. Nº TST-AIRR-22700/2002-002-09-41.6**

**AGRAVANTE** : BRASIL TELECOM S.A.  
**ADVOGADO** : DR. INDALÉCIO GOMES NETO  
**AGRAVADO** : SUZANA MARIA CHAVES DA SILVA  
**ADVOGADO** : DR. FLÁVIO DIONÍSIO BERNARTT

**DESPACHO**

Trata-se de Agravo de Instrumento interposto ao despacho de fls. 335/337, que denegou seguimento ao respectivo Recurso de Revista.

Das razões do despacho, em cotejo com o acórdão regional, infere-se que, efetivamente, o apelo extraordinário não comportaria conhecimento, nos exatos termos do artigo 896 da CLT. A Presidência do Eg. Tribunal Regional do Trabalho, ao denegar o Recurso de Revista, agiu em estrita conformidade com o disposto no § 1º do aludido dispositivo, que lhe incumbiu de analisar a admissibilidade do apelo à luz da jurisprudência deste Eg. Tribunal Superior e do direito aplicável à espécie.

Assim, não apresentando o Recurso de Revista condições de conhecimento, impõe-se negar, imediatamente, seguimento ao Agravo de Instrumento, conforme instrução do § 5º do artigo 896 da CLT e do artigo 557, caput, do CPC, cujo fundamento se assenta no princípio da duração razoável do processo (Art. 5º, inciso LXXVIII, da Constituição da República), pelas razões contidas no despacho denegatório, que se incorporam a este.

**Nego** seguimento ao Agravo de Instrumento.  
Publique-se.

Brasília, 18 de agosto de 2008.

**MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI**  
Ministra Relatora





## Conselho Superior da Justiça do Trabalho

ATO CONJUNTO CSJT TST GP Nº 15, DE 5 DE JUNHO DE 2008

Institui o Diário da Justiça do Trabalho Eletrônico e estabelece normas para envio, publicação e divulgação de matérias dos Órgãos da Justiça do Trabalho.

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO e do CONSELHO SUPERIOR DA JUSTIÇA DO TRABALHO, no uso de suas atribuições legais e regimentais,

**CONSIDERANDO** que compete ao Tribunal Superior do Trabalho e ao Conselho Superior da Justiça do Trabalho expedirem normas relacionadas aos sistemas de informática, no âmbito de suas competências;

**CONSIDERANDO** o disposto no art. 4.º da Lei n.º 11.419, de 19 de dezembro de 2006;

**CONSIDERANDO** que, à exceção das decisões previstas no art. 834 da CLT, os demais atos, despachos e decisões proferidas pela Justiça do Trabalho são publicados no Diário da Justiça;

**CONSIDERANDO** a conveniência e o interesse dos Órgãos da Justiça do Trabalho em contar com meio próprio de divulgação das decisões, atos e intimações,

### RESOLUÇÃO

Art. 1.º Este Ato institui o Diário da Justiça do Trabalho Eletrônico e estabelece as normas para sua elaboração, divulgação e publicação.

#### Seção I

Finalidade do Diário da Justiça do Trabalho Eletrônico e Endereço de Acesso

Art. 2.º O Diário da Justiça do Trabalho Eletrônico é o instrumento de comunicação oficial, divulgação e publicação dos atos dos Órgãos da Justiça do Trabalho e poderá ser acessado pela rede mundial de computadores, no Portal da Justiça do Trabalho, endereço eletrônico [www.jt.jus.br](http://www.jt.jus.br), possibilitando a qualquer interessado o acesso gratuito, independentemente de cadastro prévio.

#### Seção II

Do Início da Publicação de Matérias no Diário da Justiça do Trabalho Eletrônico

Art. 3.º A publicação de matérias no Diário da Justiça do Trabalho Eletrônico terá início em 9 de junho de 2008, com a divulgação do expediente do Tribunal Superior do Trabalho, do Conselho Superior da Justiça do Trabalho, da Escola Nacional de Formação e Aperfeiçoamento de Magistrados do Trabalho e de Tribunais Regionais do Trabalho.

**Parágrafo único.** A publicação dos expedientes dos Tribunais Regionais do Trabalho será feita gradualmente, na forma do cronograma a ser fixado pela Presidência do Conselho Superior da Justiça do Trabalho.

Art. 4.º Os Órgãos da Justiça do Trabalho que iniciarem a publicação no Diário da Justiça do Trabalho Eletrônico manterão, simultaneamente, as versões atuais de publicação por no mínimo trinta dias.

Art. 5.º Nos casos em que houver expressa disposição legal as publicações também serão feitas na imprensa oficial.

Art. 6.º Considera-se como data da publicação o primeiro dia útil seguinte ao da divulgação do Diário Eletrônico no Portal da Justiça do Trabalho.

**Parágrafo único.** Os prazos processuais terão início no primeiro dia útil que seguir ao considerado como data da publicação.

#### Seção III

Da periodicidade da Publicação e dos Feriados

Art. 7.º O Diário da Justiça do Trabalho Eletrônico será publicado diariamente, de segunda a sexta-feira, a partir de zero hora e um minuto, exceto nos feriados nacionais.

§ 1.º Na hipótese de problemas técnicos não solucionados até as 11 horas, a publicação do dia não será efetivada e o fato será comunicado aos gestores do sistema para que providenciem o reagendamento das matérias.

§ 2.º Caso o Diário Eletrônico do dia corrente se torne indisponível para consulta no Portal da Justiça do Trabalho, entre 11 e 18 horas, por período superior a quatro horas, considerar-se-á como data de divulgação o primeiro dia útil imediato.

§ 3.º Na hipótese do parágrafo anterior, havendo necessidade de republicação de matérias, o presidente do órgão publicador baixará ato de invalidação da publicação da matéria e determinará a sua republicação.

Art. 8.º Na hipótese de feriados serão observadas as seguintes regras:

I - no caso de cadastramento de feriado de âmbito nacional:

as matérias já agendadas para data coincidente serão automaticamente reagendadas para o primeiro dia útil subsequente, cabendo ao gestor do órgão publicador intervir para alterá-las ou excluí-las;

serão enviadas mensagens eletrônicas aos gestores, gerentes e publicadores dos órgãos e unidades atingidas;

II - na hipótese de cadastramento de feriado regional, a publicação de matérias já agendadas para a mesma data será mantida, cabendo ao gestor do órgão atingido intervir para alterá-la ou excluí-la;

III - o agendamento de matérias para publicação em dia cadastrado como feriado nacional será rejeitado;

IV - o agendamento de matérias para publicação nos feriados regionais será aceito, caso haja confirmação para essa data.

#### Seção IV

Da permanência das Edições no Portal da Justiça do Trabalho

Art. 9.º Serão mantidas no Portal para acesso, consulta e download, as trinta últimas edições do Diário da Justiça do Trabalho Eletrônico.

§ 1.º O acesso e a consulta às edições anteriores a 30.ª somente serão possíveis mediante requerimento formulado diretamente ao gestor do órgão publicador.

§ 2.º O Tribunal Superior do Trabalho e os Tribunais Regionais do Trabalho definirão os procedimentos para guarda e conservação dos diários, bem como para atendimento dos requerimentos de que trata o parágrafo anterior.

#### Seção V

Da Assinatura Digital, da Segurança e da Numeração Sequencial

Art. 10. As edições do Diário da Justiça do Trabalho Eletrônico serão assinadas digitalmente, atendendo aos requisitos de autenticidade, integridade, validade jurídica e interoperabilidade da Infra-Estrutura de Chaves Públicas Brasileiras - ICP-Brasil.

Art. 11. O Diário da Justiça do Trabalho Eletrônico será identificado por numeração sequencial para cada edição, pela data da publicação e pela numeração da página.

#### Seção VI

Dos Gestores Nacionais e Regionais, dos Gerentes e dos Publicadores

Art. 12. O Diário da Justiça do Trabalho Eletrônico será administrado por um gestor nacional, com as seguintes atribuições:

I - registrar e manter atualizado o calendário dos feriados nacionais;

II - incluir, alterar e excluir os gestores designados pelo Tribunal Superior do Trabalho, pelo Conselho Superior da Justiça do Trabalho e pelos Tribunais Regionais do Trabalho;

III - incluir, alterar ou excluir tipos de matérias utilizados no sistema.

**Parágrafo único.** O Presidente do Tribunal Superior do Trabalho e do Conselho Superior da Justiça do Trabalho designará o gestor nacional e respectivo substituto.

Art. 13. Ao gestor regional, além das atribuições conferidas aos gerentes, compete:

I - cadastrar as unidades publicadoras do respectivo regional;

II - incluir, alterar e excluir os gerentes das unidades publicadoras e os gestores regionais substitutos;

III - incluir, alterar e excluir do calendário os dias de feriados regionais.

Art. 14. Cada unidade publicadora designará os seus gerentes e publicadores responsáveis pelo envio das matérias para publicação no Diário da Justiça do Trabalho Eletrônico.

Art. 15. Aos gerentes, além das prerrogativas conferidas aos publicadores, compete:

I - excluir matérias enviadas por sua unidade;

II - incluir e excluir os gerentes substitutos e os publicadores no âmbito de sua unidade.

Art. 16. Publicador é o servidor credenciado pelo gerente de sua unidade e habilitado para enviar matérias.

#### Seção VII

Do Horário para Envio e para Exclusão de Matérias

Art. 17. O horário-limite para o envio de matérias será 18 horas do dia anterior ao do agendamento para divulgação.

Art. 18. A exclusão de matérias enviadas somente será possível até as 19 horas do dia anterior ao da divulgação.

#### Seção VIII

Do Conteúdo, das Formas de Envio de Matérias e Confirmação da Publicação

Art. 19. O conteúdo ou a duplicidade das matérias publicadas no Diário da Justiça do Trabalho Eletrônico é de responsabilidade exclusiva da unidade que o produziu, não havendo nenhuma crítica ou editoração da matéria enviada.

Art. 20. As matérias enviadas para publicação deverão obedecer aos padrões de formatação estabelecidos pela Secretaria de Tecnologia da Informação do Tribunal Superior do Trabalho.

**Parágrafo único.** Nos casos em que se exija publicação de matérias com formatação fora dos padrões estabelecidos, essas deverão ser enviadas como anexos por meio de funcionalidade existente no sistema do Diário da Justiça do Trabalho Eletrônico.

Art. 21. Após a publicação no Diário da Justiça do Trabalho Eletrônico, não poderão ocorrer modificações ou supressões nos documentos. Eventuais retificações deverão constar de nova publicação.

Art. 22. A confirmação da publicação das matérias enviadas depende de recuperação, pelo respectivo órgão publicador, dos dados disponíveis no Diário da Justiça do Trabalho Eletrônico.

#### Seção IX

Disposições Finais e Transitórias

Art. 23. Compete à Secretaria de Tecnologia da Informação do Tribunal Superior do Trabalho:

I - a manutenção e o funcionamento dos sistemas e programas informatizados relativamente ao Diário Eletrônico;

II - o suporte técnico e de atendimento aos usuários do sistema;

III - a guarda e conservação das cópias de segurança do Diário da Justiça do Trabalho Eletrônico.

Art. 24. Serão de guarda permanente, para fins de arquivamento, as publicações no Diário da Justiça do Trabalho Eletrônico.

Art. 25. No período referido no artigo 4.º deste Ato, em que haverá simultaneidade na publicação no Diário da Justiça do Trabalho Eletrônico e no Diário da Justiça ou na versão atual utilizada pelo órgão publicador, constará a informação da data do início da publicação exclusiva no Diário da Justiça do Trabalho Eletrônico.

**Parágrafo único.** Enquanto durar a publicação simultânea no Diário da Justiça do Trabalho Eletrônico e no Diário da Justiça ou versão atual utilizada pelo órgão publicador, os prazos serão aferidos pelo sistema antigo de publicação.

Art. 26. Os horários mencionados neste Ato corresponderão ao horário oficial de Brasília, independentemente do fuso horário local.

Art. 27. Os casos omissos serão resolvidos pela Presidência do Tribunal Superior do Trabalho e do Conselho Superior da Justiça do Trabalho.

Art. 28. Este Ato entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

#### RIDER NOGUEIRA DE BRITO

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho e do Conselho Superior da Justiça do Trabalho

#### PAUTA DE JULGAMENTOS

Pauta de Julgamento para a 6ª Sessão Ordinária do Conselho Superior da Justiça do Trabalho do dia 29 de agosto de 2008 às 09h00

PROCESSO	:	CSJT-145/2007-000-14-00-9 TRT DA 14A. REGIÃO
RELATOR	:	CONSELHEIRO JOSÉ EDÍLSIMO ELIZIÁRIO BENTES
REMETENTE	:	TRT-14
RECORRENTE(S)	:	JÚLIO FRANCISCO DINON
ADVOGADO	:	DR(A). VANESSA ANTUNES DE SOUZA NOGUEIRA DINON
RECORRIDO(S)	:	TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 14ª REGIÃO

PROCESSO	:	CSJT-294/2006-000-90-00-2
RELATOR	:	CONSELHEIRO MILTON DE MOURA FRANÇA
INTERESSADO(A)	:	TRT-20
ASSUNTO	:	CRIAÇÃO E/OU EXTINÇÃO DE ÓRGÃOS DA JUSTIÇA DO TRABALHO - PROJETO DE LEI - ALTERAÇÃO DA COMPOSIÇÃO DO TRT-20

PROCESSO	:	CSJT-333/2006-000-90-00-1
RELATOR	:	CONSELHEIRO MILTON DE MOURA FRANÇA
INTERESSADO(A)	:	TRT-19
ASSUNTO	:	RECURSOS HUMANOS - PROJETO DE LEI - AMPLIAÇÃO DO QUADRO DE MAGISTRADOS

PROCESSO	:	CSJT-471/2007-000-08-00-9 TRT DA 8A. REGIÃO
RELATOR	:	CONSELHEIRO ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
RECORRENTE(S)	:	ALESSANDRO DA SILVA AMARO
RECORRIDO(S)	:	TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO 8ª REGIÃO

PROCESSO	:	CSJT-675/2008-000-03-00-8 TRT DA 3A. REGIÃO
RELATOR	:	CONSELHEIRO CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
REMETENTE	:	TRT DA 3ª REGIÃO
RECORRENTE(S)	:	JORGE ANTÔNIO GOMES
ADVOGADO	:	DR(A). JOSÉ ALFREDO O. BARACHO JÚNIOR
ADVOGADO	:	DR(A). ANA FLÁVIA SANTOS PATRUS DE SOUZA
RECORRIDO(S)	:	TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 3ª REGIÃO

PROCESSO	:	CSJT-985/2003-000-14-00-8 TRT DA 14A. REGIÃO
RELATOR	:	CONSELHEIRO JOSÉ EDÍLSIMO ELIZIÁRIO BENTES
REMETENTE	:	TRT-14
RECORRENTE(S)	:	NELSON PEREIRA DA SILVA
RECORRIDO(S)	:	TRT-14ªREGIÃO
INTERESSADO(A)	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO

PROCESSO	:	CSJT-1.172/2007-000-05-00-8 TRT DA 5A. REGIÃO
RELATOR	:	CONSELHEIRO ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
REMETENTE	:	TRT DA 5ª REGIÃO
RECORRENTE(S)	:	CARLOS JOSÉ SOUZA COSTA
RECORRIDO(S)	:	TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 5ª REGIÃO

PROCESSO	:	CSJT-1.291/2005-000-14-00-0 TRT DA 14A. REGIÃO
RELATOR	:	CONSELHEIRO JOSÉ EDÍLSIMO ELIZIÁRIO BENTES
REMETENTE	:	TRT-14
RECORRENTE(S)	:	ROSÂNGELA CIPRIANO DOS SANTOS - JUÍZA DO TRT DA 14ª REGIÃO
ADVOGADO	:	DR(A). ANDRÉA CRISTINA NOGUEIRA
RECORRIDO(S)	:	TRT-14ªREGIÃO
INTERESSADO(A)	:	ASSOCIAÇÃO DOS MAGISTRADOS DA JUSTIÇA DO TRABALHO DA 14ª REGIÃO - AMATRA - XIV

PROCESSO	:	CSJT-1.558/2007-000-03-00-0 TRT DA 3A. REGIÃO
RELATOR	:	CONSELHEIRA ROSALIE MICHAEL BACILA BATISTA
REMETENTE	:	TRT-3ª
RECORRENTE(S)	:	OSMAR PEDROSO
RECORRIDO(S)	:	TRT-3ª REGIÃO

PROCESSO : CSJT-1.778/2006-000-14-00-3 TRT DA 14A. REGIÃO  
RELATOR : CONSELHEIRO ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN  
REMETENTE : TRT-14  
RECORRENTE(S) : TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 14ª REGIÃO

PROCESSO : CSJT-7.337/1993-000-14-00-0 TRT DA 14A. REGIÃO  
RELATOR : CONSELHEIRO VANTUIL ABDALA  
REMETENTE : TRT-14  
RECORRENTE(S) : JOSÉ MARIA LAURINDO  
RECORRIDO(S) : TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 14ª REGIÃO

PROCESSO : CSJT-30.691/1997-000-01-00-2 TRT DA 1A. REGIÃO  
RELATOR : CONSELHEIRO CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA  
REMETENTE : TRT-1ª REGIÃO  
RECORRENTE(S) : HELOISA TEIXEIRA DE PAIVA  
RECORRIDO(S) : TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 1ª REGIÃO

PROCESSO : CSJT-149.746/2004-000-00-00-2  
RELATOR : CONSELHEIRO ARNALDO BOSON PAES  
REMETENTE : TRT DA 21ª REGIÃO

PROCESSO : CSJT-180.158/2007-000-00-00-9  
RELATOR : CONSELHEIRO VANTUIL ABDALA  
REMETENTE : CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA (TRT 6ª REGIÃO)  
INTERESSADO(A) : DEPUTADO CLÓVIS CORRÊA  
ASSUNTO : PCA - CONCENTRAÇÃO DAS VARAS DO TRABALHO DE RECIFE EM UM SÓ LOCAL

PROCESSO : CSJT-180.159/2007-000-00-00-9  
RELATOR : CONSELHEIRA ROSALIE MICHAELE BACILA BATISTA  
INTERESSADO(A) : TRT-8  
ASSUNTO : MATÉRIA ADMINISTRATIVA-PROCESSO ADMINISTRATIVO-PROPOSTA DE AMPLIAÇÃO DO QUADRO DE PESSOAL DA JUSTIÇA DO TRABALHO DA 8ª REGIÃO

PROCESSO : CSJT-187.154/2007-000-00-00-3  
RELATOR : CONSELHEIRO IVES GANDRA MARTINS FILHO  
REMETENTE : TRT-5  
INTERESSADO(A) : TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 5ª REGIÃO

PROCESSO : CSJT-191.974/2008-000-90-00-5  
RELATOR : CONSELHEIRO ARNALDO BOSON PAES  
INTERESSADO(A) : ASSOCIAÇÃO NACIONAL DOS MAGISTRADOS DA JUSTIÇA DO TRABALHO - ANAMATRA

PROCESSO : CSJT-194.699/2008-000-00-00-8  
RELATOR : CONSELHEIRO IVES GANDRA MARTINS FILHO  
REMETENTE : TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 11ª REGIÃO  
INTERESSADO(A) : TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 11ª REGIÃO

Os processos constantes desta pauta que não forem julgados na sessão a que se referem ficam automaticamente adiados para as próximas que se seguirem, independentemente de nova publicação.

**CLÁUDIO DE GUIMARÃES ROCHA**  
Secretário Executivo do  
Conselho Superior da Justiça do Trabalho